

PRC/2018/5
DECISÃO FINAL

[VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL]

VISADAS

MEO – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A.

NOWO – COMMUNICATIONS, S.A.

SUMÁRIO EXECUTIVO

- A. Em 16/11/2018, o conselho de administração da Autoridade da Concorrência ordenou a abertura de inquérito contraordenacional contra as visadas Altice Portugal S.A. (Altice Portugal), MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (MEO) e NOWO – Communications, S.A. (NOWO) ao qual foi atribuída a referência PRC/2018/5.
- B. O referido inquérito foi aberto na sequência da apresentação à AdC de pedido de dispensa ou redução da coima por parte da NOWO, resultando do mesmo indícios claros da existência de práticas restritivas da concorrência.
- C. Na presente decisão conclui-se que, após a celebração de um contrato grossista MVNO¹, a MEO e a NOWO estabeleceram um acordo horizontal restritivo da concorrência que determinou, inicialmente, o compromisso da NOWO com o não lançamento de serviços móveis fora das áreas geográficas onde disponibilizava serviços fixos (*i.e.*, fora do seu *footprint*).
- D. Este acordo evoluiu, tendo a NOWO, posteriormente, também (i) limitado a disponibilização de serviços móveis ao seu *footprint*; (ii) implementado aumentos de preços e redução da qualidade nas ofertas convergentes em março de 2018; e (iii) implementado restrições à agressividade concorrencial em matéria de política de preços, nomeadamente não disponibilizando ofertas móveis a 5€ ou menos ou com preços demasiado baixos face ao preço de referência de ofertas similares no mercado.
- E. Em contrapartida, a MEO comprometeu-se, no essencial, a melhorar as condições contratuais do contrato MVNO, sobretudo no que diz respeito aos preços praticados, e a resolver problemas operacionais no âmbito da execução desse contrato.
- F. Este acordo restritivo da concorrência concretizou-se através da realização de contactos bilaterais, nomeadamente por meio de reuniões e troca de e-mails entre os administradores e outros representantes da MEO e da NOWO. Verificou-se igualmente que, também os acionistas destas empresas, estiveram envolvidos nas interações existentes, promovendo a concretização do acordo.

¹ Mobile Virtual Network Operators (MVNO), ou operadores móveis virtuais, são operadores que prestam serviços de comunicações móveis, sob marca própria e com (maior ou menor) autonomia na definição da oferta comercial, suportando-se nas infraestruturas e direitos de utilização de frequências de outros operadores. Cf. Glossário disponível no Anexo I do presente documento.

- G. O cumprimento do acordo, sobretudo no que se refere às condições das ofertas de serviços de comunicações móveis da NOWO, era monitorizado pela MEO, através do acompanhamento regular e detalhado das condições de preço e da cobertura geográfica das referidas ofertas. Perante suspeitas de desvio ao acordo por parte da NOWO, a MEO procurava confirmar a existência desse desvio e exigia justificações à NOWO. A NOWO, por sua vez, procurava demonstrar que cumpria o acordo ou que eventuais desvios não tinham relevância concorrencial.
- H. A prova disponível revela que o acordo teve início, pelo menos, em 03/01/2018 – quando fica claro e demonstrado que a NOWO e a MEO tinham aderido ao entendimento, alcançado pelos seus acionistas no início de dezembro de 2017, nos termos do qual a NOWO se comprometeu a não lançar ofertas móveis fora do seu *footprint* – e terminou em 28/11/2018 – no momento em que a Autoridade da Concorrência iniciou diligências de busca e apreensão.
- I. A MEO e a NOWO, ao realizar e implementar um acordo entre empresas, visando a fixação de preços e a repartição do mercado, no mercado retalhista de serviços de comunicações móveis vendidos de forma isolada (*standalone*), no território nacional, e no mercado retalhista de serviços de comunicações oferecidos em pacotes convergentes (que incluem serviços de comunicações móveis e fixas), nas áreas geográficas em que a NOWO dispõe de uma rede de comunicações fixas, com o objeto de restringir, de forma sensível, a concorrência, praticaram, cada uma, uma infração ao disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012² e nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia³.

² Lei n.º 19/2012 ou Lei da Concorrência, na redação que lhe é dada pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho.

³ Publicado no Jornal Oficial da União Europeia (JO) de 17/12/2007, C 306/1.

ÍNDICE

I. DO PROCESSO.....	14
1. Notícia da infração: pedido de dispensa ou redução da coima de 25/09/2018	14
1.1. Concessão de marco pela Autoridade	14
1.2. Declarações orais complementares de 17/10/2018	15
1.3. Declarações orais complementares de 09/11/2018	15
2. Abertura de inquérito	16
3. Segredo de justiça	16
4. Comunicações ao regulador setorial.....	16
4.1. Abertura de inquérito	16
4.2. Comunicação nos termos do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 19/2012	18
5. Registo do processo na rede europeia das autoridades da concorrência	21
6. Diligências de busca e apreensão	21
6.1. Altice Portugal.....	22
6.2. MEO	22
6.3. NOWO	23
6.4. ONI	23
7. Pedido de dispensa ou redução de coima após o início das diligências de busca e apreensão	23
8. Desentranhamento e devolução de documentos.....	24
9. Pedidos de elementos durante a fase de inquérito.....	25
9.1. NOWO	25
9.2. MEO	26
10. Decisão de inquérito	27
11. Consulta do processo e obtenção de cópias.....	29
11.1. Consulta do processo em <i>data room</i>	29
11.2. Obtenção de cópias da versão não confidencial dos autos	30
12. Pronúncias sobre a Nota de Ilícitude	31
12.1. Prorrogação do prazo	31
12.2. Pronúncias sobre a Nota de Ilícitude	31
13. Pedidos de elementos durante a fase de instrução.....	34
14. Questões prévias.....	34
14.1. Da alegada nulidade do inquérito.....	35
14.1.1. PNI da MEO	35
14.1.2. Apreciação da AdC	35

14.2. Das alegadas restrições do direito de defesa da MEO no que respeita ao acesso ao processo e ao conhecimento da prova.....	35
14.2.1. PNI da MEO	35
14.2.2. Apreciação da AdC	36
14.3. Da reiteração da arguição de nulidade da NI.....	37
14.3.1. PNI da MEO	37
14.3.2. Apreciação da AdC	38
14.4. Da alegada preterição de direitos fundamentais da MEO decorrente da abordagem dos factos tal como se encontram descritos na NI.....	55
14.4.1. PNI da MEO	55
14.4.2. Apreciação da AdC	56
14.4.2.1. Do conteúdo da NI e do critério para a adoção da mesma	56
14.4.2.2. Da alegada abordagem especulativa e conclusiva aos factos	64
14.5. Da alegada inexistência de elementos que permitam a determinação da medida da concreta da coima e o desconhecimento sobre a aplicação (ou não) de sanções acessórias à MEO.....	74
14.5.1. PNI da MEO	74
14.5.2. Apreciação da AdC	75
14.5.2.1. Da informação a ser transmitida através da NI quanto às sanções potencialmente aplicáveis	76
14.5.2.2. Da contextualização das considerações efetuadas pela MEO à luz da tramitação aplicável ao processo contraordenacional	78
14.6. Da alegada nulidade da prova em que assenta a NI	84
14.6.1. Da alegada nulidade da prova obtida mediante a apreensão de correspondência e de correio eletrónico	84
14.6.1.1. PNI da MEO	84
14.6.1.2. Apreciação da AdC	85
14.6.2. Da alegada nulidade da prova obtida com violação do segredo profissional de advogado	93
14.6.2.1. PNI da MEO	93
14.6.2.2. Apreciação da AdC	94
14.7. Da alegada errada valoração da prova de clemência	99
14.7.1.1. PNI da MEO	99
14.7.1.2. Apreciação da AdC	100
II. DOS FACTOS	106
15. As empresas visadas	106
15.1. NOWO	106
15.2. MEO	108
16. Mercado	109

16.1. Análise da AdC em sede de NI	109
16.1.1. Enquadramento regulatório a nível grossista	110
16.1.2. Dimensão do produto	112
16.1.2.1. Serviços retalhistas de comunicações móveis por tipo de serviços (voz, mensagens, Internet)	113
16.1.2.2. Serviços de comunicações móveis e serviços OTT de comunicações	114
16.1.2.3. Serviços retalhistas de comunicações móveis e serviços retalhistas de comunicações fixas vendidos isoladamente	115
16.1.2.4. Serviços retalhistas de comunicações móveis por tipo de tecnologia (2G, 3G, 4G)	116
16.1.2.5. Serviços retalhistas de comunicações móveis por tipo de tarifário (pré-pagos, pós-pagos ou híbridos)	116
16.1.2.6. Serviços retalhistas de comunicações móveis por tipo de cliente (residencial e não residencial)	118
16.1.2.7. Serviços retalhistas de comunicações móveis vendidos isoladamente ou em conjunto com serviços de comunicações fixas	118
16.1.3. Dimensão geográfica	120
16.1.4. Conclusão da AdC em sede de NI	121
16.2. Análise das pronúncias das visadas	121
16.2.1. Enquadramento regulatório a nível grossista	121
16.2.1.1. Posição das visadas	121
16.2.1.2. Apreciação AdC	122
16.2.1.3. Conclusões	122
16.2.2. Mercado	122
16.2.2.1. Posição das visadas	122
16.2.2.2. Apreciação da AdC	123
17. Posição das empresas no mercado	128
18. Comportamento	130
18.1. Enquadramento	130
18.2. Os antecedentes e as motivações para o acordo	132
18.2.1. Análise da AdC em sede de NI	132
18.2.2. Análise das pronúncias das visadas	143
18.2.2.1. Sobre o contexto negocial e as motivações da NOWO e da MEO	143
18.2.2.1.1. Posição das visadas	143
18.2.2.1.2. Apreciação da AdC	149
18.2.2.1.3. Conclusões	157
18.3. A adoção e evolução do acordo anticoncorrencial entre a MEO e a NOWO: suspensão da oferta M4A, reunião de 04/12/2017 e reunião de 03/01/2018	158
18.3.1. Análise da AdC em sede de NI	158

18.3.2.	Análise das pronúncias das visadas	186
18.3.2.1.	Sobre a suspensão do lançamento da oferta M4A	186
18.3.2.1.1.	Posição das visadas	186
18.3.2.1.2.	Apreciação da AdC	191
18.3.2.1.3.	Conclusões	199
18.3.2.2.	Sobre a reunião de 04/12/2017	201
18.3.2.2.1.	Posição das visadas	201
18.3.2.2.2.	Apreciação AdC	204
18.3.2.2.3.	Conclusões	212
18.3.2.3.	Sobre a reunião de 03/01/2018 e a existência de acordo nessa data	213
18.3.2.3.1.	Posição das visadas	213
18.3.2.3.2.	Apreciação AdC	214
18.3.2.3.3.	Conclusões	218
18.4.	As alterações nas ofertas móveis da NOWO e a monitorização pela MEO das condições acordadas ..	219
18.4.1.	Análise da AdC em sede de NI.....	219
18.4.2.	Análise da pronúncia das visadas	255
18.4.2.1.	Sobre a existência de aceitação da proposta da NOWO de 03/01/2018 e a sua implementação	255
18.4.2.1.1.	Posição das visadas	255
18.4.2.1.2.	Apreciação AdC	258
18.4.2.1.3.	Conclusões	269
18.4.2.2.	E-mail da NOWO para a MEO de 21/03/2018.....	271
18.4.2.2.1.	Posição das visadas	271
18.4.2.2.2.	Apreciação AdC	272
18.4.2.2.3.	Conclusões	272
18.4.2.3.	Sobre a preocupação da MEO [CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012] e as restrições acordadas quanto às ofertas da NOWO a 5€	273
18.4.2.3.1.	Posição das visadas	273
18.4.2.3.2.	Apreciação AdC	274
18.4.2.3.3.	Conclusões	277
18.4.2.4.	Sobre a monitorização do acordo e a possível existência de um incumprimento da NOWO	277
18.4.2.4.1.	Posição das visadas	277
18.4.2.4.2.	Apreciação AdC	279
18.4.2.4.3.	Conclusões	284

18.4.2.5.	Sobre os procedimentos internos da NOWO para garantir que a oferta <i>standalone</i> era apenas disponibilizada nas áreas NOWO	285
18.4.2.5.1.	Posição das visadas	285
18.4.2.5.2.	Apreciação da AdC	288
18.4.2.5.3.	Conclusões	297
18.4.2.6.	Sobre a posição dos acionistas, administração e direções da NOWO	299
18.4.2.6.1.	Posição das visadas	299
18.4.2.6.2.	Apreciação AdC	301
18.4.2.6.3.	Conclusões	305
19.	Conclusões sobre a matéria de facto	306
III.	DO DIREITO	308
20.	Apreciação jurídica e económica do comportamento das empresas visadas	308
20.1.	Regime jurídico da concorrência aplicável.....	308
20.1.1.	Regime substantivo	308
20.1.2.	Regime processual	309
20.2.	Mercado relevante.....	309
20.2.1.	Análise da AdC em sede de NI.....	309
20.2.1.1.	Da definição de mercado relevante	309
20.2.1.2.	Da desnecessidade da definição de mercado no caso em análise	310
20.2.1.3.	Mercado relevante identificado	312
20.2.2.	PNI da MEO	312
20.2.3.	Apreciação da AdC	313
20.2.4.	Conclusão	314
20.3.	Tipo objetivo	315
20.3.1.	Qualidade de empresa	317
20.3.2.	Existência de um acordo	318
20.3.2.1.	Análise da AdC em sede de NI.....	318
20.3.2.2.	Posição das visadas	325
20.3.2.2.1.	PNI da MEO	325
20.3.2.2.2.	Apreciação da AdC	326
20.3.2.2.2.1.	Da existência de um acordo e da participação da MEO no acordo.....	330
20.3.2.2.2.1.1.	Antecedentes e motivações para o acordo.....	330
20.3.2.2.2.1.2.	Adoção e evolução do acordo anticoncorrencial entre a MEO e a NOWO: suspensão da oferta M4A, reunião de 04/11/2017 e reunião de 03/01/2018.....	334
20.3.2.2.2.1.3.	Acordo nas ofertas móveis da NOWO e a monitorização pela MEO das condições acordadas	338
20.3.2.2.2.1.3.1.	Alterações pela NOWO das suas ofertas móveis	339

20.3.2.2.2.1.3.2.	Monitorização por parte da MEO da conduta comercial da NOWO	341
20.3.2.2.2.1.3.3.	Acordo para a alteração das [CONFIDENCIAL – Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]	347
20.3.2.2.2.1.4.	Conclusão quanto à existência de um acordo e da participação da MEO no acordo ..	348
20.3.2.2.2.2.	Da alegação da MEO que a AdC se baseou demasiado na narrativa constante do pedido de clemência da NOWO	354
20.3.2.2.3.	PNI da NOWO	357
20.3.2.2.4.	Apreciação da AdC	358
20.3.2.2.4.1.	Considerações preliminares: acordos horizontais e acordos verticais.....	358
20.3.2.2.4.2.	Da relação do acordo ilícito com o contrato MVNO	360
20.3.2.2.4.3.	Da posição da NOWO no acordo.....	362
20.3.2.2.4.4.	Da comparação com os casos Lactogal e GPL	365
20.3.2.2.5.	Conclusão quanto à existência de um acordo.....	371
20.3.3.	O objeto restritivo da concorrência	372
20.3.3.1.	Análise da AdC em sede de NI.....	372
20.3.3.2.	PNI da MEO	378
20.3.3.3.	Apreciação da AdC	378
20.3.3.3.1.	Do conteúdo e objetivos do acordo	380
20.3.3.3.2.	Do contexto jurídico e económico do acordo	382
20.3.3.3.3.	Conduta das partes e contrafactual	386
20.3.3.3.4.	Da Interpretação restritiva da noção de “restrição por objeto”	388
20.3.3.4.	Conclusão quanto ao objeto restritivo da concorrência	390
20.3.4.	O carácter sensível da restrição da concorrência	391
20.3.4.1.	Análise da AdC em sede de NI.....	391
20.3.4.2.	PNI da MEO	395
20.3.4.3.	Apreciação da AdC	396
20.3.4.3.1.	Do acórdão <i>Expedia</i> e da Comunicação <i>de minimis</i>	396
20.3.4.3.2.	Outros fatores para além do objeto anticoncorrencial.....	397
20.3.4.4.	Conclusão da AdC quanto ao carácter sensível da restrição da concorrência	400
20.3.5.	Restrição da concorrência no todo ou em parte do mercado nacional	401
20.3.6.	Suscetibilidade de afetação do comércio entre Estados-Membros.....	402
20.4.	Tipo subjetivo.....	413
20.4.1.	Análise da AdC em sede de NI.....	413
20.4.1.1.	Ilícitude.....	413
20.4.1.2.	Culpa.....	414
20.4.2.	Posição das visadas	417
20.4.2.1.	PNI da MEO	417

20.4.2.2.	Apreciação da AdC	418
20.4.2.2.1.	Da abordagem geral da MEO quanto ao tipo subjetivo	418
20.4.2.2.2.	Da ilicitude.....	421
20.4.2.2.3.	Da culpa.....	422
20.4.2.3.	PNI da NOWO	425
20.4.2.4.	Apreciação da AdC	426
20.4.3.	Conclusão da AdC quanto ao tipo subjetivo	428
20.5.	A execução temporal da infração	428
20.5.1.	Análise da AdC em sede de NI.....	428
20.5.2.	PNI da MEO	431
20.5.3.	Apreciação da AdC	432
20.5.4.	Conclusão da AdC quanto à duração da infração.....	438
21.	Da determinação das sanções	439
21.1.	Prevenção geral e prevenção especial.....	439
21.2.	Medida legal e determinação da coima.....	440
21.2.1.	PNI da MEO	441
21.2.2.	Apreciação da AdC	442
21.2.3.	Conclusão	443
21.3.	CrITÉrios para a determinação da coima	443
21.3.1.	Gravidade da infração	445
21.3.1.1.	Análise da AdC em sede de NI.....	445
21.3.1.2.	PNI da MEO	446
21.3.1.3.	Apreciação da AdC	446
21.3.1.4.	Conclusão	450
21.3.2.	Natureza e dimensão do mercado afetado pela infração	451
21.3.2.1.	Análise da AdC em sede de NI.....	451
21.3.2.2.	PNI da MEO	451
21.3.2.3.	Apreciação da AdC	451
21.3.2.4.	Conclusão	453
21.3.3.	Duração da infração	453
21.3.3.1.	Análise da AdC em sede de NI.....	453
21.3.3.2.	PNI da MEO	454
21.3.3.3.	Conclusão	454
21.3.4.	Grau de participação na infração	454
21.3.4.1.	Análise da AdC em sede de NI.....	454
21.3.4.2.	PNI da MEO	454

21.3.4.3.	Apreciação da AdC	455
21.3.4.4.	Conclusão	458
21.3.5.	Vantagens de que beneficiaram as infratoras.....	459
21.3.5.1.	Análise da AdC em sede de NI.....	459
21.3.5.2.	PNI da MEO	460
21.3.5.3.	Apreciação da AdC	460
21.3.5.4.	Conclusão	463
21.3.6.	O comportamento das visadas na eliminação das práticas proibidas e na reparação dos prejuízos causados à concorrência.....	463
21.3.6.1.	Análise da AdC em sede de NI.....	463
21.3.6.2.	PNI da MEO	464
21.3.6.3.	Apreciação da AdC	464
21.3.6.4.	Conclusão	464
21.3.7.	Situação económica das infratoras	465
21.3.7.1.	Análise da AdC em sede de NI.....	465
21.3.7.2.	PNI da MEO e apreciação da AdC.....	465
21.3.7.3.	Conclusão	465
21.3.8.	Antecedentes contraordenacionais jusconcorrenciais das infratoras	465
21.3.8.1.	Análise da AdC em sede de NI.....	465
21.3.8.2.	PNI da MEO	465
21.3.8.3.	Apreciação da AdC e conclusão.....	466
21.3.9.	Colaboração prestada à AdC até ao termo do procedimento.....	466
21.3.9.1.	Análise da AdC em sede de NI.....	466
21.3.9.2.	PNI da MEO	466
21.3.9.3.	Apreciação da AdC e conclusão.....	467
21.3.10.	Conclusão	467
21.4.	Dispensa ou redução da coima	468
21.5.	Sanções acessórias aplicáveis	468
IV.	CONCLUSÃO	470
ANEXO I	473

PRC/2018/5

DECISÃO FINAL

A Autoridade da Concorrência (Autoridade ou AdC),

Considerando que tem por missão assegurar a aplicação das regras de promoção e defesa da concorrência nos setores privado, público, cooperativo e social, no respeito pelo princípio da economia de mercado e de livre concorrência, tendo em vista o funcionamento eficiente dos mercados, a afetação ótima dos recursos e os interesses dos consumidores, de acordo com o n.º 3 do artigo 1.º dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto (Estatutos da Autoridade da Concorrência);

Considerando que prossegue a sua missão em Portugal, sem prejuízo das competências que lhe são cometidas em virtude da aplicação do direito da União Europeia, nos termos que resultam do n.º 4 do artigo 1.º dos Estatutos da Autoridade da Concorrência;

Considerando as competências que lhe são atribuídas pelo disposto na alínea a) do artigo 5.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º, ambos dos Estatutos da Autoridade da Concorrência;

Considerando o disposto na Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (Lei n.º 19/2012 ou Lei da Concorrência)⁴ e as regras de concorrência do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)⁵,

Considerando a instauração do processo de contraordenação registado sob o n.º PRC/2018/5, por decisão do conselho de administração da AdC, em 16/11/2018;

Considerando a Nota de Ilícitude (Nota de Ilícitude ou NI) deduzida no processo, por decisão do conselho de administração da AdC, de 20/12/2019, em que eram visadas pelo processo as destinatárias da presente decisão⁶:

- A. **MEO – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A.**, com o número único de pessoa coletiva 504 615 947, com sede na Avenida Fontes Pereira de Melo, n.º 40, 1069-300 Lisboa (MEO); e

⁴ Na redação que lhe é dada pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho.

⁵ Publicado no Jornal Oficial da União Europeia (JO) de 17/12/2007, C 306/1.

⁶ Juntamente com a sociedade Altice Portugal, S.A., relativamente à qual o processo foi arquivado na decisão de inquérito.

- B. **NOWO – COMMUNICATIONS, S.A.**, com o número único de pessoa coletiva 503 062 081, com sede na Alameda dos Oceanos, LT 2.11.01 E - Edifício Lisboa – Parque das Nações, 1998-035 Lisboa (NOWO).

Considerando as pronúncias escritas sobre a Nota de Ilicitude (Pronúncia sobre a Nota de Ilicitude ou PNI);

Tem a ponderar os seguintes elementos de facto e de direito:

I. DO PROCESSO

1. Notícia da infração: pedido de dispensa ou redução da coima de 25/09/2018

1. Em 25/09/2018, a AdC recebeu um requerimento de dispensa ou redução da coima, apresentado pelas sociedades **[CONFIDENCIAL – artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**, NOWO e **[CONFIDENCIAL – artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** – fls. 6 a 9.
2. **[CONFIDENCIAL – artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (fls. 6).
3. O requerimento foi apresentado nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 75.º e seguintes da Lei da Concorrência e dos artigos 2.º e 4.º do Regulamento n.º 1/2013 da AdC, que estabelece o procedimento administrativo relativo à tramitação necessária para a obtenção de dispensa ou redução da coima⁷, tendo as empresas requerentes solicitado a concessão de um marco e de um prazo para completar o pedido, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º daquele Regulamento.
4. A apresentação do requerimento teve lugar através da prestação de declarações orais em 25/09/2018, tal como previsto no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento n.º 1/2013 da AdC (fls. 8 - A a 9).
5. Nos termos do requerimento, **[CONFIDENCIAL – artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (fls. 7).
6. O pedido de clemência diz respeito **[CONFIDENCIAL – artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**.
7. Em particular, de acordo com o requerimento de clemência, **[CONFIDENCIAL – artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (fls. 7).
8. Segundo o requerimento, **[CONFIDENCIAL – artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (fls. 7).

1.1. Concessão de marco pela Autoridade

9. A AdC comprovou a receção do pedido de dispensa ou redução da coima e, tendo em conta as dificuldades manifestadas pelas requerentes na obtenção dos documentos probatórios, concedeu às requerentes um marco, no dia 26/09/2018 (referência S-AdC/2018/2441), nos termos e para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento n.º 1/2013, mais tendo concedido um prazo de 15 dias úteis (posteriormente prorrogado por dois períodos de 10 dias úteis) para completarem o requerimento (fls. 12).

⁷ Regulamento n.º 1/2013, de 3 de janeiro, que estabelece o procedimento relativo à tramitação para a obtenção de dispensa ou redução da coima nos termos da Lei n.º 19/2012.

10. No mesmo ofício de 26/09/2018, a AdC comunicou às requerentes entender, como previsto na parte final da alínea b) do n.º 2 do artigo 77.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, justificar-se *in casu*, para efeitos de preservação da investigação, mormente para mitigação de eventuais riscos de sonegação ou destruição de prova, que as requerentes não adotassem medidas tendentes a pôr termo à sua participação na prática na estrita medida necessária a acautelar aqueles interesses (fls. 12).

1.2. Declarações orais complementares de 17/10/2018

11. Em 17/10/2018, foram prestadas pelas requerentes de clemência declarações orais complementares com o intuito de completar o requerimento de dispensa ou redução de coima apresentado no dia 25/09/2018.
12. Mediante estas declarações orais foi fornecido um conjunto de informações e esclarecimentos adicionais, bem como prova documental, **[CONFIDENCIAL – artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (fls. 13 a 25).
13. Em particular, **[CONFIDENCIAL – artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (fls. 13).
14. Assim, segundo as declarações orais **[CONFIDENCIAL – artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (fls. 15).
15. Deste modo, **[CONFIDENCIAL – artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (fls. 13 e 14).
16. Atentas as dificuldades na obtenção dos documentos probatórios manifestadas pelas requerentes durante as declarações orais de 17/10/2018 (fls. 23), a AdC concedeu uma nova prorrogação do prazo para completar o requerimento de dispensa ou redução de coima (fls. 26 a 29).

1.3. Declarações orais complementares de 09/11/2018

17. Em 09/11/2018, foram prestadas novas declarações orais complementares com o intuito de completar o requerimento de dispensa ou redução de coima apresentado no dia 25/09/2018.
18. Mediante estas declarações orais, foi fornecido um conjunto de informações e esclarecimentos complementares relevantes, bem como nova prova documental **[CONFIDENCIAL – artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (fls. 30 a 34).

19. **[CONFIDENCIAL – artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (fls. 32).⁸

2. Abertura de inquérito

20. Do teor do requerimento apresentado à AdC resultaram indícios claros da existência de práticas restritivas da concorrência, em violação do artigo 9.º da Lei da Concorrência e do artigo 101.º do TFUE, tendo o conselho de administração da AdC ordenado, por decisão de 16/11/2018, e atento o disposto no n.º 1 do artigo 8.º e no n.º 1 do artigo 17.º da referida Lei, a abertura do competente inquérito contraordenacional contra as visadas Altice Portugal, MEO e NOWO (fls. 2 a 5), ao qual foi atribuída a referência PRC/2018/5.

3. Segredo de justiça

21. Na decisão de Abertura de inquérito de 16/11/2018, o conselho de administração da AdC decidiu sujeitar o processo a segredo de justiça, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 32.º da Lei da Concorrência e do n.º 3 do artigo 86.º do Código de Processo Penal (CPP), aplicável *ex vi* n.º 1 do artigo 41.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), por considerar que a publicidade seria suscetível de prejudicar os interesses da investigação (fls. 5).

22. Verificou-se, todavia, que na fase de instrução do PRC/2018/5 deixaram de se verificar os fundamentos que determinaram a sujeição do processo a segredo de justiça, *i.e.*, a proteção dos interesses da investigação. Nesse sentido, na decisão de inquérito de 20/12/2019 determinou-se o respetivo levantamento do segredo de justiça, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 32.º da Lei da Concorrência (fls. 3652).

4. Comunicações ao regulador setorial

4.1. Abertura de inquérito

23. Em 08/02/2019, a AdC deu conhecimento da abertura de inquérito à Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 19/2012 (fls. 2136 a 2137).

24. A ANACOM pronunciou-se em 11/03/2019, tendo referido, de uma forma geral, que não dispõe de elementos que demonstrem ou comprovem os comportamentos referidos pela AdC, fornecendo contudo algumas informações relativamente aos mercados e à prática em causa (fls. 2153 a 2196).

⁸ Cf. Processo n.º COMP/M.7499 - Altice / PT Portugal, disponível na página eletrónica da Comissão Europeia: <http://ec.europa.eu/competition/>. <http://ec.europa.eu/competition/>.

25. Em termos de enquadramento regulatório, a ANACOM refere que, nos termos previstos na Lei das Comunicações Eletrónicas⁹, não existem obrigações regulamentares *ex ante* de acesso às redes móveis para permitir operações móveis virtuais (fls. 2163).
26. Contudo, no quadro do leilão para a atribuição de direitos de utilização de frequências nas faixas dos 450 MHz, 800 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2,1 GHz e 2,6 GHz (leilão multifaixa), estabeleceu-se que as entidades que, após o leilão, detivessem 2x10 MHz na faixa dos 800 MHz ou pelo menos 2x10 MHz na faixa dos 900 MHz, deveriam aceitar negociar de boa-fé e em condições de não discriminação acordos que permitissem que as suas redes fossem utilizadas para operações móveis virtuais de terceiros (fls. 2163).
27. Foi também estabelecido nesse leilão que os acordos celebrados neste contexto deviam permitir condições de concorrência efetiva, designadamente no que respeita ao fornecimento de serviços em condições técnicas adequadas e à disponibilização de condições razoáveis de remuneração (fls. 2163 e 2164).
28. Neste contexto, os operadores estão obrigados a comunicar à ANACOM todos os pedidos de acordo que recebam ao abrigo do regime aplicável às obrigações de acesso, no prazo de 10 dias após a sua receção, bem como a dar conhecimento semanal da evolução das correspondentes negociações (fls. 2164). Sempre que não seja alcançado um acordo no prazo máximo de 45 dias, a ANACOM poderá intervir, caso tal seja solicitado por uma das partes (fls. 2164).
29. A ANACOM acompanhou de perto a evolução dos tarifários da NOWO nos últimos anos, tendo identificado algumas alterações nos preços praticados pela NOWO nos serviços de comunicações móveis e nos serviços de comunicações eletrónicas em pacote (fls. 2162).
30. A ANACOM referiu também que, das consultas realizadas na página eletrónica da NOWO durante o ano 2018, constatou que as ofertas *single-play* de serviços de comunicações móveis deste prestador se encontravam limitadas às áreas geográficas onde a NOWO disponibilizou serviços de comunicações fixas, sendo que em 2019 esta restrição geográfica terá deixado de existir (fls. 2162).

⁹ Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro; alterada pelo Decreto-Lei n.º 176/2007, de 8 de maio (artigos 104.º, 113.º, 114.º e 116.º); pela Lei n.º 35/2008, de 28 de julho (aditamento do artigo 121.º-A); pelo Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio (revogação do n.º 5 a 7 do artigo 19.º e do n.º 5 a 7 do artigo 26.º); pelo Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de setembro (artigos 13.º e 116.º); pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho (artigos 13.º e 116.º); pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro; pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro (artigos 39.º, 52.º, 94.º e 113.º e aditamento do artigo 52.º-A); pela Lei n.º 42/2013, de 3 de julho (artigos 45.º e 113.º); pelo Decreto-Lei n.º 35/2014, de 7 de março (revogação do artigo 124.º); pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (artigo 106.º); pela Lei n.º 127/2015, de 3 de setembro (artigo 106.º); pela Lei n.º 15/2016, de 17 de junho; pelo Decreto-Lei n.º 92/2017, de 31 de julho (revogação do artigo 26.º), disponíveis na página eletrónica: www.pgdlisboa.pt/

4.2. Comunicação nos termos do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 19/2012

31. Através de ofício de 16/10/2020, a Autoridade comunicou à ANACOM, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 19/2012, a intenção de adotar uma decisão nos termos do n.º 3 do artigo 29.º do mesmo diploma, no âmbito do presente processo contraordenacional, conforme resulta de fls. 5417 a 5622 dos autos.
32. Em 29/10/2020, a ANACOM emitiu o seu parecer prévio¹⁰, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 19/2012, do qual resulta, em suma o seguinte¹¹:
- (i) A ANACOM “*concorda, na generalidade, com a factualidade apurada pela AdC, com as conclusões sobre a matéria de facto apresentadas no projeto de decisão final, e, bem assim, com a apreciação dos comportamentos das empresas visadas, a MEO e a NOWO*”. A este respeito, acrescenta a ANACOM que não pode deixar de concordar com “*o sancionamento de qualquer prática, ou acordo, que vise a fixação de preços e a repartição do mercado, tendo presente que se consubstancia numa infração à Lei da Concorrência*”¹².
 - (ii) A ANACOM revela que “*um dos danos particularmente nocivos que são passíveis de resultar da conduta levada a cabo pelas visadas, (...) consiste na redução da diversidade de ofertas deste tipo no sector das comunicações eletrónicas*”, indicando que essa “*atuação tem impacto direto nos consumidores, não só no que diz respeito a preços, mas também quanto à sua liberdade de escolha nas ofertas de serviços de comunicações móveis*”. Acrescenta a ANACOM que, “*em termos mais gerais, o acordado também parece apto a limitar a existência e capacidade de modelos de negócio alternativos se constituírem como efetivos mecanismos concorrenciais nos mercados de retalho relevantes*”¹³.
 - (iii) A ANACOM salienta os seguintes factos dados como provados pela AdC¹⁴:
 - Em 04/12/2017, os acionistas das visadas acordaram que a MEO iria melhorar os termos dos contratos MVNO e garantir o fim dos problemas operacionais no

¹⁰ Cf. fls 5646 a 5654.

¹¹ A ANACOM identifica também informações constantes do projeto de decisão em que detetou discrepâncias relativamente à informação publicada ou à informação mais recente disponível (cf. fls 5653 e 5654). A AdC considerou e as informações identificadas pela ANACOM e, sempre que necessário, procedeu à correção das diferenças marginais em causa.

¹² Cf. fls. 5651.

¹³ Cf. fls 5651.

¹⁴ Cf. fls 5649.

âmbito da prestação de serviços no âmbito desses contratos, comprometendo-se a NOWO a não lançar uma oferta *standalone* fora do seu *footprint*¹⁵.

- A NOWO suspendeu o lançamento da oferta M4A (oferta de serviço móvel *standalone*) com abrangência nacional, tendo tal suspensão origem num entendimento estabelecido entre acionistas da NOWO e da MEO¹⁶.
 - Em 03/01/2018, a NOWO e a MEO já tinham acordado (aderido ao entendimento estabelecido pelos seus acionistas em reunião de 04/12/2017) relativamente à impossibilidade de a NOWO poder lançar ofertas *standalone* fora do seu *footprint*¹⁷.
 - Nessa data, a NOWO apresentou à MEO uma proposta de acordo que previa várias restrições concorrenciais aplicáveis às ofertas da NOWO^{18,19}, um acordo quanto aos pagamentos da dívida da NOWO à MEO, a alteração de disposições no contrato de MVNO, incluindo uma redução dos preços dos dados móveis, bem como a resolução de questões operacionais no âmbito do referido contrato²⁰.
 - A proposta de especificação e alargamento do acordo existente a 03/01/2018 entre a MEO e a NOWO foi aceite pela MEO, pelo menos quanto à generalidade dos termos propostos, designadamente no que diz respeito às restrições concorrenciais aplicáveis à NOWO²¹.
- (iv) A informação disponível “*sugere que a NOWO implementou as alterações das condições de preço e disponibilidade das ofertas móveis standalone, e concretizou o acordado aumento dos preços das suas ofertas móveis convergentes*”. A este respeito, reitera a ANACOM²² que “[d]as consultas realizadas ao site da NOWO durante o ano de 2018, confirma-se que as ofertas *single-play* móveis deste

¹⁵ Fazendo referência ao parágrafo 498, ponto (i) do projeto de decisão final.

¹⁶ Fazendo referência ao parágrafo 445 e parágrafo 453, pontos (vii) e (viii) do projeto de decisão final.

¹⁷ Fazendo referência ao parágrafo 521, ponto (i) do projeto de decisão final.

¹⁸ Fazendo referência ao parágrafo 521, ponto (ii) do projeto de decisão final.

¹⁹ Nomeadamente a: (i) limitação da disponibilização de serviços móveis *standalone* nas áreas geográficas onde disponibilizava serviços fixos; (ii) o aumento dos preços das suas ofertas móveis em março de 2018; e (iii) a restrição da sua agressividade concorrencial em matéria de política de preço. Fazendo referência ao parágrafo 521, ponto (ii) do projeto de decisão final.

²⁰ Fazendo referência ao parágrafo 521, ponto (iii) do projeto de decisão final.

²¹ Fazendo referência ao parágrafo 522 do projeto de decisão final.

²² Cf. pronúncia da ANACOM de 11/03/2019 (ponto II. 4., parágrafo 26).

prestador se encontravam limitadas às áreas onde a NOWO disponibilizasse serviços da rede fixa” e que “[e]m 2019 esta restrição deixou de existir”^{23,24}.

- (v) Relativamente ao aumento dos preços das ofertas móveis convergentes da NOWO, ocorrido em março de 2018, indica a ANACOM²⁵ que, no âmbito da monitorização regular dos tarifários dos prestadores recolheu, em 26/02/2018 e 27/03/2018, informação sobre as condições das ofertas móveis da NOWO²⁶, da qual resulta não só que, em resultado das alterações implementadas por esse operador, os utilizadores terão passado a pagar um preço superior por *plafonds* de tráfego inferiores^{27,28}, mas também que as ofertas de serviços móveis em causa estavam integradas em pacotes com serviços fixo²⁹.
- (vi) O lançamento da oferta *standalone* sem restrições geográficas da NOWO, em janeiro de 2019, coincidiu com o início de **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]** nomeadamente em comparação com o período³⁰ posterior ao lançamento da sua oferta *standalone* com limitações geográficas (limitada ao *footprint* da NOWO)³¹.
- (vii) O projeto de decisão refere inúmeros meios de prova que “*fundamentam a existência de um acordo horizontal de fixação de preços e repartição do mercado*”, com incentivos a práticas restritivas da concorrência entre 2016 e 2017³², entendimento em 2017³³ e consumação em 2018^{34,35}.

²³ Cf. fls. 5649.

²⁴ Indica também a ANACOM que, de acordo com a informação que recolheu junto da NOWO, no segmento não residencial e até 28/02/2020, este operador não disponibilizou o serviço móvel na modalidade *standalone* (cf. fls 5650).

²⁵ Cf. fls. 5649 e 5650.

²⁶ A ANACOM disponibiliza imagens retiradas, em 26/02/2018 e em 27/03/2018, do sítio na Internet da NOWO.

²⁷ A este respeito, a ANACOM sublinha as seguintes situações de alteração de condições comerciais das ofertas móveis convergentes: (i) “*onde antes os utilizadores conseguiram adquirir 2 GB e 2000 Min/SMS por 7 euros, depois das alterações passariam a poder adquirir 1 GB e 1000 Min/SMS por 7,99 euros*”; (ii) “*onde anteriormente seria possível adquirir 4 GB e 4000 Min/SMS por 10 euros, terá passado posteriormente a ser possível adquirir apenas 3 GB + 3000 Min/SMS por 11,99 euros*”; (iii) “*terá sido, também, descontinuada a opção de preço mais reduzido “500 Min/SMS”*”.

²⁸ Com exceção da opção “250 MB + 500 Min/SMS”.

²⁹ Esclarece a ANACOM que o preço base destas ofertas incluía sempre o acesso à Internet em local fixo e um acesso de serviço telefónico em local fixo, podendo depois o consumidor selecionar serviços móveis e o serviço de distribuição do sinal de TV, consoante as opções disponíveis.

³⁰ Entre março de 2018 e janeiro de 2019.

³¹ Cf. fls. 5650.

³² Fazendo referência aos parágrafos 872 a 877 do projeto de decisão final.

³³ Fazendo referência ao parágrafo 1406 do projeto de decisão final.

³⁴ Fazendo referência aos parágrafos 798 e 799 do projeto de decisão final.

³⁵ Cf. fls. 5650.

- (viii) A NOWO, “*atenta a sua dependência do acordo de MVNO celebrado com a MEO*”, estava numa posição negocial fragilizada³⁶, tendo a MEO usado a sua posição, peso e poder negocial superior, para restringir a conduta concorrencial da NOWO no mercado^{37,38}.
- (ix) Resulta do projeto de decisão que, “*quer a MEO, quer a NOWO, foram partes ativas no acordo referido, sendo que este se destinava a restringir, de forma sensível, a concorrência*”, entendendo justificar-se o “*seu sancionamento ao abrigo da lei da concorrência e do Tratado de Funcionamento da União Europeia*”³⁹.
- (x) A NOWO e a MEO “*concorrem nos mercados de retalho relevantes para efeitos do presente processo de contraordenação*”, e a sua conduta “*atenta contra os princípios estruturantes do mesmo – de promoção da concorrência, e do desenvolvimento do mercado interno e, bem assim, de salvaguarda dos interesses dos consumidores – e é, como tal, merecedora de censura, nos termos determinados na proposta de decisão final da AdC*”.
- (xi) Neste contexto, a ANACOM revela que adere plenamente e sem reservas à proposta de decisão final da AdC⁴⁰.

5. Registo do processo na rede europeia das autoridades da concorrência

- 33. Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16/12/2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (Regulamento n.º 1/2003)⁴¹, correspondentes aos atuais artigos 101.º e 102.º do TFUE, a Autoridade comunicou à Comissão Europeia, em 01/03/2019, a instauração do presente processo.

6. Diligências de busca e apreensão

- 34. Com vista ao apuramento dos factos indicados no requerimento de dispensa ou redução de coima apresentado no dia 25/09/2018 e no âmbito da investigação desenvolvida, por um lado, e tendo em conta o risco para a investigação decorrente da utilização de outro tipo de meios de obtenção de prova, por outro, a Autoridade concluiu revelar-se necessário

³⁶ Fazendo referência ao parágrafo 1062 do projeto de decisão final.

³⁷ Fazendo referência aos parágrafos 878 e 1069 do projeto de decisão final.

³⁸ Cf. fls. 5650.

³⁹ Cf. fls. 5650.

⁴⁰ Cf. fls. 5650 e 5651.

⁴¹ Publicado no JO de 4 de janeiro de 2003, L 1/1.

proceder, nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 19/2012, à realização de diligências de busca, exame, recolha e apreensão.

35. Para o efeito, foi requerido em 16/11/2018 (com necessidade de adenda em 26/11/2018), à entidade judiciária competente (neste caso, o Ministério Público – Departamento de Investigação e Ação Penal de Lisboa) a emissão de Mandados de Busca e Apreensão, tendo esta entidade emitido os referidos Mandados em 26/11/2018 (fls. 36 a 62).
36. Em cumprimento dos Mandados, as diligências de busca, exame, recolha e apreensão de cópias ou extratos da escrita e demais documentação foram executadas, nas datas e locais a seguir identificados, no que respeita às empresas visadas, e ainda à ONI, empresa que, não sendo visada, **[CONFIDENCIAL – artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** assumia relevância para as diligências de busca, exame, recolha e apreensão.

6.1. Altice Portugal

37. Foram realizadas diligências de busca, exame, recolha e apreensão na sede da Altice Portugal entre 28/11/2018 e 21/12/2018 (cf. autos de suspensão e continuação de diligência, juntos aos autos a fls.650 a 691, e auto de apreensão, junto aos autos a fls. 692 a 696).
38. Na sequência das referidas diligências foram juntos aos autos os elementos recolhidos nas instalações da Altice Portugal sitas na Avenida Fontes Pereira de Melo, n.º 40, 1069-300 Lisboa (fls. 700 a 801 do processo).

6.2. MEO

39. Foram realizadas diligências de busca, exame, recolha e apreensão na sede da MEO entre 28/11/2018 e 21/12/2018 (cf. autos de suspensão e continuação de diligência, juntos aos autos a fls. 112 a 152 e auto de apreensão, junto aos autos a fls. 153 a 157).
40. Na sequência das aludidas diligências foram juntos aos autos os elementos recolhidos nas instalações da MEO sitas na Avenida Fontes Pereira de Melo, n.º 40 (fls. 161 a 262 do processo).
41. Foram realizadas diligências de busca, exame, recolha e apreensão nas instalações da MEO sitas na Rua Andrade Corvo n.º 6, no dia 28/11/2018 (cf. auto de notificação, junto aos autos a fls. 95 a 97 e auto de apreensão, junto aos autos a fls. 101 a 102).

42. Na sequência das indicadas diligências foram juntos aos autos os elementos recolhidos nas instalações da MEO sitas na Rua Andrade Corvo, n.º 6, 1050-00 Lisboa (fls. 103 do processo).

6.3. NOWO

43. Foram realizadas diligências de busca, exame, recolha e apreensão na sede da NOWO entre 28/11/2018 e 20/12/2018 (cf. autos de suspensão e continuação de diligência, juntos aos autos a fls. 1101 a 1148, e auto de apreensão, junto aos autos a fls. 1149 a 1152).
44. Na sequência das referidas diligências foram juntos aos autos os elementos recolhidos nas instalações da NOWO sitas na Alameda dos Oceanos, Lote 2.11.01 E, Edifício Lisboa - Parque das Nações, 1998-035 Lisboa (fls. 1153 a 1229 do processo).

6.4. ONI

45. Foram realizadas diligências de busca, exame, recolha e apreensão na sede da ONI entre 28/11/2018 e 20/12/2018 (cf. autos de suspensão e continuação de diligência, juntos aos autos a fls. 1246 a 1295, e auto de apreensão, junto aos autos a fls. 1296 a 1299).
46. Na sequência das aludidas diligências foram juntos aos autos os elementos recolhidos nas instalações da ONI sitas na Alameda dos Oceanos, Lote 2.11.01 E, Edifício Lisboa - Parque das Nações, 1998-035 Lisboa (fls. 1300 a 1379 do processo).

7. Pedido de dispensa ou redução de coima após o início das diligências de busca e apreensão

47. Conforme já referido, **[CONFIDENCIAL – artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** a NOWO **[CONFIDENCIAL – artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** submeteram à AdC, em 25/09/2018, um pedido de dispensa ou redução de coima, nos termos e para os efeitos dos artigos 75.º e seguintes da Lei da Concorrência, que originou a abertura de inquérito com referência PRC/2018/5, e a realização de diligências de busca e apreensão.
48. Em 07/12/2018, as requerentes apresentaram um requerimento complementar ao pedido de dispensa de coima inicialmente apresentado, fornecendo um conjunto de informações e esclarecimentos relativos a um possível novo ilícito, com contornos diferentes do que motivou o pedido de dispensa ou redução de coima inicial (fls. 1390-A a 1394-A).
49. Na sequência deste requerimento complementar ao pedido de dispensa de coima inicialmente apresentado, foram realizadas diligências de busca e apreensão suplementares por parte da AdC no sentido de confirmar os indícios em causa e obter elementos de prova adicionais.

50. Em resultado destas diligências adicionais de busca e apreensão e da prova apreendida no âmbito das mesmas, foi instaurado um novo inquérito contraordenacional com o propósito de investigar o novo ilícito, tendo em 12/04/2019 sido extraída certidão do PRC/2018/5 para esse novo processo, no âmbito do qual a investigação seguiu o seu curso de forma autónoma relativamente ao presente processo (fls. 2830 a 2838).
51. Assim, a AdC considerou inexistirem elementos de conexão jurídico-económicos que permitissem a análise e avaliação da prova em causa no âmbito do PRC/2018/5, motivando, por conseguinte, a abertura de novo inquérito, sob a referência PRC/2019/1 - cf. artigo 24.º do CPP, subsidiariamente aplicável por via do RGCO, que constitui o direito subsidiário por força do n.º 1 do artigo 13.º e do n.º 2 do artigo 59.º, ambos da Lei n.º 19/2012.
52. Com efeito, da prova adicional apreendida constavam indícios de outra(s) prática(s) restritiva(s) da concorrência noutra(s) mercado(s), levadas a cabo por empresas visadas pelo PRC/2018/5 mas também por outras empresas não visadas no presente processo.

8. Desentranhamento e devolução de documentos

53. No dia 03/04/2019, procedeu-se ao desentranhamento e devolução de documentação apreendida nas diligências de busca por não constituir meio de prova com relevância para os presentes autos (cf. Certificação digital e Autos de desentranhamento a fls. 2683 a 2688 e fls. 2691 a 2702). Estes desentranhamentos foram notificados à Altice Portugal, à MEO⁴² (fls. 2689 e 2690) e à NOWO/ONI⁴³ (fls. 2703) em 04/04/2019.
54. No dia 10/04/2019, procedeu-se a um segundo desentranhamento e consequente devolução de documentação apreendida nas diligências de busca por não constituir meio de prova com relevância para os presentes autos (cf. Certificação digital e o Auto de desentranhamento nas fls. 2766 a 2769). Este desentranhamento foi notificado à Altice Portugal e à MEO em 11/04/2019⁴⁴ (fls. 2819 a 2828).
55. No dia 17/12/2019 procedeu-se a um terceiro desentranhamento e consequente devolução de documentação apreendida nas diligências de busca, por se tratar de documentos com erros resultantes do processo de extração, tendo a NOWO entretanto juntado aos autos cópias sem erros desses mesmos documentos (cf. Certificação digital e

⁴² Cf. Ofícios com as referências S-AdC/2019/1410 (Altice Portugal) e S-AdC/2019/1409 (MEO).

⁴³ Cf. Ofício com a referência S-AdC/2019/1408.

⁴⁴ Cf. Ofícios com as referências S-AdC/2019/1584 (MEO) e S-AdC/2019/1585 (Altice Portugal).

o Auto de desentranhamento a fls. 3494 a 3496). Este desentranhamento foi notificado à NOWO em 17/12/2019⁴⁵ (fls. 3497 a 3500).

56. Deste modo, toda a prova que consta dos autos constitui meio de prova com relevância para a demonstração da infração e respetiva duração e para a determinação dos agentes económicos que participaram na infração.

9. Pedidos de elementos durante a fase de inquérito

57. Com vista ao apuramento dos factos e obtenção de esclarecimentos sobre elementos relevantes para o processo, a Autoridade dirigiu às visadas, durante a fase de inquérito, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 19/2012, diversos pedidos de elementos.

9.1. NOWO

58. Em 04/03/2019, a AdC dirigiu um pedido de elementos à NOWO⁴⁶ (fls. 2145 a 2152). Em concreto, os elementos solicitados destinavam-se a permitir à AdC enquadrar as atividades comerciais da empresa, determinar a respetiva estrutura de controlo, delimitar o âmbito subjetivo do processo e a medida da coima eventualmente aplicável, obter a perspetiva da empresa quanto a matérias relacionadas com os mercados em causa, e esclarecer aspetos atinentes à conduta da empresa nesses mesmos mercados.
59. A resposta a este pedido de elementos deu entrada na AdC em 11/04/2019⁴⁷ (fls. 2770 a 2818), após dois pedidos de prorrogação do prazo – o primeiro em 22/03/2019 (fls. 2509 a 2510) e o segundo em 05/04/2019 (fls. 2754 a 2755).
60. Em 12/06/2019, a AdC dirigiu um novo pedido de elementos à NOWO⁴⁸ (fls. 2908 a 2912). Em concreto, os elementos solicitados destinavam-se igualmente a permitir à AdC delimitar o âmbito subjetivo do processo e a medida da coima eventualmente aplicável e esclarecer aspetos atinentes à conduta das empresas do setor.
61. A resposta a este pedido de elementos deu entrada na AdC em 28/06/2019⁴⁹ (fls. 2960 a 2981). Contudo, houve necessidade de esclarecimentos adicionais sobre as respostas

⁴⁵ Cf. Ofício com referência S-AdC/2019/5099.

⁴⁶ Cf. Ofício com a referência S-AdC/2019/772.

⁴⁷ Cf. Resposta com a referência E-AdC/2019/2602. Na mesma data a NOWO forneceu, juntamente com a versão confidencial desta resposta, a respetiva versão não confidencial.

⁴⁸ Cf. Ofício com a referência S-AdC/2019/2246.

⁴⁹ Cf. Resposta com a referência E-AdC/2019/4118. Na mesma data a NOWO forneceu, juntamente com a versão confidencial desta resposta, a respetiva versão não confidencial.

dadas a este pedido de elementos, pelo que novas informações foram prestadas em 10/07/2019⁵⁰ (fls. 3020).

62. Em 31/10/2019⁵¹ deu entrada na AdC a resposta à questão 5 do pedido de elementos de 04/03/2019, referente à disponibilização do Relatório de Contas de 2018, auditado e aprovado (fls. 3378 a 3401).

9.2. MEO

63. Em 04/03/2019, a AdC dirigiu um pedido de elementos à MEO⁵² (fls. 2138 a 2144). Em concreto, os elementos solicitados destinavam-se a permitir à AdC enquadrar as atividades comerciais da empresa, determinar a respetiva estrutura de controlo, delimitar o âmbito subjetivo do processo e a medida da coima eventualmente aplicável, obter a perspetiva da empresa quanto a matérias relacionadas com os mercados em causa, e esclarecer aspetos atinentes à conduta da empresa nesses mesmos mercados.
64. A resposta a este pedido de elementos deu entrada na AdC em 25/03/2019⁵³ (fls. 2211 a 2508), tendo sido necessário um complemento às questões 3 e 4, realizado em 03/05/2019⁵⁴ (fls. 2851 a 2854)
65. Em 21/05/2019, a AdC dirigiu um novo pedido de elementos à MEO⁵⁵ (fls. 2865 a 2868). Em concreto, os elementos solicitados destinavam-se igualmente a permitir à AdC determinar a estrutura de controlo da MEO e delimitar o âmbito subjetivo do processo e a medida da coima eventualmente aplicável.
66. A resposta a este pedido de elementos deu entrada na AdC em 06/06/2019⁵⁶ (fls. 2874 a 2894), tendo a resposta à questão 2 do pedido de elementos sido objeto de um pedido de prorrogação do prazo para resposta submetido em 04/06/2019 (fls. 2870 a 2871). Houve, no entanto, a necessidade de serem prestadas informações complementares à resposta dada à questão 5 do pedido elementos, tendo tal informação sido remetida à AdC em 28/06/2019⁵⁷ (fls. 2944 a 2951).

⁵⁰ Cf. Resposta com a referência E-AdC/2019/4447.

⁵¹ Cf. Resposta com a referência E-AdC/2019/6999.

⁵² Cf. Ofício com a referência S-AdC/2019/770.

⁵³ Cf. Resposta com a referência E-AdC/2019/1940. A versão não confidencial desta resposta ao pedido de elementos deu entrada na AdC a 01/04/2019 (E-AdC/2019/2291).

⁵⁴ Cf. Resposta com a referência E-AdC/2019/2994.

⁵⁵ Cf. Ofício com a referência S-AdC/2019/1977.

⁵⁶ Cf. Resposta com a referência E-AdC/2019/3710. A versão não confidencial desta resposta ao pedido de elementos deu entrada na AdC a 28/06/2019 (E-AdC/2019/4116).

⁵⁷ Cf. Resposta com a referência E-AdC/2019/4116.

67. Em 06/06/2019, na sequência de requerimento de prorrogação do prazo de resposta à questão 2 do pedido de elementos da AdC de 21/05/2019, foi identificada, para efeitos do desenvolvimento da investigação, a necessidade de reformular e precisar a questão em causa, ficando sem efeito a questão 2 constante do referido ofício. Nesse sentido, a AdC dirigiu um novo pedido de elementos à MEO⁵⁸ nessa data, ou seja, em 06/06/2019 (fls. 2896 a 2899). Em concreto, os elementos solicitados destinavam-se a permitir à AdC determinar o volume de negócios dos serviços retalhistas de comunicações eletrónicas comercializados em pacote que incluíssem serviços móveis numa determinada área geográfica.
68. A resposta a este pedido de elementos deu entrada na AdC em 08/07/2019⁵⁹ (fls. 3009 a 3019), tendo, mais uma vez, sido necessário prestar esclarecimentos adicionais em 29/07/2019, quanto à questão 2 do pedido de elementos de 06/06/2019 e à questão 6 do pedido de elementos de 04/03/2019 (fls. 3042 a 3045).
69. Relativamente a estes esclarecimentos, a AdC recebeu uma resposta em 12/08/2019⁶⁰ (fls. 3070 a 3072), que dava conta que *“a resposta ao pedido, tal como reformulado e pretendido pela AdC, traduz-se na prática, em termos de recolha e tratamento de dados, à satisfação de um pedido praticamente novo”*, pelo que *“as melhores estimativas de prazo de resposta (...) aponta para o final do mês de outubro”* (fls. 3070). Neste sentido, a Autoridade prestou novos esclarecimentos em 14/08/2019 sobre os elementos que pretendia recolher, estabelecendo novo prazo para resposta a esses pedidos (fls. 3073).
70. Em 03/09/2019⁶¹ deu entrada na AdC a resposta à questão 5 do pedido de elementos de 04/03/2019, referente à disponibilização do Relatório de Contas de 2018, auditado e aprovado (fls. 3152 a 3220).
71. Em 14/10/2019⁶² deu entrada na AdC a resposta à questão 2 do pedido de elementos da AdC de 21/05/2019 e à questão 6 do pedido de elementos de 04/03/2019 (fls. 3317 a 3323).

10. Decisão de inquérito

72. No final da fase do inquérito, o conselho de administração da AdC concluiu, com base nas diligências de investigação realizadas, nos termos e para os efeitos da alínea a) do n.º 3

⁵⁸ Cf. Ofício com a referência S-AdC/2019/2200.

⁵⁹ Cf. Resposta com a referência E-AdC/2019/4370. A versão não confidencial desta resposta ao pedido de elementos deu entrada na AdC a 15/07/2019 (E-AdC/2019/4555).

⁶⁰ Cf. Resposta com a referência E-AdC/2019/5207.

⁶¹ Cf. Resposta com a referência E-AdC/2019/5528.

⁶² Cf. Resposta com a referência E-AdC/2019/6405. A versão não confidencial desta resposta ao pedido de elementos deu entrada na AdC a 15/11/2019 (E-AdC/2019/7103).

do artigo 24.º da Lei n.º 19/2012, que existia uma possibilidade razoável de vir a ser proferida uma decisão condenatória no processo, adotando uma Nota de Ilícitude contra as visadas destinatárias da presente decisão, *i.e.*, a MEO e a NOWO,

73. Com efeito, a AdC considerou existirem indícios fortes, consistentes e concordantes, de que a MEO e a NOWO concluíram e implementaram um acordo entre empresas, visando a fixação de preços e a repartição do mercado, com o objeto de restringir, de forma sensível, a concorrência, ilícito nos termos do disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE (cf. em particular fls. 3625 e 3652).
74. Nestes termos, em 20/12/2019, a AdC procedeu à notificação da Nota de Ilícitude (Nota de Ilícitude ou NI) à MEO e à NOWO, bem como aos respetivos mandatários (fls. 3674 a 3675, 3677 e 3678).
75. Por outro lado, no que respeita à Altice Portugal, o conselho de administração da AdC, com base no inquérito realizado, concluiu que não resultavam do processo indícios suficientes da prática de infração ao disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e ao disposto no n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, por parte desta entidade.
76. Assim, no final da fase de inquérito, de acordo com o previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 19/2012, o conselho de administração da AdC procedeu ao arquivamento do processo de contraordenação PRC/2018/5 em relação à então visada Altice Portugal.
77. Nestes termos, em 20/12/2020, a AdC procedeu à notificação do arquivamento do processo em relação a esta empresa (fls. 3676 e 3679).
78. Na NI notificada à MEO e à NOWO, a AdC considerou, em síntese, que:
 - (i) a MEO e a NOWO celebraram um acordo de repartição de mercado e fixação dos preços dos serviços de comunicações móveis, vendidos isoladamente ou em conjunto com serviços de comunicações fixas;
 - (ii) do acordo estabelecido entre a MEO e a NOWO resultaram aumentos de preços e a redução da competitividade dos serviços prestados pela NOWO, bem como restrições na disponibilização geográfica dos serviços por parte desta visada;

- (iii) a prática restritiva da concorrência teve a duração de, pelo menos, um ano (entre 2017 e 2018), tendo sido implementada através de contactos regulares entre as empresas e de uma monitorização dos termos do acordo.

11. Consulta do processo e obtenção de cópias

11.1. Consulta do processo em *data room*

- 79. A todo o tempo as visadas puderam consultar a versão integral do processo, nos termos do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Concorrência, nas instalações da Autoridade.
- 80. Em 20/12/2019, a MEO submeteu um requerimento de consulta da versão integral dos autos, nos termos do artigo 33.º da Lei da Concorrência (fls. 3682 a 3685). A AdC deferiu este pedido em 23/12/2019, informando que os autos do PRC/2018/5 se encontravam disponíveis para consulta, por advogado ou assessor externo, a partir do dia 26/12/2019 (fls. 3690 a 3692).
- 81. Em 30/12/2019 e em 17/01/2020, a MEO requereu a utilização de um computador portátil durante a consulta do processo (fls. 3704 e 3765), o que foi autorizado pela AdC (fls. 3705-A e 3760).
- 82. Em 16/01/2020, a NOWO submeteu um requerimento de consulta da versão integral dos autos, nos termos do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Concorrência (fls. 3756 a 3759). A AdC deferiu este pedido em 17/01/2020, informando que os autos do PRC/2018/5 se encontravam disponíveis para consulta, por advogado ou assessor externo (fls. 3762 a 3764).
- 83. Em 03/02/2020, a NOWO requereu a utilização de um computador portátil durante a consulta do processo (fls. 3766), o que foi autorizado pela AdC (fls. 3767).
- 84. Em 04/03/2020, a NOWO submeteu um requerimento de consulta da versão integral dos autos, nos termos do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Concorrência (fls. 4582 a 4583). A AdC deferiu este pedido em 04/03/2020, informando que os autos do PRC/2018/5 se encontravam disponíveis para consulta, por advogado ou assessor externo (fls. 4584 a 4591). Em 05/03/2020 e 06/03/2020, a NOWO consultou a versão integral dos autos (fls. 4592 e 4593).
- 85. Em 01/07/2020, a MEO submeteu um requerimento de consulta da versão integral dos autos, nos termos do artigo do n.º 4 do 33.º da Lei da Concorrência (fls. 4869 a 4871). A AdC deferiu este pedido em 14/07/2020, informando que os autos do PRC/2018/5 se

encontravam disponíveis para consulta, por advogado ou assessor externo (fls. 4872 a 4873).

86. Em 02/11/2020, a MEO submeteu um requerimento de consulta da versão integral dos autos, nos termos do artigo do n.º 4 do 33.º da Lei da Concorrência (fls. 5664 e 5665). A AdC deferiu este pedido em 03/11/2020, informando que a data de disponibilização dos autos do PRC/2018/5 iria ser oportunamente comunicada pelos instrutores do processo (fls. 5666 a 5668), após o que a AdC informou a MEO que poderia consultar os referidos autos a partir de 04/12/2020.

11.2. Obtenção de cópias da versão não confidencial dos autos

87. Em 20/12/2019, a MEO submeteu um requerimento de acesso à versão não confidencial dos autos, nos termos do artigo 33.º da Lei da Concorrência (fls. 3682 a 3685). A AdC deferiu este pedido em 23/12/2019 (fls. 3690 a 3692), tendo a MEO procedido ao levantamento de uma cópia da versão não confidencial do processo em 26/12/2019 (fls. 3702).
88. Em 16/01/2020, a NOWO submeteu um requerimento de acesso à versão não confidencial dos autos, nos termos do artigo 33.º da Lei da Concorrência (fls. 3756 a 3759).
89. Em 04/02/2020, a NOWO referiu que, dada a mudança de patrocínio, não tinha na sua posse cópias dos elementos que permitissem aos novos mandatários terem conhecimento das interações havidas com a AdC (fls. 3770 e 3771). Neste contexto, a NOWO especificou os documentos abrangidos pelo requerimento de acesso à versão não confidencial dos autos, referindo em particular os autos de transcrição dos pedidos de clemência e respetivos documentos, pedidos de elementos formulados pela AdC e respetivas respostas, bem como a prova digital apreendida nas instalações da NOWO (fls. 3770 e 3771).
90. A AdC deferiu este pedido em 07/02/2020 (fls. 3775 a 3778), tendo a NOWO procedido ao levantamento de uma cópia da versão não confidencial do processo em 10/02/2020 (fls. 3783).
91. Em 09/03/2020, a NOWO submeteu um requerimento de acesso à versão não confidencial dos autos, nos termos do artigo 33.º da Lei da Concorrência (fls. 4594 e 4596).
92. A AdC deferiu este pedido em 28/10/2020 (fls. 5623, 5624, 5635 e 5636), não tendo a NOWO procedido ao levantamento da cópia da versão não confidencial.

93. Em 01/07/2020, a MEO submeteu um requerimento de acesso à versão não confidencial dos autos, nos termos do artigo 33.º da Lei da Concorrência (fls. 4869 a 4871).
94. A AdC deferiu este pedido em 14/07/2020 (fls. 4872 a 4873), tendo a MEO procedido ao levantamento de uma cópia da versão não confidencial do processo 20/07/2020 (fls. 4895 e 4896).
95. Em 02/11/2020, a MEO submeteu um requerimento de acesso à versão não confidencial dos autos, nos termos do artigo 33.º da Lei da Concorrência (fls. 5664 e 5665).
96. A AdC deferiu este pedido em 03/11/2020 (fls. 5666 a 5668) e disponibilizou à MEO em 05/11/2020, após apresentação de comprovativo do pagamento devido pela cópia do processo, a hiperligação e credenciais necessárias para a descarga em suporte digital desta cópia (fls. 5674 e 5675).

12. Pronúncias sobre a Nota de Ilícitude

12.1. Prorrogação do prazo

97. Para efeitos do exercício dos direitos de defesa das visadas, a Autoridade fixou o prazo de 20 dias úteis, a contar da data de receção da NI para, querendo, se pronunciarem sobre o conteúdo da mesma, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 19/2012, e no artigo 50.º do RGCO, aplicável *ex vi* do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 19/2012.
98. Em 07/01/2020, a MEO requereu uma prorrogação de 20 dias úteis do prazo de resposta à NI, referindo a complexidade e dimensão do processo, a necessidade de consultar o processo para se inteirar da totalidade dos elementos de prova e o facto de vários colaboradores estarem ausentes devido às festividades natalícias (fls. 3714 a 3719).
99. Em 15/01/2020, a Autoridade deferiu o pedido, tendo concedido à MEO um prazo suplementar de 20 dias úteis em relação ao prazo inicialmente fixado para a pronúncia em causa, notificando-a para o efeito (fls. 3753 e 3754).
100. Do mesmo modo, a AdC também concedeu à NOWO um prazo suplementar de 20 dias úteis em relação ao prazo inicialmente fixado para a pronúncia em causa, notificando-a para o efeito (fls. 3571 e 3572).

12.2. Pronúncias sobre a Nota de Ilícitude

101. Em 18/02/2020, a MEO apresentou a sua Pronúncia sobre a Nota de Ilícitude (fls. 3790 a 3882). Nesse mesmo dia, a MEO referiu ter sido confrontada com diversos problemas informáticos que dificultaram a revisão e consolidação da resposta à NI, indicando ter

identificado alguns erros de numeração e formatação e solicitando três dias úteis adicionais para enviar a versão final da resposta à NI (fls. 3883, fls 4404 e 4405). Em 19/02/2020, a MEO apresentou a versão final da sua defesa escrita à NI (fls. 4068 a 4579).

102. Em síntese, a defesa da MEO focou-se nos seguintes argumentos:

- (i) Relativamente ao mercado relevante, a MEO solicita um aprofundamento da análise de substituíbilidade entre os serviços móveis tradicionais e os serviços OTT e entre tarifários pré-pagos e pós-pagos, sugerindo também que ofertas de serviços móveis devem ser desagregadas entre clientes residenciais e não residenciais;
- (ii) A NOWO decidiu aumentar preços e não vender fora do seu *footprint* porque não queria hostilizar a MEO durante a renegociação do contrato MVNO;
- (iii) Além disso, a NOWO estava consciente de que o lançamento de uma oferta *standalone* a nível nacional teria uma baixa rentabilidade, atendendo à procura por ofertas em pacote e à criação de uma guerra de preços com os operadores móveis;
- (iv) A relação grossista entre a MEO e a NOWO foi sempre perturbada pelo acumular de dívidas, tendo a MEO monitorizado a NOWO porque **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**;
- (v) Os contactos mantidos entre a MEO e a NOWO enquadram-se assim no contexto de uma relação vertical de fornecimento de acesso grossista e de uma dívida da NOWO à MEO;
- (vi) A MEO nunca acordou ou discutiu preços retalhistas com a NOWO e existem elementos de prova que comprovam que, quando a NOWO teceu considerações sobre políticas de preços, a MEO imediatamente se distanciou, referindo que era um assunto interno da NOWO.

103. Em 19/02/2020, a NOWO apresentou a sua Pronúncia sobre a Nota de Ilícitude (fls. 3967 a 4067). Em síntese, a defesa da NOWO focou-se nos seguintes argumentos:

- (i) A NOWO não dispõe de uma rede própria que lhe permita lançar no mercado as suas ofertas de serviços retalhistas de comunicações móveis;
- (ii) A NOWO celebrou com a MEO, em 20/01/2016, um contrato de fornecimento de serviços de acesso à rede móvel do tipo *light* MVNO caracterizado por uma

elevada dependência relativamente à infraestrutura da MEO e por uma reduzida liberdade na definição da sua política comercial;

- (iii) No âmbito da relação vertical de fornecimento de acesso à rede grossista, a MEO, enquanto fornecedor, procurou sempre controlar a oferta retalhista da NOWO, acabando por lhe impor um conjunto de restrições sob a constante ameaça de agravamento do custo de acesso grossista e da não resolução dos problemas operacionais associados ao MVNO;
 - (iv) As negociações com a MEO/Altice foram sempre conduzidas pela Apax e Fortino, a maior parte das vezes através de um consultor, e as instruções recebidas pela NOWO para restringir a sua oferta retalhista foram sempre emanadas por este consultor ou, em algumas situações, diretamente pela Apax ou pela Fortino;
 - (v) A administração/direção da NOWO não teve acesso e não participou nas reuniões realizadas com a MEO em que se decidiu restringir a oferta retalhista da NOWO, sem prejuízo de algum *input* técnico ou operacional;
 - (vi) A NOWO coloca a possibilidade de reconfiguração da infração como um acordo vertical restritivo da concorrência, materializado na fixação vertical de preços e na proibição de vendas passivas fora do território (proteção territorial absoluta).
104. Apresenta-se acima uma indicação sintética dos argumentos invocados pelas visadas nas suas PNI. Estes argumentos, bem como as restantes alegações de relevo constantes das PNI da NOWO e da MEO, serão descritos e analisados em detalhe mais à frente na presente decisão, por referência aos factos e aspetos da análise jurídico-económica a que os mesmos dizem respeito.
105. Neste sentido, impõe-se, a este propósito, uma referência metodológica sobre a forma como o referido pela MEO e pela NOWO nas suas PNI será analisado na presente decisão.
106. Para efeitos de uma melhor sistematização das matérias e de uma mais clara exposição das mesmas, na secção II (Factos) da presente decisão, relativamente a cada aspeto da factualidade relevante, os argumentos invocados pela MEO e pela NOWO serão analisados de forma conjunta.
107. Por outro lado, na secção III (Direito) da presente decisão, os argumentos invocados pela MEO e pela NOWO serão analisados de forma separada quanto a cada elemento dos tipos objetivo e subjetivo da contraordenação em causa no presente processo.

108. Esta opção metodológica está relacionada, sobretudo, com o facto de a NOWO não se ter pronunciado, na sua PNI, sobre grande parte dos elementos do tipo objetivo e subjetivo da contraordenação imputada às visadas.
109. Neste contexto, na secção III (Direito), sempre que a NOWO não se tiver pronunciado sobre um determinado elemento do tipo objetivo e subjetivo da contraordenação, tal será devidamente sinalizado, analisando-se, quando tal aconteça, apenas as alegações da MEO a propósito do elemento do tipo sob análise.
110. Por fim, de salientar que a NOWO não suscitou na sua PNI nenhuma questão prévia, razão pela qual a análise das questões prévias efetuada na secção 14 *infra* será efetuada exclusivamente por referência ao alegado pela MEO a este propósito.

13. Pedidos de elementos durante a fase de instrução

111. Na fase de instrução, revelou-se também necessário, no sentido de obter informação necessária para a adoção da presente decisão, dirigir pedidos de elementos às visadas, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 19/2012.
112. Em 30/06/2020, a AdC dirigiu um pedido de elementos à NOWO e à MEO⁶³ (fls. 4846 a 4853). Em concreto, os elementos solicitados destinavam-se a permitir à AdC recolher elementos relativos ao volume de negócios.
113. No que se refere à MEO, a resposta a este pedido de elementos deu entrada na AdC em 15/07/2000⁶⁴ (fls. 4876 a 4848).
114. No que se refere à NOWO, a resposta a este pedido de elementos deu entrada na AdC em 27/07/2000⁶⁵ (fls. 4920 a 4950).

14. Questões prévias

115. Uma vez que as questões de ordem formal e prévia, suscitadas pela MEO, poderiam prejudicar a adoção de uma decisão final pela AdC quanto à materialidade dos factos objeto dos presentes autos, procede-se, desde já, à análise das mesmas.

⁶³ Cf. Ofício com a referência S-AdC/2020/2146 e S-AdC/2020/2147.

⁶⁴ Cf. Resposta com a referência E-AdC/2020/4299.

⁶⁵ Cf. Resposta com a referência E-AdC/2020/4897.

14.1. Da alegada nulidade do inquérito

14.1.1. PNI da MEO

116. Alega a MEO que, no momento em que a AdC requereu autorização ao Ministério Público (MP) para a realização das diligências de busca e apreensão, ou seja, no dia 16/11/2018, não existia ainda inquérito aberto, uma vez que a decisão de abertura de inquérito apenas teria sido adotada pelo conselho de administração da AdC em 18/11/2018⁶⁶.
117. Segundo a MEO, esta circunstância implicaria a nulidade do requerimento da AdC junto do MP para a realização das diligências de busca e apreensão, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 119.º alínea d) do CPP, *ex vi* artigo 41.º n.º 1 do RGCO, o que deveria determinar, nos termos do disposto no artigo 122.º n.º 1 do CPP, a nulidade de todos os atos subsequentes e, como tal, a nulidade de todo o inquérito.

14.1.2. Apreciação da AdC

118. Ao invés do alegado pela MEO, a decisão de abertura de inquérito do PRC/2018/5 foi adotada em reunião extraordinária do conselho de administração da AdC, realizada em 16/11/2018, sexta-feira, pelo que a referência à data de 18/11/2018, domingo, configura mero lapso de escrita. Assim, inexistente qualquer nulidade do inquérito de que cumpra conhecer.

14.2. Das alegadas restrições do direito de defesa da MEO no que respeita ao acesso ao processo e ao conhecimento da prova

14.2.1. PNI da MEO

119. Refere a MEO que a AdC apenas garantiu a esta visada o acesso parcial a elementos do processo, tendo retirado dos autos um conjunto de elementos, cujo teor nunca foi dado a conhecer à MEO, mas que é do conhecimento da AdC, sem que tenha sido dada a oportunidade à MEO de conhecer esses elementos com vista a aquilatar da sua utilidade para a defesa⁶⁷.
120. Assim, a MEO refere que, quando consultou o processo nas instalações da AdC, constatou que (i) havia elementos expurgados do processo que lhe foi disponibilizado para consulta, e (ii) havia elementos que, constando do processo, a versão disponível na AdC para consulta mantinha segmentos truncados, não permitindo a sua leitura integral pelos mandatários da MEO⁶⁸.

⁶⁶ Cf. fls. 4240 a 4241 – parágrafos 39 a 43 da PNI da MEO.

⁶⁷ Cf. fls. 4241 – parágrafo 45 da PNI da MEO.

⁶⁸ Cf. fls. 4242 – parágrafo 54 da PNI da MEO.

121. A MEO conclui que o direito de defesa, na vertente de acesso ao processo, não lhe foi devidamente assegurado nos presentes autos, em violação dos n.ºs 1 e 4 do artigo 33.º e do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 19/2012, do n.º 10, do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH)⁶⁹.
122. Alega ainda a MEO que o desrespeito do direito de defesa representa a violação de um direito fundamental do arguido (aqui visado), redundando numa nulidade insanável, equivalente à omissão do arguido em momento processual relevante, nos termos do disposto no artigo 119.º alínea c) do CPP, *ex vi* artigo 41.º n.º 1 do RGCO e 13.º da Lei n.º 19/2012⁷⁰.
123. Adicionalmente, segundo a MEO, seria inconstitucional, por violação do direito de audiência, do direito de defesa e do direito a um processo equitativo, previstos nos artigos 32.º, n.º 10, e 20.º da CRP, a interpretação da norma que resulta do artigo 33.º, n.ºs 1 e 4, da Lei n.º 19/2012, no sentido de que a AdC pode recusar a disponibilização da consulta da versão integral dos autos ao mandatário da visada, após a emissão da Nota de Ilícitude e exclusivamente para o exercício do direito de defesa, com fundamento de que tais elementos são relativos a outro processo de contraordenação também em curso.

14.2.2. Apreciação da AdC

124. Os elementos a que a MEO faz referência quando suscita esta questão prévia dizem respeito ao PRC/2019/1, que corre termos na Autoridade, no âmbito do qual foi adotada Nota de Ilícitude em 16/07/2020 (este processo não se encontra sujeito a segredo de justiça à presente data).
125. Conforme resulta do PRC/2018/5, a fls. 2830, o PRC/2019/1 diz respeito a outra prática restritiva da concorrência, levada a cabo pela MEO e pela NOWO em conjunto com outras duas empresas concorrentes, em concreto a NOS Comunicações, S.A. e a Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A..
126. Trata-se de uma infração autónoma, de natureza distinta da infração sob análise no processo contraordenacional PRC/2018/5, com um universo de visadas diferente, que diz respeito a factualidade diversa e sem qualquer conexão com os factos investigados nos presentes autos.
127. Assim sendo, o argumento da MEO, no essencial, é o de que os seus direitos de defesa no âmbito do PRC/2018/5 teriam sido violados porquanto não lhe foi facultado acesso a

⁶⁹ Cf. fls. 4249 – parágrafo 99 da PNI da MEO.

⁷⁰ Cf. fls. 4249 – parágrafo 100 da PNI da MEO.

elementos respeitantes a um outro processo contraordenacional, relativo à investigação de uma outra infração, que tem por base factos distintos.

128. Esta alegação não tem fundamento, não existindo qualquer violação dos direitos de defesa da MEO no âmbito do PRC/2018/5, e não existindo também qualquer nulidade de que cumpra conhecer. O facto de uma visada num processo contraordenacional não ter acesso a elementos respeitantes a outro processo contraordenacional relativo a outra infração não consubstancia, só por si, uma violação dos seus direitos de defesa.
129. Aliás, considerando que os elementos em causa não apresentavam qualquer relação com a factualidade e infração em investigação nos presentes autos, a AdC poderia mesmo ter procedido ao respetivo desentranhamento – tal como sucedeu com outros elementos, apreendidos no âmbito das diligências de busca realizadas, e considerados irrelevantes para o objeto da investigação do PRC/2018/5.
130. Acresce que, a MEO é visada no PRC/2019/1, tendo já sido devidamente notificada da Nota de Ilícitude, e tendo tido acesso à versão não confidencial desse processo e consultado a versão confidencial do mesmo nas instalações da AdC.
131. Ou seja, a MEO já teve acesso a todos os elementos, relacionados com o PRC/2019/1, dos quais refere na sua PNI no âmbito do presente PRC/2018/5 não ter tido conhecimento.
132. Assim, caso existisse algum elemento com interesse para o PRC/2018/5 constante do PRC/2019/1, designadamente algum elemento que fosse relevante para a defesa da MEO, esta já teria tido a possibilidade de tomar conhecimento desse elemento e apresentar o mesmo no âmbito dos presentes autos.
133. Como seria expeável tal não sucedeu, o que apenas corrobora que em nenhum momento os direitos de defesa da MEO foram coartados, não merecendo provimento também a alegação de inconstitucionalidade invocada por esta visada no âmbito da presente questão prévia.

14.3. Da reiteração da arguição de nulidade da NI

14.3.1. PNI da MEO

134. A MEO veio reiterar a arguição da nulidade da NI, nos termos e com os fundamentos constantes do seu requerimento de 08/01/2020⁷¹.

⁷¹ Cf. fls. 4249 a 4251 – parágrafos da 102 a 111 da PNI da MEO - e fls. 3735 3747 – Requerimento da MEO de 08/01/2020 (ofício com referência E-AdC/2020/109). A AdC respondeu a este requerimento em 11/09/2020 (ofício com a referência S-AdC/2020/4179, fls. 5388 a 5398), indeferindo o requerido pela MEO.

135. Em suma, entende a MEO que a NI é nula porque viola os direitos da MEO ao recurso, a uma tutela jurisdicional efetiva (artigo 20.º da CRP) e à proteção do seu segredo de negócio por conter informação confidencial da MEO, num quadro em que a MEO tinha recorrido da decisão de indeferimento da AdC quanto à classificação de tal informação como confidencial e face aos despachos proferidos pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão (TCRS) em 16/12/2019, nos processos n.º 18/19.0YUSTR-E e 18/19.0YUSTR-F, que fixavam efeito suspensivo aos recursos interpostos pela MEO para o Tribunal da Relação de Lisboa (TRL).
136. A MEO requer que seja declarada a nulidade da emissão da NI notificada por esta Autoridade à MEO e respetivo mandatário em 20/12/2019⁷², invocando vários argumentos nesse sentido.
137. Subsidiariamente, a MEO requer que a AdC adote determinadas medidas que, no seu entender, se afiguram necessárias de modo a assegurar o efeito útil dos recursos das decisões da AdC de 01/10/2019⁷³ sobre os pedidos de classificação de informação confidencial submetidos pela MEO.

14.3.2. Apreciação da AdC

A. Enquadramento

138. O artigo 30.º da Lei da Concorrência estabelece o procedimento a ser respeitado com vista a identificar a informação confidencial, por constituir segredo de negócio, contida nos elementos de prova apreendidos em diligências de busca realizadas pela AdC e nas respostas das visadas a pedidos de elementos efetuados pela AdC.
139. Assim, do n.º 2 do artigo 30.º da Lei da Concorrência decorrem, para os titulares de informações alegadamente confidenciais, três ónus: (i) ónus de identificação das informações que consideram confidenciais; (ii) ónus de fundamentação de tal identificação; e (iii) ónus de fornecimento de uma cópia não confidencial dos documentos que contenham informações confidenciais expurgada das mesmas⁷⁴.

⁷² Cf. fls. 3675 e 3678 – Ofícios de 20/12/2019 com referência S-AdC/2019/5174 (notificação da MEO) e referência S-AdC/2019/5179 (notificação do mandatário da MEO).

⁷³ Cf. fls. 3245 a 3246 – Ofício de 01/10/2019 com referência S-AdC/2019/4109 – decisão sobre confidencialidades relativas às respostas a pedido de elementos; e fls. 3241 a 3242 – ofício de 01/10/2019 com referência S-AdC/2019/4106 – decisão sobre confidencialidades relativas à prova apreendida.

⁷⁴ Cf. Sentença do TCRS de 16/01/2017 – Proc. n.º 194/16.3YUSTR – página 75; e Sentença do TCRS de 07/06/2019, Proc. n.º 228/18.7YUSTR – Apenso E - parágrafo 42.

140. À luz deste regime legal, em 30/04/2019⁷⁵, a AdC notificou a MEO para identificar, de maneira fundamentada, as informações consideradas confidenciais por motivo de segredo de negócio contidas na prova apreendida nas diligências de busca e apreensão realizadas nas instalações da empresa e, sendo caso disso, juntar versão não confidencial (VNC) desses documentos, observando as orientações constantes do anexo ao ofício em causa.
141. Em 21/06/2019⁷⁶ e 02/07/2019⁷⁷, a MEO apresentou as suas respostas ao pedido de identificação de informação confidencial relativo à prova apreendida.
142. Por outro lado, em cumprimento da al. c) do n.º 1 do artigo 15.º da Lei da Concorrência, quando a AdC enviou pedidos de elementos à MEO⁷⁸, notificou de igual modo esta empresa para identificar, de maneira fundamentada, as informações consideradas confidenciais por motivo de segredo de negócio contidas nas respostas e, sendo caso disso, juntar VNC dos documentos, observando as orientações constantes do anexo ao ofício.
143. Relativamente a cada um dos pedidos de elementos, a MEO apresentou os respetivos pedidos de confidencialidade e VNC⁷⁹.
144. Em 29/07/2019⁸⁰, em cumprimento do n.º 5 do artigo 30.º da Lei da Concorrência, a AdC informou a MEO do sentido provável de decisão (SPD) quanto aos pedidos de confidencialidade submetidos relativamente à prova apreendida, concedendo prazo para a MEO dizer o que tivesse por conveniente, alterando, querendo, as suas classificações, e submetendo VNC atualizadas.
145. Em 02/08/2019⁸¹, a AdC fez o mesmo quanto aos pedidos de confidencialidade submetidos relativamente à informação contida nas respostas da MEO aos pedidos de elementos da AdC e nos requerimentos apresentados no dia 21/12/2018.

⁷⁵ Cf. fls. 2844 a 2846 – Ofício de 30/04/2019 com referência S-AdC/2019/1773.

⁷⁶ Cf. fls. 2913 a 2915 – Requerimento de 21/06/2019 com referência E-AdC/2019/3985.

⁷⁷ Cf. fls. 2999 a 3002 – Requerimento de 02/07/2019 com referência E-AdC/2019/4190.

⁷⁸ Cf. fls. 2138 a 2144 – Ofício de 04/03/2019 com referência S-AdC/2019/770 –, fls. 2865 a 2868 – ofício de 21/05/2019 com referência S-AdC/2019/1977 – e fls. 2896 a 2899 – ofício de 06/06/2019 com referência S-AdC/2019/2200.

⁷⁹ Cf. fls. 2514 a 2515 – Requerimento de 01/04/2019 com referência E-AdC/2019/2291 –, fls. 2942 a 2951 – requerimento de 28/06/2019 com referência E-AdC/2019/4116 –, e fls. 3021 a 3030 – requerimento de 15/07/2019 com referência E-AdC/2019/4555.

⁸⁰ Cf. fls. 3046 a 3047 – Ofício de 29.07.2019 com referência S-AdC/2019/2939.

⁸¹ Cf. fls. 3057 a 3058 – Ofício de 02/08/2019 com referência S-AdC/2019/3024.

146. Em 21/08/2019, a MEO remeteu à AdC as suas pronúncias relativamente ao SPD da prova⁸² e ao SPD dos pedidos de elementos⁸³, referindo, em suma, (i) que entendia que as respostas que já havia fornecido eram adequadas, suficientes e conformes à lei, (ii) optando por não rever a classificação atribuída aos documentos, não alterar os descritivos submetidos, e não apresentar novas VNC em linha com as orientações da AdC, e (iii) solicitando que a AdC revisse e alterasse os seus SPD.
147. Em 01/10/2019, a AdC enviou à MEO as suas decisões finais sobre confidencialidades relativamente à prova⁸⁴ e pedidos de elementos⁸⁵, notificando ainda a empresa para, querendo, submeter, no prazo de 10 dias úteis, novos descritivos ou VNC dos documentos, o que a MEO optou por não fazer.
148. Nos termos do n.º 4 do artigo 30.º da Lei da Concorrência, se, em resposta às solicitações da AdC para identificar informação confidencial quanto à prova apreendida e informação contida nas respostas a pedidos de elementos, *“(...) a empresa (...) não identificar as informações que considera confidenciais, não fundamentar tal identificação ou não fornecer cópia não confidencial dos documentos que as contenham, expurgada das mesmas, as informações consideram-se não confidenciais”*.
149. Foi o que sucedeu no presente caso relativamente à quase totalidade dos pedidos de confidencialidade submetidos pela MEO, em virtude de a fundamentação da confidencialidade se ter revelado manifestamente insuficiente ou de as VNC e/ou resumos/descritivos apresentados não terem cumprido, no geral, as indicações da AdC, conferidas em linha com a jurisprudência sobre esta matéria.
150. A AdC concedeu três oportunidades à MEO para acautelar a proteção de confidencialidades: num primeiro momento concedeu as orientações necessárias para a MEO realizar o tratamento de confidencialidades; num segundo momento notificou a MEO do SPD sobre esse tratamento, dando oportunidade à MEO de se pronunciar, manifestando a sua discordância, ou apresentar novas VNC conforme o entendimento da AdC; e, por fim, num terceiro momento e após decisão final, concedeu prazo para apresentar novos descritivos ou VNC em consonância com tal decisão.
151. No entanto, da consulta dos autos resulta claro que (i) a MEO não fundamentou de forma suficiente e adequada os pedidos de classificação de informação confidencial

⁸² Cf. fls. 3083 a 3092 – Requerimento de 21/08/2019, com referência E-AdC/2019/5332.

⁸³ Cf. fls. 3093 a 3098 – Requerimento de 21/08/2019, com referência E-AdC/2019/5334.

⁸⁴ Cf. fls. 3241 a 3242 – Ofício de 01/10/2019, com referência S-AdC/2019/4106.

⁸⁵ Cf. fls. 3245 a 3246 – Ofício de 01/10/2019, com referência S-AdC/2019/4109.

submetidos⁸⁶, e (ii) que as VNC e descritivos apresentados pela MEO revelaram uma total desconsideração pelas indicações da AdC e pelas decisões jurisprudenciais já adotadas sobre esta temática⁸⁷.

152. Neste contexto, a AdC adotou, no final do procedimento, as decisões finais quanto aos pedidos de classificação de informação confidencial, indeferindo a quase totalidade dos pedidos submetidos pela MEO, em virtude de não terem sido cumpridos os requisitos previstos na lei para que a informação pudesse ser considerada confidencial nos termos do artigo 30.º da Lei da Concorrência.
153. Inconformada, a MEO, em 14/10/2019, recorreu das decisões da AdC de 01/10/2019 sobre tratamento de confidencialidades para o TCRS⁸⁸, requerendo que (i) fosse fixado efeito suspensivo aos recursos (e invocando a inconstitucionalidade do n.º 4 do artigo 84.º da Lei da Concorrência caso fosse interpretado no sentido de não permitir a fixação de efeito suspensivo), (ii) que as decisões da AdC fossem declaradas nulas por falta de fundamentação e, cautelarmente, (iii) que estas decisões fossem revogadas por aplicação incorreta do direito, uma vez que os pedidos de confidencialidade aduzidos pela MEO deveriam ter sido atendidos.
154. Em linha com o regime legal previsto no artigo 84.º da Lei da Concorrência, o TCRS, mediante despachos de 25/11/2019⁸⁹, indeferiu o requerido pela MEO, fixando efeito

⁸⁶ Nas tabelas relativas à prova eletrónica e em papel que a MEO remeteu à AdC com a fundamentação dos pedidos de confidencialidade submetidos (cf. fls. 3003 – tabelas anexas ao requerimento da MEO de 02/07/2019 com a referência E-AdC/2019/4190) verifica-se que a MEO repetiu a maioria das redações do texto justificativo da confidencialidade – com ligeiras variações consoante a categoria da informação em causa – para todos os 834 documentos eletrónicos e 7 documentos em papel sujeitos a classificação, os quais apresentavam conteúdos bastantes díspares. A mesma conclusão se impõe no que respeita aos pedidos de confidencialidade respeitantes às respostas aos pedidos de elementos (cf. fls. 3059 – tabela anexa ao ofício da AdC de 02/08/2019 com a referência S-AdC/2018/3024, donde resulta que, relativamente a 5 dos 10 pedidos de confidencialidade submetidos, a MEO nem chega a submeter fundamentação).

⁸⁷ A MEO desconsiderou, nomeadamente, as indicações da AdC quanto à forma de preparação das VNC, proteção de dados, intervalos a utilizar para dados numéricos e descritivos / resumos da informação suprimida. A título de exemplo, tendo sido comunicado pela AdC que *“como regra, não pode ser invocada a confidencialidade para a integralidade ou para secções inteiras dos ficheiros/documentos, uma vez que é geralmente possível proteger as informações confidenciais introduzindo pequenas alterações na redação”*, no que respeita à prova eletrónica, dos 834 documentos eletrónicos sujeitos a classificação, a MEO classificou como integralmente confidenciais 664. Será dificilmente concebível que, num universo de 834 documentos eletrónicos, 664 possam ser fundamentalmente considerados como integralmente confidenciais, tendo em conta o procedimento seguido pela AdC e as indicações sobre esta matéria que resultam da jurisprudência do TCRS.

⁸⁸ Recurso de 14/10/2019 (com referência E-AdC/2019/6423) da decisão da AdC de 01/10/2019 (com referência S-AdC/2019/4016) – decisão sobre confidencialidades relativas à prova apreendida - e recurso de 14/10/2019 (com ref.ª E-AdC/2019/6394) da decisão da AdC de 01/10/2019 (com referência S-AdC/2019/4109) – decisão sobre confidencialidades relativas às respostas a pedido de elementos.

⁸⁹ Despacho de 25.11.2019 com referência 244227 (Proc. n.º 18/19.0YUSTR-E - relativo à decisão da AdC de 01/10/2019, com referência S-AdC/2019/4016) e Despacho de 25/11/2019 com referência 244230 (Proc. n.º 18/19.0YUSTR-F – relativo à decisão da AdC de 01/10/2019, com referência S-AdC/2019/4109).

meramente devolutivo aos recursos interpostos pela MEO, e refutou a inconstitucionalidade do n.º 4 do artigo 84.º da Lei da Concorrência.

155. Novamente inconformada, a MEO, em 11/12/2019, recorreu para o TRL dos despachos do TCRS que fixaram efeito devolutivo, pugnando pela fixação de efeito suspensivo e, novamente, invocando a inconstitucionalidade do n.º 4 do artigo 84.º da Lei da Concorrência caso fosse interpretado no sentido de não permitir a fixação de efeito suspensivo.
156. Mediante despachos de 13/12/2019⁹⁰, o TCRS admitiu os recursos da MEO para o TRL, fixando efeito suspensivo aos seus despachos proferidos em 25/11/2019 que haviam fixado o efeito meramente devolutivo dos recursos da MEO de 14/10/2019, e mais declarando que a admissão do recurso para o Tribunal Constitucional ficava dependente da decisão a ser proferida pelo TRL.
157. Em 20/12/2019, a MEO e respetivo mandatário foram notificados da decisão de inquérito no âmbito do PRC/2018/5, que se traduziu na adoção de uma Nota de Ilícitude (NI), em virtude de se ter concluído, com base na investigação realizada, pela existência de uma possibilidade razoável de vir a ser proferida uma decisão condenatória.
158. Em 08/01/2020, a MEO apresentou junto da AdC o requerimento a que faz referência na presente questão prévia⁹¹.
159. Em 17/02/2020 e 19/02/2020, o TCRS decidiu⁹² sobre os recursos da MEO de 14/10/2019, em que esta requeria que as decisões de 01/10/2019 da AdC fossem declaradas nulas por falta de fundamentação e, cautelarmente, que estas decisões fossem revogadas por aplicação incorreta do direito, tendo julgado as impugnações judiciais totalmente improcedentes.
160. Assim, o TCRS confirmou na íntegra as decisões da AdC de 01/10/2019 de indeferimento dos pedidos de confidencialidade submetidos pela MEO, em virtude de não terem sido cumpridos pela MEO os ónus que lhe incumbiam nos termos do artigo 30.º da Lei da Concorrência para que as informações pudessem ser consideradas confidenciais⁹³.

⁹⁰ Despachos de 13/12/2019 com referência 246153 (Proc. n.º 18/19.0YUSTR-E) e referência 246187 (Proc. n.º 18/19.0YUSTR-F).

⁹¹ Cf. fls. 3735 3747 – Requerimento da MEO de 08/01/2020 (ofício com referência E-AdC/2020/109)

⁹² Decisão por mero despacho do TCRS de 17/02/2020 no âmbito do processo 18/19.0YUSTR-F e decisão por mero despacho do TCRS de 19/02/2020 no âmbito do processo 18/19.0YUSTR-E.

⁹³ Em 1103/2020 e 23/06/2020, a AdC foi notificada de que a MEO, ainda assim inconformada, interpôs recurso para o TRL das Sentenças do TCRS proferidas no âmbito dos processos 18/19.0YUSTR-E e 18/19.0YUSTR-F.

161. Por outro lado, em 15/02/2020 e 12/03/2020, o TRL, através de Decisões Sumárias⁹⁴, rejeitou os recursos da MEO de 11/12/2019 mediante os quais esta pugnava pela fixação do efeito suspensivo, tendo por essa via confirmado o efeito devolutivo fixado previamente pelo TCRS nos despachos de 25/11/2019. Adicionalmente, o TRL refutou a invocação da MEO de inconstitucionalidade do n.º 4 do artigo 84.º da Lei da Concorrência.
162. A MEO, ainda assim inconformada, apresentou reclamação para a Conferência do TRL das Decisões Sumárias referidas no parágrafo precedente, tendo as duas reclamações sido consideradas improcedentes, em 26/05/2020 e 30/06/2020, pelos juízes que compõem a Secção de Propriedade Intelectual, Supervisão, Regulação e Concorrência (P.I.C.R.S.) do TRL⁹⁵.

B. Da nulidade da NI por violação dos despachos do TCRS de 13.12.2019

i) Pedido da MEO e respetiva fundamentação

163. A MEO requer que a AdC *“declare a nulidade da Decisão de Inquérito, porquanto viola os despachos proferidos pelo TCRS em 16.12.2019 [despachos proferidos em 13/12/2019], nos Processos n.ºs 18/19.0YUSTR-E e 18/19.0YUSTR-F, que fixam efeito suspensivo aos recursos interpostos pela MEO para o tribunal da relação de Lisboa”*.
164. Assim, segundo a MEO, os despachos de 13/12/2019 do TCRS teriam levado a que as decisões da AdC de 01/10/2019 não pudessem ser executadas⁹⁶, em virtude de se terem convolado em decisões não definitivas, ficando a sua validade e eficácia suspensa e a aguardar decisão judicial⁹⁷.
165. Neste contexto, sustenta a MEO que a NI seria nula, nos termos da alínea e) do artigo 119.º do CPP, *ex vi* n.º 1 do artigo 41.º do Regime Geral das Contraordenações, por ter sido adotada em violação de decisões judiciais⁹⁸.

ii) Posição da AdC

166. Alega a MEO que os despachos de 13/12/2019 do TCRS *“(…) apenas t[ê]m uma leitura:*

⁹⁴ Decisões Sumárias do TRL de 15/02/2020 e 12/03/2020 no âmbito dos processos 18/19.0YUSTR-G.L.1 e 18/19.0YUSTR-H.L1.

⁹⁵ Acórdão do TRL (secção P.I.R.C.S) de 26/05/2020, no âmbito do Proc.18/19-0YUSTR-G.L1 – referência 15724433; e Acórdão do TRL (secção P.I.R.C.S) de 30/06/2020, no âmbito do Proc.18/19-0YUSTR-H.L1 – referência 15834000.

⁹⁶ Cf. fls. 3738 – parágrafo 12 (iii) do requerimento.

⁹⁷ Cf. fls. 3738 – parágrafo 15 do requerimento.

⁹⁸ Cf. fls. 3744 – parágrafo 48 do requerimento.

*o TCRS pretendeu impedir a eficácia (e execução) dos seus despachos que admitiram os recursos da MEO com efeito meramente devolutivo, por força dos quais a AdC poderia prosseguir o processo na assunção de que os pedidos de confidencialidade da MEO se mostravam indeferidos (...)*⁹⁹ (sublinhado nosso).

167. Se bem se percebe, a MEO argumenta que, não fossem os despachos de 13/12/2019 do TCRS, que admitiram o recurso para o TRL e fixaram efeito suspensivo aos despachos de 25/11/2019, e “a AdC poderia prosseguir o processo na assunção de que os pedidos de confidencialidade da MEO se mostravam indeferidos”.
168. Assumindo esta tese, por mera hipótese, como válida, uma vez que o recurso para o TRL admitido pelos despachos de 13/12/2019 do TCRS, à data da resposta da AdC ao requerimento da MEO, já tinha sido rejeitado pelas Decisões Sumárias do TRL de 15/02/2020 e 12/03/2020 (assim como pelos Acórdãos da secção P.I.R.C.S. do mesmo Tribunal de 26/05/2020 e 30/06/2020), tendo-se assim confirmado o efeito devolutivo dos recursos de 14/10/2019, seria forçoso concluir, sem mais, que o Requerimento de 08/01/2020 da MEO já não teria qualquer fundamento.
169. Acresce que, na presente data, o TRL já julgou improcedentes os recursos da MEO no âmbito dos processos n.º 18/19.0YUSTR-E¹⁰⁰ e 18/19.0YUSTR-F¹⁰¹, tendo entretanto tais decisões transitado em julgado.
170. Sucede que, ainda assim, a tese invocada pela MEO nunca procederia, e o Requerimento da MEO não tem fundamento, mas por outras razões, que se indicarão abaixo.
171. O artigo 30.º da Lei da Concorrência estabelece um procedimento específico, complexo, detalhado, colaborativo e moroso, marcado por constantes interações e comunicações entre a AdC e as visadas, destinado a identificar e salvaguardar os segredos de negócio das visadas, no âmbito do qual são atribuídos a estas um conjunto de direitos que lhes permitem assegurar que a informação contendo segredos de negócios é classificada como confidencial, cabendo-lhes, por sua vez, um conjunto de ónus que as mesmas deverão cumprir para esse efeito.
172. Conforme decorre do exposto *supra* em A, este procedimento, no presente caso, foi integralmente cumprido.

⁹⁹ Cf. fls. 3737 – parágrafo 10 do requerimento.

¹⁰⁰ Cf. Acórdão do TRL (secção P.I.R.C.S) de 29/09/2020, no âmbito do Proc.18/19-0YUSTR-E.L1 – referência 16088851.

¹⁰¹ Cf. Acórdão do TRL (secção P.I.R.C.S) de 08/09/2020, no âmbito do Proc.18/19-0YUSTR-F.L1 – referência 16008197.

173. A MEO pode discordar das decisões da AdC de 01/10/2019 que culminaram este procedimento, sendo esse um direito que lhe assiste e tendo ao seu dispor meios de reação próprios para esse efeito, aos quais, aliás, já recorreu, tendo o TRL confirmado as sentenças do TCRS o qual, por sua vez, confirmara as decisões da AdC. No entanto, esse não é o objeto da questão que agora se aprecia.
174. Assim, no que concerne à questão *sub judice*, o que importa salientar é que, tendo sido assegurados à MEO todos os direitos que lhe assistiam ao abrigo do procedimento previsto no artigo 30.º da Lei da Concorrência, as decisões de 01/10/2019 da AdC tornaram-se definitivas no momento da sua notificação à MEO em 02/10/2019, e mantêm-se definitivas e eficazes a não ser que o processo seja suspenso ou que as mesmas sejam consideradas inválidas, ineficazes ou ilegais (leia-se, expressamente consideradas ilegais, em virtude de terem violado alguma disposição legal) por uma decisão judicial nesse sentido, o que não sucedeu neste caso.
175. A este respeito, revela-se importante atentar na redação dos despachos de 13/12/2019 do TCRS: é admitido o recurso para o TRL, “(...) fixando-o com efeito suspensivo da decisão recorrida (decisão que fixou efeito meramente devolutivo ao recurso de impugnação judicial) (...)” (sublinhado nosso).
176. Ou seja, os despachos em causa não suspenderam as decisões da AdC de 01/10/2019, não atribuíram efeito suspensivo aos recursos da MEO dessas decisões, nem suspenderam o processo; suspenderam, isso sim, o efeito devolutivo conferido aos recursos das decisões da AdC, levando à existência de uma situação de ausência de efeito fixado ao recurso da decisão interlocutória interposto pela MEO.
177. Neste contexto, ao contrário do alegado pela MEO, os despachos de 13/12/2019 do TCRS não tiveram, nem poderiam ter, a virtualidade de “suspender a eficácia” das decisões da AdC de 01/10/2019 sobre os pedidos de confidencialidade submetidos pela MEO, pela singela razão de que não tiveram esse objeto, propósito ou possível efeito¹⁰².

¹⁰² Note-se que a argumentação da MEO a este respeito é por vezes pouco rigorosa: nas palavras da MEO “(...) o TCRS admitiu os recursos para o Tribunal da Relação de Lisboa, fixando-lhes efeito suspensivo” (sublinhado nosso) - parágrafo 9 do requerimento.

Não foi isto que o TCRS fez, conforme resulta claro da redação dos despachos do TCRS de 13/12/2019, segundo os quais é admitido o recurso para o TRL, “(...) fixando-o com efeito suspensivo da decisão recorrida (decisão que fixou efeito meramente devolutivo ao recurso de impugnação judicial) (...)” (sublinhado nosso).

Ou seja, os despachos de 13/12/2019 do TCRS não atribuíram efeito suspensivo aos recursos da MEO de 14/10/2019 da MEO; o que estes despachos determinaram foi a fixação de efeito suspensivo aos despachos de 25/11/2019 do TCRS, que, por sua vez, haviam fixado efeito meramente devolutivo aos recursos de 14/10/2019 da MEO, o que são realidades bastante diferentes.

178. Ao contrário do que a MEO pretende fazer crer, não houve uma inversão de efeitos (*in casu*, de meramente devolutivo para suspensivo), na medida em que o efeito suspensivo fixado nos despachos de 13/12/2019 não respeitava ao recurso da decisão da AdC, mas tão-só ao despacho do TCRS que havia fixado o efeito meramente devolutivo ao recurso de decisão interlocutória.
179. Ademais, deve salientar-se que, constituindo o procedimento de identificação de informação confidencial um dos trâmites processuais necessários no âmbito da fase de inquérito, e já tendo o mesmo sido cumprido em 20/12/2019, nessa data não existia mais nenhum ato processual necessário que impedisse a AdC de adotar a NI, isto é, não existia nenhuma diligência de investigação ainda por realizar e todos os elementos necessários à adoção da NI estavam reunidos.
180. Releva este facto para se perceber a real pretensão da MEO: caso os despachos de 13/12/2019 do TCRS tivessem como efeito suspender a eficácia das decisões da AdC relativas ao processo de confidencialidades, na prática tal teria o efeito de suspender o processo.
181. Ou seja, a MEO, ao invocar que as decisões da AdC sobre confidencialidades se tornaram “*não definitivas*” e ficaram com a sua “*eficácia suspensa*” com a emissão dos despachos de 13/12/2019 do TCRS, procurou deste modo obter, por uma via juridicamente inviável, a suspensão do processo, resultado que não logrou obter pela via processualmente adequada, que seria os tribunais fixarem o efeito suspensivo dos recursos de 14/10/2019.
182. Em conclusão, os despachos de 13/12/2019 do TCRS não têm a virtualidade de afetar a validade ou eficácia das decisões de 01/10/2019 que culminaram o procedimento previsto no artigo 30.º da Lei da Concorrência, razão pela qual, encontrando-se finalizadas, em 20/12/2019, as diligências necessárias à finalização da fase de inquérito, a AdC, em cumprimento das suas incumbências, emitiu a NI, sem que daqui tivesse resultado qualquer violação de uma decisão judicial, indeferindo-se, em consequência, o requerido.

C. Da nulidade da NI por violação dos princípios da legalidade, proporcionalidade, boa-fé e tutela jurisdicional efetiva

i) Pedido da MEO e respetiva fundamentação

183. A MEO requer ainda que a AdC “*declare a nulidade da NI, por violação dos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da boa-fé e por violar os direitos fundamentais da MEO*”

(em particular, o direito a uma tutela jurisdicional efetiva, previsto no artigo 20.º da CRP), ao incluir, e por essa via divulgar a co-visada, informação cuja proteção a MEO requereu e que se encontra a ser discutida nos tribunais, inviabilizando o sucesso e o efeito útil da interposição de recurso pela MEO quanto à decisão de indeferimento da AdC”.

184. A MEO reprova o facto de a AdC, na NI, ter utilizado para efeitos da imputação da infração, excertos e print-screens de documentos cuja proteção de confidencialidade foi requerida, com indicação, no caso de e-mails, de remetente e destinatário¹⁰³, e sem sinalização do carácter confidencial dos documentos nem qualquer advertência à NOWO quanto a restrição de acesso para efeitos do exercício do seu direito de defesa¹⁰⁴.
185. Assim, a MEO, apesar de admitir que a AdC poderia fazer considerações corroboradas por prova constante de documentos cuja proteção de confidencialidade foi requerida¹⁰⁵, alega que a AdC não poderia reproduzir esses documentos na NI¹⁰⁶, sendo apenas admissível à AdC que invocasse determinados documentos para sustentar a sua análise e conclusões¹⁰⁷, ou descrevesse rigorosamente os factos, limitando-se depois a indicar a prova por referência ao número de documento relevante, sendo a consulta desses elementos assegurada nos termos do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Concorrência.
186. Com efeito, alega a MEO que *“estando a ser discutida a natureza confidencial de documentos e informação e, em particular, estando também a ser discutida a eficácia da decisão da AdC que indeferiu o pedido de proteção de confidencialidade da MEO, por razões de elementar cautela, a AdC deveria ter-se absterido de praticar atos que pudesse comprometer o efeito útil da legítima classificação desses documentos e informações como confidenciais”*¹⁰⁸.
187. Nestes termos, sustenta a MEO que a emissão da NI, nos termos e momento em que foi feita, constitui uma atuação que coloca em causa os princípios da legalidade, proporcionalidade, boa-fé e da tutela jurisdicional efetiva (artigo 20.º da CRP)¹⁰⁹.

ii) Posição da AdC

188. O principal argumento invocado pela MEO no sentido de que a AdC não ponderou adequadamente, no âmbito de um juízo de proporcionalidade e boa-fé, a informação que

¹⁰³ Cf. fls. 3739 – parágrafo 17 do requerimento.

¹⁰⁴ Cf. fls. 3739 – parágrafo 19 do requerimento.

¹⁰⁵ Cf. fls. 3743 – parágrafo 38 do requerimento.

¹⁰⁶ Cf. fls. 3743 – parágrafo 39 do requerimento.

¹⁰⁷ Cf. fls. 3743 – parágrafo 40 do requerimento.

¹⁰⁸ Cf. fls. 3742 – parágrafo 35 do requerimento.

¹⁰⁹ Cf. fls. 3741, 3744 e 3745 – parágrafos 31, 49 e 51 do requerimento.

deveria constar da NI, parece ser que a AdC, tendo em conta o momento em que foi emitida a NI, deveria ter recorrido ao mecanismo previsto no n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Concorrência de forma salvaguardar a proteção da informação cuja confidencialidade foi requerida.

189. Sucede que o n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Concorrência aplica-se a documentos contendo informação classificada como confidencial; ou seja, esta disposição legal não se aplica a documentos cuja confidencialidade foi requerida pelo interessado; aplica-se, isso sim, a documentos que contêm informação que foi classificada como confidencial e cuja confidencialidade foi aceite pela AdC.
190. Ora, conforme resulta do exposto *supra* em A, no âmbito do procedimento previsto no artigo 30.º da Lei da Concorrência com vista à classificação de informação como confidencial, a MEO não logrou cumprir os ónus requeridos para que as informações em causa fossem consideradas como confidenciais, o que já foi confirmado pelo TCRS nas suas decisões de 17/02/2020 e 19/02/2020 nos processos 18/19.0YUSTR-E e 18/19.0YUSTR-F, decisões que foram entretanto também confirmadas definitivamente pelo TRL¹¹⁰.
191. Aliás, importa relembrar que, conforme já explicitado pela jurisprudência do TCRS, para que uma informação possa ser classificada como confidencial, é necessário que os interesses potencialmente lesados pela divulgação da mesma sejam objetivamente dignos de proteção, o que não será o caso de informação que corresponda ou materialize uma prática restritiva da concorrência¹¹¹.
192. Sucede que a informação constante da NI cuja confidencialidade foi requerida pela MEO integrará em grande medida esta categoria, pelo que também por esta via a argumentação da MEO nunca poderia proceder.
193. Mais acresce que, mesmo que a informação em causa tivesse sido objeto de classificação como confidencial, o que não sucedeu no presente caso, sempre poderia a AdC utilizar na NI documentos dessa natureza para demonstrar a infração, nos termos do n.º 3 do artigo 31.º da Lei da Concorrência; aliás, tal aconteceu no presente processo com alguns

¹¹⁰ Acórdãos do TRL de 08/09/2020, no processo n. 18/19.0YUSTR-F.L1 e de 29/09/2020, no processo n.º 18/19.0YUSTR-E.L1, ambos transitados em julgado.

¹¹¹ Sentença do TCRS de 07/06/2019 no Processo 228/18.7YUSTR-E – parágrafo 62.

documentos cuja confidencialidade foi requerida e aceite pela AdC, nomeadamente um documento apreendido nas instalações da MEO¹¹².

194. Adicionalmente, importa também salientar que estamos perante um ilícito cujos elementos de prova consubstanciam, na sua esmagadora maioria, e-mails internos das empresas ou trocados entre elas, de cujo teor resulta a prática ilícita; ou seja, é da própria interação por escrito entre os representantes das empresas, conforme refletida na prova apreendida pela AdC, que resulta indiciado o ilícito, sendo no que foi escrito e na forma como foi escrito, bem como na intervenção dos respetivos remetentes e destinatários, que a AdC se baseou para concluir, na NI, pela existência de uma forte probabilidade de vir a ser proferida uma decisão condenatória no presente processo.
195. Neste contexto, a alegação da MEO, na prática, implica que a AdC não pode transcrever ou reproduzir na NI os próprios indícios do ilícito imputado, caso a respetiva confidencialidade tenha sido requerida. Esta alegação não tem qualquer fundamento.
196. Afigura-se preclaro que, num caso como o presente, cuja prova se baseia primariamente em e-mails de cujo teor, às vezes até de uma única frase, resultam indícios cruciais da prática em causa, a transcrição ou reprodução desses elementos de prova se afigura essencial para a imputação do ilícito e para salvaguardar os direitos de defesa das co-visadas.
197. Aliás, mesmo que, de forma absolutamente contrária às necessidades de imputação do ilícito e garantia dos direitos de defesa das co-visadas, a AdC quisesse incluir na NI apenas as VNC dos documentos reproduzidos na NI, sempre se dirá que tal não seria possível, uma vez que a MEO, quanto à totalidade dos documentos mencionados na NI¹¹³, não apresentou uma única VNC, tendo invocado, relativamente a todos eles, em manifesto incumprimento do regime legal aplicável e das indicações fornecidas pela AdC, que todos deveriam ser considerados integralmente confidenciais.

¹¹² Em 25/11/2019, encontrando-se a AdC em condições de emitir a NI, e prevendo utilizar, a par de documentos não confidenciais, também documentos confidenciais, uma vez que os mesmos revelavam direta ou indiretamente um acordo entre concorrentes de fixação de preços e repartição de mercados, e seriam necessários para a correta e completa fundamentação da NI, o conselho da administração da AdC deliberou comunicar esta intenção às empresas e dar-lhes a oportunidade para se pronunciarem (cf. fls. 3466 a 3470 – deliberação do conselho de administração da AdC de 25/11/2019 com referência I-AdC/2019/1276, comunicada à MEO através de ofício de 26/11/2019 com referência S-AdC/2019/4840 (Cf. fls. 3477 a 3481). Subsequentemente, após recebidas e analisadas as pronúncias das empresas, o conselho de administração da AdC, mediante deliberação de 17/12/2019, determinou a utilização na NI, ao abrigo do n.º 3 do artigo 31.º da Lei da Concorrência, da referida informação, na medida em que a mesma se revelasse necessária à correta e completa fundamentação da NI (cf. fls. 3501 a 3504 – deliberação do conselho de administração da AdC de 17/12/2019 com referência I-AdC/2019/1389, comunicada à MEO através de ofício de 17/12/2019 com referência S-AdC/2019/5097 – fls. 3505 a 3508-A).

¹¹³ Cf. fls. 3739 – parágrafo 17 do requerimento.

198. Adicionalmente, a MEO chega mesmo a argumentar que os remetentes e destinatários dos e-mails não deveriam ter sido mencionados¹¹⁴; não se concebe como poderia a AdC imputar o ilícito sem indicar na NI as pessoas que enviaram ou receberam os e-mails através do qual se negociou, concretizou e implementou o acordo restritivo da concorrência em causa.
199. De facto, foram estas pessoas, na generalidade dos casos administradores ou diretores das empresas ou das respetivas acionistas, que, agindo em representação daquelas, levaram a cabo a prática restritiva da concorrência em causa, daqui resultando a correspondência que se revela necessária estabelecer entre as pessoas singulares que escreveram ou receberam os e-mails e as pessoas coletivas a quem o ilícito é imputado¹¹⁵.
200. Em suma, para proceder à imputação do ilícito e garantir a salvaguarda dos direitos de defesa das co-visadas afigura-se necessário indicar na NI o que foi escrito, como foi escrito, e também quem o escreveu, não se revelando suficiente, para este efeito, conforme parece ser a pretensão da MEO, uma descrição dos factos com identificação dos documentos de prova.
201. Com efeito, qualquer destinatário de uma NI deve poder apreender o seu conteúdo integral, designadamente todos os factos que lhe são imputados e suscetíveis de gerar responsabilidade contraordenacional e quais os meios de prova que suportam tal imputação.
202. Afigurando-se evidente que as sugestões da MEO quanto à forma como a AdC deveria ter emitido a NI, no que concerne à informação que tem que constar da mesma e cuja confidencialidade foi requerida, não respeitam minimamente a necessidade de garantir uma adequada imputação do ilícito e salvaguardar os direitos de defesa das co-visadas, a tese da MEO parece ser a de que a AdC deveria aguardar até que todos os meios judiciais ao seu dispor para reagir às decisões adotadas em 01/10/2019 se tivessem esgotado para poder emitir a NI.

¹¹⁴ Cf. fls. 3739 – parágrafo 17 do requerimento.

¹¹⁵ Ainda para mais quando a MEO se recusou a fazer qualquer tipo de tratamento de dados pessoais, alegando que deveria ser a AdC a garantir que os mesmos são protegidos (Cf. fls. 3083 a 3092 – pronúncia da MEO de 21/08/2019 relativamente ao SPD da AdC quanto a prova eletrónica e em papel – referência E-AdC/2019/5332 – parágrafo 62), contrariando, também neste ponto, as indicações da AdC, já validadas pela jurisprudência, de que deverá ser a empresa, caso assim o pretenda, a substituir os dados pessoais dos remetentes e destinatários do e-mail por descritivos que permitem intuir o cargo, departamento e empresa do colaborador em questão.

A este respeito, de salientar que o TCRS, quando apreciou o recurso da MEO de 14/10/2019 relativamente à decisão da AdC de 01/10/2019 (referência S-AdC/2019/4106), na sua Sentença de 19/02/2020 no Processo 18/19.0YUSTR-E, confirmou expressamente a posição da AdC em matéria de tratamento de dados pessoais (cf. linha 625 da Sentença), em linha com a sua jurisprudência anterior (cf. Sentença do TCRS de 07/06/2019 – Proc. 228/18.7YUSTR-E - parágrafos 72 a 80).

203. Isto revela-se particularmente evidente se se atentar no pedido da MEO mediante o qual a mesma requeria que a AdC suspendesse o processo até à prolação de decisão judicial definitiva quanto à matéria de confidencialidades.
204. Ou seja, o que a MEO, no essencial, advoga, é uma total preponderância do seu interesse na proteção de informação alegadamente confidencial sobre todos os outros interesses em causa no âmbito do processo de contraordenação em curso, tais como os direitos de defesa ou a celeridade processual.
205. Ora, tal vai absolutamente contra o regime legal previsto no artigo 30.º da Lei da Concorrência, que estabelece o procedimento específico no âmbito do qual a informação deve ser classificada como confidencial, cumprido na íntegra no presente processo, e que culminou numa decisão definitiva devidamente notificada à visada em 02/10/2019; ignora ainda o disposto no n.º 3 do artigo 31.º da Lei da Concorrência que expressamente permite que informação confidencial possa ser utilizada pela Autoridade como meio de prova para a demonstração de uma infração; assim como se encontra em total dissonância com o regime previsto no n.º 4 do artigo 84.º da Lei da Concorrência.
206. De facto, a redação do n.º 4 do artigo 84.º da Lei da Concorrência é bastante clara ao atribuir ao recurso das decisões da AdC de 01/10/2019 efeito meramente devolutivo, apontando a *ratio* da lei também inequivocamente nesse sentido.
207. Com efeito, se se entendeu que, desde que observados determinados pressupostos, deveria ser dada a possibilidade de os recursos de decisão final terem efeito suspensivo, entendeu-se, ao invés, que os recursos de decisão interlocutória – por terem especial impacto na marcha do processo contraordenacional e poderem constituir um mecanismo dilatatório do mesmo – teriam sempre efeito meramente devolutivo.
208. Ou seja, é a própria lei que faz a ponderação entre os potenciais interesses em causa nos recursos de decisões interlocutórias e a prossecução pela AdC da sua missão, decorrente de uma incumbência constitucionalmente consagrada – proteção e defesa da concorrência (cf. alínea f) do artigo 81.º da CRP) – tendo o legislador decidido que a marcha do processo não deve ser colocada em causa por recursos com elevado potencial de serem utilizados enquanto expedientes dilatatórios do processo.
209. Deste modo, ao determinar o efeito meramente devolutivo como regra para as decisões da AdC, o legislador realizou já um juízo de ponderação entre os interesses e direitos dos intervenientes em causa, ao qual a AdC não se pretende substituir.

210. Neste sentido tem também apontado a jurisprudência do TRL, que tem sido unânime em considerar que os recursos de decisão interlocutória da AdC têm sempre efeito meramente devolutivo por aplicação do n.º 4 do artigo 84.º da Lei da Concorrência¹¹⁶.
211. Assim, quando a MEO critica o momento da emissão da NI e a ponderação efetuada pela AdC a este respeito, parece esquecer-se que o legislador já fez esta ponderação, estando a cargo da AdC prosseguir a sua missão nos termos em que a mesma lhe foi confiada: uma vez finalizada a tramitação da fase de inquérito, deverá ser adotada a respetiva decisão de inquérito.
212. Por outro lado, importa também salientar que a regra do efeito devolutivo dos recursos de decisões interlocutórias da AdC que indefiram pedidos de confidencialidade não preclude o exercício do direito da MEO de recorrer aos tribunais a fim de procurar o controlo da legalidade das decisões da AdC, ou seja, não viola o princípio da tutela jurisdicional efetiva.
213. Estando em causa a utilidade do recurso, importa salientar que a atribuição de efeito devolutivo ao mesmo não o torna absolutamente inútil nem obvia o acesso à tutela jurisdicional efetiva.

¹¹⁶ Cf. a título de exemplo, o Acórdão do TRL de 11/10/2016, Proc.º 20/16.3YUSTR-D.L1, e o Acórdão do TRL de 05/12/2019, Proc. 228/18.7YUSTR-E.L1.

A este respeito, de salientar que o TRL, neste último acórdão, se pronunciou pela constitucionalidade do n.º 4 do artigo 84.º da Lei da Concorrência, quando estabelece efeito meramente devolutivo aos recursos de decisões interlocutórias da AdC.

A MEO invocou a inconstitucionalidade desta norma no seu recurso de 14/10/2019 para o TCRS, alegação que foi refutada por este tribunal nos despachos de 25/11/2019. Inconformada, a MEO voltou a invocar esta inconstitucionalidade nos recursos de 11.12.2019 para o TRL, o qual, nas suas Decisões Sumárias de 15/02/2020 e 12/03/2020, refutou de novo esta alegação.

No Acórdão de 05/12/2019 (Proc. 228/18.7YUSTR-E.L1) o TRL considera que o n.º 4 do artigo 84.º da Lei da Concorrência não contende com os parâmetros constitucionais, baseando esta conclusão no referido no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 376/2016 de 08/07/2016 (Proc. 1094/2015), o qual decidiu pela não inconstitucionalidade da norma extraída dos n.ºs 4 e 5 do artigo 84.º da Lei da Concorrência, quando estabelece o efeito devolutivo da impugnação judicial de uma decisão final condenatória da AdC, exceto nas situações excecionais previstas no n.º 5 da referida disposição legal.

A constitucionalidade do n.º 4 do artigo 84.º da Lei da Concorrência, na vertente em que atribui efeito meramente devolutivo aos recursos das decisões interlocutórias da AdC, não foi até à data apreciada pelo Tribunal Constitucional.

No entanto, o Tribunal Constitucional, no Acórdão 776/2019, de 17/12/2019, em Plenário, para efeitos de uniformização de jurisprudência (Autos de recurso n.º 1378/17), pronunciou-se no sentido da não inconstitucionalidade da norma extraída no n.º 4 e 5 do artigo 84.º da Lei da Concorrência, quando atribui efeito devolutivo à impugnação judicial de uma decisão final condenatória da AdC, exceto nas situações excecionais previstas no n.º 5 da referida disposição legal.

Ora, se não existe violação de preceitos constitucionais quando o legislador atribui efeito devolutivo ao recurso da decisão final condenatória da AdC, por maioria de razão, também não será inconstitucional a norma que atribui efeito devolutivo ao recurso de decisões interlocutórias da AdC. De facto, neste último caso não existe aplicação de coimas, e prevalece o interesse de garantir que a marcha do processo não é colocada em causa por recursos com elevado potencial de serem utilizados como expedientes dilatatórios do processo.

214. Se o pretendido pela MEO é apurar a legalidade das decisões da AdC, caso o tribunal entendesse que a decisão padecia de alguma ilegalidade (o que não se concede e, aliás, já foi expressamente contrariado em primeira instância pelo TCRS e definitivamente confirmado pelo TRL), sempre atuaria a favor da legalidade, dando disso conhecimento à AdC, a qual teria de conformar a sua atuação a uma decisão judicial nesse sentido.
215. Naturalmente, a AdC não deixa de estar ciente que as suas decisões impugnadas judicialmente ainda poderão ser revertidas. Sem prejuízo, o que o legislador dita é que, apesar da existência de impugnação judicial, a AdC, em linha com a missão que lhe foi conferida, prossiga os trâmites do processo, sem prejuízo de qualquer ilegalidade na sua decisão que venha a ser judicialmente reconhecida.
216. Mais acresce que, em face da atribuição do efeito devolutivo ao recurso, caso o tribunal viesse depois a declarar a ilegalidade da atuação da AdC, sempre nasceria na esfera jurídica da MEO um potencial direito indemnizatório que poderia ser exercido contra a AdC, decorrente dos eventuais danos provocados pela pretensa atuação ilegal da AdC.
217. À luz do exposto, conclui-se pela inexistência de qualquer violação dos princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, boa-fé e da tutela jurisdicional efetiva, indeferindo-se, em consequência, o requerido.

D. Das medidas requeridas pela MEO

218. Na eventualidade de a AdC não deferir os seus pedidos anteriores, a MEO requer que a AdC adote determinadas medidas que, no seu entender, seriam necessárias para assegurar o efeito útil dos recursos das decisões da AdC de 01/10/2019 sobre os pedidos de classificação de informação confidencial submetidos.
219. Assim, a MEO requer que a AdC *“(...) revogue a NI e [a] substitua por outra Decisão de Inquérito que não inclua qualquer informação classificada pela MEO como confidencial, em particular não inclua a reprodução dos 21 documentos classificados como confidenciais pela MEO, contendo apenas acesso aos mesmos nos termos previstos no artigo 33.º, n.º 4, da LdC”*.
220. Por outro lado, a MEO requer ainda que, *“caso a AdC entenda não dever revogar a NI com base nos fundamentos indicados nos pontos (i), (ii) e (iii), determine a suspensão do presente processo até à decisão definitiva quanto à matéria das confidencialidades que se encontra em recurso”*.

221. Por fim, apresenta ainda a MEO outro pedido, requerendo que “(...) *em qualquer caso, sempre se advirta a Nowo e respetivos mandatários, e demais pessoas que, através da visada ou dos seus mandatários, tiverem conhecimento da NI com o seu presente teor, de que o conhecimento obtido pela leitura da mesma apenas pode ser usado para efeitos do exercício do direito de defesa nestes autos, sob cominação da prática de um crime de desobediência*”.
222. As razões pelas quais se indefere o requerido nestes pedidos resultam diretamente e de forma exaustiva do exposto *supra* em A, B e C, justificando-se como tal nesta sede apenas uma referência sumária a este respeito.
223. Foi dado total cumprimento no presente processo ao disposto no artigo 30.º da Lei da Concorrência (no âmbito do qual os direitos da MEO foram integralmente respeitados), tendo tal processo culminado com a adoção das decisões finais de 01/10/2019 por parte da AdC.
224. Por outro lado, sem prejuízo do direito da MEO de recorrer de tais decisões, o legislador, ao determinar o efeito meramente devolutivo desses recursos, realizou uma ponderação entre os interesses em causa à qual a AdC não se deve substituir, sendo sua incumbência emitir a decisão de inquérito e prosseguir a tramitação do processo.
225. Nestes termos, alicerçados na extensa contextualização, análise e fundamentação efetuada *supra*, continua a não existir qualquer justificação para que a AdC emita nova decisão de inquérito que não inclua a informação classificada pela MEO como confidencial, suspenda o processo até decisão judicial definitiva quanto à matéria de confidencialidades, ou faça qualquer advertência à NOWO e respetivos mandatários, indeferindo-se, novamente, o requerido¹¹⁷.

¹¹⁷ Conforme referido *supra* no princípio da presente secção 14.3, nesta questão prévia a MEO veio reiterar a arguição da nulidade da NI, nos mesmos termos e com os mesmos fundamentos constantes do seu requerimento de 08/01/2020 (com referência E-AdC/2020/109).

Por outro lado, conforme também referido *supra*, a AdC respondeu a este requerimento em 11/09/2020 (ofício com a referência S-AdC/2020/4179), indeferindo o requerido pela MEO.

Os fundamentos com base nos quais a AdC respondeu, em 11/09/2020, ao requerimento da MEO de 08/01/2020, indeferindo o requerido, correspondem ao exposto na presente secção 14.3.2.

A MEO não recorreu judicialmente da decisão da AdC de 11/09/2020.

14.4. Da alegada preterição de direitos fundamentais da MEO decorrente da abordagem dos factos tal como se encontram descritos na NI

14.4.1. PNI da MEO

226. A MEO começa por salientar que não só os critérios a que a AdC está vinculada para que possa adotar uma Nota de Ilícitude estão legalmente fixados – a existência de uma possibilidade razoável de vir a ser adotada uma decisão final condenatória – como as exigências de formulação e conteúdo da Nota de Ilícitude estão legal e constitucionalmente asseguradas, devendo a mesma cumprir o *standard* de uma verdadeira acusação¹¹⁸.
227. De seguida, a MEO alega que só se estas exigências estiverem cumpridas poderão dar-se por assegurados os direitos de defesa e contraditório, que implicam, designadamente, a possibilidade de contraditar os factos imputados à visada, oferecer o reenquadramento daqueles factos e do direito, e ainda fornecer a sua análise crítica da prova existente nos autos¹¹⁹.
228. Segundo a MEO, a AdC, na NI, não cumpriu os padrões legalmente exigíveis no que respeita aos direitos de defesa da MEO, assim como violou o princípio da presunção da inocência¹²⁰.
229. Em primeiro lugar, considera a MEO que estes padrões não foram respeitados uma vez que a AdC teria feito uma utilização seletiva e parcial da prova invocada NI (tendo em conta a globalidade da prova disponível)¹²¹.
230. Em segundo lugar, alega que os referidos padrões não teriam também sido respeitados na descrição dos factos, mercê de uma leitura superficial de alguns dos documentos trazidos aos autos, que a AdC interpreta sempre como corroborando a sua tese¹²².
231. Daqui decorre que, de acordo com a MEO, a técnica de construção e sustentação seguida pela AdC na NI se repercute na apreensão e compreensão dos motivos que subjazem às imputações efetuadas, afetando inadmissivelmente os direitos de defesa da MEO, ínsitos no artigo 32.º, n.º 10 da CRP e no artigo 25.º da Lei da Concorrência¹²³.
232. Por outro lado, a MEO alega que a referida técnica de construção e sustentação redundava também na inversão do ónus da prova da infração, implicando um enviesamento do

¹¹⁸ Cf. fls. 4252 – parágrafo 115 da PNI da MEO.

¹¹⁹ Cf. fls. 4253 – parágrafos 117 e 118 da PNI da MEO.

¹²⁰ Cf. fls. 4256 – parágrafos 136 da PNI da MEO.

¹²¹ Cf. fls. 4256 – parágrafos 137 da PNI da MEO.

¹²² Cf. fls. 4257 – parágrafos 141 e 142 da PNI da MEO.

¹²³ Cf. fls. 4261 – parágrafo 166 da PNI da MEO.

processo de formação da convicção da AdC e de descoberta da verdade material, em violação do princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 32.º, n.º 2, da CRP¹²⁴.

14.4.2. Apreciação da AdC

233. A MEO dedica 13 páginas e 73 parágrafos da sua PNI (parágrafos 112 a 185) à questão prévia que agora se aprecia, abordando diversas questões, seguindo um raciocínio que nem sempre se afigura claro.
234. No entanto, procurando descortinar, identificar e isolar, da forma mais precisa possível, os argumentos invocados pela MEO, verifica-se que, apesar do título da questão prévia fazer apenas referência à abordagem alegadamente especulativa e conclusiva dos factos, a MEO suscita, na realidade, no âmbito desta questão prévia, três argumentos diversos.
235. Assim, o primeiro argumento diz respeito ao conteúdo da NI, que segundo a MEO não respeitou os padrões legalmente exigíveis; o segundo argumento está relacionado com o critério para a adoção da NI, que segundo a MEO não terá sido cumprido; e o terceiro argumento, esse sim, diz respeito à alegada abordagem especulativa e conclusiva dos factos.
236. Perante esta diversidade de alegações, por vezes conexas, mas, ainda assim, distintas, para efeitos de uma melhor sistematização das matérias e clareza da exposição, a Autoridade, num primeiro momento, apreciará os dois primeiros argumentos invocados, e posteriormente, num segundo momento, abordará o terceiro argumento veiculado pela MEO.

14.4.2.1. Do conteúdo da NI e do critério para a adoção da mesma

237. A MEO alega que o conteúdo de uma nota de ilicitude emitida nos termos da Lei da Concorrência deve cumprir os requisitos de uma acusação¹²⁵ (leia-se, uma acusação conforme prevista no CPP), e que só nesse caso estão assegurados os seus direitos de defesa, o que não teria acontecido no presente caso¹²⁶.
238. Nas palavras da MEO, *“(...) as exigências de formulação e conteúdo da NI estão legal e constitucionalmente asseguradas, devendo a mesma cumprir o standard de uma verdadeira acusação, a fim de assegurar os direitos de defesa e ao contraditório dos*

¹²⁴ Cf. fls. 4261 – parágrafo 167 da PNI da MEO.

¹²⁵ Cf. fls. 4252 – parágrafos 115 da PNI da MEO.

¹²⁶ Cf. fls. 4253 – parágrafos 117 da PNI da MEO.

*visados/arguidos*¹²⁷, sendo que “(...) só se tais exigências se cumprirem poderão dar-se por assegurados os direitos de defesa e contraditório”¹²⁸.

239. A este respeito, cumpre em primeiro lugar lembrar que a questão da equiparação de uma nota de ilicitude, emitida nos termos e para os efeitos do disposto na Lei da Concorrência, a uma acusação, tal como prevista no artigo 283.º do CPP, não se afigura tão linear como a MEO a configura.
240. Pela sua clareza, justifica-se citar a este propósito a Sentença do Tribunal de Comércio de 15/02/2007, no caso *Nestlé c. AdC*: “[q]ual é a peça processual no direito contraordenacional equivalente à acusação no processo-crime?

A acusação tem como objetivo levar a julgamento um arguido que é suspeito da prática de um crime. Só com a notificação da acusação o arguido tem pleno conhecimento dos factos que lhe são imputados e do seu enquadramento jurídico e, só então, pode verdadeiramente exercer o seu direito de defesa, através do requerimento de abertura de instrução (fase processual que não existe no regime contraordenacional).

Qual a peça processual que, nos processos de contraordenação, exerce tal função? É, desde logo, a nota de ilicitude. Com efeito, com a nota de ilicitude é dado conhecimento ao arguido dos factos que lhe são imputados e do respetivo enquadramento jurídico, tendo o arguido, a partir desse momento, o direito efetivo de apresentar a sua defesa, através do requerimento de resposta à nota de ilicitude (no sentido de que a nota de ilicitude equivale à acusação, cfr. Ac. RL de 3/5/2001, consultado em www.dgsi.pt/jtrl).

Mas o certo é que, se for interposto recurso da decisão final, nos termos do art. 62.º do RGCO, a remessa dos autos a juízo pelo Ministério Público equivale a acusação. Significa isto que nos processos de contraordenação em bom rigor pode haver duas peças com as características e função de acusação crime.

Na primeira fase do processo a nota de ilicitude equivale à acusação e a decisão final da autoridade administrativa corresponderá à sentença, no sentido em que aprecia a questão e decide a mesma definitivamente, caso não venha a ser interposto recurso de impugnação judicial. Na segunda fase, que só existe se for interposto recurso de impugnação judicial, a decisão recorrida, ao ser remetida a juízo pelo Ministério Público, equivale à acusação, já que irá ser produzida (se necessário) prova sobre os factos dela constantes, a que se seguirá a sentença que apreciará e decidirá a mesma, revogando,

¹²⁷ Cf. fls. 4252 – parágrafos 115 da PNI da MEO.

¹²⁸ Cf. fls. 4253 – parágrafos 117 da PNI da MEO.

alterando ou mantendo a decisão recorrida (cfr. Assento 1/2003 de 16 de outubro de 2002, pontos 10.6 e 11).

Podemos, pois, afirmar que, na fase administrativa do processo, a nota de ilicitude equivale a acusação, sem prejuízo de, se o processo vier a ser remetido a juízo, a decisão final recorrida valer como acusação”¹²⁹.

241. A conceção demasiado simplista apresentada pela MEO fica também patente nas palavras do Assento n.º 1/2003 do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), quando se refere à *“configuração bifronte, qual cabeça de Janus, da decisão administrativa que, aplicando uma coima, põe termo à instrução contra-ordenacional: virada a montante, a frente que, condenando, abrirá lugar - se não impugnada - à execução da coima (artigos 88.º a 91.º do regime geral das contra-ordenações) e, voltada a jusante, a que, acusando, abrirá lugar - se impugnada - à «comprovação judicial da decisão de deduzir acusação» (ver nota 26), ou seja, à «impugnação judicial» (artigos 59.º e segs.) (ver nota 27). E, por isso, a doutrina lhe chama «decisão-acusação» (...)*¹³⁰.
242. Assim, não será de estranhar que, em face deste enquadramento jurídico, muitos autores considerem que a nota de ilicitude em processo contraordenacional não equivale à acusação em processo penal.
243. Cite-se, a este respeito, a título exemplificativo, o seguinte excerto doutrinário: *“[f]inda a instrução (ou o inquérito, quando a lei o exige), a autoridade administrativa notifica o arguido da nota de ilicitude. Esta “peça” processual tem por finalidade possibilitar ao arguido uma última e cabal oportunidade de defesa antes de ser proferida a decisão final. Ela não é equivalente à notificação da acusação no processo penal, por duas razões: primeiro, porque a nota de ilicitude não constitui ainda a decisão final da autoridade administrativa, a qual uma vez impugnada judicialmente e remetida ao juiz pelo MP, nos termos do art. 62.º, n.º 1 do RGCO, será convolada em acusação; a acusação surge portanto na fase judicial e tem por base a decisão final da autoridade administrativa uma vez impugnada pelo arguido e “filtrada” pelo MP; depois, porque a acusação em processo penal pressupõe e exige o exercício prévio pelo arguido dos direitos de audição e defesa, o que não sucede obrigatoriamente no processo contraordenacional antes da notificação da nota de ilicitude”¹³¹.*

¹²⁹ Cf. Sentença do Tribunal de Comércio de 15/02/2007 no caso *Nestlé c. AdC*, processo 766/06.4TYLSB – páginas 25 e 26.

¹³⁰ Assento 1/2003 do STJ, Diário da República n.º 21/2003, Série I-A de 2003-01-25, recurso 467/2002, ponto 11.2.

¹³¹ Santos Silva, Augusto, *Direito das Contra-Ordenações*, Almedina, 2020, pág. 235.

244. No entender da Autoridade, já expresso na sua prática decisória¹³², a nota de ilicitude adotada no âmbito do processo contraordenacional por infrações à Lei da Concorrência não pode ser equiparada a uma acusação, conforme prevista no processo penal.
245. Com efeito, a nota de ilicitude é uma acusação funcional (não tendo a natureza de decisão final), não se podendo fazer o paralelismo com a acusação do MP – artigo 283.º do CPP – que, em processo penal, sempre equivaleria a uma decisão administrativa final, nos termos do artigo 58.º do RGCO, que prevê de forma completa, os seus requisitos e se aplica à decisão final da AdC *ex vi* artigo 13.º da Lei da Concorrência.
246. De facto, a decisão final da AdC, se impugnada, convola-se na acusação do MP, conforme previsto no n.º 1 do artigo 62.º do RGCO, que estabelece que “[r]ecebido o recurso, e no prazo de cinco dias, deve a autoridade administrativa enviar os autos ao Ministério Público, que os tornará presentes ao juiz, valendo este ato como acusação” (sublinhado da Autoridade).
247. Sobre esta matéria, cumpre recordar que a aplicação subsidiária do regime processual penal não deverá nunca redundar numa importação acrítica de regimes e figuras que desvirtuem a natureza e os princípios do próprio processo contraordenacional. De facto, o processo contraordenacional encontra-se estruturado de forma marcadamente diferente do processo penal, conforme já explicitado pela doutrina:

“[o] processo das contra-ordenações é uma forma de processo penal, obedece a uma dinâmica própria, que decorre da especificidade do Direito de Mera Ordenação Social e da atribuição às autoridades administrativas dos poderes de impulso processual e sancionatórios típicos deste ilícito. (...)

Importa não esquecer que, ao contrário do Direito Penal, a realização dos fins deste sistema sancionatório se realizam, em regra, fora da intervenção dos tribunais e que estes só intervêm no sistema para garantir o direito dos cidadãos a aceder aos tribunais para resolver os litígios, no quadro do direito fundamental decorrente do artigo 20.º, da Constituição da República. (...)

Na verdade, como acima se referiu, no quadro das especificidades do processo das contra-ordenações face ao processo penal, fácil é concluir que, ao contrário do processo penal, não há no processo das contra-ordenações uma divisão

¹³² Cf. Decisão do conselho de administração da AdC de 30/07/2019 no âmbito do PRC/2017/10, em particular parágrafos 439 a 444.

entre fases preliminares e fases subsequentes e que o processo, na sua dimensão administrativa, não pode ser tratado como se integrasse as fases preliminares do processo pena¹³³ (sublinhado da Autoridade).

248. Em suma, o direito contraordenacional encontra-se, na nossa ordem jurídica, autonomizado face ao direito penal, fundando-se tal autonomia na diferente natureza do ilícito e da sanção, a qual por sua vez se reflete nas especificidades da tramitação processual aplicável, em particular quanto à intervenção do poder judicial.
249. Aliás, o Tribunal Constitucional tem sublinhado reiteradamente a diferente natureza dos ilícitos em causa e a menor ressonância ética do ilícito de mera ordenação social, que fazem com que as garantias de defesa em ambos os regimes não tenham que ser iguais, sob pena de erosão da própria diferenciação constitucional entre ambos os regimes sancionatórios, sem prejuízo de se garantir um núcleo essencial de respeito pelos direitos de defesa e contraditório dos arguidos/visados¹³⁴.

¹³³ Cf. António Leones Dantas “Regime Geral das Contraordenações e as Contraordenações Administrativas e Fiscais”, pp. 11-24, em particular, pp.12-13. E-book, setembro 2015, Coleção de Formação Contínua do CJE, disponível em:

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Administrativo_fiscal/Regime_geral_contraordenacoes_contraord_enacoes_administrativas_fiscais.pdf

¹³⁴ Cf. a título de exemplo, o Acórdão 180/2014 do Tribunal Constitucional, de 26.02.2014, Processo 240/2013, disponível em www.tribunalconstitucional.pt: “Quanto a este ponto, importa antes de mais ter em consideração que as diferenças existentes entre o ilícito de natureza criminal e o ilícito de mera ordenação social impedem que se possa efetuar uma estrita transposição das normas e princípios constitucionais em matéria penal para o domínio do direito contraordenacional. Como começou por se afirmar no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 231/79, de 24 de julho, que introduziu o ilícito de mera ordenação social na ordem jurídica portuguesa, «hoje é pacífica a ideia de que entre os dois ramos de direito medeia uma autêntica diferença: não se trata apenas de uma diferença de quantidade ou puramente formal, mas de uma diferença de natureza. A contraordenação “é um aliud que se diferencia qualitativamente do crime na medida em que o respetivo ilícito e as reações que lhe cabem não são diretamente fundamentáveis num plano ético-jurídico, não estando, portanto, sujeitas aos princípios e corolários do direito criminal” [...]. Está em causa um ordenamento sancionatório distinto do direito criminal. Não é, por isso, admissível qualquer forma de prisão preventiva ou sancionatória, nem sequer a pena de multa ou qualquer outra que pressuponha a expiação da censura ético pessoal que aqui não intervém. A sanção normal do direito de ordenação social é a coima, sanção de natureza administrativa, aplicada por autoridade administrativa, com o sentido dissuasor de uma advertência social, pode, consequentemente, admitir-se a sua aplicação às pessoas coletivas e adotar-se um processo extremamente simplificado e aberto aos corolários do princípio da oportunidade». Admite-se por isso uma variação do grau de vinculação aos princípios do direito criminal e uma autonomia relativa do direito das contraordenações em matérias como as do âmbito de vigência da lei, da responsabilização das pessoas coletivas, da culpa, do erro, da autoria e do concurso (FIGUEIREDO DIAS, *Temas Básicos da Doutrina Penal*, Coimbra, 2001, pág. 150)”. Para uma análise detalhada da matéria, veja-se ainda o Acórdão 201/2014 do Tribunal Constitucional, de 03.03.2014, Processo 70/2012, também disponível em www.tribunalconstitucional.pt, o qual refere designadamente o seguinte: “Assim, se não restam dúvidas que as normas constitucionais com relevo penal têm a natureza e estrutura de princípios, também não restam dúvidas de que tais princípios valerão para o domínio contraordenacional, não «com o mesmo rigor» ou «com o mesmo grau de exigência» com que valem para o domínio criminal, mas apenas na sua «ideia essencial». Esta é pois a conclusão firme que se pode retirar da rica jurisprudência constitucional sobre o tema (...)”.

250. Clarificada esta questão, no que respeita especificamente ao conteúdo da NI, o Assento n.º 1/2003 do STJ é claro no sentido de que “[a] *notificação fornecerá os elementos necessários para que o interessado fique a conhecer todos os aspectos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito (...)*” (sublinhado da Autoridade)¹³⁵.
251. Por outro lado, conforme sinaliza a MEO, nos termos do artigo 50.º do RGCO (cuja epígrafe é “Direitos de Audição e Defesa do Arguido”), “[n]ão é permitida a aplicação de uma coima ou de uma sanção acessória sem antes se ter assegurado ao arguido a possibilidade de, num prazo razoável, se pronunciar sobre a contraordenação que lhe é imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorre” (sublinhado da Autoridade).
252. Por sua vez, e conforme também salientado pela MEO, o artigo 25.º, n.º 1, da Lei da Concorrência estabelece que, “[n]a *notificação da nota de ilicitude (...)* a Autoridade da Concorrência fixa ao visado pelo processo prazo razoável, não inferior a 20 dias úteis, para que se pronuncie por escrito sobre as questões que possam interessar à decisão do processo, bem como sobre as provas produzidas, e para que requeira as diligências complementares de prova que considere convenientes” (sublinhado da Autoridade).
253. Em concretização destes preceitos legais, a AdC, nas suas Linhas de Orientação sobre a Instrução de Processos, refere o seguinte:
- “84. *Através da nota de ilicitude é dado conhecimento aos visados de todos os elementos, de facto e de direito, relevantes para a decisão final. Estes consistem em todos os elementos, que permitem preencher os requisitos do tipo contraordenacional imputado aos visados, incluindo a indicação da prova e a respetiva fundamentação jurídica.*
85. *Na nota de ilicitude é efetuada a identificação dos visados e a descrição dos factos que lhes são imputados, com indicação das provas obtidas, que constarão dos autos do processo, bem como a indicação das normas que se consideram infringidas e respetiva fundamentação e, finalmente, da moldura da coima e demais sanções abstratamente aplicáveis, com exposição das circunstâncias que podem ser consideradas na sua determinação concreta na decisão final*”¹³⁶ (sublinhado da Autoridade).

¹³⁵ Assento 1/2003 do STJ, Diário da República n.º 21/2003, Série I-A de 2003-01-25, recurso 467/2002, ponto 13, II.

¹³⁶ Linhas de Orientação da AdC sobre a Instrução de Processos relativos à aplicação dos artigos 9.º, 11.º e 12.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e dos artigos 101.º e 102.º do TFUE, de 22/03/2013 – parágrafos 84 e 85.

254. Nestes termos, considerando a NI junta aos autos e regularmente notificada, importa salientar o seguinte, por referência à informação que deverá constar da mesma, conforme descrita nas Linhas de Orientação da AdC sobre Instrução de Processos:

- (i) “Identificação dos visados”: as visadas MEO e NOWO são devidamente identificadas, desde logo no preâmbulo da NI (páginas 5 e 6 da NI¹³⁷), sendo posteriormente efetuada, na secção 10 da NI¹³⁸ (“As empresas visadas”), uma descrição mais detalhada de cada uma das visadas, da atividade comercial desenvolvida por cada uma delas e do grupo empresarial onde se inseriam à data da factualidade relevante;
- (ii) “Descrição dos factos que lhes são imputados, com indicação das provas obtidas”: na secção 13 da NI¹³⁹ (“Comportamento”), foi realizada uma descrição sequencial, narrativamente orientada e espaço-temporalmente circunstanciada, das condutas das visadas com relevância contraordenacional, incluindo não só a narração dos factos, como também a indicação de todos elementos de prova que serviram de base à descrição da factualidade efetuada pela Autoridade;
- (iii) “Indicação das normas que se consideram infringidas e respetiva fundamentação”: na secção 15 da NI¹⁴⁰ (“Apreciação jurídica e económica do comportamento das empresas visadas”), a AdC procedeu à apreciação jurídica e económica da factualidade anteriormente apurada, indicando, para todos os elementos do tipo objetivo e subjetivo, as normas jurídicas e a jurisprudência dos tribunais europeus e portugueses que foram tidas em consideração para esse efeito;
- (iv) “Moldura da coima e demais sanções abstratamente aplicáveis, com exposição das circunstâncias que podem ser consideradas na sua determinação concreta na decisão final”: na secção 16 da NI¹⁴¹ (“Da determinação das sanções”), fez-se, por fim, referência à moldura da coima e demais sanções abstratamente aplicáveis, seguida da indicação dos critérios que, caso uma coima viesse a ser aplicada, a Autoridade teria em consideração na determinação do respetivo montante, referindo-se designadamente, no âmbito de cada critério, as circunstâncias que se afiguravam relevantes.

¹³⁷ Cf. fls. 3569.

¹³⁸ Cf. fls. 3576 a 3578.

¹³⁹ Cf. fls. 3585 a 3624.

¹⁴⁰ Cf. fls. 3625 a 3648.

¹⁴¹ Cf. fls. 3648 a 3651.

255. Adicionalmente, na NI foram ainda comunicados às visadas diversos aspetos relacionados com a origem e tramitação do PRC/2018/5 (secção da NI – “Do processo”), nomeadamente como é que a AdC teve notícia da infração (secção 1 da NI¹⁴²), quando é que foi aberto o inquérito (secção 2 da NI¹⁴³) e quais as diligências probatórias realizadas (secção 6 da NI¹⁴⁴).
256. Por fim, no capítulo II da NI – “Dos Factos” –, para além da factualidade relativa à conduta anticoncorrencial propriamente dita, a AdC abordou ainda o enquadramento regulatório dos MVNOs em Portugal (secção 11.1 da NI¹⁴⁵), as dimensões de produto e geográfica dos mercados em causa (secções 11.2 e 11.3 da NI¹⁴⁶), assim como a posição das empresas visadas nesses mesmos mercados (secção 12 da NI¹⁴⁷).
257. À luz do exposto, fica patente que as exigências de conteúdo da NI foram respeitadas na íntegra no presente processo, tendo sido comunicados às visadas, aquando da decisão de inquérito, todos os elementos necessários para que as mesmas pudessem exercer os seus direitos de defesa previstos na Lei da Concorrência, no RGCO e na CRP, inexistindo como tal, a este respeito, qualquer violação desses mesmos direitos.
258. Por outro lado, a MEO alega ainda, na sua PNI, que a AdC está vinculada, para que possa adotar uma NI, a um critério legalmente fixado – existência de uma possibilidade razoável de vir a ser adotada uma decisão final condenatória¹⁴⁸ –, e que só se tal critério se cumprir poderão dar-se por assegurados os direitos de defesa e contraditório¹⁴⁹.
259. A este respeito, refere a MEO, citando um excerto doutrinário, “(...) *que não é, de todo, aceitável ‘permitir à AdC acusar um ou mais visados quando nem sequer considera, com base nas investigações realizadas, que existe uma probabilidade razoável de os factos e provas recolhidas suportarem uma condenação (suscetível de ser sustentada perante o TCRS no âmbito de eventual impugnação judicial)*”¹⁵⁰¹⁵¹.
260. Concorde-se com a MEO que, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, al. a), da Lei da Concorrência, a Autoridade apenas deverá dar início à instrução, através da notificação

¹⁴² Cf. fls 3570 a 3571.

¹⁴³ Cf. fls. 3571.

¹⁴⁴ Cf. fls. 3572 a 3575.

¹⁴⁵ Cf. fls. 3578 a 3579.

¹⁴⁶ Cf. fls. 3579 a 3583.

¹⁴⁷ Cf. fls. 3584 a 3586.

¹⁴⁸ Cf. fls. 4252 – parágrafo 115 da PNI da MEO.

¹⁴⁹ Cf. fls. 4253 – parágrafo 117 da PNI da MEO.

¹⁵⁰ Cf. Carlos Botelho Moniz (et al.), Lei da Concorrência Anotada, Almedina, Coimbra, 2016, Anotação ao artigo 24.º da Lei da Concorrência, p. 254.

¹⁵¹ Cf. fls. 4252 – parágrafo 116 da PNI da MEO.

da nota de ilicitude ao visado, quando conclua, com base nas investigações realizadas, que existe uma possibilidade razoável de vir a ser proferida uma decisão condenatória.

261. Sucede que foi precisamente isto que aconteceu no presente processo. Aquando da adoção da NI, no entendimento da Autoridade, baseado na investigação realizada e nos elementos probatórios carreados para os autos, existia uma possibilidade razoável de vir a ser proferida uma decisão condenatória.
262. Perante isto, a Autoridade, no cumprimento das suas funções, procedeu ao encerramento do inquérito e adotou a NI, conferindo às visadas, nos termos previstos na Lei da Concorrência, e em linha com o disposto no artigo 50.º do RGCO e no artigo 32.º, n.º 10 da CRP, a possibilidade de se pronunciarem sobre a mesma, apresentando a sua defesa.
263. Posteriormente, tendo recebido e analisado as PNI das visadas, a Autoridade confirmou o seu entendimento aquando da adoção da NI, razão pela qual decide agora proferir uma decisão condenatória, pelas razões de facto e de direito expostas na presente decisão.
264. Sobre esta matéria, a MEO, na sua PNI, segundo se percebe, argumenta que os seus direitos de defesa foram coartados porquanto, no seu entendimento, não existia no momento da adoção da NI uma *“probabilidade razoável de os factos e provas recolhidas suportarem uma condenação”*.
265. A MEO tem direito a discordar do entendimento da Autoridade, tendo expressado as razões da sua discordância na sua PNI. Só não se concebe como é que o facto de a MEO ter um entendimento diverso do entendimento da Autoridade, que expressou na sua PNI, no exercício do seu direito de defesa constitucionalmente consagrado, constitui uma violação desse mesmo direito de defesa.
266. Em face da incongruência do argumento, a Autoridade entende que o mesmo dispensa considerações adicionais, dando-se por concluído que inexistem também, a este respeito, qualquer violação dos direitos de defesa e contraditório da MEO.

14.4.2.2. Da alegada abordagem especulativa e conclusiva aos factos

267. Conforme já referido, além das alegações objeto de análise na secção anterior, segundo a MEO, a AdC, na NI, incumpriu também por outra via os direitos de defesa da MEO, assim como violou ainda o princípio da presunção da inocência, desta feita em virtude do tipo de abordagem aos factos efetuada na NI¹⁵².

¹⁵² Cf. fls. 4256 – parágrafos 136 da PNI da MEO.

268. Nas palavras da MEO, “(...) os *padrões da Constituição que vinculam a Autoridade a assegurar o direito de defesa e o princípio da presunção de inocência não foram, in casu, respeitados, do que terá que retirar-se as consequências que adiante se exporão*”¹⁵³.
269. E continua a MEO referindo que, “[e]m primeiro lugar, *esses padrões não foram respeitados na (parcial) seleção da prova e [n]a respetiva leitura fragmentada e descontextualizada por parte da AdC*”¹⁵⁴.
270. Sucede que, na sequência desta alegação, que a MEO faz no parágrafo 137 da sua PNI¹⁵⁵, a mesma refere, nos parágrafos 138, 139 e 140 da sua PNI¹⁵⁶, o seguinte:
- “138. Sem prejuízo das considerações que adiante serão tecidas a propósito do valor probatório das declarações de clemência e dos necessários cuidados na respetiva valoração, é também mister salientar, desde já, que a falácia em que incorre a AdC nasce da circunstância de a Autoridade ter permitido que os requerimentos de clemência que deram origem e estão na base dos presentes autos viciassem a sua investigação e toldassem a objetividade da sua apreciação dos restantes elementos fáticos e probatórios constantes dos autos,*
- 139. esquecendo-se ou ignorando, em absoluto, que a versão dos factos apresentada pela NOWO é inevitavelmente enviesada pela sua parcialidade e pelo seu específico interesse no processo.*
- 140. De tal forma que, como se verá, a AdC nem sequer procurou conciliar as declarações de clemência prestadas pela NOWO com os restantes elementos probatórios por si recolhidos, procurando validar a sua versão dos factos, como sempre teria de fazer (sublinhado da Autoridade)”.*
271. São estes os fundamentos, seguindo a sequência lógica (nem sempre linear) da argumentação da MEO, que suportariam a alegação efetuada por esta visada no parágrafo 137 da sua PNI.
272. Sucede que estes argumentos estão relacionados com uma outra questão prévia suscitada pela MEO, relativa à alegada errada valoração da prova da clemência efetuada pela AdC, invocada mais à frente na sua PNI, conforme aliás resulta das palavras da própria MEO.

¹⁵³ Cf. fls. 4256 – parágrafos 136 da PNI da MEO.

¹⁵⁴ Cf. fls. 4256 – parágrafos 137 da PNI da MEO.

¹⁵⁵ Cf. fls. 4256.

¹⁵⁶ Cf. fls. 4256 e 4257.

273. De facto, a MEO refere, no citado parágrafo 138 da sua PNI, que as considerações tecidas nessa sede são “[s]em prejuízo das considerações que adiante serão tecidas a propósito do valor probatório das declarações de clemência e dos necessários cuidados na respetiva valoração (...)”, mencionado adicionalmente, no parágrafo 140, de forma também elucidativa, “(...) como se verá (...)”, remetendo como tal a análise da matéria para um momento posterior.
274. Com efeito, a questão prévia relativa à alegada errada valoração da prova de clemência por parte da AdC é suscitada pela MEO na sua PNI em lugar autónomo (distinto da questão prévia agora sob apreciação), mais concretamente nos respetivos parágrafos 326 a 342¹⁵⁷ (“F. A errada valoração da prova de clemência”).
275. Deste modo, a Autoridade irá também apreciar esta questão prévia de forma autónoma na presente decisão, na secção 14.7 *infra*, remetendo-se, a este respeito, para as considerações efetuadas nessa secção.
276. Por outro lado, não se vislumbrando os concretos fundamentos invocados pela MEO para sustentar a alegação que faz no parágrafo 137 da sua PNI, a Autoridade entende que a mesma dispensa demais considerações, porquanto não existe sequer substrato que possa ser objeto de análise e/ou refutação.
277. Continuando, alega depois a MEO que, “[e]m segundo lugar, os padrões constitucionais que asseguram os direitos da MEO não foram também respeitados na descrição dos factos, i.e. das condutas e dos comportamentos, concretizados em termos espaço-temporais, que compõem o suposto ilícito contraordenacional imputado à MEO;
142. e não foram porque, mercê de uma leitura superficial de alguns dos documentos trazidos aos autos, a NI interpreta-os sempre como corroborando a tese do acordo não obstante ter de para o efeito ler o que não dizem e ignorar a prova que os desmente”¹⁵⁸.
278. Na sequência desta alegação, que a MEO verte nos parágrafos 141 e 142 da sua PNI, a mesma refere, nos subsequentes parágrafos 143 e 144¹⁵⁹, o seguinte:
- “143. Exemplos do que se tem vindo a expor não faltam e vêm melhor escarpelizados na secção relativa à errada posição da AdC quanto aos factos, para a qual se remete para o efeito.

¹⁵⁷ Cf. fls. 4288 a 4291.

¹⁵⁸ Cf. fls. 4257 – parágrafos 141 e 142 da PNI da MEO.

¹⁵⁹ Cf. fls. 4257.

144. *Não obstante, a título de exemplo,*” (sublinhado da Autoridade).

279. E seguem-se os exemplos. Assim, nos parágrafos 145 a 153 da sua PNI¹⁶⁰, a MEO tece variadas considerações sobre as conclusões a que a AdC chegou na NI, em sede de matéria de facto, quanto a uma reunião realizada em 20/11/2017, invocando argumentos para contrariar essas conclusões.
280. De seguida, nos parágrafos 154 a 156 da sua PNI¹⁶¹, a MEO debruça-se sobre as conclusões a que a AdC chegou na NI, em sede de matéria de facto, relativamente a uma conversa telefónica ocorrida entre **[Consultor NOWO]** e **[Administrador MEO 1]** em maio de 2017, novamente invocando argumentos para contrariar essas conclusões.
281. Por fim, nos parágrafos 157 a 165 da sua PNI¹⁶², a MEO aborda as conclusões a que a AdC chegou na NI, desta feita em sede de direito, quanto ao preenchimento do tipo subjetivo do artigo 9.º da Lei da Concorrência e artigo 101.º do TFUE, invocando argumentos para contrariar essas conclusões.
282. A AdC irá analisar estes argumentos da MEO relativos a matéria de facto e de direito nas secções 18 e 20 *infra* da presente decisão, remetendo-se nesta sede para essas secções para uma análise desses argumentos.
283. Aliás, é a própria MEO que, no parágrafo 143 da sua PNI¹⁶³, antes de passar os seguintes 21 parágrafos a dar exemplos, refere que os mesmos serão “(...) *melhor escalpelizados na secção relativa à errada posição da AdC quanto aos factos, para a qual se remete para o efeito*”.
284. Neste contexto, não é em sede de análise de questões prévias que a AdC vai analisar os argumentos veiculados pela MEO para contestar as suas conclusões constantes da NI quanto à matéria de facto relevante nos presentes autos e ao enquadramento jurídico aplicável a essa factualidade.
285. Uma (efetiva) questão prévia seria aquela que prejudicasse precisamente esta análise. Inversamente, o exercício de contestar a apreciação da prova realizada pela AdC, e as conclusões retiradas dessa análise, não consubstancia uma questão prévia.

¹⁶⁰ Cf. fls. 4257 e 4258.

¹⁶¹ Cf. fls. 4259.

¹⁶² Cf. fls. 4259 e 4260.

¹⁶³ Cf. fls. 4257.

286. Chegados a este ponto, com base nas considerações referidas *supra*, a MEO conclui que a técnica de construção e sustentação da NI seguida pela AdC se repercute na apreensão e compreensão dos motivos que subjazem às imputações plasmadas na NI, afetando os direitos de defesa da MEO, ínsitos no artigo 25.º da Lei da Concorrência e no artigo 32.º, n.º 10, da CRP¹⁶⁴.
287. Ou seja, a MEO alega, no essencial, que não lhe foi possível apreender o racional seguido pela AdC que se encontra subjacente à imputação a esta visada, na NI, das práticas anticoncorrenciais *sub judice* no presente processo.
288. E isto, segundo se percebe, designadamente pelas seguintes razões:
- (i) A AdC, na NI *“(…) releva apenas a prova que pode concorrer para a explicação do seu postulado, ignorando toda aquela que o põe em crise”*¹⁶⁵;
 - (ii) A AdC, na NI, recorre apenas *“(…) à prova que comporta, ainda que com uma leitura manifestamente ínvia, alguma hipótese de contribuir para a demonstração da sua premissa”*¹⁶⁶;
 - (iii) A NI *“(…) se encontra transversalmente ferida de suposições, especulações, presunções, extrapolações e conclusões que não encontram respaldo em elementos de prova objetivamente ponderados”*¹⁶⁷;
 - (iv) A AdC, na NI, apresenta *“(…) uma narrativa parcial dos factos e da prova em detrimento da MEO”*¹⁶⁸;
 - (v) Foi feita na NI uma *“(…) (parcial) seleção da prova (…)”*¹⁶⁹ e uma *“(…) leitura fragmentada e descontextualizada (…)”*¹⁷⁰ da mesma; e
 - (vi) Por fim, *“(…) mercê de uma leitura superficial de alguns dos documentos trazidos aos autos, a NI interpreta-os sempre como corroborando a tese do acordo não obstante ter de para o efeito ler o que não dizem e ignorar a prova que os desmente”*¹⁷¹.

¹⁶⁴ Cf. fls. 4261 – parágrafo 166 da PNI da MEO.

¹⁶⁵ Cf. fls. 4255 – parágrafo 127 da PNI da MEO.

¹⁶⁶ Cf. fls. 4255 – parágrafo 128 da PNI da MEO.

¹⁶⁷ Cf. fls. 4255 – parágrafo 129 da PNI da MEO.

¹⁶⁸ Cf. fls. 4255 – parágrafo 130 da PNI da MEO.

¹⁶⁹ Cf. fls. 4255 – parágrafo 130 da PNI da MEO.

¹⁷⁰ Cf. fls. 4255 – parágrafo 130 da PNI da MEO.

¹⁷¹ Cf. fls. 4257 – parágrafo 142 da PNI da MEO.

289. As considerações acima transcritas efetuadas pela MEO na sua PNI merecem a seguinte apreciação por parte da Autoridade.
290. Em primeiro lugar, importa sublinhar, conforme já referido, que não se concebe como é que estas alegações poderiam, mesmo na hipótese de terem alguma correspondência com a realidade, consubstanciar uma questão prévia.
291. Uma questão prévia seria uma questão que pudesse prejudicar a análise dos factos e do direito no âmbito da presente decisão. O facto de a MEO discordar das conclusões da Autoridade quanto aos factos e ao direito não consubstancia uma questão prévia. Constitui, isso sim, matéria que deverá ser analisada em sede de apreciação dos factos e do direito.
292. Com efeito, a verificar-se, conforme entendimento da MEO, que os elementos de prova constantes dos autos não corroboram as conclusões da AdC quanto à factualidade relevante, bastaria à MEO demonstrá-lo em sede de apreciação de matéria de facto; não seria necessário, nem se afigura o enquadramento adequado, a MEO suscitar na sua PNI uma questão prévia em que procura expor a ausência de fundamentos da AdC para suportar uma narrativa alegadamente fictícia.
293. Concretizando, se a AdC tivesse levado a cabo, efetivamente, uma narrativa parcial dos factos e da prova em detrimento da MEO, a PNI (não em sede de questões prévias, mas em sede de apreciação da matéria de facto) seria precisamente o instrumento processual adequado para a MEO fornecer a sua visão dos factos vertidos pela AdC na NI.
294. Por outro lado, se a AdC tivesse realizado, de facto, uma seleção parcial da prova, por exemplo considerando apenas a prova inculpatória e desconsiderando eventual prova exculpatória, a PNI seria, igualmente, o momento processual em que a MEO poderia ter invocado a prova exculpatória em sua defesa, ou fornecer novos elementos de prova nesse sentido.
295. Mais ainda, caso se tivesse verificado, com efeito, que a NI apresentava uma leitura fragmentada e descontextualizada dos documentos, a PNI seria o momento oportuno para a MEO realizar uma leitura, no seu entender, integrada e completa desses documentos, e fornecer o contexto adequado dos mesmos.
296. Em suma, a matéria suscitada pela AdC sobre análise nesta sede, no entender da Autoridade, não consubstancia argumentação suscetível de ser invocada em sede de questões prévias. Trata-se de matéria a ser analisada em sede de apreciação dos factos e do direito, e será nessa sede que a Autoridade irá apreciar a mesma.

297. Em segundo lugar, a MEO, na sua PNI, parece pretender sustentar uma tese de que haveria uma “cabala” contra esta visada, no âmbito da qual a AdC, com um qualquer intuito persecutório cujo racional não se descortina, nem a MEO esclarece, teria construído, de forma absolutamente forçada, uma narrativa com o único propósito de prejudicar a MEO.
298. A este respeito, cumpre esclarecer que a AdC cumpre a missão que lhe foi atribuída de forma independente e imparcial, sem qualquer intuito persecutório contra um determinado setor ou empresa a operar em Portugal, na prossecução de uma política de promoção e defesa da concorrência, e, mais concretamente, no âmbito da sua atividade sancionatória, na procura da verdade material, abordagem que ficou patente na NI e respetiva fundamentação.
299. Em terceiro lugar, a ser verdade que a MEO não conseguiu apreender minimamente o racional subjacente à imputação das práticas anticoncorrenciais *sub judice* que lhe é dirigida no presente processo, esse facto não se coaduna com a circunstância da MEO, depois de ter passado 13 páginas e 73 parágrafos a elencar as razões pelas quais o raciocínio da AdC é incompreensível, prossegue na sua PNI, ao longo de 89 páginas e 509 parágrafos, a tentar rebater aquilo que supostamente não percebeu.
300. Mais ainda, citando a PNI da MEO, esta visada refere mesmo que não aceita “(...) o ónus de demonstrar o que não fez, posto que a AdC não indicia minimamente séria a conduta restritiva de que acusa a visada”¹⁷².
301. Ora, afigura-se desde logo, em tese, incongruente, que a MEO, na sua PNI, peça processual onde tem a oportunidade de se defender das imputações que a AdC lhe fez na NI, contraditando os factos imputados e oferecendo um eventual reenquadramento dos mesmos, alegue, desde logo, a título de questão prévia, que os seus direitos de defesa já foram coartados.
302. Entende-se que não assiste razão à MEO, porquanto a NI é clara quanto à imputação objetiva e subjetiva da infração objeto da presente decisão. A AdC sustentou as suas imputações, quer na descrição dos factos, quer na transcrição de partes específicas das mensagens de correio eletrónico que constituem prova junta aos autos, quer, ainda, na remissão para outra prova que igualmente instrui o processo, com a indicação específica das práticas que resultam demonstradas por essa prova. A cognoscibilidade da motivação e fundamentação da AdC é facilmente apreensível.

¹⁷² Cf. fls. 4261 – parágrafo 168 da PNI da MEO.

303. Aliás, chega-se a esta conclusão da própria análise da PNI da MEO, concluindo-se que esta visada entendeu e apreendeu as acusações que sobre si impendiam, os factos que as suportavam e o respetivo enquadramento jurídico, tendo-se, para o efeito, de todas e de cada uma, defendido na sua PNI, nos termos que entendeu pertinentes e convenientes.
304. A MEO foi notificada da NI, teve acesso ao processo e obteve cópia simples dos autos, apreendeu o seu teor e compreendeu os factos por que vem acusada (e a alegação em contrário não seria sequer admissível preliminarmente, por irrazoável, atendendo ao teor, detalhe e extensão da respetiva defesa escrita), tendo tido a oportunidade de discutir os factos e a sua qualificação jurídica, os elementos probatórios e as conclusões da AdC, de fornecer explicações alternativas para os factos e de contestar os critérios invocados para a sanção eventualmente aplicável.
305. O facto de a MEO não aceitar ou não concordar com a fundamentação expendida pela AdC não corresponde à violação dos seus direitos de defesa, mas tão-somente ao exercício do contraditório por quem, compreendendo-a, contesta a infração imputada.
306. Na NI é feita referência exaustiva e pormenorizada aos aspetos factuais que revelam o comportamento da MEO, as provas recolhidas em seu suporte e o enquadramento jus-concorrencial tal comportamento, com indicação das normas legais em que o mesmo é subsumível.
307. O que a MEO pretende infirmar – pelo menos atendendo aos exemplos de alegado recurso na NI a conclusões não consubstanciadas em factos expressa, concreta e individualmente especificados – serão as ilações que se retiram de documentos juntos aos autos.
308. No entanto, no sistema legal português vigora, por força do artigo 125.º do CPP, um princípio de liberdade da prova. Não existe, pois, qualquer vinculação entre meio de prova e facto probando.
309. O que é confirmado pelo artigo 127.º do CPP, que permite a livre apreciação da prova, segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente, designadamente da prova indireta.
310. As ilações que a MEO, erradamente, considera tratar-se de presunções inadmissíveis, por não assentarem em factos, retiram-se de documentos que compõem os autos, ou de factos demonstrados por tais fontes documentais, e não apresentam qualquer singularidade face ao que é imposto a qualquer decisor.

311. No presente processo os factos dados como provados têm apoio nos autos e obedecem, justamente, às regras da experiência comum enunciadas pelo artigo 127.º do CPP.
312. É certo que nem toda a prova constante dos autos é prova direta da infração, *i.e.* nem todos os elementos de prova indicados na NI demonstram de modo direto ou imediato os factos que se destinam a provar. Nem tal é exigível. A AdC pode recorrer, como recorreu, *in casu*, a um conjunto (restrito) de elementos de prova indireta para corroborar e complementar as conclusões extraídas sobre os factos demonstrados com recurso a prova direta e inequívoca.
313. E fê-lo prosseguindo um raciocínio que assenta em factos seguros (provados diretamente nos autos), em respeito pelas regras da experiência comum (cf., uma vez mais, o artigo 127.º do CPP). O que é perfeitamente legítimo em processo penal e, por maioria de razão, também em processo de contraordenação.
314. Neste sentido, o STJ já se pronunciou no sentido de que *"o sistema probatório alicerça-se em grande parte no raciocínio indutivo de um facto desconhecido para um facto conhecido; toda a prova indirecta se faz valer através desta espécie de presunções. O recurso às presunções naturais não viola o princípio in dubio pro reo"*¹⁷³.
315. Por outro lado, o mesmo tribunal, noutra ocasião, referiu também que, *"como tem sido jurisprudência deste Tribunal, é admissível a prova por presunção, o sistema probatório alicerça-se em grande parte no raciocínio indutivo de um facto desconhecido para um facto conhecido; toda a prova indirecta se faz valer através desta espécie de presunções"*¹⁷⁴.
316. Seguindo a mesma lógica, desta feita aplicada especificamente a infrações às regras da concorrência, atente-se nas palavras do Tribunal de Justiça, no caso *Eturas e o c. Lietuvos Respublikos konkurencijos taryba*:
- "35. O princípio da efetividade exige, todavia, que as regras nacionais que regulam as provas e o nível da prova exigido não devem tornar impossível ou excessivamente difícil a aplicação das regras de concorrência da União e, nomeadamente, que não prejudiquem a aplicação efetiva dos artigos 101.º TFUE e 102.º TFUE (v., neste sentido, acórdão Pfleiderer, C-360/09, EU:C:2011:389, n.º 24).*
- 36. A este respeito, há que recordar que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a existência de uma prática concertada ou de um acordo anticoncorrencial deve, na maior*

¹⁷³ Acórdão do STJ de 11/11/2004, no processo n.º 04P3182.

¹⁷⁴ Acórdão do STJ de 11/10/2007, no processo n.º 07P3240.

*parte dos casos, ser inferida de um determinado número de coincidências e de indícios que, considerados no seu todo, podem constituir, na falta de outra explicação coerente, a prova de uma violação das regras de concorrência (v., neste sentido, acórdão *Total Marketing Services/Comissão*, C-634/13 P, EU:C:2015:614, n.º 26 e jurisprudência aí referida).*

37. Consequentemente, o princípio da efetividade exige que a prova de uma violação do direito da concorrência da União possa ser feita não apenas através de provas diretas mas também através de indícios, desde que estes sejam objetivos e concordantes”¹⁷⁵ (sublinhado da Autoridade).

317. Adicionalmente, alega ainda a MEO que a técnica de construção e sustentação utilizada pela AdC na NI redundava na inversão do ónus de investigação e prova da infração, implicando um enviesamento do processo de formação da convicção da AdC e de descoberta da verdade material, em violação do princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 32.º, n.º 2, da CRP¹⁷⁶.
318. No presente processo, uma vez terminadas as diligências de investigação levadas a cabo no âmbito do inquérito, e constatando-se a existência de uma probabilidade razoável de vir a ser proferida uma decisão condenatória, a AdC decidiu dar início à instrução do processo: notificou a MEO, através da respetiva NI, identificando-a e imputando-lhe os factos apurados, subsumidos ao direito aplicável, e indicando as sanções aplicáveis aos comportamentos em causa.
319. A fase da instrução, no processo contraordenacional da concorrência, destina-se a assegurar os direitos de audiência e defesa das visadas, no caso de estas não se conformarem com o teor da NI, dando-se, deste modo, também cumprimento ao princípio da presunção da inocência consagrado no n.º 2 do artigo 32.º da CRP.
320. No que respeita ao argumento da violação do princípio da presunção de inocência, o Tribunal do Comércio de Lisboa já teve oportunidade de se pronunciar sobre questão idêntica, no que respeita à matéria de determinação da medida da coima, mas ainda assim pertinente para a presente análise, designadamente em Sentença do 2.º Juízo, de 15/02/2007, no Processo n.º 766/06.4TYLSB, referindo que, “quanto à invocação do princípio da presunção da inocência nesta sede, afigura-se-nos ser a mesma despropositada. A presunção de inocência é um princípio que se impõe enquanto se está a apurar se

¹⁷⁵ Acórdão do Tribunal de Justiça de 21/01/2016, *Eturas e o c. Lietuvos Respublikos konkurencijos taryba*, Proc. C-74/14 – parágrafos 35 a 37.

¹⁷⁶ Cf. fls. 4261 – parágrafo 167 da PNI da MEO.

determinada pessoa cometeu ou não uma infracção. Até ser provado que alguém cometeu uma infracção essa pessoa presume-se inocente (...).”

321. De facto, é à visada em relação à qual surge matéria indiciária suficiente para sustentar uma NI, ao abrigo dos seus direitos de audição e defesa, e no exercício do contraditório de que os mesmos emanam, que cabe demonstrar que tal acusação não é fundamentada ou que os factos imputados não correspondem à verdade, ou que não podem ser interpretados como proposto pela AdC, não devendo confundir-se a eventual falta de fundamentação com a discordância dessa mesma fundamentação que noutra sede se impugna ou contesta.
322. E será com base nas conclusões resultantes do confronto das imputações fundadas na NI, e das observações trazidas aos autos pela MEO, no exercício dos seus direitos de defesa, que a AdC decide, objetivamente, atendendo aos elementos dos autos e ao direito aplicável.
323. À luz do exposto, o argumento da MEO relativo à violação do princípio da presunção da inocência não só carece de fundamento, como a alegação do mesmo na PNI sempre se afiguraria prematura, em virtude de a PNI ser precisamente o momento previsto na fase administrativa do processo contraordenacional por infrações à Lei da Concorrência para a MEO evidenciar a sua inocência.
324. Não existe, assim, em conclusão, qualquer violação do princípio da presunção da inocência, nem qualquer violação de direitos de defesa, nos termos alegados.

14.5. Da alegada inexistência de elementos que permitam a determinação da medida da coima e o desconhecimento sobre a aplicação (ou não) de sanções acessórias à MEO

14.5.1. PNI da MEO

325. Segundo a MEO, a NI seria nula por não conter todos os elementos necessários para assegurar o direito de defesa da MEO no que respeita à sanção em que a MEO incorre pela suposta prática do ilícito que lhe é imputado¹⁷⁷.
326. Assim, alega a MEO que a AdC, ao não concretizar na NI os factos que pretende ter em conta na ponderação de cada um dos critérios para a determinação da medida da coima plasmados na Lei da Concorrência e nas suas Linhas de Orientação, não observou o disposto no artigo 50.º do RGCO, subtraindo à MEO a possibilidade efetiva de se

¹⁷⁷ Cf. fls. 4264 – parágrafo 186 da PNI da MEO.

pronunciar convenientemente sobre aquela sanção, violando assim o seu direito de defesa¹⁷⁸.

327. De acordo com a MEO, a AdC, apesar de percorrer todos os critérios estabelecidos no n.º 1 do artigo 69.º da Lei da Concorrência, basta-se com a afirmação de um conjunto de generalidades sem sustentação alguma, bem como remissões para secções e subsecções inteiras da NI, o que faz em relação a cada um daqueles critérios¹⁷⁹.
328. Acrescenta ainda esta visada que a AdC impede a MEO, também no que respeita à eventual aplicação de sanção (sanções) acessórias, de se pronunciar convenientemente sobre os critérios, circunstâncias e proporcionalidade daquela(s) sanção (sanções), furtando-lhe, nessa medida, o seu direito de defesa¹⁸⁰.
329. Nestes termos, segundo a MEO, a AdC teria violado os direitos fundamentais da MEO previstos no artigo 32.º da CRP e nos artigos 50.º do RGCO e 25.º, n.º 1, da Lei da Concorrência, sendo a NI igualmente nula por violação do artigo 283.º, n.º 3, al. b), do CPP, aplicável *ex vi* artigo 41.º do RGCO e 13.º, n.º 1, da Lei da Concorrência, porquanto a NI não observaria os requisitos legalmente previstos para a acusação/nota de ilicitude¹⁸¹.

14.5.2. Apreciação da AdC

330. O principal argumento suscitado pela MEO quanto a esta questão prévia é o de que a Autoridade violou os direitos de defesa da MEO ao não fornecer na NI a informação exigível sobre as sanções que poderiam vir a ser aplicadas à MEO caso viesse a ser proferida uma decisão condenatória contra esta visada.
331. Esta matéria encontra-se estritamente relacionada com os argumentos veiculados pela MEO na questão prévia suscitada a propósito da alegada abordagem especulativa e conclusiva aos factos efetuada pela AdC na NI¹⁸², em particular no que respeita à alegação formulada nessa sede a respeito do conteúdo da NI, que segundo a MEO não respeitou os padrões legalmente exigíveis¹⁸³.

¹⁷⁸ Cf. fls. 4265 – parágrafos 191 a 194 da PNI da MEO.

¹⁷⁹ Cf. fls. 4265 – parágrafos 195 e 196 da PNI da MEO.

¹⁸⁰ Cf. fls. 4267 – parágrafo 209 da PNI da MEO.

¹⁸¹ Cf. fls. 4268 – parágrafos 215 e 216 da PNI da MEO.

¹⁸² Suscitada pela MEO na sua PNI no ponto II. D (parágrafos 112 a 185 – a questão prévia relativa à alegada abordagem especulativa e conclusiva dos factos encontra-se identificada no índice da PNI da MEO como estando inserida no “Ponto II. D”; no entanto, depois, no corpo do texto, provavelmente por lapso de escrita, está inserida no “Ponto II. A”; seguimos aqui a numeração que consta do índice, que nos parece ser a correta, no sentido de terá sido a pretendida pela MEO) – fls. 4251 a 4264 – e apreciada na presente decisão na secção 14.4 *supra*.

¹⁸³ Cf. fls. 4252 – parágrafos 115 a 118 da PNI da MEO.

332. Deste modo, a Autoridade será o mais sintética possível nas considerações que se seguem sobre esta matéria, procurando evitar a repetição de raciocínios já efetuados em detalhe em momento prévio na presente decisão, remetendo para o já referido anteriormente, sempre que pertinente.
333. Para além do argumento principal suscitado pela MEO, esta visada suscita ainda, no âmbito da presente questão prévia, um conjunto de questões que importa contextualizar, à luz da tramitação processual aplicável a um processo contraordenacional por infrações à Lei da Concorrência, expondo a sua manifesta falta de fundamento. Tal será feito num segundo momento (separado) da análise que se segue.

14.5.2.1. Da informação a ser transmitida através da NI quanto às sanções potencialmente aplicáveis

334. Em linha com o que já havia argumentado a propósito da questão prévia relativa à alegada abordagem especulativa e conclusiva dos factos¹⁸⁴, a MEO procura de novo sustentar que os princípios e os requisitos materiais de uma acusação em processo penal são plenamente aplicáveis à dedução de nota de ilicitude em processo de contraordenação jusconcorrencial¹⁸⁵.
335. Conforme já referido, no entendimento da Autoridade esta equiparação não tem fundamento, não sendo aplicáveis à nota de ilicitude em processo contraordenacional os requisitos da acusação em sede de processo penal¹⁸⁶. Nestes termos, conclui-se pela inexistência, no presente caso, de qualquer violação do artigo 283.º, n.º 3, al. b), do CPP, conforme alegado pela MEO, uma vez que esta disposição legal não tem aplicação no caso *sub judice*.
336. Assim, importa atender, em primeiro lugar, ao disposto na Lei da Concorrência, cujo n.º 1 do respetivo artigo 25.º estabelece que “[n]a notificação da nota de ilicitude a que se refere a alínea a) do nº 3 do artigo anterior, a Autoridade da Concorrência fixa ao visado pelo processo prazo razoável, não inferior a 20 dias úteis, para que se pronuncie por escrito sobre as questões que possam interessar à decisão do processo, bem como sobre as provas produzidas, e para que requeira as diligências complementares de prova que *considere convenientes*” (sublinhado da Autoridade).

¹⁸⁴ Suscitada pela MEO na sua PNI no ponto II. D (parágrafos 112 a 185) – fls. 4251 a 4264 – e apreciada na presente decisão na secção 14.4.

¹⁸⁵ Cf. fls. 4267 a 4268 – parágrafos 212 a 214 e 216 da PNI da MEO.

¹⁸⁶ Remete-se para a secção 14.4.2.1 *supra* da presente decisão para uma análise detalhada desta questão, com a indicação das razões pelas quais se considera que a posição da MEO não tem fundamento.

337. Por outro lado, segundo o artigo 50.º do RGCO, “[n]ão é permitida a aplicação de uma coima ou de uma sanção acessória sem antes se ter assegurado ao arguido a possibilidade de, num prazo razoável, se pronunciar sobre a contraordenação que lhe é imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorre” (sublinhado da Autoridade).
338. Em concretização destes preceitos legais, as Linhas de Orientação da AdC sobre Instrução de Processos estabelecem que “[n]a nota de ilicitude é efetuada a identificação dos visados e a descrição dos factos que lhes são imputados, com indicação das provas obtidas, que constarão dos autos do processo, bem como a indicação das normas que se consideram infringidas e respetiva fundamentação e, finalmente, da moldura da coima e demais sanções abstratamente aplicáveis, com exposição das circunstâncias que podem ser consideradas na sua determinação concreta na decisão final”¹⁸⁷ (sublinhado da Autoridade).
339. Analisando-se a NI notificada às visadas no presente processo, resulta claro que a AdC cumpriu na NI, na íntegra, o legalmente requerido, tendo sido dada à MEO a oportunidade de se pronunciar sobre a sanção ou sanções em que esta potencialmente incorria, no caso da coima por referência à medida legal abstratamente aplicável, comunicada à MEO na secção 16.2 da NI¹⁸⁸ (“Medida legal e determinação da coima”).
340. Aliás, evidência de que foi dada à MEO a oportunidade de se pronunciar sobre esta matéria é o facto de a MEO efetivamente se ter pronunciado sobre a mesma na sua PNI, nos respetivos parágrafos 859 a 871¹⁸⁹.
341. Por outro lado, a AdC procedeu ainda na NI a uma exposição das circunstâncias que poderiam ser consideradas na determinação concreta da coima, por referência aos critérios previstos no n.º 1 do artigo 69.º da Lei da Concorrência (cf. secção 16.3 da NI¹⁹⁰ – “Critérios para a determinação da coima”), tendo-se indicado também as sanções acessórias potencialmente aplicáveis (cf. secção 16.5 da NI¹⁹¹ – “Sanções acessórias aplicáveis”).
342. Também neste caso, o facto de a MEO, nos parágrafos 873 a 915 da sua PNI¹⁹², se ter pronunciado sobre esta matéria, evidencia que os seus direitos de defesa e contraditório não foram coartados.

¹⁸⁷ Cf. Linhas de Orientação da AdC sobre a Instrução de Processos – parágrafo 83.

¹⁸⁸ Cf. fls. 3649.

¹⁸⁹ Cf. fls. 4382 a 4385.

¹⁹⁰ Cf. fls. 3649 a 3651.

¹⁹¹ Cf. fls. 3651.

¹⁹² Cf. fls. 4385 a 4391.

14.5.2.2. Da contextualização das considerações efetuadas pela MEO à luz da tramitação aplicável ao processo contraordenacional

343. Em primeiro lugar, salienta-se que a Autoridade dá início à instrução e emite uma nota de ilicitude, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, al. a), da Lei da Concorrência, quando conclui, com base na investigação realizada durante a fase de inquérito, que existe uma possibilidade razoável de vir a ser proferida uma decisão condenatória.
344. Ou seja, o facto de a Autoridade emitir uma nota de ilicitude não implica necessariamente que venha a ser a ser proferida uma decisão condenatória. Significa apenas que, no entender da Autoridade, existe uma probabilidade razoável de tal vir a acontecer.
345. Este aspeto é aliás salientado pela Autoridade nas suas Linhas de Orientação sobre a Instrução de Processos, nas quais se refere que “[o] *juízo de possibilidade de condenação inerente à notificação da nota de ilicitude não condiciona ou predetermina o sentido final da decisão da Autoridade que por à termo ao processo*”¹⁹³.
346. Trata-se de um elemento importante a ter em conta a propósito da informação sobre a sanção potencialmente aplicável a ser comunicada às visadas através da NI: a informação diz respeito à determinação de uma sanção que não é certo que venha a ser aplicada.
347. De facto, cumpre recordar que a nota de ilicitude é o momento por excelência no âmbito da fase administrativa do processo contraordenacional previsto na Lei da Concorrência e no RGCO em que é dada às visadas a possibilidade de se defenderem.
348. Ou seja, como diz, e bem, a MEO na sua PNI, é na pronúncia sobre a nota de ilicitude que as visadas têm a possibilidade de contraditar os factos que lhes são imputados, oferecer um eventual reenquadramento daqueles factos e do direito, e ainda fornecer a sua análise crítica da prova existente nos autos¹⁹⁴.
349. Daqui resulta outro aspeto relevante para a presente análise: ainda não foi, neste momento do processo (adoção da NI), facultada, em cumprimento do previsto no artigo 32.º, n.º 10, da CRP, a possibilidade de as visadas exercerem o seu direito de defesa e contraditório, apresentando a sua visão dos factos.
350. Deste modo, não tendo as visadas, nesta fase do processo, exercido o contraditório, estranho seria, conforme parece pretender a MEO, se desde logo na NI a AdC fosse

¹⁹³ Cf. Linhas de Orientação da AdC sobre a Instrução de Processos – parágrafo 83.

¹⁹⁴ Cf. fls. 4253 – parágrafos 117 e 118 da PNI da MEO.

conclusiva na descrição das circunstâncias que poderiam vir a ser tidas em consideração caso venha a ser aplicada uma sanção.

351. De facto, afigura-se descabido pretender que assim seja, na medida em que, na pronúncia sobre a nota de ilicitude, as visadas poderão vir contraditar a factualidade relevante e fornecer um reenquadramento da mesma, em moldes tais que a Autoridade deveria ter em conta os elementos que chegassem por essa via ao seu conhecimento aquando da decisão sobre se aplica uma coima e, caso aplique, qual o montante dessa coima.
352. Aliás, não pode a MEO, que noutra sede da sua PNI invoca a pretensa violação do princípio da presunção da inocência, pretender que a AdC fique impedida de considerar os factos e o enquadramento jurídico que ela própria carree para o processo, uma vez que só em função da sua pronúncia e da prova produzida a final (incluindo as diligências complementares de prova que a MEO entendesse eventualmente requerer), pode a AdC tomar uma decisão que poderá mesmo ser, nos termos legais, absolutória.
353. De facto, a argumentação da MEO a este respeito afigura-se manifestamente contraditória com o que esta visada alega a propósito de uma pretensa violação do princípio da presunção de inocência por parte da AdC na NI. Neste contexto, pugna pela necessidade de a AdC apresentar dados definitivos e conclusivos sobre a aplicação das sanções a que a MEO estaria sujeita. Ora, se a AdC o fizesse, certamente a MEO iria argumentar que tal atuação configurava uma violação da sua presunção de inocência.
354. Assim se explica que, sem prejuízo de a Nota de Ilcitude conter a indicação da moldura da coima e demais sanções abstratamente aplicáveis, com exposição das circunstâncias que podem ser consideradas na sua determinação concreta na decisão final, as considerações efetuadas sobre esta matéria na nota de ilicitude não possam deixar de ser efetuadas de forma não conclusiva, porquanto se encontram sujeitas a confirmação em confronto com as pronúncias sobre a nota de ilicitude apresentadas pelas visadas.
355. A este respeito, a MEO alega na sua PNI a insuficiência de base factual das considerações efetuadas pela AdC na NI sobre as circunstâncias relevantes para a determinação da medida concreta da coima potencialmente aplicável na decisão final¹⁹⁵.
356. Sublinhe-se a este propósito que, sem prejuízo da natureza inevitavelmente não conclusiva das considerações efetuadas a este respeito na NI, ao contrário do alegado pela MEO, a AdC remeteu, sempre que pertinente, para a factualidade relevante,

¹⁹⁵ Cf. fls. 4264 a 4265 – parágrafos 188 e 192 da PNI da MEO.

apreciada à luz do enquadramento legal aplicável, quando explicitou na NI os critérios que iria ter em conta caso viesse a aplicar uma sanção.

357. Fê-lo, por exemplo, a propósito da gravidade da infração¹⁹⁶, da natureza e dimensão do mercado afetado pela infração¹⁹⁷, da duração da infração¹⁹⁸ e do grau de participação das visadas na mesma¹⁹⁹.
358. No entanto, ainda assim, a MEO, na sua PNI, censura a AdC, desta feita não pela falta de indicação dos factos, mas pela utilização de uma técnica remissiva para o efeito²⁰⁰.
359. De facto, na NI é por vezes utilizada uma técnica remissiva, ou seja, numa secção remete-se para a análise de uma matéria já realizada noutra secção. Uma das principais razões para a utilização de uma técnica remissiva consiste em evitar que, já tendo uma questão sido descrita e analisada em detalhe em determinada secção da NI, se volte a descrever e analisar a mesma numa secção da NI subsequente, promovendo-se valores como a celeridade e eficiência processuais.
360. No entanto, apesar da utilização de uma técnica remissiva para evitar contínuas repetições, naturalmente que isto não implica que não seja com base nos elementos de facto descritos na secção II. (Dos Factos) que a AdC procede, na secção 15 da NI²⁰¹ (incorporada na secção relativa ao direito), à apreciação jurídica e económica do comportamento das visadas.
361. Seguindo a mesma lógica, é também por referência à configuração jurídica da infração efetuada na secção 15 da NI, que a AdC indica, na secção 16 da NI²⁰², os critérios que irá ter em consideração caso venha a ser aplicada uma coima, dando ainda a conhecer às visadas, relativamente a cada um desses critérios, as circunstâncias que poderão vir a ser relevantes para esse efeito.
362. Neste contexto, na secção 16 da NI, mais concretamente nos respetivos parágrafos 595 e 596²⁰³, a AdC indicou que, caso viesse a ser aplicada uma coima, teria em conta o grau de participação das visadas na infração, referindo ainda que, conforme decorria do exposto na secção 15. da NI, a prova indiciava que as visadas tinham participado, na

¹⁹⁶ Cf. secção 16.3.1 da NI (fls. 3649).

¹⁹⁷ Cf. secção 16.3.2 da NI (fls. 3650).

¹⁹⁸ Cf. secção 16.3.3 da NI (fls. 3650).

¹⁹⁹ Cf. secção 16.3.4 da NI (fls. 3650).

²⁰⁰ Cf. fls. 4265 – parágrafo 196 da PNI da MEO.

²⁰¹ Cf. fls. 3625 a 3648.

²⁰² Cf. fls. 3648 a 3651.

²⁰³ Reproduzidos na presente decisão nos parágrafos 1934 e 1935 *infra*.

qualidade de autoras, num acordo suscetível de consubstanciar uma infração ao direito da concorrência, agindo deliberadamente, de forma ilícita e dolosa²⁰⁴.

363. Ora, relativamente ao referido nos parágrafos 595 e 596 da NI, a MEO, na sua PNI, expressa-se do seguinte modo: “[c]omo é que se chega a esta conclusão?! A MEO não tem como saber.” Afigura-se bastante claro como é que a MEO podia ficar a saber como é que a AdC chegou àquela conclusão. Bastaria ter consultado a secção 15. da NI.
364. Por outro lado, a MEO parece também desconsiderar, nos argumentos aduzidos na sua PNI a propósito desta questão prévia, que, no momento da adoção da Nota de Ilícitude, a fase administrativa do processo contraordenacional ainda não chegou ao final, tendo-se apenas dado início à fase da instrução, e que apenas no final desta a Autoridade poderá vir a proferir uma decisão condenatória, aplicando uma coima.
365. Este aspeto resulta claro das considerações efetuadas pela MEO, na sua PNI, quanto à forma como a Autoridade, na NI, se propôs avaliar, para efeitos da determinação do montante da coima potencialmente aplicável, a situação económica das visadas.
366. Assim, a Autoridade indicou na NI (parágrafo 602²⁰⁵) que, caso uma decisão condenatória viesse a ser proferida, teria em consideração, no momento da determinação concreta da coima, a situação económica de cada uma das visadas.
367. Sobre esta matéria, a MEO, na sua PNI, refere o seguinte: “(...) a AdC limita-se a avançar que a “terá em consideração [a situação económica das visadas], no momento da determinação concreta da coima”, sem mais (cf. parágrafo 602 da NI)”²⁰⁶ (sublinhado da Autoridade).
368. Depreende-se, portanto, que a MEO esperava (e considera mesmo exigível, sob pena de violação dos seus direitos de defesa e contraditório) que a AdC tecesse comentários adicionais sobre esta matéria.
369. Note-se que, nos termos da Lei da Concorrência, a instrução deve ser concluída, sempre que possível, no prazo máximo de 12 meses a contar da notificação da nota de ilicitude,

²⁰⁴ Note-se que, na secção 15. da NI a Autoridade (i) explicitou as razões pelas quais considerava indiciado um acordo, levado a cabo pelas visadas, suscetível de consubstanciar uma infração ao direito da concorrência, nomeadamente abordando cada um dos elementos do tipo objetivo da contraordenação previsto no artigo 9.º da Lei da Concorrência e no n.º 1 do artigo 101.º do TFIE, assim como (ii) abordou também os fundamentos em virtude dos quais se dava por indiciado o preenchimento dos elementos do tipo subjetivo da mesma contraordenação.

²⁰⁵ Reproduzido no parágrafo 1991 da presente decisão.

²⁰⁶ Cf. fls. 4266 – parágrafos 205 da PNI da MEO, na qual esta se pronuncia sobre o parágrafo 602 da NI.

mas pode, no entanto, caso se verifiquem determinadas circunstâncias, ter uma duração superior²⁰⁷.

370. Ou seja, a MEO parece alegar que a AdC deveria ter feito, na NI, um juízo de prognose sobre a forma como iria considerar, no momento da adoção da decisão condenatória, para efeitos da determinação da coima, a situação económica das visadas, sendo que, no momento da adoção da NI (i) a AdC não sabia se iria adotar uma decisão condenatória, (ii) caso viesse a adotar tal decisão, não sabia quando o iria fazer, e (iii), obviamente, desconhecia qual seria a situação económica das visadas no momento da adoção dessa decisão. Os argumentos da MEO a este respeito não têm qualquer fundamento.
371. Na NI, a AdC transmite às visadas os elementos, de facto e de direito, que, no momento da abertura da instrução, permitiram concluir pela probabilidade razoável de vir a ser proferida uma decisão condenatória, indicando ainda a sanção ou sanções em que as visadas poderão incorrer, bem como as circunstâncias que poderão ser consideradas na determinação das mesmas.
372. No entanto, a AdC não pode (nem deve), na NI, fornecer às visadas informação que desconhece ou sobre a qual não tem elementos para se pronunciar, por exemplo fazendo projeções sobre circunstâncias futuras ou conjeturando cenários hipotéticos, de modo a que as visadas se possam pronunciar sobre esses elementos incertos, que resultam de suposições ou especulações.
373. Aliás, caso a Autoridade tivesse efetuado considerações deste tipo na NI, não só a MEO alegaria estarem em causa meras suposições, especulações e abordagens conclusivas, na senda do alegado na sua PNI a outro propósito²⁰⁸, como poderia ainda estar em causa a própria presunção da inocência da MEO, que esta visada também não deixaria certamente de invocar.
374. É também à luz das considerações que antecedem que se revela infundada a crítica da MEO às considerações efetuadas pela AdC na NI quanto à possibilidade de vir a ser aplicada uma sanção acessória, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei da Concorrência. A crítica da MEO consiste no seguinte:

“[n]eles (parágrafos 608 e 609 da NI) transcreve a AdC o disposto na alínea a) o n.º 1 do artigo 71.º da LdC para depois avançar, no tom genérico que fere transversalmente a NI

²⁰⁷ Cf. n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º da Lei da Concorrência e parágrafo 119 das Linhas de Instrução da AdC sobre Instrução de Processos.

²⁰⁸ Cf. Questão prévia suscita pela MEO na sua PNI no ponto II. D (parágrafos 112 a 185) – fls. 4251 a 4264 – e apreciada na presente decisão na secção 14.4 *supra*.

(e, neste caso, como noutros, remissivo), que “[a] gravidade da infração cometida pelas visadas, bem como as exigências de prevenção geral e especial, tal como as mesmas forem consideradas a final [?], poderão justificar [em que circunstâncias e em que medida?] a aplicação desta sanção acessória” (cfr. parágrafo 609 da NI)²⁰⁹ (sublinhado da MEO).

375. Novamente, a argumentação da MEO afigura-se prematura: no parágrafo 609 da NI²¹⁰ a Autoridade comunicou à MEO que, no seu entendimento, a gravidade da infração e as exigências de prevenção geral e especial:

- (i) “Tal como as mesmas fossem consideradas a final”: ou seja, (i) depois de recebidas e analisadas as PNI das visadas; (ii) após terem sido ponderados eventuais novos meios de prova juntos aos autos com as mesmas e/ou produzidos a requerimento das visadas mediante diligências complementares de prova (o que não sucedeu no presente processo, tendo a MEO prescindido deste direito), e/ou por iniciativa oficiosa da AdC; (iii) depois de considerados os resultados de uma eventual audiência oral que tivesse sido requerida pela MEO (o que também não ocorreu no presente caso, não se tendo a MEO feito valer desse direito); e (iv) tendo ainda em conta todos os outros elementos relevantes que pudessem chegar ao conhecimento da AdC no decurso da fase de instrução;
- (ii) “Poderiam justificar a aplicação da sanção acessória”, i.e., poderiam justificar a aplicação da sanção, em função das circunstâncias que se verificassem à data da adoção de uma potencial decisão condenatória, tendo em conta todos os elementos referidos na análise anterior, desconhecidos à data da emissão da NI.

376. À luz do exposto, não se verifica qualquer preterição dos direitos de defesa e contraditório da MEO consagrados nos artigos 32.º da CRP, 50.º do RGCO e 25.º, n.º 1, da Lei da Concorrência.

²⁰⁹ Cf. fls. 4267 – parágrafo 208 da PNI da MEO.

²¹⁰ O parágrafo 609 da NI refere o seguinte: “A gravidade da infração cometida pelas visadas, bem como as exigências de prevenção geral e especial, tal como as mesmas forem consideradas a final, poderão justificar a aplicação desta sanção acessória”.

14.6. Da alegada nulidade da prova em que assenta a NI

14.6.1. Da alegada nulidade da prova obtida mediante a apreensão de correspondência e de correio eletrónico

14.6.1.1. PNI da MEO

377. De acordo com a MEO a correspondência eletrónica não pode ser visualizada, examinada ou apreendida, nem utilizada como meio de prova em processos contraordenacionais²¹¹; sendo que nem a Lei da concorrência, nem o RGCO, contêm qualquer sugestão de que a mensagem de correio, designadamente a de correio eletrónico aberta e lida, possa ser considerada um “*documento*”.
378. Por outro lado, alega ainda a MEO, “(i) *nem o CPP, nem a Lei do Cibercrime fazem tal distinção e (ii) ambos os diplomas tratam tais mensagens como formas de comunicação privada, determinando a aplicação quer do regime das escutas telefónicas (no CPP), quer do regime da correspondência (na Lei do Cibercrime)*”²¹².
379. Assim, entende esta visada que “*interpretação dos artigos 18.º, n.º 1, alínea c), e 20.º, n.º 1, ambos da LdC, no sentido de permitirem a apreensão e conseqüente valoração, enquanto meio de prova, de mensagens de correio eletrónico, mesmo que sinalizadas como lidas, é materialmente inconstitucional, por violação dos artigos 18.º, n.º 2, 32.º, n.ºs 8, e 10 e 34.º, n.º 4, todos do CPP [...]*”²¹³.
380. Neste sentido, conclui que

“por força do RGCO, as provas obtidas violando a proteção constitucional conferida à correspondência e às comunicações, incluindo às mensagens de correio eletrónico, são nulas, nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do CPP, aplicável ex vi artigo 13.º, n.º 1, da LdC e 41.º, n.º 1, do RGCO, e dos artigos 32.º, n.º 8 e n.º 10, e 34.º, n.ºs 1 e 4, da CRP, não podendo ser utilizadas, a não ser que seja obtido o consentimento do titular, circunstância que deve ser alegada e provada sob pena de não se dar como verificada.

*[...] Assim, deverá ser declarada a nulidade de todos os elementos de prova recolhidos nas instalações da MEO que correspondem a mensagens de correio eletrónico e outras comunicações que gozam daquela proteção constitucional”*²¹⁴.

²¹¹ Cf. fls. 4269 – parágrafos 220 a 221 da PNI da MEO.

²¹² Cf. fls. 4279 – parágrafo 275 da PNI da MEO.

²¹³ Cf. fls. 4271 – parágrafo 231 da PNI da MEO.

²¹⁴ Cf. fls. 4279 a 4280 – parágrafos 276 e 277 da PNI da MEO.

14.6.1.2. Apreciação da AdC

381. Refira-se, desde logo, que o TCRS já se pronunciou em sede de recurso interlocutório interposto pela MEO no âmbito dos presentes autos, relativamente à validade da decisão de apreensão de 21/12/2018, tendo tal sentença sido confirmada por acórdão do TRL²¹⁵, já transitado em julgado, que considerou o acto impugnado pela MEO irrecorrível à luz do artigo 85.º da Lei da Concorrência²¹⁶.
382. O TCRS, tendo-se declarado incompetente para sindicar a decisão do MP de emissão do mandado que autorizou as diligências de busca em causa, confirmou a validade da atuação da AdC, concluindo pela improcedência do recurso e afirmando que *“a decisão interlocutória de 21 de Dezembro de 2018, no segmento em que determinou a apreensão de documentos, por estar a coberto de mandado de busca e apreensão emitido pelo Ministério Público e ao abrigo dos artigos 18.º, n.º 1, als. c) e d) e n.º 2 e 21.º do NRJC, foi legal e conforme ao regime processual”*²¹⁷.
383. Não obstante, afirmou ainda aquele Tribunal que:
- “135. O mero visionamento de correio electrónico e a realização de operações técnicas de pesquisa, selecção e consulta pelos funcionários credenciados da AdC, previamente à apreensão dessa prova e a qualquer acto de conteúdo decisório, nada significam para o objecto processual da imputação, dispondo a visada sempre da possibilidade de instruir o processo com os elementos não apreendidos que considere úteis à sua defesa.*
- 136. Por conseguinte, a alusão à compressão dos direitos de defesa da visada e à violação do art.º 32.º, n.º 10 da CRP como direito preterido pelas operações de exame e visionamento é, para nós, argumento espúrio e desgarrado de qualquer atendibilidade racional”.*
384. Com efeito, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei da Concorrência é permitido aos funcionários da AdC, devidamente credenciados, proceder nas instalações de empresas *“à busca, exame, recolha e apreensão de extratos de escrita e demais documentação independentemente do seu suporte”*.
385. Ou seja, é a própria Lei da Concorrência que permite a apreensão de documentação, seja em suporte físico ou em suporte digital, encontrada em computadores ou noutros

²¹⁵ Cf. Acórdão do TRL, de 02/10/2019, no processo n.º 18/19.OYUSTR.L1

²¹⁶ *Idem*, página 62.

²¹⁷ Cf. Sentença do TCRS, de 10/04/2019, no processo n.º 18/19.OYUSTR, parágrafo 171.

equipamentos eletrónicos de armazenamento de dados, como sejam *pen drive*, disco rígido externo, etc.

386. Deste modo, e contrariamente ao que alega a MEO, a intenção do legislador foi tão só criar uma formulação mais ampla, permitindo abranger qualquer documento independentemente do local físico ou digital, guardado ou armazenado; ao invés de criar um normativo que especificamente refira as mensagens de correio eletrónico, esta formulação ampla dá margem à AdC para apreender qualquer documento, independentemente da sua natureza ou do seu suporte.
387. A este respeito, importa clarificar que, ao contrário do alegado pela MEO²¹⁸, no seu Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 45/XII 219, a AdC não admitiu, de modo algum, uma interpretação da redação atual daquela norma no sentido de não permitir a busca, exame, recolha e apreensão de mensagens de correio eletrónico abertas ou lidas.
388. Resulta claro da leitura integral do parágrafo 87 do Parecer, parafraseado pela MEO, de que o entendimento da AdC ali vertido era o de que a redação proposta, nomeadamente a expressão “independentemente do seu suporte” já incluía documentação em ficheiros informáticos e em caixas de correio eletrónico; tendo a AdC meramente proposto tal referência expressa com vista a uma maior clareza na letra da lei e “*na linha de um reforço da certeza e segurança jurídica dos visados pelas buscas*”.
389. Sendo que é entendimento pacífico, especificamente quanto à possibilidade de apreensão de correspondência (em suporte físico), que a sua admissibilidade dependerá de esta já não se encontrar fechada.
390. A partir do momento em que determinada carta é aberta e lida deixa de ser uma carta fechada e, portanto, deixa de beneficiar do regime previsto para a apreensão de correspondência (fechada), esse sim sem consagração expressa na Lei n.º 19/2012.
391. Assim, a correspondência já aberta/ lida, ainda que tenha natureza reservada, beneficia do regime, em termos de valor probatório, idêntico ao dos documentos em suporte físico, perdendo, portanto, as exigências associadas à reserva da correspondência.
392. Adicionalmente, é necessário ter em consideração que mesmo antes da entrada em vigor da atual Lei da Concorrência, já a AdC realizava diligências de busca e apreensão a

²¹⁸ Cf. fls. 4274 – parágrafo 245 a 247 da PNI da MEO.

²¹⁹ Cf. Parecer da Autoridade da Concorrência sobre a Proposta de Lei n.º 45/XII (GOV) que aprova o novo Regime Jurídico da Concorrência, revogando a Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, e a Lei n.º 39/2006, de 25 de agosto, de 5 de março, parágrafo 87.

empresas, apreendendo mensagens de correio eletrónico, sem qualquer menção expressa na lei anterior; pelo contrário, a atual Lei permite, expressamente, apreender qualquer documentação independentemente do seu suporte.

393. Com efeito, tem sido entendido pela AdC e sufragado pela jurisprudência dos Tribunais portugueses²²⁰ que a correspondência eletrónica já aberta e visualizada, que se encontra guardada em suportes informáticos, corresponde a documentos, pelo que não se está perante uma intromissão na correspondência, sujeita a tutela legal distinta.

394. Este entendimento foi já validado mais do que uma vez pelo TCRS. Veja-se nomeadamente a mais recente decisão em sede de recurso interlocutório interposto pela MEO no âmbito dos presentes autos²²¹:

“[...] considerando que o legislador do NRJC se exprimiu da melhor forma e no melhor sentido sistemático com aqueles regimes, da redacção do art.º 18.º, n.º 1 al. c) do NRJC resulta de forma clara que esteve no espírito do legislador transpor para o correio electrónico e registos de comunicações de natureza semelhante apreendidos para efeitos do processo sancionatório do Direito da Concorrência, por referência ao correio tradicional, a distinção entre correio aberto ou fechado, o que desde logo se colhe do elemento literal previsto com a expressão demais documentação independentemente do seu suporte o que pressupõe que a comunicação já foi recebida/lida e, conseqüentemente, armazenada”.

395. Realce-se que é este o entendimento do próprio Juízo de Instrução Criminal (JIC) competente, já vertido em decisão relativa à execução das diligências de busca e apreensão realizadas pela AdC no âmbito dos presentes autos²²²: *“as mensagens apreendidas, uma vez que são meros documentos, não gozam do regime de proteção da reserva da correspondência e das comunicações.”*

396. Entendimento que, de resto, já vem sendo acolhido pelo TCRS²²³, conforme o mesmo afirmou em sentença de outubro de 2019:

²²⁰ Vide, neste sentido, Sentença do TCL de 14 de maio de 2007, Sentença do TCL, de 19 de setembro de 2007, Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra, de 29 de março de 2006 (Proc. n.º 607/06), e do TRL, de 18 de junho de 2006 (Proc. n.º 54/2006-9), respetivamente. Mais recentemente, os Acórdãos do TRL, de 2 de março de 2011 (Proc. n.º 463/07.3TAALM-A.LI), de 29 de março de 2012 (Proc. n.º 744/09), de 24 de setembro de 2013 (Proc. n.º 145/10.9GEALM.L2-5) e Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 3 de dezembro de 2013 (Proc. n.º 37/12.7TBALJ-A.P1), disponíveis em www.dgsi.pt.

²²¹ Cf. Sentença do TCRS, no processo n.º 18/19.0YUSTR-D, de 16/10/2020, páginas 80-81. No mesmo sentido, Sentença do TCRS, no processo n.º 71/18.3YUSTR-I, de 23/09/2019 e Sentença do TCRS, no processo n.º 18/19.0YUSTR, de 03/10/2019, página 60.

²²² Cf. Sentença do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa – Juízo de Instrução Criminal de Lisboa (JIC) – Juiz 6, processo n.º 10626/18.0T9LSB, de 27/03/2019.

²²³ Cf. Sentença do TCRS de 03/10/2019 no Processo 159/19.3YUSTR-B.

“Note-se que, por via das asserções precedentes, centradas no âmbito de proteção constitucional do direito à inviolabilidade da correspondência, consagrado no artigo 34.º, da Constituição, estamos também a admitir que as mensagens de correio eletrónica lidas/abertas estão excluídas da tutela constitucional. Por conseguinte, mesmo numa interpretação estrita do segmento “processo criminal” previsto no artigo 34.º, n.º 4, da Constituição, no sentido de não incluir o direito das contraordenações, as mensagens com as referidas características podem ser apreendidas num processo por práticas restritivas da concorrência.”

397. Mais recentemente, e no âmbito dos presentes autos, ²²⁴ afirmou o mesmo tribunal que:

“269. Na investigação a práticas restritivas de natureza colusória no Direito da Concorrência a apreensão de correio electrónico lido e armazenado representa um meio de prova privilegiado, qualificado e seminal para o sancionamento daquelas condutas, necessariamente tributário do princípio de efectividade do Direito da União Europeia.

270. Por conseguinte, afigurar-se-nos-ia flagrantemente incongruente que o legislador, tendo presente o regime garantístico do Direito Penal, a sujeição àquele princípio e o regime previsto na Lei do Cibercrime, tivesse aprovado o art.º 18.º, n.º 1 al. c) do NRJC e a sequente atribuição de competência para a autorização judiciária ao Ministério Público ex vi art.º 21.º do NRJC, pretendendo que a busca, exame, recolha e apreensão de extractos da escrita e demais documentação independentemente do seu suporte não abrangesse correio electrónico aberto e armazenado.

271. Tal interpretação representaria, até, uma interpretação ab-rogante do art.º 18.º, n.º 1 al. c) do NRJC.

272. A amplitude da formulação não pode, como pretende a visada, ser interpretada restritivamente, tanto mais que foi o próprio Ministério Público, no respectivo mandado e despacho de autorização, que expressamente autorizou a apreensão de mensagens de correio electrónico abertas e lidas.

273. O legislador do NRJC permitiu a recolha e apreensão de qualquer documentação, independentemente do seu suporte, no âmbito de processos contra-ordenacionais em matéria de concorrência, sem prejuízo do regime jurídico definido para a recolha de prova em suporte eletrónico no âmbito do R.G.CO.”

²²⁴ Cf. Sentença do TCRS, de 16/10/2020, processo n.º 18/19.0YUSTR-D, páginas 80-81.

398. No mesmo sentido pronunciou-se também o TRL²²⁵: “a partir do momento em que ocorre esta recolha da mensagem, o órgão legiferante europeu e pátrio deixaram de considerar que se trata de correio/correspondência, mas antes de informação em arquivo”, sendo que “foi esta informação em arquivo que foi visada pela AdC (o correio eletrónico já aberto e lido)”, pelo que “não está em causa nestes autos a apreensão de ‘correspondência’ (comunicação que está em trânsito)”²²⁶.
399. Conclui aquele Tribunal no mesmo acórdão que “esta alínea c) do n.º 1 do art. 18.º da LdC garante, por isso, o respeito pelo princípio da reserva de lei necessário a este procedimento da AdC”²²⁷. De resto, “as mensagens visualizadas, e no final apreendidas pela AdC, não gozam da tutela constitucional fornecida pelo art. 34.º da Constituição da República Portuguesa porquanto: (i) Os emails a que se reportam estes autos não respeitam a mensagens eletrónicas em trânsito (a circular na rede), ainda não rececionadas pelos destinatários, não constituindo, por isso ‘correspondência’ na aceção da Constituição da República Portuguesa”²²⁸.
400. Ademais, encontra-se em fase de transposição para o ordenamento jurídico interno a Diretiva (EU) 2019/1 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11/12/2018, que, nas palavras do Tribunal dá “agasalho” “ao sentido abrangente da alínea c) do n.º 1 do art. 18.º, da LdC (...), como resulta quer dos considerandos 4, 30, 32, 34, 35 e 73, quer das normas dos arts. 6.º e 32.º”²²⁹ da Diretiva. Assim, “[e]ste pensamento ancora-se no princípio da interpretação conforme do Direito nacional com o Direito da União Europeia, tal com é entendido hodiernamente”²³⁰.
401. Com efeito, não permitir, hoje em dia, apreender qualquer mensagem de correio eletrónico, seria um retrocesso e contrariaria a evolução legislativa associada à própria evolução tecnológica. Na verdade, se a lei vedasse à AdC a apreensão de mensagens de correio eletrónico abertas/lidas, não haveria qualquer efeito útil na realização de diligências de busca e apreensão, uma vez que hoje em dia todos os documentos estão armazenados em dispositivos eletrónicos.

²²⁵ Cf. Acórdão do TRL, de 04/03/2020, processo n.º 71/18.3YUSTR-D.L2 (ainda não transitado em julgado).

²²⁶ *Idem*, página 21.

²²⁷ *Ibidem*, página 21.

²²⁸ *Ibidem*, página 23.

²²⁹ *Ibidem*, página 25.

²³⁰ *Ibidem*, página 27.

402. Significa isto que à interpretação literal da norma, acresce a necessidade de se realizar uma interpretação atualista da Lei, de modo a dar cumprimento efetivo à intenção do legislador.
403. Deste modo, a argumentação da MEO de que mensagens de correio eletrónico abertas e lidas têm a mesma tutela que as situações previstas no artigo 42.º do RGCO, no artigo 179.º do CPP ou do que os n.ºs 8 e 10 do artigo 32.º e n.º 4 do artigo 34.º da CRP é manifestamente errónea e deve, de facto, improceder.
404. Importa notar que o n.º 4 do artigo 34.º da CRP dispõe que *“é proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal”*.
405. Em concretização deste preceito constitucional, dispõe o n.º 1 do artigo 42.º do RGCO que *“não é permitida a prisão preventiva, a intromissão na correspondência ou nos meios de telecomunicação nem a utilização de provas que impliquem a violação do segredo profissional”*.
406. Saliente-se a menção repetida e extremamente relevante, nestas duas disposições legais, a correspondência, telecomunicações e demais meios de comunicação.
407. O domínio da ingerência nas telecomunicações ou outros meios de comunicação diz respeito a uma realidade dinâmica, que está *“em trânsito”, “em circulação”, “em transmissão”*, de um emissor para um recetor, remetendo, na prática, para casos de interceção e gravação de comunicações telefónicas, apreensão de cartas em trânsito, ou, caso seja possível, a recolha e apreensão de uma mensagem de correio eletrónico no decurso da transmissão via rede do emissário para o destinatário.
408. Coisa diferente é o objeto ou produto dessa mesma comunicação, o qual, para o que interessa no caso concreto, poderá consubstanciar correspondência, sujeita a proteção de índole constitucional, ou um documento, merecedor de outro tratamento.
409. Por fim, sempre se diga que a possibilidade de apreensão de mensagens de correio eletrónico aberto/lido foi expressamente conferida pelo Ministério Público, constando tal poder do próprio texto dos mandados emitidos, cuja validade já foi confirmada judicialmente na sequência de recursos interlocutórios apresentados pela MEO no âmbito dos presentes autos²³¹.

²³¹ Cf. Sentença do TCRS, de 10-04-2019, processo n.º 18/19.0YUSTR, parágrafo 171 e Acórdão do TRL, de 02/10/2019, processo 18/19.0YUSTR.L1, página 62.

410. Pelos motivos acima expostos, não se verifica qualquer proibição absoluta de prova, im procedendo a alegação de que a correspondência apreendida pela AdC é nula nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 126.º do CPP.
411. Acresce que, a Lei da Concorrência estabelece e regula o regime jurídico da concorrência, encontrando-se a matéria relativa aos poderes de inquirição, busca e apreensão especialmente regulada no artigo 18.º, razão pela qual os artigos 11.º e 17.º da Lei do Cibercrime nunca poderiam aplicar-se especificamente aos processos contraordenacionais da concorrência.
412. Com efeito, o artigo 17.º da Lei do Cibercrime apenas se aplica a processos relativos a crimes, independentemente da sua natureza ou moldura penal, excluindo, *a contrario*, processos de contraordenação.
413. Note-se que toda a jurisprudência existente sobre a Lei do Cibercrime, e mais concretamente com a aplicação do artigo 17.º, relaciona-se com ilícitos penais, não existindo qualquer menção a este respeito relativamente a ilícitos contraordenacionais de natureza jusconcorrencial.
414. Reitera-se que aos processos de contraordenação jusconcorrenciais aplica-se lei especial (Lei da Concorrência) que, no caso, regula expressamente as apreensões que podem ser realizadas. Só na falta de disposição especial, o legislador remete para a aplicação do regime geral do ilícito de mera ordenação social e, subsidiariamente para as disposições do CPP.
415. Ora, existindo lei especial que permite à Autoridade realizar diligências de busca, exame, recolha e apreensão de extratos de escrita e demais documentação, independentemente do seu suporte, não se admite a invocação de um diploma de âmbito geral.
416. Acresce que, ainda que se entendesse que a Lei da Concorrência não prevê especificamente a apreensão de correio eletrónico, seria bastante duvidoso que, sob o ponto de vista legal, e com base nas normas remissivas constantes do n.º 1 do artigo 13.º da Lei da Concorrência e do artigo 41.º do RGCO, se pudesse aplicar aos processos contraordenacionais da concorrência a Lei do Cibercrime.
417. Por outro lado, a Lei da Concorrência (de 8 de maio de 2012), foi publicada e entrou em vigor em momento posterior à Lei do Cibercrime (de 15 de setembro de 2009), sendo manifesta a intenção do legislador em afastar o regime consagrado pela Lei do Cibercrime, e em criar um regime especial no que respeita ao âmbito dos poderes da AdC relativamente às diligências de busca e apreensão.

418. Com efeito, reitera-se que o legislador foi taxativo em permitir a recolha e apreensão de qualquer documentação, independentemente do seu suporte, no âmbito de processos contraordenacionais em matéria de concorrência, sem prejuízo do regime jurídico anteriormente definido para a recolha de prova em suporte eletrónico no âmbito da investigação de crimes informáticos.
419. Este entendimento já foi, aliás, expressamente acolhido pelo TCRS e TRL em decisões de recursos interlocutórios no âmbito dos presentes autos. Neste sentido, afirmou o TRL: *“é linear e claro que a Lei do Cibercrime não é aqui aplicável, nem analogicamente, pois esta lei define o âmbito da sua aplicação e abrange claramente crimes específicos e não este tipo de contraordenações”*²³².
420. De qualquer modo, ainda que a Lei do Cibercrime fosse aplicável à situação em apreço, o que não se concede, sempre se diga que o artigo 17.º respeita à apreensão de correio eletrónico e registos de comunicações de natureza semelhante. Ora, as mensagens de correio eletrónico apreendidas no decurso da diligência efetuada já se encontravam abertas/lidas, constituindo portanto meros documentos em suporte digital e não correio eletrónico ou um registo de comunicação, constituindo estes últimos mensagens não lidas/abertas.
421. Como tal, reitera-se que qualquer mensagem já recebida e lida pelo destinatário integra um conceito lato de correspondência aberta e, assim, as comunicações eletrónicas que se encontrem já abertas e arquivadas, no sistema informático ou fora dele, devem ser consideradas como documentos, não sendo de distinguir a apreensão de uma mensagem de correio eletrónico lida (mas ainda guardada na caixa de entrada do servidor de correio eletrónico, ou convertida em qualquer outro documento em formato digital), do documento já impresso em papel e arquivado fisicamente.
422. No que respeita à alegada inconstitucionalidade da interpretação das normas contidas nas alíneas c) do n.º 1 do artigo 18.º e n.º 1 do artigo 20.º da Lei da Concorrência no sentido de permitirem a apreensão de mensagens de correio eletrónico abertas/lidas, por violação dos artigos 18.º, n.º 2, 32.º, n.os 8 e 10 e 34.º n.º 4, da CRP, cumpre referir que não se vislumbra a existência de qualquer tipo de desconformidade constitucional.
423. Este é também o entendimento do TRL, *“as normas constantes das alíneas a) e c) do artigo 18.º e do n.º 1 do artigo 20.º da Lei da Concorrência conferem competência ao Ministério Público para autorizar as diligências de busca e apreensão de mensagens de*

²³² Cf. Acórdão do TRL, de 02/10/2019, processo n.º 18/19.0YUSTR.L1, página 60.

correio eletrónico". Acrescentando ainda em nota de rodapé que: " (...) *em caso algum as normas constitucionais são postas em crise, mormente os art.º 20.º e 32.º da CRP.*"²³³.

424. Em síntese, encontrando-se especificamente prevista na Lei da Concorrência a apreensão de qualquer tipo de documentação, independentemente do seu suporte; não estando em causa a apreensão de correspondência, mas de documentos; e sendo essa Lei posterior à Lei do Cibercrime, resulta manifesto que a intenção do legislador foi – inequivocamente – afastar o regime consagrado pela Lei do Cibercrime, cujos objeto e finalidades são manifestamente distintos daqueles que foram consagrados pela Lei da Concorrência.
425. Improcede, assim, a argumentação da MEO quanto à alegada invalidade da visualização, exame e apreensão das mensagens de correio eletrónico aberto. Como tal, os documentos apreendidos e utilizados na NI constituem meios de prova válidos.

14.6.2. Da alegada nulidade da prova obtida com violação do segredo profissional de advogado

14.6.2.1. PNI da MEO

426. A MEO alega que a AdC acedeu a mensagens de correio eletrónico sujeitas a sigilo profissional, em violação dos direitos fundamentais desta visada e das imunidades constitucionalmente garantidas à profissão de advogado.
427. De acordo com a MEO a mera visualização e a apreensão de correspondência eletrónica trocada entre advogados ou com o seu conhecimento, bem como toda a prova dela dependente ou que apenas tenha sido possível obter à custa de tal prova ou do seu teor, é nula, nos termos dos artigos 126.º, n.º 3 e 122.º, n.º 1 do CPP *ex vi* artigo 13.º, n.º 1, da Lei da Concorrência e 41.º, n.º 1, do RGCO, não podendo aquela correspondência ser utilizada como prova e devendo, por isso, ser destruída.
428. Alega ainda a MEO que as normas que resultam dos artigos 18.º e 20.º n.ºs 1 e 5 da Lei da Concorrência quando interpretadas no sentido de que a AdC pode visualizar o conteúdo de mensagens de correio eletrónico trocadas entre a visada e os seus advogados, ainda que internos, após a visada ter invocado perante a AdC estarem protegidas por sigilo profissional de advogado e, bem assim, apreender tais mensagens, sem as selar e colocar à apreciação do juiz de instrução criminal, são inconstitucionais por violarem o disposto nos artigos 20.º, 32.º, n.º 10, 34.º e 208.º, todos da CRP, e o artigo 8.º da CEDH, por restringirem desproporcionada e desnecessariamente direitos fundamentais da MEO²³⁴.

²³³ Cf. Acórdão do TRL, de 02/10/2019, processo n.º 18/19.OYUSTR.L1, página 60.

²³⁴ Cf. fls. 4287 – parágrafos 323 a 325 da PNI da MEO.

14.6.2.2. Apreciação da AdC

429. Como bem refere a MEO, a AdC solicitou à empresa no início da diligência uma lista de todos os advogados da empresa.
430. Cumpre notar que apesar de esta ser uma prática instituída pela AdC há vários anos, tal obrigação não decorre da lei ou do mandado; antes se apresenta como uma prática da AdC que visa tornar claro desde o primeiro momento, e antes do início das diligências, que a AdC não tem qualquer intenção de pesquisar arquivos de advogados internos ou externos ou de apreender informação sujeita a sigilo profissional.
431. Alega a MEO que, no caso concreto, a lista poderia não ser exaustiva, podendo não conter todos os advogados que pudessem ser abrangidos pelo sigilo profissional, não sendo possível garantir o carácter completo da lista de advogados facultada à AdC no início da diligência²³⁵.
432. Assim sendo – o que não se concede – cumprirá, então, perguntar como deverá a AdC proceder. Dito de outra forma, se a própria empresa não tem capacidade para identificar todos os advogados e se, por outro lado, qualquer visualização pela AdC de documento em que intervenha advogado determinaria, de modo automático e imediato, a nulidade das buscas, como poderia então a busca decorrer sem estar condenada *ab initio* à invalidade (para tanto bastando que a empresa não identificasse corretamente todos os advogados)?
433. Realce-se: não foi apreendido qualquer e-mail sujeito a sigilo profissional; não foi identificado como relevante ou pesquisada ativamente qualquer caixa de correio eletrónico ou de arquivo das pessoas identificadas pela empresa como sendo ou tendo sido advogados da empresa ou tendo inscrição em vigor na Ordem dos Advogados.
434. A MEO afirma que a AdC se deveria abster de, sequer, visualizar emails em caixas de correio de funcionários da MEO enviados, para, ou com o conhecimento de advogados, independentemente de a própria MEO não conseguir garantir a identificação de todos os advogados da empresa (ficando por esclarecer como se deveria proceder nos casos de advogados não identificados pela empresa e que pudessem posteriormente ser identificados em e-mails pesquisados pela AdC); apesar de a MEO também não conseguir identificar todas as comunicações sujeitas a sigilo profissional que, por hipótese de raciocínio, pudessem levar à sua exclusão automática *ab initio*; apesar de poder não estar em causa qualquer relação entre advogado e cliente protegida por lei (questão que se

²³⁵ Cf. fls. 4281 – parágrafos 282 e 283 da PNI da MEO.

coloca com maior acuidade no caso de advogados internos ou de colaboradores que, podendo manter inscrição em vigor na Ordem dos Advogados, podem ser diretores de marketing ou operadores de *call center*).

435. Se procedesse a argumentação apresentada pela MEO, estaria seguramente encontrado o meio de obstar a qualquer diligência de busca e apreensão por parte da AdC ou de qualquer entidade judiciária, bastando lançar a dúvida sobre o caráter completo da lista de advogados facultada pela empresa.
436. A empresa foi informada pelos funcionários da AdC no decurso da diligência de busca e apreensão de que o conteúdo de uma mensagem de correio eletrónico aberta e lida trocada entre colaboradores da MEO, ou entre colaboradores da MEO e colaboradores de outras empresas em que, por exemplo, esteja igualmente copiado um advogado não consubstancia por si só sigilo profissional, sendo necessário estar em causa um ato próprio de advogado, tal como definido no artigo 1.º da Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto.
437. Efetivamente, o que o artigo 76.º do Estatuto da Ordem dos Advogados pretende proteger são as comunicações do advogado com o seu cliente no exercício do respetivo mandato. A este respeito afirmou o TCRS que *“do artigo 76.º, do EOA [...] não resulta que quaisquer mensagens de correio eletrónico em que aparecem os advogados da empresa visada (internos e/ou externos) – surjam como remetentes, destinatários ou em conhecimento – só por si estejam a coberto do segredo profissional do advogado”*²³⁶.
438. Reitere-se que a MEO não se revelou capaz sequer de garantir o caráter completo da lista de advogados facultada à AdC ou de tentar apresentar uma lista de comunicações sujeitas a sigilo profissional que pudesse, por mera hipótese, ser excluída *ab initio* das pesquisas.
439. Daqui decorre que, para efeitos de potencial apreensão de documentos pesquisados nos computadores ou arquivos de colaboradores não advogados, a AdC possa examinar, ainda que perfunctoriamente, os vários documentos que aparecem marcados como potencialmente relevantes na sequência de pesquisa com base em palavras-chave (como expressamente decorre da lei), sob pena de a apreensão de documentos se realizar de forma cega e sem qualquer exame prévio.

²³⁶ Cf. Sentença do TCRS, processo nº 159/19.3YUSTR-A, de 03/10/2019, parágrafo 94. Pense-se, por mera hipótese de raciocínio, que um e-mail do advogado a convidar o administrador da empresa para o aniversário do seu filho dificilmente poderia ser visto como matéria protegida por segredo profissional; um e-mail de um funcionário com inscrição de advogado a desempenhar funções num *call center* e a reportar estatísticas também não poderia ser considerado segredo profissional.

440. A possibilidade de visualização de documentos existe assim, também e necessariamente, relativamente a documentos potencialmente relevantes constantes de computadores de colaboradores não advogados ainda que possam conter segredo profissional²³⁷ ou, desde logo, relativamente a documentos que tendo sido por hipótese identificados pelas palavras-chave utilizadas se revelem afinal irrelevantes para a investigação (o que determina a sua não apreensão).

441. Este entendimento já foi expressamente acolhido pelo TRL²³⁸:

“afigura-se-nos que as operações de pesquisa, exame e seleção de informação potencialmente relevante não podem dispensar, evitar ou excluir a possibilidade de visionamento liminar de comunicações eletrónicas to ou from para e-mail de algum advogado interno da visada, atendendo a que o regime jurídico da concorrência não interdita esse visionamento liminar nem o submete a validação judiciária.

234. Neste sentido, o cursory look ou o visionamento liminar de correspondência com eventual segredo profissional corresponde a um actos procedimental da diligência de busca e apreensão, adequado, proporcional e necessário para a execução das operações de pesquisa, exame e seleção de informação potencialmente relevante, portanto, legítimo, lícito e permitido pelo mandado”²³⁹.

442. Repare-se que não se discute neste âmbito uma hipotética pesquisa direta do computador de um advogado da empresa e em que a AdC questionasse haver ou não segredo profissional; a MEO discute que a AdC tenha introduzido palavras-chave nos computadores de colaboradores não advogados e que tenham sido identificados documentos numa determinada cadeia de e-mails que pudessem conter um e-mail em que fosse copiado um advogado (num cenário em que a empresa não garante sequer que a lista de advogados facultada seja completa).

443. Novamente, de acordo com o TRL:

“[...] a exclusão prévia, total, imediata e acrítica de qualquer corrente de e-mails que, em determinado momento, foi remetida a um dos advogados da visada, poderia resultar na redução inadmissível do objecto da busca, frustrando a própria utilidade do meio probatório.

²³⁷ Neste sentido, veja-se a Sentença do TCRS, no processo n.º 159/19.3YUSTR-A, parágrafo 179.

²³⁸ Cf. Acórdão do TRL no processo 18/19.0YUSRT-D.L1, de 26/11/2019, parágrafos 233 e 234 (ainda não transitado em julgado).

²³⁹ Cf. Acórdão do TRL no processo 18/19.0YUSRT-D.L1, de 26/11/2019, parágrafos 233 e 234 (ainda não transitado em julgado).

229. *A vencer o entendimento da visada, reconhecendo que no Direito da Concorrência este meio de prova assume uma preponderância destacada na demonstração probatória de práticas colusórias restritivas, bastaria endereçar e-mails comprometedores dessas práticas a um dos advogados para subtrair tais elementos aos poderes de busca e apreensão das autoridades competentes.*

230. *Por conseguinte, afigura-se-nos que a exclusão dessa correspondência previamente as operações de pesquisa, exame e seleção de informação potencialmente relevante redundaria num esvaziamento da diligência de busca e apreensão, frustrando desproporcionalmente a utilidade desse meio de prova e a própria autorização judiciária.”*

444. Em síntese, a AdC pediu à MEO previamente à realização de qualquer pesquisa a lista de advogados ou colaboradores da empresa com inscrição na Ordem dos Advogados que trabalham ou trabalharam com a empresa; a AdC não pesquisou os computadores ou arquivos dos advogados indicados pela MEO; a AdC, previamente à apreensão efetiva, verificou se algum e-mail marcado como relevante na sequência da pesquisa realizada nos computadores dos colaboradores não advogados poderia por hipótese conter informação coberta por sigilo profissional para, dessa forma, poder excluir esse e-mail da apreensão.
445. A AdC não pode, no entanto, deixar de cumprir o mandado de exame, busca e apreensão; não pode deixar de fazer pesquisas em computadores ou arquivos de colaboradores não advogados e, finalmente, a AdC não pode deixar de examinar e apreender informação que possa fazer prova de uma infração punida por lei.
446. Finalmente, não pode deixar de se reiterar que a utilização de ferramentas de *e-discovery* pela AdC não pode funcionar como um espartilho para execução de uma diligência de busca e apreensão. Também a este respeito já afirmaram repetidamente os tribunais que **“as pesquisas devem ser realizadas, única e exclusivamente, de acordo com os conhecimentos e discricionariedade técnica da AdC, sendo perfeitamente admissível o recurso a ferramentas de e-discovery”**²⁴⁰.
447. Pense-se que o procedimento pretendido pela MEO nunca se poderia aplicar às pesquisas de documentos físicos que a AdC também realiza: como se pode antecipar que dentro de uma pasta de arquivo contendo 400 páginas, a página 100 constitui um e-mail impresso e arquivado que contém nos remetentes um advogado? E, nesse caso, deve concluir-se

²⁴⁰ Cf. Sentença do TCRS, no processo n.º 18/19.0YUSTR-D, de 16/10/2020, parágrafo 218, confirmado relativamente a esta matéria pelo acórdão de TRL de 26/11/2019 (em especial, parágrafo 218). No mesmo sentido, veja-se ainda o Acórdão do TRL, no processo n.º 71/18.3YUSTR-J.L1-PICRS, de 11/12/2019.

que, no momento em que o funcionário da AdC analisa perfunctoriamente esse mesmo documento, verifica-se, de modo imediato e automático, com pretende a MEO, a nulidade da busca?

448. A resposta só pode ser negativa. Se a empresa não consegue identificar *a priori* as comunicações que possam estar sujeitas a sigilo profissional ou sequer uma lista completa de potenciais advogados, deve admitir-se que a AdC possa pesquisar livremente arquivos de colaboradores não advogados, sem prejuízo de, a título residual, de modo involuntário e sem que a AdC ou a própria MEO pudessem prever, a introdução de uma palavra-chave na pesquisa eletrónica ou a análise de uma pasta física de arquivo poderem revelar um documento em que tenha intervindo advogado.
449. Por fim, refira-se o entendimento do TRL vertido em acórdão proferido relativamente a esta matéria em sede de recurso de interlocutório no âmbito dos presentes autos²⁴¹:

201. O critério de lesão imediata de direitos e interesses deve subentender, em nosso parecer, a existência de ofensa potencial desses direitos e interesses que configure um acto cuja proteção do alcance lesivo não se encontre processualmente acautelado e que, por isso mesmo, mereça uma tutela antecipada, direta e imediata.

202. O regime de controlo e validação de autoridade judiciária, acima enunciado, vale por dizer que a proteção do sigilo de correspondência da visada e dos seus colaboradores e do sigilo profissional já se encontra abrangida pela atribuição da competência jurisdicional própria, exclusiva e autónoma àquelas autoridades judiciárias com competência em matéria criminal para as diligências de busca e apreensão de documentos de visadas em processo contraordenacional e no âmbito do NRJC, devendo tal compressão ser necessariamente sindicada aquando da emissão do mandado e da respetiva autorização/validação judicial, sem prejuízo da sindicância posterior da sua validade, legalidade e regularidade.

203. Por outro lado, o exame de prova com potencial relevância em ambiente digital e/ou eletrónico por funcionários credenciados nada tange com o direito de defesa das visadas em processo contraordenacional, posto que esse acto preparatório não conforma qualquer posição processualmente relevante nem tange sequer com o objeto da imputação contraordenacional.

204. O mero visionamento de correio eletrónico e a realização de operações técnicas de pesquisa, seleção e consulta pelos funcionários credenciados da AdC, previamente à

²⁴¹ Cf. Acórdão de TRL, de 26/11/2019, no processo n.º 18/19.OYUSTR-D.L1.

apreensão dessa prova e a qualquer acto de conteúdo decisório, nada significam para o objeto processual da imputação, dispondo a visada sempre da possibilidade de instruir o processo com os elementos não apreendidos que considere úteis à sua defesa.

205. Por conseguinte, a alusão à compressão dos direitos de defesa da visada e à violação do art.º 32.º da CRP como direito preterido pelas operações de exame e visionamento é, para nós, argumento espúrio e desgarrado de qualquer atendibilidade racional.

206. Em segundo lugar, cogitados que sejam os procedimentos habituais de busca em ambiente digital e no âmbito da investigação a práticas restritivas da concorrência, seguimos, de perto, as alegações de resposta da AdC, segundo as quais a AdC deve executar a diligência em causa de forma a dar pleno cumprimento ao mandado nos termos da lei, mas tendo total liberdade para definir os termos dessa execução, sendo que o recurso a critérios de pesquisa informática como keywords ou outros parâmetros (v.g., períodos temporais, domínios de email, nomes de pessoas ou empresas) visam exclusivamente facilitar a execução da diligência pela AdC, tendo esta Autoridade, no entanto, total liberdade para nem sequer usar keywords e analisar e-mail a e-mail constante de uma caixa de correio do alvo em causa”.

450. Reitera-se, todavia, que não existiu, no caso concreto, qualquer apreensão de documentos sujeitos a sigilo profissional ou sequer análise do potencial relevo probatório desse tipo de documentos.
451. Pelo acima exposto, não se verifica qualquer proibição absoluta de prova, improcedendo a alegação de que a correspondência apreendida pela AdC é nula nos termos dos artigos 126.º n.º 3 e 122.º, n.º 1 do CPP.
452. No que respeita à alegada inconstitucionalidade das normas que resultam dos artigos 18.º e 20.º, n.ºs 1 e 5 da Lei da Concorrência por violação dos artigos 20.º, 32.º, n.º 10, 34.º e 208.º da CRP, cumpre referir que não se vislumbra a existência de qualquer tipo de desconformidade constitucional.

14.7. Da alegada errada valoração da prova de clemência

14.7.1.1. PNI da MEO

453. A MEO começa por salientar que a AdC deveria ter tido em conta que uma empresa que apresenta um requerimento de clemência pode ter motivações complexas, para além da

isenção da coima, nomeadamente infligir desvantagens a um concorrente, razão pela qual as declarações dessa empresa deverão ser consideradas com a maior das cautelas²⁴².

454. Assim, sustenta a MEO que, devendo as declarações da clemente exigir um crivo superior, obrigando a que a versão dos factos que daí resulta seja apoiada/corroborada por outros meios de prova adicionais e concordantes, tal não foi o que sucedeu no presente caso, tendo a AdC levado a cabo uma apreciação errada da prova que tem na sua génese uma aceitação acrítica das declarações que compõem o requerimento de clemência²⁴³.
455. Segundo a MEO, a restante prova disponível nos autos, conjugada com o reenquadramento dos factos apresentado pela MEO, deverá determinar o arquivamento do processo contra a MEO, por não se mostrarem suficientemente indiciados, e muito menos provados, os factos imputados à MEO e a sua conseqüente responsabilidade contraordenacional, sob pena de violação do princípio da presunção da inocência, na vertente *in dubio pro reo*, previsto no artigo 32.º, n.º 2, da CRP²⁴⁴.

14.7.1.2. Apreciação da AdC

456. A MEO inicia a sua exposição relativa a esta questão prévia referindo o seguinte:
- "326. Feita uma leitura da factualidade descrita na NI conjugada com a prova que a AdC invoca, concatenada com a restante prova constante dos autos, concluir-se-á, como se desenvolve no Capítulo subsequente, que as conclusões factuais alcançadas pela AdC apenas poderão ter por base uma errada apreciação da prova existente nos autos"²⁴⁵* (sublinhado da Autoridade).
457. Em suma, a MEO argumenta que as conclusões factuais alcançadas pela Autoridade na NI têm por base uma errada apreciação da prova constante dos autos, o que se deve ao facto de a Autoridade ter avaliado de forma incorreta o conjunto de prova disponível, aceitando acriticamente as declarações constantes do pedido de clemência, as quais não se encontram corroboradas por prova adicional.
458. Conforme já sinalizado a propósito da questão prévia abordada na secção 14.4 *supra*, uma alegação deste tipo não pode, mesmo na hipótese de ter alguma correspondência com a realidade, consubstanciar uma questão prévia.

²⁴² Cf. fls. 4288 – parágrafos 328 e 329 da PNI da MEO.

²⁴³ Cf. fls. 4288, 4290 e 4291 – parágrafos 327, 335, 337 e 338 da PNI da MEO.

²⁴⁴ Cf. fls. 4291 – parágrafos 339 a 342 da PNI da MEO.

²⁴⁵ Cf. fls. 4288 – parágrafo 326 da PNI da MEO.

459. Uma questão prévia seria uma questão que pudesse prejudicar a análise dos factos e do direito no âmbito da presente decisão. O facto de a MEO considerar que a AdC fez uma apreciação errada da prova, que teria viciado as conclusões de facto alcançadas na NI, não consubstancia uma questão prévia. Constitui, isso sim, matéria que deverá ser analisada em sede de apreciação da prova e dos factos.
460. Sintomático disto mesmo é a forma como a MEO finaliza a sua exposição relativa a esta questão prévia:
- 341. Suspeita essa [suspeita e cuidados adicionais que a AdC deve ter quanto à veracidade e credibilidade do teor do pedido de clemência] que, conjugada com o reenquadramento dos factos apresentado pela MEO, conformado e corroborado plenamente pela prova contante dos autos, deverá determinar o arquivamento do processo contra a MEO, por não se mostrar suficientemente indiciados, muito menos provados, os factos imputados à visada e a sua consequente responsabilidade contraordenacional*²⁴⁶ (sublinhado da Autoridade).
461. Ou seja, a conclusão que a MEO retira das suas alegações quanto a esta pretensa questão prévia não constitui um obstáculo que possa prejudicar a análise dos factos e do direito no âmbito da presente decisão. A conclusão que a MEO retira é a de que se deverá arquivar o processo contra esta visada “*por não se mostrar[em] suficientemente indiciados, muito menos provados, os factos imputados (...) e a sua consequente responsabilidade contraordenacional*”²⁴⁷.
462. Afigura-se elucidativo que a MEO pretenda que a Autoridade chegue a esta conclusão antes mesmo de ter analisado os factos imputados à MEO. De facto, a matéria suscitada pela MEO não consubstancia argumentação suscetível de ser invocada em sede de questões prévias. Trata-se de matéria a ser analisada em sede de apreciação dos factos, e será nessa sede que a Autoridade irá apreciar a mesma.
463. Ou seja, a verificar-se, conforme entendimento da MEO, que a AdC fez uma errada apreciação da prova, a MEO deverá demonstrá-lo em sede de apreciação da prova e dos factos, e será nessa sede que a AdC o irá apreciar, ainda que tomando igualmente em consideração a argumentação expendida pela MEO em sede de questões prévias.
464. Por outro lado, no que respeita ao argumento da violação do princípio da presunção de inocência, a MEO alega que existirá uma violação deste princípio caso a Autoridade, depois de apreciada a argumentação da MEO quanto à matéria de facto, conclua ainda

²⁴⁶ Cf. fls. 4291 – parágrafo 341 da PNI da MEO.

²⁴⁷ Cf. fls. 4291 – parágrafos 338 a 342 da PNI da MEO.

assim pela existência de um incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e no artigo 101.º do TFUE.

465. Também quanto a esta matéria cumpre recuperar o já referido na secção 14.4 *supra*: é à visada em relação à qual surge matéria indiciária suficiente para sustentar uma NI, ao abrigo dos seus direitos de audição e defesa, e no exercício do contraditório de que os mesmos emanam, que cabe demonstrar que tal acusação não é fundamentada ou que os factos imputados não correspondem à verdade, ou que não podem ser interpretados como proposto pela AdC (designadamente por ter sido efetuada uma errada valoração da prova), não devendo confundir-se a eventual falta de fundamentação com a discordância dessa mesma fundamentação que noutra sede se impugna ou contesta.
466. E será com base nas conclusões resultantes do confronto das imputações fundadas na NI, e das observações trazidas aos autos pela MEO, no exercício dos seus direitos de defesa, que a AdC decidirá, objetivamente, atendendo aos elementos dos autos e ao direito aplicável.
467. À luz do exposto, o argumento da MEO relativo à violação do princípio da presunção da inocência não só carece de fundamento, como a alegação do mesmo na PNI sempre se afiguraria prematura, em virtude de a PNI ser precisamente o momento previsto na fase administrativa do processo contraordenacional por infrações à Lei da Concorrência para a MEO evidenciar a sua inocência. Não existe, assim, em conclusão, qualquer violação do princípio da presunção da inocência.
468. Dito isto, importa tecer algumas considerações especificamente relacionadas com as alegações constantes da PNI da MEO a propósito desta questão prévia, que, como já ficou demonstrado, não deverá qualificar-se como uma verdadeira questão prévia.
469. A MEO pugna pela exigência de um “crivo superior”, um “filtro duplo”, a ser aplicado às declarações dos requerentes de clemência, que obriga a que a versão dos factos por estes relatada seja corroborada por qualquer outro meio de prova (prova extra)²⁴⁸.
470. Sucede que foi precisamente isso que foi realizado no presente processo, tendo a Autoridade, após a receção do pedido de clemência, diligenciado no sentido de obter “prova extra” sobre o ilícito.
471. Assim, em 25/09/2018, a Autoridade recebeu um requerimento de dispensa ou redução da coima, apresentado pelas sociedades **[CONFIDENCIAL – artigo 81.º da Lei n.º**

²⁴⁸ Cf. fls. 4290 e 4291 – parágrafo 335 e 338 da PNI da MEO.

19/2012], NOWO e [CONFIDENCIAL – artigo 81.º da Lei n.º 19/2012], o qual foi posteriormente completado por declarações orais complementares destas requerentes em 17/10/2018 e 09/11/2018.

472. Em face do referido no requerimento de dispensa ou redução da coima, o conselho de administração da AdC deliberou a abertura de inquérito em 16/11/2018. Por outro lado, nessa mesma data, a Autoridade apresentou um requerimento de mandado de busca, exame, recolha e apreensão junto do MP. A autorização para a realização destas diligências foi requerida pela Autoridade junto do MP nos seguintes termos:

“(...) a fim de se obter elementos de prova dos comportamentos das empresas, torna-se imprescindível proceder, nas sedes e outras instalações das empresas identificadas, a diligências de investigação de ultima ratio, ou seja, à busca, exame e eventual recolha de cópias ou extratos da escrita e demais documentação.

*73. De facto, estas diligências afiguram-se fulcrais para percecionan a real dimensão e contornos do acordo, nomeadamente determinar com exatidão o âmbito do entendimento entre as partes e a forma como o mesmo foi implementado na prática, bem como confirmar as empresas envolvidas e verificar se existem titulares de cargos de direção que devam ser responsabilizados*²⁴⁹ (sublinhado da Autoridade).

473. Ou seja, a Autoridade, já na posse da informação veiculada pelos requerentes de clemência, considerou essencial a obtenção de outros elementos de prova, com vista a percecionan, nomeadamente, a dimensão e contornos do acordo, a forma como este foi implementado, assim como as empresas envolvidas.
474. Verificamos assim que a Autoridade, em linha com o alegado pela MEO quanto à forma como devem ser encaradas as declarações de um requerente de clemência, entendeu que as mesmas poderiam não ser suficientes para o cabal apuramento da verdade dos factos, considerando essencial, no caso concreto, para o descortinar, a realização de diligências probatórias adicionais para efeitos da eventual obtenção de “prova extra”.
475. Na sequência das diligências de busca, exame e apreensão levadas a cabo entre 28/11/2018 e 21/12/2018 nas instalações da MEO/Altice e da NOWO/ONI, foi apreendido um conjunto significativo de documentação considerada relevante para a investigação a

²⁴⁹ Cf. fls. 50 – parágrafos 71 e 72 do Requerimento de Mandado de Busca, Exame, Recolha e Apreensão apresentado pela Autoridade em 16/11/2018.

desenvolver no âmbito do PRC/2018/5 (no caso da MEO, mais de 800 documentos eletrónicos foram apreendidos²⁵⁰).

476. E basta uma breve consulta da NI (e das secções 18 e 20 *infra* da presente decisão) para se chegar à conclusão que inúmeros documentos apreendidos nas instalações da MEO²⁵¹ se vieram a revelar de extrema importância para a Autoridade concluir, na decisão de inquérito, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 19/2012, pela existência de uma possibilidade razoável de vir a ser proferida uma decisão condenatória, e também para decidir agora, finalizada a instrução do processo, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 29.º da Lei n.º 19/2012, pela adoção de uma decisão condenatória.
477. A MEO pretende sustentar que a Autoridade, após a receção do pedido de clemência, não diligenciou no sentido de obter "*prova extra*" sobre o ilícito, que lhe permitisse ter um "*crivo superior*" ou "*filtro duplo*" relativamente às declarações dos requerentes de clemência.
478. No entanto, tal não se afigura verdade, tendo a Autoridade agido precisamente no sentido contrário, promovendo a realização de diligências de busca, exame e apreensão nas instalações da MEO/Altice e da NOWO/ONI, na sequência das quais foi apreendido um conjunto muito significativo de documentação considerada relevante para a investigação a desenvolver no âmbito do PRC/2018/5, designadamente documentos apreendidos nas instalações da MEO.
479. Dito isto, a MEO poderia, ainda assim, pretender sustentar que a "*prova extra*" obtida através das diligências de busca, exame e apreensão de nada serviu para a imputação da infração, tendo as conclusões da Autoridade a este respeito sido exclusivamente baseadas nos elementos de prova carreados para o processo pelos requerentes de clemência.
480. Sucede que tal também não se afigura verdade, bastando uma breve consulta da NI (e das secções 18 e 20 *infra* da presente decisão) para se chegar à conclusão que inúmeros documentos apreendidos nas instalações da MEO se vieram a revelar de extrema importância para as conclusões a que a Autoridade chegou quanto ao ilícito perpetrado.
481. Note-se que a MEO não invoca um único exemplo para suportar o seu argumento segundo o qual a Autoridade teria procedido a uma errada valoração da prova, em resultado de uma aceitação acrítica das declarações que compõe o requerimento de clemência.

²⁵⁰ Cf. fls. 2767.

²⁵¹ Todos os documentos citados na NI e na presente decisão que começam por "Meo", como por exemplo Meo-0066 ou Meo-0213, correspondem a documentos apreendidos nas instalações da MEO.

482. Neste contexto, para efeitos da exaustão do argumento, e para que não restem dúvidas a este respeito, indica-se de seguida um exemplo concreto elucidativo de como a Autoridade procedeu a uma análise autónoma e imparcial dos elementos de prova, designadamente confrontando as declarações constantes do requerimento de clemência com a restante prova recolhida, com vista a apurar os reais contornos do acordo ilícito.
483. Nos termos do requerimento de dispensa ou redução de coima apresentado pelas sociedades **[CONFIDENCIAL – artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**, NOWO **[CONFIDENCIAL – artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**, o acordo ilícito teria surgido **[CONFIDENCIAL – artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** ²⁵².
484. No entanto, com base nos elementos de prova adicionais obtidos nas diligências de busca e apreensão, citados na secção 13 da NI²⁵³ (“Comportamento”), a Autoridade chegou a conclusão diversa. Assim, concluiu a Autoridade na NI, com base na prova adicional recolhida, que a infração terá começado em novembro de 2017. Mais acresce que, após análise e ponderação das PNI das visadas, em especial a PNI da MEO, a Autoridade, na presente decisão, conclui que a infração terá começado apenas em janeiro de 2018.
485. Deste modo, verifica-se que a Autoridade, tendo efetuado uma análise dos factos com base na prova adicional apreendida nas diligências de busca e apreensão, e depois de apreciadas as defesas escritas apresentadas pelas visadas, no exercício do seu direito constitucionalmente consagrado ao contraditório, conclui, na procura da verdade dos factos, e em benefício da MEO, que a infração de cariz permanente *sub judice* nos presentes autos começou **[CONFIDENCIAL – artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**.
486. À luz do exposto, o argumento da MEO, segundo o qual a AdC teria efetuado uma avaliação errada da prova em resultado de uma aceitação acrítica das declarações que compõe o requerimento de clemência, não tem fundamento, tendo a AdC procedido a uma análise imparcial e autónoma dos elementos de prova juntos aos autos, conforme ficará patente em mais detalhe na secção 18 *infra*, dedicada à análise de matéria de facto.

²⁵² Cf. fls. 7.

²⁵³ Cf. fls. 3585 a 3624.

II. DOS FACTOS

15. As empresas visadas

15.1. NOWO

488. A visada NOWO é uma sociedade anónima, com sede social na Alameda dos Oceanos, Lote 2.11.01 E, Edifício Lisboa - Parque das Nações, 1998-035 Lisboa, com o número de pessoa coletiva 503 062 081, cujo objeto consiste no exercício da atividade de prestação de serviços de comunicações fixas e móveis (fls. 67). A NOWO atua nomeadamente no âmbito dos mercados de prestação de serviços de comunicações eletrónicas, tendo por objeto a prestação de serviços de comunicações eletrónicas nas suas várias vertentes (telefone fixo e móvel, Internet e televisão), bem como a instalação, exploração, comercialização e assistência técnica de sistemas de transmissão de imagens e sinal televisivo por cabo, estando essencialmente focada no mercado residencial (fls. 2773)²⁵⁴.
489. De acordo com a informação obtida através de resposta da NOWO a pedido de elementos²⁵⁵, a Altice Portugal vendeu em 20/01/16, o grupo onde se inserem as participações da Cabovisão – Televisão por Cabo S.A. (Cabovisão) e da ONI ao Grupo APAX France²⁵⁶ (84,5%) e à Fortino Capital²⁵⁷ (15,5%) (fls. 2775). Na sua resposta, a NOWO forneceu ainda informação relativa à estrutura societária do grupo em vigor de 20/01/2016 a 25/09/2018, refletida no seguinte organograma:

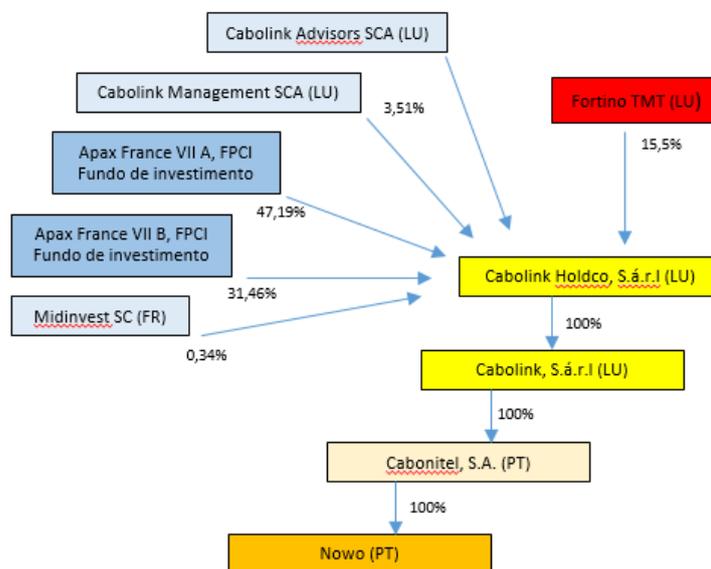
²⁵⁴ Cf. Resposta de 11/04/2019, com a referência E-AdC/2019/2602, a pedido de elementos remetido pela AdC, com referência S-AdC/2019/772.

²⁵⁵ Nomeadamente a resposta de 11/04/2019, com a referência E-AdC/2019/2602, a pedido de elementos remetido pela AdC, com referência S-AdC/2019/772.

²⁵⁶ APAX Partners SAS (APAX ou APAX France).

²⁵⁷ Fortino Capital (Fortino).

FIGURA 1. ESTRUTURA SOCIETÁRIA DA NOWO ENTRE 20/01/2016 E 25/09/2018



490. Ainda de acordo com a resposta da NOWO, a APAX France concentra a sua atividade na “*exploração de vários fundos de investimento nos mais variados sectores de negócios, podendo afirmar-se que a sua atividade é estritamente de cariz financeiro*”. Por sua vez, a Fortino “*está presente no mercado como investidor em empresas do mercado tecnológico onde centra a sua especial atenção*” (fls. 2777).
491. Em 25/09/2018, a empresa KKR adquiriu a totalidade do capital social da NOWO (fls. 2776).
492. Em 15/10/2019, as empresas MasMovil Ibercom, S.A. (MasMovil) e GAEA Inversión, S.C.R., S.A. (GAEA) adquiriram controlo conjunto do capital social da Cabonitel, que controla a totalidade do capital social da NOWO²⁵⁸.
493. O volume de negócios total realizado pela NOWO, em 2019, foi de € 62.455.719 (fls. 4920 a 4950), enquanto o volume de negócios realizado pela NOWO, em 2018, nos mercados afetados pela prática restritiva da concorrência em causa foi de € **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]** (fls. 2779)²⁵⁹.

²⁵⁸ Cf. Decisão de 15/10/2019 da AdC de não oposição na operação de concentração 41/2019 - MásMóvil*GAEA / Cabonitel, disponível na página eletrónica da AdC: www.concorrenca.pt/.

²⁵⁹ Cf. secções 16 (em particular secção 16.1.4) e secção 20.2 (em particular secção 20.2.1.3) no que respeita à análise da AdC quanto aos mercados afetados pela infração objeto do presente processo.

15.2. MEO

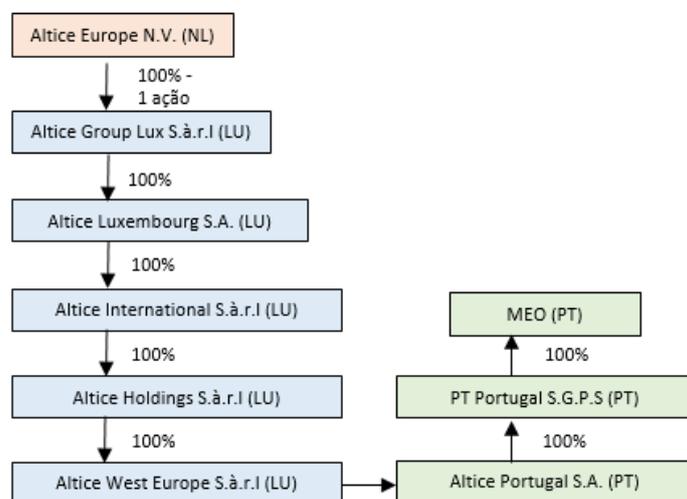
494. A visada MEO é uma sociedade anónima, com sede social na Avenida Fontes Pereira de Melo, n.º 40, 1069-300 Lisboa, com o número de pessoa coletiva 504 615 947, cujo objeto consiste no exercício da atividade de prestação de serviços de comunicações fixas e móveis (fls. 76).
495. A MEO é um operador de telecomunicações e multimédia com atividades em todos os segmentos de telecomunicações em Portugal, nomeadamente na prestação de serviços de comunicações eletrónicas, na gestão de infraestruturas para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas, no transporte e na difusão de comunicações eletrónicas.
496. Neste contexto, a MEO oferece serviços de comunicações fixas (voz, Internet, televisão por subscrição) e móveis (voz, Internet), que são vendidos de forma independente (*standalone*²⁶⁰) e em pacotes *multiple play* principalmente a clientes residenciais. A oferta para clientes não residenciais inclui serviços de voz (fixa e móvel), serviços de Internet e serviços de TI, incluindo soluções de *data center*, serviços de virtualização, *cloud*, processos de *outsourcing* de negócios e outros serviços adicionais de valor acrescentado (fls. 2214)²⁶¹.
497. A MEO forneceu informação relativa à estrutura societária do grupo onde a MEO se insere, por referência ao período 2015-2018 (fls. 2229), refletida de forma resumida no organograma abaixo. Constata-se que a Altice Europe N.V. (Altice Europe) controla a totalidade do capital social da Altice Portugal e da MEO, através de uma extensa cadeia de controlo²⁶².

²⁶⁰ Oferta *standalone*: oferta que disponibiliza apenas um serviço de comunicações eletrónicas.

²⁶¹ Cf. Resposta de 25/03/2019, com a referência E-AdC/2019/1940, a pedido de elementos remetido pela AdC, com referência S-AdC/2019/770.

²⁶² Saliencia-se que a ação que não pertence à Altice Europe pertenceu a empresas do grupo, sendo por isso detida, de forma indireta, por essa empresa. Em particular, entre 24/12/2015 e 24/01/2018, a ação foi detida pela Altice France bis, S.à.r.l. (subsidiária a 100% da Altice Europe) e, após 24/01/2018, pela Altice Group Lux S.à.r.l. (subsidiária a 100% da Altice Europe). Cf. respostas da MEO de 25/03/2019 com a ref.^a E-AdC/2019/1940 e de 06/06/2019 com a ref.^a E-AdC/2019/2200.

FIGURA 2. ESTRUTURA SOCIETÁRIA DA MEO DURANTE O PERÍODO 2015-2018



498. O volume de negócios total realizado pela MEO, em 2019, foi de € 1.983.395.454 (fls. 4876 a 4848), enquanto o volume de negócios realizado pela MEO, em 2018, nos mercados afetados pela prática restritiva da concorrência em causa foi de € [CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]²⁶³, respetivamente²⁶⁴.

16. Mercado

16.1. Análise da AdC em sede de NI

499. Atendendo aos termos do acordo estabelecido entre as visadas (cf. secções 18 a 20 *infra*), verifica-se que os serviços retalhistas cobertos pelo referido acordo estão relacionados com a prestação de serviços de comunicações móveis de forma isolada (*standalone*) no território nacional, e a prestação de serviços de comunicações móveis em conjunto com serviços de comunicações fixas nas áreas geográficas em que a NOWO dispõe de uma rede de comunicações fixas.

500. Partindo deste conjunto de serviços retalhistas afetados pelo acordo, caracterizam-se os mercados a considerar no âmbito do presente processo, tendo presente o enquadramento regulatório existente a nível grossista.

²⁶³ Tendo em consideração a resposta da MEO de 14/10/2019, com referência E-AdC/2019/6405, e de 12/08/2019, com referência E-AdC/2019/5207, às questões 2 do Ofício S-AdC/2019/2200 e 6 do Ofício S-AdC/2019/770, assim como a resposta da NOWO de 28/06/19, com referência E-AdC/2019/4118 a pedido de elementos da AdC (S-AdC/2019/2246).

²⁶⁴ Cf. secções 16 (em particular secção 16.1.4) e secção 20.2 (em particular secção 20.2.1.3) no que respeita à análise da AdC quanto aos mercados afetados pela infração objeto do presente processo.

16.1.1. Enquadramento regulatório a nível grossista

501. Os operadores móveis virtuais (MVNO) são operadores que prestam serviços de comunicações móveis, sob marca própria e com autonomia na definição da oferta comercial, suportando-se nas infraestruturas e direitos de utilização de frequências de outros operadores.
502. A noção de MVNO implica a existência de uma relação contratual direta entre o MVNO e o cliente final, associada à prestação do serviço. Desta forma, os MVNOs são entidades que: (i) são responsáveis exclusivos pela relação com os utilizadores finais, assegurando o cumprimento das regras específicas do sector das comunicações eletrónicas²⁶⁵; e (ii) colocam no mercado uma oferta retalhista própria, definindo a sua própria estratégia comercial de forma autónoma.
503. Consoante o grau de utilização de sistemas e infraestruturas por operadores terceiros, existe uma diversidade de modelos de negócio associados ao MVNO que podem ser classificados como (i) *MVNO light* caracteriza-se por possuir um número reduzido ou nulo de elementos da infraestrutura de rede de comunicações, estando por isso largamente dependente da infraestrutura de outros operadores e, em consequência, possuindo uma reduzida liberdade na definição da sua política comercial, (ii) *full MVNO* apenas não detém o direito de utilização de frequências, mas possui diversos elementos do sistema de transmissão e da infraestrutura de rede (e.g. emissão de cartões SIM²⁶⁶, etc.), tendo por isso uma maior capacidade de diferenciação da sua oferta de serviços de comunicações móveis²⁶⁷.
504. Nos termos previstos na Lei das Comunicações Eletrónicas, não existe uma obrigação regulamentar *ex-ante* que determine a obrigatoriedade de um operador dar acesso à sua rede móvel para permitir operações móveis virtuais (fls. 2163).
505. No entanto, no quadro do leilão multifaixa foi estabelecida uma obrigação de acesso à rede aplicável às entidades que, após o leilão, detivessem 2x10 MHz na faixa dos 800 MHz ou pelo menos 2x10 MHz na faixa dos 900 MHz, no sentido de aceitarem negociar

²⁶⁵ Em particular, as regras constantes do artigo 27º da Lei das Comunicações Eletrónicas, tais como a portabilidade, a utilização de contratos de adesão aprovados pelo regulador e a disponibilização de serviços de apoio ao cliente, incluindo a prestação de informações e o tratamento de reclamações, faturação e cobrança.

²⁶⁶ Cartões que são inseridos no telemóvel, permitindo a ligação a uma rede móvel de comunicações e a identificação do utilizador (SIM é acrónimo de “*Subscriber Identity Module*”).

²⁶⁷ Cf. Relatório “Enquadramento regulatório da atividade dos MVNO”, disponível na página eletrónica da ANACOM: www.anacom.pt/ (fls. 3483).

de boa-fé e em condições de não discriminação acordos que permitissem que as suas redes fossem utilizadas para operações móveis virtuais de terceiros (fls. 2163).

506. Neste contexto, os operadores deverão comunicar à ANACOM todos os pedidos de acordo que recebam ao abrigo do regime aplicável às obrigações de acesso, no prazo de 10 dias após a sua receção, bem como a dar conhecimento semanal da evolução das correspondentes negociações. Sempre que não seja alcançado um acordo no prazo máximo de 45 dias, a ANACOM poderá intervir, caso tal seja solicitado por uma das partes (fls. 2164).
507. Apresenta-se seguidamente uma cronologia dos acordos de MVNO que foram celebrados em Portugal²⁶⁸:
- (i) no final de 2007, os CTT - Correios de Portugal, S.A. (CTT) lançaram a primeira operação móvel virtual, suportada na rede da MEO;
 - (ii) em 2008, a ZON TV Cabo Portugal, S.A. (ZON) lançou um novo MVNO que se suportava na rede da Vodafone;
 - (iii) em setembro de 2012, um terceiro MVNO iniciou a atividade em Portugal, a Lycamobile Portugal, Lda. (Lycamobile), suportada na rede da Vodafone;
 - (iv) no início de 2013, a Mundio Mobile (Mundio), lançou a sua oferta de comunicações móveis suportada na rede da Optimus (atualmente NOS);
 - (v) em janeiro de 2016, celebraram-se os acordos MVNO que permitem à NOWO e à ONI prestarem serviços de comunicações móveis sobre a rede da MEO.
508. No primeiro semestre de 2019, apenas os acordos MVNO da Lycamobile e da NOWO/ONI permaneciam ativos, tendo uma importância bastante reduzida em termos de quotas de mercado (cf. parágrafo 607).
509. Acresce que os operadores de rede móvel estão também obrigados a satisfazer os pedidos razoáveis de acesso grossista ao *roaming* (internacional), estando os preços grossistas de *roaming* regulamentados para os serviços de voz, SMS e dados²⁶⁹. O acesso grossista ao *roaming* abrange o acesso a todos os elementos da rede e recursos conexos,

²⁶⁸ Cf. fls. 3483 – ANACOM: Relatório “Avaliação dos mercados das comunicações eletrónicas móveis ao abrigo do artigo 39.º do regulamento do leilão – Sentido Provável de Decisão” – e fls. 2770 a 2794 – Resposta da NOWO a pedido de elementos da AdC (E-AdC/2019/2602).

²⁶⁹ Cf. Regulamento (UE) n.º 531/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13.06.2012, alterado pelo Regulamento n.º 2015/2120, de 25.11.2015, pelo Regulamento de Execução (UE) 2015/2352, de 16.12.2015 e pelo Regulamento (UE) 2017/920, de 17.05.2017.

serviços pertinentes, *software* e sistemas de informação necessários para a prestação de serviços regulamentados de *roaming* aos clientes.

510. A nível grossista destaca-se também a prestação do serviço de terminação móvel que consiste num serviço em que o prestador móvel assegura aos demais – sejam estes prestadores fixos ou móveis, nacionais ou internacionais – terminar chamadas originadas pelos clientes desses prestadores, tendo como destino um cliente do prestador móvel.
511. Os serviços grossistas de terminação de chamadas de voz²⁷⁰ prestados pelos operadores com rede móvel e MVNO encontram-se regulados de forma *ex-ante* pela ANACOM²⁷¹, estando os seus prestadores sujeitos às seguintes obrigações: (i) dar resposta aos pedidos razoáveis de acesso; (ii) não discriminação na oferta de acesso de interligação e na respetiva prestação da informação; (iii) transparência na publicação de informação, e (iv) controlo de preços²⁷². A operacionalização da obrigação de controlo de preços encontra-se suportada num modelo de custeio, do qual resulta a definição do preço máximo que pode ser praticado pelos prestadores móveis pela prestação do serviço grossista de terminação de chamadas de voz até ao exercício de 2020²⁷³.

16.1.2. Dimensão do produto

512. Um mercado de produto relevante compreende todos os produtos e/ou serviços considerados permutáveis ou substituíveis pelo consumidor devido às suas características, preços e utilização pretendida.
513. Conforme se observará seguidamente, não se justifica uma segmentação dos serviços de comunicações móveis por (i) tipo de serviço (voz, mensagens e Internet – cf. secção 16.1.2.1), (ii) tipo de tecnologia (2G, 3G, 4G – cf. secção 16.1.2.4), (iii) tipo de tarifário

²⁷⁰ Englobando a terminação com recurso a qualquer tecnologia utilizada na rede de acesso (e de todas as chamadas de voz), independentemente do tipo de rede, da entidade que origina e da origem geográfica dessas chamadas, incluindo a terminação de chamadas para números portados e a terminação na caixa de mensagens dos respetivos clientes (“voice mail”).

²⁷¹ Cf. Relatório “Mercados grossistas de terminação de chamadas de voz em redes móveis individuais – definição dos mercados do produto e mercados geográficos, avaliação de PMS e imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações regulamentares”, de junho de 2018, disponível na página eletrónica da ANACOM: www.anacom.pt/ (fls. 3483).

²⁷² As chamadas originadas fora do espaço económico europeu devem cumprir as obrigações de dar resposta a pedidos razoáveis de acesso e disposições da obrigação de transparência, mas não se encontram sujeitas às obrigações de controlo de preços e não-discriminação, assim como à publicação prévia dos preços dos serviços de terminação.

²⁷³ Cf. “Decisão final relativa aos mercados grossistas de terminação de chamadas vocais em redes móveis individuais – especificação da obrigação de controlo”, de junho de 2018, disponível na página eletrónica da ANACOM: www.anacom.pt/ (fls. 3483).

(pós-pagos, pré-pagos ou híbridos – cf. secção 16.1.2.5), (iv) tipo de cliente (residencial ou não residencial – cf. secção 16.1.2.6).

514. Constatou-se igualmente que existem fundamentos suficientes para excluir os serviços *over-the-top* (OTT)²⁷⁴ de comunicações (cf. secção 16.1.2.2) dos mercados em consideração.

16.1.2.1. Serviços retalhistas de comunicações móveis por tipo de serviços (voz, mensagens, Internet)

515. Os serviços retalhistas de comunicações móveis integram serviços de voz, sob a forma de chamadas nacionais e internacionais para redes móveis ou redes fixas, para além de serviços de mensagens (*Short Message Services* ou SMS).
516. Relativamente ao serviço de voz, o número de minutos de conversação originados nas redes móveis totalizou, no primeiro semestre de 2019, cerca de 14,3 mil milhões (+1,6% face ao primeiro semestre de 2018)²⁷⁵.
517. Nesse período, o número de minutos de conversação por acesso móvel com utilização efetiva foi, em média, de 202 minutos por mês, mais 2 minutos que no primeiro semestre de 2018. Em termos médios, 99 foram minutos *on-net* (i.e. entre redes do mesmo operador), 80 foram minutos *off-net* (i.e. entre redes de diferentes operadores), 11 minutos tiveram como destino a rede fixa, 4 minutos destinaram-se a chamadas para números curtos/não geográficos e 8 minutos envolveram chamadas para redes internacionais²⁷⁶.
518. A duração média das chamadas originadas na rede móvel neste semestre foi de 162 segundos por chamada, mais um segundo que o registado em igual período do ano anterior²⁷⁷.
519. No que se refere ao serviço de mensagens, no primeiro semestre de 2019 foram enviadas cerca de 7,3 mil milhões de mensagens escritas, menos 13% em comparação com o mesmo período do ano anterior²⁷⁸.

²⁷⁴ Os serviços Over-the-top (OTT) são serviços prestados através da Internet por prestadores alternativos aos prestadores de serviços de comunicações eletrónica tradicionais.

²⁷⁵ Cf. Relatório “Serviços Móveis - 1.º semestre de 2019”, disponível na página eletrónica da ANACOM: www.anacom.pt/ (fls. 3483).

²⁷⁶ Ibid.

²⁷⁷ Ibid.

²⁷⁸ Ibid.

520. O decréscimo do tráfego de mensagens que se tem vindo a registar desde 2013 deve-se, sobretudo, ao aparecimento de formas de comunicação alternativas (cf. secção 16.1.2.2)²⁷⁹.
521. O número médio mensal de mensagens enviadas por acesso móvel com utilização efetiva ascendeu a 103, o que representa aproximadamente 3 mensagens por dia e por acesso²⁸⁰.
522. Mais recentemente, os serviços retalhistas de comunicações móveis geralmente integram também serviços de acesso à Internet. A este respeito, o Barómetro de Telecomunicações da Marktest refere que 7 milhões de portugueses possuem um *smartphone* que requer acesso à Internet, sendo que 3 em 4 telemóveis são *smartphones*²⁸¹. A informação disponível revela também que, no final do 1.º semestre de 2019, 59% dos acessos móveis eram utilizados simultaneamente como suporte do serviço de voz e do serviço de acesso à internet no telemóvel²⁸².
523. Apesar dos serviços de voz, mensagens e acesso móvel à Internet apresentarem características distintas, estes serviços, em Portugal, são tipicamente adquiridos em pacote pelo consumidor final junto de um determinado operador de comunicações eletrónicas.
524. Acresce que os operadores móveis em Portugal disponibilizam os três tipos de serviços, o que aponta para a existência de uma elevada substituibilidade do ponto de vista da oferta.
525. Face ao exposto, não se justifica uma segmentação do mercado por tipo de serviço (voz, mensagens e Internet).

16.1.2.2. Serviços de comunicações móveis e serviços OTT de comunicações

526. Os serviços OTT, através de plataformas como o *Messenger*, *Skype*, *Viber*, *WhatsApp*, *FaceTime*, *Wechat*, etc., são crescentemente utilizados pelos consumidores como uma alternativa aos serviços de comunicações móveis tradicionais.
527. Contudo, existe ainda um conjunto de barreiras que limitam a substituibilidade entre os serviços de comunicações móveis de voz e de mensagens e os serviços OTT.

²⁷⁹ Ibid.

²⁸⁰ Ibid.

²⁸¹ Cf. Informação disponibilizada na página eletrónica da Marktest: <http://marketeer.pt/7-milhoes-de-portugueses-tem-smartphone/> (fls. 3483).

²⁸² Cf. fls. 5653.

528. Relativamente às comunicações de voz e mensagens, existem ainda muitas diferenças em termos de funcionalidades e interoperabilidade entre o serviço de mensagens SMS e os serviços OTT. Por exemplo, os utilizadores de uma plataforma (e.g. *WhatsApp*) não conseguem comunicar com os utilizadores de outra plataforma (e.g. *Viber*), enquanto os clientes dos vários operadores de comunicações móveis conseguem comunicar entre si²⁸³.
529. Finalmente, importa salientar que a utilização de serviços OTT requer o acesso à Internet sobre redes fixas ou móveis, o que também limita a substituibilidade entre serviços de comunicações móveis de voz e de mensagens dos serviços OTT. A utilização de serviços OTT através de redes fixas está limitada a uma área geográfica específica, contrariamente aos serviços de comunicações móveis de voz e dados que podem ser utilizados em qualquer lugar. Por sua vez, a utilização de serviços OTT recorrendo à Internet móvel não pode ser considerado um substituto eficaz porque obriga à contratação de um serviço de comunicações móveis com dados.
530. Face ao exposto, parece adequado fazer uma distinção entre serviços de comunicações móveis de voz e de mensagens e serviços OTT.

16.1.2.3. Serviços retalhistas de comunicações móveis e serviços retalhistas de comunicações fixas vendidos isoladamente

531. Do lado da procura, os serviços de comunicações (voz, SMS e acesso à Internet) sobre redes móveis introduzem o fator mobilidade nas condições de acesso e utilização dos serviços e, por isso, respondem a necessidades específicas dos utilizadores que procuram este tipo de serviços.
532. Com efeito, os serviços de comunicações móveis têm características próprias que os distinguem e diferenciam dos serviços de comunicações fixas, nomeadamente no que se refere às características técnicas e perceção por parte dos utilizadores quanto à sua funcionalidade e utilização finais. Estas diferentes características traduzem-se sobretudo na questão da mobilidade e do carácter pessoal do acesso móvel.
533. Face ao exposto, parece adequado fazer uma distinção entre serviços retalhistas de comunicações móveis e serviços retalhistas de comunicações fixas.

²⁸³ Cf. Decisão da Comissão Europeia relativa ao processo COMP/M.7612 – Hutchison 3G UK / Telefonica UK, disponível na página eletrónica da Comissão Europeia: <http://ec.europa.eu/competition/>.

16.1.2.4. Serviços retalhistas de comunicações móveis por tipo de tecnologia (2G, 3G, 4G)

534. Da perspetiva da procura, não parece existir uma diferença significativa em termos da experiência de utilização dos serviços de comunicações móveis consoante a tecnologia de transmissão de frequências.
535. Contudo, a crescente utilização da Internet móvel e o volume de largura de banda necessário para determinadas finalidades (e.g. visualização de vídeos) só é compatível com frequências mais elevadas através de uma ligação 4G.
536. Da perspetiva da oferta, os três operadores de rede móvel em Portugal, nomeadamente a MEO, NOS e Vodafone, detêm direitos de utilização de frequências muito semelhantes em todos os tipos de tecnologia²⁸⁴.
537. Face ao exposto, não se justifica uma segmentação do mercado por tipo de tecnologia (2G, 3G, 4G).

16.1.2.5. Serviços retalhistas de comunicações móveis por tipo de tarifário (pré-pagos, pós-pagos ou híbridos)

538. Os serviços de comunicações móveis são tipicamente comercializados em três modalidades de pagamento:
- (i) pós-pago que implica a celebração de contrato que pode estar sujeito a um período de fidelização,
 - (ii) pré-pago em que o cliente paga apenas o que consome, e
 - (iii) híbrido que não implica a celebração de um contrato com fidelização, mas em que o cliente se obriga a realizar carregamentos constantes para a utilização do serviço.

²⁸⁴ Cf. “Avaliação do mercado das comunicações eletrónicas móveis ao abrigo do artigo 39.º do Regulamento do leilão – Sentido Provável de Decisão”, de maio de 2014, e “Consulta Pública sobre a disponibilização de espectro na faixa de frequências dos 3,4-3,8 GHz”, disponíveis na página eletrónica da ANACOM: www.anacom.pt/ (fls. 3483).

539. No primeiro semestre de 2019 existiam cerca de 12,3 milhões de acessos móveis ativos²⁸⁵, repartidos entre 7,1 milhões de subscritores de serviços pós-pagos e híbridos (58%) e 5,2 milhões de subscritores de serviços pré-pagos (42%)²⁸⁶.
540. Os planos pós-pagos e híbridos evidenciam uma tendência de crescimento (+5,1% em comparação com o primeiro semestre de 2018) associada ao aumento da penetração de pacotes convergentes (4P e 5P) que combinam serviços de comunicações fixas e móveis. A crescente penetração destes pacotes convergentes tem resultado na substituição dos planos pré-pagos por planos pós-pagos (-5,8% face ao primeiro semestre de 2018)²⁸⁷.
541. De facto, os planos pré-pagos estão em queda desde 2013, tendo o número de subscritores dos planos pós-pagos ultrapassado o número de subscritores dos planos pré-pagos em 2016²⁸⁸.
542. As ofertas pré-pagas adequam-se a um perfil de cliente que apresenta consumos relativamente reduzidos²⁸⁹ e que manifesta preferência pela ausência de compromisso de gastos regulares.
543. Por sua vez, as ofertas pós-pagas e híbridas implicam um compromisso de pagamentos regulares, mas geralmente recompensam o cliente com preços inferiores, sobretudo quando são comercializadas em pacotes de serviços de comunicações móveis e fixas.
544. De qualquer forma, as diferenças entre estas modalidades de pagamento têm vindo a diminuir, existindo atualmente ofertas pós-pagas sem períodos de fidelização e ofertas pré-pagas que preveem carregamentos mínimos regulares.
545. Acresce que, do lado da oferta, a prestação de serviços pós-pagos, pré-pagos e híbridos não apresenta diferenças, o que concorre para a inclusão destes serviços no mesmo mercado.

²⁸⁵ Excluindo tráfego de equipamentos máquina a máquina (M2M). O M2M consiste na interação, sem intervenção humana, entre os sistemas de informação que suportam os processos de negócio. Com a entrada em vigor do Regulamento n.º 255/2017, de 16 de maio de 2017, o número de acessos móveis efetivamente utilizados passou a excluir os acessos afetos a M2M.

²⁸⁶ Cf. Relatório “Serviços Móveis - 1.º semestre de 2019”, disponível na página eletrónica da ANACOM: www.anacom.pt/ (fls. 3483).

²⁸⁷ Ibid.

²⁸⁸ Ibid.

²⁸⁹ Cf. Decisão da Comissão Europeia relativa ao processo COMP/M.5650 – T-Mobile / Orange UK, disponível na página eletrónica da Comissão Europeia: <http://ec.europa.eu/competition>. Cf. Decisão da AdC relativa ao processo Ccent. 5/2013 Kento*Unitel*Sonaecom/ZON*Optimus, disponível na página eletrónica da AdC: www.concorrenca.pt/.

546. Face ao exposto, não se justifica uma segmentação do mercado por tipo de tarifário (pós-pagos, pré-pagos ou híbridos).

16.1.2.6. Serviços retalhistas de comunicações móveis por tipo de cliente (residencial e não residencial)

547. Do lado da procura, os clientes residenciais e não residenciais apresentam algumas diferenças relativamente ao tipo de serviços de comunicações móveis que procuram²⁹⁰. Por exemplo, enquanto os clientes residenciais adquirem serviços de comunicações móveis pré-pagos e pós-pagos, os clientes não residenciais tendem a contratar apenas serviços de comunicações móveis pós-pagos.

548. Acresce que os clientes não residenciais tendem a ter uma utilização mais intensiva de serviços de comunicações móveis, contrariamente aos clientes residenciais que utilizam estes serviços de forma menos intensiva²⁹¹.

549. Do lado da oferta, os operadores que prestam serviços de comunicações móveis a clientes residenciais também prestam serviços de comunicações móveis a clientes não residenciais, uma vez que dispõem da infraestrutura necessária para oferecer os serviços solicitados por clientes não residenciais²⁹².

550. Face ao exposto, não se justifica uma segmentação do mercado por tipo de cliente (residencial ou não residencial).

16.1.2.7. Serviços retalhistas de comunicações móveis vendidos isoladamente ou em conjunto com serviços de comunicações fixas

551. As ofertas de serviços de comunicações eletrónicas em pacote correspondem a ofertas comerciais que incluem dois ou mais serviços e dispõem de um tarifário integrado e de uma fatura única²⁹³.

552. As ofertas em pacote têm vindo a ganhar um peso acrescido no setor das comunicações eletrónicas devido às suas vantagens em termos de preço e de pagamento.

²⁹⁰ Cf. Decisão da Comissão Europeia relativa aos processos COMP/M.5650 – T-Mobile / Orange UK, COMP/M.6497 – Hutchison 3G Austria / Orange Austria, COMP/M.6992 – Hutchison 3G UK / Telefonica Ireland, COMP/M.7018 – Telefonica Deutschland / E-Plus, COMP/M.7612 – Hutchison 3G UK / Telefonica UK, disponíveis na página eletrónica da Comissão Europeia: <http://ec.europa.eu/competition>.

²⁹¹ Ibid.

²⁹² Ibid.

²⁹³ De acordo com a definição estatística constante no Regulamento n.º 255/2017, de 16 de maio de 2017, uma oferta em pacote deverá incluir pelo menos um serviço de comunicações fixas (voz, Internet, televisão por subscrição).

553. Os utilizadores finais, sobretudo clientes não residenciais, mostram uma preferência clara por soluções *one stop shop* que lhes ofereçam a possibilidade de contratar com um único fornecedor e receber uma única fatura, a que acresce a existência de descontos de preços na contratação de um pacote face ao que resultaria se os utilizadores contratassem os diversos serviços de forma autónoma.
554. Esta tendência é particularmente evidente na contratação de pacotes de serviços de comunicações fixas, nomeadamente através de ofertas *triple play* (3P) que incluem o serviço de telefonia fixa, acesso à banda larga fixa e televisão por subscrição.
555. A este respeito, refira-se que a AdC publicou um estudo no âmbito do qual, concluiu que as ofertas *triple-play* constituem um mercado do produto relevante²⁹⁴.
556. Do mesmo modo, a contratação de serviços de comunicações móveis em pacotes, que integram os serviços de comunicações fixas, nomeadamente, ofertas *quadruple* (4P) e *quintuple play* (5P)²⁹⁵, tem aumentado nos últimos anos. No primeiro semestre de 2019, existiam 1,86 milhões de subscritores de pacotes *quadruple* e *quintuple play* (+7,8% em comparação com o primeiro semestre de 2018)²⁹⁶.
557. A penetração dos pacotes de serviços atingiu 95,3% das famílias no primeiro semestre de 2019 (+2,6% face ao primeiro semestre de 2018), enquanto a penetração das ofertas 4P e 5P foi de 44,8% no primeiro semestre de 2019 (+2,8% face ao primeiro semestre de 2018)²⁹⁷.
558. Relativamente aos serviços de comunicações móveis em pacotes 4P e 5P, que integram serviços fixos e serviços móveis de comunicações, salienta-se que não parece existir uma diferença significativa em termos de funcionalidades e da experiência de utilização dos serviços de comunicações fixas consoante a tecnologia de suporte (cobre, cabo ou fibra ótica)²⁹⁸, sobretudo para níveis de débito semelhantes.

²⁹⁴ Cf. Working Paper da AdC “Delineating Markets for Bundles with Consumer Level Data: The Case of Triple-Play” (P. Pereira, T. Ribeiro e J. Vareda), de março de 2013, disponível na página eletrónica da AdC: www.concorrenca.pt/.

²⁹⁵ As ofertas em pacote *quintuple play* integram os serviços de comunicações fixas (voz, Internet, televisão por subscrição) e os serviços de comunicações móveis (voz/mensagens, Internet).

²⁹⁶ Cf. Relatório “Pacotes de Serviços de Comunicações Eletrónicas - 1.º semestre de 2019”, disponível na página eletrónica da ANACOM: www.anacom.pt/ (fls. 3483).

²⁹⁷ Ibid.

²⁹⁸ Cf. “Decisão final sobre a análise dos mercados 3a e 3b”, disponível na página eletrónica da ANACOM: www.anacom.pt/ (fls. 3483).

559. No entanto, subsiste ainda um volume significativo de clientes que preferem contratar serviços de comunicações móveis em separado, sobretudo através de ofertas pré-pagas sem qualquer tipo de obrigatoriedade de carregamentos.
560. Do lado da oferta de serviços de comunicações móveis em conjunto com serviços de comunicações fixas, esta implica a utilização de redes fixas e móveis. Tendo em consideração os elevados custos fixos e a morosidade associada ao desenvolvimento quer de redes de comunicações fixas, quer de redes de comunicações móveis, não é exatável que um prestador de comunicações fixas (ou móveis) possa, num curto espaço de tempo e sem custos acrescidos, começar a prestar serviços de comunicações móveis (ou fixas).
561. Pelos motivos expostos na secção 20.2.1.2, no caso em análise, não será necessária uma delimitação prévia e exata do(s) mercado(s) relevante(s), na medida em que estamos perante uma das restrições mais graves no âmbito do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, pelo que se deixa em aberto a possibilidade dos serviços retalhistas de comunicações móveis vendidos isoladamente integrarem o mesmo mercado dos serviços retalhistas de comunicações móveis vendidos em conjunto com serviços de comunicações fixas.

16.1.3. Dimensão geográfica

562. No que respeita à dimensão geográfica, o mercado retalhista de serviços de comunicações móveis vendidos isoladamente, tem dimensão nacional.
563. No que se refere à dimensão geográfica do mercado retalhista de serviços de pacotes que incluem serviços de comunicações móveis e serviços de comunicações fixas, a AdC reconheceu, na sua prática decisória, a existência de condições concorrenciais heterogéneas em determinadas regiões na prestação de serviços de comunicações fixas, resultantes nomeadamente da presença de múltiplas infraestruturas de rede de cobre, cabo e fibra ótica com coberturas geográficas distintas, que podem justificar a definição de mercados geográficos infranacionais²⁹⁹.
564. Pelos motivos expostos na secção 20.2.1.2, no caso em análise, não será necessária uma delimitação prévia e exata do(s) mercado(s) relevante(s), na medida em que estamos

²⁹⁹ Cf. decisões nos processos Cent. 56/2007 – CATVP/Bragatel/Pluricanal, Cent. 21/2008 – CATVP/Tvtele e Cent. 5/2013 – Kento*Unitel*Sonaecom/Zon*Optimus, disponíveis na página eletrónica da AdC: www.concorrenca.pt/, onde se definiram os mercados geográficos por referências às redes das empresas adquiridas, que tinham uma cobertura local/regional.

perante uma das restrições mais graves no âmbito do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.

16.1.4. Conclusão da AdC em sede de NI

565. No caso em análise, considera-se, para efeitos da presente decisão, que os mercados relevantes correspondem (i) ao mercado retalhista de serviços de comunicações móveis vendidos de forma isolada (*standalone*) no território nacional e (ii) ao mercado retalhista de serviços de comunicações oferecidos em pacotes convergentes (que incluem serviços de comunicações móveis e fixas) nas áreas geográficas em que a NOWO dispõe de uma rede de comunicações fixas.
566. Em particular, a AdC entende que, pelas razões referidas na secção 16, não se justifica uma segmentação dos serviços de comunicações móveis por (i) tipo de serviço (voz, mensagens e Internet - cf. secção 16.1.2.1), (ii) tipo de tecnologia (2G, 3G, 4G - cf. secção 16.1.2.4), (iii) tipo de tarifário (pós-pagos, pré-pagos ou híbridos - cf. secção 16.1.2.5), (iv) tipo de cliente (residenciais ou não residenciais - cf. secção 16.1.2.6).
567. No que respeita à dimensão geográfica, o mercado retalhista de serviços de comunicações móveis vendidos de forma isolada tem uma dimensão nacional, enquanto o mercado retalhista de serviços de comunicações móveis vendidos em pacotes convergentes pode ter uma dimensão infranacional.

16.2. Análise das pronúncias das visadas

568. Nas suas Pronúncias sobre a Nota de Ilicitude, a MEO e a NOWO contestam algumas conclusões da AdC sobre o enquadramento regulatório a nível grossista e os mercados identificados, nos termos descritos e analisados nas secções seguintes.

16.2.1. Enquadramento regulatório a nível grossista

16.2.1.1. Posição das visadas

569. Relativamente ao enquadramento regulatório a nível grossista, a MEO tece um conjunto de considerações, destacando-se o seguinte:
- (i) uma operação móvel virtual pode desenvolver-se de acordo com diversos modelos e as partes devem ter total liberdade, no quadro legal e regulatório aplicável, para estabelecer a equação e regras contratuais que melhor se adequem aos seus interesses específicos e à sua estratégia comercial;

- (ii) não é indiferente, em termos de independência, técnica e operacional, e grau de autonomia e inovação comercial, a escolha por um modelo *light* ou *full* MVNO, podendo esta escolha ter impacto no tipo de relacionamento estabelecido entre as partes;
- (iii) as obrigações de acesso, no âmbito do Regulamento n.º 560-A/2011, de 19 de outubro (Regulamento Multifaixa), estão restritas aos titulares de direitos de utilização na banda de frequências dos 800 e 900 MHz, tendo sido atribuídos à MEO direitos de utilização de frequências 2x10 MHz na faixa de frequências dos 800 MHz cuja obrigação de acesso começou em 10/03/2016 com a duração de 10 anos; e
- (iv) os contratos de MVNO com a NOWO e a ONI foram celebrados em janeiro de 2016, antes da entrada em vigor das obrigações de acesso à rede determinadas pelo Regulamento Multifaixa, e cobrem todas as faixas de frequência (e não apenas a faixa dos 800 MHz).

16.2.1.2. Apreciação AdC

570. As alegações da MEO quanto ao enquadramento regulatório a nível grossista estão em linha com as conclusões da Autoridade, salientando-se existirem obrigações de acesso à rede até 10/03/2026, nos termos do Regulamento Multifaixa, que incidem sobre a faixa de frequências dos 800 MHz atribuída à MEO.

16.2.1.3. Conclusões

571. Considerando as posições das visadas e a apreciação das mesmas pela AdC, conclui-se que a descrição do enquadramento regulatório existente a nível grossista apresentada na NI é globalmente correta.

16.2.2. Mercado

16.2.2.1. Posição das visadas

572. A MEO tece um conjunto de considerações relativamente à delimitação de mercado que consta na Nota de Illicitude (fls. 4301 a 4308), destacando-se, a esse respeito, o seguinte:
- (i) Sem prejuízo de considerar que as semelhanças entre os serviços OTT e os serviços de comunicações eletrónicas não justificam *per se* a sua inclusão no mesmo mercado relevante, a MEO faz referência aos dados do Barómetro de Telecomunicações da Marktest que indicam que, numa escala de 1 (não existe substituição) a 10 (total substituição), os consumidores consideravam uma substituíbilidade de 6,9 e de 7 entre

os serviços OTT e os serviços móveis e entre os serviços OTT e os serviços fixos, solicitando um aprofundamento da análise da AdC sobre esta matéria;

- (ii) O facto de os tarifários pré-pagos estarem em queda desde 2013, tendo sido ultrapassados pelos tarifários pós-pagos em 2016, evidencia a inexistência de substituíbilidade entre este tipo de planos ou, quando muito, uma relação de substituíbilidade assimétrica, pelo que a MEO considera que a AdC deveria melhorar a fundamentação desta questão;
- (iii) No que se refere à segmentação entre serviços de comunicações móveis vendidos isoladamente (*standalone*) ou em conjunto com serviços de comunicações fixas, a MEO fornece um conjunto de dados que demonstram uma preferência vincada da parte dos consumidores por pacotes *multiple play* de serviços, contestando a afirmação da AdC de que subsiste ainda um volume significativo de clientes que preferem contratar serviços de comunicações móveis vendidos isoladamente;
- (iv) A MEO manifesta estranheza pelo facto de a AdC não ter considerado, na sua definição de mercado, a importância da distinção das ofertas residenciais e não residenciais;
- (v) A MEO entende que a delimitação do mercado geográfico não está suficientemente fundamentada e justificada.

16.2.2.2. Apreciação da AdC

- 573. Salienta-se em primeiro lugar que, pelos motivos expostos na secção 20.2.1.2, no caso em análise, não será necessária uma delimitação prévia e exata do(s) mercado(s) relevante(s), na medida em que estamos perante uma das restrições mais graves no âmbito do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.
- 574. Sem embargo, as alegações da MEO quanto ao mercado não invalidam as conclusões da Autoridade, como se fundamentará de seguida.

(i) Substituíbilidade entre serviços OTT e serviços de comunicações móveis

- 575. Relativamente ao tema da substituíbilidade entre os serviços OTT e os serviços de comunicações móveis, a AdC aprofundou a sua análise, tendo, contudo, chegado à mesma conclusão, de que existe ainda um conjunto de barreiras que limitam a substituíbilidade entre os serviços de comunicações móveis de voz e de mensagens e os serviços OTT.

576. De acordo com o Barómetro de Telecomunicações da Markttest³⁰⁰, no final do 3.º trimestre de 2017, a percentagem de utilizadores de telemóvel que fizeram chamadas de voz ou vídeo através de serviços OTT (e.g. Skype, Viber, WhatsApp, FaceTime, etc.) foi de 37%, o que constituiu um aumento significativo face aos 26% que utilizavam estes serviços no final do 3.º trimestre de 2016.
577. Por sua vez, 54% dos utilizadores de telemóvel utilizavam o serviço *instant messaging* fornecido por canais OTT (e.g. Facebook, WhatsApp, etc.) no final do 3.º trimestre de 2017, o que representa um aumento considerável face aos 47% de utilizadores que utilizavam estes serviços no final do 3.º trimestre de 2016.
578. De acordo com este estudo, os indivíduos com menos de 35 anos e com níveis de escolaridade mais elevados (ensinos secundário e superior) apresentam uma maior propensão para utilizarem *instant messaging* e chamadas de voz pela Internet³⁰¹. Além disso, a realização de chamadas de voz através da Internet tende a ser maior entre os utilizadores de Internet no telemóvel residentes na Grande Lisboa e na Madeira, e entre os estudantes que dispõem de Internet fixa³⁰².
579. Estes dados comprovam que os serviços OTT são crescentemente utilizados pelos consumidores como uma alternativa aos serviços de comunicações móveis tradicionais e estão em linha com dados mais recentes publicados pela ANACOM no Relatório “Sector das Comunicações 2018”³⁰³.
580. Não obstante, cumpre referir que a substituibilidade entre os serviços de comunicações móveis e os serviços OTT é ainda bastante limitada, não se justificando a sua inclusão no mesmo mercado.
581. Em particular, os serviços de comunicações móveis agregam um leque alargado de serviços que incluem não só o serviço de voz e de mensagens, mas também o acesso à Internet. Os canais OTT abrangem apenas os serviços de voz e de mensagens, estando dependentes do acesso à Internet sobre redes fixas ou móveis para prestar esses serviços. Contudo, a possibilidade de os canais OTT acederem à Internet sobre redes fixas retira o elemento de mobilidade que caracteriza os serviços de comunicações móveis, pelo que não podem ser considerados um substituto eficaz.

³⁰⁰ Cf. Relatório “Serviços over-the-top (OTT) - 2017”, disponível na página eletrónica da ANACOM: www.anacom.pt/.

³⁰¹ Ibid.

³⁰² Ibid.

³⁰³ Nomeadamente no Capítulo 6A – “O consumo de serviços over-the-top” – Cf. fls. 5654.

582. Conclui-se assim, em linha com a posição descrita no parágrafo 530, que a substituíbilidade entre os serviços de comunicações móveis e os serviços OTT é bastante limitada, não se justificando por isso a inclusão dos serviços OTT e dos serviços de comunicações móveis no mesmo mercado.

(ii) Substituíbilidade entre serviços retalhistas de comunicações móveis por tipo de tarifário (pré-pagos, pós pagos ou híbridos)

583. Relativamente à substituíbilidade entre tarifários pré-pagos e pós-pagos, importa salientar que as diferenças entre estas modalidades de pagamento têm vindo a diminuir, existindo atualmente ofertas pós-pagas sem períodos de fidelização e ofertas pré-pagas que preveem carregamentos mínimos regulares.

584. Assinala-se ainda a existência de ofertas híbridas que não implicam a celebração de um contrato com fidelização, mas em que o cliente se obriga a realizar carregamentos constantes para a utilização do serviço.

585. Tendo em consideração esta diversidade de modalidades de pagamento, mesmo na eventualidade de não existir uma substituíbilidade direta entre as ofertas pré-pagas e as ofertas pós-pagas, existirá uma cadeia de substituíbilidade entre as ofertas pós-pagas e as ofertas híbridas e entre as ofertas híbridas e as ofertas pré-pagas.

586. Deste modo, é plausível que um assinante de uma oferta pós-paga redirecione a sua procura para uma oferta pré-paga ou para uma oferta híbrida face a um aumento de preços significativo e não transitório nas ofertas pós-pagas.

587. Finalmente, a prestação de serviços pós-pagos, pré-pagos e híbridos não apresenta diferenças do lado da oferta, o que constitui um argumento adicional para a inclusão destes serviços no mesmo mercado.

(iii) Substituíbilidade entre serviços de comunicações móveis vendidos isoladamente (standalone) ou em conjunto com serviços de comunicações fixas

588. A AdC não discorda da MEO relativamente à tendência, manifestada pelos consumidores, de uma crescente preferência pela contratação de ofertas comerciais que incluem dois ou mais serviços de comunicações eletrónicas. Estas ofertas em pacote têm vindo a ganhar um peso acrescido devido às suas vantagens em termos de preço e de facilidade de pagamento.

589. Esta tendência é particularmente evidente na contratação de pacotes de serviços (conjuntos) de comunicações fixas e móveis e de comunicações fixas – nomeadamente ofertas *triple play* (3P) que incluem o serviço de telefonia fixa, acesso à banda larga fixa e televisão por subscrição.
590. Os dados fornecidos pela MEO em resposta à Nota de Ilícitude comprovam esta tendência de migração de ofertas *standalone* para ofertas em pacote, quer por parte de clientes residenciais, quer por parte de clientes empresariais (fls. 4304 a 4307). Em particular, de acordo com os dados da ANACOM fornecidos pela MEO, constata-se que o número de clientes que utilizou um serviço de comunicações móveis *standalone* diminuiu de 99,4% para 59% entre 2012 e 2016³⁰⁴.
591. Não obstante, como estes dados comprovam, subsiste ainda um volume significativo de clientes que contratou serviços de comunicações móveis vendidos isoladamente. Na verdade, de acordo com estes dados, a maioria dos clientes (cerca de 59%) preferiu contratar serviço de comunicações móveis *standalone* em 2016.
592. Mantém-se assim a conclusão de que se pode deixar em aberto a possibilidade de os serviços retalhistas de comunicações móveis vendidos isoladamente integrarem o mesmo mercado dos serviços retalhistas de comunicações móveis vendidos em conjunto com serviços de comunicações fixas, até porque, como já indicado, o caso em análise dispensa uma delimitação prévia e exata do(s) mercado(s) relevante(s).
- (iv) Substituibilidade entre ofertas para clientes residenciais e ofertas para clientes não residenciais*
593. Relativamente ao tema da substituibilidade entre as ofertas clientes residenciais e as ofertas para clientes não residenciais ou empresariais, a MEO não apresenta qualquer tipo de fundamentação ou argumentação no sentido de sustentar uma eventual segmentação do mercado por tipo de cliente (residencial e não residencial).
594. Sem prejuízo do referido *supra*, no que se refere aos serviços de comunicações móveis, faz-se referência aos argumentos apresentados nos parágrafos 547 a 550 que indicam que, apesar de algumas diferenças no perfil de consumo destes serviços por parte dos clientes residenciais e dos clientes não residenciais, constata-se que, do lado da oferta, os operadores que prestam serviços de comunicações móveis a clientes residenciais

³⁰⁴ A este respeito a ANACOM indicou que “no 1.º semestre de 2019, 64,2% dos acessos móveis eram comercializados de forma isolada (i.e., não integrados em pacotes com serviços fixos)” e que no “1.º semestre de 2020, este valor diminuiu para os 61,3%” (fls.5654).

também prestam serviços de comunicações móveis a clientes não residenciais, utilizando a mesma infraestrutura para o efeito.

595. Acresce que, da análise das ofertas disponibilizadas pelos operadores de comunicações eletrónicas nacionais, se constata que as ofertas disponíveis no mercado para clientes residenciais e para clientes não residenciais, nomeadamente para as pequenas e médias empresas (PME) e profissionais liberais, apresentam características semelhantes.
596. De facto, o perfil de consumo dos clientes não residenciais, nomeadamente PME e profissionais liberais, aproxima-se dos requisitos exigidos pelos clientes residenciais, sendo expectável que parte destes clientes não residenciais possa mesmo recorrer a ofertas destinadas aos clientes residenciais.
597. No entanto, poderá equacionar-se uma eventual segmentação das ofertas para grandes clientes empresariais, refletindo as diferenças das ofertas dos operadores às grandes empresas que apresentam, normalmente, características específicas, com soluções integradas de telecomunicações de voz e dados, sistemas de informação, comércio eletrónico, *outsourcing* de redes, entre muitos outros, como também os critérios distintos para classificação dos respetivos clientes, como seja em função da sua dimensão ou da existência de acordos, com canais de venda e modelos de determinação dos preços dos serviços distintos para estes serviços e para estes clientes.
598. Note-se também que, ao contrário do que sucede para as PME e clientes residenciais em geral, ocorre maior diferenciação de preços para os grandes clientes empresariais os quais, em geral, usufruem de condições comerciais específicas associadas a propostas tarifárias individualizadas. Por essa razão, não é possível conhecer os tarifários e condições comerciais associados aos grandes clientes empresariais nas páginas eletrónicas dos operadores de comunicações eletrónicas.
599. Contudo, constata-se que os operadores de comunicações eletrónicas disponibilizam ofertas para todos os segmentos, incluindo clientes residenciais, empresariais e grandes empresas, o que poderá sugerir a existência de substituíbilidade do lado da oferta.
600. A prática decisória da Comissão Europeia corrobora igualmente o entendimento apresentado pela AdC, aludindo à existência de substituíbilidade do lado da oferta e sugerindo que, do lado da procura, apesar de os clientes não residenciais utilizarem os serviços de comunicações móveis de forma mais intensiva que os clientes residenciais, os

serviços oferecidos pelos operadores a estes clientes são muito semelhantes³⁰⁵. Também a prática decisória da AdC, nomeadamente no âmbito do controlo de operações de concentração, está em linha com esta conclusão³⁰⁶. Além disso, do lado da procura, a distinção entre ofertas de comunicações móveis pós-pagas, que recolhem a preferência dos clientes não residenciais, e ofertas pré-pagas tem vindo a esbater-se nos últimos anos em resultado da emergência das ofertas híbridas³⁰⁷.

601. Mantém-se assim a conclusão de que não se justifica uma segmentação do mercado por tipo de cliente (residencial ou não residencial).

(v) Delimitação do mercado geográfico

602. A MEO entende que a delimitação do mercado geográfico não está suficientemente fundamentada e justificada pela AdC, sem contudo apresentar qualquer tipo de fundamentação e/ou propor uma definição do mercado geográfico alternativa.
603. Faz-se notar que a definição do mercado geográfico, melhor descrita nos parágrafos 562 a 564, assenta na prática decisória nacional e comunitária.
604. Acresce que, pelos motivos expostos na secção 20.2.1.2, no caso em análise, não será necessária uma delimitação prévia e exata do(s) mercado(s) relevante(s), na medida em que estamos perante uma das restrições mais graves no âmbito do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.

17. Posição das empresas no mercado

605. No final do primeiro semestre de 2019, existiam cerca de 17,5 milhões de acessos móveis ativos associados a planos tarifários pós-pagos, pré-pagos e combinados/híbridos (+1,1% em comparação com o primeiro semestre de 2018)³⁰⁸.
606. Em termos de utilização efetiva³⁰⁹, existiam cerca de 12,3 milhões dos acessos móveis ativos (70% do total) no primeiro semestre de 2019, sendo que o número de acessos

³⁰⁵ Cf. Decisão da Comissão Europeia relativa aos processos COMP/M.5650 – T-Mobile / Orange UK, COMP/M.6497 – Hutchison 3G Austria / Orange Austria, COMP/M.6992 – Hutchison 3G UK / Telefonica Ireland, COMP/M.7018 – Telefonica Deutschland / E-Plus, disponíveis na página eletrónica da Comissão Europeia: <http://ec.europa.eu/competition>.

³⁰⁶ Cf. Ccent. 5/2013 Kento*Unitel*Sonaecom/ZON*Optimus e CCENT/2006/8 - SONAECOM/PT.

³⁰⁷ Ibid.

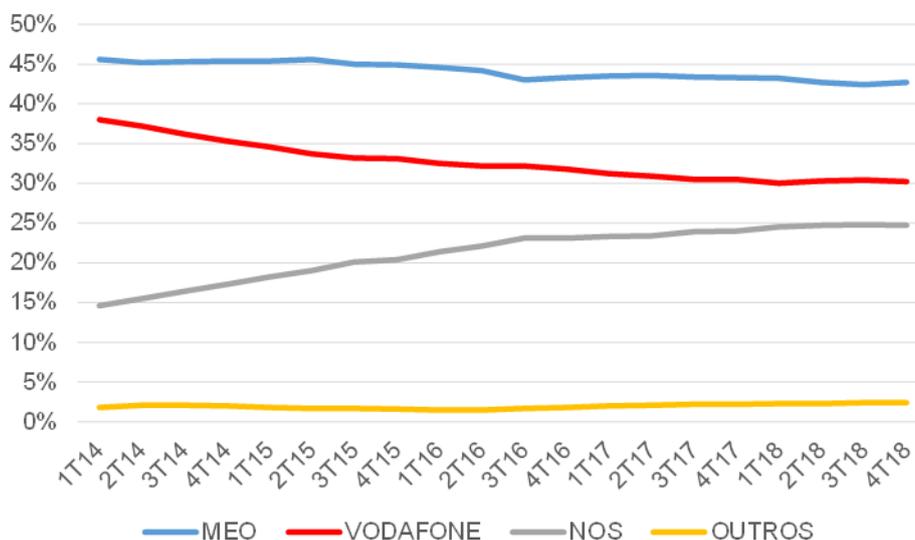
³⁰⁸ Cf. Relatório “Serviços Móveis - 1.º semestre de 2019”, disponível na página eletrónica da ANACOM: www.anacom.pt/ (fls. 3483).

³⁰⁹ Ou seja, excluindo tráfego de equipamentos máquina a máquina (M2M) que consiste na interação, sem intervenção humana, entre os sistemas de informação que suportam os processos de negócio.

móveis ascendia a 11,8 milhões se fossem excluídos os acessos afetos a banda larga móvel (PC/tablet/pen/router)³¹⁰.

607. Em termos de quotas de mercado, no final do primeiro semestre de 2019, a MEO era o principal prestador de serviços móveis com utilização efetiva com uma quota de 42,1%, a Vodafone detinha uma quota de 30,3%, a NOS apresentava uma quota de 25%, e os restantes operadores detinham uma quota de 2,6% através de acordos MVNO, nomeadamente a NOWO/ONI (1,3%) e a Lycamobile (1,3%)³¹¹.
608. Verifica-se, nos últimos anos, uma convergência das quotas de mercado dos três principais operadores (MEO, NOS e Vodafone), apesar de ainda subsistirem diferenças relevantes. Com efeito, os dois operadores com quotas de mercado mais elevadas (MEO e Vodafone) viram a sua quota reduzir-se, enquanto o terceiro operador (NOS) aumentou significativamente a sua quota de mercado. Salienta-se ainda que estes três operadores, para além de controlarem mais de 97% dos acessos móveis retalhistas, são os únicos que possuem uma rede própria de comunicações móveis.

FIGURA 3. EVOLUÇÃO DAS QUOTAS DE MERCADO CONSIDERANDO O NÚMERO DE ACESSOS MÓVEIS ATIVOS (EXCLUINDO M2M) COM UTILIZAÇÃO EFETIVA³¹²



609. Relativamente às ofertas em pacote, o número de subscritores de ofertas em pacote atingiu 3,95 milhões no final do primeiro semestre de 2019 (+147 mil ou +3,8% do que no

³¹⁰ Cf. Relatório “Serviços Móveis - 1.º semestre de 2019”, disponível na página eletrónica da ANACOM: www.anacom.pt/ (fls. 3483).

³¹¹ Ibid.

³¹² Ibid.

final do primeiro semestre de 2018)³¹³. O crescimento ocorrido resultou sobretudo do aumento do número de subscritores das ofertas 4P/5P (+7,8%) e, em menor medida, ao crescimento das ofertas 3P (+3,8%)³¹⁴. No final de 2018, as ofertas 4P/5P apresentavam 1,86 milhões de subscritores, correspondendo a 47% do total³¹⁵.

610. Em termos de número de subscritores de pacotes 4P/5P, no final do primeiro semestre de 2019, a NOS era o prestador com maior quota de subscritores (43,9% do total), seguindo-se a MEO (42,8%), a Vodafone (10,1%) e a NOWO (3,2%)³¹⁶.
611. Em termos de receitas provenientes de pacotes 4P/5P, no final do primeiro semestre de 2019, o Grupo NOS surge também como o prestador com maior quota de receitas (47,8%), seguindo-se a MEO (42,3%), a Vodafone (8,1%) e a NOWO (1,7%)³¹⁷.

18. Comportamento

18.1. Enquadramento

612. A NOWO, então Cabovisão³¹⁸, e a ONI iniciaram a sua atividade como prestadores de serviços móveis de comunicações eletrónicas enquanto MVNO em 2016, suportadas na rede da MEO³¹⁹.
613. Em consequência dos compromissos assumidos pela Altice no âmbito da aquisição da PT Portugal³²⁰, a Altice e a APAX negociaram a venda da ONI e da Cabovisão³²¹. Na sequência dessas negociações, foram celebrados, em 20/01/2016, os contratos de prestação de serviços móveis grossistas (contratos MVNO) entre a Cabovisão e a MEO, e entre a ONI e a MEO³²².

³¹³ Cf. Relatório “Pacotes de Serviços de Comunicações Eletrónicas - 1.º semestre de 2019”, disponível na página eletrónica da ANACOM: www.anacom.pt/ (fls. 3483).

³¹⁴ Ibid.

³¹⁵ Ibid.

³¹⁶ Cf. fls. 5654.

³¹⁷ Ibid.

³¹⁸ Esta denominação social foi alterada em outubro de 2016 para Nowo – Communications, S.A., conforme resulta da certidão do registo comercial (*online*) permanente da NOWO (fls. 67).

³¹⁹ Cf. Resposta da NOWO a pedido de elementos da AdC (E-AdC/2019/2602) – fls. 2770 a 2794 e 2818.

³²⁰ PT Portugal SGPS, S.A. (PT Portugal). Cf. Processo n.º COMP/M.7499 - Altice / PT Portugal, disponível na página eletrónica da Comissão Europeia: <http://ec.europa.eu/competition/>.

³²¹ Cf. decisão da Comissão Europeia de 20/04/2015, processo n.º COMP/M.7499 – Altice / PT Portugal. A Comissão Europeia manifestou preocupações com o efeito desta aquisição em alguns mercados grossistas e retalhistas de telecomunicações em Portugal. Nesse sentido, a Altice apresentou um conjunto de compromissos à Comissão Europeia, incluindo o desinvestimento das suas subsidiárias ONI e Cabovisão, tendo a Comissão Europeia aceite estes compromissos e emitido uma decisão de não oposição à operação de concentração.

³²² [CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]

614. Os contratos MVNO [CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]³²³.
615. Constatou-se assim que [CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]. Deste modo, tanto a ONI como a Cabovisão (NOWO), poderiam, em qualquer momento, optar por disponibilizar serviços de comunicações móveis em todo o território nacional, praticando o preço e condições comerciais que entendessem adequadas.
616. Como se verá nas secções seguintes, as empresas visadas implementaram um acordo horizontal de fixação de preços e repartição de mercado com abrangência nacional, que levou a NOWO a aumentar os preços das suas ofertas móveis (*standalone* e pacotes convergentes) e a restringir a comercialização de serviços móveis *standalone* às áreas geográficas onde disponibilizava serviços de comunicações fixas. Será analisado em detalhe, e com indicação da prova relevante, o âmbito e motivações deste acordo, a forma como foi implementado e monitorizado.
617. Neste contexto, desde já se adianta que, no âmbito deste acordo, concretizado através da realização de contactos bilaterais³²⁴, a MEO e a NOWO acordaram: (i) a limitação pela NOWO da disponibilização de serviços móveis *standalone* às áreas geográficas onde disponibilizava serviços fixos; (ii) o aumento pela NOWO dos preços das suas ofertas convergentes (incluindo serviços móveis e fixos); (iii) restrições à agressividade concorrencial da NOWO em matéria de política de preços, incluindo limites aos descontos praticados face aos preços de referência no mercado e a não disponibilização de ofertas com preços iguais ou inferiores a 5€.
618. Conforme será demonstrado, a NOWO, em geral, cumpriu os termos deste acordo. A MEO, por seu turno, efetuou uma monitorização intensa e detalhada desse cumprimento, nomeadamente no que diz respeito às condições de preço e de cobertura geográfica das ofertas móveis da NOWO.
619. Como contrapartida pelos compromissos assumidos pela NOWO, a MEO concordou em negociar a melhoria dos termos dos contratos MVNO e garantir o fim dos problemas operacionais existentes no âmbito da prestação de serviços associados a esses contratos.
620. Na análise das várias questões apresentar-se-á a prova contida nos requerimentos de dispensa ou redução de coima, a prova decorrente de declarações prestadas no âmbito do requerimento de dispensa ou redução de coima e a prova apreendida ou carreada para

³²³ Cf. Resposta da NOWO de 11/04/2019, com a referência E-AdC/2019/2602, a pedido de elementos remetido pela AdC, com referência S-AdC/2019/772 (fls. 2818).

³²⁴ Nomeadamente por meio de reuniões e troca de *e-mails* entre os administradores e outros representantes das empresas visadas, bem como entre os acionistas detentores destas empresas.

os autos pelas visadas (apresentando-se um ou mais exemplos relevantes, seguidos, quando aplicável, da remissão para outros documentos constantes dos autos com relevância probatória semelhante).

621. Sem prejuízo do exposto, faz-se notar que toda a informação e documentação constante dos autos constituem meio de prova que permite a demonstração da infração, a imputação aos respetivos agentes e a definição da duração da infração.

18.2. Os antecedentes e as motivações para o acordo

18.2.1. Análise da AdC em sede de NI

622. Em 21/04/2016, a NOWO (à data, a Cabovisão) lançou no mercado a sua oferta de serviços retalhistas móveis de comunicações eletrónicas suportada no contrato MVNO assinado com a MEO³²⁵.
623. Logo no dia seguinte à celebração deste contrato, existem comunicações internas da MEO relacionadas com o facto de clientes MEO terem comunicado pretender mudar para a NOWO. As comunicações internas da MEO revelam a existência de um elevado interesse em perceber as condições das ofertas da NOWO, bem como em identificar as áreas geográficas em que os serviços estavam a ser oferecidos e qual a estratégia de desenvolvimento do negócio móvel da NOWO (documento Meo-0672 e documento Meo-0808³²⁶).
624. As condições comerciais associadas às ofertas de serviços de comunicações móveis da NOWO criaram dificuldades à MEO na retenção de clientes (documento Meo-0678). Neste contexto, verifica-se que a MEO entendeu, em maio de 2016, ser necessário monitorizar a evolução do número de clientes da NOWO, o perfil associado aos clientes que concretizaram uma mudança da MEO para a NOWO, assim como os impactos financeiros para a MEO decorrentes do negócio móvel da NOWO (documento Meo-0715).
625. Em julho de 2016, a MEO passou a ter disponíveis ofertas de retenção com vista a responder à pressão concorrencial das ofertas da NOWO. No âmbito da preparação destas ofertas de retenção foi considerado que o “*driver de mudança*” dos clientes que pretendiam passar para a NOWO era “*inequivocamente o baixo preço*” das suas ofertas (documento Meo-0714).

³²⁵ Cf. resposta da NOWO (E-AdC/2019/2602) ao pedido de elementos da AdC de 04/03/2019 (S-AdC/2019/772).

³²⁶ As cadeias de conversação em que se encontram inseridas as mensagens de correio eletrónico referidas na presente decisão estão, para efeitos de contextualização, listadas no Anexo II, dando-se como integralmente reproduzidas para todos os efeitos legais.

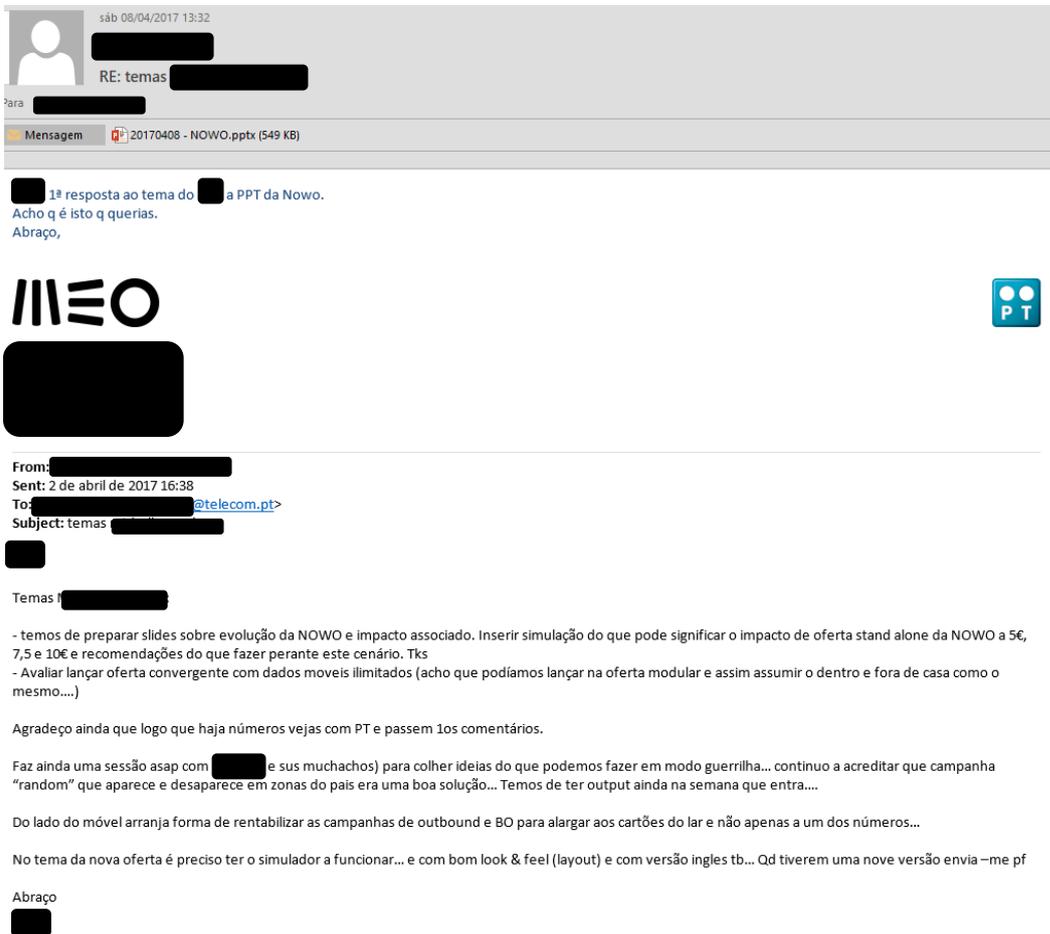
626. Pelo menos a partir de dezembro de 2016, a monitorização da evolução dos clientes móveis da NOWO (e da ONI) deixou de ser mensal, passando a ser semanal (documento Meo-0006). Este acompanhamento, detalhado e regular, manteve-se pelo menos, até junho de 2017 (documento Meo-0014).
627. Tendo em consideração os elementos de prova citados nos parágrafos anteriores resulta evidente que, desde o lançamento das ofertas da NOWO e até ao final de 2016, a MEO encarou com cautela o surgimento de um novo operador no mercado móvel e que a preocupação e atenção atribuída a este tema foi crescendo com o passar do tempo. Conforme será demonstrado de seguida, em 2017, o nível de preocupação com as ofertas da NOWO continuou a aumentar.
628. Em 02/04/2017, **[Diretor MEO 1]**³²⁷ indica a **[Colaborador MEO 1]**³²⁸ que, no âmbito de uma apresentação/reunião com **[Diretor Altice Europe 3]**³²⁹, entre outras tarefas a realizar, terão “*de preparar slides sobre evolução da NOWO e impacto associado*”, inserindo “*simulação do que pode significar o impacto de oferta stand alone da NOWO a 5€, 7,5 e 10€ e recomendações do que fazer perante este cenário*” (documento Meo-0730).
629. Em 08/04/2017, em resposta a esta indicação, **[Colaborador MEO 1]** remete a **[Diretor MEO 1]** uma versão de uma apresentação relativa à análise do negócio móvel da NOWO (documento Meo-0730).

³²⁷ **[Cargos/funções do Diretor MEO 1]** (fls. 173).

³²⁸ Colaborador pertencente à Direção de Gestão do segmento B2C da MEO (fls. 173).

³²⁹ **[Cargos/funções do Diretor Altice Europe 3]** (fls. 3483).

FIGURA 4. CÓPIA DE EXCERTO DO DOCUMENTO MEO-0730



630. No dia seguinte, **[Diretor MEO 1]** sugere que a apresentação deveria também dar nota das melhorias na retenção de clientes MEO face às ofertas de serviços móveis da NOWO, não só pelo efeito das campanhas anti *churn*³³⁰, mas também pelo desenvolvimento, por parte da engenharia, de uma solução que fez com que os clientes MEO que migraram para a NOWO com o telemóvel bloqueado à rede MEO não conseguissem usufruir dos serviços móveis da NOWO. Refere igualmente que a apresentação deveria mencionar os riscos de regulação e concorrência inerentes ao contrato MVNO (documento Meo-0691).

631. De forma resumida, a apresentação circulada no documento Meo-0730 detalha a evolução do número de subscritores dos serviços móveis da NOWO e a sua origem³³¹, destacando,

³³⁰ *Churn* é um termo que corresponde ao número de clientes que cancelaram os serviços contratados. A taxa de *churn* é assim um indicador que mede o índice de cancelamento dos serviços, correspondendo à proporção de clientes que, num determinado período, cancelou os serviços.

³³¹ “Nowo has already 70K mobile customers, is growing almost exclusively through portability.” Tradução livre do inglês: A Nowo já tem 70 mil subscritores de serviços móveis e está crescer quase exclusivamente através da portabilidade [i.e., adquirindo subscritores junto dos outros operadores de serviços móveis].

por exemplo que, a “*MEO is unfortunately the major giver with 55% of Nowo PORTIN*”³³² e que “*Nowo is gaining MEO customers only where they have 3P footprint*”³³³, mainly *Setubal, Castelo Branco and Aveiro*”³³⁴. A apresentação inclui igualmente informação relativa aos efeitos financeiros associados à adesão de novos subscritores aos serviços móveis da NOWO, concluindo nomeadamente que, por cada cliente MEO que migre para a NOWO, a MEO perde 2,60€, mesmo contabilizando a receita grossista associada ao contrato MVNO.

632. A MEO prevê que a NOWO teria 120 mil subscritores de serviços móveis no final de 2017 se fornecesse serviços móveis (usando a oferta grossista MVNO) aos seus clientes da rede fixa³³⁵. Contudo, a apresentação alerta que se a NOWO usar a oferta grossista MVNO para lançar ofertas móveis *standalone* ao mesmo preço (i.e., o preço que praticava nos serviços móveis oferecidos aos seus clientes da rede fixa), seria “*highly likely to start a price war with unpredictable outcome, nullifying any hypothesis of growth of market value*”³³⁶.
633. De facto, as estimativas constantes na referida apresentação da MEO indicam que a disponibilização de uma oferta *standalone* por parte da NOWO resultaria num acréscimo de 300 mil subscritores de serviços móveis³³⁷ daquela empresa, totalizando 420 mil subscritores destes serviços, no final de 2017³³⁸.
634. Em concreto a apresentação refere especificamente que “[t]he market will not allow this growth with impunity and is highly likely to start a price war both on 3P in Nowo areas and on mobile (post paid and prepaid) in all territory with unpredictable outcome, nullifying any hypothesis of growth of market value”³³⁹.

³³² Tradução livre do inglês: A MEO é infelizmente é maior doador de clientes, representando 55% dos números portados pela NOWO.

³³³ Neste contexto, corresponde à cobertura geográfica de serviços fixos da NOWO (i.e., o conjunto de alojamentos onde a NOWO poderá disponibilizar serviços fixos de comunicações eletrónicas).

³³⁴ Tradução livre do inglês: NOWO está a ganhar clientes à MEO apenas onde possui clientes 3P, sobretudo em Setúbal, Castelo Branco e Aveiro.

³³⁵ “*If Nowo maintains the status quo of using its MVNO agreement only on convergence, based on 2016 performance, we can foresee 120K mobile customers by the end of 2017*”.

³³⁶ Tradução livre do inglês: altamente provável que começasse uma guerra de preços com resultado imprevisível, anulando qualquer hipótese de crescimento do valor do mercado.

³³⁷ 50 mil subscritores de serviços móveis *standalone* pós-pago e 250 mil subscritores de serviços móveis *standalone* pré-pagos.

³³⁸ Com estes valores de número de subscritores a quota de mercado da NOWO teria correspondido, no final de 2017, a 3,6%, 4 vezes superior ao efetivamente obtido por essa empresa.

³³⁹ Tradução livre do inglês: O mercado não permitirá este crescimento com impunidade e é altamente provável que se inicie uma guerra de preços, tanto no 3P nas áreas com serviços NOWO, tanto no segmento móvel (pós-pago e pré-pago), em todo território com resultados imprevisíveis, anulando qualquer hipótese de crescimento do valor do mercado.

635. Esta apresentação foi partilhada com o **[Administrador MEO 2]**³⁴⁰ uma vez que, num e-mail de 12/04/2017³⁴¹, **[Colaborador MEO 1]** solicita a revisão e validação da apresentação para ser consistente com os valores que foram apresentados “recentemente ao **[Administrador MEO 2]**”. Na sequência deste pedido, em 18/04/2017, **[Colaborador MEO 2]**³⁴² acrescenta um novo *slide* à apresentação, com título “*MVNO Prices Renegotiation*”, onde constam os principais detalhes relacionados com as negociações de preços no âmbito do contrato MVNO e com os objetivos da MEO associados a essa negociação.
636. Várias versões desta apresentação sobre a análise do negócio móvel da NOWO foram frequentemente circuladas internamente na MEO durante os anos de 2017 e 2018. Com efeito, a prova recolhida permite identificar 17 comunicações em que esta apresentação (ou versões da mesma) circulou entre colaboradores da MEO. Verifica-se que existiram três momentos em que a circulação da apresentação foi mais intensa: abril de 2017; outubro de 2017 e maio de 2018. Consta-se igualmente que a circulação da apresentação envolveu sobretudo colaboradores pertencentes a direções que lidavam com o segmento B2C da MEO e à Direção de Wholesale da MEO, bem como **[Informação relativa ao Diretor MEO 1, Diretor MEO 2, Administrador MEO 1 e aos seus cargos/funções]**.

TABELA 1. CIRCULAÇÃO DE VERSÕES DA APRESENTAÇÃO SOBRE A ANÁLISE DO NEGÓCIO MÓVEL DA NOWO

Documento	Data	De	Para	Cc
Meo-0730	08/04/2017	[Colaborador MEO 1]	[Diretor MEO 1]	
Meo-0753	11/04/2017	[Colaborador MEO 1]	[Colaborador MEO 2]	
Meo-0721	11/04/2017	[Colaborador MEO 2]	[Colaborador MEO 1]	
Meo-0717	11/04/2017	[Colaborador MEO 1]	[Colaborador MEO 2]	
Meo-0722	11/04/2017	[Colaborador MEO 2]	[Colaborador MEO 1]	
Meo-0718	12/04/2017	[Colaborador MEO 1]	[Diretor MEO 1]	[Colaborador MEO 2]
Meo-0202	12/04/2017	[Colaborador MEO 2]	[Diretor MEO 2]	
Meo-0201	17/04/2017	[Colaborador MEO 2]	[Diretor MEO 2]	
Meo-0203	18/04/2017	[Colaborador MEO 2]	[Diretor MEO 1], [Colaborador MEO 1]	[Diretor MEO 2]
Meo-0696	12/10/2017	[Colaborador MEO 1]	[Colaborador MEO 5]	
Meo-0179	13/10/2017	[Colaborador MEO 1]	[Diretor MEO 1]	[Diretor MEO 2], [Colaborador MEO 2]

³⁴⁰ Na altura **[Administrador MEO 2]**. **[Cargos/funções do Administrador MEO 2]** (cf. resposta da MEO de 25/03/2019 com referência E-AdC/2019/1940 a Pedido de Elementos da AdC de 04/03/2109 com referência S-AdC/2019/770, bem como certidões do registo comercial (online) permanentes da Altice Portugal e da MEO, a fls. 63 e 76, respetivamente).

³⁴¹ Documento Meo-0203.

³⁴² Colaboradora pertencente à Direção de Wholesale da MEO (fls. 173).

Documento	Data	De	Para	Cc
Meo-0698	13/10/2017	[Colaborador MEO 1]	[Colaborador MEO 6], [Colaborador MEO 5]	
Meo-0697	13/11/2017	[Colaborador MEO 1]	[Colaborador MEO 7]	
Meo-0749	18/05/2018	[Colaborador MEO 1]	[Colaborador MEO 2]	
Meo-0821	21/05/2018	[Colaborador MEO 1]	[Diretor MEO 1], [Colaborador MEO 4]	
Meo-0756	21/05/2018	[Colaborador MEO 1]	[Colaborador MEO 2]	
Meo-0280	21/05/2018	[Diretor MEO 1]	[Administrador MEO 1]	

637. Constata-se assim que, da parte da MEO, existia um receio significativo relativamente ao impacto no mercado das ofertas de serviços móveis da NOWO, em especial caso esta empresa viesse a disponibilizar serviços móveis a consumidores residentes fora das áreas geográficas com cobertura de rede fixa dessa empresa. Os receios da MEO relacionados com a disponibilização de uma oferta móvel *standalone* da NOWO, não estavam limitados aos efeitos diretos que essa oferta poderia gerar e à posição no mercado que a NOWO poderia alcançar, identificando-se ainda preocupações relacionadas com as implicações indiretas decorrentes dessa oferta, nomeadamente na interação concorrencial com os restantes operadores e com um elevado risco de guerra de preços, quer ao nível dos serviços móveis – pós e pré pagos –, quer no que diz respeito aos serviços em pacote, nomeadamente 3P³⁴³.
638. Adicionalmente, verifica-se que, mesmo o cenário em que a NOWO apenas oferecia serviços móveis aos seus clientes de serviços fixos gerava preocupações junto da MEO, relacionadas com os impactos financeiros decorrentes da perda de clientes móveis para NOWO (mesmo descontando as receitas grossistas geradas pela existência do contrato MVNO), em especial pelo facto da proporção de clientes da NOWO com números portados da MEO ser superior à quota de mercado da MEO.
639. Existem, assim, evidências de que a MEO possuía incentivos para tentar fazer com que as ofertas da NOWO fossem menos agressivas, nomeadamente ao nível do preço e da cobertura geográfica.
640. O conteúdo do *e-mail* de 21/04/2017, remetido por **[Consultor NOWO]**³⁴⁴ (consultor contratado pela APAX para trabalhar com a NOWO) sobre a reunião que manteve com

³⁴³ Cf. documento Meo-0730.

³⁴⁴ Diretor da consultora Mobile Conclusions (fls. 3483), assegurando serviços de consultoria à APAX e à Fortino desde novembro de 2015. Neste contexto, acompanhou de forma próxima o lançamento e desenvolvimento do negócio móvel da NOWO, incluindo grande parte das negociações com a MEO/Altice relacionadas com as condições associadas ao contrato MVNO. Os elementos de prova demonstram que **[Consultor NOWO]** acompanhou a implementação do negócio móvel da NOWO desde, pelo menos desde novembro de 2015 (documento NOWO-0719), até fevereiro de 2018 (documento ONI-0026).

[Administrador MEO 1]³⁴⁵ (MEO) está em linha com as preocupações indicadas supra (documento NOWO-0547)³⁴⁶. **[Consultor NOWO]** refere que discutiram questões relativas ao contrato MVNO e que **[Administrador MEO 1]** “*confirmed that at first his commercial colleagues on PT’s exec team were made nervous by the volume of Nowo mobile customer acquisitions coming from MEO, but [Administrador MEO 1] said that it was unavoidable and ultimately no big deal*”³⁴⁷ e que “[h]is commercial colleagues also are getting used to it”³⁴⁸.

641. Neste *e-mail* **[Consultor NOWO]** releva alguma surpresa pela perspetiva positiva apresentada por **[Administrador MEO 1]** relativamente à relação entre a MEO e a NOWO, classificando-a de forte³⁴⁹ e revelando que **[Administrador MEO 1]** terá falado sobre este assunto com **[Diretor Altice Europe 1]**³⁵⁰.
642. É também de particular relevância a informação revelada neste *e-mail* sobre o pedido efetuado por **[Administrador MEO 1]** sobre pretender ser informado uns dias antes de qualquer grande lançamento disruptivo no segmento móvel por parte da NOWO: “*He requested that through dialogue with [Administrador NOWO 2]*³⁵¹, *He would be updated a few days ahead of any big disruptive product launch on mobile so he could help us manage any issues internally at PT*”³⁵².

³⁴⁵ **[Descrição dos cargos/funções do Administrador MEO 1]** – cf. certidões do registo comercial (online) permanentes da Altice Portugal e da MEO, a fls. 63 e 76, respetivamente, bem como resposta da MEO de 06/06/2019 com referência E-AdC/2019/3710 a Pedido de Elementos da AdC de 21/05/2019 com referência S-AdC/2019/1977.

³⁴⁶ O documento Meo-0357 demonstra que **[Administrador MEO 1]** solicitou a marcação desta reunião com **[Consultor NOWO]**, indicando que “**[Consultor NOWO]** (*consultor MVNO da NOWO*) *quer fala novamente comigo e mandou-me um SMS (abaixo). Fale sff com ele, para agendar para depois da Páscoa*”.

³⁴⁷ Tradução livre do inglês: confirmou que inicialmente os seus colegas da área comercial da equipa executiva da PT ficaram nervosos com o volume de aquisições de clientes de serviços móveis conseguido pela NOWO, mas o **[Administrador MEO 1]** referiu que isso era inevitável e não seria nada demais.

³⁴⁸ Tradução livre do inglês: os seus colegas da área comercial também estão se a habituar a isso.

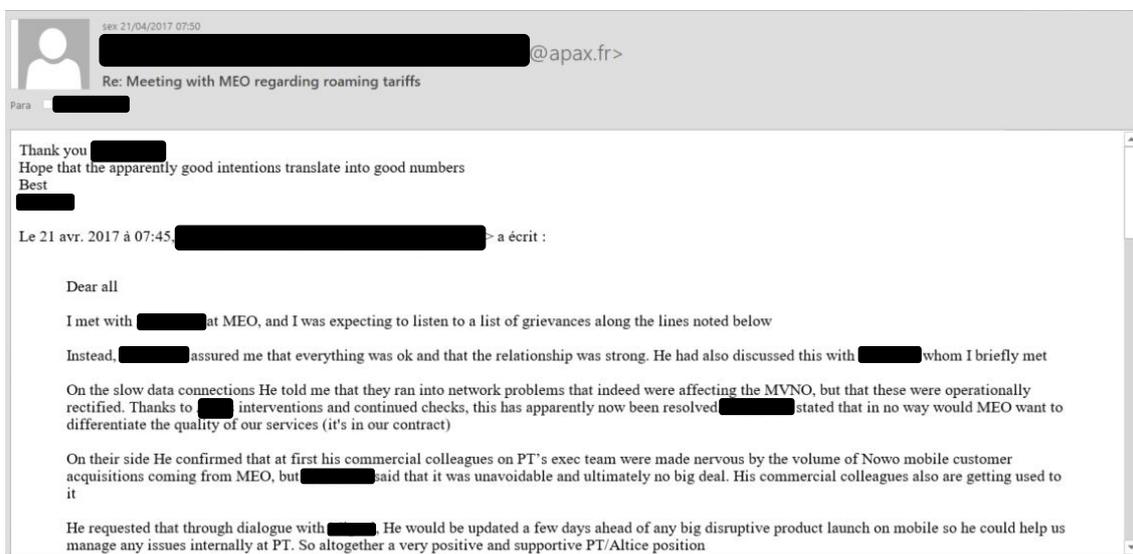
³⁴⁹ Tradução livre do inglês: “*the relationship was strong*”.

³⁵⁰ **[Cargos/funções do Diretor Altice Europe 1]** (fls. 63 e 76, fls. 3483).

³⁵¹ **[Cargos/funções do Administrador NOWO 2]** (cf. certidão do registo comercial (*online*) permanente da NOWO a fls. 67).

³⁵² Tradução livre do inglês: Ele solicitou que, através de diálogo com o **[Administrador NOWO 2]**, fosse informado com alguns dias de antecedência de quaisquer grandes lançamentos disruptivos no móvel, de forma a que pudesse ajudar-nos a gerir quaisquer assuntos internos na PT.

FIGURA 5. CÓPIA DE EXCERTO DO DOCUMENTO NOWO-0547



643. Constata-se, assim, que a MEO recorreu às conversas e reuniões no âmbito da renegociação do contrato MVNO ³⁵³ para tentar minimizar e controlar os riscos concorrenciais, anteriormente identificados, associados às ofertas de serviços móveis da NOWO.
644. Através de um *e-mail* enviado em maio de 2017 por **[Consultor NOWO]** a **[Administrador NOWO 1]**³⁵⁴ e **[Administrador NOWO 3]**³⁵⁵ – com conhecimento para **[Administrador NOWO 2]** –, constata-se que **[Consultor NOWO]** teve uma conversa telefónica com **[Administrador MEO 1]** e que este último esteve em contacto com **[Administrador MEO 2]** e **[Diretor Altice Europe 1]** relativamente aos assuntos discutidos telefonicamente (documento NOWO-0573).
645. É mencionada a possibilidade de realização de uma reunião entre colaboradores da NOWO e da MEO, em 26 ou 29 de maio, de forma a que “*we [NOWO] may listen and better understand what problem they [MEO] are trying to solve*”³⁵⁶.
646. O *e-mail* em questão menciona igualmente:

³⁵³ No final de março de 2017 ocorreu uma reunião entre a MEO e a NOWO para analisar a revisão das tarifas de *roaming*, tendo a MEO anunciado que pretendia renegociar vários aspetos do contrato MVNO, sobretudo relacionados com preços (documentos NOWO-0709 e NOWO-0715).

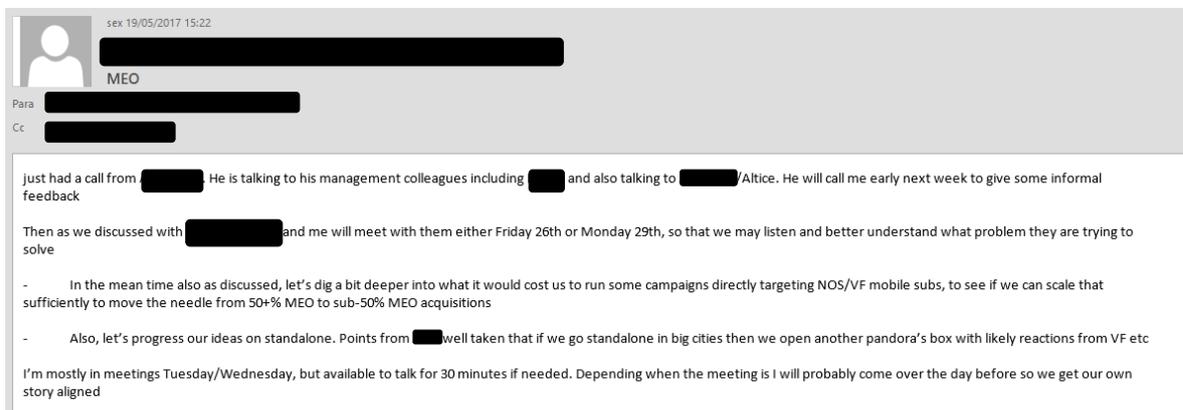
³⁵⁴ **[Cargos/funções do Administrador NOWO 1]** - (cf. certidão do registo comercial (online) permanente da NOWO constante a fls. 67, bem como documento a fls. 1159).

³⁵⁵ **[Cargos/funções do Administrador NOWO 3]** (cf. certidão do registo comercial (online) permanente da NOWO constante a fls. 67).

³⁵⁶ Tradução livre do inglês: nós [NOWO] possamos ouvir e perceber melhor qual o problema que eles [MEO] estão a tentar resolver.

- (i) o desejo de estudar os custos associados à realização de campanhas com o objetivo de “*ganhar*” subscritores de serviços móveis da Vodafone e da NOS, por forma a reduzir a proporção de subscritores de serviços móveis da NOWO com origem na MEO;
- (ii) o desejo de continuar a estudar o (lançamento de uma oferta) *standalone*, verificando-se que **[Administrador NOWO 3]** terá mencionado que o lançamento dessa oferta nas grandes cidades “*abriria uma caixa de Pandora*”, com prováveis reações da Vodafone e outros operadores (“*VF etc*”).

FIGURA 6. CÓPIA DE EXCERTO DO DOCUMENTO NOWO-0573



647. Constatase, assim, que a NOWO e o consultor que trabalha para essa empresa, na sequência dos contatos com a MEO, revela preocupações em identificar matérias, inclusivamente ao nível da definição das estratégias comerciais da NOWO que, de algum modo possam ir de encontro aos interesses da MEO (e.g. desenvolvimento de campanhas de *marketing* específicas para conquistar clientes à Vodafone e à NOS, em detrimento de clientes da MEO).
648. Em 06/06/2017, **[Consultor NOWO]** envia um *e-mail* a **[Administrador NOWO 1]**, **[Partner Fortino 2]**³⁵⁷, **[Colaborador APAX 1]**³⁵⁸ e a **[Administrador NOWO 2]**, em que indica que esteve numa reunião com elementos da Altice Portugal/MEO, nomeadamente “**[Administrador MEO 2]**, **[Administrador MEO 1]**, **[Diretor MEO 2]**”³⁵⁹ – documento NOWO-0496.
649. De acordo com **[Consultor NOWO]**, **[Administrador MEO 1]** destacou os temas que considerava mais importantes, nomeadamente: (i) as dívidas e pagamentos atrasados por

³⁵⁷ *Partner* da Fortino (fls. 3483).

³⁵⁸ **[Cargos/funções do Colaborador APAX 1]** (fls. 3483).

³⁵⁹ **[Cargos/funções do Diretor MEO 2]** (fls. 173).

parte da NOWO, indicando que tinha a autorização da Altice para “*parar o MVNO*” se não existisse pagamento; (ii) revisão dos preços da oferta MVNO em resultado de alegados aumentos de custo para a MEO; e (iii) análise e revisão do pagamento das terminações de chamadas³⁶⁰.

650. **[Consultor NOWO]** indica que **[Administrador MEO 1]** mencionou que a questão do desequilíbrio entre a proporção de números portados com origem na rede MEO e a sua quota de mercado era “*aborrecida*”, mas não a questão principal. Constata-se igualmente que **[Administrador MEO 2]** teve comentários sobre as políticas de preços da NOWO, confirmando-se que durante a negociação da revisão das condições do contrato MVNO foram também discutidos assuntos relacionados com as ofertas de serviços móveis da NOWO.
651. Verifica-se também que ficou acordada a realização de uma reunião de trabalho entre a NOWO e a MEO para discutir as questões em aberto, sendo que **[Consultor NOWO]** mencionou ser importante calcular o valor atualizado líquido associado às pretensões da MEO e priorizar o que a NOWO deveria pedir em troca.

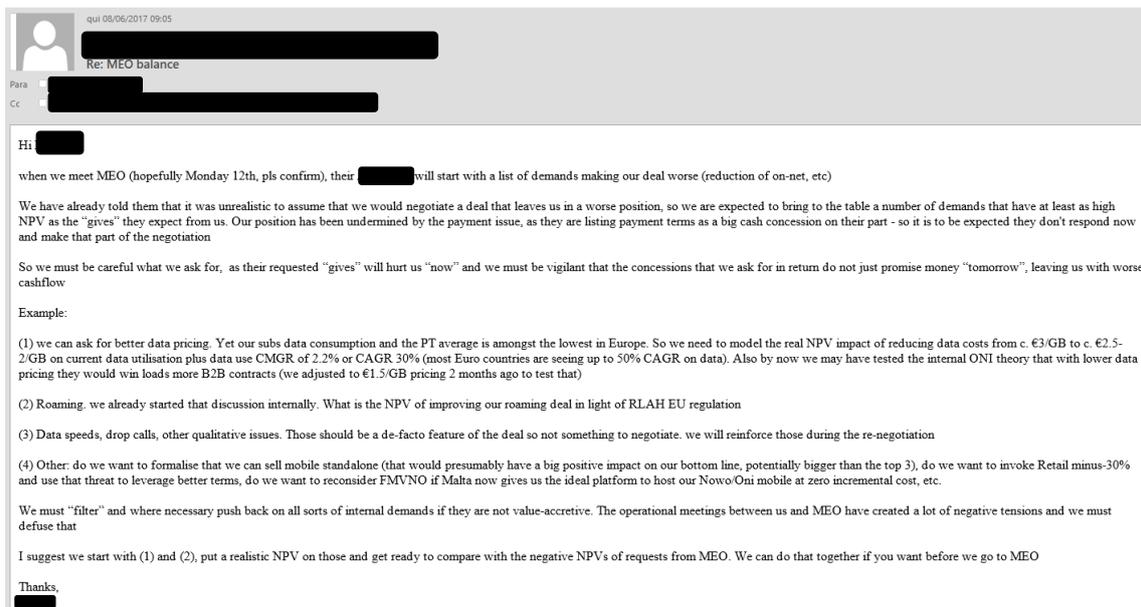
FIGURA 7. CÓPIA DE EXCERTO DO DOCUMENTO NOWO-0496



³⁶⁰ Síntese e tradução livre do inglês.

652. Em 07/06/2017, respondendo ao *e-mail* de **[Consultor NOWO]**, **[Administrador NOWO 1]** indica que já possui os instrumentos para estimar os impactos das eventuais medidas a adotar e solicita orientações a **[Consultor NOWO]** sobre as negociações que deveriam realizar com a MEO relativamente a (i) *data pricing*³⁶¹; (ii) *roaming tariffs*³⁶²; (iii) *KPI's data speed (2G,3G,4G)*³⁶³; (iv) *drop calls*³⁶⁴ e outras matérias (documento NOWO-0496).
653. **[Consultor NOWO]** responde em 08/06/2017 mencionando um conjunto de questões que deveriam ser consideradas na negociação com a MEO. Adicionalmente, menciona a possibilidade da NOWO formalizar que poderá vender serviços móveis *standalone*, indicando que esta questão terá previsivelmente um impacto bastante positivo na posição da NOWO.

FIGURA 8. CÓPIA DE EXCERTO DO DOCUMENTO NOWO-0496



654. Verifica-se que, entre junho e novembro de 2017, os contactos entre a MEO e a NOWO relativamente à renegociação dos contratos MVNO se mantiveram³⁶⁵.

³⁶¹ Preço dos dados móveis.

³⁶² Tarifas de *roaming*.

³⁶³ Indicadores de performance relacionados com a velocidade dos dados móveis, em função da tecnologia de transmissão utilizada.

³⁶⁴ Chamadas perdidas.

³⁶⁵ Nesse contexto, serão nomeadamente de considerar os seguintes documentos: Meo-0172, Meo-0198, NOWO-0523, NOWO-0533, NOWO-0549, NOWO-0601, NOWO-0625, NOWO-0650 e ONI-0034.

18.2.2. Análise das pronúncias das visadas

18.2.2.1. Sobre o contexto negocial e as motivações da NOWO e da MEO

18.2.2.1.1. Posição das visadas

655. A MEO considera que os factos constantes na NI relativos ao contexto que determinou a celebração do contrato MVNO correspondem genericamente à verdade. Indica ainda que [CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]³⁶⁶. Reconhece também que [CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012] não limitavam a atuação comercial da ONI e da Cabovisão (NOWO), nomeadamente quanto ao preço e condições comerciais das suas ofertas³⁶⁷.
656. Indica igualmente a MEO que, no âmbito da relação grossista associada ao contrato MVNO, os contactos entre a MEO e a NOWO eram frequentes e necessários à operacionalização da oferta móvel da NOWO³⁶⁸. Acrescenta que esta relação foi sempre pautada pelo tema da dívida crescente da NOWO à MEO, tendo a NOWO encetado várias negociações para obter um acordo quanto ao pagamento da dívida e, ao mesmo tempo, obter uma melhoria das condições no contrato MVNO³⁶⁹.
657. Relativamente ao seu comportamento com a entrada no mercado móvel da Cabovisão (NOWO)³⁷⁰, a MEO refere³⁷¹ que qualquer empresa tem interesse em conhecer a atividade comercial dos seus concorrentes de modo a garantir uma oferta competitiva e proteger o seu negócio. Acrescenta a MEO que resulta da globalidade da prova disponível que essa monitorização da atividade comercial dos seus concorrentes já existia, considerando que a AdC não valorizou esse facto³⁷².
658. A MEO indica que a prova apresentada nesta secção da NI descreve um comportamento alheio a qualquer eventual acordo restritivo da concorrência entre a MEO e a NOWO³⁷³. No mesmo sentido, sem questionar a descrição do conteúdo da apresentação sobre a análise do negócio móvel da NOWO³⁷⁴, circulada internamente na MEO, esta empresa

³⁶⁶ Cf. fls. 4954 – parágrafos 699 e 700 da PNI da MEO.

³⁶⁷ Cf. fls. 4318 – parágrafos 468 a 471 da PNI da MEO.

³⁶⁸ Cf. fls. 4954 – parágrafo 701 da PNI da MEO.

³⁶⁹ Cf. fls. 4954 – parágrafo 702 da PNI da MEO.

³⁷⁰ Fazendo referência aos parágrafos 172 a 174 da NI, reproduzidos na presente decisão nos parágrafos 623 a 625.

³⁷¹ Cf. fls. 4318 e 4319 – parágrafos 472 a 475 da PNI da MEO.

³⁷² Cf. por exemplo os documentos MEO-0607 e MEO-0649, datados de 25.07.2017; o documento MEO-0637, datado de 25.08.2017; ou o documento MEO-0636, datado de 05.01.2018.

³⁷³ Cf. fls. 4319 – parágrafos 478 da PNI da MEO.

³⁷⁴ Apresentação resumida nos parágrafos 180 a 185 da NI, reproduzidos na presente decisão nos parágrafos 631 a 636.

reforça que se trata de uma monitorização normal de um concorrente com as características da NOWO³⁷⁵.

659. Adicionalmente, a MEO indica³⁷⁶ que a circulação interna frequente desta apresentação (ou de versões da mesma) corrobora a conclusão de que **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**. Acrescenta a MEO que a referida apresentação demonstra que a MEO observava os segmentos pós-pago e pré-pago das ofertas NOWO, sendo este último segmento, por natureza, vendido de forma isolada e sem relação com a cobertura fixa do *footprint*.
660. A MEO refere³⁷⁷ concordar com as seguintes conclusões constantes da NI³⁷⁸:
- (i) A MEO tinha um receio significativo relativamente ao impacto no mercado das ofertas de serviços móveis da NOWO, em especial caso esta empresa viesse a disponibilizar serviços móveis a consumidores residentes fora das áreas geográficas com cobertura de rede fixa dessa empresa;
 - (ii) Estes receios estavam relacionados com os efeitos que a disponibilização dessa oferta poderia gerar na posição no mercado da NOWO e, sobretudo, na interação concorrencial com os restantes operadores e com um elevado risco de guerra de preços nos serviços móveis e nos serviços em pacote;
 - (iii) Mesmo o cenário em que a NOWO apenas oferecia serviços móveis aos seus clientes de serviços fixos gerava preocupações junto da MEO.
661. Menciona a MEO³⁷⁹ que estas conclusões seriam normais para qualquer empresa, referindo que o que se retira da prova são evidências de que efetuou um acompanhamento normal de um concorrente e que estranho seria se não efetuasse esta monitorização. Extrai, assim, a conclusão que, em 2017 e 2018, a NOWO concorria livremente e era um fator de preocupação para a MEO, considerando inexplicável a tese que aponta como momentos-chave do acordo restritivo da concorrência as datas de 20/11/2017, 04/12/2017 e 03/01/2018.

³⁷⁵ Cf. fls. 4319 e 4354 – parágrafos 479 e 703 da PNI da MEO.

³⁷⁶ Cf. fls. 4320 – parágrafo 481 da PNI da MEO.

³⁷⁷ Cf. fls. 4320 – parágrafos 482 e 483 da PNI da MEO.

³⁷⁸ Apresentadas nos parágrafos 186 e 187 da NI, reproduzidos na presente decisão nos parágrafos 637 e 638.

³⁷⁹ Cf. fls. 4320 e 4321 – parágrafos 484 a 486 da PNI da MEO.

662. Indica também a MEO ³⁸⁰ que a prova apresentada na NI ³⁸¹ demonstra que, **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**.
663. A MEO reconhece, em linha com a conclusão retirada na NI³⁸², que tinha (como qualquer outro concorrente) incentivos para tentar fazer com que as ofertas da NOWO fossem menos agressivas, nomeadamente ao nível do preço e da cobertura geográfica. Contudo, considera a conclusão da AdC especulativa e parcial, indicando que a questão relevante é saber como poderia a MEO concretizar esse objetivo³⁸³. A este respeito identifica duas formas de o fazer: (i) “*entendendo-se com a NOWO*”, ou (ii) “*dificultando-lhe a vida, por vias comerciais e legítimas*”³⁸⁴.
664. Neste contexto, considera a MEO que a prova revela que, através do contrato MVNO e da dependência que lhe é inerente, possuía um instrumento eficaz para controlar a NOWO e não que tenha existido um acordo com a NOWO a esse respeito³⁸⁵.
665. Relativamente à afirmação da AdC de que a MEO teria recorrido “*às conversas e reuniões no âmbito da renegociação do contrato MVNO para tentar minimizar e controlar os riscos concorrenciais*” associados às ofertas de serviços móveis da NOWO³⁸⁶ considera a MEO que a AdC procurou veicular a ideia de que as conversações ocorreram por iniciativa da MEO (sem concretizar como) e que a MEO teria “aproveitado” a mesa de negociações para propor à NOWO um suposto acordo restritivo da concorrência³⁸⁷. Classifica assim esta conclusão de tendenciosa e especulativa, considerando que a mesma não está suportada na prova³⁸⁸.
666. No que diz respeito à constatação da AdC de que a MEO *considerava importante ser mantida informada sobre “any disruptive product launch on mobile” de modo a gerir quaisquer problemas que pudessem surgir na MEO*³⁸⁹, esta empresa considera que a referida preocupação é natural numa relação MNO³⁹⁰/MVNO e que nada permite concluir que esse tipo de lançamento fosse um lançamento *standalone* ou fora do *footprint* ou com

³⁸⁰ Cf. fls. 4320 – parágrafos 483.

³⁸¹ Nomeadamente o parágrafo 187, reproduzido na presente decisão no parágrafo 638.

³⁸² Cf. parágrafo 188 da NI, reproduzido na presente decisão no parágrafo 639.

³⁸³ Cf. fls. 4321 – parágrafos 487 a 488 da PNI da MEO.

³⁸⁴ Cf. fls. 4321 – parágrafo 489 da PNI da MEO.

³⁸⁵ Cf. fls. 4321 – parágrafos 489 e 490 da PNI da MEO.

³⁸⁶ Cf. parágrafo 192 da NI, reproduzido na presente decisão no parágrafo 643.

³⁸⁷ Cf. fls. 4322 – parágrafos 494 e 495 da PNI da MEO.

³⁸⁸ Cf. fls. 4323 – parágrafo 503 da PNI da MEO.

³⁸⁹ Cf. parágrafo 191 da NI, reproduzido na presente decisão no parágrafo 642.

³⁹⁰ *Mobile Network Operators* (MNO) são operadores que possuem uma rede de comunicações móveis com a capacidade de assegurar a prestação de serviços móveis de comunicações eletrónicas aos seus clientes ou a clientes de terceiros (a MVNO).

um *pricing* agressivo³⁹¹. Neste contexto, a MEO especula que o que terá estado em causa na afirmação de **[Administrador MEO 1]** seria o objetivo de prevenir problemas técnicos, nomeadamente decorrentes de aumentos de tráfego, acrescentando que a articulação técnica entre a MEO e a NOWO era frequente^{392,393}.

667. A MEO indica que, relativamente aos parágrafos 193 a 196 da NI³⁹⁴, não consegue “concluir o que quer que seja quanto aos temas abordados entre a MEO e a NOWO”³⁹⁵. Contudo, com base nas opiniões expressas por **[Consultor NOWO]**, conclui a MEO que a NOWO se apercebeu que não podia esperar um bom relacionamento com a MEO se continuasse a visar sobretudo os seus clientes e que seria arriscado enfrentar os demais operadores móveis com uma oferta *standalone* fora do *footprint*³⁹⁶. Conclui, assim, a MEO que a reflexão da NOWO não seria natural se tivesse um entendimento com a MEO ou outro operador³⁹⁷.
668. Adicionalmente, a MEO classifica de “*inútil*”³⁹⁸ a conclusão da AdC de que “a NOWO e **[Consultor NOWO]** demonstraram preocupações em identificar matérias, inclusivamente ao nível da definição das estratégias comerciais da NOWO que, de algum modo possam ir de encontro aos interesses da MEO”³⁹⁹. A este respeito, refere que a preocupação da NOWO era sim “*prosseguir os seus interesses sem suscitar reações enérgicas dos seus concorrentes móveis incluindo a MEO*”⁴⁰⁰.
669. A MEO considera que a prova evidencia que **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**⁴⁰¹.
670. A MEO destaca que, de acordo com o documento NOWO-0496, o “*tema da penetração desproporcionada da oferta móvel da NOWO “was annoying but not a major issue” para a MEO*”⁴⁰². Considera a MEO que a interpretação da AdC revela uma leitura parcelar e superficial do referido documento dado que: (i) o comentário de **[Administrador MEO 1]** terá ocorrido “*when asked*”, não existindo prova de que tenha ocorrido uma efetiva

³⁹¹ Cf. fls. 4323 – parágrafo 500 da PNI da MEO.

³⁹² A MEO refere, a título de exemplo, o caso da criação de 5 novas campanhas voz e dados pela MEO para a NOWO entre outubro e dezembro de 2017 (documento MEO-0056 e demais emails dessa cadeia).

³⁹³ Cf. fls. 4323 – parágrafos 500 a 502 da PNI da MEO.

³⁹⁴ Reproduzidos na presente decisão nos parágrafos 644 a 647.

³⁹⁵ Cf. fls. 4323 – parágrafo 504 da PNI da MEO.

³⁹⁶ Cf. fls. 4323 e 4324 – parágrafos 505 e 506 da PNI da MEO.

³⁹⁷ Cf. fls. 4324 – parágrafo 509 da PNI da MEO.

³⁹⁸ Cf. fls. 4324 – parágrafo 507 da PNI da MEO.

³⁹⁹ Cf. parágrafo 196 da NI, reproduzido na presente decisão no parágrafo 647.

⁴⁰⁰ Cf. fls. 4324 – parágrafo 510 da PNI da MEO.

⁴⁰¹ Cf. fls. 4324 – parágrafo 508 da PNI da MEO.

⁴⁰² Cf. fls. 4324 – parágrafo 513 da PNI da MEO.

pronúncia sobre o tema (disse apenas que a questão era “*aborrecida*”); e (ii) que o *e-mail* indica “*they said*” e a AdC atribui o comentário a **[Administrador MEO 1]**⁴⁰³.

671. Sustenta a MEO não compreender a origem da conclusão de que “**[Administrador MEO 2]** *teve comentários sobre as políticas de preços da NOWO*, confirmando-se que durante a negociação da revisão das condições do contrato MVNO foram também discutidos assuntos relacionados com as ofertas de serviços móveis da NOWO”^{404, 405}. Indica a MEO que o texto e conteúdo do documento em causa não permite supor que se tratava do preço retalhista e não do preço grossista, mencionando que o parágrafo 201 da NI⁴⁰⁶ corrobora a leitura de que **[Administrador MEO 2]** se referia aos preços grossistas⁴⁰⁷.
672. A MEO menciona não existir indicação de que, na reunião de 12 de agosto de 2017, tenha sido discutido o lançamento de uma oferta móvel *standalone* pela NOWO⁴⁰⁸, considerando a conclusão do parágrafo 202⁴⁰⁹ da NI enganadora. Indica a MEO que **[Consultor NOWO]**, num *e-mail* interno preparatório desta reunião, apenas questiona se será oportuno suscitar o tema da possibilidade de se lançarem ofertas móveis *standalone* e da obtenção de condições *retail minus* para o efeito, correndo o risco de aumentar a tensão negocial embora com a vantagem de conseguir *leverage* na negociação em geral⁴¹⁰.
673. A MEO termina destacando que não existe *compte rendu* da dita reunião e que a AdC conclui no parágrafo 203 da NI que os contratos entre a MEO e a NOWO se mantiveram presumivelmente nos mesmos termos até novembro de 2017⁴¹¹.
674. A NOWO, por sua vez, concorda que a oferta de serviços de comunicações móveis era essencial para concorrer nos mercados retalhistas que incluíam serviços de comunicações móveis⁴¹². A NOWO indica que, não dispondo de uma rede própria de comunicações móveis, se viu obrigada a celebrar com a MEO um contrato MVNO para oferecer serviços móveis no retalho⁴¹³.

⁴⁰³ Cf. fls. 4325 – parágrafos 514 a 516 da PNI da MEO.

⁴⁰⁴ Fazendo referência ao parágrafo 199 da NI, reproduzido na presente decisão no parágrafo 650.

⁴⁰⁵ Cf. fls. 4325 – parágrafo 517 da PNI da MEO.

⁴⁰⁶ Reproduzido na presente decisão no parágrafo 652.

⁴⁰⁷ Cf. fls. 4325 – parágrafos 518 e 519 da PNI da MEO.

⁴⁰⁸ Cf. fls. 4325 – parágrafo 520 da PNI da MEO.

⁴⁰⁹ Reproduzido na presente decisão no parágrafo 653.

⁴¹⁰ Cf. fls. 4326 – parágrafo 521 da PNI da MEO.

⁴¹¹ Cf. fls. 4326 – parágrafo 522 da PNI da MEO.

⁴¹² Cf. fls. 3979 – parágrafo 41 da PNI da NOWO.

⁴¹³ Cf. fls. 3979 e 8980 – parágrafo 42 da PNI da NOWO.

675. Refere a NOWO que existia assim uma relação vertical entre a MEO e a NOWO, sendo a MEO, em simultâneo, seu fornecedor grossista de acesso à rede móvel e seu concorrente, no mercado retalhista⁴¹⁴.
676. A NOWO concorda que a prova demonstra a preocupação da MEO com as ofertas móveis da NOWO desde o seu lançamento em 2016, agravando-se esta preocupação em 2017 e 2018^{415,416}. Refere também a NOWO que ficou demonstrado um elevado interesse da MEO em perceber as condições das ofertas móveis da NOWO, incluindo se estas eram disponibilizadas em modo *standalone* e/ou a nível nacional e fora das áreas de cobertura fixa da NOWO⁴¹⁷.
677. Relativamente à afirmação da MEO, "[p]eço-vos que testem os vossos códigos postais para ver se aparece algo. Com o meu ficam de me contactar assim que disponível", a NOWO conclui que parece claro que, quando celebrou o contrato MVNO, passou a concorrer livremente no mercado, incluindo fora da sua área de *footprint* original⁴¹⁸.
678. Indica a NOWO⁴¹⁹, em linha com as conclusões da NI, que a prova comprova a preocupação da MEO com o crescimento da NOWO⁴²⁰, a agressividade das suas ofertas⁴²¹ e com o risco da existência de uma guerra de preços com origem no lançamento de uma oferta *standalone* pela NOWO⁴²².
679. A NOWO refere⁴²³ também que a MEO procedeu a uma monitorização com crescente frequência das suas ofertas, indicando que são inúmeros os documentos invocados na NI "demonstrativos de ações de monitorização executadas pela Meo relativamente a todo o negócio móvel da Nowo"⁴²⁴.
680. Considera a NOWO que a prova demonstra um clima de grande e contínua preocupação por parte da MEO face ao comportamento concorrencial disruptivo e agressivo da NOWO, que estava a fazer com que a NOWO aumentasse "exponencialmente" o seu número de clientes e a sua quota de mercado⁴²⁵.

⁴¹⁴ Cf. fls. 3980 – parágrafo 43 da PNI da NOWO.

⁴¹⁵ Documento Meo-0678, Meo-0808 e Meo-0672.

⁴¹⁶ Cf. fls. 3980 – parágrafos 45 e 46 da PNI da NOWO.

⁴¹⁷ Cf. fls. 3980 e 3981 – parágrafos 47 a 50 da PNI da NOWO.

⁴¹⁸ Cf. fls. 3981 – parágrafo 50 da PNI da NOWO.

⁴¹⁹ Cf. fls. 3981 – parágrafo 51 da PNI da NOWO.

⁴²⁰ Fazendo referência ao documento Meo-0154.

⁴²¹ Fazendo referência ao documento Meo-0018.

⁴²² Fazendo referência ao documento Meo-0179.

⁴²³ Cf. fls. 3981 – parágrafos 52 a 54 da PNI da NOWO.

⁴²⁴ Fazendo referência aos documentos Meo-0715, Meo-0006, Meo-0714, Meo-0730 e Meo-0203.

⁴²⁵ Cf. fls. 3984 e 3985 – parágrafo 74 da PNI da NOWO.

681. A NOWO destaca⁴²⁶ igualmente uma apresentação interna da MEO⁴²⁷, defendendo que esta revela que a MEO tinha a intenção de impedir uma renegociação do contrato MVNO proveitosa para a NOWO, ao não permitir que esta se mantivesse competitiva com as margens que, à data, praticava. Segundo a NOWO⁴²⁸, esta apresentação apresenta os aumentos de preços grossistas que a MEO pretendia praticar e demonstra que, para que a NOWO mantivesse a sua margem comercial, teria de subir o preço da sua oferta “*standalone*” de €7,00 para €11,51.
682. A NOWO alega que, no âmbito da relação vertical existente entre a MEO e a NOWO, a MEO, perante a agressividade das ofertas da NOWO, decidiu unilateralmente impor à NOWO um conjunto de condições, efetivadas sob a ameaça de agravamento do custo de acesso grossista (em termos de preço e de condições de acesso) e de não resolução dos problemas operacionais existentes na prestação de serviços associados aos contratos MVNO⁴²⁹.

18.2.2.1.2. Apreciação da AdC

683. Na presente secção analisam-se **os antecedentes e as motivações subjacentes ao comportamento da NOWO e da MEO**, pelo que nesta sede não se apresentariam provas da existência de um acordo restritivo da concorrência. Com efeito, de acordo com a prova constante dos autos e a análise desta Autoridade, no período em consideração, tal acordo ainda não existia.
684. Está, assim, naturalmente correto o comentário da MEO sobre a ausência de prova, exclusivamente na secção em consideração, quanto à existência de um acordo restritivo da concorrência entre a NOWO e a MEO. Não é compreensível o motivo que leva a MEO a destacar esse facto várias vezes na sua pronúncia, até porque da NI não constava qualquer afirmação que indicasse ou desse a entender a existência de um acordo restritivo da concorrência no período até novembro de 2017.
685. A secção em apreço visava apenas **analisar as motivações e incentivos associados ao comportamento da NOWO e da MEO**, sobretudo no que diz respeito às condições e impacto das ofertas da NOWO e à relação grossista entre estas empresas. Salienta-se, aliás, que, quer a MEO, quer a NOWO, demonstram concordância com as principais conclusões da AdC quanto à forma como a MEO encarava as ofertas móveis da NOWO, sobretudo as ofertas *standalone*: receio do impacto direto e indireto destas ofertas,

⁴²⁶ Cf. fls. 3993 – parágrafo 121 da PNI da NOWO.

⁴²⁷ Nomeadamente o slide 8 da apresentação anexa ao documento Meo-0518, de 06.06.2017.

⁴²⁸ Cf. fls. 3993 – parágrafo 122 da PNI da NOWO.

⁴²⁹ Cf. fls. 3980 – parágrafo 44 da PNI da NOWO.

incluindo no que diz respeito ao seu potencial de gerar uma guerra de preços no mercado (cf. parágrafos 660 e 678).

686. Conforme avançado pela NOWO⁴³⁰ e [CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]⁴³¹, a prova demonstra que o contrato MVNO estabelecido [CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012] era determinante para a capacidade concorrencial da NOWO no mercado retalhista.
687. A AdC efetuou uma análise da prova existente sem qualquer tipo de juízo enviesado, especulativo ou parcial. Note-se que é a própria MEO que concorda com a conclusão de que essa empresa tinha incentivos para tentar fazer com que as ofertas da NOWO fossem menos agressivas (cf. parágrafo 663).
688. Atendendo aos comentários da MEO de que a AdC não considerou elementos de prova que demonstrariam que a monitorização da MEO às ofertas da NOWO já existia quando a NOWO entrou no mercado móvel⁴³², importa clarificar que os elementos indicados pela MEO referem-se a comunicações internas da MEO de 2017 e 2018, posteriores, portanto, à entrada da NOWO no mercado. Note-se, porém, que se considera expetável que a MEO acompanhasse a generalidade das ofertas de todos os operadores, incluindo da NOWO, sendo que a existência desse acompanhamento em nada alteraria as conclusões constantes da presente decisão.
689. Acresce que o conteúdo das comunicações referidas pela MEO revela uma comparação dos preços e condições gerais das ofertas dos vários operadores no mercado, destacando-se as seguintes conclusões: (i) nas ofertas *standalone* os principais operadores (MEO, NOS e Vodafone) apresentavam preços muito semelhantes⁴³³ (evidenciando que a entrada da NOWO neste segmento poderia perturbar este equilíbrio), (ii) na generalidade das ofertas convergentes a NOWO apresentava o preço mais baixo do mercado⁴³⁴ e (iii) no segmento empresarial, em alguns casos, a MEO concluía que não possuía ofertas com características para responder às ofertas da NOWO⁴³⁵. Conclui-se, assim, que o conteúdo das comunicações indicadas pela MEO está totalmente em linha com as conclusões alcançadas pela AdC na secção em análise.

⁴³⁰ Cf. parágrafo 674.

⁴³¹ Cf. parágrafo 655.

⁴³² Cf. parágrafo 657.

⁴³³ Cf. documentos MEO-0607 e MEO-0649.

⁴³⁴ Cf. documentos MEO-0607 e MEO-0649.

⁴³⁵ Cf. documentos MEO-0636 e MEO-0637.

690. A MEO também não interpretou adequadamente o conteúdo da apresentação frequentemente circulada sobre o negócio móvel da NOWO quando refere que esta demonstra que a MEO monitorizava o segmento pré-pago das ofertas NOWO⁴³⁶, dando a entender que isso significaria que a NOWO já disponibilizava ofertas *standalone* fora do seu *footprint*. As referências a este segmento constantes da apresentação dizem respeito a projeções da MEO sobre o número de clientes com pré-pago que a NOWO obteria com o lançamento de uma oferta *standalone* (não constituindo uma monitorização de ofertas disponíveis no mercado), justificando, aliás, a referida previsão de que o lançamento de tal oferta criava um elevado risco de guerra de preços.
691. A AdC concorda com a afirmação da MEO de que, independentemente dos incentivos existentes, a questão central é saber o que a MEO poderia fazer (ou fez) para tornar as ofertas da NOWO menos agressivas⁴³⁷. É isso que é feito nas secções subsequentes, não tendo a AdC excluído qualquer hipótese interpretativa na análise da prova disponível e na contextualização dos antecedentes identificados na presente secção.
692. Em todo o caso, não se poderá deixar de destacar que a MEO identificou duas formas de fazer com que as ofertas da NOWO fossem menos agressivas⁴³⁸: através de um entendimento com a MEO, ou através de vias comerciais e legítimas, nomeadamente aproveitando a dependência da NOWO do contrato MVNO, que, nas palavras da MEO, constituía um “*instrumento eficaz para controlar a NOWO*”.
693. Concorda-se igualmente com a MEO no sentido de que, num cenário de melhoria do contrato MVNO da NOWO, a MEO poderia ser beneficiada se a NOWO direcionasse totalmente, ou sobretudo, as suas ofertas para os clientes da NOS e da Vodafone. Não se considera, contudo, que este fosse o único cenário em que um contrato MVNO melhorado poderia trazer vantagens à MEO, estando esta questão também muito dependente da margem retalhista da MEO, bem como da sua margem na prestação dos serviços grossistas no âmbito do contrato MVNO.
694. Note-se aliás que, conforme demonstrado e é reconhecido pela MEO, em novembro de 2018, a NOWO e a MEO acordaram melhorar as condições do contrato MVNO, não explicando a MEO os motivos porque tomou uma decisão que reconhece que não seria benéfica para si⁴³⁹, sendo que, como demonstrado infra, resulta da prova recolhida e carreada para os autos que tal sucedeu pelo facto de a NOWO se ter comprometido a

⁴³⁶ Cf. parágrafo 659.

⁴³⁷ Cf. parágrafo 663.

⁴³⁸ Cf. parágrafo 663 *supra*.

⁴³⁹ Cf. parágrafos 999 e 1039 infra.

aumentar os seus preços e a ser menos agressiva concorrencialmente, incluindo através da limitação das áreas geográficas onde disponibilizava serviços móveis.

695. Certo é que a AdC não indica de quem partiu a iniciativa relativa à renegociação do contrato MVNO, uma vez que o conhecimento deste facto não altera as conclusões associadas à presente secção e à generalidade do comportamento em análise. Uma conclusão relevante quanto à renegociação do contrato MVNO é que a MEO solicitou ser informada pela NOWO antes dessa empresa efetuar um lançamento de uma oferta móvel disruptiva e fez comentários sobre a política de preços das suas ofertas retalhistas⁴⁴⁰. Ou seja, em linha com as preocupações identificadas *supra*, a MEO usou esta renegociação para monitorizar e controlar os riscos concorrenciais das ofertas da NOWO.
696. Esclarece-se que a AdC não identifica especificamente que tipo de ofertas móveis da NOWO poderiam ser classificadas como um “*disruptive product*”. Em todo o caso, entende-se que os exemplos identificados pela MEO⁴⁴¹ (lançamento *standalone* ou fora do *footprint* ou com um *pricing* agressivo) correspondem a ofertas disruptivas das condições de mercado dos operadores MNO e passíveis de resultar em aumentos de tráfego significativos.
697. Note-se ainda que, de acordo com a análise e estimativas da NOWO e da MEO, este tipo de ofertas tinha um impacto inegavelmente disruptivo no mercado. A MEO indica nomeadamente que, se a NOWO lançasse ofertas móveis *standalone* ao preço que praticava nos serviços móveis oferecidos aos seus clientes da rede fixa, mais do que triplicaria o seu número de clientes móveis, antecipando igualmente um elevado risco de guerra de preços no mercado, quer nos serviços *triple-play* nas áreas onde a NOWO tinha rede fixa, quer na globalidade dos serviços móveis em todo o mercado nacional⁴⁴². Também a NOWO tinha expectativas muito positivas quanto ao lançamento de uma oferta *standalone* de âmbito nacional – mesmo sem a concretização de uma melhoria nas condições grossistas relativas ao contrato MVNO com a MEO –, nomeadamente no que diz respeito ao impacto no seu número de clientes, quota de mercado, faturação e margem das suas ofertas⁴⁴³.
698. Refira-se adicionalmente que, conforme a MEO indica⁴⁴⁴, a introdução de outro tipo de alterações nas ofertas, nomeadamente nos *plafonds* de tráfego implicaria normalmente uma comunicação técnica prévia à MEO, não existindo evidências que **[Administrador**

⁴⁴⁰ Cf. parágrafos 642 e 650 e documentos NOWO-0547 e NOWO-0496.

⁴⁴¹ Cf. parágrafo 666.

⁴⁴² Cf. parágrafos 632 a 634.

⁴⁴³ Cf. parágrafos 737, 740, 797, 818 e 819.

⁴⁴⁴ Cf. parágrafo 666.

MEO 1] se estivesse a referir a essas ofertas. Assim sendo, não se vislumbra que outro tipo de mudanças nas ofertas é que a MEO classificaria como disruptivas, nem, tão-pouco, por que motivo não classificaria a MEO o lançamento de uma oferta que considerava poder gerar uma guerra de preços como disruptiva.

699. Por outro lado, as conclusões⁴⁴⁵ que a MEO retira dos parágrafos 193 a 196 da NI⁴⁴⁶ não divergem de forma relevante das conclusões alcançadas pela AdC na NI. A título de exemplo, conclui-se na NI que a NOWO demonstrou preocupação em identificar matérias ao nível da definição das suas estratégias comerciais que pudessem ir ao encontro dos interesses da MEO. Esta conclusão não é contraditória e está até alinhada com o comentário da MEO⁴⁴⁷ de que a NOWO considerava não ser exetável conseguir um bom relacionamento com a MEO se continuasse a ganhar clientes sobretudo a esta empresa.
700. No que respeita à conclusão da MEO de que a NOWO estaria preocupada em prosseguir os seus interesses sem suscitar reações enérgicas de todos os outros operadores⁴⁴⁸, destaca-se que a obtenção de um acordo com a MEO quanto à agressividade das ofertas da NOWO permitiria a esta empresa diminuir o risco de enfrentar uma guerra de preços no mercado e, em simultâneo, beneficiar das contrapartidas que negociasse com a MEO.
701. Reconhece-se que, por lapso, se assumiu que a afirmação sobre o tema da penetração desproporcionada da oferta móvel da NOWO foi realizada por **[Administrador MEO 1]** quando não existe informação sobre quem a proferiu. Porém, é possível atestar-se que esta afirmação foi apresentada por um representante da MEO, em nada, pois, se alterando as conclusões que se retiram da mesma.
702. Esclarece-se que a conclusão de que **[Administrador MEO 2]** comentou as políticas de preços da NOWO resulta da seguinte frase de **[Consultor NOWO]**: “**[Administrador MEO 2]** also had some comments on our pricing policies”. É inquestionável que **[Administrador MEO 2]** se referia aos preços retalhistas da NOWO (“our pricing policies” – nas palavras de **[Consultor NOWO]**) e não aos preços grossistas da MEO (nesse caso **[Consultor NOWO]** teria escrito “their pricing policies”), até porque a frase se enquadra em referências ao facto de a maioria dos clientes da NOWO vir da base de clientes da MEO⁴⁴⁹.

⁴⁴⁵ Cf. parágrafo 667.

⁴⁴⁶ Reproduzidos na presente decisão nos parágrafos 644 a 647.

⁴⁴⁷ Apresentado no parágrafo 667.

⁴⁴⁸ Cf. parágrafo 668.

⁴⁴⁹ O parágrafo 201 da NI, ao contrário do indicado pela MEO, em nada contradiz esta conclusão.

703. Não se identificam conteúdos que possam ser considerados enganadores no parágrafo 202 da NI⁴⁵⁰. O conteúdo deste parágrafo diz respeito à preparação por parte da NOWO de uma reunião com a MEO. Em nenhum momento se refere o que foi efetivamente discutido nessa reunião ou se descreve o que se terá passado na mesma. O facto relevante a registar deste parágrafo é que a NOWO ponderou “*formalizar que poderá vender serviços móveis standalone, indicando que esta questão terá previsivelmente um impacto bastante positivo na posição da NOWO*”. A MEO acrescenta que esta referência implicaria o risco de aumentar a tensão negocial entre as duas partes⁴⁵¹, ponto que demonstra que a NOWO tinha, de facto, noção que o lançamento desta oferta era uma questão sensível para a MEO.
704. Importa também salientar que, conforme será demonstrado nas secções seguintes⁴⁵², a MEO, após ter concretizado o acordo com a NOWO, continuou a monitorizar as ofertas da NOWO de forma relativamente semelhante ao que fazia no período em análise na presente secção. Contudo, os objetivos associados a essa monitorização, bem como as suas consequências, evoluíram de forma significativa. Conforme será demonstrado evoluiu-se de uma monitorização normal e legítima do ponto de vista concorrencial para uma monitorização com vista a analisar se um acordo restritivo da concorrência estava a ser cumprido.
705. Não corresponde à verdade a afirmação da NOWO de que a prova⁴⁵³ revela que, logo após o contrato MVNO, esta começou a concorrer livremente, incluindo fora da sua área de *footprint* original⁴⁵⁴. O que os documentos considerados pela NOWO revelam é que a MEO testou se a NOWO oferecia serviços móveis fora do seu *footprint*, tendo concluído que tal não acontecia (note-se que a resposta ao consumidor é que este será contactado quando o serviço estiver disponível – logo, o serviço não se encontrava disponível).
706. Note-se adicionalmente que foi a própria NOWO quem, em resposta a um pedido de elementos da AdC, indicou que⁴⁵⁵: (i) até 22/03/2018, a sua oferta móvel apenas incluía serviços pós-pagos convergentes, deixando claro que, até essa data, apenas tinha ofertas públicas disponíveis para clientes com residência no seu *footprint* e que contratavam serviços fixos da NOWO; (ii) em 22/03/2018 a NOWO passou a disponibilizar uma oferta pública também para não clientes dos seus serviços fixos, embora continuasse a limitar a

⁴⁵⁰ Reproduzido na presente decisão no parágrafo 653.

⁴⁵¹ Cf. parágrafo 672.

⁴⁵² Sobretudo na secção 18.4.2.4.

⁴⁵³ Fazendo referência aos documentos MEO-0808 e MEO-0672.

⁴⁵⁴ Cf. parágrafos 676 e 677.

⁴⁵⁵ Cf. fls. 2818 – Anexo 8.

sua oferta em função da residência no seu *footprint*, (iii) apenas em 03/01/2019, é que a NOWO passou a deter uma oferta pública que não limitava a disponibilização do serviço em função do local de residência do consumidor se encontrar no *footprint* NOWO. Esta informação é também concordante com prova disponível sobre a análise da NOWO às suas ofertas⁴⁵⁶ e à monitorização levada a cabo pela MEO⁴⁵⁷, assim como com a informação prestada à AdC pela ANACOM.

707. A informação relativa à faturação da NOWO relacionada com serviços *standalone* residenciais em 2016 e 2017 está também em linha com a ausência de uma oferta pública disponível durante este ano⁴⁵⁸. Com efeito, a faturação associada a este tipo de ofertas é absolutamente marginal e incompatível com a existência de uma oferta pública disponível com tais características (a MEO estimava que a NOWO obteria 300 mil clientes para este serviço), resultando dos serviços disponibilizados a clientes do *footprint* NOWO que mudaram de residência e a colaboradores NOWO com residência fora do *footprint*⁴⁵⁹.
708. Não corresponde igualmente à verdade a afirmação da NOWO de que a prova demonstra que a preocupação da MEO com as ofertas móveis da NOWO se agrava em 2018⁴⁶⁰. Diversamente, o que resulta da prova é que a preocupação da MEO com as ofertas da NOWO cresceu ao longo de 2017, mas que indicia igualmente que, entre novembro de 2017 e maio de 2018, esta preocupação foi menor. Esta questão será detalhada na secção 18.4.2.4.2.
709. O conteúdo da apresentação anexa ao documento Meo-0518 mencionada pela NOWO⁴⁶¹ é revelador das circunstâncias em que decorre a negociação do contrato MVNO entre a MEO e a NOWO. Verifica-se que, como reconhecido por essa empresa, a MEO não tinha incentivos a reduzir os preços pagos pela NOWO. Pelo contrário, um aumento dos custos grossistas levaria a que, num cenário em que pretendesse manter a sua margem constante, a NOWO tivesse que aumentar os seus preços retalhistas (note-se que não os preços da oferta *standalone*, conforme a NOWO refere⁴⁶² certamente por lapso, dado a NOWO não ter nesta altura uma oferta *standalone*). Resulta, assim, clara a difícil posição em que se encontrava a NOWO na renegociação do contrato MVNO, a qual era ainda

⁴⁵⁶ Cf. documentos NOWO-0509 e Meo-0242.

⁴⁵⁷ Cf. documentos Meo-0821, Meo-0280, Meo-0580, Meo-0571 e Meo-0276.

⁴⁵⁸ Cf. fls 2779.

⁴⁵⁹ Cf. documentos NOWO-0509 e Meo-0242.

⁴⁶⁰ Cf. parágrafo 676.

⁴⁶¹ Cf. parágrafo 681.

⁴⁶² Cf. parágrafo 681.

penalizada pela dívida que mantinha para com a MEO e pela relevância que a NOWO atribuía à concretização de uma redução dos seus custos com o contrato MVNO⁴⁶³.

710. Destaca-se que a MEO e a NOWO concordam com os principais pontos da análise da AdC quanto à contextualização e às motivações e incentivos existentes na sua relação após a concretização do contrato MVNO e do lançamento no mercado das ofertas móveis da NOWO. Ambas as empresas concordam, nomeadamente, que o lançamento das ofertas móveis por parte da NOWO era muito importante para o incremento da sua capacidade concorrencial.
711. Concordam igualmente quanto à existência de uma elevada agressividade concorrencial nas ofertas da NOWO. Sobre este aspeto estas empresas indicam inclusivamente que as ofertas da NOWO tinham o potencial de gerar uma guerra de preços, em especial, num cenário em que a NOWO concretizasse o lançamento de uma oferta móvel *standalone* com um âmbito geográfico alargado. É também consensual entre a NOWO e a MEO que esta última empresa tinha um forte incentivo em que as ofertas e a estratégia da NOWO fosse o menos concorrencial possível.
712. Constata-se, porém, conforme resulta da análise global das pronúncias da MEO e da NOWO, que estas duas empresas divergem na interpretação do contexto e comportamentos existentes relativamente à sua relação grossista no âmbito do contrato MVNO, incluindo quanto à renegociação deste contrato e à sua influência nas restrições concorrenciais existentes nas ofertas da NOWO.
713. Por um lado, a MEO considera que todas as decisões de âmbito comercial da NOWO, incluindo a apresentação à MEO de propostas de especificação de acordos restritivos da concorrência, foram tomadas de forma autónoma e independente, sobretudo por necessidade e falta de opções alternativas⁴⁶⁴. Indica nomeadamente que a NOWO concluiu que não seria do seu interesse lançar a oferta *standalone* e manter uma estratégia de preços agressiva. A MEO reconhece, porém, que criou dificuldades legítimas através do contrato MVNO⁴⁶⁵.
714. Por outro lado, a NOWO, entende que foi a MEO quem a pressionou através da sua posição enquanto fornecedor grossista a não lançar a oferta *standalone* a nível nacional e

⁴⁶³ Cf. parágrafo 656.

⁴⁶⁴ Cf. fls. 4259, 4315, 4324, 4327, 4336, 4338, 4340, 4341, 4344, 4348, 4352, 4355 – parágrafos 155, 452, 453, 508, 531, 568, 588, 601, 602, 603, 618, 640, 662, 689, 704, 705 e 490 da PNI da MEO.

⁴⁶⁵ Cf. fls. 4321 – parágrafos 489 e 490 da PNI da MEO.

a diminuir a agressividade concorrencial das suas ofertas, limitando a sua capacidade concorrencial e impedindo o sucesso da sua estratégia comercial⁴⁶⁶.

715. Constata-se assim que, na perspetiva da MEO existiu uma ação grossista legítima e legal e uma necessidade da NOWO mudar a estratégia comercial, enquanto que, na perspetiva da NOWO, existiu uma ação ilegal por parte da MEO que obrigou a NOWO a mudar a sua estratégia de sucesso no mercado retalhista. Defende, por um lado, a MEO que apenas a NOWO ponderava e lhe fazia propostas⁴⁶⁷, enquanto a NOWO alega, por outro lado, que foi a MEO quem a coagiu a agir de determinada forma⁴⁶⁸.
716. Conforme se verificará, as duas diferentes perspetivas descritas não se adequam aos factos e à realidade decorrente da prova disponível. Como se conclui na presente secção e sairá reforçado nas secções seguintes⁴⁶⁹, o foco de ambas as empresas esteve sobretudo no mercado retalhista, procurando nomeadamente a obtenção de um contexto concorrencial menos arriscado com uma maior margem das suas ofertas retalhistas. Ou seja, a NOWO e a ONI entenderam-se com foco nos seus resultados retalhistas, tendo a sua relação no âmbito do contrato MVNO tido um papel complementar na obtenção deste acordo.
717. Ficará também claro que não foi a MEO, de forma isolada e usando o inegável maior poder negocial que possuía por ser fornecedor grossista da NOWO, quem impôs unilateralmente à NOWO um conjunto de restrições concorrenciais relativamente às suas ofertas. O que a prova revela é que, conforme reconhecido pela MEO, a NOWO, no âmbito do acordo restritivo da concorrência existente entre estas empresas, promoveu a especificação de detalhes desse acordo, inclusivamente relacionados com a inclusão de restrições concorrenciais nas condições das suas ofertas (cf. secções 18.3.2.3 e 18.4.2.6).

18.2.2.1.3. Conclusões

718. Considerando a prova disponível, bem como as posições das visadas e a apreciação das mesmas efetuada pela AdC, conclui-se que:
- (i) O contrato MVNO estabelecido entre a MEO e a NOWO era determinante para a capacidade concorrencial da NOWO no mercado retalhista⁴⁷⁰.

⁴⁶⁶ Cf. fls. 3990, 3991, 3994 e 3996 – parágrafos 101, 102, 107, 126, 127 e 138 da PNI da NOWO.

⁴⁶⁷ Cf. fls. 4342 e 4387 – parágrafos 626, 627 884 da PNI da MEO.

⁴⁶⁸ Cf. fls. 3974 e 3996 – parágrafos 25 e 141 da PNI da NOWO.

⁴⁶⁹ Nomeadamente as secções 18.3.2.1 e 18.4.2.1.

⁴⁷⁰ Cf. parágrafo 686.

- (ii) A MEO receava o impacto no mercado das ofertas de serviços móveis da NOWO, em especial caso esta empresa viesse a disponibilizar serviços móveis a consumidores residentes fora das áreas geográficas com cobertura de rede fixa dessa empresa. Entre outros impactos negativos, a MEO considerava que o lançamento de tais ofertas gerava um elevado risco de guerra de preços no mercado⁴⁷¹.
- (iii) A MEO possuía incentivos para tentar fazer com que as ofertas da NOWO fossem menos agressivas, nomeadamente ao nível do preço e da cobertura geográfica⁴⁷².
- (iv) A MEO e a NOWO partilhavam alguns incentivos relativamente às condições do mercado retalhista, incluindo a diminuição do risco de existência de uma guerra de preços⁴⁷³.
- (v) Do lado da NOWO existia a preocupação em identificar matérias e estratégias comerciais da NOWO que pudessem ir de encontro aos interesses da MEO⁴⁷⁴.
- (vi) A NOWO encontrava-se numa posição negocial fragilizada face à MEO no que diz respeito à renegociação das condições do contrato MVNO⁴⁷⁵.
- (vii) A NOWO tinha noção de que a possibilidade de lançar uma oferta *standalone* era uma matéria sensível para a MEO e que a poderia usar como alavanca para reforçar a sua força negocial com a MEO⁴⁷⁶.

18.3. A adoção e evolução do acordo anticoncorrencial entre a MEO e a NOWO: suspensão da oferta M4A, reunião de 04/12/2017 e reunião de 03/01/2018

18.3.1. Análise da AdC em sede de NI

719. Em 02/11/2017, **[Partner Fortino 1]**⁴⁷⁷, indica⁴⁷⁸ a **[Administrador NOWO 2]** que soube ter existido uma “boa e curta reunião” com a MEO, questionando-o se ele entende que as conversas vão continuar a avançar (documento NOWO-0482).

⁴⁷¹ Cf parágrafos 628 a 637, 642, 643, 660 e 711.

⁴⁷² Cf. parágrafos 638, 639, 663 e 711.

⁴⁷³ Cf. parágrafos 628 a 637, 700.

⁴⁷⁴ Cf. parágrafos 645, 647 e 699.

⁴⁷⁵ Cf. parágrafos 664, 669, 674 e 709.

⁴⁷⁶ Cf. parágrafos 653 e 703.

⁴⁷⁷ **[Cargos/funções do Partner Fortino 1]** (fls. 3483).

⁴⁷⁸ Tradução livre do inglês: “I heard you had a good bur short meeting with MEO. Do you think you will get some traction in the talks? On the national launch topic, I heard that you assumed that the shareholders

720. Adicionalmente, refere que sabe que **[Administrador NOWO 2]** terá assumido que os acionistas da NOWO iriam informar a Altice do lançamento de uma oferta *standalone* de âmbito nacional, incluindo as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores⁴⁷⁹ (a oferta *mobile for all – M4A*). A esse respeito esclarece que é intenção dos acionistas efetuar essa comunicação, alertando, contudo, que pode ser adequado que **[Administrador NOWO 2]** transmita também essa informação à MEO, por forma a manter as relações locais em “*boa forma*”.
721. **[Administrador NOWO 2]** confirma que a reunião correu bem e que pensa que as conversas com a MEO deverão avançar. Por fim, indica que pretende informar a MEO sobre o lançamento da oferta *standalone* em cima do acontecimento, por forma a não comprometer desenvolvimentos relacionados com a renegociação do contrato MVNO. Refere também a possibilidade de efetuar essa comunicação à MEO no mesmo dia que os acionistas da NOWO informem a Altice.

FIGURA 9. CÓPIA DE EXCERTO DO DOCUMENTO NOWO-0482



would talk to Altice. Although we intend to tell them, I think that you want to mention thos to keep your relationships locally in good shape. Unless you do not want to tell them!”.

⁴⁷⁹ Relativamente à consideração da Região Autónoma da Madeira e Região Autónoma dos Açores considerem-se os documentos NOWO-0049, NOWO-0051 e NOWO-0052, nomeadamente o *slide* 14 da apresentação associada aos referidos documentos.

722. Na sequência desta troca inicial de *e-mails*, **[Partner Fortino 1]**, refere⁴⁸⁰ que terá um encontro com **[Acionista Altice Europe]**⁴⁸¹ em Tel Aviv em 15/11/2017 e solicita que a MEO não seja informada pela NOWO sobre esse encontro por forma a evitar que a MEO comece a tentar influenciar a posição dos seus acionistas antecipadamente (documento NOWO-0482).
723. Assinala que o pedido de reunião que apresentou indicava que pretendia apresentar um plano vantajoso para a ONI/NOWO e para a MEO. Neste contexto, solicita a **[Administrador NOWO 2]** que contribua para a definição de um plano de cooperação entre a ONI/NOWO e a MEO, no segmento móvel e na fibra ótica, que possa ser benéfico para as duas empresas. Refere ainda que o plano pode envolver mercados-alvo e/ou regiões específicas.

FIGURA 10. CÓPIA DE EXCERTO DO DOCUMENTO NOWO-0482

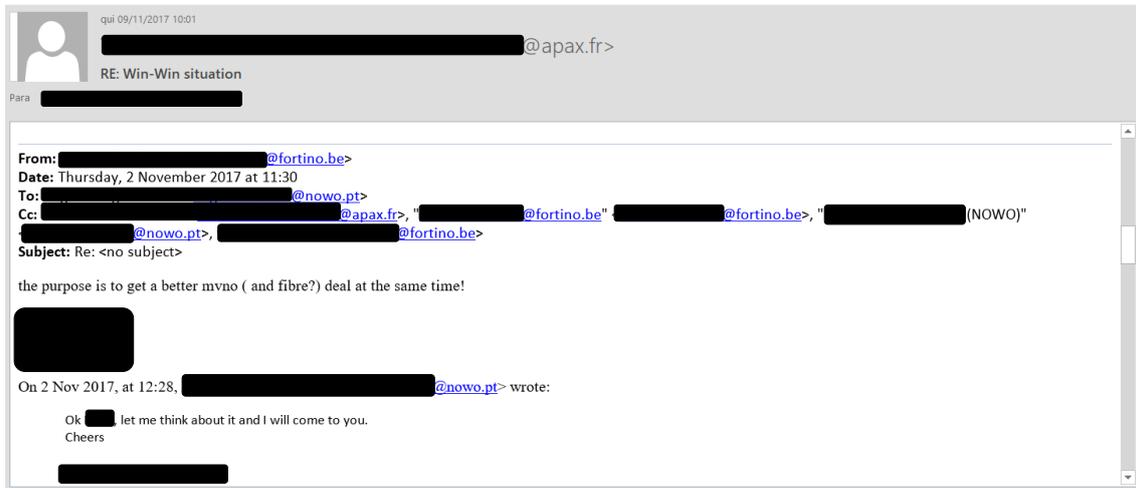


724. **[Administrador NOWO 2]** responde que irá pensar e que voltará a falar com **[Partner Fortino 1]** sobre o assunto, ao que este responde no sentido de esclarecer que o objetivo será obter um melhor acordo MVNO e, eventualmente, um acordo de acesso à rede de fibra ótica da Altice (documento NOWO-0482).

⁴⁸⁰ Tradução livre do inglês. “I will meet **[Acionista Altice Europe]** in Tel aviv on november 15 for dinner. Please do not communicate this to MEO because we do not want them to start lobbying to him in advance. My topic for requesting the meeting was: I want to present you a plan win-win for ONI/Nowo and MEO. So can you help me build a good and detailed plan how our cooperation in mobile and fibre can really be a win-win. Maybe for specific target market and/or regions!”.

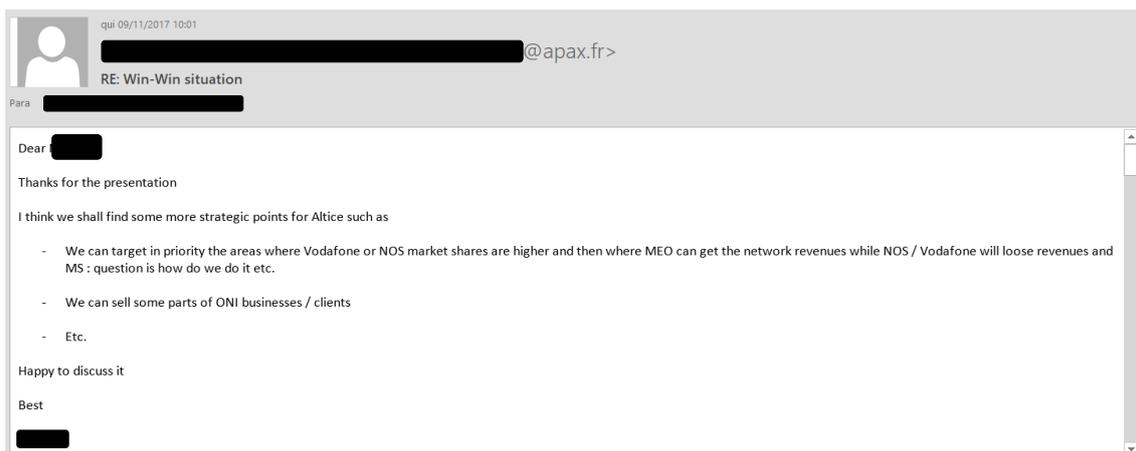
⁴⁸¹ **[Acionista Altice Europe]** controla (indiretamente, através da sociedade Next Alt S.à.r.l.) a sociedade Altice N.V. (fls. 2231), a qual, por sua vez, controla indiretamente a MEO, conforme organograma que consta no parágrafo 497. **[Cargos/funções do Acionista Altice Europe]** (cf. resposta de 04/06/2019 da MEO com referência E-AdC/2019/3667 a pedido de elementos da AdC de 21/05/2019 com referência S-AdC/2019/1977 e fls. 3483).

FIGURA 11. CÓPIA DE EXCERTO DO DOCUMENTO NOWO-0482



725. Em 07/11/2017, [Administrador NOWO 2] remete uma apresentação com uma proposta de plano de cooperação com a MEO, no âmbito do segmento móvel e da fibra ótica. Em 09/11/2017, [Partner APAX]⁴⁸² reage à referida apresentação defendendo que “*we shall find some more strategic points for Altice such as: We can target in priority the areas where Vodafone or NOS market shares are higher and then where MEO can get the network revenues while NOS / Vodafone will loose revenues and MS [market share]: question is how do we do it etc*”⁴⁸³. Menciona igualmente que: “*We can sell some parts of ONI businesses / clients*”⁴⁸⁴.

FIGURA 12. CÓPIA DE EXCERTO DO DOCUMENTO NOWO-0482



⁴⁸² Partner da APAX (fls. 3483).

⁴⁸³ Tradução livre do inglês: Nós devemos descobrir pontos mais estratégicos para a Altice, como: podemos priorizar as áreas onde as quotas de mercado da Vodafone ou da NOS são mais elevadas e onde a MEO pode obter as receitas da rede (grossista), enquanto a NOS / Vodafone perderá receitas e quota de mercado. A questão é como fazemos isso.

⁴⁸⁴ Tradução livre do inglês: Podemos vender partes dos negócios/clientes da ONI.

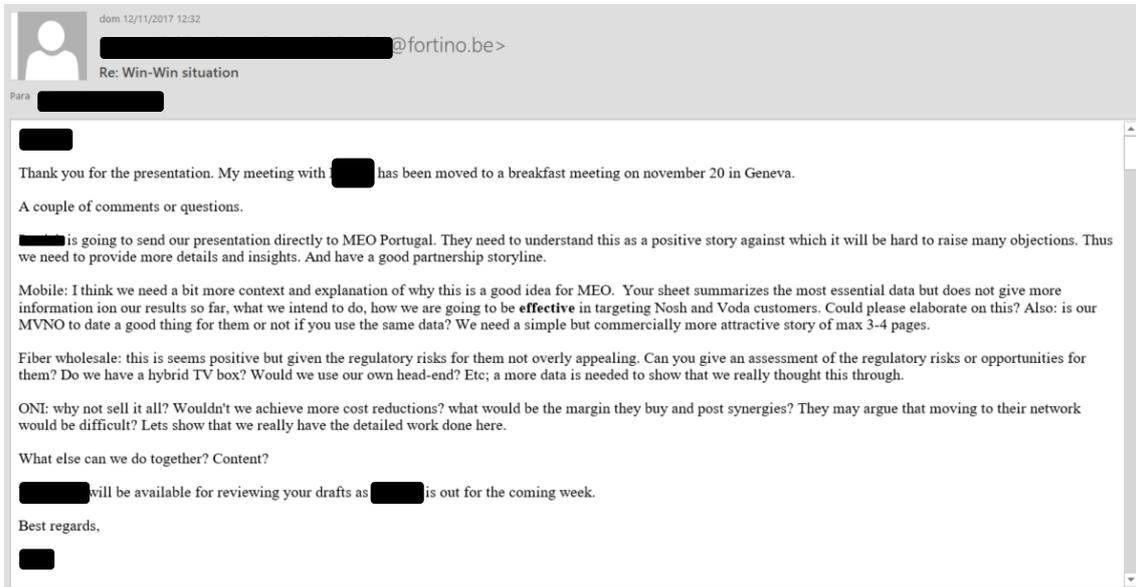
726. Também em 09/11/2017, **[Administrador NOWO 2]** esclarece que *“we are targeting exactly regions where MEO has only 20% market share the lowest in the country. Leiria, Coimbra, Aveiro and Porto are Vodafone and NOS areas. What we are proving is that if they allow NOWO to explore these regions the overall balance will be positive to MEO and NOWO and Vodafone and NOS will lose market share”*⁴⁸⁵ (documento NOWO-0530).
727. Em 12/11/2017, **[Partner Fortino 1]** revela que a reunião com **[Acionista Altice Europe]** foi alterada para 20/11/2017 em Genebra (documento NOWO-0530). Relativamente à apresentação remetida anteriormente por **[Administrador NOWO 2]**, indica que *“[Acionista Altice Europe] is going to send our presentation directly to MEO Portugal. They need to understand this as a positive story against which it will be hard to raise many objections. Thus we need to provide more details and insights. And have a good partnership storyline”*⁴⁸⁶.
728. Adicionalmente, coloca questões e faz observações relativamente à apresentação em questão, destacando em relação ao móvel que: *“we need a bit more context and explanation of why this is a good idea for MEO. Your sheet summarizes the most essential data but does not give more information on our results so far, what we intend to do, how we are going to be effective in targeting Nosh and Voda[fone] customers. Could please elaborate on this? Also: is our MVNO to date a good thing for them or not if you use the same data? We need a simple but commercially more attractive story of max 3-4 pages”*⁴⁸⁷.

⁴⁸⁵ Cf. documento NOWO-0530. Tradução livre do inglês: estamos a visar exatamente as regiões onde a MEO tem apenas 20% de quota de mercado, a mais baixa do país. Leiria, Coimbra, Aveiro e Porto são áreas da Vodafone e NOS. O que estamos a provar é que, se permitirem à NOWO explorar estas regiões, o saldo global será positivo para a MEO e a NOWO e a Vodafone e a NOS perderão quota de mercado.

⁴⁸⁶ Tradução livre do inglês: O **[Acionista Altice Europe]** vai enviar a nossa apresentação diretamente para a MEO Portugal. Eles precisam de entender isto como uma história positiva contra a qual será difícil levantar muitas objeções. Assim, precisamos de fornecer mais detalhes e clarificações. E é necessário ter um bom enredo de parceria.

⁴⁸⁷ Tradução livre do inglês: precisamos de um pouco mais de contexto e explicação de porque esta é uma boa ideia para o MEO. O vosso ficheiro resume os dados mais essenciais, mas não fornece mais informações sobre nossos resultados até agora, o que pretendemos fazer, como seremos eficazes a segmentar os clientes Nos e Voda[fone]. Poderia por favor elaborar sobre isso? Também: será que o nosso MVNO é uma boa coisa para eles ou não se você usar os mesmos dados? Precisamos de uma história simples, mas comercialmente mais atraente, com um máximo de 3-4 páginas.

FIGURA 13. CÓPIA DE EXCERTO DO DOCUMENTO NOWO-0530



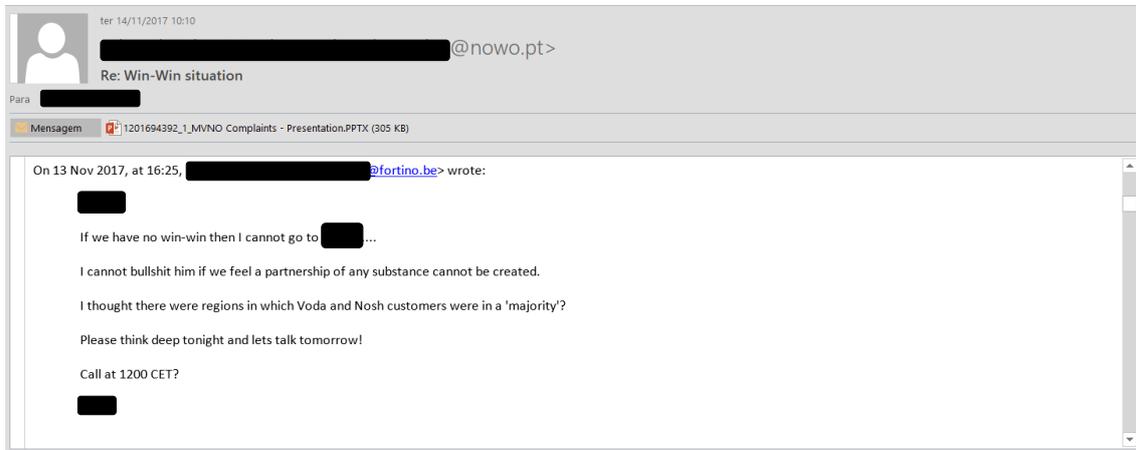
729. Em 13/11/2017, **[Administrador NOWO 2]**, responde a **[Partner Fortino 1]**, referindo que: *"I do not think we should send presentation with detail to MEO because if they really make the calculation they will see this not good for MEO neither to the market. We have to tell them the story that they are the one that lose less if we launch the stand alone. Of course, we are going to say they will Win/Win like in the presentation. If we give them enough information about our detail plan they will see what exactly we want to do. Please see the presentation of the M4A and tell me what information you want to show?"*⁴⁸⁸ (documento NOWO-0484).

730. No mesmo dia, **[Partner Fortino 1]** clarifica a sua posição: *"If we have no win-win then I cannot go to **[Acionista Altice Europe]**.... I cannot bullshit him if we feel a partnership of any substance cannot be created. I thought there were regions in which Voda [Vodafone] and Nosh [NOS] customers were in a 'majority'? Please think deep tonight and lets talk tomorrow!"*⁴⁸⁹. No mesmo dia **[Administrador NOWO 2]** responde referindo que irá pensar profundamente, mas que infelizmente é um caso muito difícil (documento NOWO-0484).

⁴⁸⁸ Tradução livre do inglês: Não creio que devamos enviar a apresentação com detalhe à MEO, porque se eles realmente fizerem os cálculos, verão que isto não é bom para a MEO nem para o mercado. Temos que lhes contar a história de que eles são os que perdem menos se lançarmos o standalone. Claro, vamos dizer que eles vão ganhar/ganhar [Win-Win] como na apresentação. Se dermos informações suficientes sobre o nosso plano detalhado, eles verão exatamente o que queremos fazer. Por favor, veja a apresentação do M4A e me diga quais informações você quer mostrar?

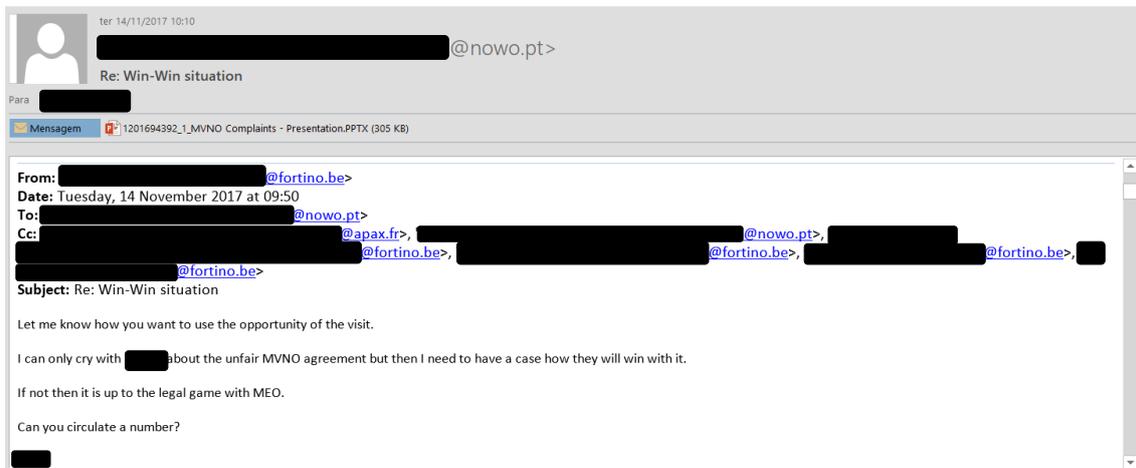
⁴⁸⁹ Tradução livre do inglês: Se não temos win-win, então eu não posso ir ter com o **[Acionista Altice Europe]**... Eu não posso ir enganá-lo se acharmos que uma parceria de qualquer substância não pode ser criada. Eu pensava que havia regiões nas quais os clientes Voda[phone] e Nos estavam em 'maioria'? Por favor pense profundamente hoje à noite e falamos amanhã!

FIGURA 14. CÓPIA DE EXCERTO DO DOCUMENTO NOWO-0484



731. No dia 14/11/2017, **[Partner Fortino 1]** reage à comunicação de **[Administrador NOWO 2]**, destacando-se a referência a: *“I can only cry with **[Acionista Altice Europe]** about the unfair MVNO agreement but then I need to have a case how they will win with it”*⁴⁹⁰ (documento NOWO-0484).

FIGURA 15. CÓPIA DE EXCERTO DO DOCUMENTO NOWO-0484



732. O e-mail de 15/11/2017 remetido por **[Consultor NOWO]** sobre o negócio móvel da NOWO e as relações com a MEO demonstra, uma vez mais, o objetivo de identificar assuntos, inclusivamente ao nível das estratégias comerciais da NOWO, que pudessem satisfazer a MEO e ser usados na renegociação do contrato MVNO (documento NOWO-0612). Constata-se que **[Consultor NOWO]** entende não ser um problema do ponto vista legal analisar, em conjunto com a MEO, a melhor forma de concorrerem com a Vodafone e a NOS, tendo discutido essa questão com **[Administrador MEO 1]**.

⁴⁹⁰ Tradução livre do inglês: Eu só posso chorar com o **[Acionista Altice Europe]** sobre o acordo MVNO injusto, mas então eu preciso ter um caso em como eles vão ganhar com isto.

733. É também relevante a afirmação por **[Consultor NOWO]** de que “*what we plan to do with M4A should only be presented “in return” for their concessions on wholesale prices and operational issues*”⁴⁹¹.
734. Destaca-se igualmente a apresentação preparada pela NOWO para **[Partner Fortino 1]** utilizar na reunião com **[Acionista Altice Europe]**, nomeadamente o conteúdo do *slide* 15 desta apresentação que refere que “*MEO and NOWO CEOs agree the fundamental principle that NOWO (and ONI) must be able to operate profitably, as long as NOWO and ONI remain broadly market-compliant with a reasonable price leadership position that is expected of MVNOs*”⁴⁹² (documento ONI-0064).
735. Constata-se a existência de indícios muito significativos de que a NOWO e os seus acionistas propuseram à Altice e à MEO um acordo relativamente a princípios que envolviam as políticas de preço da NOWO no âmbito da prestação de serviços móveis e que este foi um assunto abordado entre os acionistas da NOWO e da MEO na reunião de 20/11/2017⁴⁹³. Sobre os temas abordados na reunião em questão será também relevante considerar o documento ONI-0092, que corresponde a um agendamento no calendário de **[Administrador NOWO 5]** que refere: “**[Partner Fortino 1]** *ia encontrar-se com [Acionista Altice Europe] entre 7:45 e 9:00 para abordar temas (questões MVNO + Móvel Standalone + venda Oni + Claims Altice)*”.
736. De resto, o documento ONI-0078⁴⁹⁴ também demonstra que estas questões já tinham vindo a ser discutidas internamente na NOWO, em simultâneo com a revisão das condições dos contratos MVNO, em que a mesma frase é apresentada e onde alguém questiona quanto ao alegado compromisso de preços da NOWO: “*why would Nowo concede that it will only be given a reasonable price leadership*”⁴⁹⁵.

⁴⁹¹ Tradução livre do inglês: O que planeamos fazer com o M4A deverá apenas ser apresentado em troca das suas [da MEO] concessões nos preços grossistas e nos assuntos operacionais.

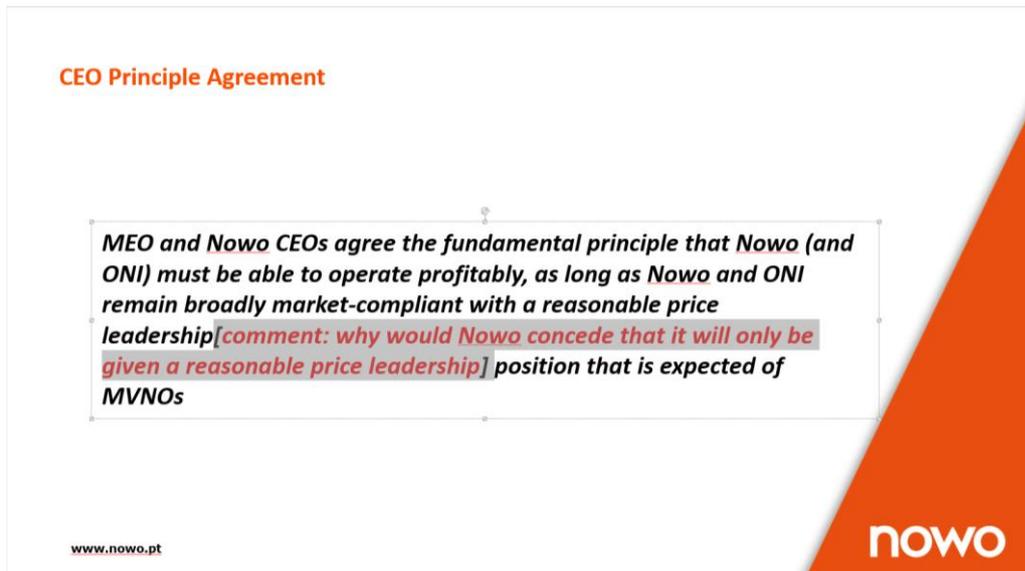
⁴⁹² Tradução livre do inglês: Os CEOs da MEO e da NOWO acordam no princípio fundamental de que a NOWO (e a ONI) tem de ter capacidade de operar lucrativamente, desde que a NOWO e a ONI sejam globalmente “cumpridoras com o mercado”, com uma posição de liderança razoável no preço, que é expetável nos operadores móveis virtuais.

⁴⁹³ Cf. documentos ONI-0064 e ONI-0078.

⁴⁹⁴ Assim como o documento ONI-0063.

⁴⁹⁵ Tradução livre do inglês: Porque iria a NOWO conceder que teria apenas uma liderança de preço razoável.

FIGURA 16. CÓPIA DE SLIDE DA APRESENTAÇÃO ASSOCIADA AO DOCUMENTO ONI-0078



737. A apresentação constante no documento ONI-0064⁴⁹⁶ inclui também uma estimativa da NOWO para a relevância das suas ofertas *standalone* em termos de aquisição de subscritores de serviços móveis, sendo indicado no *slide* 12 desta apresentação que o objetivo, no final do terceiro ano após o lançamento deste conjunto de ofertas, seria atingir **[(665, 765) - CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]** mil subscritores e **[(2%, 7%) - CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]** de quota de mercado (sem contabilizar os subscritores de serviços convergentes).
738. O lançamento da oferta M4A estava agendado para 22/11/2017, com todas as ações de *Marketing* preparadas e contratadas. De acordo com a ata da reunião de 15/11/2017 do conselho de administração da NOWO, a campanha em questão assentava em 3 mensagens principais: (i) preço de 5€; (ii) disponibilização da oferta a nível nacional; e (iii) ausência de período de fidelização (documento NOWO-0729).

⁴⁹⁶ Tendo em consideração a indicação constante da Pronúncia da NOWO à NI [cf. fls. 3988] corrigiu-se o lapso na referência ao documento de NOWO-0064 para ONI-0064.

FIGURA 17. CÓPIA DE EXCERTO DO DOCUMENTO NOWO-0729 [VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL –
ARTIGO 30.º DA LEI N.º19/2012]

Item N.º	Dep.	Assunto	ACÇÃO, DECISÃO, INFORMAÇÃO
1	Todos	Aprovação da ata da reunião anterior	I – A ata da reunião anterior foi aprovada pelos presentes.
2	JH	Campanha M4A	<p>I – Entrando no ponto primeiro da ordem de trabalhos, [REDACTED] apresentou o conceito e as várias peças da campanha M4A, a ser lançada no dia 22 de novembro (a saber, filmes já gravados por Nilton e demais peças gráficas). Relativamente ao plano de meios, [REDACTED] informou que ainda não tem o detalhe, mas conta recebê-lo nos próximos dias. A campanha assenta em três mensagens-chave: a saber: preço - 5€; nacional - disponível em todo o país; e sem fidelização. [REDACTED] destacou que a campanha aproveita o formato da rubrica do Nilton no “Cafê da manhã” da RFM. Está prevista uma cobertura nacional, com cerca de [segredo de negócio: 1000 – 2000] <u>mupis</u> e [segredo de negócio: 15 - 25] posições de <i>outdoors</i>. Serão colocadas peças de visibilidade nas lojas e além dos habituais cartazes e folheto atualizado com imagem da campanha, será disponibilizada uma peça em K-line (imagem em tamanho real do Nilton) à entrada das 17 lojas NOWO. Está igualmente prevista uma ação conjunta com o jornal <u>Destak</u> (capa-falsa), e uma presença nas principais estações de metro (com oferta de <u>Wi Fi</u> para os utentes do metro). Por último, [REDACTED] referiu que teremos uma presença em [segredo de negócio: 60 – 70] postos de abastecimento da Galp e em [segredo de negócio: 20 – 30] da BP, assim como uma presença em [segredo de negócio: 950 – 1050] <u>ATMs</u>. Em termos de comunicação, o lançamento está previsto para o dia 22 de novembro com pico de investimento durante duas semanas, seguido de um abrandamento e posterior pico de investimento para arranque da segunda fase, prevista para 2 de janeiro. Haverá um reforço na mensagem na fatura; nas redes sociais, uma gravação (IVR) com a voz de Nilton bem como uma ativação digital que se pretende tornar viral, em que se insere o n.º de telefone de alguém e essa pessoa recebe uma <u>prank</u> pré-gravada do Nilton. Na TV a campanha irá passar nos canais generalistas, RTP, SIC, SIC notícias, TVI e CMTV (com um investimento de [segredo de negócio: 90 – 100] K).</p>

FIGURA 18. CÓPIA DE EXCERTO DO DOCUMENTO NOWO-0729 [VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL – ARTIGO 30.º DA LEI N.º19/2012]

Nº	Data deliberação	Responsável	Assunto	Status	Deadline
1	12.04.2016	MV	Status da dívida com Benfica TV	Fechar o tema com os advogados da Altice.	
2	14.02	AMT	Contrato EDP	Renegociação do contrato de aluguer de FO.	
3	18.07	MV (<i>procurement</i>)	Projeto ADB - Caixa IP	Em negociação, pelo <i>procurement</i> : Projeto TV empresarial (IP): Nota: Custo proposto pelos fornecedores: (i) Androme (segredo de negócio: 10 – 20] K). (ii) ADB (segredo de negócio: 15.000 – 25.000€).	
4	19.09	JH	Projeto M4A	(i) Análise da oferta atualmente disponível no mercado, para produtos equivalentes. (ii) Avaliar o que poderá ser feito ao nível dos sistemas para melhorar o processo de ativação de cartões. Negociações com CTT e pavshop	Lançamento: 22.11.2017

739. Num e-mail de 18/11/2017, [Consultor NOWO] indica explicitamente “*that we position M4A only as the consequence of reaching and agreement with MEO. I know that means we may have to delay the launch by a few days*”⁴⁹⁷ (documento NOWO-0512).
740. No mesmo dia, [Administrador NOWO 1] reage ao e-mail de [Consultor NOWO] esclarecendo que:
- (i) “*the launch is planned to 22nd November, everything is ready, such as TV, all media already booked, moopies, atm’s advertising, training to stores, etc...*”
 - (ii) “*Additionally our Shareholders are managing the way to inform Altice shareholders to avoid surprises on their side.*”
 - (iii) “*The plans to be launched will have at least 60% gross margin, highly profitable than the current ones.*”

⁴⁹⁷ Tradução livre do inglês: Que posicionemos a oferta M4A apenas como uma consequência de alcançar um acordo com a MEO. Eu sei que isto significa que talvez tenhamos que atrasar o lançamento em alguns dias.

(iv) *Any launch delay at this stage will damage surprise effect to the market, loose Christmas campaign and negative impact on accounts*⁴⁹⁸ (documento NOWO-0512).

FIGURA 19. CÓPIA DE EXCERTO DO DOCUMENTO NOWO-0512



741. Verifica-se que **[Consultor NOWO]**, o consultor que aconselha os acionistas da NOWO e que mantém uma relação próxima com a administração da MEO, defende que a oferta M4A deverá ser suspensa até que se estabeleça um acordo entre a MEO e a NOWO relativamente à renegociação do contrato MVNO. Adicionalmente, as comunicações eletrónicas existentes revelam também que os acionistas da NOWO (Fortino e APAX) estariam a desenvolver esforços, no sentido de, não só propor à Altice um plano de cooperação entre a MEO e NOWO/ONI no segmento móvel, mas também de os informar sobre o lançamento da oferta M4A, evitando que fossem surpreendidos com o lançamento dessa oferta.
742. Constatase que a oferta M4A acabou mesmo por ser suspensa em 20/11/2017 por decisão dos acionistas da NOWO, indicando a ata da reunião de 28/11/2017 do conselho de administração da NOWO que *“no que respeita ao ponto “projeto M4A, [Administrador NOWO 2] informou que, por decisão acionista do passado dia 20 de novembro, o*

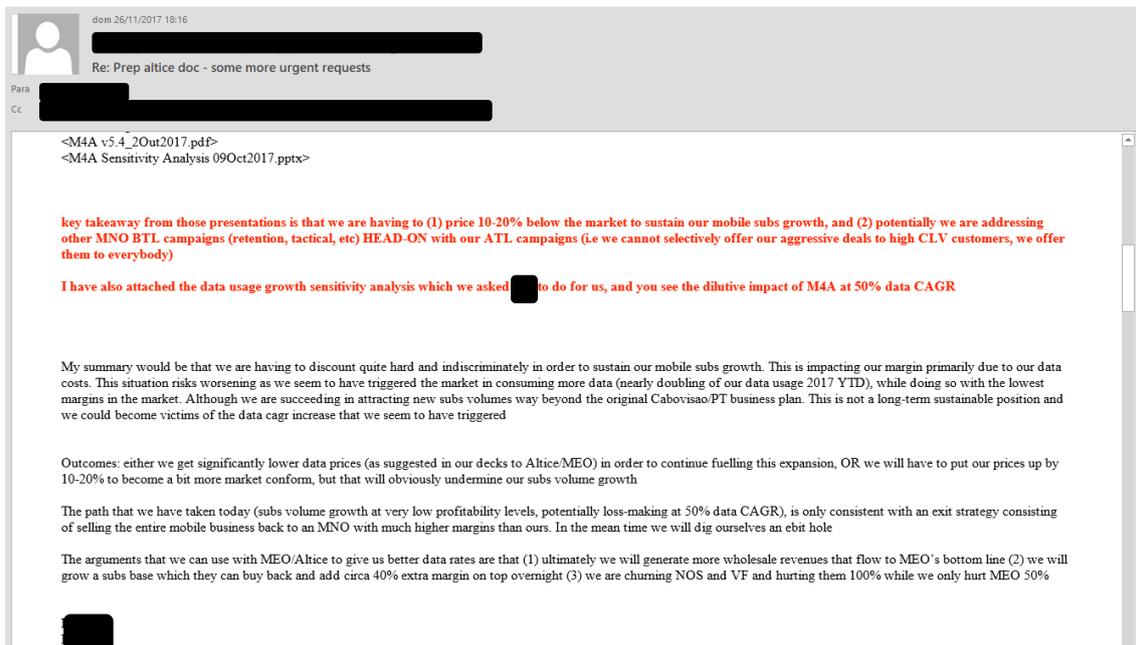
⁴⁹⁸ Tradução livre do inglês: (i) O lançamento está previsto para 22 de novembro, está tudo pronto, como por exemplo, TV, todos os media reservados, *moopies*, publicidade nas caixas multibanco, formação para as lojas, etc; (ii) adicionalmente, os nossos acionistas estão a gerir a forma de informar os acionistas da Altice, de modo a evitar surpresas por parte deles; (iii) as ofertas lançadas terão pelo menos 60% de margem bruta, substancialmente mais elevada do que as atuais; (iv) atrasar o lançamento nesta fase irá prejudicar o efeito surpresa do mercado, impedir a campanha de Natal, tendo um impacto negativo nas contas.

lançamento deste projeto foi adiado (sem data agendada). Assim, este projeto ficará em stand by até decisão acionista” (fls. 2981).

743. Em e-mail de 26/11/2017, **[Consultor NOWO]** sumariza a sua perspetiva relativamente ao negócio da NOWO, indicando que a empresa está a ter que fazer descontos elevados e indiscriminados por forma a sustentar o aumento de subscritores dos seus serviços móveis. Defende que esta questão, associada aos custos grossistas com os dados decorrentes do contrato MVNO estará a impactar negativamente a margem do negócio, prevendo que a situação piore em resultado de um maior consumo de dados móveis (documento NOWO-0592).
744. Neste contexto, defende que ou a NOWO consegue reduzir os preços dos dados definidos no contrato MVNO ou terá que aumentar os preços retalhistas, levando a um menor volume de adesões.
745. Defende que os argumentos a usar pela NOWO junto da MEO para obter melhores preços para os dados móveis são os seguintes: (i) melhores preços dos dados vão permitir o crescimento das receitas grossistas da MEO (associadas ao contrato MVNO); (ii) melhores preços dos dados vão permitir o crescimento da base de subscritores da NOWO, que a MEO poderá posteriormente adquirir e beneficiar de uma margem significativamente superior; (iii) o crescimento da NOWO prejudica sobretudo a NOS e a Vodafone, sendo o efeito na MEO substancialmente inferior⁴⁹⁹.

⁴⁹⁹ “The arguments that we can use with MEO/Altice to give us better data rates are that (1) ultimately we will generate more wholesale revenues that flow to MEO’s bottom line (2) we will grow a subs base which they can buy back and add circa 40% extra margin on top overnight (3) we are churning NOS and VF and hurting them 100% while we only hurt MEO 50%”.

FIGURA 20. CÓPIA DE EXCERTO DO DOCUMENTO NOWO-0592



746. No âmbito da preparação da estimativa da Demonstração de Resultados para 2018, **[Administrador NOWO 1]** questiona **[Consultor NOWO]**, em 29/11/2017, sobre uma estimativa para a redução do preço por GB que poderá ser conseguida na negociação com **[Administrador MEO 1]** e a data de implementação dessa redução (documento NOWO-0526).

747. No mesmo dia, na resposta à questão colocada, **[Consultor NOWO]** deixa alguns comentários relevantes, nomeadamente:

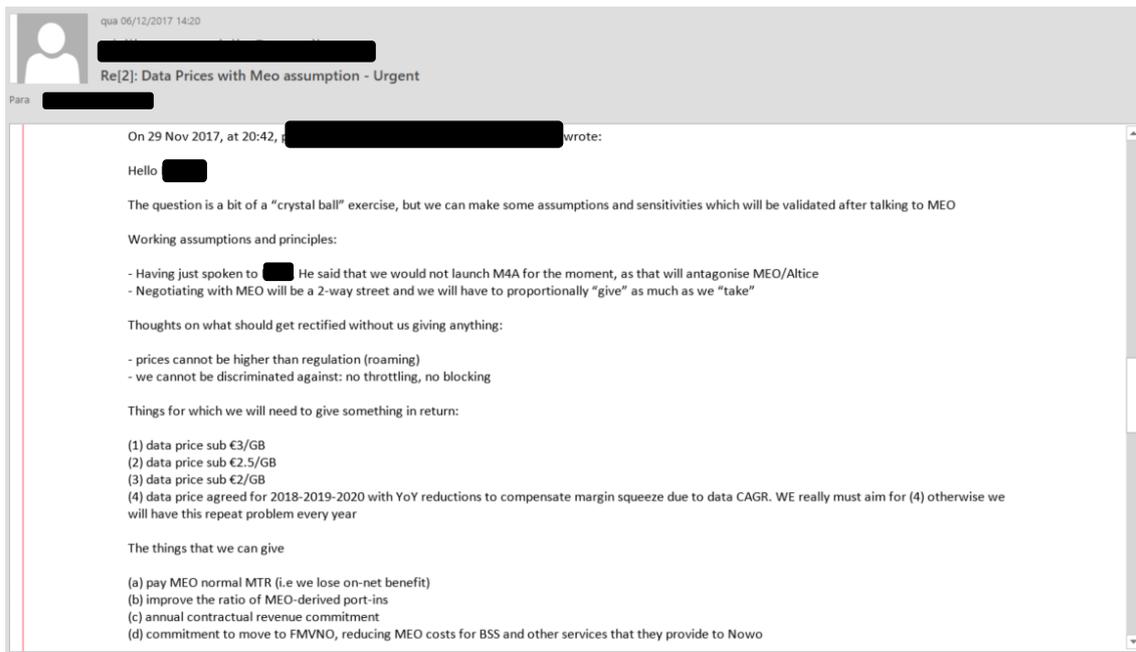
- (i) *“Having just spoken to **[Partner Fortino 1]**, He said that we would not launch M4A for the moment, as that will antagonise MEO/Altice”⁵⁰⁰;*
- (ii) *“Negotiating with MEO will be a 2-way street and we will have to proportionally “give” as much as we “take”⁵⁰¹.”*

⁵⁰⁰ Tradução livre do inglês: Tendo acabado de falar com o **[Partner Fortino 1]**, ele disse que não íamos lançar o M4A neste momento, pois isso iria antagonizar a MEO/Altice.

⁵⁰¹ Tradução livre do inglês: Negociar com a MEO será uma via de dois sentidos e teremos que “dar” proporcionalmente tanto quanto “recebermos”.

748. Neste contexto, indica que a obtenção de reduções do preço do tráfego por GB implicará que a NOWO tenha que dar algo em troca à MEO, referindo algumas opções relativamente ao que a NOWO poderá conceder⁵⁰².

FIGURA 21. CÓPIA DE EXCERTO DO DOCUMENTO NOWO-0526



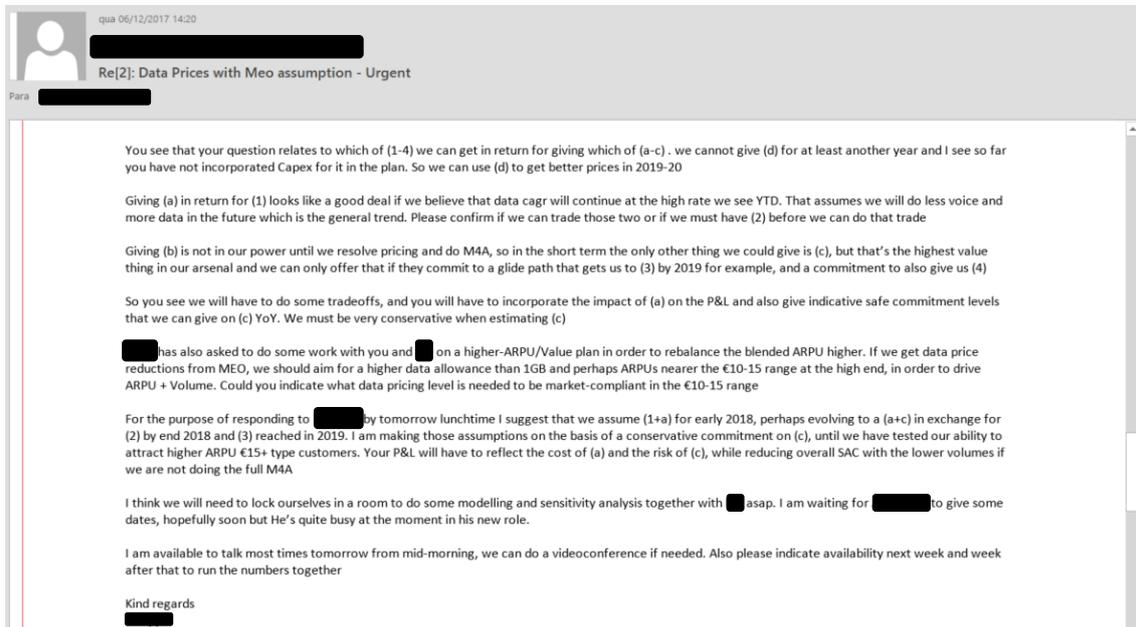
749. Refere igualmente que “[**Partner Fortino 1**] has also asked to do some work with you and [**Administrador NOWO 4**]⁵⁰³ on a higher-ARPU/Value plan in order to rebalance the blended ARPU higher. If we get data price reductions from MEO, we should aim for a higher data allowance than 1GB and perhaps ARPUs nearer the €10-15 range at the high end, in order to drive ARPU + Volume. Could you indicate what data pricing level is needed to be market-compliant in the €10-15 range”⁵⁰⁴.

⁵⁰² Nomeadamente (tradução livre do inglês): (i) pagar à MEO preços de terminação móvel normais (perder o benefício das chamadas da NOWO serem tarifadas como chamadas pertencentes à rede da MEO); (ii) melhorar o rácio de portabilidade [de clientes NOWO] com origem na rede MEO; (iii) definir um compromisso de receita anual no contrato MVNO; (iv) assumir compromisso de passar a ser um *Full Mobile Virtual Network Operator (FMVNO)*, reduzindo os custos para MEO dos serviços prestados à NOWO.

⁵⁰³ [**Cargos/funções do Administrador NOWO 4**] (cf. certidão do registo comercial (online) permanente da NOWO a fls. 67, bem como documento a fls. 1159).

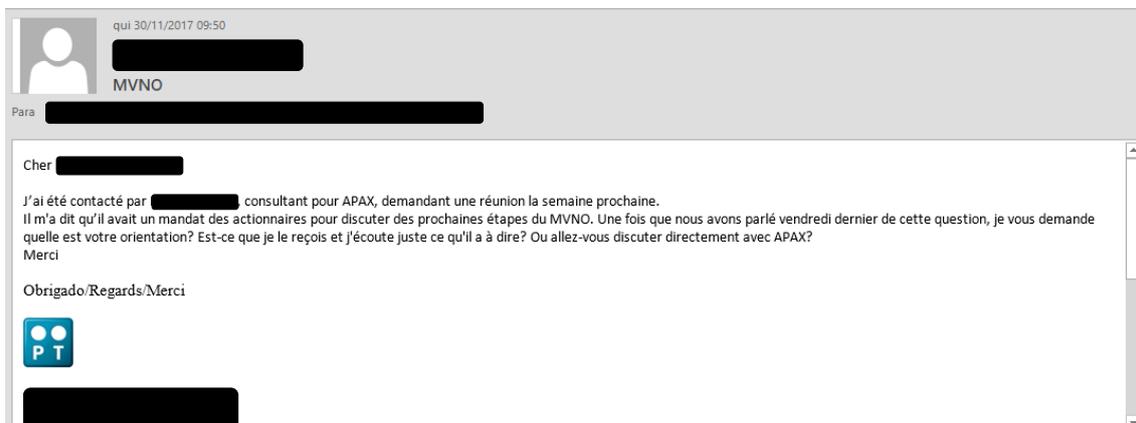
⁵⁰⁴ Tradução livre do inglês: O [**Partner Fortino 1**] também pediu que trabalhasse contigo e com o [**Administrador NOWO 4**] num plano de ARPU/valor superior de modo a aumentar o ARPU global. Se obtivermos reduções de preços da MEO, devemos tentar ter uma oferta com limite de tráfego superior a 1 GB e talvez um ARPU perto da faixa 10€-15€, para aumentar em simultâneo o ARPU e o volume. Podem indicar qual o nível de preços dos dados que necessitamos para estarmos alinhados com o mercado no intervalo entre 10€ e 15€[?].

FIGURA 22. CÓPIA DE EXCERTO DO DOCUMENTO NOWO-0526



750. Em 30/11/2017, **[Administrador MEO 1]** remete um *e-mail* a **[Acionista Altice Europe]** e a **[Diretor Altice Europe 1]** a indicar que foi contactado por **[Consultor NOWO]** a solicitar uma reunião na próxima semana, referindo ainda que este mencionou possuir um mandato dos acionistas da NOWO para discutir os próximos passos do MVNO. **[Administrador MEO 1]** termina a solicitar orientações sobre este assunto, questionando se recebe **[Consultor NOWO]** e apenas o ouve ou se os acionistas da MEO iriam conversar diretamente com a APAX (acionista da NOWO) – documento Meo-0362.

FIGURA 23. CÓPIA DE EXCERTO DO DOCUMENTO MEO-0362

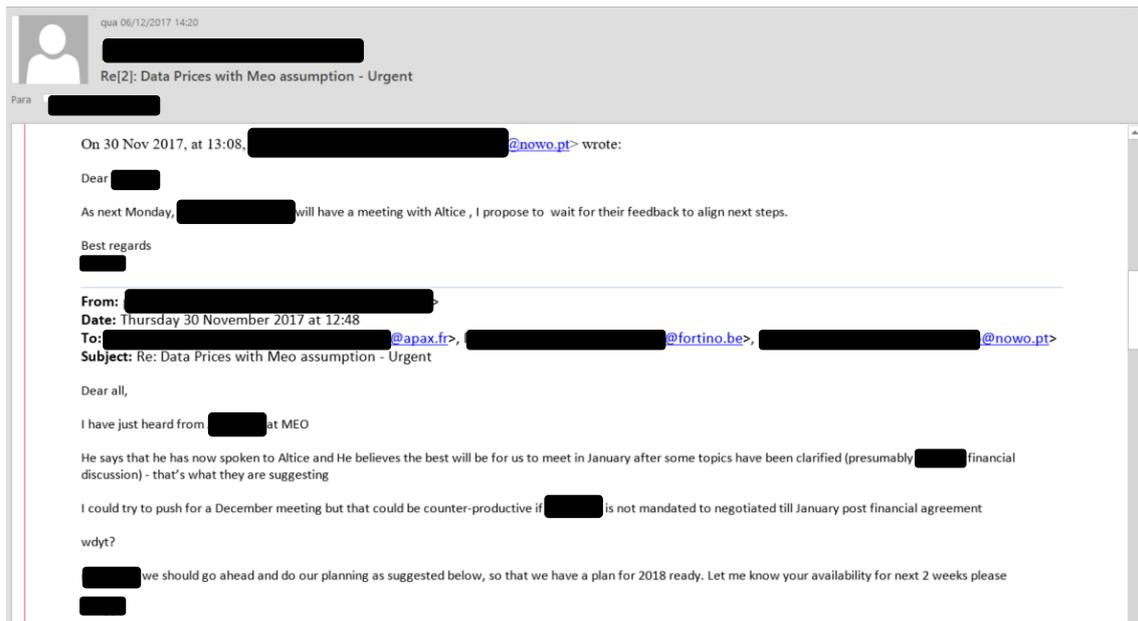


751. Ainda em 30/11/2017, **[Consultor NOWO]** indica⁵⁰⁵ que conversou com **[Administrador MEO 1]** e que este acredita que o melhor será reunirem-se em janeiro [de 2018], após a

⁵⁰⁵ Tradução livre do inglês.

clarificação de alguns tópicos. Na sequência deste *e-mail*, **[Administrador NOWO 1]**, menciona que **[Colaborador APAX 1]** e **[Partner Fortino 2]** terão uma reunião (“na próxima segunda” – 04/12/2017) com a Altice e propõe esperar pelo resultado dessa reunião para alinhar os próximos passos (documento NOWO-0526)⁵⁰⁶.

FIGURA 24. CÓPIA DE EXCERTO DO DOCUMENTO NOWO-0526



752. Em 04/12/2017, **[Colaborador APAX 1]** remete a **[Consultor NOWO]** as suas notas relativamente à reunião que manteve com elementos da Altice, nomeadamente com **[Diretor Altice Europe 2]**⁵⁰⁷. Nestas notas destacam-se os seguintes pontos relativamente ao tema MVNO (documento NOWO-0469):

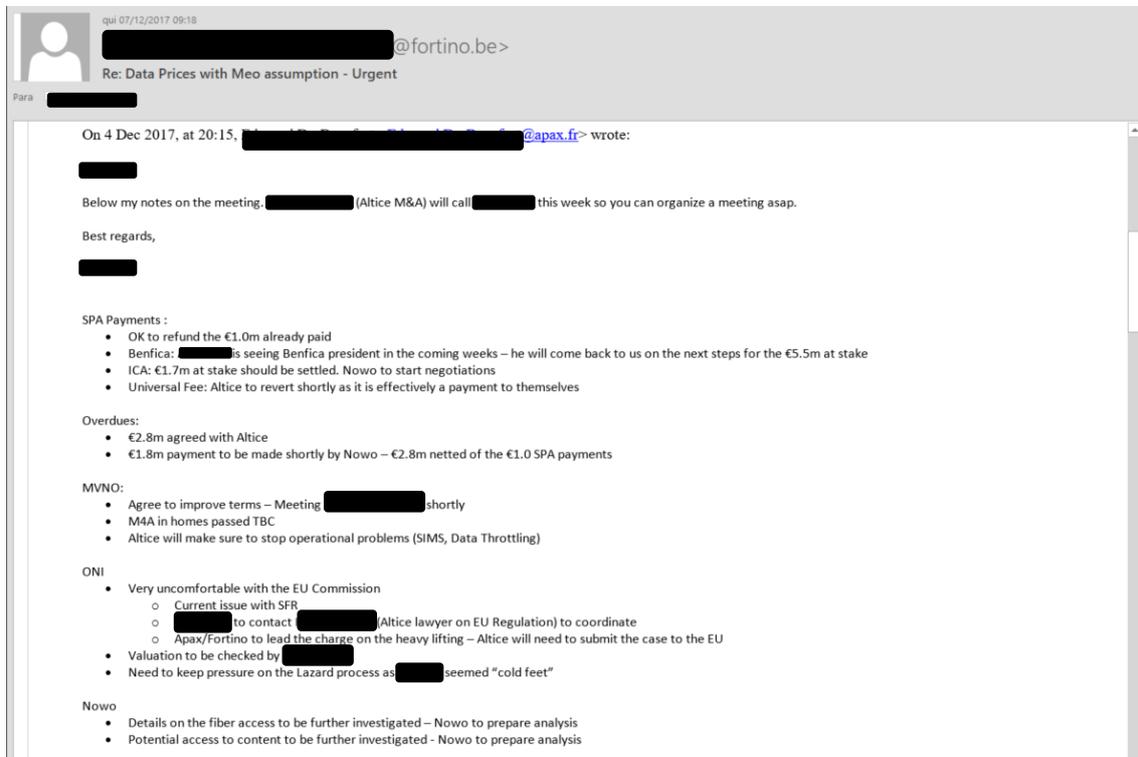
- (i) *“Agree to improve terms – Meeting [Administrador MEO 1]/[Consultor NOWO]”*
- (ii) *M4A in homes passed TBC*
- (iii) *Altice will make sure to stop operational problems (SIMS, Data Throttling)”⁵⁰⁸.*

⁵⁰⁶ No mesmo sentido veja-se o documento NOWO-0604, onde se constata que em 04/12/2017, **[Consultor NOWO]** indica a **[Administrador NOWO 1]** para aguardarem a reação de **[Partner Fortino 2]** e de **[Colaborador APAX 1]** relativamente às reuniões de hoje em Genebra para decidir juntos os próximos passos e a calendarização (tradução livre do inglês).

⁵⁰⁷ **[Cargos/funções de Diretor Altice Europe 2]** (fls. 3483).

⁵⁰⁸ Tradução livre do inglês: Concorda em melhorar os termos - Reunião **[Administrador MEO 1]** / **[Consultor NOWO]** em breve M4A nas casas passadas a ser confirmado Altice garantirá o fim dos problemas operacionais (SIMS, estrangulamento dos dados). “Casas passadas” é um conceito utilizado no setor das comunicações eletrónicas que se refere aos alojamentos que se encontram cobertos pela rede fixa um ou mais operadores. Por exemplo, a referência a “o operador X conta já com mais de 100 mil casas passadas em fibra ótica no concelho Y” significa que a rede de fibra ótica do operador em questão cobre (pode disponibilizar serviços a) 100 mil alojamentos no concelho Y.

FIGURA 25. CÓPIA DE EXCERTO DO DOCUMENTO NOWO-0469



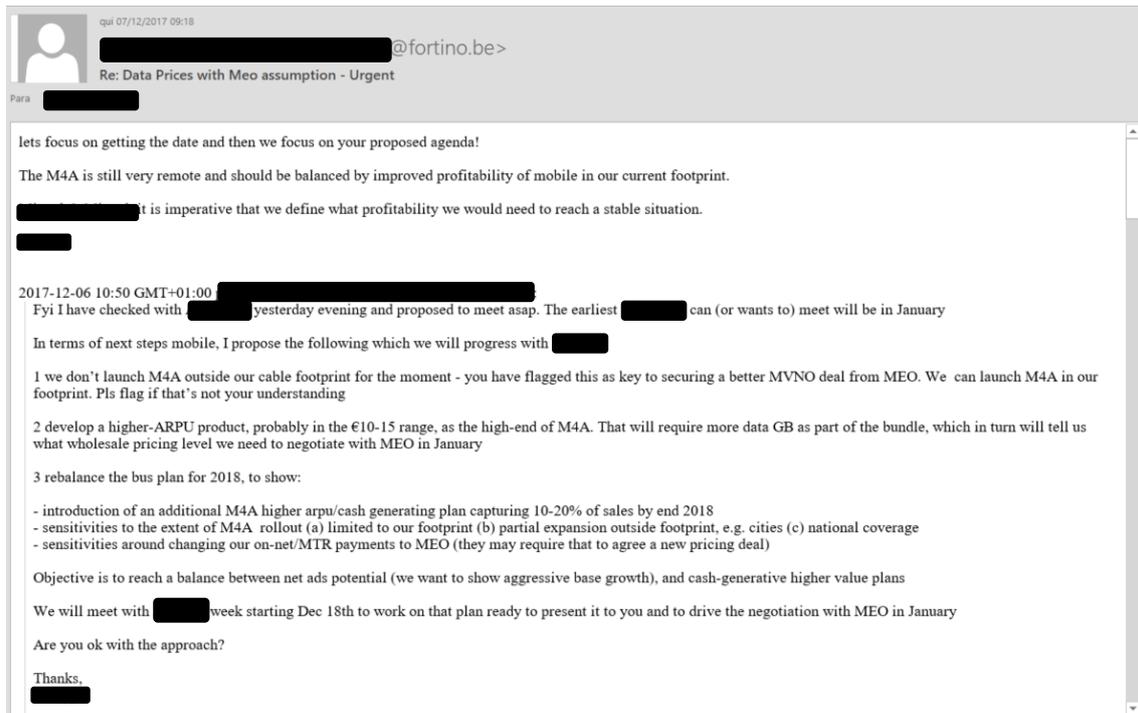
753. Constatase assim que, nesta altura, já tinham sido acordadas restrições geográficas na disponibilização serviços móveis *standalone* da NOWO, negociando-se agora a possibilidade de a NOWO oferecer esses serviços em função da cobertura da sua rede fixa, em conjunto com as questões relacionadas com as condições comerciais e operacionais associadas ao contrato MVNO.

754. Verifica-se através do *e-mail* remetido por [Consultor NOWO] em 06/12/2017 que, no dia anterior, aquele já tinha estado em contacto com [Administrador MEO 1] e que este lhe teria indicado que apenas poderia reunir no início de janeiro. Neste *e-mail* [Consultor NOWO] procura confirmar junto de [Partner Fortino 1] os próximos passos no móvel, referindo que: “*we don’t launch M4A outside our cable footprint for the moment - you have flagged this as key to securing a better MVNO deal from MEO. We can launch M4A in our footprint. Pls flag if that’s not your understanding*”⁵⁰⁹.

⁵⁰⁹ Tradução livre do inglês: Nós não lançamos o M4A fora da cobertura geográfica da nossa rede de cabo neste momento - vocês sinalizaram isso como essencial para garantir um melhor acordo de MVNO por parte da MEO. Podemos lançar o M4A na nossa cobertura geográfica. Por favor sinaliza, se este não for o teu entendimento.

755. [Partner Fortino 1], reage referindo “lets focus on getting the date and then we focus on your proposed agenda! The M4A is still very remote and should be balanced by improved profitability of mobile in our current footprint”⁵¹⁰.

FIGURA 26. CÓPIA DE EXCERTO DO DOCUMENTO NOWO-0469

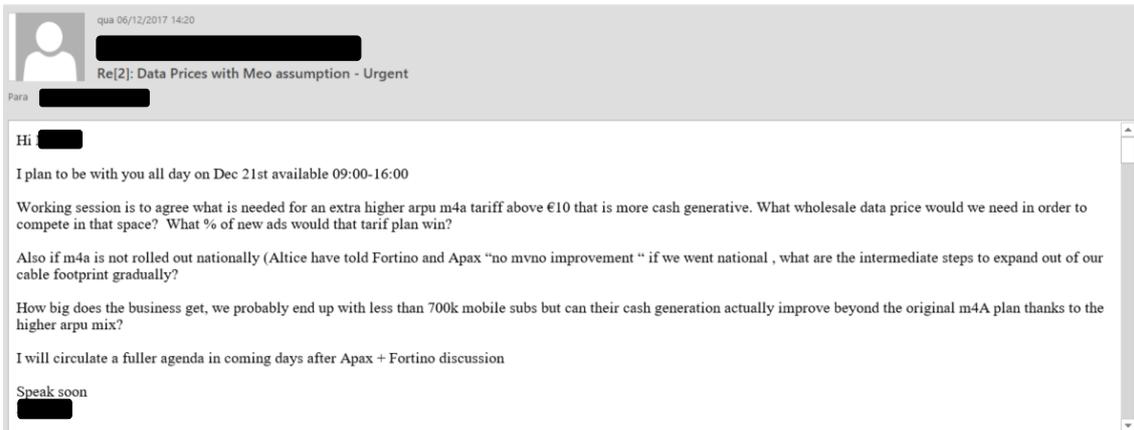


756. Neste contexto, [Consultor NOWO], também em comunicação de 06/12/2017, refere explicitamente que a Altice comunicou aos acionistas da NOWO (Fortino e à APAX) que não introduziria melhorias no contrato MVNO se a NOWO disponibilizasse uma oferta móvel nacional, questionando quais os passos intermédios para concretizar a expansão gradual da rede de cabo da NOWO, caso a oferta M4A não fosse disponibilizada a nível nacional. Neste contexto, questiona: “How big does the business get, we probably end up with less than 700k mobile subs but can their cash generation actually improve beyond the original M4A plan thanks to the higher arpu mix?”⁵¹¹ (documento NOWO-0526).

⁵¹⁰ Tradução livre do inglês: Vamo-nos concentrar em obter a data e, apenas depois, nos concentraremos na sua proposta de agenda! O M4A ainda está muito distante e deve ser equilibrado pela obtenção de um maior lucro do [negócio] móvel na nossa cobertura geográfica atual.

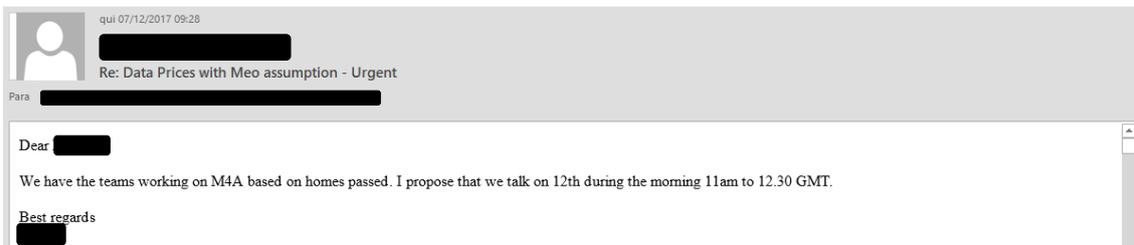
⁵¹¹ Tradução livre do inglês: Quanto grande fica o negócio? Ficamos provavelmente com menos de 700 mil subscritores, mas pode a respetiva receita derivada melhorar além do plano original do M4A graças a um maior mix na receita média por cliente?

FIGURA 27. CÓPIA DE EXCERTO DO DOCUMENTO NOWO-0526



757. Constatase igualmente que, em 07/12/2017, **[Administrador NOWO 1]** indica a **[Consultor NOWO]** que as equipas da NOWO estão a trabalhar na oferta *standalone* com base nas casas “*passadas*” (i.e., com base na cobertura da rede fixa da NOWO) – documento NOWO-0632. Confirma-se assim que, neste momento, em linha com o acordado com a MEO e os seus acionistas, existia uma limitação territorial na disponibilização das ofertas *standalone* da NOWO, encontrando-se a NOWO a preparar a eventual disponibilização dessas ofertas tendo por referência a cobertura da sua rede fixa.

FIGURA 28. CÓPIA DE EXCERTO DO DOCUMENTO NOWO-0632



758. Neste contexto, é de relevar o *e-mail* de **[Administrador MEO 1]**, remetido em 08/12/2017, para **[Acionista Altice Europe]** e **[Diretor Altice Europe 1]**, onde, para além de apresentar o ponto da situação relativamente aos pagamentos a receber da NOWO e questões operacionais no âmbito dos contratos pendentes que tinham vindo a ser discutidas com a NOWO, informa que foi proposta uma reunião para a primeira semana de janeiro (“*para os ouvir*”) e que espera pela confirmação da reunião, conseguindo antecipar os seus [da NOWO] pedidos⁵¹².

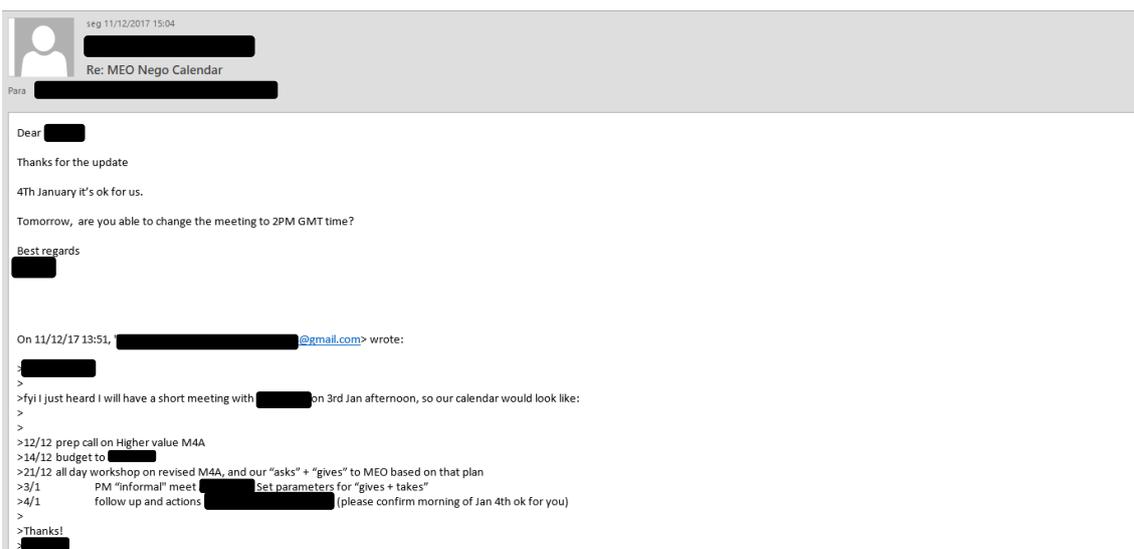
⁵¹² Tradução livre do francês: “pour leur écouter. En attente de leur confirmation et je peux anticiper à leur demande”.

FIGURA 29. CÓPIA DE EXCERTO DO DOCUMENTO MEO-0427



759. Em 11/12/2017, **[Consultor NOWO]** remete um *e-mail* a **[Administrador NOWO 1]** e a **[Administrador NOWO 3]** em que fica claro que agendou, para 03/01/2018, uma reunião com **[Administrador MEO 1]** e em que procura estabelecer o calendário das tarefas associadas a essa reunião (documento NOWO-0565).

FIGURA 30. CÓPIA DE EXCERTO DO DOCUMENTO NOWO-0565

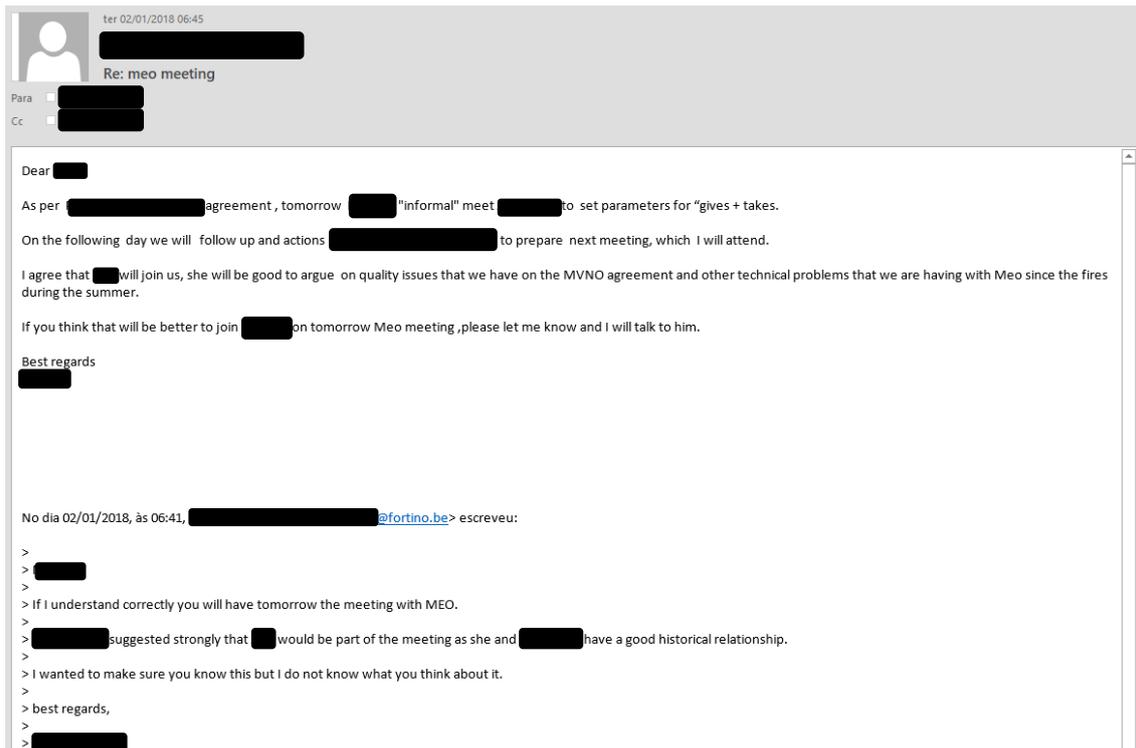


760. Com efeito, ao longo do mês de dezembro ocorrem várias comunicações e reuniões de trabalho, envolvendo sobretudo **[Consultor NOWO]** e a administração e diretores da NOWO, em que se avalia uma reformulação das condições das ofertas de serviços móveis desta empresa, tendo sobretudo por base dois pressupostos: (i) disponibilização da oferta *standalone* limitada à área geográfica onde a NOWO disponibiliza serviços fixos; (ii) preço e receita média por cliente mais elevados. Neste contexto, a análise efetuada esteve centrada, por um lado, nos efeitos associados a uma menor agressividade nos preços praticados pela NOWO no volume de vendas e na rentabilidade global das ofertas e, por outro lado, na necessidade de obter melhores preços no âmbito dos contratos MVNO, sobretudo no que diz respeito aos dados (documentos NOWO-0782 e NOWO-0604).

761. O e-mail de 12/12/2017 remetido por **[Consultor NOWO]** para **[Partner Fortino 1]** e com conhecimento a **[Administrador NOWO 1]** e outros representantes de acionistas da NOWO, para além de permitir enquadrar de uma forma mais evidente o motivo destas análises e conversações, é também claro sobre o ponto de situação existente em dezembro relativamente à renegociação das condições do contrato MVNO e à sua relação com as condições das ofertas móveis da NOWO.
762. **[Consultor NOWO]** indica nomeadamente que a NOWO iria pedir à MEO melhores preços de dados móveis e a sua redução ao longo do tempo e que a NOWO teria que oferecer algo em troca dessa cedência. Neste contexto, esclarece que a Altice já teria indicado que se a NOWO passasse a disponibilizar serviços móveis *standalone* a nível nacional, a MEO não iria oferecer melhores preços para os dados móveis (documento NOWO-0782).
763. Refere, assim, estarem em comparação os 2 seguintes cenários:
- (i) A NOWO mantém o plano de oferecer serviços móveis *standalone* a nível nacional (“*to go national*”), caso em que a MEO não libertaria o fornecimento de cartões SIM e não reduziria o preço dos dados móveis no âmbito do contrato MVNO.
 - (ii) A MEO reduziria os preços dos dados móveis e libertaria o fornecimento de cartões SIM em troca de concessões da parte da NOWO, nomeadamente: (i) a NOWO não ofereceria serviços móveis (*standalone*) a nível nacional; (ii) a NOWO passaria a oferecer uma oferta *standalone* móvel mas apenas limitada às áreas de cobertura de rede fixa daquela empresa; (iii) a NOWO lançaria planos pós-pagos com preços no intervalo 15€-18€; (iv) a NOWO reduziria o nível de desconto que pratica e não faria descontos mais elevados do que o necessário para atrair clientes.
764. **[Consultor NOWO]** indica igualmente que o cenário em que a NOWO disponibiliza serviços móveis *standalone* gera mais adesões líquidas aos serviços da NOWO mas com pouco lucro, enquanto o cenário em que a NOWO acorda não disponibilizar serviços móveis a nível nacional e aumentar os preços dos seus serviços leva a um menor número de adesões mas garante maiores receitas (NOWO-0782).
765. A troca de e-mails ocorrida em 02/01/2018 entre **[Administrador NOWO 1]** e **[Partner Fortino 1]** demonstra novamente que, no dia seguinte – 03/01/2018 – iria ocorrer uma reunião com a participação de **[Consultor NOWO]** e **[Administrador MEO 1]**. De acordo com esta troca de e-mails, colocava-se a hipótese de participarem também na reunião

[Administrador NOWO 1] e [Diretor NOWO 1]⁵¹³. De acordo com [Administrador NOWO 1] esta reunião visava “set parameters for “gives + takes”⁵¹⁴, sendo que, no dia seguinte à reunião, uma equipa da NOWO reunir-se-ia para fazer o acompanhamento do decidido e definir as ações subsequentes (documento NOWO-0500).

FIGURA 31. CÓPIA DE EXCERTO DO DOCUMENTO NOWO-0500



766. Em 09/01/2018, [Consultor NOWO] partilha com [Administrador NOWO 1] o e-mail remetido aos acionistas da NOWO (APAX e Fortino) logo no dia 03/01/2018, o qual é elucidativo relativamente aos temas e compromissos discutidos na referida reunião (documento NOWO-0441).

767. Com efeito, este e-mail descreve as condições acordadas na reunião de 03/01/2018, entre, pelo menos [Administrador MEO 1] e [Consultor NOWO], nomeadamente os compromissos assumidos pela NOWO:

(i) “we will continue to pay on time”⁵¹⁵;

⁵¹³ [Cargos/funções do Diretor NOWO 1] (cf. certidão do registo comercial (online) permanente da NOWO a fls. 67, bem como documento a fls. 1159).

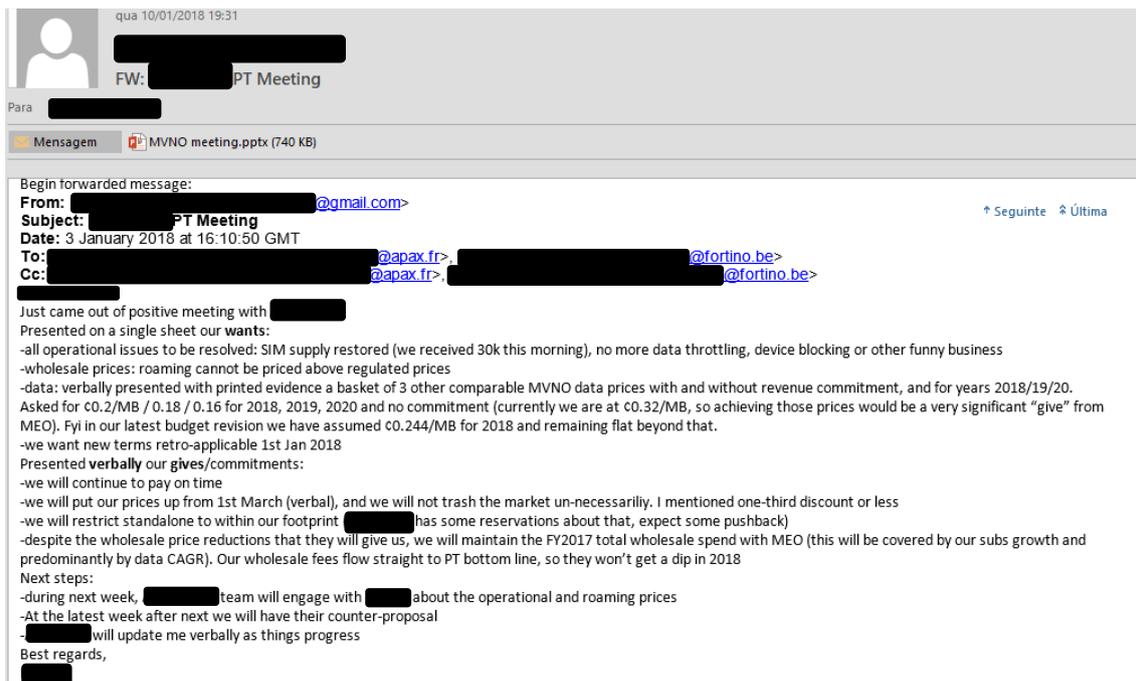
⁵¹⁴ Tradução livre do inglês: Definir os parâmetros para o que damos e recebemos.

⁵¹⁵ Tradução livre do inglês: vamos continuar a pagar atempadamente.

- (ii) *“we will put our prices up from 1st March (verbal), and we will not trash the market unnecessarily. I mentioned one-third discount or less”*⁵¹⁶;
- (iii) *“we will restrict standalone to within our footprint ([Administrador MEO 1] has some reservations about that, expect some pushback)”*⁵¹⁷;
- (iv) *“despite the wholesale price reductions that they will give us, we will maintain the FY2017 total wholesale spend with MEO (this will be covered by our subs growth and predominantly by data CAGR)”*⁵¹⁸.

768. Fica também evidente que a NOWO pretendia em troca melhores condições associadas aos contratos MVNO, nomeadamente relacionadas com os preços (sobretudo dos dados) e questões operacionais.

FIGURA 32. CÓPIA DE EXCERTO DOS DOCUMENTOS NOWO-0441



769. Em 09/01/2018, [Administrador NOWO 1] solicita que as condições acordadas com a MEO, que constam do e-mail de [Consultor NOWO], sejam integradas numa apresentação, que será posteriormente enviada a outros colaboradores da NOWO com a

⁵¹⁶ Tradução livre do inglês: vamos aumentar os nossos preços a 1 de março (verbal – acordo não escrito) e não vamos “estragar” o mercado desnecessariamente. Eu mencionei um desconto de 1/3 ou menos.

⁵¹⁷ Tradução livre do inglês: vamos restringir a oferta *standalone* à nossa cobertura fixa ([Administrador MEO 1] tem algumas reservas sobre isso, esperem alguma “luta”).

⁵¹⁸ Tradução livre do inglês: apesar das reduções nos preços grossistas que nos vão dar, manteremos o total de despesas grossistas de 2017 com a MEO (isto resultará do crescimento dos nossos subscritores e, sobretudo, do crescimento anual dos dados móveis).

indicação de que não deveria ser partilhada sem a sua autorização (documento NOWO-0441).

FIGURA 33. CÓPIA DA PÁGINA 3 DA APRESENTAÇÃO CONSTANTE DO DOCUMENTO NOWO-0441

Our Gives/Commitments

nowo

- ✓ We will continue to pay on time.
- ✓ We will put our prices up from 1st March (verbal), and we will not trash the market unnecessarily. I mentioned one-third discount or less.
- ✓ We will restrict standalone to within our footprint ([REDACTED] has some reservations about that, expect some pushback).
- ✓ Despite the wholesale price reductions that they will give us, we will maintain the FY2017 total wholesale spend with MEO (this will be covered by our subs growth and predominantly by data CAGR). Our wholesale fees flow straight to PT bottom line, so they won't get a dip in 2018.

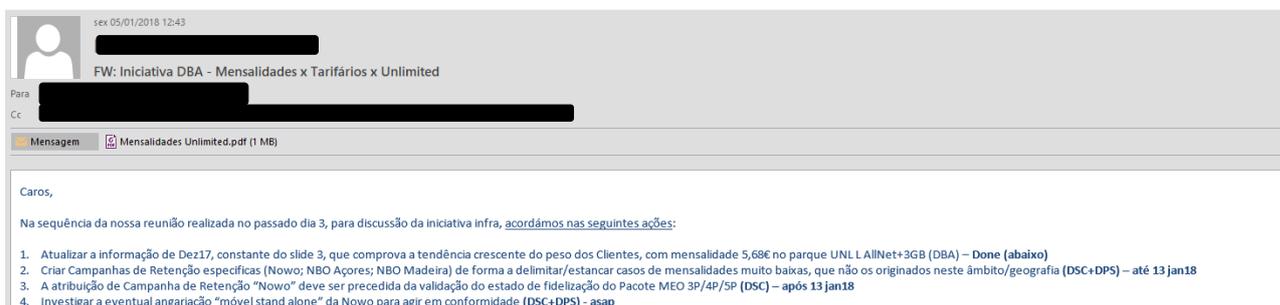
Next Steps

- ✓ During next week, [REDACTED] team will engage with [REDACTED] about the operational and roaming prices.
- ✓ At the latest week after next we will have their counter-proposal.
- ✓ [REDACTED] will update [REDACTED] verbally as things progress.

3

770. O e-mail de 04/01/2018, enviado por [Consultor NOWO] a [Administrador NOWO 1] e a [Administrador NOWO 4] esclarece que, nesse mesmo dia (o dia posterior à reunião entre [Consultor NOWO] e [Administrador MEO 1]), existiram trabalhos que visaram o reposicionamento das ofertas móveis da NOWO, de forma a ir ao encontro ao que tinha sido discutido na reunião de 03/01/2018, nomeadamente, aumento de preços das ofertas móveis da NOWO, oferta móvel *standalone* da NOWO restringida às áreas onde possuía rede fixa e descida do preço grossista dos dados móveis pago pela NOWO no âmbito do contrato MVNO (documento ONI-0023).
771. Verifica-se adicionalmente que, do lado da MEO, logo no dia 03/01/2018 ocorreu uma reunião interna, na sequência da qual ficou acordada a concretização, logo que possível, da seguinte ação: *“Investigar a eventual angariação ‘móvel stand alone’ da Nowo para agir em conformidade”* (documento Meo-0450).

FIGURA 34. CÓPIA DE EXCERTO DO DOCUMENTO MEO-0450



772. Uma apreciação global de todos os elementos de prova citados permite concluir que, num primeiro momento, entre 02/11/2017 e 29/11/2017, resulta da prova apresentada o seguinte:

- (i) Em 02/11/2017, **[Partner Fortino 1]** tem uma reunião agendada com **[Acionista Altice Europe]** para 15/11/2017, e solicita a **[Administrador NOWO 2]** que contribua para a definição de um plano de cooperação entre a ONI/NOWO e a MEO que possa ser benéfico para as duas empresas (cf. parágrafos 722 e 723).
- (ii) Em 12/11/2017, **[Partner Fortino 1]** revela que a reunião com **[Acionista Altice Europe]** foi alterada para 20/11/2017 (cf. parágrafo 727).
- (iii) E-mails trocados entre a NOWO, os seus acionistas e **[Consultor NOWO]** de 09/11/2017 e de 15/11/2017, relacionados com a preparação da apresentação destinada a servir de suporte à reunião de 20/11/2017, evidenciam a intenção da NOWO em identificar opções que vão ao encontro aos interesses da MEO (cf. parágrafos 725 e 732).
- (iv) Em 15/11/2017, o lançamento da oferta M4A está planeado para 22/11/2017, estando tudo preparado para que tal aconteça (cf. parágrafo 738).
- (v) Em 18/11/2017, **[Administrador NOWO 1]** está confiante que os acionistas da NOWO (entre eles a Fortino, da qual **[Partner Fortino 1]** é Managing Partner) estão a gerir a melhor forma de informar a Altice do lançamento da campanha M4A (cf. parágrafo 740).
- (vi) A MEO receava uma concorrência agressiva da NOWO e pretendia que as ofertas da NOWO não fossem disponibilizadas na modalidade de *standalone* e fora do seu *footprint* (cf. documentos Meo-0730 e Meo-0179, entre outros, e parágrafos 628 a 639).

- (vii) Em 20/11/2017, estava agendada uma reunião entre **[Acionista Altice Europe]** e **[Partner Fortino 1]** (cf. parágrafo 735). Nesse dia, é adotada pelos acionistas da NOWO a decisão de suspender o lançamento da campanha M4A móvel *standalone* da NOWO (cf. parágrafo 742).
- (viii) A suspensão da campanha M4A móvel *standalone* da NOWO em 20/11/2017 só poderá, assim, ter resultado da reunião realizada nesse dia entre **[Acionista Altice Europe]** e **[Partner Fortino 1]**. Esta conclusão é reforçada pela prova relativa aos eventos que se seguem.
- (ix) Em 29/11/2017, **[Consultor NOWO]** revela a **[Administrador NOWO 1]** que **[Partner Fortino 1]** lhe tinha transmitido que a campanha M4A não foi lançada naquele momento porque tal iria antagonizar a MEO/Altice (cf. parágrafo 747).

773. Assim, num segundo momento, entre 30/11/2017 e 04/12/2017, resulta da prova apresentada que:

- (i) Em 30/11/2017, **[Administrador MEO 1]** remete um *e-mail* a **[Acionista Altice Europe]** e a **[Diretor Altice Europe 1]** a indicar que foi contactado por **[Consultor NOWO]** no sentido de se agendar uma reunião na semana seguinte, solicitando orientações sobre este assunto (cf. parágrafo 750).
- (ii) Também em 30/11/2017 (mas horas mais tarde), **[Consultor NOWO]** indica a **[Colaborador APAX 1]**, **[Partner Fortino 1]** e **[Administrador NOWO 1]** que conversou com **[Administrador MEO 1]**, e que este acredita que o melhor será reunirem-se em janeiro de 2018, após a clarificação de alguns tópicos (cf. parágrafo 751).
- (iii) Ainda em 30/11/2017, **[Administrador NOWO 1]** menciona a **[Consultor NOWO]** que **[Colaborador APAX 1]** e **[Partner Fortino 2]** terão uma reunião em 04/12/2017 com a Altice e propõe esperar pelo resultado dessa reunião para definir os próximos passos (cf. parágrafo 751).
- (iv) Em 04/12/2017, **[Colaborador APAX 1]** remete a **[Consultor NOWO]** as suas notas relativamente à reunião que manteve com representantes da Altice, que inclui referência a discussões relativas à cobertura geográfica da campanha M4A (“*M4A in homes passed TBC*”) e ao agendamento a curto prazo de uma reunião entre **[Administrador MEO 1]** e **[Consultor NOWO]** para discutir as melhorias no contrato MVNO (cf. parágrafo 752).

- (v) Em 30/11/2017, tanto a MEO como a NOWO estavam a aguardar pelo resultado da reunião de 04/12/2017 para prosseguirem com a definição das condições acordadas. A partir das notas de **[Colaborador APAX 1]** sobre o acordado com os acionistas da MEO na reunião de 04/12/2017 com a Altice, em particular a referência a “*M4A in homes passed TBC*” resulta que a possibilidade de a NOWO lançar a campanha M4A fora do seu footprint (incluindo, assim, a nível nacional) ficou afastada e que a disponibilização da oferta no seu footprint (“*homes passed*”) seria sujeita a discussões adicionais entre a Altice/MEO e a NOWO (“*TBC*” - a ser confirmado).

774. Por fim, num terceiro momento, entre 06/12/2017 e 03/01/2018, resulta da prova apresentada que:

- (i) Em 06/12/2017, **[Consultor NOWO]** escreve a **[Partner Fortino 1]**, referindo que falou com **[Administrador MEO 1]** no dia anterior (05/12/2017), e que este lhe propôs uma reunião o mais depressa possível, sendo que **[Administrador MEO 1]** apenas teria disponibilidade no início de janeiro (cf. parágrafo 754).
- (ii) Em 07/12/2017, **[Administrador NOWO 1]** indica a **[Consultor NOWO]** que as equipas da NOWO já estão a trabalhar na oferta *standalone* com base numa disponibilização limitada às zonas de rede fixa da NOWO (“*homes passed*”) - cf. parágrafo 757.
- (iii) Em 08/12/2017, **[Administrador MEO 1]** escreve a **[Acionista Altice Europe]** e **[Diretor Altice Europe 1]**, referindo que foi proposta uma reunião com a NOWO para a primeira semana de janeiro (cf. parágrafo 758).
- (iv) Em 11/12/2017, **[Consultor NOWO]** remete um *e-mail* a **[Administrador NOWO 1]** e a **[Administrador NOWO 3]** em que refere o agendamento, para 03/01/2018, de uma reunião com **[Administrador MEO 1]** - cf. parágrafo 759.
- (v) Em 02/01/2018, **[Administrador NOWO 1]** envia um *e-mail* a **[Partner Fortino 1]** referindo que, no dia seguinte, iria ocorrer uma reunião com a participação de **[Consultor NOWO]** e **[Administrador MEO 1]**, a qual visava estabelecer os parâmetros do acordo entre a MEO e a NOWO (“*set parameters for ‘gives + takes’*”) – cf. parágrafo 765.
- (vi) Em 03/01/2018, **[Consultor NOWO]** envia um *e-mail* aos acionistas da NOWO a relatar a reunião realizada nesse dia com **[Administrador MEO 1]**, no qual descreve as condições definidas entre a NOWO e a MEO.

- (vii) Na sequência da reunião de 04/12/2017, foi promovida, agendada e realizada uma outra reunião em 03/01/2018, na qual a NOWO acordou (i) limitar a disponibilização de serviços móveis *standalone* às áreas geográficas onde disponibilizava serviços fixos e (ii) aumentar os preços das suas ofertas móveis em março de 2018, assim como restringir a sua agressividade concorrencial em matéria de política de preços.

18.3.2. Análise das pronúncias das visadas

18.3.2.1. Sobre a suspensão do lançamento da oferta M4A

18.3.2.1.1. Posição das visadas

775. Sobre a realização de uma reunião a 20/11/2017 entre os acionistas da NOWO e os acionistas da Altice e a concretização de um acordo nessa reunião para suspender o lançamento de uma oferta *standalone* com âmbito nacional da NOWO (oferta M4A), considera a MEO que não existe⁵¹⁹:
- (i) Prova de *e-mails* internos da MEO ou da Altice relativos a essa reunião;
 - (ii) Prova de *e-mails* trocados entre a MEO e/ou a Altice e a NOWO e/ou os seus acionistas para agendamento ou preparação dessa reunião;
 - (iii) Prova da ocorrência da reunião, incluindo do seu local e data de realização e dos seus participantes;
 - (iv) Prova do conteúdo discutido na reunião, que vincule a MEO e/ou a NOWO.
776. A este respeito, a MEO considera⁵²⁰ ainda que o agendamento da referida reunião constante no calendário de **[Administrador NOWO 5]** apresenta “problemas”, nomeadamente:
- (i) O agendamento foi feito no calendário de um não participante na reunião, desconhecendo-se porque razão o faria;
 - (ii) A frase “**[Partner Fortino 1]** *ia encontrar-se com [Acionista Altice Europe]*” parece referir-se a um evento que não terá ocorrido;
 - (iii) Inexistência de evidências de que a reunião tenha ocorrido;

⁵¹⁹ Cf. fls. 4326 e 4327 – parágrafos 523 a 528 da PNI da MEO.

⁵²⁰ Cf. fls. 4330 – parágrafos 548 a 549 da PNI da MEO.

(iv) A referência a temas para discussão na reunião não significa que esses temas tenham sido definidos pelas partes envolvidas, levantando a MEO a hipótese de serem “apenas” assuntos que a NOWO pretendia abordar;

(v) Nada é referido quanto à efetiva discussão dos temas em consideração na reunião, não sendo possível alcançar conclusões quanto à abrangência e o sentido com que possam ter sido discutidos e em que termos.

777. A MEO revela igualmente surpresa por não surgirem evidências de *e-mails* trocados entre a MEO e/ou a Altice e a NOWO e/ou o seu acionista para agendamento e/ou preparação da reunião de 20/11/2017⁵²¹. A este respeito, indica a MEO que, no âmbito do pedido de clemência, seria de esperar que a NOWO tivesse reunido mais elementos sobre o assunto⁵²².

778. Indica também a MEO que a prova relativa a este período não revela quaisquer indícios da existência de preocupação da MEO com o lançamento de uma oferta MVNO a nível nacional⁵²³. Afirma a MEO que, caso o comportamento que lhe é imputado fosse verdade, este seria o tipo de indício expeável⁵²⁴. Destaca igualmente a MEO que não existem trocas de *e-mails* da MEO com a NOWO sobre essa matéria, nem outros factos imputados à MEO neste período⁵²⁵.

779. A MEO reconhece que a NI apresenta⁵²⁶ trocas de *e-mails* entre a NOWO e os seus acionistas sobre a realização de uma reunião entre acionistas da NOWO e da MEO para renegociar o acordo MVNO e um possível acordo de acesso à rede de fibra ótica da Altice⁵²⁷. Confirma também a MEO que a prova demonstra que a NOWO: (i) analisou a melhor forma de concorrer, em conjunto com a MEO, com a Vodafone e a NOS⁵²⁸; (ii) indicou que os seus planos quanto à oferta M4A apenas deviam ser apresentados à MEO em função de concessões desta nos preços grossistas e questões operacionais associadas ao contrato MVNO⁵²⁹; (iii) concebeu uma proposta a apresentar à MEO de renegociação do contrato MVNO “*com contrapartidas de market-compliance*”⁵³⁰.

⁵²¹ Cf. fls. 4331 – parágrafo 552 da PNI da MEO.

⁵²² Cf. fls. 4331 – parágrafo 553 da PNI da MEO.

⁵²³ Cf. fls. 4334 – parágrafo 576 da PNI da MEO.

⁵²⁴ Cf. fls. 4335 – parágrafo 577 da PNI da MEO.

⁵²⁵ Cf. fls. 4335 e 4955 – parágrafos 578 a 581 e 704 da PNI da MEO.

⁵²⁶ Fazendo referência aos parágrafos 204 a 220, reproduzidos na presente decisão nos parágrafos 719 a 735.

⁵²⁷ Cf. fls. 4258 e 4327 – parágrafos 147 e 529 da PNI da MEO.

⁵²⁸ Cf. fls. 4314, 4323, 4327 e 4328 – parágrafos 449, 505, e 532 da PNI da MEO.

⁵²⁹ Cf. fls. 4332 e 4334 – parágrafos 557, 558, 562 e 570 da PNI da MEO.

⁵³⁰ Cf. fls. 4330 – parágrafo 546 da PNI da MEO.

780. Neste contexto, a MEO considera não ter sido provado que as propostas e matérias discutidas internamente pela NOWO tenham alguma vez sido aceites pelo acionista da NOWO, nem apresentadas à MEO ou ao seu acionista, nomeadamente na reunião de 20/11/2017⁵³¹. Conclui assim a MEO que, não existindo prova das propostas realizadas, não será necessário demonstrar distanciamento da MEO quanto às propostas e não poderá concluir-se que alguma proposta foi aceite⁵³².
781. A MEO refere que a AdC reconhece⁵³³ que apenas há indícios de que o tema de um acordo de princípios relativamente aos preços dos serviços móveis da NOWO tenha sido discutido internamente na NOWO⁵³⁴. Em simultâneo, menciona que não existia consenso na NOWO quanto a esta proposta⁵³⁵.
782. Acrescenta a MEO que, mesmo que a proposta tivesse sido apresentada pela NOWO, o que estaria em causa seria uma *“proposta de renegociação do contrato MVNO à MEO com contrapartidas de market-compliance ou, em alternativa, avançar sem revisão das condições”*⁵³⁶.
783. A MEO considera que a AdC extrapolou que um acordo entre a MEO e a NOWO para a suspensão da oferta M4A tivesse sido alcançado na reunião ocorrida a 20/11/2017⁵³⁷.
784. A MEO faz referência ao conteúdo da ata da reunião de 28/11/2017 do conselho de administração da NOWO, referindo que a suspensão da M4A resultou apenas da vontade do acionista da NOWO, seguindo o parecer do consultor da NOWO. Refere a MEO que a AdC reconhece este facto na NI⁵³⁸.
785. Relativamente à comunicação de **[Administrador MEO 1]** para **[Acionista Altice Europe]** e **[Diretor Altice Europe 1]** a indicar que foi contactado por **[Consultor NOWO]** para discutir os próximos passos do MVNO e a solicitar orientações aos seus acionistas⁵³⁹, a MEO estranha a inexistência de referências a contactos ou acordos anteriores entre a MEO e a NOWO, ou entre a Altice e a APAX/Fortino (como, no entender da MEO, seria expetável caso estes tivessem ocorrido)⁵⁴⁰. A MEO acrescenta que identifica na

⁵³¹ Cf. fls. 4328 – parágrafos 535 a 537 da PNI da MEO.

⁵³² Cf. fls. 4336 – parágrafos 585 e 586 da PNI da MEO.

⁵³³ Fazendo referência ao parágrafo 221 da NI, reproduzido na presente decisão no parágrafo 736.

⁵³⁴ Cf. fls. 4331 – parágrafo 550 da PNI da MEO.

⁵³⁵ Cf. fls. 4331 – parágrafo 551 da PNI da MEO.

⁵³⁶ Cf. fls. 4330 – parágrafo 546 da PNI da MEO.

⁵³⁷ Cf. fls. 4330 – parágrafo 547 da PNI da MEO.

⁵³⁸ Cf. fls. 4333 e 4355 – parágrafos 568, 569 e 704 da PNI da MEO.

⁵³⁹ Cf. documento MEO-0362.

⁵⁴⁰ Neste contexto releva também a MEO que o conteúdo da comunicação de **[Consultor NOWO]** constante no parágrafo 236 da NI não menciona um acordo ou mesmo uma agenda para a reunião.

comunicação de **[Administrador MEO 1]** um tom de dúvida quanto à pertinência do contacto e da reunião⁵⁴¹.

786. Conclui a MEO que, percorrida a factualidade, não alcança a conclusão de que os contactos ocorridos após 20/11/2017 visassem a renegociação dos termos dos contratos MVNO (designadamente quanto aos problemas operacionais existentes), em troca do compromisso da NOWO de não lançar a oferta nacional de *standalone*⁵⁴².
787. Neste contexto, indica que as comunicações posteriores à decisão da NOWO de suspender a sua oferta M4A⁵⁴³, envolvem apenas a NOWO e dizem respeito à análise interna desta empresa, identificando possíveis “*argumentos a usar pela NOWO junto da MEO para obter melhores preços para os dados móveis*”⁵⁴⁴.
788. Menciona ainda a MEO que a NOWO, **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**, se encontrava numa situação difícil na renegociação do contrato MVNO⁵⁴⁵. Considera, ademais, que a prova indica que o lançamento de uma oferta *standalone* não era consensual para a NOWO e o seu acionista, identificando dúvidas quanto ao sucesso da oferta e de a NOWO vir a conseguir convencer a MEO de que esta oferta lhe poderia ser benéfica⁵⁴⁶.
789. A MEO indica que a prova revela que a NOWO não era rentável e tinha “*grandes dificuldades em obter os fundos necessários para pagar à MEO*”⁵⁴⁷. A MEO menciona que, neste contexto, a NOWO considerava que os seus esforços deviam ser concentrados na melhoria das condições do contrato MVNO⁵⁴⁸.
790. Considera a MEO⁵⁴⁹ que **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**, estando inclusivamente disposta a iludir a MEO⁵⁵⁰. Adicionalmente, a MEO refere que **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**.

⁵⁴¹ Cf. fls 4335 – parágrafos 580 a 582 da PNI da MEO.

⁵⁴² Cf. fls 4335 – parágrafos 583 e 584 da PNI da MEO.

⁵⁴³ Referindo-se aos parágrafos 228 a 230 da NI, reproduzidos na presente decisão nos parágrafos 743 a 745.

⁵⁴⁴ Cf. fls 4336 – parágrafos 585 da PNI da MEO.

⁵⁴⁵ Cf. fls. 4327 – parágrafo 530 da PNI da MEO.

⁵⁴⁶ Cf. fls. 4327 e 4955 – parágrafos 531 e 705 da PNI da MEO.

⁵⁴⁷ A MEO indica que o documento NOWO-0486 é demonstrativo desta questão.

⁵⁴⁸ Cf. fls. 4327 e 4328 – parágrafos 532 e 533 da PNI da MEO.

⁵⁴⁹ Fazendo nomeadamente referência ao conteúdo dos parágrafos 219 e 221 de NI, reproduzidos na presente decisão nos parágrafos 734 e 736.

⁵⁵⁰ Cf. fls. 4329 e 4331 – parágrafos 541, 554 e 555 da PNI da MEO.

791. Neste contexto, a MEO indica que para a NOWO seria previsível que uma oferta *standalone* a nível nacional teria uma baixa rentabilidade, por não ser possível migrar os clientes dessa oferta para pacotes *multiple play* e porque geraria uma guerra de preços com os operadores móveis⁵⁵¹.
792. Considera a MEO que a sugestão de **[Consultor NOWO]**⁵⁵² de que a NOWO posicionasse a oferta M4A apenas como uma consequência de um acordo com a MEO, mesmo que isso implicasse o adiamento do lançamento da oferta, é explicada por este entender que não seria possível propor à MEO a ideia de avançar com a oferta móvel *standalone* antes de assegurar uma melhoria do contrato MVNO⁵⁵³.
793. Entende também a MEO⁵⁵⁴ que a resposta de **[Administrador NOWO 1]**, a justificar porque não seria possível adiar o lançamento da oferta M4A⁵⁵⁵, sugere que este se encontrava desfasado da realidade mas continuava proactivo, “*embora já distante da fervilhante ideia do acionista Fortino que (...) planeava ir almoçar com o principal acionista da Altice e solicitava a [Administrador NOWO 2] da NOWO que definisse um plano de cooperação entre a ONI/NOWO e a MEO (...)*”⁵⁵⁶.
794. Indica a MEO que foi a NOWO quem incessantemente procurou soluções para as suas dificuldades que “*se traduziam em repetidas tentativas de restringir a concorrência*”. Refere também a MEO que **[Consultor NOWO]** não defendeu a suspensão da oferta M4A até que se estabeleça um acordo entre a MEO e a NOWO na renegociação do contrato MVNO, por ter uma relação próxima com a administração da MEO⁵⁵⁷. Defende a MEO que esta suspensão seria a forma de a NOWO atingir os seus dois objetivos: (i) concretizar um acordo com a MEO e (ii) lançar a oferta M4A⁵⁵⁸.
795. A MEO considera⁵⁵⁹ que a ideia da NOWO informar a MEO sobre o lançamento da oferta M4A visava evitar perturbações na renegociação do contrato MVNO e não evitar que a MEO fosse surpreendida com este lançamento⁵⁶⁰.

⁵⁵¹ Cf. fls. 4331 – parágrafo 556 da PNI da MEO.

⁵⁵² Fazendo referência ao documento NOWO-0512.

⁵⁵³ Cf. fls. 4332 – parágrafo 557 da PNI da MEO.

⁵⁵⁴ Cf. fls. 4332 – parágrafo 559 da PNI da MEO.

⁵⁵⁵ Fazendo referência ao parágrafo 225 da NI, reproduzido na presente decisão no parágrafo 740.

⁵⁵⁶ Fazendo referência ao parágrafo 208 da NI, reproduzido na presente decisão no parágrafo 723.

⁵⁵⁷ Fazendo referência ao parágrafo 226 da NI, reproduzido na presente decisão no parágrafo 741.

⁵⁵⁸ Cf. fls. 4332 – parágrafo 561 e 562 da PNI da MEO.

⁵⁵⁹ Cf. fls. 4333 – parágrafo 564 da PNI da MEO.

⁵⁶⁰ Fazendo referência ao documento NOWO-0482.

796. A MEO destaca também o *e-mail* enviado por **[Administrador NOWO 2]** em 13/11/2017⁵⁶¹, em que este defende que a NOWO não partilhe com a MEO informação detalhada sobre a oferta M4A por considerar que esta informação iria demonstrar que o lançamento desta oferta não seria bom para a MEO. Considera a MEO que esta comunicação é demonstrativa de que seria impossível que a MEO ganhasse com o lançamento da oferta M4A⁵⁶².
797. Sobre a sua oferta M4A, suspensa em novembro de 2017, a NOWO indica que estimava que o número total de subscritores no segmento residencial (sem contabilizar os subscritores de serviços convergentes) atingisse os **[(300, 400) - CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]** mil em 2018, **[(500,600) - CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]** mil em 2019 e **[(700, 800) - CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]** mil em 2020, a que corresponderia um volume de negócios de **€[(10, 20) - CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]** milhões em 2018, **€[(30, 40) - CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]** milhões em 2019 e **€[(50, 60) - CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]** milhões em 2020^{563, 564}.
798. Destaca-se que, em nenhum momento da sua pronúncia, a NOWO colocou em causa os factos e conclusões da AdC relativamente à realização da reunião de 20/11/2017 e ao seu impacto na suspensão do lançamento da oferta M4A da NOWO. Pelo contrário, na perspetiva da NOWO, a prova demonstra que a MEO, no âmbito da relação vertical de fornecimento grossista que mantinha com a NOWO, controlou e impôs um conjunto de restrições à oferta retalhista da NOWO, que a NOWO não rejeitou⁵⁶⁵.
799. Saliencia-se igualmente que a NOWO menciona que a prova parece indiciar que a MEO fazia depender o “*cumprimento do contrato MVNO da restrição de ofertas da NOWO ao seu footprint*”^{566, 567}.

18.3.2.1.2. Apreciação da AdC

800. A prova demonstra que:

⁵⁶¹ E-mail incluído no documento NOWO-0482.

⁵⁶² Cf. fls. 4332, 4333, 4955 – parágrafos 563 e 706 da PNI da MEO.

⁵⁶³ Cf. apresentação “Nowo M4A”, de 16 de outubro de 2017 – anexa à Pronúncia da NOWO.

⁵⁶⁴ Cf. fls. 3983 e 3998 – parágrafos 62 e 151 da PNI da NOWO.

⁵⁶⁵ Cf. fls 3969 – pontos (v) e (vi) do parágrafo 5 da PNI da NOWO.

⁵⁶⁶ A este respeito a NOWO dá destaque a um pedido interno da direção da Meo para que se confirmasse que a oferta móvel *standalone* da NOWO “é NACIONAL e não apenas no *footprint*”, caso contrário “não enviamos os primeiros 30K SIMs do acordo com eies”.

⁵⁶⁷ Cf. fls. 3983 – parágrafo 66 da PNI da NOWO.

- (i) Na preparação da sua reunião com **[Acionista Altice Europe]**, marcada inicialmente para 15/11/2017 em Tel Aviv, **[Partner Fortino 1]** solicita a **[Administrador NOWO 2]** que contribua para a definição de um plano de cooperação entre a ONI/NOWO e a MEO⁵⁶⁸;
- (ii) As comunicações entre a NOWO, os seus acionistas e **[Consultor NOWO]** estão em linha com esta solicitação, procurando identificar opções estratégicas e comerciais da NOWO que satisfaçam os interesses da MEO⁵⁶⁹ e prevendo inclusivamente que os presidentes dos conselhos de administração da MEO e da NOWO acordem (entre outras questões) que a NOWO e a ONI se mantenham globalmente alinhados com o mercado e limitados a uma liderança de preços razoável⁵⁷⁰;
- (iii) A NOWO tinha tudo preparado para lançar a oferta M4A em 22/11/2017⁵⁷¹;
- (iv) A MEO tinha incentivos a que as ofertas móveis da NOWO não fossem disponibilizadas fora do seu *footprint*⁵⁷²;
- (v) A NOWO e os seus acionistas tinham conhecimento que o lançamento da M4A era uma questão sensível para MEO, esperando **[Administrador NOWO 1]** que os acionistas da NOWO gerissem a melhor forma de informar a Altice deste lançamento⁵⁷³;
- (vi) Antes da reunião de 20/11/2017, **[Consultor NOWO]** defende que a oferta M4A deverá ser suspensa até que se estabeleça um acordo entre a MEO e a NOWO relativamente à renegociação do contrato MVNO⁵⁷⁴ – esta comunicação de **[Consultor NOWO]** ocorre no dia 18/11/2017, um sábado, referindo também que não conseguirá preparar uma folha de cálculo para modelar cenários e fazer análise de sensibilidade até segunda-feira (20/11/2018)⁵⁷⁵, reforçando assim os vários elementos de prova já referidos que apontam para a realização de uma reunião, nessa data, entre os acionistas da MEO e os acionistas da NOWO;

⁵⁶⁸ Cf. documento NOWO-0482.

⁵⁶⁹ Cf. parágrafos 725 e 732.

⁵⁷⁰ Cf. parágrafos 734 e 736.

⁵⁷¹ Cf. documento NOWO-0512.

⁵⁷² Cf. documento Meo-0730.

⁵⁷³ Cf. documento NOWO-0512.

⁵⁷⁴ Cf. parágrafo 741 e documento NOWO-0512.

⁵⁷⁵ “(...) *spreadsheet built so that we can model sensitivities and a few scenarios, but I won't be able to do that between now and Monday (...)*”.

- (vii) É precisamente no dia da reunião de 20/11/2017 entre os acionistas da MEO e da NOWO que os últimos comunicam a decisão de suspensão da oferta M4A⁵⁷⁶;
- (viii) As comunicações internas da NOWO após a reunião de 20/11/2017 revelam que, para **[Partner Fortino 1]**, ficou claro que o lançamento da oferta M4A criava problemas com a MEO e que a negociação com essa empresa implicava cedências da NOWO⁵⁷⁷.
801. Salienta-se, adicionalmente, que todos os acontecimentos posteriores à suspensão da oferta M4A, incluindo a prova relativamente aos termos em que o entendimento entre os acionistas da NOWO e da MEO e o acordado entre a NOWO e a MEO evoluiu, suportam, de forma concordante, a tese de que, na reunião de 20/11/2017, os acionistas da NOWO e da MEO acordaram suspender a oferta em questão.
802. Especificamente quanto aos detalhes da realização desta reunião importa referir que toda a prova constante dos autos aponta para que a mesma tenha ocorrido no dia 20/11/2017, estando presentes, pelo menos, **[Acionista Altice Europe]** e **[Partner Fortino 1]**⁵⁷⁸.
803. A prova indicia também, de forma concordante, que os temas em discussão nesta reunião⁵⁷⁹ foram: (i) as questões relativas ao contrato MVNO, incluindo as queixas e pretensões da NOWO neste âmbito e o tema da entrega dos cartões SIM à NOWO; (ii) o lançamento de uma oferta móvel *standalone* pela NOWO; (iii) a proposta da NOWO de um acordo de princípio sobre a política de preços da NOWO – propondo limitar a sua liderança de preços a um conceito de “razoabilidade”; (iv) a possível venda da Oni à Altice e as sinergias decorrentes desta operação; (v) as pretensões dos acionistas da NOWO relativamente a questões financeiras em aberto relacionadas com os termos do acordo de compra da Oni e da NOWO.

⁵⁷⁶ Cf. fls. 2981.

⁵⁷⁷ Cf. documento NOWO-0526.

⁵⁷⁸ Note-se que o agendamento no calendário de **[Administrador NOWO 5]** (documento ONI-0092) apresenta informação clara sobre os detalhes da reunião, incluindo participantes e data, bem como sobre os temas a discutir. Também os documentos NOWO-0482 e NOWO-0530 complementam e reforçam os dados indicados sobre a reunião.

⁵⁷⁹ Para além dos documentos já mencionados com detalhes sobre a reunião em questão, podem também considerar-se, a título de exemplo, as comunicações internas à NOWO e envolvendo os seus acionistas associadas aos documentos ONI-0078, NOWO-0484 e ONI-0064. A apresentação associada a estes documentos constituiria a base dos temas e conteúdos a discutir na reunião por parte do acionista da NOWO (que solicitou a reunião).

804. A prova revela que a reunião de 20/11/2017 foi solicitada pelos acionistas da NOWO diretamente aos acionistas da MEO⁵⁸⁰, estando disponíveis as comunicações da NOWO que apresentam evidências quanto à marcação, preparação e realização desta reunião.
805. Neste contexto, não se acompanha a perspetiva da MEO quanto à alegada existência de “problemas” no agendamento constante do calendário de **[Administrador NOWO 5]**⁵⁸¹. Esta marcação está em linha com os restantes elementos de prova considerados sobre os detalhes da marcação da reunião e os temas nela tratados, que coincidem com o conteúdo do agendamento em questão. Acresce que, tendo a NOWO participado na elaboração da apresentação que o acionista da NOWO iria utilizar na reunião com o acionista da MEO, é perfeitamente natural que **[Administrador NOWO 5]** e outros colaboradores da NOWO tivessem conhecimento da sua realização e dos temas a discutir, mesmo que nesta não participassem.
806. Quanto à menção da MEO de que a prova relativa ao período em análise não revela indícios de preocupação desta empresa com o lançamento de uma oferta MVNO a nível nacional pela NOWO⁵⁸², importa ter presente que, de acordo com a prova constante dos autos, em 18/11/2017, a MEO e os seus acionistas ainda não tinham sido informados do lançamento da oferta e os acionistas da NOWO ainda definiam a forma e altura de informar os acionistas da MEO⁵⁸³.
807. Recorda-se que **[Administrador NOWO 2]** afirmou que pretendia informar a MEO sobre o lançamento da oferta *standalone* “em cima do acontecimento”, mencionando inclusivamente a possibilidade de apenas o fazer no dia em que os acionistas da MEO fossem informados (cf. documento NOWO-0482). Será, assim, de concluir que, caso os acionistas da MEO tenham tomado conhecimento da oferta M4A apenas na reunião de 20/11/2017, no momento em que a MEO soube do possível lançamento desta oferta, já teria sido estabelecido um acordo para a suspensão do seu lançamento ao nível dos acionistas.
808. Ou seja, existem evidências de que, quando a MEO tomou conhecimento da oferta M4A, a suspensão do seu lançamento já teria sido acordada entre os acionistas da NOWO e da MEO, não tendo assim qualquer motivo de preocupação adicional. De qualquer forma, refira-se que a prova é abundante e clara quanto à existência de uma elevada

⁵⁸⁰ Cf. parágrafos 722 e 723.

⁵⁸¹ Cf parágrafo 776.

⁵⁸² Cf. parágrafo 778.

⁵⁸³ Cf. parágrafos 740 e 741.

preocupação da MEO com o possível lançamento de uma oferta *standalone* por parte da NOWO⁵⁸⁴.

809. Ao contrário do argumentado pela MEO, a referência na ata da reunião do conselho de administração da NOWO ao facto de a suspensão da oferta ter sido uma decisão dos seus acionistas em nada contradiz a existência de um entendimento estabelecido entre os acionistas da NOWO e da MEO quanto à suspensão da oferta M4A⁵⁸⁵. Com efeito, o facto de ter sido o acionista da NOWO a comunicar a suspensão da oferta é concordante com as evidências de que o referido entendimento para a suspensão da oferta M4A foi concretizado, ao nível dos acionistas da MEO e da NOWO, na reunião de 20/11/2020 e, posteriormente, comunicado à administração da NOWO e por ela implementado.
810. Importa refletir sobre o que implica a referência da MEO à eventual existência de uma “*proposta de renegociação do contrato MVNO à MEO com contrapartidas de market-compliance ou, em alternativa, avançar sem revisão das condições*”⁵⁸⁶. A MEO parece considerar que não haveria qualquer problema concorrencial neste tipo de proposta e/ou acordo. Note-se, no entanto, que o que estaria em causa sempre seria que dois concorrentes acordassem restrições de âmbito concorrencial no mercado retalhista, envolvendo nesse acordo questões de âmbito grossista.
811. Esclarece-se que, ao contrário do mencionado pela MEO, a AdC não indicou haver indícios de que o tema de um acordo sobre os preços retalhistas da NOWO apenas tenha sido discutido internamente nessa empresa⁵⁸⁷. Com efeito, a globalidade da prova indica que, na reunião de 20/11/2017, os acionistas da NOWO apresentaram aos acionistas da MEO uma proposta de acordo de princípios sobre a política de preços da NOWO que introduzia um conceito de “razoabilidade” na liderança de preço das ofertas daquela empresa, relativamente às ofertas de referência no mercado⁵⁸⁸.
812. Salienta-se que, conforme demonstrado na presente decisão⁵⁸⁹, a MEO e a NOWO vieram a acordar a introdução de restrições de âmbito geográfico na disponibilização de ofertas móveis *standalone* da NOWO, e, relativamente aos preços das ofertas da NOWO, diminuir a relação qualidade-preço das ofertas NOWO, estabelecer uma diferença máxima nos

⁵⁸⁴ Atente-se nomeadamente à apresentação tipo constante no documento Meo-0718, cuja circulação frequente se manteve em períodos de 2017 e de 2018, incluindo em novembro de 2017.

⁵⁸⁵ Cf. parágrafo 784.

⁵⁸⁶ Cf. parágrafo 782.

⁵⁸⁷ Cf. parágrafo 781.

⁵⁸⁸ Cf. parágrafos 734 e 736.

⁵⁸⁹ Cf. secções 18.3.2.3, 18.4.2.1, 18.4.2.2 e 18.4.2.3.

preços das ofertas face aos preços de referência do mercado e não definir preços iguais ou inferiores a 5€.

813. Em relação à referência da MEO relativa à eventual falta de consenso interno na NOWO sobre a aludida proposta de acordo de princípio de preços entre a NOWO e a MEO⁵⁹⁰, considera-se natural que existissem dúvidas internas na NOWO sobre o compromisso em questão, uma vez que, como a MEO reconhece, o respeito por esse princípio levaria a uma menor capacidade concorrencial da NOWO e menos clientes/quota de mercado. Seria estranho que a NOWO não se questionasse sobre uma proposta que, considerada de forma isolada, poderia prejudicar a empresa. Neste contexto, o motivo para a NOWO propor algo que a poderia prejudicar só poderia corresponder ao facto de o acordo ser mais abrangente, implicando a redução significativa dos seus custos grossistas com o contrato MVNO e possibilitando um aumento das suas margens retalhistas e um menor risco de guerra de preços. Esta perspetiva é aliás concordante com a referência, por parte da NOWO, a “*give*”⁵⁹¹ e “*take*”⁵⁹² no que diz respeito à análise das negociações com a MEO⁵⁹³.
814. Relativamente ao facto de a MEO considerar que o documento MEO-0362 não menciona contactos ou acordos anteriores entre a MEO e a NOWO ou entre a Altice e a NOWO⁵⁹⁴, importa notar que, neste documento, **[Administrador MEO 1]** indica aos seus acionistas que **[Consultor NOWO]** tem um mandato para discutir as próximas etapas “do MVNO” e que já tinha discutido este assunto com os acionistas da MEO na última sexta-feira (24/11/2017). Ou seja, a prova indica que já tinham sido “*cumpridas etapas entre a MEO e a NOWO relativamente à questão do MVNO*” e que **[Administrador MEO 1]** e os seus acionistas já tinham discutido questões relacionadas com esse tema.
815. É certo que não é claro quais as etapas ou os assuntos especificamente abordados, mas, mais uma vez, os elementos de prova disponíveis revelam-se concordantes, com a existência de um entendimento inicial estabelecido entre os acionistas da MEO e da NOWO para a suspensão da oferta M4A em 20/11/2017, o qual implicava negociações e especificação, incluindo quanto à alteração das condições do contrato MVNO.
816. Resulta claro que a indicação da MEO de que as comunicações posteriores à decisão de suspensão da oferta M4A envolviam apenas a NOWO não é correta. O documento MEO-0362 demonstra que as conversas envolveram representantes da MEO e da NOWO. A

⁵⁹⁰ Cf. parágrafo 781.

⁵⁹¹ Tradução livre do inglês: dar.

⁵⁹² Tradução livre do inglês: receber.

⁵⁹³ Cf. documentos NOWO-0441, NOWO-0500, NOWO-0526, NOWO-0782.

⁵⁹⁴ Cf. parágrafo 785.

mesma conclusão é alcançada através da análise da prova posterior a 20/11/2017, que é abundante no que diz respeito à existência de frequentes interações entre a MEO e a NOWO e os acionistas destas empresas.

817. Relativamente ao argumento da MEO de que o lançamento da oferta M4A não era consensual do lado da NOWO⁵⁹⁵, constata-se não ser o mesmo compatível com a prova constante dos autos. Note-se que estava tudo pronto para o lançamento da oferta a 22/11/2017⁵⁹⁶. Ou seja, o lançamento da oferta, bem como as suas condições e pressupostos tinham já sido discutidos e aprovados pela administração e acionistas da NOWO. Assim sendo, não é crível a tese da MEO ao defender que a administração da NOWO iria tomar a decisão de lançamento da oferta M4A e concretizar todas as ações para levar a cabo tal lançamento sem o conhecimento e aprovação dos seus acionistas.
818. Adicionalmente, importa considerar que, tal como a própria NOWO salienta na sua pronúncia, a prova revela que a NOWO tinha perspetivas muito positivas quanto ao impacto desta oferta no seu negócio. Previa-se, nomeadamente, uma margem significativamente mais elevada na oferta M4A do que a obtida nas restantes ofertas (NOWO-0512), um aumento substancial do seu número de subscritores e da sua quota de mercado (ONI-0064), um aumento impressionante do volume de negócios⁵⁹⁷, sendo também revelador a circunstância de a NOWO, na apresentação preparada para a reunião de 20/11/2017, indicar que esta oferta seria a sua fórmula para alcançar a sustentabilidade financeira (ONI-0064). Também revelador é o facto de a própria MEO estimar que o lançamento desta oferta permitiria à NOWO adquirir mais 300 mil clientes⁵⁹⁸.
819. Acresce ainda que o lançamento de uma oferta a nível nacional permitiria à NOWO aumentar substancialmente o número de clientes móveis, o que lhe garantiria um ganho relevante de poder negocial na (re)negociação de um contrato MVNO com a MEO ou outro operador⁵⁹⁹.
820. Assim, mantém-se a conclusão de que existem evidências significativas e concordantes de que a suspensão da oferta M4A tenha tido origem num entendimento estabelecido entre os acionistas da NOWO e da MEO⁶⁰⁰. Neste contexto, as evidências apontam para que, em compensação, os acionistas da MEO tenham oferecido aos acionistas da NOWO, a

⁵⁹⁵ Cf. parágrafo 788.

⁵⁹⁶ Cf. parágrafo 740.

⁵⁹⁷ Cf. a NOWO indica na sua pronúncia.

⁵⁹⁸ Cf. parágrafo 633.

⁵⁹⁹ Considere-se a este respeito a afirmação constante do documento NOWO-0510 que consta da pronúncia da MEO: "Aliás, a I still hope that voda [Vodafone] or Nosh [NOS] will open up to a MVNO deal if we show more critical mass in customers".

⁶⁰⁰ Cf. parágrafo 772.

possibilidade de vir a reduzir os preços grossistas do contrato MVNO, em termos a acordar futuramente, bem como a resolução de problemas operacionais associados a esse contrato que prejudicavam a NOWO.

821. A prova demonstra também que, tal como indicado pela MEO, a posição negocial da NOWO na renegociação do contrato MVNO com a MEO não era confortável, quer pela ameaça concorrencial que representava para a MEO, quer pela relevância que atribuía à redução dos custos relacionados com o contrato MVNO, em especial os custos relacionados com os dados móveis⁶⁰¹. Como já referido relativamente ao contexto em que decorria a renegociação do contrato MVNO entre a MEO e a NOWO⁶⁰², fica também patente da secção em análise que a globalidade dos contactos estabelecidos entre estas empresas se materializou num contexto de relativa fragilidade negocial da NOWO e dos seus acionistas perante a MEO.
822. Note-se que, conforme indicado *supra*⁶⁰³, é a própria NOWO que menciona na sua pronúncia que a MEO fazia depender o cumprimento do contrato MVNO da restrição de ofertas da NOWO ao seu *footprint*.
823. Salienta-se ainda que o objetivo último da NOWO não seria, como é natural, beneficiar a MEO, mas sim melhorar a sua posição no mercado e a rentabilidade do seu negócio. Contudo, num contexto negocial, a NOWO e os seus acionistas teriam fortes incentivos em tentar demonstrar à MEO que, em determinadas circunstâncias, a oferta M4A poderia ser benéfica para a MEO, não sendo tal situação demonstrativa de desespero negocial por parte da NOWO.
824. O que se conclui da prova constante dos autos e das pronúncias sobre a NI é que, na renegociação do contrato MVNO, seria de facto difícil alcançar um equilíbrio entre os interesses da NOWO e da MEO. Consta-se também, conforme reconhecido pela MEO⁶⁰⁴, que o possível lançamento autónomo e independente de uma oferta *standalone* de âmbito nacional por parte da NOWO resultaria num efeito líquido negativo no plano de negócios da MEO, facto que dificultaria ainda mais a obtenção de um acordo na renegociação do contrato MVNO, nomeadamente para reduzir o preço grossista dos dados móveis.

⁶⁰¹ Cf. parágrafos 743, 762, 789 e 796.

⁶⁰² Cf. secção 18.2.2.1.

⁶⁰³ Cf. parágrafo 799.

⁶⁰⁴ Cf. fls. 4331 – parágrafo 556 da PNI da MEO.

825. Verifica-se que a NOWO e os seus acionistas tinham noção desta situação, nomeadamente pelas comunicações que envolvem a administração da NOWO e os seus acionistas que demonstram uma gestão cuidada do momento em que a MEO seria informada sobre o lançamento da oferta M4A e a tentativa de foco nos pontos positivos para a MEO decorrentes do lançamento dessa oferta⁶⁰⁵.
826. Não é perceptível o motivo pelo qual, na sua análise ao documento NOWO-0512, a MEO considera que **[Administrador NOWO 1]** se encontrava desfasado da realidade e distante da ideia de o acionista Fortino almoçar com o acionista da Altice⁶⁰⁶. De facto, a comunicação de **[Administrador NOWO 1]** visa exclusivamente responder a **[Consultor NOWO]** quanto ao possível adiamento do lançamento da oferta M4A e em nada afasta a realização da reunião de 20/11/2020. Pelo contrário, nesta comunicação discute-se a estratégia a seguir pelos acionistas da NOWO na discussão com os acionistas da MEO, constituindo a referência a que os acionistas da NOWO estão a planear informar os acionistas da MEO do lançamento da oferta M4A, mais um dos muitos elementos de prova que indiciam e apontam de forma concordante para a realização da reunião de 20/11/2020, sendo objetivo dos acionistas da NOWO “convencer” a MEO de que seria benéfico para ambas as empresas concretizar a renegociação do contrato MVNO e também o lançamento da oferta M4A da NOWO.
827. Concorde-se com a posição da MEO⁶⁰⁷ de que a prova relativa à preparação da reunião de 20/11/2017 indica que a NOWO e os seus acionistas se esforçaram para apresentar propostas que permitissem alcançar um acordo com a MEO e os seus acionistas. Esta perspetiva está alinhada com a fragilidade negocial da NOWO e com os incentivos identificados na presente decisão.

18.3.2.1.3. Conclusões

828. Considerando a prova disponível, bem como as posições das visadas e a apreciação das mesmas pela AdC, conclui-se que:
- (i) Num contexto de inexistência de um acordo restritivo da concorrência entre a MEO e a NOWO e de ausência de uma renegociação das condições do contrato MVNO entre estas empresas, seria racional para a NOWO concretizar o lançamento de uma oferta *standalone* de âmbito nacional⁶⁰⁸.

⁶⁰⁵ Cf. parágrafos 720 a 731.

⁶⁰⁶ Cf. parágrafo 793.

⁶⁰⁷ Cf. parágrafo 794.

⁶⁰⁸ Cf. parágrafos 817 a 820.

- (ii) A NOWO estimava que a concretização do lançamento de uma oferta *standalone* de âmbito nacional lhe permitiria aumentar significativamente o seu número de clientes, quota de mercado e faturação, bem como a margem média das suas ofertas⁶⁰⁹.
- (iii) As projeções comerciais da MEO para uma oferta *standalone* de âmbito nacional da NOWO eram também positivas para esta última, prevendo um acréscimo de 300 mil clientes⁶¹⁰ (cerca de 3,5 vezes mais do que os clientes totais da NOWO que estimava para o final de 2017).
- (iv) A renegociação do contrato MVNO estabelecido entre a MEO e a NOWO decorreu num contexto de fragilidade negocial da NOWO⁶¹¹.
- (v) Estava agendada para 20/11/2017 uma reunião entre os acionistas da NOWO e o acionista da MEO, na qual os acionistas da NOWO planeavam informar o acionista da MEO do lançamento de um conjunto de ofertas de serviços móveis *standalone* da NOWO com abrangência nacional (“oferta M4A”)⁶¹².
- (vi) Existem indícios significativos de que, nessa reunião, a NOWO tencionava apresentar à MEO uma proposta de acordo quanto a um “princípio de razoabilidade” na liderança de preços das ofertas da NOWO relativamente às ofertas de referência no mercado⁶¹³.
- (vii) No dia 20/11/2017, os acionistas da NOWO comunicaram à MEO que a oferta M4A se encontrava suspensa⁶¹⁴.
- (viii) A prova aponta de forma concordante para que, em 20/11/2017, os acionistas da MEO e da NOWO tenham chegado a um entendimento quanto à suspensão do lançamento da oferta M4A⁶¹⁵.

⁶⁰⁹ Cf. parágrafos 817 a 820.

⁶¹⁰ Cf. parágrafo 633.

⁶¹¹ Cf. parágrafos 800 e 821.

⁶¹² Cf. parágrafos 720 a 723, 727 a 733 e 739 a 741.

⁶¹³ Cf. parágrafos 734 a 736 e 811.

⁶¹⁴ Cf. parágrafo 742.

⁶¹⁵ Cf. parágrafos 772, 799 a 809, 814 e 815.

18.3.2.2. Sobre a reunião de 04/12/2017

18.3.2.2.1. Posição das visadas

829. A MEO considera⁶¹⁶ que a comunicação enviada, em 30/11/2017, por **[Consultor NOWO]** aos acionistas da NOWO indica que, qualquer contacto entre a MEO e a NOWO, teria sido adiado para janeiro de 2018 e que a discussão a ter nessa reunião estaria relacionada com as dívidas da NOWO, a sua situação financeira e a renegociação do contrato MVNO⁶¹⁷.
830. Acrescenta a MEO que as afirmações de **[Consultor NOWO]** constantes do mesmo documento demonstram que a NOWO já se encontrava a trabalhar em aumentos de preços de forma independente e unilateral: “*what is needed for an extra higher arpu M4A tariff above €10 that is more cash generative*”; “*I have booked to be with you all day on Dec 21st to complete the detail on the higher value M4A plans*”⁶¹⁸.
831. A MEO considera também que a prova constante na NI⁶¹⁹ não apresenta qualquer relação evidente com a concretização de um acordo entre a MEO e a NOWO sobre restrições geográficas na disponibilização de serviços móveis *standalone* da NOWO, em reunião de 04/12/2017. A MEO supõe assim que a conclusão da AdC terá sido um erro ou um lapso, reforçando que a prova demonstra que qualquer contacto entre a MEO e a NOWO teria sido adiado para janeiro de 2018⁶²⁰.
832. Relativamente ao *e-mail* remetido por **[Colaborador APAX 1]** a **[Consultor NOWO]** com as suas notas sobre a reunião de 04/12/2017 com **[Diretor Altice Europe 2]**⁶²¹, refere a MEO que destas notas não constam indicações quanto aos participantes na reunião, ao local em que ocorreu nem ao teor do aí discutido. A MEO considera que estas notas são de difícil interpretação e afirma que não provam nem a ocorrência, nem quem participou, nem o envolvimento da MEO, nem mesmo o que se discutiu e acordou na reunião⁶²².
833. A MEO considera que o *e-mail* em causa apenas apresenta tópicos a discutir na reunião ou uma proposta de agenda da reunião. Nesse sentido, refere que a nota “TBC – to be

⁶¹⁶ Cf. fls. 4335 e 4336 – parágrafos 582 e 587 da PNI da MEO.

⁶¹⁷ Cf. documento NOWO-0633: “*He says that he has now spoken to Altice and He believes the best will be for us to meet in January after some topics have been clarified (presumably [Partner Fortino 2]’s financial discussion) - that’s what they are suggesting*”.

⁶¹⁸ Cf. fls. 4336 – parágrafo 588 da PNI da MEO.

⁶¹⁹ Nomeadamente nos parágrafos 237 e 238, reproduzidos na presente decisão nos parágrafos 752 e 753.

⁶²⁰ Cf. fls. 4337 – parágrafos 590 e 591 da PNI da MEO.

⁶²¹ Cf. documento NOWO-0469.

⁶²² Cf. fls. 4337 – parágrafos 594 a 596 da PNI da MEO.

confirmed”, constante nas notas em questão, diz unicamente respeito à possibilidade de abordar o assunto na reunião⁶²³.

834. Acrescenta a MEO que as afirmações⁶²⁴ de **[Partner Fortino 1]** sobre a oferta M4A contradizem a interpretação da AdC das notas em questão. De acordo com a MEO, estas afirmações indicam que a oferta M4A seria ainda uma ideia em desenvolvimento⁶²⁵ e a propor à MEO e que a NOWO ponderava primeiro o lançamento dessa oferta apenas no seu *footprint* para melhor avaliação e aumento de rentabilidade⁶²⁶.
835. Mais uma vez, a MEO reitera que a decisão de limitação da oferta *standalone* ao *footprint* foi tomada unilateralmente pela NOWO, tendo em conta o seu interesse. A MEO refere⁶²⁷ que a referência de **[Consultor NOWO]** “*ao imperativo de definir a rentabilidade necessária para atingir uma situação estável*”, comprova esta sua alegação⁶²⁸.
836. Afirma também a MEO que a prova não corrobora a conclusão de que em 07/12/2017 já existia um acordo entre a MEO e a NOWO relativamente à limitação territorial na disponibilização das ofertas *standalone* da NOWO, encontrando-se a NOWO a preparar a eventual disponibilização dessas ofertas apenas no seu *footprint*⁶²⁹. A MEO justifica a sua afirmação com três motivos relacionados com o *e-mail* enviado por **[Administrador NOWO 1]** a **[Consultor NOWO]**, em 07/12/2017⁶³⁰: (i) considera que deste *e-mail* apenas se poderia retirar que a NOWO estava a trabalhar na oferta M4A tendo por base “casas passadas”, não se concluindo que essa imposição tenha vindo da MEO; (ii) este *e-mail* surge numa cadeia de conversação que demonstra que a NOWO ainda se encontrava a estudar a viabilidade financeira de lançar uma oferta M4A de âmbito nacional; (iii) este *e-mail* não refere qualquer contacto ou acordo entre a NOWO e a MEO⁶³¹.

⁶²³ Cf. fls. 4337 – parágrafo 598 da PNI da MEO.

⁶²⁴ “*The M4A is still very remote and should be balanced by improved profitability of mobile in our current footprint*”.

⁶²⁵ A MEO considera que a falta de definição da estratégia comercial da NOWO é patente ainda, por exemplo, quando, em 17.05.2018, **[Administrador Grupo APAX/Fortino]** afirma que “*we need 4P. But our MVNO set up with MEO does not work and will not work in the future. So ideally we find our way into an owned 5G network. I have no idea if that is possible but we need to try. Otherwise we invest a lot of effort into a Business that has no future*”. Em resposta **[Partner Fortino 1]** considera que “*would anybody want to finance an overbuild of 3 other operators?*”.

⁶²⁶ Cf. fls. 4338 – parágrafos 599 a 601 da PNI da MEO.

⁶²⁷ Sem especificar qual o documento ou parágrafo da NI em que se baseia e sem concretizar porque motivo considera que essa alegada referência corrobora a sua perspetiva de que a decisão de limitar a oferta *standalone* ao *footprint* foi uma decisão unilateral da NOWO.

⁶²⁸ Cf. fls. 4338 – parágrafos 602 a 604 da PNI da MEO.

⁶²⁹ Fazendo referência ao Cf. parágrafo 242 da NI, reproduzido na presente decisão no parágrafo 757.

⁶³⁰ Cf. documento NOWO-0632 mencionado no parágrafo 242 da NI, reproduzido na presente decisão no parágrafo 757.

⁶³¹ Cf. fls. 4338 e 4339 – parágrafos 605 a 609 da PNI da MEO.

837. Considera, assim, a MEO que os factos demonstram que, até final de 2017, a NOWO não tinha apresentado qualquer proposta à MEO, mencionando que o conteúdo dos parágrafos 245 a 249 da NI⁶³² corrobora esta opinião⁶³³.
838. A MEO considera que os parágrafos em questão incluem uma reflexão interna da NOWO sobre possíveis reações da MEO, não demonstrando que a MEO tivesse transmitido à NOWO que, se esta passasse a disponibilizar serviços móveis *standalone* a nível nacional, não lhe iria oferecer melhores preços nos dados móveis⁶³⁴. Acrescenta a MEO que as referências de **[Consultor NOWO]**, precisamente ao facto de a Altice ter indicado que se a NOWO passasse a disponibilizar serviços móveis *standalone* a nível nacional, a MEO não lhe iria oferecer melhores preços para os dados móveis, não são concordantes com as restantes evidências existentes nos autos⁶³⁵.
839. Considera a MEO que dos autos resulta que, na preparação da reunião de 03/01/2018, **[Consultor NOWO]** considera 2 cenários: (i) a manutenção do plano de oferecer serviços móveis *standalone* a nível nacional, o que implicaria o risco de a MEO deixar de fornecer cartões SIM e não reduzir os preços dos dados móveis; ou (ii) a MEO reduzir o preço dos dados móveis e libertar o fornecimento de cartões SIM, podendo assim a NOWO equacionar “*oferecer uma oferta standalone móvel limitada às áreas de cobertura da sua rede fixa e lançar planos pós pagos com preços no intervalo 15€-18€ reduzindo os descontos que pratica*”⁶³⁶.
840. A MEO indica que os temas mais relevantes para si na relação com a NOWO eram a dívida desta empresa à MEO e as questões relacionadas com o contrato MVNO⁶³⁷. Neste contexto, a MEO concorda que o *e-mail* de **[Administrador MEO 1]** para os seus acionistas⁶³⁸ faz o ponto de situação da relação com a NOWO e confirma a marcação de uma reunião com essa empresa para o início de janeiro⁶³⁹.
841. A MEO faz também referência a uma troca de *e-mails* entre **[Administrador MEO 1]** e os acionistas da MEO (**[Acionista Altice Europe]** e **[Diretor Altice Europe 2]**)⁶⁴⁰ sobre um eventual acordo entre os acionistas da NOWO e da MEO sobre a dívida, referindo que os

⁶³² Reproduzidos na presente decisão nos parágrafos 760 a 764.

⁶³³ Cf. fls. 4339 – parágrafos 610 e 611 da PNI da MEO.

⁶³⁴ Cf. documento NOWO-0782.

⁶³⁵ Cf. fls. 4340 – parágrafos 613 e 615 da PNI da MEO.

⁶³⁶ Cf. fls. 4340 – parágrafo 616 da PNI da MEO.

⁶³⁷ Cf. fls. 4340 e 4341 – parágrafo 618 da PNI da MEO.

⁶³⁸ E-mail de 08/12/2017, associado ao documento MEO-0427.

⁶³⁹ Cf. fls. 4341 – parágrafos 620 e 621 da PNI da MEO.

⁶⁴⁰ E-mails de 28/12/2017 e 29/12/2017, associados ao documento Meo-0401.

acionistas da MEO indicam “*So WE don’t agree*”⁶⁴¹. Neste contexto, a MEO indica que “*a NOWO vê vários acordos quando os não há*”⁶⁴².

842. A NOWO apresenta uma interpretação diferente da retirada pela MEO para as afirmações de **[Consultor NOWO]** constantes nos parágrafos 246 a 250 da NI. Começa assim por esclarecer que se a NOWO mantivesse o plano de oferecer serviços móveis *standalone* a nível nacional a MEO iria retaliar, não reduzindo o preço dos dados móveis no âmbito do contrato MVNO. Indica depois que, em consequência e para que tal não acontecesse, a NOWO teria de fazer concessões, nomeadamente: (i) não oferecer serviços móveis *standalone* a nível nacional; (ii) limitar a oferta *standalone* móvel às suas áreas de cobertura de rede fixa; (iii) o lançamento dos planos teria obrigatoriamente de se situar num intervalo de preços entre €15 e €18; (iv) reduzir o nível de descontos praticados e evitar descontos mais elevados do que o necessário para atrair clientes⁶⁴³.
843. Conclui, assim, a NOWO que a prova revela que a MEO impôs um total condicionamento da política comercial da NOWO no mercado retalhista sob a ameaça de agravamento do preço e condições de acesso à rede grossista, bem como da não resolução dos problemas operacionais associados à prestação de serviços do contrato MVNO⁶⁴⁴.

18.3.2.2.2. Apreciação AdC

844. Constata-se que a MEO não está a analisar corretamente o conteúdo do documento NOWO-0633 quando indica que a reunião agendada para o início de janeiro por **[Administrador MEO 1]** e **[Consultor NOWO]** estaria relacionada com as dívidas da NOWO, a sua situação financeira e o contrato MVNO⁶⁴⁵. O que é referido nessa comunicação é que **[Administrador MEO 1]** considera ser melhor reunir em janeiro, após alguns tópicos terem sido discutidos, supondo **[Consultor NOWO]** que, entre esses tópicos, estivesse “*a discussão financeira de [Partner Fortino 2]*”. Ou seja, o que o referido documento demonstra é que o cerne das questões financeiras entre a NOWO e a MEO seriam discutidas antes da reunião de janeiro. Em todo o caso, é perfeitamente possível que as questões financeiras tenham continuado a ser discutidas em janeiro, o que em nada contradiz o facto de outras questões terem sido discutidas e acordadas pela NOWO e pela MEO nessa altura.

⁶⁴¹ Tradução livre do Inglês: Então nós não concordamos.

⁶⁴² Cf. fls. 4341 – parágrafos 623 e 624 da PNI da MEO.

⁶⁴³ Cf. fls. 3990 e 3991 – parágrafos 103 a 107 da PNI da MEO.

⁶⁴⁴ Cf. fls. 3990 – parágrafo 102 da PNI da MEO.

⁶⁴⁵ Cf. parágrafo 829.

845. Note-se ainda que a referida comunicação de **[Consultor NOWO]** faz referência à “*discussão financeira de [Partner Fortino 2]*”, sendo que a resposta de **[Administrador NOWO 1]** a este *e-mail* é esclarecedora quanto à existência de contactos entre os acionistas da NOWO e da MEO: “*As next Monday, [Colaborador APAX 1] and [Partner Fortino 2] will have a meeting with Altice, I propose to wait for their feedback to align next steps*”⁶⁴⁶. Esta resposta ocorreu a 30/11/2017, facilmente se concluindo que a “próxima segunda-feira”, corresponde ao dia 04/12/2017, confirmando, mais uma vez, a realização da reunião entre os acionistas da MEO e da NOWO.
846. Relativamente aos comentários adicionais da MEO sobre as afirmações de **[Consultor NOWO]** constantes no documento NOWO-0633, verifica-se que a MEO, certamente por lapso, não especificou que as segundas afirmações que apresenta⁶⁴⁷ dizem respeito a uma comunicação de 06/12/2017. Ou seja, trata-se de uma comunicação que ocorreu após a reunião de 04/12/2017.
847. Adicionalmente, a MEO parece não ter compreendido adequadamente o conteúdo da comunicação em causa. Note-se que o tema de uma tarifa com preços mais elevados diz apenas respeito à oferta M4A, não estando em discussão outras ofertas da NOWO. O que está em causa é a inclusão de uma tarifa adicional a esta oferta com um preço mais alto (a oferta M4A teria várias tarifas em função do perfil do cliente). É relevante verificar que as comunicações associadas a este documento demonstram que a adição desta tarifa se relaciona com o objetivo de compensar o menor aumento de clientes decorrente do não lançamento da oferta M4A a nível nacional com um aumento da receita média por cliente⁶⁴⁸.
848. É assim importante considerar que, no documento mencionado, a NOWO avalia qual o preço grossista dos dados móveis necessário para disponibilizar esta tarifa na oferta M4A, à qual estava associado um perfil de utilizador com maior consumo de dados⁶⁴⁹. Ou seja, a prova corrobora que a NOWO, em 06/12/2017, e em linha com o acordado com os acionistas da MEO na reunião de 04/12/2017, encontrava-se apenas a considerar a opção de lançar uma oferta M4A limitada à sua cobertura fixa, assumindo que o preço grossista dos dados móveis iria sofrer uma redução.

⁶⁴⁶ Cf. parágrafo 751 e documento NOWO-0526.

⁶⁴⁷ Cf. parágrafo 830: “*what is needed for an extra higher arpu M4A tariff above €10 that is more cash generative*”; “*I have booked to be with you all day on Dec 21st to complete the detail on the higher value M4A plans*”.

⁶⁴⁸ Cf. parágrafo 756.

⁶⁴⁹ Cf. documentos NOWO-0469 e NOWO-0526.

849. Importa também esclarecer a MEO sobre o que a prova disponível revela a respeito da referida reunião: (i) ocorreu no dia 4 de dezembro de 2017⁶⁵⁰; (ii) do lado dos acionistas da NOWO participou, pelo menos, **[Colaborador APAX 1]**, existindo evidências de que **[Partner Fortino 2]** também tenha participado^{651, 652}; (iii) do lado dos acionistas da MEO participou, pelo menos, **[Diretor Altice Europe 2]**⁶⁵³; (iv) foram discutidos e acordados vários temas, incluindo a introdução de restrições geográficas relativamente à disponibilização de ofertas *standalone* da NOWO⁶⁵⁴.
850. Relativamente à interpretação da MEO sobre as notas da reunião de 04/12/2017⁶⁵⁵, a AdC mantém as conclusões apresentadas na NI. Em primeiro lugar, importa clarificar que, ao contrário do indicado pela MEO, o documento não se limita a apresentar uma possível agenda para a reunião. Pelo contrário, apresenta já uma descrição, resumida, do conteúdo discutido na reunião e inclusivamente do que foi acordado na mesma.
851. Note-se, por exemplo, que, na sua comunicação, **[Colaborador APAX 1]**, quando indica que vai apresentar as suas notas sobre a reunião revela, desde logo, que **[Diretor Altice Europe 2]** (com quem reuniu) iria contactar **[Administrador MEO 1]** para que o **[Administrador MEO 1]** e **[Consultor NOWO]** reunissem logo que possível⁶⁵⁶. Caso se tratasse realmente de indicações de temas a discutir na reunião não seria exetável a partilha de decisões sobre o que a pessoa com quem reuniu iria ou não fazer. Note-se, aliás, que a prova revela que, no dia seguinte, **[Consultor NOWO]** contactou com **[Administrador MEO 1]** e recebeu a indicação de que poderiam reunir em janeiro de 2018⁶⁵⁷.
852. Ou seja, os acontecimentos ocorridos após a reunião confirmam a interpretação da AdC quanto às notas da reunião de 04/12/2017 e correspondem à tramitação normal de uma decisão tomada ao nível dos acionistas da MEO e da NOWO que seria colocada em prática pela administração destas empresas, evidenciando uma conexão lógica que corresponde às regras da experiência económica. Em simultâneo, estes acontecimentos

⁶⁵⁰ Cf. parágrafos 751, 752 e 845.

⁶⁵¹ Cf. parágrafos 751 e 752 e documentos NOWO-0526 e NOWO-0469.

⁶⁵² Recordam-se as afirmações de **[Administrador NOWO 1]** sobre esta reunião: “*As next Monday, [Colaborador APAX 1] and [Partner Fortino 2] will have a meeting with Altice, I propose to wait for their feedback to align next steps*”.

⁶⁵³ Cf. parágrafo 752 e documento NOWO-0469.

⁶⁵⁴ Cf. parágrafos 752, 753, 773, documento NOWO-0469 e análise constante na presente secção (18.3.2.2).

⁶⁵⁵ Cf. parágrafos 832 e 833.

⁶⁵⁶ Cf. documento NOWO-0469: “*Below my notes on the meeting. [Diretor Altice Europe 2] (Altice M&A) will call [Administrador MEO 1] this week so you can organize a meeting asap*”.

⁶⁵⁷ Cf. parágrafo 754.

permitem afastar a tese apresentada pela MEO quanto à possibilidade de as notas de **[Colaborador APAX 1]** poderem ser apenas uma agenda para a reunião.

853. Acresce que, também o conteúdo de comunicações posteriores a 04/12/2017⁶⁵⁸, é concordante com o que resulta das notas da reunião em questão relativamente ao pagamento das dívidas, nomeadamente ter ficado acordado um pagamento da NOWO à MEO de cerca de 1,8 milhões de euros, que resultava de um valor de 2,8 milhões de euros descontado de cerca de 1 milhão de euros, em resultado de um valor definido no contrato de aquisição da NOWO estabelecido entre a Altice e os acionistas da NOWO⁶⁵⁹.
854. Também as comunicações mencionadas pela MEO de 08/12/2017, 28/12/2017 e 29/12/2017 vêm reforçar as conclusões quanto ao que se passou na reunião de 04/12/2017 e ao facto de as notas de **[Colaborador APAX 1]** consistirem num resumo do que foi decidido. O *e-mail* de **[Administrador MEO 1]** de 08/12/2017⁶⁶⁰ onde se faz o ponto de situação de vários temas na relação da MEO com a NOWO indica que (i) a MEO esperava pagamentos da NOWO; (ii) quando recebesse libertaria os cartões SIM; (iii) já resolveu o problema com os dados [da NOWO]; (iv) foi proposta uma reunião para a primeira semana de janeiro [com a NOWO], sendo que **[Administrador MEO 1]** aguardava a confirmação e antecipou os seus pedidos [da NOWO]. Salieta-se, assim, que os temas descritos por **[Administrador MEO 1]** estão alinhados com as notas e com as decisões da reunião de 04/12/2017, incluindo que a MEO esperava pedidos da NOWO na reunião de início de janeiro.
855. As comunicações internas da MEO, de final de dezembro⁶⁶¹ são igualmente concordantes, não só com a realização da reunião dos acionistas da MEO e da NOWO em 04/12/2017, mas também com a participação de, pelo menos, **[Diretor Altice Europe 2]**, a representar a Altice Europe, assim como com o conteúdo das notas de **[Colaborador APAX 1]**. Note-se que, perante a existência de uma dúvida quanto ao que foi acordado entre os acionistas da NOWO e da MEO sobre o pagamento da dívida, é a **[Diretor Altice Europe 2]** (representante da Altice na reunião de 04/12/2017) que foi solicitado que esclarecesse o detalhe do que foi acordado. Importa também esclarecer que é perceptível que existiu, de facto, um acordo quanto ao pagamento da dívida da NOWO à MEO⁶⁶², sendo que o ponto relativamente ao qual não existe consenso quanto ao que foi acordado tinha que ver com o pagamento de juros associados à dívida. É este ponto que justifica a referência a “so we

⁶⁵⁸ Cf. documento MEO-0522.

⁶⁵⁹ Cf. documento NOWO-0469: “Overdues: €2.8m agreed with Altice; €1.8m payment to be made shortly by Nowo – €2.8m netted of the €1.0 SPA payments”.

⁶⁶⁰ Cf. documento MEO-0427.

⁶⁶¹ Cf. documento MEO-0401.

⁶⁶² Cf., por exemplo, documentos MEO-0401, MEO-0427 e NOWO-0469.

don't agree", sendo claro para a MEO e para a NOWO que existiu uma decisão quanto ao pagamento da dívida.

856. Sem embargo de todas as razões já expostas no sentido de que as notas da reunião não serem uma mera lista de assuntos a debater na reunião, importa ainda ter em conta que o *e-mail* de **[Colaborador APAX 1]** com as notas da reunião é enviado às 20:15, o que torna altamente improvável que a reunião ainda fosse ocorrer nesse dia.
857. Quanto à nota da reunião "*M4A in homes passed TBC*" (*to be confirmed*)⁶⁶³, resulta também evidente que ficou por confirmar a possibilidade de a NOWO vir a aplicar a oferta *standalone* apenas no seu *footprint*. Isto significa naturalmente que, neste momento, os acionistas da NOWO e da MEO tinham acordado que a NOWO não iria lançar a oferta *standalone* fora da sua área de cobertura, restando a possibilidade de a lançar dentro do seu *footprint*. Ou seja, uma questão a acordar entre a NOWO e a MEO era a de se a NOWO poderia (ou não) vir a lançar uma oferta *standalone* limitada à área geográfica da sua rede fixa – esta foi uma questão analisada pela NOWO na sequência da reunião de 04/12/2017 e discutida entre estas empresas na reunião de 03/01/2018.
858. Não é perceptível o motivo pelo qual a MEO conclui que o conteúdo dos parágrafos da NI que descrevem a troca de comunicações entre **[Partner Fortino 1]** e **[Consultor NOWO]** sobre a possibilidade de a NOWO lançar uma oferta *standalone* no seu *footprint*⁶⁶⁴ contradiz as conclusões apresentadas na NI ⁶⁶⁵. Conforme decorre da análise da comunicação em questão, a referência à oferta M4A aplica-se a uma versão de uma oferta *standalone* limitada ao *footprint* NOWO, sendo assim totalmente concordante com a existência do mencionado acordo entre os acionistas da MEO e da NOWO a 04/12/2017.
859. Veja-se que **[Consultor NOWO]** indica que "*we can launch M4A in our footprint*", confirmando que a referência a M4A aplica-se a esse tipo de oferta e não a uma oferta *standalone* de âmbito nacional ou outra exterior às zonas NOWO e referindo especificamente que tinha sido **[Partner Fortino 1]** a indicar que esta questão era fulcral para assegurar um melhor acordo MVNO. Assim, a resposta de **[Partner Fortino 1]** indicando que a oferta M4A ainda era uma questão remota e teria de ser balanceada por uma melhoria da rentabilidade do negócio móvel no seu *footprint* aplicou-se à versão desta oferta disponibilizada no *footprint* NOWO.

⁶⁶³ Cf. parágrafos 752 e 753.

⁶⁶⁴ Parágrafos 239 e 240 da NI, reproduzidos na presente decisão nos parágrafos 754 e 755.

⁶⁶⁵ Cf. parágrafo 834.

860. Nada nas afirmações constantes das referidas comunicações contradiz as conclusões alcançadas. Pelo contrário, a afirmação reforça a adequação dessas conclusões, nomeadamente porque **[Consultor NOWO]** solicita a **[Partner Fortino 1]** que confirme os termos do acordado entre os acionistas da NOWO e da MEO⁶⁶⁶, constatando-se mais uma vez que a possível disponibilização de ofertas *standalone* teria de ser confirmada – “TBC”, conforme indicado nas notas da reunião de 04/12/2017 – e que a NOWO tinha um elevado incentivo em aumentar a rentabilidade do seu negócio móvel, o qual se encontrava limitado ao seu *footprint* devido ao acordado pelos acionistas da NOWO e da MEO.
861. Note-se que, conforme já demonstrado na secção 18.3.2.1, a prova, incluindo as análises e projeções da MEO, em nada corroboram a perspetiva dessa empresa relativamente à reduzida rentabilidade da oferta *standalone* nacional da NOWO.
862. Conforme a MEO menciona, o *e-mail* de 07/12/2017 enviado por **[Administrador NOWO 1]**⁶⁶⁷ confirma que a NOWO iniciou a análise da oferta M4A tendo por base as “casas passadas”. Este facto é totalmente coerente e está em linha com a conclusão de que, na reunião de 04/12/2017, os acionistas da MEO e da NOWO tinham chegado a um entendimento para que a NOWO não lançasse a oferta *standalone* fora do seu *footprint*, existindo ainda a hipótese (*to be confirmed*) de a lançar limitada ao *footprint*.
863. Não é claro por que motivo a MEO indica que o *e-mail* em questão surge numa cadeia de *e-mails* que demonstra que a NOWO ainda se encontrava a estudar a viabilidade financeira de lançar uma oferta M4A a nível nacional. Parece claro que, neste momento, o foco da análise da NOWO estava associado ao eventual lançamento de uma oferta móvel *standalone* apenas no seu *footprint*, ao aumento da receita média com as suas ofertas e ao montante da redução dos preços dos dados móveis no contrato MVNO⁶⁶⁸.
864. De qualquer forma, salienta-se que existiam várias questões no entendimento estabelecido entre os acionistas da NOWO e da MEO que não estavam definidas, faltando nomeadamente definir o valor das reduções de preços dos dados no contrato MVNO e confirmar a possibilidade de a NOWO lançar a oferta M4A limitada ao seu *footprint*. Neste contexto, não tendo a NOWO, como se viu, incentivos em autolimitar-se na área geográfica onde disponibilizava esta oferta, sem alcançar um acordo nesse sentido, seria possível

⁶⁶⁶ “we don’t launch M4A outside our cable footprint for the moment - you have flagged this as key to securing a better MVNO deal from MEO. We can launch M4A in our footprint. Pls flag if that’s not your understanding”

⁶⁶⁷ Documento NOWO-0632.

⁶⁶⁸ Cf. parágrafos 754 a 757 e 760 a 765.

que a NOWO não pusesse totalmente de lado a hipótese de vir ainda a lançar uma oferta *standalone* com âmbito geográfico mais alargado⁶⁶⁹.

865. Está correto o comentário da MEO quando refere que o *e-mail* identificado *supra* não refere a existência de qualquer contacto ou acordo com a MEO. Clarifica-se assim que a referida comunicação releva explicitamente que os acionistas da MEO comunicaram com os acionistas da NOWO, não estando a MEO envolvida na mesma. Com efeito, a 06/12/2017, dois dias após a reunião de 04/12/2017, **[Consultor NOWO]** refere no seu *e-mail* que “*Altice have told Fortino and Apax ‘no mvno improvement’ if we went national, what are the intermediate steps to expand out of our cable footprint gradually*”⁶⁷⁰. Fica assim evidente a existência de contactos entre os acionistas da NOWO e da MEO que reforçam todas as evidências concordantes quanto à existência de um entendimento dos acionistas relativamente à introdução de restrições geográficas na oferta da NOWO.
866. Considera-se adicionalmente que as regras da experiência económica, nomeadamente no que diz respeito às interações entre acionistas e administração de uma empresa, bem como algumas evidências existentes na prova⁶⁷¹, levam a que se considere provável que a MEO estivesse a par deste entendimento alcançado ao nível dos acionistas. Sem prejuízo, considera-se que a prova disponível não permite demonstrar inequivocamente que, no início de dezembro de 2017, o acordo entre a MEO e a NOWO era já efetivo.
867. A MEO não justifica por que motivo refere que as várias referências apresentadas por **[Consultor NOWO]**, relativamente ao facto de os acionistas da MEO terem indicado que não iriam oferecer melhores preços para os dados móveis no contrato MVNO se a NOWO passasse a disponibilizar serviços móveis *standalone* a nível nacional, não são coincidentes com a restante prova existente nos autos⁶⁷². Essas afirmações estão alinhadas com os incentivos identificados, bem como com os outros elementos de prova relacionados quer com as reuniões de 20/11/2017, 04/12/2017 e 03/01/2018, quer com a monitorização que a MEO fez, ao longo de 2018, do cumprimento do acordo restritivo da concorrência estabelecido entre a MEO e a NOWO, suportando, de forma concordante, a

⁶⁶⁹ Em linha com o conteúdo dos parágrafos 762 e 763.

⁶⁷⁰ Cf. documento NOWO-0526.

⁶⁷¹ Cf. documento MEO-0427. Neste documento o **[Administrador MEO 1]** apresenta aos acionistas da MEO o ponto da situação relativamente aos pagamentos a receber da NOWO e questões operacionais relativas ao contrato MVNO, informando que foi proposta uma reunião para a primeira semana de janeiro (“para os ouvir”) e que espera pela confirmação da reunião, conseguindo antecipar pedidos da NOWO. Estando em causa matérias discutidas na reunião de 04/12/2017 e sabendo-se o que foi discutido na reunião de 03/01/2018, conclui-se pela existência de indícios de que a MEO estaria ao corrente do discutido e acordado na reunião de 04/12/2018.

⁶⁷² Cf. parágrafo 838.

existência deste acordo, incluindo quanto às restrições territoriais na disponibilização da oferta *standalone* da NOWO.

868. A NOWO, por sua vez, deixa evidente qual a interpretação adequada a retirar das afirmações em questão, ficando claro que os acionistas da NOWO e da MEO comunicaram sobre as condições da oferta da NOWO, fazendo depender acordos relativos ao contrato MVNO do comportamento concorrencial da NOWO⁶⁷³.
869. Verifica-se, assim, que a MEO, mais uma vez, parece não ter interpretado corretamente o conteúdo dos dois cenários indicados por **[Consultor NOWO]** e vertidos no parágrafo 248 da NI⁶⁷⁴. No primeiro cenário, não é identificado o risco de a MEO deixar de fornecer cartões SIM e não reduzir os preços dos dados móveis, existindo, sim, certeza e convicção quanto à ocorrência desse evento, até em virtude dos acionistas da MEO já terem deixado claro que assim seria (*“In Altice level discussion they have indicated their red line is if we go standalone national they will not give better data prices”*).
870. Verifica-se igualmente que, no segundo cenário, o que estava em causa não era a possibilidade de a MEO diminuir os preços e, em consequência dessa diminuição, a NOWO poder oferecer uma oferta *standalone* no seu *footprint* e reduzir os descontos que praticava. Aliás, existindo uma redução dos custos grossistas da NOWO, na ausência de um compromisso restritivo da concorrência quanto às ofertas da NOWO, a tendência seria para que os descontos da NOWO aumentassem.
871. A afirmação de **[Consultor NOWO]**, tal como reconhecido pela NOWO, apresenta um sentido causal inverso ao descrito pela MEO para a ordem das ações da NOWO e da MEO: a NOWO concederia nas condições comerciais das suas ofertas e, apenas em

⁶⁷³ Cf. parágrafo 842.

⁶⁷⁴ Reproduzido na presente decisão no parágrafo 763. Cf. documento NOWO-0782: *“Trying to summarise where we got to earlier*

- we will ask MEO to cease all operational issues like throttling or device blocking. we don't expect to need to give them anything in return for that

- we will ask them to give us better data prices that reduce over time. We will need to “give” something in return for that

In Altice level discussion they have indicated their red line is if we go standalone national they will not give better data prices

So what we are trying to compare asap are two scenarios:

(a) we maintain the plan to go national, MEO try to block our SIM supply, they don't give us better data prices. Do you think we still manage to get to 700k users somehow, but profitability and cash will be low.

or

(b) they give us better data prices and uninterrupted sim supply in return for some concessions on our part:

b1 we don't go national

b2 we do go standalone mobile, but limited to our general cable footprint areas

b3 we launch postpaid plans up to €15-18

b4 we reduce our level of discounting, and we don't discount “more than we need to” attract the customer. We validate our price points fro pre/post from €5 to €18 with online surveys (...).”

consequência desse compromisso, a MEO acordaria reduzir os preços dos dados móveis e fornecer os cartões SIM (a MEO indicou que seria a MEO primeiro a reduzir os preços dos dados e, em consequência, a NOWO iria reduzir os descontos praticados – hipótese implausível conforme já indicado no parágrafo 870).

872. Da pronúncia da NOWO resulta clara a sua opção de coartar a própria estratégia comercial, nos termos negociados com os acionistas da MEO, por forma a garantir uma renegociação do acordo MVNO e aumentar a margem das suas ofertas móveis⁶⁷⁵.

18.3.2.2.3. Conclusões

873. Considerando a prova disponível, bem como as posições das visadas e a apreciação efetuada pela AdC das mesmas, conclui-se que:

- (i) Os acionistas da MEO e da NOWO, em reunião de 04/12/2017, acordaram que a MEO iria melhorar os termos dos contratos MVNO e garantir o fim dos problemas operacionais existentes no âmbito da prestação de serviços associados a esses contratos, comprometendo-se a NOWO, por sua vez, a não lançar uma oferta *standalone* fora do seu *footprint*⁶⁷⁶.
- (ii) Quanto à NOWO, existem evidências de que esta empresa teve conhecimento deste acordo com celeridade, existindo nomeadamente evidência de que, em 07/12/2017, a NOWO já estava a trabalhar na oferta *standalone* no pressuposto de que a mesma não iria ser lançada fora do seu *footprint*⁶⁷⁷.
- (iii) Por outro lado, as regras da experiência ditam que a MEO terá também tido conhecimento deste acordo estabelecido pelo seu acionista no momento em que o mesmo foi concluído ou pouco tempo depois. De facto, o acordo diz respeito ao mercado português, onde a MEO opera, foi concluído no interesse da MEO, e elementos de prova do período anterior e posterior a novembro e dezembro de 2017 evidenciam que a MEO estava em contacto frequente com o seu acionista sobre a relação com a NOWO⁶⁷⁸.

⁶⁷⁵ Cf. parágrafo 843.

⁶⁷⁶ Cf. documentos NOWO-0469 e MEO-0427, assim como os parágrafos 751 a 757 e 845 a 862.

⁶⁷⁷ Cf. parágrafos 756, 757 e 759 a 762.

⁶⁷⁸ Cf. parágrafos 628, 750, 758, 926, 945, 968.

18.3.2.3. Sobre a reunião de 03/01/2018 e a existência de acordo nessa data

18.3.2.3.1. Posição das visadas

874. A MEO refere que o documento NOWO-0441 apresenta os “wants” que foram apresentados pela NOWO por escrito e os “gives” que terá proposto verbalmente dar em contrapartida à MEO. Segundo a MEO, é evidente que, a ter ocorrido alguma proposta, só poderá ter sido a NOWO a apresentá-la e concretiza: “foi a NOWO ou o seu consultor que terão proposto à MEO uma série de restrições da concorrência a troco de cartões SIM, descida dos preços grossistas e resolução de várias questões operacionais”⁶⁷⁹.
875. A MEO considera⁶⁸⁰ que do documento em questão resulta que nenhum acordo foi alcançado, dado que o *e-mail* prevê uma resposta posterior da MEO, a qual não consta na documentação que instrui a NI. A MEO critica assim que, no parágrafo 251⁶⁸¹ da NI, a AdC apresente os “wants” e “gives” constantes no documento NOWO-0441 como discutidos, enquanto no parágrafo 252⁶⁸² os apresenta como acordados.
876. Acrescenta a MEO que o referido documento revela que o [Administrador MEO 1] teria expressado reservas quanto à ideia de se circunscrever as ofertas *standalone* da NOWO ao seu *footprint*⁶⁸³. Refere, assim, que até parece que a MEO se distanciou das práticas propostas pela NOWO⁶⁸⁴.
877. Acrescenta a MEO que a NI revela⁶⁸⁵ que, enquanto a NOWO se apressou a preparar a execução dos “gives”, a MEO deu início à preparação para um cenário em que não aceitaria os “wants”, recolhendo informação sobre a angariação móvel *standalone* e preparando campanhas de retenção⁶⁸⁶.
878. A MEO indica não ser claro com quem é que a NOWO acordou a limitação territorial da disponibilização de serviços móveis *standalone* e a redução da agressividade concorrencial das suas ofertas móveis^{687, 688}. Acrescenta a MEO que a AdC está errada na assunção de que o acordo envolveu a MEO, dado não existir qualquer evidência desse

⁶⁷⁹ Cf. fls. 4342 – parágrafos 626 e 627 da PNI da MEO.

⁶⁸⁰ Cf. fls. 4342 – parágrafo 628 da PNI da MEO.

⁶⁸¹ Reproduzido na presente decisão no parágrafo 766.

⁶⁸² Reproduzido na presente decisão no parágrafo 767.

⁶⁸³ Cf. fls. 4342, 4955 – parágrafos 629 e 710 da PNI da MEO.

⁶⁸⁴ Cf. fls. 4342 – parágrafo 630 da PNI da MEO.

⁶⁸⁵ Nomeadamente os seus parágrafos 255 e 256, reproduzidos na presente decisão nos parágrafos 770 e 771.

⁶⁸⁶ Cf. fls. 4342 – parágrafo 630 da PNI da MEO.

⁶⁸⁷ Fazendo referência ao parágrafo 259 da NI, reproduzido na presente decisão no parágrafo 774.

⁶⁸⁸ Cf. fls. 4342 – parágrafo 631 da PNI da MEO.

acordo e que o único indício disponível aponta para um distanciamento da MEO relativamente à prática⁶⁸⁹.

879. A NOWO refere que o documento NOWO-0441, sintetiza as condições acordadas numa reunião em que participaram **[Administrador MEO 1]** e **[Consultor NOWO]**, incluindo o “*acordo verbal para aumento dos preços da Nowo a partir de uma determinada data*” de forma a que a NOWO “*will not trash the market unnecessarily*”⁶⁹⁰.

18.3.2.3.2. Apreciação AdC

880. Indica a MEO que do documento NOWO-0441 resulta que nenhum acordo foi alcançado, dado que o *e-mail* prevê uma resposta posterior da MEO, que não é identificada na NI⁶⁹¹. Antes de analisar a questão da resposta da MEO à proposta da NOWO importa, porém, ponderar o que é que a proposta da NOWO-0441 revela sobre a existência, logo em 03/01/2018, de um acordo entre a MEO e a NOWO, independentemente da resposta da MEO à proposta apresentada nessa reunião.

881. A este respeito, salienta-se que foi já concluído que⁶⁹²:

- (i) em 04/12/2017, os acionistas da NOWO e da MEO já tinham chegado a um entendimento quanto à NOWO se comprometer a não lançar ofertas *standalone* fora do seu *footprint*, restando confirmar a possibilidade da NOWO lançar essas ofertas apenas no seu *footprint*;
- (ii) a NOWO teve pleno conhecimento desse entendimento, tendo, logo em dezembro, começado a estudar o lançamento de uma oferta com essa restrição comercial;
- (iii) apesar de as regras da experiência ditarem que a MEO estaria a par do referido entendimento, a prova disponível não permite concluir inequivocamente que o acordo entre a NOWO e a MEO já era efetivo em dezembro de 2017.

882. Verifica-se que as notas da reunião de 03/01/2018⁶⁹³ incluem o seguinte ponto, no contexto das concessões da NOWO à MEO: “*we will restrict standalone to within our footprint ([Administrador MEO 1] has some reservations about that, expect some pushback)*”. Ou seja, em 03/01/2018, a NOWO, em linha com o entendimento alcançado pelos acionistas da NOWO e da MEO em 04/12/2017 (“*M4A in homes passed TBC*” – [to

⁶⁸⁹ Cf. fls. 4343 e 4955 – parágrafos 632 a 634 e 710 da PNI da MEO.

⁶⁹⁰ Cf. fls. 3991 e 3992 – parágrafo 110 da PNI da NOWO.

⁶⁹¹ Cf. parágrafo 875.

⁶⁹² Cf. parágrafo 873.

⁶⁹³ Cf. documento NOWO-0441.

be confirmed]), procura negociar com a MEO a possibilidade de disponibilizar a oferta *standalone* limitada ao seu *footprint*.

883. Ora, se, em 03/01/2018, a NOWO e a MEO negociavam a possibilidade de a NOWO vir a lançar esta oferta no seu *footprint* fica claro que, nessa data, ou mesmo em data anterior, a MEO e a NOWO já tinham aderido ao entendimento, alcançado pelos seus acionistas em 04/12/2017, quanto à impossibilidade de a NOWO disponibilizar a oferta *standalone* fora do seu *footprint*. Fica assim explícito que, em 03/01/2018, a NOWO e a MEO tinham já acordado essa limitação territorial na disponibilização das ofertas da NOWO.
884. Note-se também que, ao contrário do indicado pela MEO ⁶⁹⁴, a referência a “[Administrador MEO 1] *has some reservations about that, expect some pushback*”⁶⁹⁵ não demonstra reservas ou distanciamento de [Administrador MEO 1] quanto a um acordo relativamente à restrição comercial da NOWO apenas poder lançar a oferta *standalone* no seu *footprint*.
885. As reservas de [Administrador MEO 1] verificam-se relativamente a permitir sequer que as ofertas *standalone* da NOWO sejam lançadas no seu *footprint*, confirmando a existência de conhecimento e participação da MEO num acordo com a NOWO, nomeadamente quanto ao não lançamento de ofertas da NOWO fora do seu *footprint*. Ou seja, num cenário em que a NOWO e a MEO tinham acordado (na sequência do entendimento estabelecido pelos seus acionistas em 04/12/2017) que a NOWO não lançaria ofertas fora do seu *footprint*, [Administrador MEO 1] tinha reservas, inclusivamente quanto ao lançamento de uma oferta *standalone* no *footprint* da NOWO, motivo pelo qual [Consultor NOWO] alertou para ser provável que existisse algum “*pushback*” por parte de [Administrador MEO 1]⁶⁹⁶.
886. Note-se, aliás, que esta conclusão é coincidente com os incentivos da MEO e com a referência a “TBC” (*to be confirmed*) da reunião de 04/12/2017⁶⁹⁷. Esta ideia encontra-se também alinhada com as referências da MEO efetuadas nas apresentações circuladas internamente, as quais concluem que mesmo o lançamento de ofertas *standalone* nas zonas NOWO implicaria riscos concorrenciais para a MEO⁶⁹⁸, sobretudo relacionados com a existência de uma guerra de preços no mercado. E, mais importante ainda, esta

⁶⁹⁴ Cf. parágrafo 876.

⁶⁹⁵ Tradução livre do inglês: Tradução livre do inglês: *vamos restringir a oferta standalone à nossa cobertura fixa* ([Administrador MEO 1] *tem algumas reservas sobre isso, esperem alguma “luta”*).

⁶⁹⁶ Cf. parágrafo 767.

⁶⁹⁷ Cf. parágrafos 752, 773 e 857.

⁶⁹⁸ Cf., por exemplo, os documentos Meo-0718 e MEO-0571.

perspetiva, conforme já indicado, encontra-se alinhada com os vários indícios já explicitados respeitantes aos entendimentos alcançados pelos acionistas da NOWO e da MEO (suspensão de uma oferta *standalone* de âmbito nacional e a NOWO não poder disponibilizar serviços móveis fora do seu *footprint*⁶⁹⁹).

887. Note-se adicionalmente que, não concedendo, mesmo que se interpretassem as reservas da MEO no sentido do apresentado por essa empresa, isso constituiria um indício de que, relativamente às restantes propostas da NOWO (aumento de preços e restrições na intensidade concorrencial com base nos preços), não teriam existido reservas.
888. Neste contexto, a reunião interna da MEO que ocorreu no mesmo dia que a reunião entre **[Administrador MEO 1]** e **[Consultor NOWO]**, e onde ficou definida a ação de “*Investigar a eventual angariação ‘móvel stand alone’ da NOWO para agir em conformidade*”⁷⁰⁰ corresponde a mais um elemento de prova que confirma que, nessa data, a MEO e a NOWO já tinham acordado que a NOWO não lançaria ofertas móveis fora do seu *footprint*. Tendo a NOWO apresentado nesse dia a proposta de que poderia lançar ofertas *standalone limitadas ao seu footprint* é natural que a MEO tenha reforçado, desde logo, a monitorização do que a NOWO fazia quanto a este tipo de ofertas.
889. Estando comprovada a existência de um acordo entre a MEO e a NOWO em 03/01/2018, independentemente da resposta da MEO à proposta da NOWO, importa agora incidir a análise sobre a referência constante das notas da reunião à existência de uma contraproposta da MEO relativamente à proposta de especificação de acordo apresentada pela NOWO.
890. A este respeito há que concluir que o documento NOWO-0441 comprova que a MEO recebeu, em 03/01/2018, uma proposta da NOWO de especificação e alargamento do âmbito do acordo já estabelecido quanto à impossibilidade da NOWO poder lançar serviços móveis fora do seu *footprint*.
891. Adicionalmente, reconhecendo-se que não estão disponíveis elementos de prova específicos e isolados que atestem a resposta da MEO à proposta de especificação do acordo em questão, não poderá deixar de se concluir que a mesma a aceitou, de forma expressa, tal como os desenvolvimentos subsequentes e as notas existentes sobre a reunião de 03.01.2018 apontam, ou, pelo menos, de forma tácita, dado o comportamento adotado pela MEO após a realização daquela reunião. Note-se, aliás, que a ausência deste elemento explícito quanto ao assentimento da MEO ao acordo não é de todo

⁶⁹⁹ Cf. secções 18.3.1, 18.3.2.1 e 18.3.2.2.

⁷⁰⁰ Cf. parágrafo 771.

surpreendente porque, como é natural, a MEO e as partes envolvidas terão tido cuidado em manter esta resposta secreta. Certo é que, a ausência deste elemento é até concordante com a prova disponível sobre a resposta da MEO à proposta da NOWO e as ações previstas para o pós reunião, dado que o documento resumo da reunião indica que: *"during next week, [Administrador MEO 1]'s team will engage with [Administrador NOWO 1] about the operational and roaming prices / -At the latest week after next we will have their counter-proposal/-[Administrador MEO 1] will update me verbally as things progress"*⁷⁰¹.

892. Ou seja, a prova disponível indica que **[Administrador MEO 1]** iria comunicar verbalmente com **[Consultor NOWO]**, sendo assim natural que a resposta da MEO tenha sido verbal e não através de um *e-mail*. Considera-se, contudo, que a prova disponível demonstra de forma robusta que a resposta da MEO, pelo menos quanto ao condicionamento e às restrições concorrenciais a que as ofertas da NOWO estariam sujeitas, foi claramente positiva, pelo menos a partir de 03.01.2018. Com efeito, a prova disponível impõe a conclusão, conforme será demonstrado nas secções seguintes⁷⁰², de que a proposta da NOWO, não só foi aceite pela MEO, mas também que o seu cumprimento foi pormenorizadamente monitorizado por aquela empresa.
893. Note-se que é a própria NOWO que indica na sua pronúncia⁷⁰³ que estas condições foram efetivamente acordadas entre a NOWO e a MEO, referindo especificamente a existência de um acordo verbal para aumento dos preços das ofertas da NOWO.
894. Acresce que não existe qualquer evidência de que a MEO tenha refutado as práticas propostas pela NOWO. Pelo contrário, o que a prova demonstra é que a generalidade do acordo foi alcançado nos termos propostos, pelo menos no que diz respeito às concessões concorrenciais da NOWO.
895. Tendo a MEO dúvidas sobre quem a AdC considera que terá chegado a acordo com a NOWO⁷⁰⁴, e sem prejuízo de tal resultar claro da NI, clarifica-se que, tal como decorre da globalidade da prova disponível nos autos, de forma totalmente concordante, a NOWO tinha um acordo restritivo da concorrência com a MEO⁷⁰⁵.

⁷⁰¹ Destaque introduzido pela AdC.

⁷⁰² Nomeadamente nas secções 18.4.1, 18.4.2.1, 18.4.2.2, 18.4.2.3, 18.4.2.4 e 18.4.2.5.

⁷⁰³ Cf. fls. 3991 e 3992 - parágrafo 110 da PNI da NOWO.

⁷⁰⁴ Cf. parágrafo 878.

⁷⁰⁵ Cf. secções 18.3.1, 18.3.2.3, 18.3.1, 18.3.2.3, 18.4.1 e 18.4.2.1.

18.3.2.3.3. Conclusões

896. Considerando a prova disponível, bem como as posições das visadas e a apreciação efetuada pela AdC das mesmas, conclui-se que:

- (i) Em 03/01/2018, ou mesmo em data anterior, a NOWO e a MEO já tinham acordado (aderido ao entendimento estabelecido pelos seus acionistas em reunião de 04/12/2017) relativamente à impossibilidade de a NOWO poder lançar ofertas móveis (*standalone*) fora do seu *footprint*⁷⁰⁶.
- (ii) Em 03/01/2018, a NOWO apresentou à MEO uma proposta de acordo que previa que a NOWO (i) limitaria a disponibilização de serviços móveis *standalone* às áreas geográficas onde disponibilizava serviços fixos; (ii) em março de 2018 iria aumentar os preços das suas ofertas móveis; e (iii) passaria a restringir a sua agressividade concorrencial em matéria de política de preços⁷⁰⁷.
- (iii) Adicionalmente, a proposta previa um acordo relativamente aos pagamentos da dívida da NOWO à MEO, a alteração de disposições no contrato MVNO, incluindo uma redução dos preços dos dados móveis, bem como a resolução de questões operacionais no âmbito do referido contrato⁷⁰⁸.
- (iv) Não existem elementos de prova direta relativamente a uma resposta afirmativa expressa da MEO à proposta de acordo restritivo da concorrência apresentada pela NOWO à MEO em 03/01/2018⁷⁰⁹.
- (v) Sem prejuízo, atendendo à natureza secreta deste tipo de acordo, a ausência deste elemento é expetável e está inclusivamente em linha com a prova disponível sobre a reunião de 03/01/2018, tendo ficado acordado que o **[Administrador MEO 1]** iria informar verbalmente **[Consultor NOWO]** quanto aos desenvolvimentos ocorridos após a reunião⁷¹⁰.

897. Conforme explicitado nas secções seguintes, o que a prova demonstra é que a proposta de especificação e alargamento do acordo existente a 03/01/2018 entre a MEO e a NOWO foi aceite pela MEO, pelo menos quanto à generalidade dos termos propostos,

⁷⁰⁶ Cf. documento NOWO-0411 e parágrafos 880 a 889.

⁷⁰⁷ Cf. documento NOWO-0441 e parágrafos 880 e 893.

⁷⁰⁸ Cf. documento NOWO-0441.

⁷⁰⁹ Cf. parágrafo 891.

⁷¹⁰ Cf. documento NOWO-0441 e parágrafos 891 e 892.

designadamente no que diz respeito às restrições concorrenciais aplicáveis às ofertas da NOWO⁷¹¹.

18.4. As alterações nas ofertas móveis da NOWO e a monitorização pela MEO das condições acordadas

18.4.1. Análise da AdC em sede de NI

898. Em 10/01/2018, **[Diretor NOWO 2]**⁷¹² partilha um ficheiro gravado com o nome “NOWO_2018_Alternative Way.pptx” que continha *slides* para serem incluídos “na apresentação global de amanhã”. Por sua vez, o primeiro *slide* deste conjunto apresentava como título “Strategy – Plan B”, seguindo-se conteúdos relacionados com os termos do discutido em 03/01/2018 entre a NOWO e a MEO, assim como referências explícitas a uma reformulação da oferta móvel da NOWO, prevendo um aumento da receita média por subscritor através de preços mais elevados e de uma migração dos subscritores para esses novos preços (documento NOWO-0737).
899. Já em 11/01/2018, **[Administrador NOWO 4]** envia a **[Diretor NOWO 2]** uma versão da mencionada “apresentação global” (solicitando que esta não fosse partilhada sem a autorização de **[Administrador NOWO 1]**) e em que constam as condições acordadas entre a MEO e a NOWO em 03/01/2018 (documento NOWO-0420). Destaca-se que esta apresentação tem o título de “APAX/Fortino Board Meeting Lisbon, January 11th 2018”, indiciando que terá sido utilizada como suporte a uma reunião ocorrida em Lisboa, com a participação do conselho de administração da NOWO e dos acionistas desta empresa. Uma versão da mesma apresentação foi remetida posteriormente, em 28/01/2018, por **[Administrador NOWO 4]** a **[Colaborador Fortino]**⁷¹³ – documento ONI-0008.
900. Assume particular relevância a circunstância de, nestas apresentações, na secção “Improve MVNO profitability”, na página 23 com título “Mobile Proposed Offer”, o quadro que apresenta o detalhe da proposta de novas ofertas móveis da NOWO ter associada a seguinte nota: “New pricing strategy is to discount between 33% and 0% vs. the lowest pricing from competitors”. Nestas notas consta também a informação de que as novas ofertas entrarão no mercado no início de março de 2018.

⁷¹¹ Cf. secção 18.4, em especial a secção 18.4.2.1, 18.4.2.3 e 18.4.2.4.

⁷¹² **[Cargos/funções do Diretor NOWO 2]** (fls. 1159).

⁷¹³ **[Cargos/funções do Colaborador Fortino]** (fls. 3483).

FIGURA 35. CÓPIA DA PÁGINA 23 DA APRESENTAÇÃO CONSTANTE DO DOCUMENTO NOWO-0420 [VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL – ARTIGO 30.º DA LEI N.º19/2012]

Mobile Proposed Offer
nowo

Plan	Communications Included	Price (with VAT)	Product Margin		
			Jun'18	Sep'18	Dec'18
0 GB	500 min/SMS	4,99 €	3,60 €	3,61 €	3,60 €
1 GB	2000 min/SMS	7,99 €	4,08 €	3,93 €	3,71 €
3 GB	2000 min/SMS	11,99 €	3,79 €	3,30 €	2,53 €
5 GB	4000 min/SMS	18,99 €	5,79 €	3,99 €	1,96 €
10 GB	4000 min/SMS	28,99 €	6,23 €	2,63 €	-1,17 €

Plan Design:

- ✓ New pricing strategy is to discount between 33% and 0% vs. the lowest pricing from competitors
- ✓ End of 250MB, 2GB & 4GB Plans (in Gross Adds) from March 1st 2018;
- ✓ Subscribers benefiting from discounts will be automatically migrated when loyalty period ends to a suitable plan (considering data usage and pricing points);
- ✓ Launch new offer in March 1st 2018.

Usage Impacts:

- ✓ Reduction of national data cost by [32%-22%] (from [2,30-3,30€] to [1,5-2,5€] per GB) from January 1st 2018;
- ✓ Roaming Eurotariff charged at regulated prices from January 1st 2018;
- ✓ Data consumption per SIM increases on average 3,5% every month;
- ✓ Data: the new plan 1GB assumes a data consumption of 75% 2GB plan; The same trend occurs in the plan 3GB regarding the plan 4GB; In Dec'18, the new plan 5GB & 10GB assumes a data consumption of 4,6GB and 9,2GB (i.e. 90% of the total);
- ✓ Voice/SMS: the new plan 1GB keep the same voice/sms consumption of the plan 2GB. The same trend occur in the plan 3GB/5GB/10GB and 4GB.

901. Ou seja, a informação partilhada na apresentação em questão a propósito dos descontos a conceder aos clientes coincide com o acordado entre a MEO e NOWO na reunião de 03/01/2018. Assim, na base de decisão da reformulação das ofertas móveis da NOWO, avaliada em janeiro de 2018, incluindo na reunião de 11/01/2018 do conselho de administração da NOWO com os acionistas da NOWO, e implementada em março de 2018, foi claramente considerado o discutido entre a MEO e a NOWO na reunião de 03/01/2018: “we will put our prices up from 1st March (verbal), and we will not trash the market un-necessarily. I mentioned one-third discount or less”.
902. Adicionalmente, em 15/01/2018, **[Diretor NOWO 2]** escreve a **[Consultor NOWO]** – com conhecimento de **[Administrador NOWO 1]** e **[Administrador NOWO 4]** – indicando que **[Partner APAX]** tinha indicado que deveriam apresentar *price points*⁷¹⁴ à MEO que ajudassem à sua decisão no âmbito das negociações em curso (documento NOWO-0465).
903. Neste contexto, **[Diretor NOWO 2]** envia uma tabela em que afasta a versão inicial da oferta que contemplava descontos superiores (correspondendo aos preços definidos para o lançamento desta oferta em novembro de 2017), propondo uma nova versão da oferta com preços superiores, nomeadamente para as ofertas móveis com 1GB e 3GB de dados (documento NOWO-0465). Nomeadamente, a tabela propunha preços de €9,99 e €13,99, nas ofertas, respetivamente, de 1GB e 3GB, que eram significativamente superiores aos preços de €7,99 e €11,99, respetivamente, da versão inicial da oferta.

⁷¹⁴ Tradução livre do inglês: níveis de preço a definir para os serviços.

904. De acordo com a referida comunicação, o objetivo desta definição de preços mais elevados seria garantir que a MEO não tivesse “*price constraints to block our [NOWO’s] launch*”⁷¹⁵.
905. Em resposta, no mesmo dia, **[Consultor NOWO]** reage indicando que primeiro será de ouvir a posição negociada inicial da MEO e que, esta alteração nas ofertas *standalone* poderia ser apresentada como uma concessão da NOWO, em troca de bons preços nos dados e de um acordo em relação à venda de serviços móveis nas zonas com cobertura de rede fixa (casas passadas).
906. Conforme indicado anteriormente, constata-se que uma das principais motivações para que a NOWO alterasse a sua estratégia comercial nos serviços móveis, nomeadamente aumentando os preços das suas ofertas móveis, relacionava-se com a obtenção de uma receita média por cliente mais elevada (i.e. preços das suas ofertas mais elevados) e, em simultâneo, com a negociação com a MEO de melhores condições ao nível do contrato MVNO (i.e. preços grossistas a pagar pelo NOWO inferiores), melhorando as condições de rentabilidade do seu negócio móvel.

FIGURA 36. CÓPIA DE EXCERTO DO DOCUMENTO NOWO-0465 [VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL – ARTIGO 30.º DA LEI N.º19/2012]

From: [REDACTED]@gmail.com>
 Sent: 15 de janeiro de 2018 6:09
 To: [REDACTED]@nowo.pt>
 Cc: [REDACTED]@nowo.pt>; [REDACTED]@nowo.pt>
 Subject: Re: Mobile Price Points (negotiation with MEO/ALTICE)

Hi [REDACTED]

The pricing is perfect if you can maintain the [SEGREGO DE NEGOCIO]k [entre 2K e 3K] monthly gross ads, as it will improve our margins.

First let's hear MEO's opening negotiation position and after a couple of rounds we could « give » this as a concession in return for (1) good data prices and (2) agreement on homes passed mobile selling

Wdyt?

[REDACTED]

Sent from myMail for iOS

Monday, 15 January 2018, 18:04 +0100 from [REDACTED]:

Hello [REDACTED]

During last week meeting with the Board, [REDACTED] referred that for negotiations with MEO, we should present as price points to “help” their decision, not the solution with 35% discount over the lowest price in the market, but instead something like:

	Current version 35% Discount	New version (stand alone offer)
1GB	7,99€ (-33% vs meo)	9,99€ (-17% vs meo)
3GB	11,99€ (-29% vs nos)	13,99€ (-18% vs nos)
5GB	18,99€ (-0% vs meo)	18,99€ (-0% vs meo)
10 GB	28,99€ (-0% vs meo/nos)	28,99€ (-0% vs meo/nos)

His objective is guarantee that they will have no price constraints to block our launch.

|

Thanks,
 [REDACTED]

⁷¹⁵ Tradução livre do inglês: constrangimentos de preços para bloquear o nosso [da NOWO] lançamento.

907. O e-mail de 22/02/2018, remetido por **[Colaborador NOWO]**⁷¹⁶ a **[Diretor NOWO 2]** e **[Administrador NOWO 4]**, é demonstrativo das implicações que o acordado entre a NOWO e a MEO teve nas condições de comercialização das ofertas móveis da NOWO e, consequentemente, nos processos e sistemas de comercialização dessas ofertas (documento NOWO-0461).
908. Verifica-se nomeadamente que, entre os pressupostos relativamente aos quais **[Colaborador NOWO]** solicita validação encontram-se os “*canais de venda autorizados tendo em conta a cobertura*”. A este respeito verifica-se que existe um cuidado em garantir que apenas são comercializados serviços móveis a subscritores com residência nas áreas de cobertura NOWO, da seguinte forma:
- Nas Lojas NOWO, caso o **[CONFIDENCIAL – Artigo 30.º da Lei n.º19/2012]**⁷¹⁷. **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**.
 - Na página eletrónica/simulador *online*, está previsto um controlo da adesão **[CONFIDENCIAL – Artigo 30.º da Lei n.º19/2012]**.
 - Também no caso da linha de apoio à adesão de novos clientes da NOWO estava previsto que **[CONFIDENCIAL – Artigo 30.º da Lei n.º19/2012]**.

⁷¹⁶ Colaboradora pertencente ao Departamento de Marketing da NOWO (fls. 1161).

⁷¹⁷ O documento NOWO-0163 é também demonstrativo do cuidado colocado, por parte da NOWO, em garantir que os serviços móveis deste operador apenas eram disponibilizados pelas lojas NOWO aos interessados que residissem nas áreas geográficas em que este operador possuía rede fixa. Com efeito, verifica-se que foi preparado um ficheiro, para distribuição junto das lojas NOWO, com a indicação dos códigos postais de 4 dígitos onde a NOWO possuía cobertura com rede fixa.

FIGURA 37. CÓPIA DE EXCERTO DO DOCUMENTO NOWO-0461 [VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL – ARTIGO 30.º DA LEI N.º19/2012]

From: [REDACTED]
Sent: 22 de fevereiro de 2018 2:30
To: [REDACTED]@nowo.pt; [REDACTED]@nowo.pt
Subject: Venda Móvel Isolado - Março 2018: Validação de pressupostos

Boa tarde,

[REDACTED] na sequência da nossa conversão de hoje, listo abaixo os pressupostos que vou assumir na reunião de operacionalização do móvel stand alone para Março.

Canais de venda autorizados tendo em conta a cobertura

- Lojas NOWO
 - SEGREDO DE NEGOCIO.
- SEGREDO DE NEGOCIO |
- Site/Simulador online
 - SEGREDO DE NEGOCIO
 - SEGREDO DE NEGOCIO
- CC/16805
 - SEGREDO DE NEGOCIO.
 - SEGREDO DE NEGOCIO.

Nota: Não aplicável nesta fase ao Agente Autorizado STV e Retalho.

Cartão SIM

- Compra no valor de 9€
- Deve ser possível o envio de SMS com a referência MB para pagamento do cartão.

Planos

- 250MB + 500 min/SMS por 7,99€
- 1GB + 1000 min/SMS por 9,99€
- 3GB + 3000 min/SMS por 13,99€**
- 5GB + 5000 min/SMS por 17,99€*
- 10GB + 10000 min/SMS por 26,99€*

Campanha março-maio

- 250MB + 500 min/SMS por 5€ durante 24 meses
- 1GB + 1000 min/SMS por 7,99€ durante 24 meses
- 3GB + 3000 min/SMS por 11,99€ durante 24 meses**
- 5GB + 5000 min/SMS por 14,99€ durante 24 meses*
- 10GB + 10000 min/SMS por 24,99€ durante 24 meses*

909. Os factos demonstram que, para além das alterações das condições de preço e disponibilidade das ofertas móveis *standalone*, a NOWO também concretizou o acordado aumento dos preços das suas ofertas móveis convergentes disponibilizadas aos seus clientes de serviços fixos. A tabela seguinte apresenta a alteração das condições globais das ofertas da NOWO ocorrida em 05/03/2018:

TABELA 2. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DAS OFERTAS MÓVEIS NOWO EM MARÇO DE 2018

Oferta	Antes de 05/03/2018	A partir de 05/03/2018
500 min/SMS	Standard: €8,00	Descontinuada
	Promocional: €4,00	
250MB + 500 min/SMS	Standard: €9,00	Standard: €9,00
	Promocional: €5,00	Promocional: €5,00
1GB + 1000 min/SMS	Indisponível	Standard: €11,99
		Promocional: €7,99

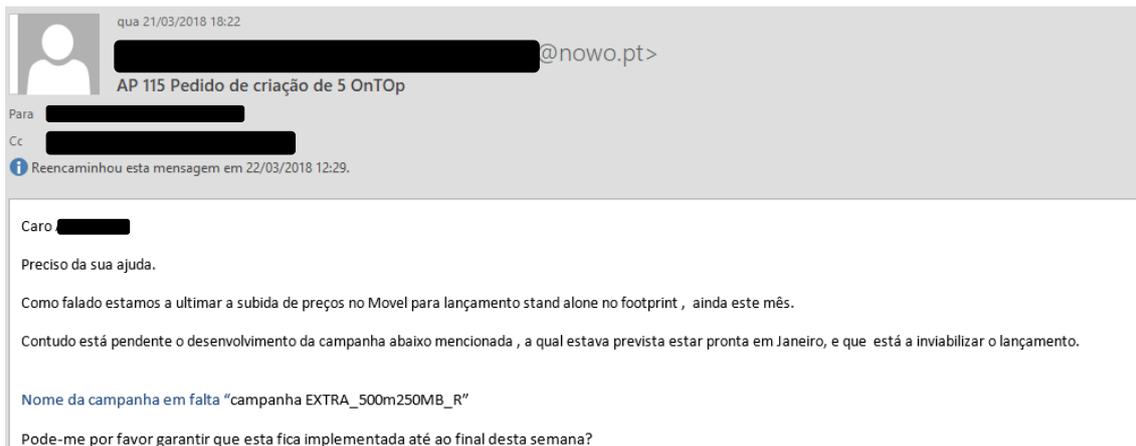
2GB + 2000 min/SMS	Standard: €11,00	Descontinuada
	Promocional: €7,00	
3 GB + 3000 min/SMS	Indisponível	Standard: €15,99
		Promocional: €11,99
4GB + 4000 min/SMS	Standard: €14,00	Descontinuada
	Promocional: €10,00	

Fonte: Resposta da NOWO a pedido de elementos da AdC (fls. 2818)

910. Com efeito, verifica-se que, em linha com o discutido entre a MEO e a NOWO na reunião de 03/01/2018, o início de março coincidiu com uma relevante redução da agressividade concorrencial das ofertas móveis convergentes da NOWO, com exceção da oferta de 250MB + 500 min/SMS em que as condições permaneceram inalteradas. Constatou-se que as ofertas de 500min/SMS, de 2GB + 2000 min/SMS e de 4GB + 4000 min/SMS foram descontinuadas, sendo substituídas por ofertas com limites de tráfego/consumos inferiores, nomeadamente de 1GB + 1000 min/SMS e de 3GB + 3000 min/SMS e deixando assim de estar disponível a oferta com um preço mais reduzido, sem acesso a dados móveis.
911. Porém, ao contrário do que seria expeável tendo em conta a redução dos *plafonds* de tráfego e comunicações indicada *supra*, os preços *standard* e promocionais das ofertas agora com pior qualidade (por incluírem um menor consumo máximo de dados e minutos/SMS a utilizar pelos consumidores), eram superiores aos existentes nas ofertas descontinuadas. De facto, os preços *standard* de €11,99 e €15,99, respetivamente nas ofertas de 1GB + 1000 min/SMS e de 3GB + 3000 min/SMS, comparam com os preços *standard* de €11,00 e €14,00, respetivamente, nas ofertas descontinuadas de 2GB + 2000 min/SMS, 4GB + 4000 min/SMS. Também os preços promocionais de €7,99 e €11,99 das ofertas disponíveis a partir de 05/03/2018, comparam com os preços promocionais de €7,00 e €10,00, praticados nas ofertas com consumos superiores descontinuadas nessa data. Ou seja, em geral, a NOWO passou a disponibilizar ofertas menos atrativas que as anteriormente comercializadas, e ainda por cima mais caras.
912. Ainda em relação ao aumento de preços no móvel, nomeadamente nas condições de lançamento da oferta *standalone* da NOWO, veja-se o *e-mail* de 21/03/2018 de **[Administrador NOWO 1]** para **[Diretor MEO 2]**, indicando que “*como falado estamos a ultimar a subida de preços no Movel para lançamento stand alone no footprint, ainda este mês*” (documento Meo-0066). Demonstra-se assim que existiram interações entre a

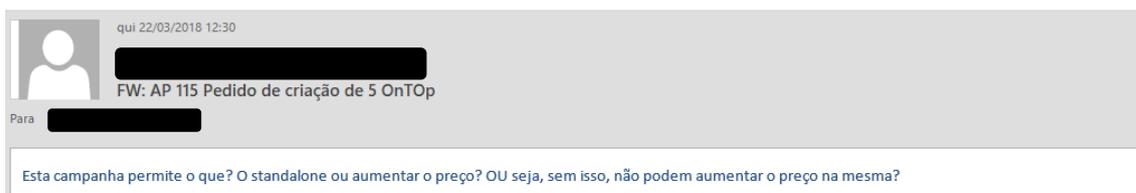
NOWO e a MEO relativamente à existência de um aumento de preços nas ofertas móveis da NOWO e à introdução das ofertas *standalone* limitadas à cobertura da rede fixa dessa empresa.

FIGURA 38. CÓPIA DE EXCERTO DO DOCUMENTO MEO-0066



913. **[Diretor MEO 2]** reage ao referido *e-mail* de **[Administrador NOWO 1]** questionando internamente, no dia seguinte, se o desenvolvimento da campanha permite “o *standalone* ou aumentar o preço? Ou seja, sem isso, não podem aumentar o preço na mesma?”. Confirma-se assim o interesse da MEO em que os alegados atrasos no desenvolvimento da campanha não comprometam o aumento de preços acordado com a NOWO (documento Meo-0032).

FIGURA 39. CÓPIA DE EXCERTO DO DOCUMENTO MEO-0032



914. Em 21/03/2018, foi enviado pelo departamento de Marketing da NOWO um *e-mail* interno com a informação relativa às condições das ofertas *standalone* disponibilizadas unicamente nas regiões onde a NOWO oferece igualmente serviços fixos (documento NOWO-0460). Constam de uma apresentação anexa a este *e-mail* as condições de preço associadas às ofertas em questão.

FIGURA 40. CÓPIA DE EXCERTO DO DOCUMENTO NOWO-0460

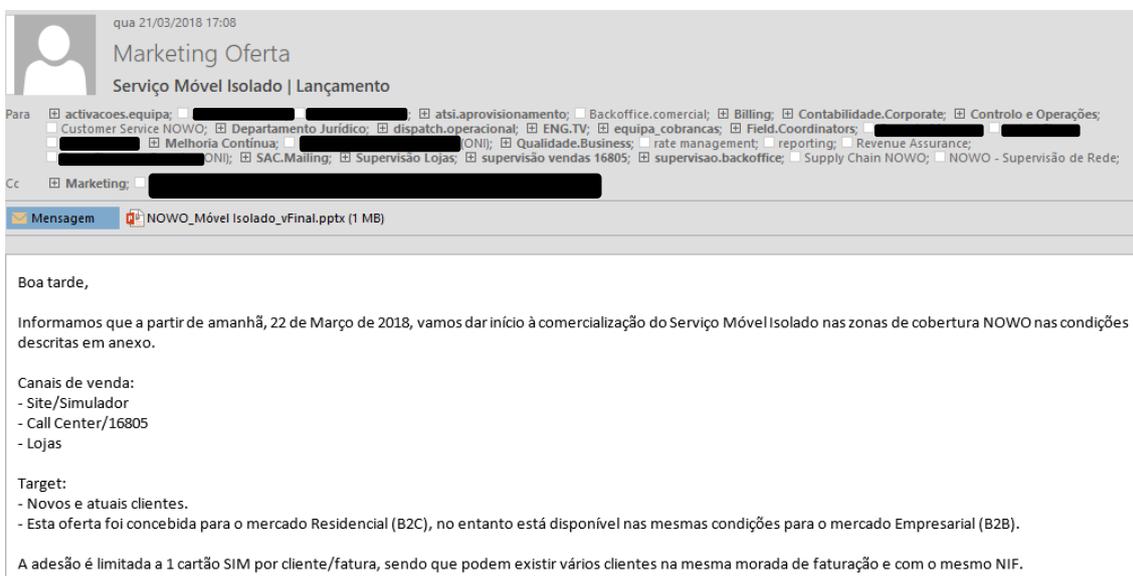


FIGURA 41. DETALHE DOS PREÇOS DE ENTRADA DEFINIDOS PELA NOWO PARA AS SUAS OFERTAS STANDALONE⁷¹⁸ - CONSTANTE EM ANEXO AO DOCUMENTO NOWO-0460

	Preço em Campanha	Preço standard	Fid. 24M	Fid. 12M	Fid. 6M	Sem Fid.
250MB + 500 min/SMS	5,00	9,00	-4,00	-4,00	-4,00	0
1GB + 1000 min/SMS	7,99	11,99	-4,00	-4,00	-4,00	0
3GB + 3000 min/SMS	11,99	15,99	-4,00	-4,00	-4,00	0
			Ofertas: Desconto x 24M Portabilidade 1ª mensalidade	Ofertas: Desconto x 12M Portabilidade	Ofertas: Desconto x 6M Portabilidade	Ofertas: N.a.

915. Consta-se que as condições globais das ofertas em questão eram menos atrativas relativamente às condições definidas pela NOWO para o lançamento das suas ofertas *standalone* em novembro de 2017 (a já mencionada oferta M4A suspensa no final de novembro de 2017, cf. parágrafo 742). Com efeito, os preços *standard* definidos para o lançamento do M4A, nas ofertas de 250 MB + 250 minutos e de 1GB + 1000 minutos⁷¹⁹, ambas sem qualquer fidelização, correspondiam respetivamente a 5€ e 8€ (com oferta do primeiro mês e da portabilidade), enquanto, nas ofertas lançadas em março de 2018, esse nível de preços apenas seria alcançado através das condições promocionais que envolvem a sujeição do cliente a um período mínimo de fidelização de 6 meses. Em todo

⁷¹⁸ Estes preços correspondem igualmente à informação remetida pela NOWO sobre os preços das suas ofertas na sequência de pedido de elementos formulado pela AdC (fls. 2818).

⁷¹⁹ O lançamento da oferta de 3GB+ 3000 minutos não estava previsto em novembro de 2017.

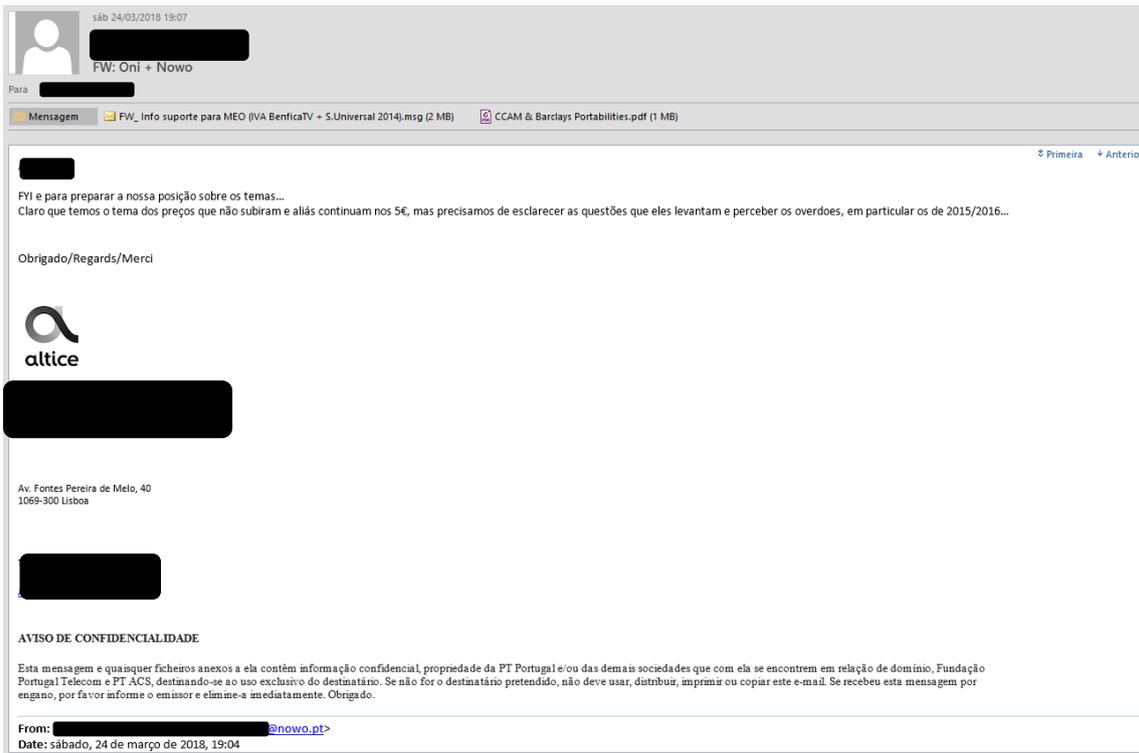
o caso, apesar das condições menos atrativas, ainda seria possível contratar ofertas da NOWO a partir de 5€ mensais.

916. Em relação ao aumento dos preços em 01/03/2018 e à ausência de impacto desnecessário no mercado (fazendo um desconto até 33% relativamente às ofertas no mercado) ficou demonstrado que:
- (i) A reformulação das condições das ofertas móveis da NOWO, iniciada após a reunião de 03/01/2018, assentou na definição de um desconto máximo de 33% relativamente ao preço mais baixo dos seus concorrentes (cf. parágrafo 900 e Figura 35).
 - (ii) A reformulação das condições das ofertas da NOWO foi efetuada tendo como objetivo satisfazer as pretensões da MEO relativamente às condições comerciais destas ofertas (cf. parágrafos 902, 904 e 905).
917. Esta reformulação previa inicialmente que as novas ofertas fossem disponibilizadas em 01/03/ 2018 (cf. parágrafo 900 e Figura 35).
918. Em 05/03/2018 as ofertas móveis convergentes da NOWO resultantes desta reformulação foram lançadas no mercado, comprovando-se um aumento significativo dos preços das ofertas e uma degradação da sua qualidade (cf. parágrafos 909, 910 e 911 e Tabela 2).
919. Em 22/03/2018 foi finalmente lançado um conjunto de ofertas *standalone* da NOWO (disponibilizadas apenas a clientes residentes na área da sua cobertura de rede fixa) verificando-se que as condições globais das ofertas em questão eram menos atrativas do que as condições das ofertas *standalone* suspensas em novembro de 2017 (cf. parágrafos 914 e 915 e Figura 40 e Figura 41).
920. No que diz respeito à restrição da oferta *standalone* à cobertura fixa da NOWO verificou-se que:
- (i) As condições de comercialização das ofertas móveis da NOWO, incluindo os processos e sistemas de comercialização das mesmas, foram definidos e implementados de modo a garantir que apenas eram comercializados serviços móveis a subscritores com residência nas áreas geográficas com cobertura fixa da NOWO (cf. parágrafos 907 e 908).

- (ii) as ofertas *standalone* da NOWO, efetivamente lançadas em 22/03/2018, destinavam-se unicamente aos residentes nas áreas geográficas com cobertura fixa da NOWO (cf. parágrafos 914 e 915 e Figura 40 e Figura 41).
921. As condições discutidas entre a NOWO e a MEO na reunião de 03/01/2018 foram, assim, implementadas através de alterações efetivas nas condições em que as ofertas da NOWO foram disponibilizadas.
922. Acresce que existiram comunicações entre a NOWO e a MEO relativamente à existência de um aumento de preços nas ofertas móveis da NOWO e às limitações geográficas na disponibilização das ofertas *standalone* (cf. parágrafos 912 e 913).
923. Conforme resulta claro da prova enunciada nos parágrafos seguintes, a implementação do acordado entre a MEO e a NOWO foi sujeita a uma monitorização detalhada pela MEO.
924. Releva-se também o *e-mail* de 24/03/2018, remetido por **[Administrador MEO 1]** a **[Diretor MEO 3]**⁷²⁰ (MEO) em que, a propósito da preparação de vários temas a analisar no âmbito de uma reunião com **[Administrador NOWO 1]**, a realizar na semana seguinte, indica que, para além dos outros temas, “*temos o tema dos preços que não subiram e aliás continuam nos 5€*”. Comprova-se assim, não só a implementação das condições definidas entre a MEO e a NOWO na reunião de 03/01/2018, mas também que a MEO (**[Administrador MEO 1]**) monitorizava o seu cumprimento (documento Meo-0351).

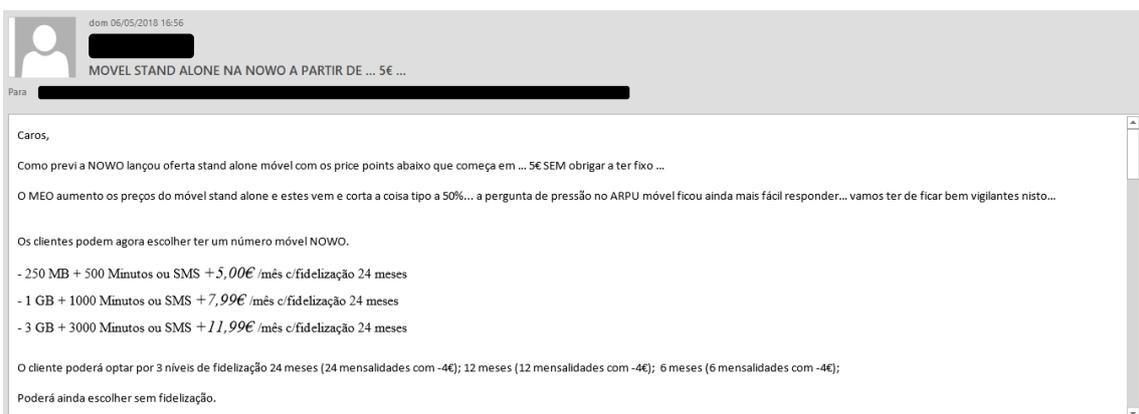
⁷²⁰ **[Cargos/funções do Diretor MEO 3]** (fls. 173).

FIGURA 42. CÓPIA DE EXCERTO DO DOCUMENTO MEO-0351



925. Em 06/05/2018, [Diretor MEO 1] comunica internamente que a NOWO lançou as suas ofertas móvel *standalone*, destacando que a NOWO está a disponibilizar uma oferta com um preço a partir de 5€. Indica também que “*terão de ficar bem vigilantes nisto...*” (documento Meo-0195).

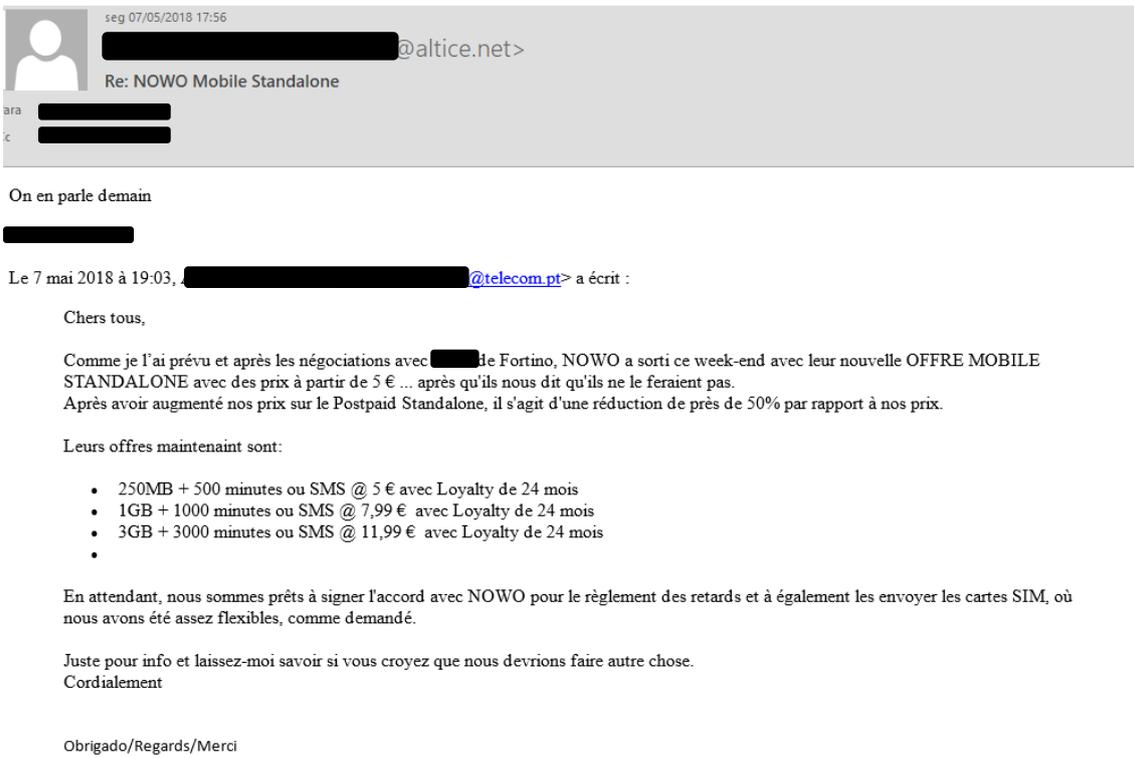
FIGURA 43. CÓPIA DE EXCERTO DO DOCUMENTO MEO-0195



926. Em 07/05/2018, [Administrador MEO 1] comunica a [Acionista Altice Europe] e [Diretor Altice Europe 1] as condições das ofertas da NOWO, destacando que a nova oferta móvel *standalone* da NOWO tinha preços a partir de 5€, “*depois de eles nos terem*

dito que não o fariam⁷²¹. **[Administrador MEO 1]** solicita orientações e **[Acionista Altice Europe]** responde que falarão amanhã (documento Meo-0213).

FIGURA 44. CÓPIA DE EXCERTO DO DOCUMENTO MEO-0213



927. No dia seguinte, em 08/05/2018, **[Administrador MEO 1]** questiona se a oferta NOWO é disponibilizada “só no footprint ou em todo o país” (documento Meo-0386).

FIGURA 45. CÓPIA DE EXCERTO DO DOCUMENTO MEO-0386



928. Em 09/05/2018, **[Administrador MEO 1]** solicita novamente a **[Diretor MEO 3]** e **[Diretor MEO 1]** que esclareçam se a oferta NOWO é nacional ou está limitada ao seu footprint e

⁷²¹ Tradução livre do francês: “après qu'ils nous dit qu'ils ne le feraient pas”.

confirmem se a MEO não enviou os 30 mil cartões SIM que a NOWO tinha solicitado. No mesmo dia, **[Diretor MEO 3]** confirma que os cartões não foram enviados (documento Meo-0266).

FIGURA 46. CÓPIA DE EXCERTO DO DOCUMENTO MEO-0266



929. Na sequência do pedido de **[Administrador MEO 1]**, no mesmo dia, **[Diretor MEO 1]** solicita a **[Colaborador MEO 3]**⁷²² que verifique as questões suscitadas (documento Meo-0573). Não foi encontrada uma comunicação com a resposta por *e-mail* de **[Colaborador MEO 3]**.

⁷²² Colaborador da MEO da Direção de Produtos e Serviços (fls. 173).

FIGURA 47. CÓPIA DE EXCERTO DO DOCUMENTO MEO-0573



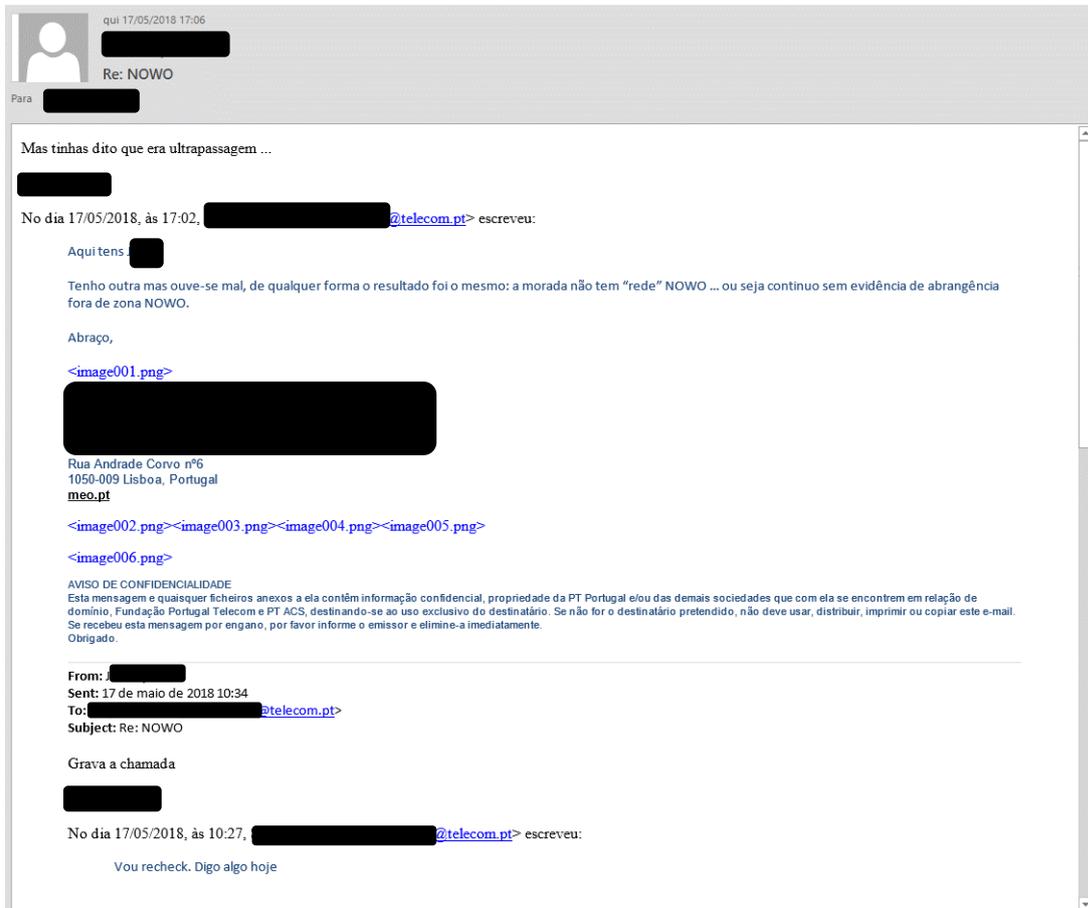
930. Em 17/05/2018, **[Administrador MEO 1]** solicita especificamente que recolham evidências (via chamadas para *call center*) de que a NOWO se encontra a comercializar serviços móveis *standalone* em todo o país. **[Diretor MEO 1]** reencaminha a solicitação a **[Colaborador MEO 3]**, perguntando se este gravou a interação e solicitando que, em caso de resposta negativa, a gravação da chamada seja concretizada (documento Meo-0591).

FIGURA 48. CÓPIA DE EXCERTO DO DOCUMENTO MEO-0591



931. As evidências recolhidas por **[Colaborador MEO 3]** indicam que a NOWO estava a respeitar o acordado com a MEO, não disponibilizando a oferta *standalone* fora da sua cobertura fixa. **[Diretor MEO 1]** reage indicando que "*mas tinhas dito que era ultrapassagem...*" (documento Meo-0591).

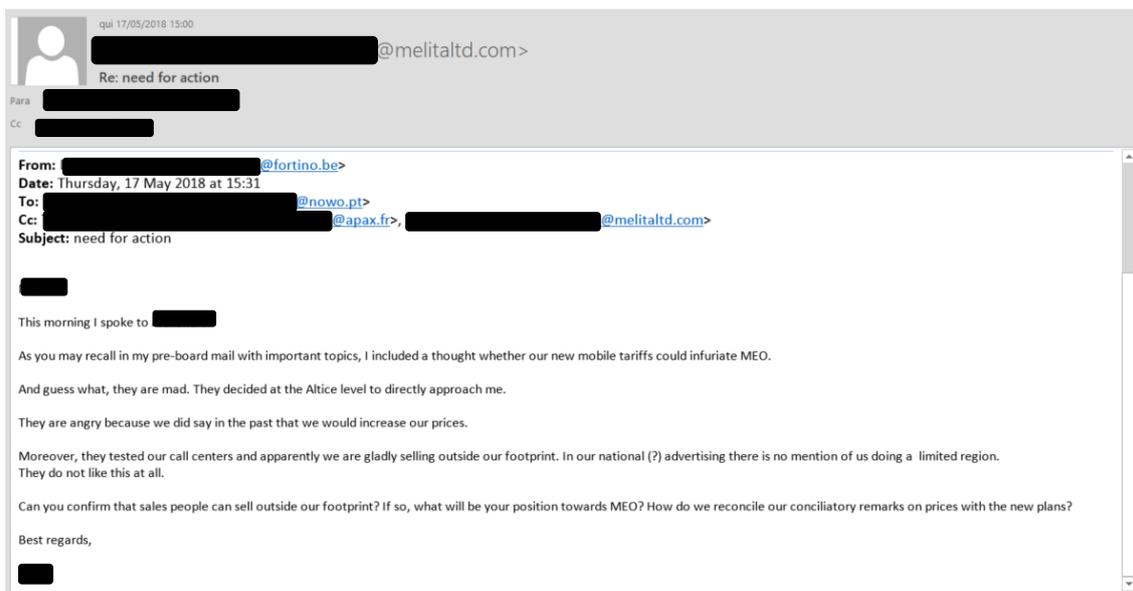
FIGURA 49. CÓPIA DE EXCERTO DO DOCUMENTO MEO-0591



932. As preocupações de âmbito concorrencial da MEO com as ofertas da NOWO estão, mais uma vez, patentes numa comunicação interna da MEO, quando, em *e-mail* de 16/05/2018, num contexto em que se concluiu que a receita média dos novos clientes tinha evoluído positivamente, é referido: "*Tudo isto num contexto hipercompetitivo... espero que a NOWO com os 5€ no móvel e a pressão crescente da NOS e VDF com os 28,99 no 3P não deem cabo de quem esta a fazer de tudo para valorizar o mercado ... tudo sem comunicar preço...*" (documento Meo-0016).

933. Em 17/05/2018, **[Partner Fortino 1]**, envia um *e-mail* a **[Administrador NOWO 1]** – com conhecimento para **[Partner APAX]** e **[Administrador Grupo APAX/Fortino]**⁷²³ – onde indica que “*they [MEO/Altice] are mad. They decided at the Altice level to directly approach me*”⁷²⁴. Verifica-se que o desagrado demonstrado pela MEO/Altice se relacionou com os preços dos serviços móveis da NOWO e com a alegada disponibilização da oferta *standalone* fora das áreas de cobertura fixa da NOWO (documento NOWO-0560).

FIGURA 50. CÓPIA DE EXCERTO DO DOCUMENTO NOWO-0560



934. No mesmo dia, **[Administrador Grupo APAX/Fortino]** reage ao *e-mail* de **[Partner Fortino 1]**, indicando não perceber qual o ponto da MEO relativamente aos preços, especificando que “*in the beginning of the year we have already increased our pricing*”⁷²⁵ e questionando “*Did they expect another increase?*”⁷²⁶. **[Partner Fortino 1]** esclarece que, em seu entender, “*we have re-introduced the 5 euro plans? They were very angry about them*”⁷²⁷ (documento NOWO-0506).

⁷²³ **[Cargos/funções do Administrador Grupo APAX/Fortino]** (fls. 3483).

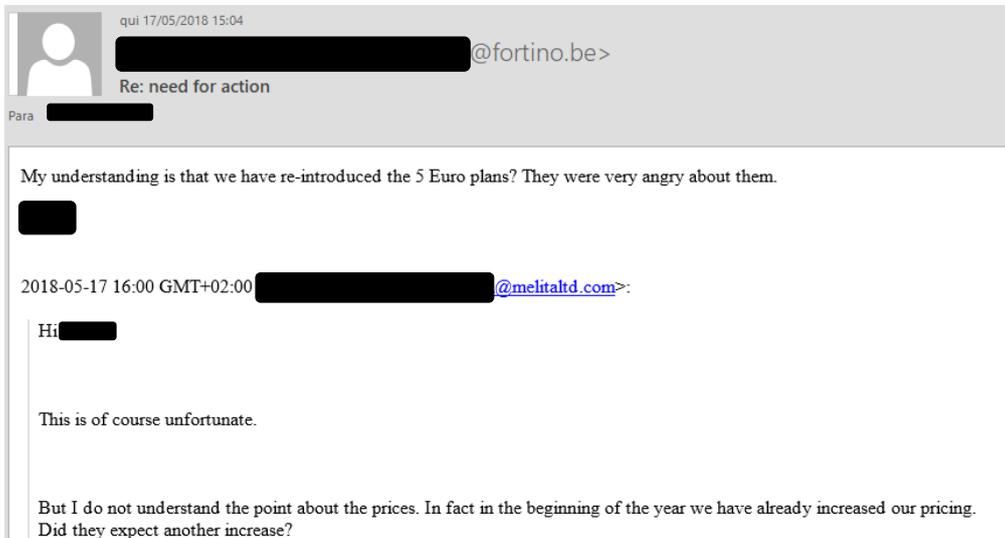
⁷²⁴ Tradução livre do inglês: Eles [MEO/Altice] estão zangados. Eles decidiram, ao nível da Altice, falar diretamente comigo”.

⁷²⁵ Tradução livre do inglês: no início do ano já aumentámos os nossos preços.

⁷²⁶ Tradução livre do inglês: Eles esperavam outro aumento?.

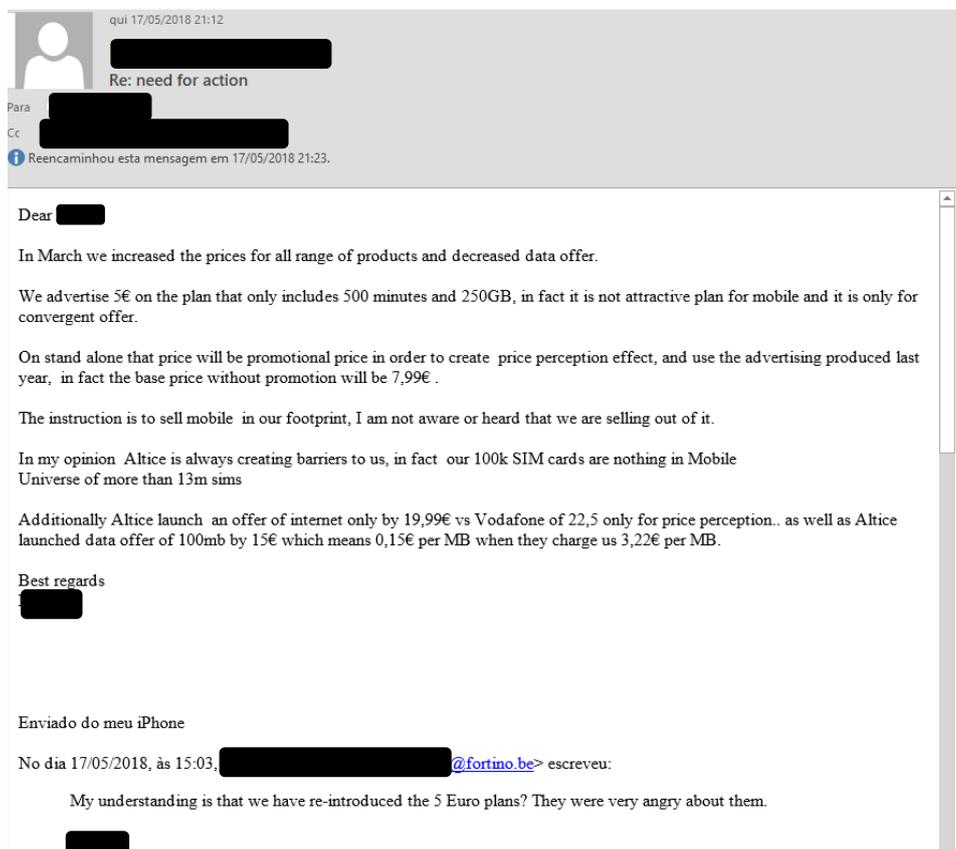
⁷²⁷ Tradução livre do inglês: Nós reintroduzimos o plano de preços a 5€? Eles ficaram muito zangados com eles! [isso]).

FIGURA 51. CÓPIA DE EXCERTO DO DOCUMENTO NOWO-0506



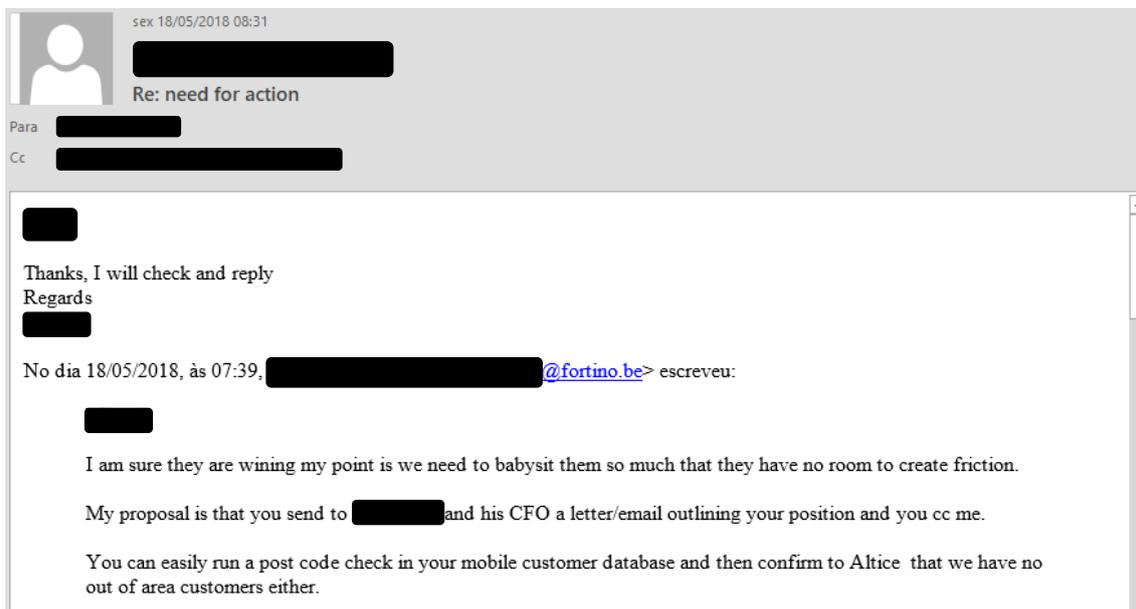
935. [Administrador NOWO 1], também em 17/05/2018, responde a [Partner Fortino 1], apresentando vários detalhes e argumentos que, na sua opinião, demonstram que a NOWO não incumpriu o acordado e que “*Altice is always creating barriers to us*” (documento NOWO-0505).

FIGURA 52. CÓPIA DE EXCERTO DO DOCUMENTO NOWO-0505



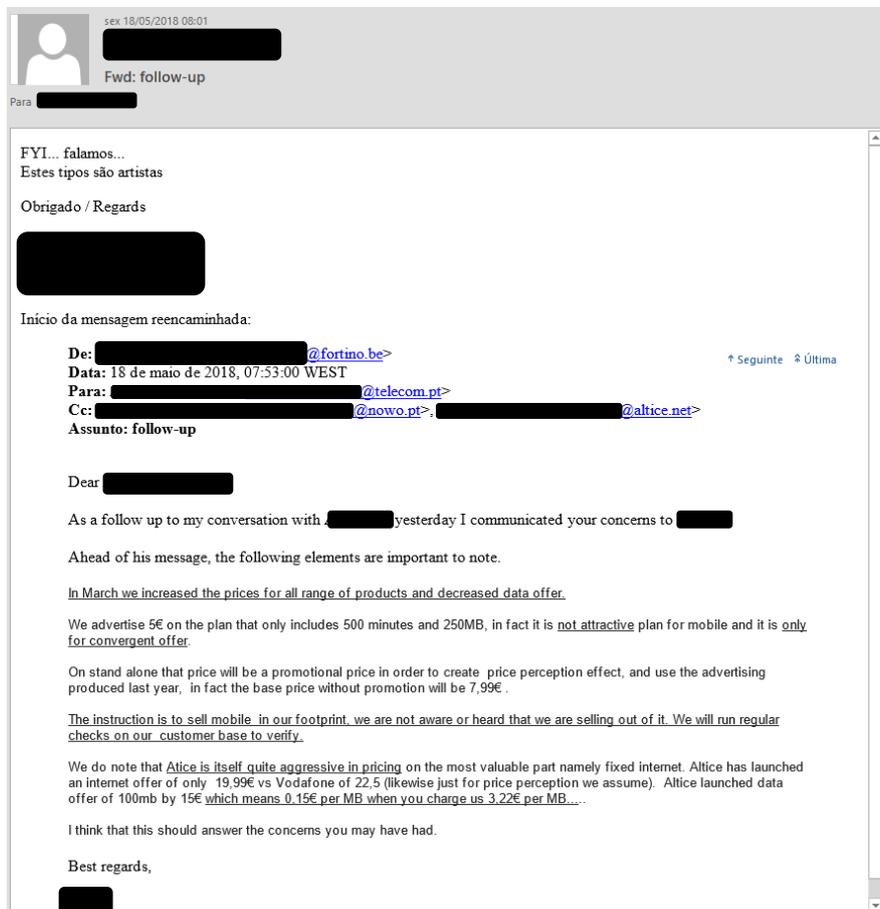
936. **[Partner Fortino 1]**, em 18/05/2018, responde a **[Administrador NOWO 1]**, expressando a vontade de evitar conflitos com a MEO/Altice e propondo que este escreva a **[Administrador MEO 1]** e a **[Diretor MEO 3]** apresentado a sua posição relativamente às questões que motivaram o desagrado da MEO. Adicionalmente, indica que a NOWO poderá fazer uma pesquisa relativamente aos seus clientes de serviços móveis para confirmar se está ou não a vender fora do seu *footprint*. **[Administrador NOWO 1]** responde que irá verificar e responder (documento NOWO-0676).

FIGURA 53. CÓPIA DE EXCERTO DO DOCUMENTO NOWO-0676



937. Também em 18/05/2018, **[Partner Fortino 1]** envia um *e-mail* a **[Administrador MEO 1]** com conhecimento para **[Administrador NOWO 1]** e **[Acionista Altice Europe]** sobre as preocupações que lhe tinham chegado relativamente às ofertas da NOWO. Neste *e-mail*, em linha com a mensagem que **[Administrador NOWO 1]** lhe transmitiu, (i) tenta demonstrar que a NOWO baixou a agressividade comercial das suas ofertas (aumentando o preço e diminuindo o tráfego incluído no pacote); (ii) confirma que a NOWO apenas está a vender serviços móveis no seu *footprint*, e (iii) destaca que, pelo contrário, a Altice/MEO está a ser bastante agressiva nos preços praticados (documento NOWO-0741).
938. **[Administrador MEO 1]** partilha esta comunicação com **[Diretor MEO 1]**, indicando que “*estes tipos são artistas*” (documento Meo-0343).

FIGURA 54. CÓPIA DE EXCERTO DO DOCUMENTO MEO-0343



939. Ainda em 18/05/2018, [Administrador NOWO 1] indica a [Administrador NOWO 4] e a [Diretor NOWO 2] que terão que trabalhar no *e-mail* enviado por [Partner Fortino 1]. Em resposta, [Diretor NOWO 2] expressa a sua opinião sobre a matéria: (i) a NOWO subiu os preços dos seus serviços móveis e as vendas dos serviços de 5€ mensais são muito reduzidas; (ii) a NOWO não está a vender fora das suas áreas de cobertura de serviços fixos; (iii) a NOWO não comunicou de forma relevante as condições dos seus serviços móveis de 5€; (iv) as vendas de novos serviços caíram; e (v) os preços das ofertas de retenção aumentaram o que levou a um aumento de *churn* (documento NOWO-0442).

FIGURA 55. CÓPIA DE EXCERTO DO DOCUMENTO NOWO-0442

sex 18/05/2018 09:54
 [Redacted]
 RE: need for action
 para [Redacted]

In my humble opinion:

- Subimos os nossos preços

	Convergente		Stand Alone
	Antes	Agora	
500 min/sms	4€	descontinuado	
250 MB+500 min/sms	5€	5€	5€ promo até Junho depois 7,99€
1 GB+1000 min/sms	-	7,99€	7,99€ promo até Junho depois 9,99€
2 GB + 2000 min/sms	7€	Descontinuado	
3 GB + 3000 min/sms		11,99€	11,99€ promo até Julho depois 13,99€
4 GB + 4000 min/sms	10€	Descontinuado	

As vendas do produto de 5€ são mínimas (826 SIMs em Abril) – Mercado demonstra muito pouca apetência para este produto com tão baixo nível de dados.
- Não é verdade que estejamos a vender fora das nossas zonas
 - Colocamos elegibilidade no simulador online (com validação à base de moradas)
 - Instruções para call center e lojas para vender apenas nas nossas zonas (com validação ao CP?)
 - [Redacted] podem pedir ajuda ao reporting para identificar vendas fora do nosso footprint (por código postal)? Serão certamente marginais e associadas a processos de mudança de residência. Qualquer desvio a isto, será um erro de vendas, que deverá ser corrigido
- Campanha de comunicação de mobile em Março/Abril foi apenas como adicional à de convergente (junte móvel ao seu pacote por +5€). Em Maio, começamos com campanha digital, com price point de 5€; Ambas as campanhas de reduzido impacto, devido ao reduzido investimento que fizemos. Não explicitamos que passamos a vender as novas zonas, pelo que os consumidores não foram alertados para nenhuma alteração do nosso mercado target (que não existiu)
- A comprovar o baixo impacto das campanhas, vendemos em Abril 1.016 SIMs em novos clientes e 1.914 clientes SIMs na base (o pior mês do ano). Se o
- Inclusivé, alteramos as nossas ofertas de retenção também para os novos price points, o que levou a um aumento do nosso churn

Sinceramente, se menos de 3.000 SIMs activados em Abril preocupam uma estrutura como a MEO, mal vamos... para mim é embirração pura de quem empenha pelos ouvidos...

940. No mesmo dia, aproveitando o *e-mail* anterior de **[Partner Fortino 1]**, **[Administrador NOWO 1]** procura reforçar junto de **[Administrador MEO 1]** a mensagem de que os preços da NOWO aumentaram, de que a intensidade concorrencial das suas ofertas diminuiu e está a afetar sobretudo outros operadores que não a MEO e que a NOWO não se encontrava a vender serviços fora do seu *footprint* (documentos Meo-0242 e NOWO-0509).

FIGURA 56. CÓPIA DE EXCERTO DOS DOCUMENTOS NOWO-0509 E MEO-0242

sex 18/05/2018 11:07
 [Redacted]@nowo.pt>
 FW: follow-up
 Para [Redacted]
 cc [Redacted]
 Respondeu a esta mensagem em 22/05/2018 22:32.

Dear [Redacted]

Following your concerns on 5€ plan and selling mobile out of Nowo footprint I would like to confirm the following :

- Since the price increase in March we noticed that Mobile Gross Adds drop 2%;
- The sales of 5€ plan in April were 826 Sim's which are a very marginal number;
- Port in Mobile Sim's from Altice drop to 44% while Vodafone moved up to 31% in April, which in fact means that we are gaining market from Vodafone and creating value to Altice through the MVNO.

%Port IN vs GAS

Month	A17	M17	J17	J17	A17	S17	O17	N17	D17	J18	F18	M18	A18
83,7%	86,1%	84,5%	82,6%	88,8%	90,2%	82,7%	78,4%	77,4%	78,6%	77,4%	75,3%	76,2%	
3,7	4,2	3,4	3,2	5,3	6,6	5,1	3,6	2,9	3,3	2,3	2,3	2,2	
22%	24%	24%	23%	26%	31%	24%	28%	28%	31%	33%	33%	31%	
24%	24%	24%	23%	26%	31%	24%	28%	28%	31%	33%	33%	31%	
53%	52%	52%	53%	52%	53%	46%	47%	45%	44%	43%	42%	44%	

Legend: MEO (Blue), NOS (Grey), VDF (Red), Others (Yellow)

In what concerns Selling mobile in Footprint:

- The Web simulator obliged to validate customer address – so, it is impossible to buy in this tool if it is out of our footprint
- The instructions for our call center and stores, is clear, that they only can sell on our footprint and all the acquisitions are validated against postal code with 7 digits
- It is possible to identify customers out of the footprint (marginal) which are current customers that changed residence and Nowo / Oni employees.

Hope this clarify your concerns.

Best Regards
 [Redacted]

941. [Partner Fortino 1] agradece o e-mail de [Administrador NOWO 1] e indica que o irá reencaminhar a [Acionista Altice Europe] (documento NOWO-0507).
942. Por sua vez, também em 18/05/2018, [Administrador MEO 1] envia os e-mails remetidos por [Partner Fortino 1] e [Administrador NOWO 1] a [Diretor MEO 1], indicando que “preciso dos teus comentários ASAP sobre os 2 email da NOWO...antes de 3ª sff”, sendo-lhe respondido que os comentários serão preparados no fim de semana (documento Meo-0380).

FIGURA 57. CÓPIA DE EXCERTO DO DOCUMENTO MEO-0380



943. **[Diretor MEO 1]**, no mesmo dia, solicita a **[Colaborador MEO 4]**⁷²⁸ e a **[Colaborador MEO 1]** que “*vertam todos os argumentos pf em igles [inglês] para responder no fds. (vejam as 2 infos abaixo)*” – documento Meo-0733.
944. Em 20/05/2018, a comunicação enviada por **[Colaborador MEO 4]** a **[Diretor MEO 1]** e a **[Colaborador MEO 1]** demonstra que a MEO procurava testar se a NOWO estava a vender serviços móveis fora da sua zona de cobertura de serviços fixos, não estando a encontrar evidências nesse sentido (documento Meo-0738).

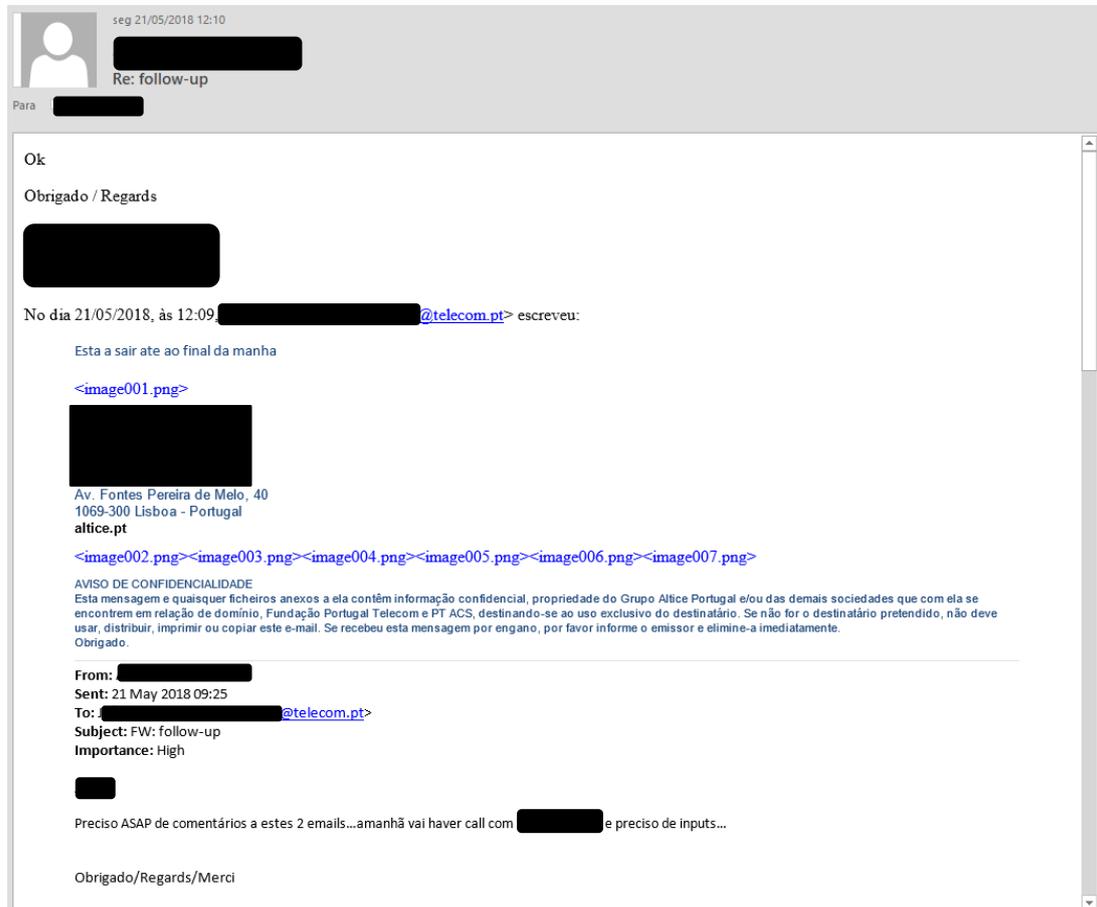
⁷²⁸ **[Cargos/funções do Colaborador MEO 4]** (fls.173).

FIGURA 58. CÓPIA DE EXCERTO DO DOCUMENTO MEO-0738



945. **[Administrador MEO 1]**, já em 21/05/2018, indica a **[Diretor MEO 1]** que precisa “*ASAP de comentários a estes 2 emails...amanhã vai haver call com [Acionista Altice Europe] e [Partner Fortino 1] e preciso de inputs...*”. **[Diretor MEO 1]** responde que irá remeter os comentários até ao final da manhã desse dia (documento Meo-0379).

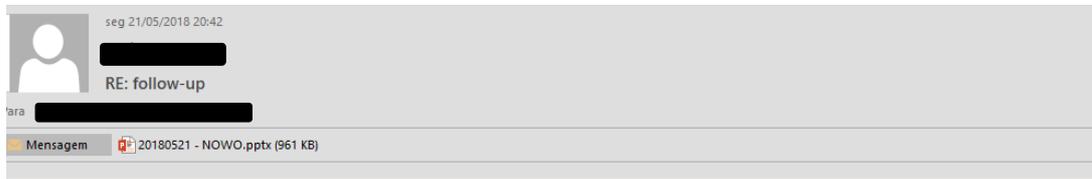
FIGURA 59. CÓPIA DE EXCERTO DO DOCUMENTO MEO-0379



946. Em 21/05/2017, [Colaborador MEO 1] envia a [Diretor MEO 1] a habitual apresentação interna sobre a evolução do negócio móvel da NOWO, introduzindo dados atualizados e destacando o facto de se concluir que a NOWO continua a ganhar novos clientes apenas nas áreas geográficas onde possui cobertura com rede fixa, não evidenciando os dados relativos à portabilidade de números móveis que a NOWO estivesse a comercializar serviços móveis fora do seu “*footprint*”. É mais uma vez mencionado nesta apresentação que se a NOWO lançar uma oferta *standalone* de âmbito nacional, ao nível de preços que praticava na altura, seria altamente provável que uma guerra de preços tivesse início com resultados imprevisíveis⁷²⁹ (documento Meo-0821).

⁷²⁹ Tradução livre do inglês: “*But if they use the MVNO to launch a national stand alone offer, at their current pricing, is highly likely to start a price war with unpredictable outcome, nullifying any hypothesis of growth of market value*”.

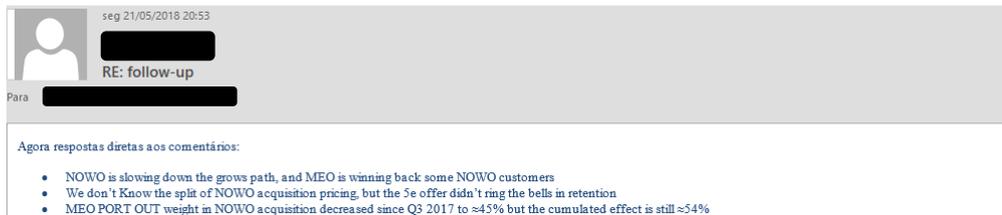
FIGURA 60. CÓPIA DE EXCERTO DO DOCUMENTO MEO-0821



- junto envio PPT de análise de P&L da NOWO atualizada.
- NOWO has already 115K mobile customers, is growing almost exclusively through portability.
 - MEO is unfortunately the major giver with 53% of Nowo PORTIN (since launch).
 - Nowo is gaining MEO customers only where they have 3P footprint, mainly Setúbal, Castelo Branco and Aveiro.
 - The geography of MEO PORT OUT to NOWO doesn't show any recent change of commercial policy of selling MVNO offers outside NOWO footprint.
 - For each Nowo customer, we have a direct impact in B2C of 10,70€, but all in all with the wholesale revenue, the impact is -1,16€.
 - With 125K NOWO customers of which 54% from MEO customers, the B2C yearly Impact is -8,7M€ but the overall impact with wholesale is -1,7M.
 - If Nowo maintains the status quo of using its MVNO agreement only on convergence, based on 2017 performance, we can foresee 140K mobile customers by the end of 2018...
 - But if they use the MVNO to launch a national stand alone offer, at their current pricing, is highly likely to start a price war with unpredictable outcome, nullifying any hypothesis of growth of market value.

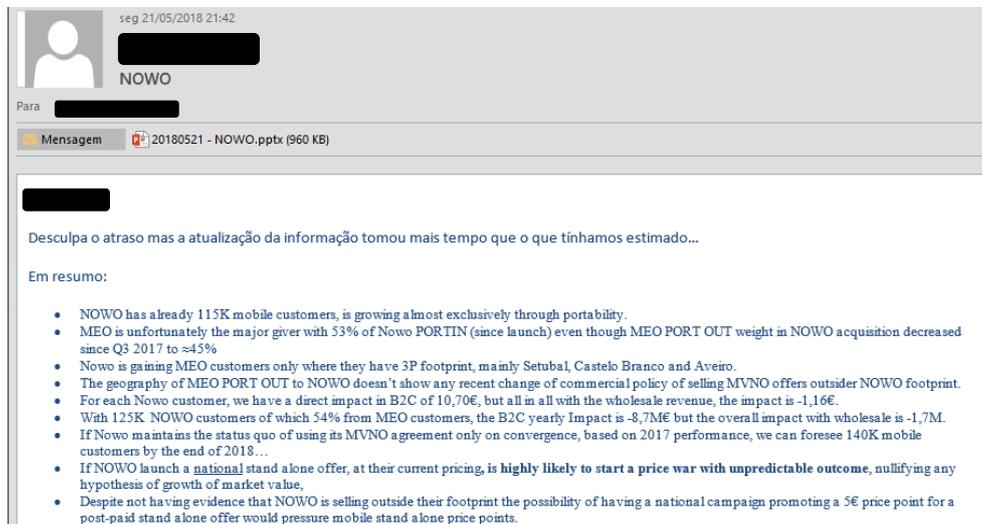
947. Também em 21/05/2018, **[Colaborador MEO 1]** acrescenta dados que comprovam, mais uma vez, a existência de uma monitorização por parte da MEO, relativamente ao acordado quanto aos preços das ofertas da NOWO e à disponibilização dos seus serviços móveis fora do seu *footprint*. A análise realizada indicava que (i) o crescimento de subscritores de serviços móveis da NOWO estava a cair e que a MEO estava a recuperar clientes perdidos para a NOWO, (ii) a oferta de 5€ da NOWO não levantou preocupações junto dos serviços de retenção de clientes da MEO, (iii) existiu uma redução na proporção de novos clientes da NOWO que portam o seu número com origem na MEO (documento Meo-0820).

FIGURA 61. CÓPIA DE EXCERTO DO DOCUMENTO MEO-0820



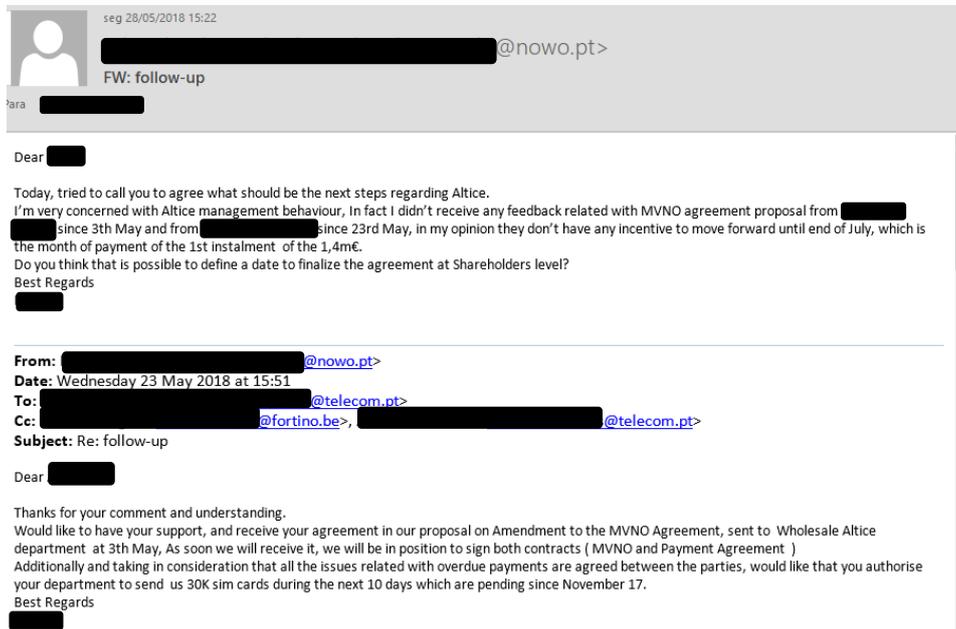
948. **[Diretor MEO 1]**, ainda em 21/05/2018, envia a análise efetuada a **[Administrador MEO 1]** (documentos Meo-0280 e Meo-0580).

FIGURA 62. CÓPIA DE EXCERTO DOS DOCUMENTOS MEO-0280 E MEO-0580



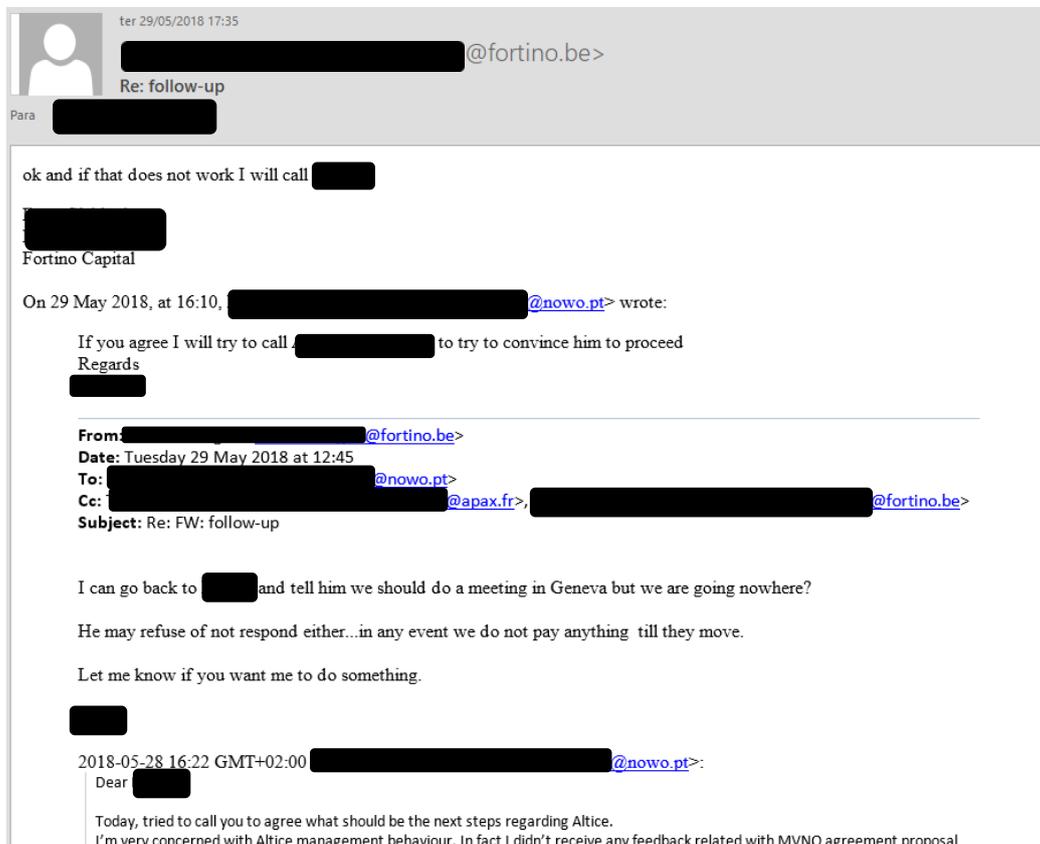
949. Em 22/05/2018, após o recebimento destes esclarecimentos, **[Administrador MEO 1]** responde a **[Administrador NOWO 1]** indicando o seguinte: “Dear **[Administrador NOWO 1]**, As you might imagine, these pricing assumptions are an internal affair of NOWO and therefore Altice Portugal has not[h]ing to comment” (documento Meo-0378).
950. A este respeito, de sinalizar a incoerência da conduta de **[Administrador MEO 1]** no que respeita a esta matéria, uma vez que este *e-mail* foi enviado apesar de **[Administrador MEO 1]** saber da existência de contactos entre os acionistas da MEO e da NOWO relacionados com o alegado incumprimento pela NOWO das condições acordadas. Aliás, **[Administrador MEO 1]**, no sentido de preparar os contatos ao nível dos acionistas, solicitou à sua equipa uma análise do conteúdo dos *e-mails* remetidos por **[Partner Fortino 1]** e **[Administrador NOWO 1]**, por referência ao acordado entre a NOWO e a MEO, tendo as análises que lhe foram remetidas estado centradas no preço e na abrangência geográfica das ofertas móveis da NOWO.
951. Na sequência desta resposta, no dia 23/05/2018, **[Administrador NOWO 1]** tenta obter o acordo de **[Administrador MEO 1]** relativamente às alterações ao contrato MVNO, ao plano de pagamento de dívidas e ao envio de 30 mil cartões SIM (documentos Meo-0328 e NOWO-0531).
952. Não tendo obtido *feedback* de **[Administrador MEO 1]**, **[Administrador NOWO 1]**, já em 28/05/2018, entra em contacto com **[Partner Fortino 1]**, questionando se será possível finalizar o acordo de alteração do contrato MVNO ao nível dos acionistas.

FIGURA 63. CÓPIA DE EXCERTO DO DOCUMENTO NOWO-0531



953. No mesmo dia, **[Partner Fortino 1]** e **[Administrador NOWO 1]** acertam a estratégia a desenvolver para fechar a negociação com a MEO/Altice, combinando que **[Administrador NOWO 1]** irá tentar persuadir **[Administrador MEO 1]** a fechar a negociação e que, caso isso não aconteça, **[Partner Fortino 1]** iria entrar em contacto com **[Acionista Altice Europe]** (documento NOWO-0531).

FIGURA 64. CÓPIA DE EXCERTO DO DOCUMENTO NOWO-0531



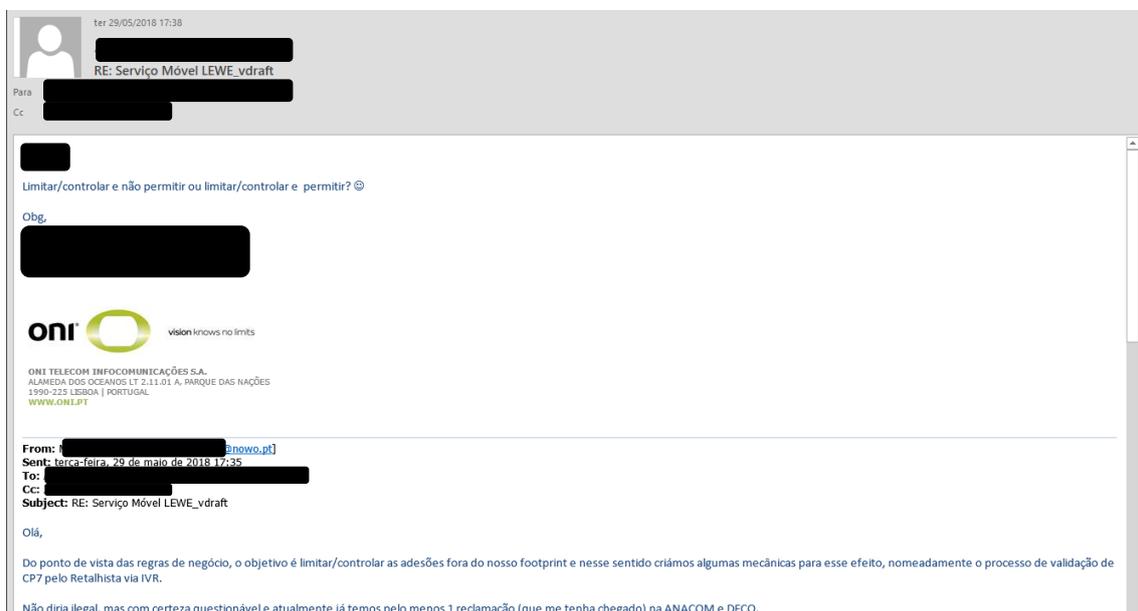
954. Em 29/05/2018, fica, mais uma vez, evidente a relevância atribuída à disponibilização dos serviços móveis da NOWO apenas no *footprint* daquela empresa, quando, na sequência do envio por parte de **[Colaborador NOWO]**, da versão *draft* da Ficha de Produto do Serviço Móvel LEWE para validação, **[Diretor NOWO 3]**⁷³⁰ (NOWO) questiona se é “*possível um cliente com uma morada fora do footprint subscrever o serviço ou é de todo impossível?*” (documento ONI-0014).
955. **[Colaborador NOWO]** responde que, “*do ponto de vista das regras de negócio, o objetivo é limitar/controlar as adesões fora do nosso footprint e nesse sentido criámos algumas mecânicas para esse efeito, nomeadamente o processo de validação de CP7 pelo Retalhista via IVR*”. **[Colaborador NOWO]** indica não considerar esse limite ilegal, mas refere que será questionável e transmite que já existe pelo menos uma reclamação na ANACOM e DECO. **[Diretor NOWO 3]** clarifica o sentido da questão colocada: “*limitar/controlar e não permitir ou limitar/controlar e permitir?*”.

⁷³⁰ **[Cargos/funções do Diretor NOWO 3]** (fls. 1161).

FIGURA 65. CÓPIA DE EXCERTO DO DOCUMENTO ONI-0014



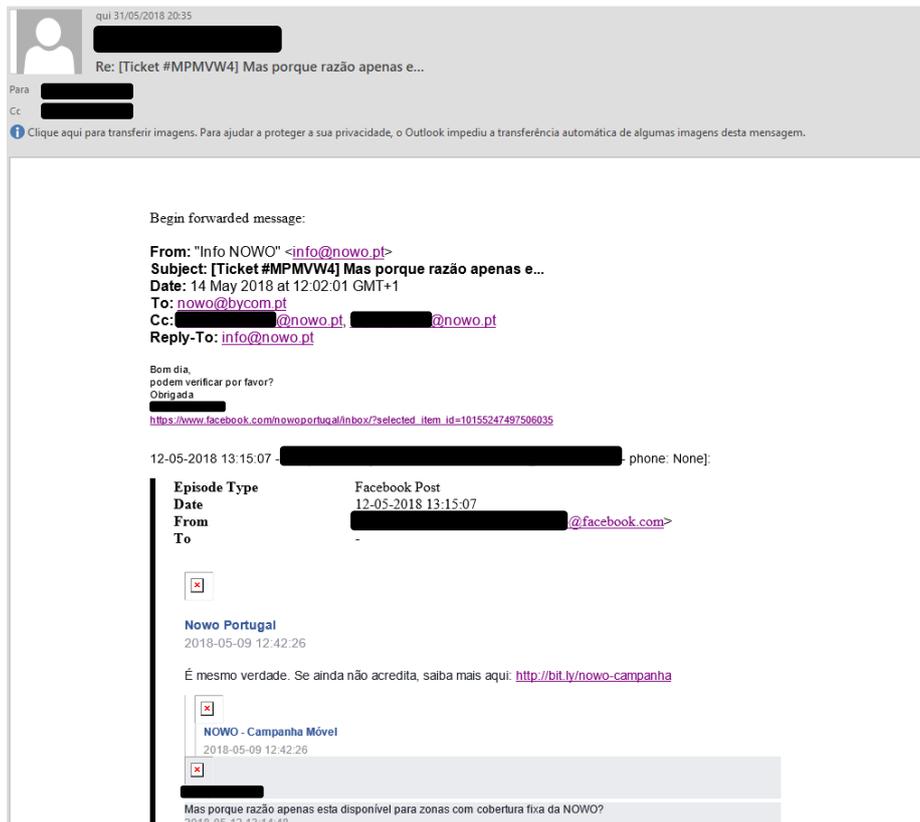
FIGURA 66. CÓPIA DE EXCERTO DO DOCUMENTO ONI-0014



956. A conversação anterior deixa mais uma vez claro que a NOWO implementou e levou a cabo um procedimento de validação da residência dos seus potenciais clientes de serviços móveis, verificando se esta se localizava em áreas de cobertura da sua rede fixa, em linha com o acordado com a MEO. Adicionalmente, a conversação demonstra que este procedimento de verificação não resulta de qualquer questão técnica que limite a disponibilização dos serviços móveis NOWO fora das áreas de cobertura da rede fixa daquela empresa.
957. Repare-se também na seguinte conversação, que tem origem, numa interação na página da rede social Facebook da NOWO, em que um potencial cliente questiona, em 12/05/2018, relativamente à oferta NOWO – Campanha Móvel: “*Mas porque razão apenas esta disponível para zonas com cobertura fixa da NOWO?*”. Na sequência desta questão é aberto um “*ticket interno*” e um elemento da equipa info@NOWO.pt, em 14/05/2018,

solicita: “*podem verificar por favor?*” (documentos NOWO-0422, NOWO-0680 e NOWO-0791).

FIGURA 67. CÓPIA DE EXCERTO DOS DOCUMENTOS NOWO-0422, NOWO-0680 E NOWO-0791



958. O serviço de apoio ao cliente da NOWO indica, em 17/05/2018, que o lançamento da campanha do serviço móvel suscitou dúvidas dos clientes, apresentando uma sugestão de resposta a esses clientes: “*infelizmente só é possível ter o serviço móvel em locais com cobertura de rede fixa NOWO. Vamos continuar a melhorar constantemente os nossos serviços e tentar levá-los ao máximo de pessoas possível. Esperamos ter novidades em breve! :)*”.
959. Na sequência de algumas interações e insistências internas na NOWO, no dia 29/05/2018, esta matéria chega ao conhecimento de [Diretor NOWO 2] e [Colaborador NOWO], sendo-lhes questionado “*qual o procedimento mais adequado para estes casos? Pedimos o contacto fazemos a venda ou aplicamos argumentário a explicar o porquê? (não convém andar com rodeios). Temos de indicar que é uma condição devido ao facto do serviço ser mvno podendo não gerar uma reação negativa*”.

960. **[Diretor NOWO 2]**, em 31/05/2018, faz chegar o conhecimento destas questões junto de **[Administrador NOWO 1]** e de **[Administrador NOWO 4]**, questionando: “*Tentamos sensibilizar acionistas (e MEO) do problema que deste ponto pode surgir, se isto chega à AdC e ANACOM?*”.
961. No mesmo dia, **[Administrador NOWO 1]**, indica que “*por forma a dar visibilidade ao acionista*” se identifique esta situação como um problema numa apresentação que iria ser realizada no dia seguinte.

FIGURA 68. CÓPIA DE EXCERTO DOS DOCUMENTOS NOWO-0680 E NOWO-0791



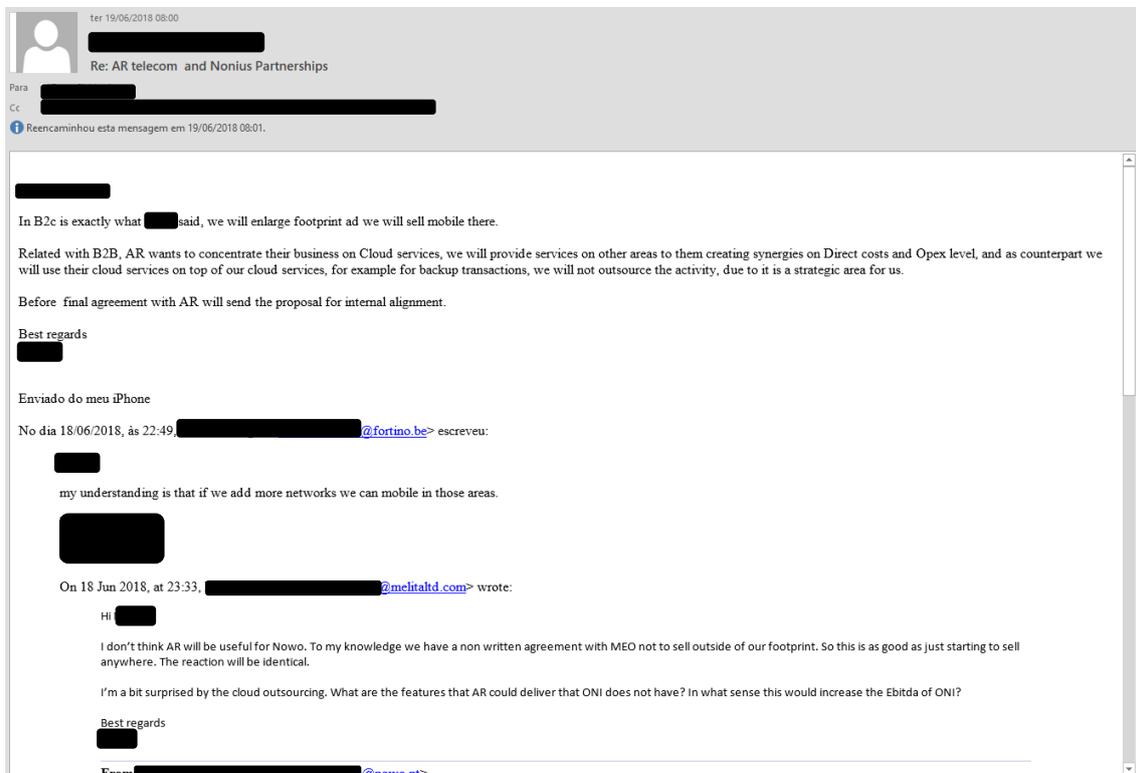
962. Em 18/06/2018, fica novamente explícita a existência do acordo estabelecido entre a NOWO e a MEO, segundo o qual a NOWO se comprometeu a não oferecer serviços móveis fora da área geográfica de cobertura da sua rede fixa. Com efeito, **[Administrador NOWO 1]** envia um *e-mail* a **[Partner APAX]** e **[Partner Fortino 1]**⁷³¹ em que apresenta a possibilidade de uma parceria com um outro operador que disponibilizaria o acesso à ONI da sua rede fixa, indicando que um dos principais benefícios para a NOWO desta

⁷³¹ Com conhecimento para **[Partner Fortino 2]**, **[Colaborador APAX 2]** e **[Administrador Grupo APAX/Fortino]**.

parceria seria o facto de aumentar o *footprint* do seu negócio residencial e passar a poder vender serviços móveis nas casas cobertas por essa rede.

963. Na mesma data, **[Administrador Grupo APAX/Fortino]** reage ao *e-mail* indicando⁷³² que não considera a parceria benéfica para a NOWO, referindo que existe um acordo não escrito com a MEO em que a NOWO se compromete a não disponibilizar serviços móveis fora do seu *footprint*. Considera, nomeadamente, que o eventual alargamento da área de venda de serviços móveis decorrente da parceria com um operador terceiro seria equivalente a vender em todo o território (i.e., corresponderia a um incumprimento do acordo) e a reação da MEO seria também equivalente.
964. Também no mesmo dia, **[Partner Fortino 1]** esclarece que o seu entendimento do acordo existente é que se a NOWO aumentar a sua cobertura de rede fixa poderá fornecer serviços móveis nas novas áreas cobertas. No dia seguinte, **[Administrador NOWO 1]** vem concordar com a perspetiva de **[Partner Fortino 1]**, dizendo que a parceria permite alargar o *footprint* e passar a vender serviços móveis nessas zonas, cumprindo o acordo (documento NOWO-0493).

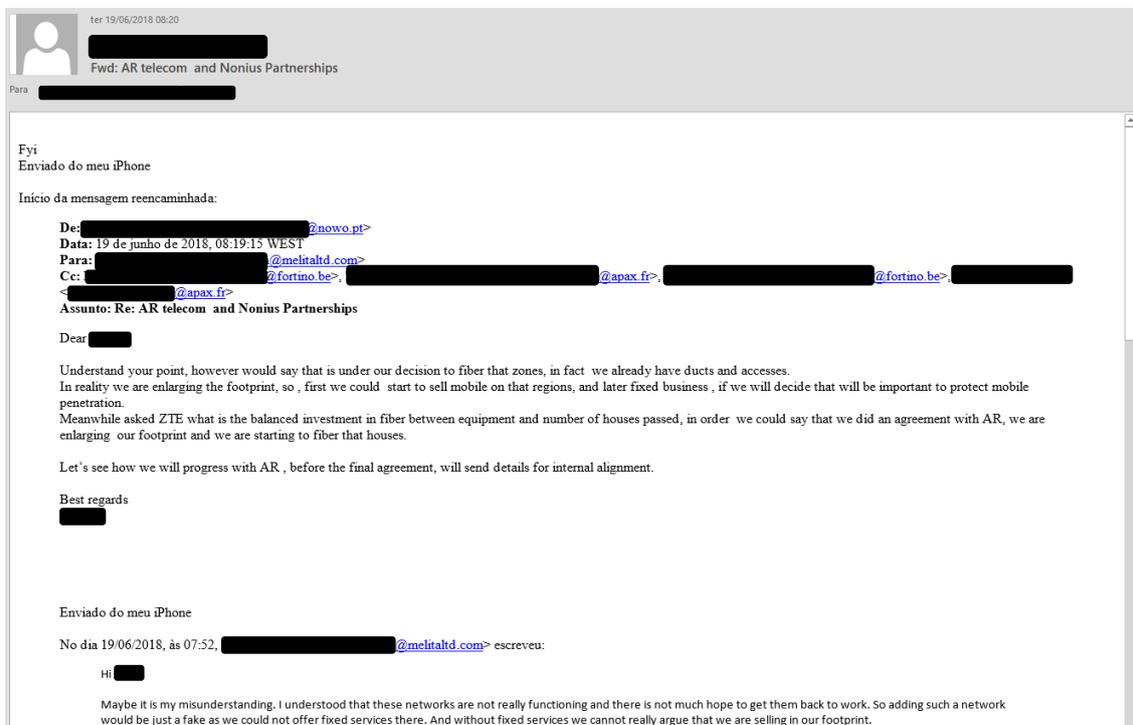
FIGURA 69. CÓPIA DE EXCERTO DO DOCUMENTO NOWO-0493



⁷³² Tradução livre do inglês.

965. Em 19/06/2018, [Administrador Grupo APAX/Fortino] clarifica a sua posição, esclarecendo que se as redes da AR Telecom não estão em funcionamento não se poderia dizer que a NOWO está a prestar serviços fixos nessas áreas e, sem essa condição, não se poderia argumentar que está a vender no *footprint*. [Administrador NOWO 1] indica que percebe o ponto de [Administrador Grupo APAX/Fortino], mas apresenta argumentos que suportam a inexistência de um incumprimento do acordo caso a NOWO passe a prestar serviços móveis nas áreas abrangidas pela parceria. [Administrador NOWO 1] dá conhecimento destes *e-mails* a [Administrador NOWO 4] e a [Administrador NOWO 6] – documento NOWO-0487.

FIGURA 70. CÓPIA DE EXCERTO DO DOCUMENTO NOWO-0487

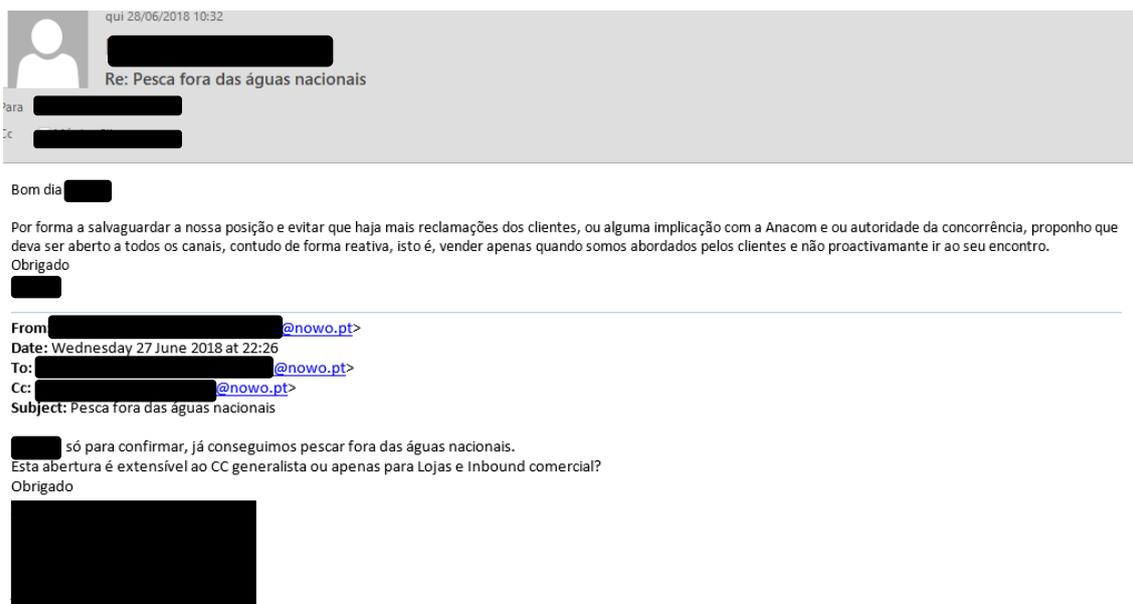


966. Sobre esta matéria releva-se ainda o documento NOWO-0551, no qual fica evidente que a não disponibilização das ofertas móveis *standalone* fora da área de cobertura fixa da NOWO era uma situação que afetava muitos potenciais clientes interessados e provocava surpresa e insatisfação. De facto, o *e-mail* de 20/06/2018, indica que foram recebidas muitas chamadas de clientes fora da área de cobertura a solicitarem adesão ao móvel, acabando os serviços NOWO com muitas chamadas que não puderam ser convertidas em vendas. Neste *e-mail* é também apresentada a sugestão de rever a “alteração do CP7 uma vez que grande parte dos clientes continuam sem compreender que o serviço, apesar de cobertura nacional, esteja disponível apenas na área NOWO”. Neste contexto é referido que, no dia 19/06/2018, recebeu 43 chamadas, sendo 18 delas a respeito do serviço móvel

standalone de clientes sem cobertura e que, no dia 20/06/2018, foram atendidas 23 chamadas e 11 diziam respeito ao serviço móvel *standalone* de clientes sem cobertura.

967. Ainda relativamente à não disponibilização do serviço móvel *standalone* da NOWO fora da sua área de cobertura fixa é de destacar a troca de *e-mails* entre **[Diretor NOWO 2]** e **[Administrador NOWO 1]** em que, este último, quando questionado, em 27/06/2018, sobre se a abertura [*“à pesca fora de águas nacionais”*⁷³³] é *extensível ao CC generalista ou apenas para Lojas e Inbound comercial?*”, responde que de *“forma a salvaguardar a nossa posição e evitar que haja mais reclamações dos clientes, ou alguma implicação com a Anacom e ou autoridade da concorrência, proponho que deva ser aberto a todos os canais, contudo de forma reativa, isto é, vender apenas quando somos abordados pelos clientes e não proactivamente ir ao seu encontro”* (documento NOWO-0443).

FIGURA 71. CÓPIA DE EXCERTO DO DOCUMENTO NOWO-0443



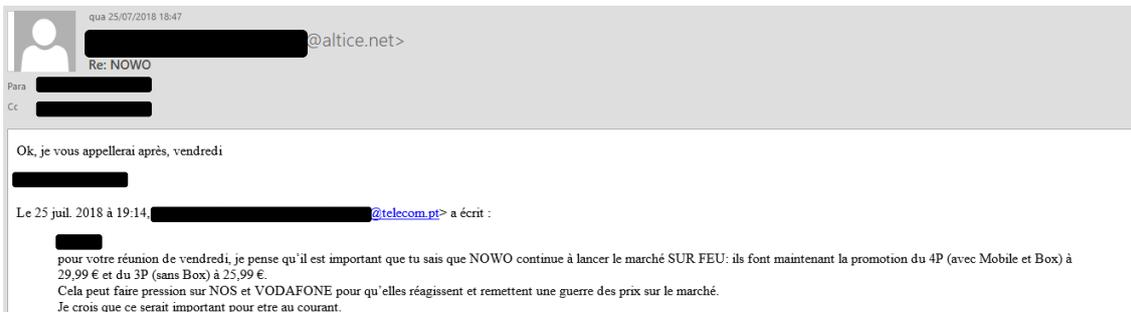
968. Em 25/07/2018, **[Administrador MEO 1]** escreve a **[Acionista Altice Europe]** e a **[Diretor Altice Europe 1]**, demonstrando preocupações com as ofertas convergentes da NOWO: *“NOWO continue à lancer le marché SUR FEU: ils font maintenant la promotion du 4P (avec Mobile et Box) à 29,99 € et du 3P (sans Box) à 25,99 €. Cela peut faire pression sur NOS et VODAFONE pour qu’elles réagissent et remettent une guerre des prix sur le marche”*⁷³⁴ (documento Meo-0216). No mesmo sentido, considere-se também a

⁷³³ Que será uma referência à possibilidade de a NOWO vender serviços móveis fora da sua cobertura fixa.

⁷³⁴ Tradução livre do Francês: NOWO continua a colocar o mercado em chamas: agora eles estão a promover o 4P (com Mobile e Box) por € 29,99 e 3P (sem Box) a 25,99 €. Isto pode pressionar a NOS e a VODAFONE a reagirem e a lançarem uma guerra de preços no mercado.

comunicação de **[Diretor MEO 1]** dirigida aos membros do Comité Executivo da Altice (documento Meo-0593).

FIGURA 72. CÓPIA DE EXCERTO DO DOCUMENTO NOWO-0443



969. Em 21/08/2018, no âmbito da preparação de uma reunião com **[Acionista Altice Europe]** e **[Diretor Altice Europe 1]**, **[Diretor MEO 1]** remete a **[Administrador MEO 1]** uma apresentação sobre a NOWO, focada sobretudo no segmento móvel das ofertas daquele operador (documentos Meo-0571 e Meo-0276).

FIGURA 73. CÓPIA DE EXCERTO DOS DOCUMENTOS MEO-0571 E MEO-0276



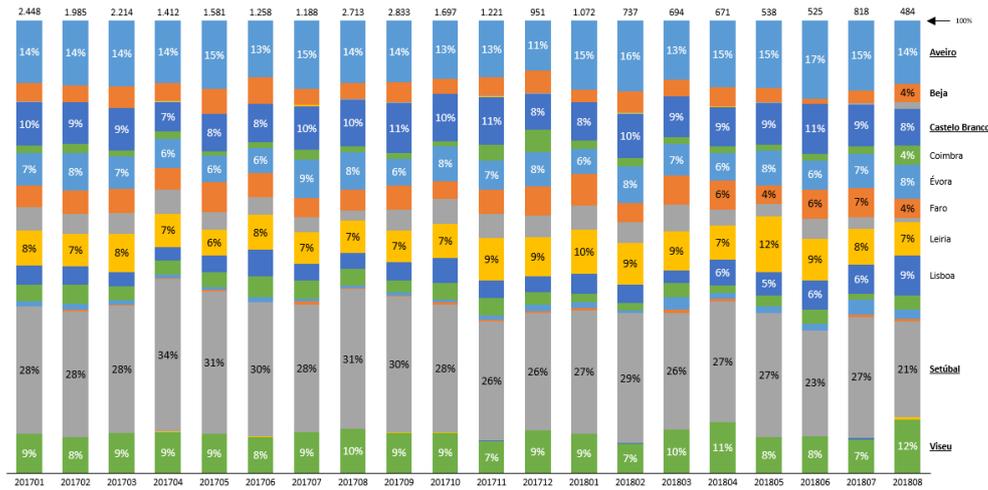
970. A referida apresentação, para além de analisar a evolução do número de subscritores móveis da NOWO e o seu operador de origem, examina se a NOWO se encontra a oferecer serviços móveis fora da sua área de cobertura fixa e se está a promover uma oferta móvel *standalone* com preços a partir de 5€ mensais (para não clientes). Neste contexto, a análise efetuada pela MEO concluiu, nomeadamente, que os dados de portabilidade não indiciavam que a NOWO estivesse a oferecer serviços móveis fora da sua área de cobertura fixa e que estava a disponibilizar e a anunciar a existência de uma oferta de serviços móveis por 5€. Ou seja, a apresentação apresenta evidências de uma monitorização da MEO relativamente ao cumprimento do acordado com a NOWO.

FIGURA 74. CÓPIA DA PÁGINA 3 DA APRESENTAÇÃO REMETIDA POR [DIRETOR MEO 1] A [ADMINISTRADOR MEO 1] EM 21/08/2018 (DOCUMENTOS MEO-0571 E MEO-0276)

THE GEOGRAPHY OF MEO PORT OUT TO NOW DOESN'T SHOW YET CHANGES OF NOWO NEW OFFER OUTSIDE ITS FOOTPRINT



MEO PORT OUT by District to NOWO



NOWO impact in B2C

3

FIGURA 75. CÓPIA DA PÁGINA 4 DA APRESENTAÇÃO REMETIDA POR [DIRETOR MEO 1] A [ADMINISTRADOR MEO 1] A 21/08/2018 (DOCUMENTOS MEO-0571 E MEO-0276)

NOWO IS CLEARLY PROMOTING MOBILE STAND ALONE FROM €5/MONTH FOR NON CUSTOMERS



Planos NOWO
Escolha o seu plano de tarifário móvel NOWO

Pós pago | Carregamentos

 250 MB + 500 min/SMS €5,00 /mês Saber mais	 1 GB + 1.000 min/SMS €7,99 /mês Saber mais	 3 GB + 3.000 min/SMS €11,99 /mês Saber mais
---	---	--

Planos NOWO
Escolha o seu plano de tarifário móvel NOWO

Pós pago | Carregamentos

 250 MB + 500 min/SMS €5,00 /mês Saber mais	 1 GB + 1.000 min/SMS €9,99 /mês Saber mais	 3 GB + 3.000 min/SMS €13,99 /mês Saber mais
---	---	--

4

971. Releva-se ainda que, no início de 2019, a NOWO lançou no mercado uma oferta *standalone* com abrangência nacional, tendo a ANACOM, sobre esta matéria, indicado que⁷³⁵ das “consultas realizadas ao site da NOWO durante o ano 2018, confirma-se que as ofertas *single-play* móveis deste prestador se encontravam limitadas às áreas onde a NOWO disponibilizasse serviços de rede fixa” e que em “2019 esta restrição deixou de existir”.

18.4.2. Análise da pronúncia das visadas

18.4.2.1. Sobre a existência de aceitação da proposta da NOWO de 03/01/2018 e a sua implementação

18.4.2.1.1. Posição das visadas

972. A MEO considera *surpreendente* que a AdC prossiga⁷³⁶ a análise do comportamento como se o acordo entre a NOWO e a MEO existisse e como se determinados factos estivessem relacionados com o entendimento e não com o desentendimento entre estas empresas⁷³⁷. A MEO considera não existir evidência do seu *feedback* relativamente à proposta apresentada pela NOWO na reunião de 03/01/2018, nem de qualquer dos temas tratados nessa reunião ter voltado a sido abordado entre a NOWO e a MEO⁷³⁸.

973. A MEO considera que, durante o período subsequente à reunião de 03/01/2018, verificam-se os contactos usuais entre MEO e NOWO relativamente ao contrato MVNO e à dívida da NOWO, considerando evidente que, relativamente a estes temas, não teria ainda ocorrido qualquer acordo entre as partes⁷³⁹. Conclui a MEO que não existe qualquer prova de que a MEO tenha acordado a limitação da disponibilização de serviços móveis *standalone* ao *footprint* da NOWO nem o aumento do preço das ofertas móveis desta⁷⁴⁰.

974. Relativamente à troca de *e-mails* interna à NOWO em que são estudadas várias possibilidades de preços a praticar e de ofertas a disponibilizar⁷⁴¹ considera a MEO que a prova não revela a acomodação a um acordo, mas o estudo da alteração de ofertas no âmbito da renegociação do contrato MVNO, de condições negociais por acordar com a MEO⁷⁴².

⁷³⁵ Comunicação da ANACOM de 11/03/2019, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (fls. 2153-2196).

⁷³⁶ Nos parágrafos 260 e seguintes da NI reproduzidos na presente decisão no parágrafo 898 e seguintes.

⁷³⁷ Cf. fls. 4343 - Parágrafo 635 da PNI da MEO.

⁷³⁸ Cf. fls. 4344 - Parágrafo 643 da PNI da MEO.

⁷³⁹ Cf. fls. 4956 – parágrafo 712 da PNI da MEO.

⁷⁴⁰ Cf. fls. 4956 – parágrafo 711 da PNI da MEO.

⁷⁴¹ Cf. parágrafos 260 a 273 da NI, reproduzidos na presente decisão nos parágrafos 898 a 911.

⁷⁴² Cf. fls. 4343 – Parágrafo 637 da PNI da MEO.

975. Indica a MEO que o conteúdo da NI⁷⁴³ demonstra que “a NOWO sabia que não tinha ainda obtido um acordo com a MEO, mas definiu a sua política como se tal acordo existisse, não porque esperasse que poderia ser alcançado, mas porque não tinha alternativa em face da situação financeira com que se confrontava”⁷⁴⁴.
976. A MEO considera que, de acordo com a NI⁷⁴⁵, seria possível que a NOWO se tivesse comportado na ilusão de que alcançaria um acordo com a MEO e que tal acordo melhoraria a rentabilidade da sua operação⁷⁴⁶. Em todo o caso, considera a MEO que, na ausência de tal acordo, a NOWO não podia ter deixado de rever a sua política de alargamento da base de clientes a todo o custo⁷⁴⁷. Indica também a MEO que a afirmação de [Consultor NOWO]⁷⁴⁸ de que, ou a NOWO conseguia reduzir os preços dos dados definidos no contrato MVNO, ou teria que aumentar os preços retalhistas, demonstra a situação enfrentada pela NOWO, e alega que esta afirmação explica o motivo por que os preços das ofertas NOWO aumentam no primeiro trimestre de 2018⁷⁴⁹.
977. Neste contexto, a MEO entende que um aumento de preços por parte de um operador não pode, por si só, constituir indício de uma qualquer prática restritiva da concorrência ou de um acordo com um concorrente⁷⁵⁰. Defende a MEO que isto é especialmente verdade porque a NI não integra quaisquer elementos de prova nesse sentido.
978. A MEO considera também reveladora a circunstância de o controlo sobre a NOWO ter mudado em agosto de 2019 e, em setembro de 2019, esta empresa ter aumentado o preço do serviço móvel *standalone* de 5€ para 7,5€⁷⁵¹.
979. A MEO indica que os elementos de prova apresentados pela AdC apenas evidenciam um aumento de preços nos serviços móveis *standalone* da NOWO e não nos serviços convergentes. A MEO defende ainda que o aumento de preços nos serviços *standalone* não teve qualquer ligação a um acordo entre a NOWO e a MEO⁷⁵².

⁷⁴³ Nomeadamente os seus parágrafos 267 e 268, reproduzidos na presente decisão nos parágrafos 905 e 906.

⁷⁴⁴ Cf. fls. 4344 – Parágrafo 640 da PNI da MEO.

⁷⁴⁵ Nos parágrafos 269 a 273, reproduzidos na presente decisão nos parágrafos 907 a 911.

⁷⁴⁶ Cf. fls. 4344 – Parágrafos 641 da PNI da MEO.

⁷⁴⁷ Cf. fls. 4344 – Parágrafos 642 da PNI da MEO.

⁷⁴⁸ Fazendo referência ao parágrafo 229 da NI, reproduzido na presente decisão no parágrafo 744.

⁷⁴⁹ Cf. fls. 4334 – parágrafos 572 e 573 da PNI da MEO.

⁷⁵⁰ Cf. fls. 4345 - Parágrafo 650 da PNI da MEO.

⁷⁵¹ Cf. fls. 4341 – parágrafo 619 da PNI da MEO.

⁷⁵² Cf. fls. 4956 – parágrafo 713 da PNI da MEO.

980. Alega, assim, a MEO que a AdC não poderia ter concluído que o aumento de preços da NOWO se tenha ficado a dever a qualquer acordo por parte da MEO nem que este aumento tenha abrangido os preços dos pacotes convergentes⁷⁵³.
981. Indica a MEO que a NOWO não sabia que, após a reunião de 03/01/2018, a MEO tinha abandonado qualquer ideia de acordo com a NOWO que melhorasse as condições da sua operação e passara a atuar no pressuposto de que a NOWO reagiria com uma política comercial agressiva⁷⁵⁴.
982. A MEO refere que a prova demonstra um ambiente concorrencial entre a MEO e a NOWO que não foi considerado pela AdC⁷⁵⁵, indicando que a monitorização que efetuava das ofertas da NOWO visava apenas concorrer com essa empresa e **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**⁷⁵⁶.
983. A MEO argumenta também que seria improvável que a NOWO pudesse determinar a sua política comercial relativamente às ofertas convergentes sem equacionar o seu posicionamento relativamente aos demais concorrentes⁷⁵⁷.
984. Indica igualmente a MEO que, na sua perspetiva, os contactos ocorridos entre a NOWO e a MEO inserem-se e justificam-se pela sua relação vertical de fornecimento grossista, não se mostrando provada a existência de uma prática restritiva da concorrência, em particular, de um acordo horizontal de fixação de preço e repartição do mercado⁷⁵⁸.
985. A NOWO menciona⁷⁵⁹ que tentou acompanhar a concorrência com a disponibilização de ofertas equivalentes em volumes de tráfego, mas a preços mais baixos e que esteve sempre limitada pelos preços do contrato MVNO, sobretudo no que respeita aos dados nacionais, com especial impacto na sua capacidade concorrencial nos segmentos de maior oferta e consumo de dados⁷⁶⁰.

⁷⁵³ Cf. fls. 4956 – parágrafos 715 e 716 da PNI da MEO.

⁷⁵⁴ Cf. fls. 4344 – Parágrafos 642 da PNI da MEO.

⁷⁵⁵ A MEO refere, a este respeito, o email de 22.03.2018 de **[Diretor MEO 1]** relativo aos temas comerciais quanto a potenciar as vendas do produto M4O da MEO, que refere “*Por outro lado não é isto que estamos a fazer ate mais agressivo nos clientes NOWO?*” (cf. MEO-0818 e MEO-0815).

⁷⁵⁶ Cf. fls. 4345 – Parágrafos 644 a 646 da PNI da MEO.

⁷⁵⁷ Cf. fls. 4346 – Parágrafo 651 da PNI da MEO.

⁷⁵⁸ Cf. fls. 4957 – parágrafo 719 da PNI da MEO.

⁷⁵⁹ Fazendo referência a resposta de 11/04/2019 (E-AdC/2019/2602 – fls. 2770- 2850-A) a um pedido de elementos da AdC (S-AdC/2019/772 – a fls. 2145-2149).

⁷⁶⁰ Cf. fls. 3994 – Parágrafo 123 da PNI da NOWO.

986. Conclui a NOWO que foi totalmente condicionada pela MEO na sua estratégia comercial, retirando a MEO claros benefícios comerciais desta situação de condicionamento⁷⁶¹. Indica também a NOWO que a estratégia de condicionamento da oferta comercial da NOWO foi dando resultados, destacando que, em maio de 2018, a MEO se congratula por "*Nowo is slowing down the growths path, and MEO is winning back some Nowo customers*"^{762,763}.

18.4.2.1.2. Apreciação AdC

987. Destaca-se em primeiro lugar que, conforme resulta da secção 18.3.2.3⁷⁶⁴, a prova demonstra que, em 03/01/2018, e independentemente da resposta da MEO à proposta da NOWO, já existia um acordo entre a MEO e a NOWO quanto à impossibilidade de a NOWO lançar ofertas móveis fora do seu *footprint*.

988. Neste contexto, também já se reconheceu que não é conhecido nenhum elemento de prova específico que apresente a resposta da MEO à proposta de especificação e alargamento do *supra* referido acordo apresentada pela NOWO e discutida na reunião de 03/01/2018⁷⁶⁵. Porém, conforme se demonstrará na presente secção, a prova disponível confirma, de forma coerente e concordante, que a resposta da MEO existiu, e foi positiva quanto à generalidade dos pontos propostos pela NOWO, nomeadamente quanto às restrições concorrenciais aplicáveis às ofertas da NOWO.

989. A prova é clara, nomeadamente, quanto ao facto de, na sequência da reunião de 03/01/2018, a NOWO e a MEO terem acordado que a NOWO: (i) apenas poderia lançar uma oferta *standalone* nas suas áreas de cobertura fixa⁷⁶⁶ (era apenas isto que estava em "cima da mesa" em 03/01/2018, pois já existia um acordo entre a MEO e a NOWO quanto à restrição de lançar ofertas móveis fora do *footprint* NOWO⁷⁶⁷); (ii) iria aumentar os preços das suas ofertas no início de março de 2018⁷⁶⁸; (iii) iria respeitar um compromisso de limitação da intensidade concorrencial resultante dos preços das suas ofertas, comprometendo-se, nomeadamente, a não fazer descontos superiores a 33% face às ofertas de referência do mercado e a não praticar preços iguais ou inferiores a 5€ nas suas ofertas móveis⁷⁶⁹.

⁷⁶¹ Cf. fls. 3994 – Parágrafo 124 da PNI da NOWO.

⁷⁶² Cf. documento Meo-0820.

⁷⁶³ Cf. fls. 3993 – Parágrafo 120 da PNI da NOWO.

⁷⁶⁴ Nomeadamente no parágrafo 896.

⁷⁶⁵ Cf. parágrafo 896.

⁷⁶⁶ Cf, por exemplo, a secção 18.4.2.5 e os parágrafos 907 e 908 e os parágrafos 920 e 921.

⁷⁶⁷ Cf. a secção 18.3.2.3.

⁷⁶⁸ Cf. as secções 18.4.2.2, 18.4.2.3 e 18.4.2.4 e os parágrafos 898 a 906, 909 a 919 e 922.

⁷⁶⁹ Cf. secção 18.4.2.3 e os parágrafos 898 a 906, 909 a 919 e 926.

990. Constata-se nomeadamente que, em 22/02/2018, a NOWO tinha já implementado o acordado com a MEO quanto à possibilidade de lançar ofertas móveis apenas disponíveis no seu *footprint*. Verifica-se que a NOWO introduziu assim restrições na comercialização das suas ofertas móveis, nomeadamente nos processos e sistemas de comercialização dessas ofertas, de modo a garantir que apenas disponibilizava serviços móveis no seu *footprint* (documento NOWO-0461). A prova também demonstra que, conforme proposto e necessariamente acordado com a MEO, também no início de março, a NOWO aumentou os preços das suas ofertas convergentes e que, igualmente em março, lançou finalmente a sua oferta *standalone*, com preços mais elevados do que previsto inicialmente e, naturalmente, limitada ao seu *footprint*⁷⁷⁰.
991. Não menos relevante é a prova⁷⁷¹ que demonstra que também a MEO reconheceu claramente este acordo e exigiu o seu cumprimento pela NOWO, nomeadamente no que diz respeito à oferta de serviços móveis apenas no *footprint* NOWO e às restrições nos preços das ofertas. As comunicações internas da MEO e as chamadas de atenção da MEO à NOWO, em maio de 2018, quanto ao eventual incumprimento do acordo e as justificações apresentadas pela NOWO à MEO também não deixam qualquer dúvida quanto à aceitação do acordo por parte da MEO.
992. Nesse sentido, não é perceptível o motivo pelo qual a MEO se demonstra surpreendida pela análise apresentada na NI relativamente à presente secção e ao seu enquadramento com as secções anteriores⁷⁷². A prova analisada ao longo da secção 18.4 é clara, comprovando e reforçando as conclusões já alcançadas na secção anterior quanto à existência do acordo em questão, demonstrando inequivocamente que a MEO reconheceu e respondeu positivamente a este acordo e que o monitorizou de forma detalhada, mostrando o seu desagrado sempre que existia algum indício de que este não estaria ser cumprido.
993. Conclui-se assim que a prova não revela qualquer tipo de recusa da MEO relativamente às propostas da NOWO, resultando claro, pelo contrário, que, a MEO aceitou expressamente a proposta, considerando que a NOWO estava obrigada, nos termos do acordado, a cumprir as restrições concorrenciais definidas entre estas empresas⁷⁷³.
994. Causam, assim, estranheza as alegações da MEO de que os temas tratados na reunião de 03/01/2018 não foram mais mencionados por nenhuma das empresas⁷⁷⁴. Certo é que,

⁷⁷⁰ Cf secção 18.4.2.1 e os parágrafos 898 a 906, 909 a 919 e 922.

⁷⁷¹ Cf. secção 18.4.2.4.

⁷⁷² Cf. parágrafo 972.

⁷⁷³ Cf. secções 18.4.2.3 e 18.4.2.4 e o parágrafo 926.

⁷⁷⁴ Cf. parágrafo 972.

o facto de a NOWO ter de justificar a sua política de preços e comprovar que não se encontrava a fornecer serviços móveis fora da sua área geográfica não pode deixar de estar relacionado com os temas tratados na reunião e com uma clara aceitação da mesma por parte da MEO⁷⁷⁵. Do mesmo modo, o facto de a NOWO escrever à MEO e referir que “*como falado estamos a ultimar a subida de preços no Movel para lançamento stand alone no footprint*”⁷⁷⁶ não pode deixar de estar relacionado com os aumentos de preços das ofertas NOWO e com as restrições geográficas na disponibilização da oferta *standalone* discutidos na reunião, nomeadamente com a possibilidade de a NOWO lançar uma oferta *standalone* limitada ao seu *footprint*. Tal como o facto de a MEO, em discussão interna, mencionar que a NOWO se comprometeu a não disponibilizar no retalho ofertas a 5€, não pode deixar de ser revelador quanto à existência de um acordo entre as duas empresas⁷⁷⁷.

995. Atendendo aos comentários da MEO sobre o conteúdo das comunicações internas da NOWO quanto à reformulação das suas ofertas⁷⁷⁸, convirá clarificar que estamos perante o conteúdo de uma apresentação, cujo título indica que foi utilizada numa reunião com a participação da administração da NOWO e dos seus acionistas. Esta apresentação integra, em simultâneo, os termos da proposta da NOWO de especificação do acordo com a MEO e um plano de alteração das ofertas retalhistas da NOWO que é coincidente com a proposta apresentada à MEO⁷⁷⁹. É isso que é estudado pela NOWO: uma conformação das suas ofertas retalhistas com o discutido com a MEO.
996. Destaca-se ainda que as comunicações da NOWO trocadas neste contexto fazem menção expressa à definição de níveis de preços⁷⁸⁰ que ajudassem à decisão da MEO nas negociações em curso ou ao objetivo de garantir que a MEO não tivesse constrangimentos de preços para bloquear o lançamento da oferta *standalone* no *footprint* da NOWO⁷⁸¹. Refere a MEO que o que está em causa é a renegociação do contrato MVNO. Porém, ficaria por explicar qual a razão pela qual se faria então referência à possibilidade de a MEO bloquear o lançamento da oferta *standalone*, justificada, isso sim, no contexto, *supra* descrito, de uma negociação mais ampla que envolvia, não só as condições do contrato MVNO, mas também as cedências da NOWO quanto à sua atuação comercial, nomeadamente quando a NOWO e a MEO já tinham acordado que a NOWO não lançaria esta oferta fora do seu *footprint*.

⁷⁷⁵ Cf. secção 18.4.2.4.

⁷⁷⁶ Cf. documento MEO-0066.

⁷⁷⁷ Cf. parágrafo 926 e documento MEO-0213.

⁷⁷⁸ Nos parágrafos 260 a 273 da NI, reproduzidos na presente decisão nos parágrafos 898 a 901.

⁷⁷⁹ Cf. parágrafos 898 a 901.

⁷⁸⁰ Superiores aos preços definidos anteriormente para a oferta *standalone*.

⁷⁸¹ Cf. parágrafos 902 a 904.

997. Esta característica da negociação entre a MEO e a NOWO resulta também clara do facto de quando, em maio de 2018, a MEO suspeita que a NOWO não estará a cumprir com o acordado relativamente às restrições concorrenciais nas suas ofertas retalhistas (e antes de a interpelar quanto a esta suspeita), e verifica se já teria remetido os 30 mil cartões SIM para a NOWO, em simultâneo com a avaliação sobre se a NOWO está a disponibilizar serviços móveis fora do seu *footprint*⁷⁸². Este episódio revela claramente que a renegociação do contrato MVNO e as condições de prestação de serviços no âmbito deste contrato estão necessariamente relacionadas com as restrições concorrenciais nas ofertas da NOWO acordadas entre essa empresa e a MEO.
998. Sem embargo, existem, naturalmente, elementos na proposta de desenvolvimento do acordo proposto pela NOWO à MEO na reunião de 03/01/2018 que extravasam o âmbito de aplicação da Lei da Concorrência (e.g., os termos específicos relacionados com a renegociação do contrato MVNO e da dívida entre as empresas). O mesmo já não sucede, contudo, em relação aos temas relacionados com as restrições concorrenciais das ofertas retalhistas da NOWO, conforme fica amplamente demonstrado na presente decisão.
999. Relativamente a outros temas, nomeadamente a questão das dívidas da NOWO à MEO ou o nível de redução do preço grossista dos dados móveis no contrato MVNO, a prova demonstra que o acordo não foi fechado imediatamente, prolongando-se a negociação dos seus detalhes ao longo de 2018, concretamente até novembro desse ano, quando foi assinado um acordo de regularização de dívida e de **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**⁷⁸³. Verifica-se que, mesmo neste caso, a generalidade da proposta da NOWO de 03/01/2018 foi concretizada, incluindo uma significativa **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**⁷⁸⁴.
1000. Importará assim comparar a proposta da NOWO de 03/01/2018 com o que ficou definido neste acordo/contrato e com os outros factos comprovados através da prova. Facilmente se conclui que a grande maioria das propostas apresentadas pela NOWO acabaram por se concretizar. Não se poderá deixar de encarar esta situação como mais um indício significativo de que a resposta da MEO à generalidade das propostas da NOWO foi positiva, incluindo no que diz respeito às propostas restritivas da concorrência.

⁷⁸² Cf. documento MEO-0266.

⁷⁸³ Cf. fls. 4311 – Parágrafo 434 da PNI da MEO – e fls. 4392 a 4403 – anexo à PNI da MEO.

⁷⁸⁴ **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**.

TABELA 3. COMPARAÇÃO DAS PROPOSTAS DA NOWO COM O QUE ACONTECEU, PELO MENOS, ATÉ
NOVEMBRO DE 2018⁷⁸⁵

Detalhe da proposta de 03/01/2018	O que aconteceu até ao acordo de 06/11/2018?
“GIVES” DA NOWO	
<i>“continue to pay in time”</i>	Mantiveram-se sempre questões com a dívida da NOWO. O acordo de novembro de 2018 estabeleceu os termos da regularização da dívida.
Aumento dos preços a 1 de março e não fazer descontos superiores a 33% face aos preços de referência do mercado	Alteração das ofertas móveis convergentes da NOWO estudada para entrar em vigor a 1 de março com desconto máximo de 33% face às ofertas de referência. Alterações nas ofertas móveis convergentes da NOWO ocorreram a 05/03/2018 com significativos aumentos de preço e redução da qualidade. Aumento dos preços da oferta <i>standalone</i> que entrou em vigor a 22/03/2018.
Apenas fornecer serviços móveis <i>standalone</i> no seu <i>footprint</i>	A NOWO alterou os procedimentos e sistemas de venda de modo a garantir que só disponibilizava serviços móveis a residentes no seu <i>footprint</i> . Em maio de 2018, na sequência de reclamações de clientes e com receio que estas alertassem a AdC e a NOWO, previsivelmente depois de discutir o assunto com os seus acionistas e a MEO, passou a excepcionalmente a disponibilizar estes serviços aos clientes fora do seu <i>footprint</i> que reclamavam desta restrição.
Manter gasto grossista total de 2017	Não se identifica esta condição [CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]
“WANTS” DA NOWO	
Questões operacionais resolvidas: Fornecimento de cartões restabelecido; Fim do bloqueio de cartões; Ausência de discriminação no tráfego da NOWO	[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012] A prova revela ⁷⁸⁶ que a MEO levou a cabo ações no sentido de terminar com os “problemas” existentes no tráfego da NOWO.
Preços grossistas do <i>roaming</i> não podem ser superiores aos preços regulados: o que acontece?	[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012] ⁷⁸⁷
Redução dos preços dos dados móveis (0,2/MB em 2018; 0,18/MB em 2019; 0,16/MB) em 2020	[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]
Sem compromisso de gasto total nos dados móveis	Não se identifica nenhuma disposição relacionada com um compromisso no gasto total em dados móveis

Nota: a revisão das condições do contrato MVNO estabeleceu também que a NOWO teria de passar a pagar à MEO (retroativamente a 01/01/2018) as terminações das chamadas dos seus clientes na sua rede. Esta era uma das pretensões da MEO nas negociações.

⁷⁸⁵ Considerando a informação constante do documento NOWO-0441 e a fls. 4392 a 4403 – anexo à PNI da MEO.

⁷⁸⁶ Cf. documento MEO-0427.

⁷⁸⁷ Este regulamento alterou o Regulamento (UE) n.º 531/2012 no que respeita às regras aplicáveis aos mercados grossistas de itinerância.

1001. Do acervo probatório reunido nos autos, inexistente qualquer outro facto suscetível de explicar por que motivo decidiu a MEO fazer esta redução dos preços associados ao contrato MVNO dos conferidos à NOWO de forma independente, ao contrário do que indica que seria racional⁷⁸⁸, sobretudo quando esta refere⁷⁸⁹ que “*tinha abandonado qualquer ideia de acordo com a NOWO que melhorasse as condições da sua operação e passara a atuar no pressuposto de que a NOWO reagiria com uma política comercial agressiva*”. A única justificação plausível, e corroborada, de forma concordante, pela prova, reside no acordo com a Nowo, o qual implicou, da parte desta, restrições na sua política concorrencial.
1002. A MEO também entra em contradição quando indica que passara a atuar no pressuposto de que a NOWO reagiria com uma política comercial agressiva⁷⁹⁰ e, em simultâneo, defende, com o objetivo de explicar a degradação da intensidade concorrencial das ofertas da NOWO, em março de 2018, que essa empresa se encontrava em tal situação que não tinha outra solução senão aumentar os preços das suas ofertas⁷⁹¹.
1003. Não é, assim, surpreendente que, como indicado anteriormente, **[Consultor NOWO]** refira, logo a 15 de janeiro de 2018, que primeiro será de ouvir a posição negocial inicial da MEO e que a degradação das condições comerciais das ofertas da NOWO poderia ser apresentada à MEO como uma concessão, em troca de bons preços nos dados e de um acordo quanto à venda de serviços móveis no *footprint* NOWO⁷⁹². A NOWO pretendia, assim, apresentar alterações nas suas ofertas que agradassem à MEO e lhe pudessem garantir a maior redução possível nos preços do contrato MVNO, bem como garantir que a MEO acedia à possibilidade de a NOWO vir a lançar uma oferta *standalone* limitada ao seu *footprint* (dado que já tinha acordado que não lançaria essa oferta fora do *footprint*). Importa também salientar que este comentário de **[Consultor NOWO]** é totalmente esclarecedor sobre a natureza do que estava em cima da mesa na negociação entre a MEO e a NOWO.
1004. Este comentário esclarece igualmente que, ao contrário do que a MEO menciona⁷⁹³, a degradação da intensidade concorrencial das ofertas da NOWO, em março de 2018, não ocorreu por desespero e decisão unilateral da NOWO, mas devido ao acordo estabelecido com a MEO. Em primeiro lugar porque, conforme é demonstrado na presente secção e

⁷⁸⁸ Cf. parágrafo 790.

⁷⁸⁹ Cf. parágrafo 981.

⁷⁹⁰ Cf. parágrafo 981.

⁷⁹¹ Cf. fls. 4329, 4334 e 4344 – parágrafos 541, 572, 573 e 640 da PNI da MEO.

⁷⁹² Cf. parágrafo 905.

⁷⁹³ Cf. parágrafo 976.

nas secções seguintes, a prova é robusta quanto à existência de um acordo entre a MEO e a NOWO para aumentar os preços das ofertas em março. Refira-se, nomeadamente, que resulta da prova que a NOWO e a MEO falaram especificamente sobre a ulimação de uma subida de preços no móvel para lançamento *standalone* no *footprint*⁷⁹⁴. Demonstrou-se também, por exemplo, que a MEO e os seus acionistas, em maio de 2018, revelaram insatisfação relativamente às condições comerciais das ofertas da NOWO, tendo esta empresa e os seus acionistas demonstrado, junto da MEO, que, em março de 2018, tinham cumprido com o aumento de preços e a degradação das condições concorrenciais das suas ofertas⁷⁹⁵.

1005. A factualidade que a prova revela desmente a tese da MEO de que a NOWO tomou estas decisões de forma autónoma e independente para preservar a sua posição negocial na renegociação do contrato MVNO. Como demonstrado na secção 18.3.2.1, em condições normais, é certo que a NOWO nunca teria um incentivo em deixar de oferecer as suas ofertas a nível nacional, dado que isso impactaria negativamente nas suas receitas e rentabilidade, bem como na sua posição negocial na (re)negociação de um novo contrato MVNO.
1006. Adicionalmente, a prova demonstra que: (i) a NOWO e MEO falaram sobre a introdução de restrições de âmbito concorrencial nas ofertas da NOWO⁷⁹⁶; (ii) a NOWO fez propostas explícitas à MEO nesse sentido⁷⁹⁷; (iii) a MEO aceitou, na generalidade, essas propostas⁷⁹⁸; (iv) a MEO e a NOWO acordaram explicitamente as restrições já identificadas, tendo a NOWO implementado as restrições concorrenciais acordadas nas suas ofertas⁷⁹⁹; e (v) a MEO monitorizou o cumprimento do acordo por parte da NOWO⁸⁰⁰.
1007. Sobre a possibilidade aventada pela MEO de o acordo relativo à proposta de 03/01/2018 da NOWO ter sido apenas uma ilusão dessa empresa⁸⁰¹, entende-se que tal perspetiva não é coerente com a prova. Note-se nomeadamente que a prova revela que a MEO e os seus acionistas confrontaram a NOWO com a existência de um eventual incumprimento do acordo existente⁸⁰² e que a NOWO sentiu necessidade de fundamentar detalhadamente que cumpriu os termos do acordo⁸⁰³, fazendo a MEO, em simultâneo,

⁷⁹⁴ Cf. parágrafos 912 e 913.

⁷⁹⁵ Cf. parágrafos 925 a 940.

⁷⁹⁶ Cf. documento NOWO-0441 e parágrafo 926.

⁷⁹⁷ Cf. documento NOWO-0441 e parágrafo 905.

⁷⁹⁸ Cf. a secção 18.4.1 e a presente secção (18.4.2.1).

⁷⁹⁹ Cf. a secção 18.4.1 e a presente secção (18.4.2.1).

⁸⁰⁰ Cf. parágrafos 926 a 931 e 942 a 948.

⁸⁰¹ Cf. parágrafo 976.

⁸⁰² Cf. parágrafos 933 a 936.

⁸⁰³ Cf. parágrafos 937 a 941.

uma avaliação desse cumprimento⁸⁰⁴. A realidade é a que resulta clara das palavras dirigidas por **[Administrador MEO 1]** aos seus acionistas, quando os informa que a NOWO, ao contrário do que lhes tinha indicado, está a praticar preços de 5€ nas suas ofertas: a MEO e a NOWO acordaram restrições concorrenciais específicas nas ofertas da NOWO⁸⁰⁵.

1008. Salienta-se que as comunicações identificadas pela MEO como demonstrativas de um alegado ambiente concorrencial entre a MEO e a NOWO⁸⁰⁶, que a AdC não teria alegadamente considerado na sua análise, dizem respeito a ofertas lançadas pela MEO. Note-se que, conforme se sabe, o disposto no acordo em nada limitava a atuação comercial retalhista da MEO, pelo que as referidas comunicações em nada contradizem as conclusões da AdC sobre o acordo. Isto é, dentro das importantes restrições concorrenciais impostas à NOWO no acordo entre a NOWO e a MEO, estas empresas mantinham os incentivos para continuar naturalmente a concorrer: o quadro em que essa concorrência se processava é que estava distorcido pelas condições acordadas.

1009. Em todo o caso, importa clarificar que o que as comunicações indicadas pela MEO revelam é que as condições concorrenciais nas zonas NOWO eram diferentes das restantes zonas. A existência de um outro operador tornava as condições concorrenciais mais intensas, tendo a MEO que adequar as suas ofertas a este contexto. As comunicações da MEO acabam por demonstrar também que as restrições acordadas entre a MEO e a NOWO, nomeadamente a limitação territorial na atuação da NOWO, tinham um impacto concreto nos mercados.

1010. Não se questiona que **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]** e constituísse um incentivo adicional a que a MEO monitorizasse a atuação da NOWO no mercado⁸⁰⁷. Contudo, este aspeto em nada contradiz o que a prova demonstra relativamente à concretização de um acordo com um âmbito anti-concorrencial entre estas empresas e aos objetivos da monitorização das ofertas da NOWO por parte da MEO. Este argumento da MEO é analisado em maior detalhe na secção 18.4.2.3, mas desde já se adianta que este alegado receio nunca poderá constituir uma justificação para a concretização de um acordo anti-concorrencial.

1011. Concorde-se com a MEO quanto ao facto de um aumento de preços por parte de um operador, por si só, não representar uma prática restritiva da concorrência⁸⁰⁸. Como é

⁸⁰⁴ Cf. parágrafos 942 a 948.

⁸⁰⁵ Cf. parágrafo 926 e o documento MEO-0213.

⁸⁰⁶ Cf. parágrafo 982.

⁸⁰⁷ Cf. parágrafo 982.

⁸⁰⁸ Cf. parágrafo 977.

óbvio, e resulta do conjunto de prova amplamente analisado no presente documento, não é esse o caso em consideração. A prova considerada ao longo da presente secção é robusta, coerente e concordante quanto à existência de um acordo restritivo da concorrência entre a MEO e a NOWO, que envolveu um aumento de preços de algumas ofertas da NOWO.

1012. Não é claro o que a MEO pretende concluir ou o que considera revelador sobre um alegado aumento de preço que ocorreu mais de um ano e meio após a reunião de 03/01/2018 e quase um ano após o fim da prática em análise⁸⁰⁹. Note-se adicionalmente que, conforme a MEO indica, este aumento de preços ocorreu após uma mudança de controlo acionista da NOWO. Podem, assim, existir inúmeros motivos para que tenha existido a alegada mudança de preços da oferta da NOWO. Uma análise séria a esta questão também não deixaria de identificar, em concreto, quais as ofertas em comparação e analisar as suas características globais.

1013. Atendendo às alegações da MEO, de que apenas existiu um aumento de preço nas ofertas móveis *standalone* e não um aumento dos preços dos serviços convergentes da NOWO⁸¹⁰, importa recordar que já se demonstrou que, até 22/03/2018, a NOWO apenas disponibilizava ofertas móveis convergentes⁸¹¹. Ou seja, a NOWO apenas disponibilizava serviços móveis em conjunto com serviços fixos. Foi a própria NOWO que indicou à AdC que, no final de 2017, mais de 99% dos seus subscritores de serviços móveis eram subscritores de serviços em pacote⁸¹².

1014. Isto significa que o preço da oferta globalmente considerada corresponderá à soma do preço dos serviços fixos com o preço dos serviços móveis convergentes. Ora, em consequência, um aumento dos preços serviços móveis convergentes ou uma degradação da qualidade destes serviços⁸¹³ corresponderá a um aumento do preço das ofertas convergentes (integrando serviços fixos e móveis) ou uma degradação da qualidade global destas ofertas.

1015. A este respeito, salienta-se a informação constante do parecer da ANACOM sobre o projeto de decisão da AdC que confirma que, não só existiu um aumento do preço das

⁸⁰⁹ Cf. parágrafo 978.

⁸¹⁰ Cf. parágrafos 979 e 980.

⁸¹¹ Cf. parágrafos 706 e 707.

⁸¹² Cf. informação constante no Anexo 7 da resposta da NOWO (com a referência E-AdC/2019/2602) a pedido de elementos da AdC. Mesmo no final de 2018, quando a NOWO já tinha lançado uma oferta *standalone* os seus subscritores de serviços móveis em pacote representavam mais de 92% do total de subscritores de serviços móveis.

⁸¹³ Cf. Tabela 2 e parágrafos 909, 910 e 911.

ofertas móveis convergentes da NOWO de fevereiro para março de 2018, mas também uma redução dos *plafonds* de tráfego associado às ofertas⁸¹⁴. A informação constante no parecer da ANACOM também não deixa dúvidas quanto ao facto destas ofertas de serviços móveis estarem integradas em pacotes com serviços fixos⁸¹⁵.

1016. Relativamente às condições dos serviços fixos vendidos conjuntamente com os serviços móveis em causa, o que a informação disponibilizada pela ANACOM⁸¹⁶ revela que, também neste caso, existiu um aumento do preço da oferta de Internet fixa com 100 Mbps e televisão por subscrição⁸¹⁷, passando de €21,99 para 22,99€. Quanto à oferta de Internet fixa com 200 Mbps e televisão por subscrição⁸¹⁸, parece ter existido uma manutenção do preço em 25,99€ e um aumento da velocidade de transmissão de dados para 250 Mbps.
1017. Torna-se, assim, incompreensível a alegação da MEO de que o acordo quanto ao aumento de preço das ofertas NOWO em março de 2018 e as restrições concorrenciais estabelecidas na definição dos preços das ofertas móveis da NOWO não afetou as ofertas que integravam serviços fixos e móveis. Ainda mais incompreensível se torna a referida alegação quando é a prova relativa à monitorização efetuada pela MEO às ofertas da NOWO que confirma que, até abril de 2018, a NOWO apenas prestava serviços móveis à sua base de clientes fixos e naturalmente residentes no *footprint* da NOWO⁸¹⁹.
1018. Se, em março de 2018, a NOWO só disponibilizava publicamente ofertas móveis em conjunto com serviços fixos e se só existiam subscritores de serviços móveis em pacote com serviços fixo e se a NOWO acordou com a MEO aumentar o preço desses serviços, não é possível concluir, como pretendido pela MEO, que as ofertas convergentes não foram afetadas.
1019. O *e-mail* de **[Diretor NOWO 2]**⁸²⁰, de 18/05/2018, é também elucidativo quanto ao facto do acordo entre a MEO e a NOWO prever e ter resultado num aumento do preço das ofertas convergentes da NOWO (e redução da sua qualidade). De facto, nesta comunicação, **[Diretor NOWO 2]**, em reação à insatisfação da MEO quanto a um alegado incumprimento do acordo, apresenta uma tabela onde demonstra que existiu uma degradação das condições concorrenciais das ofertas convergentes da NOWO, passando

⁸¹⁴ Cf. parágrafo 32(v).

⁸¹⁵ Cf. parágrafo 32(v).

⁸¹⁶ Cf. fls. 5651 e 5652.

⁸¹⁷ A oferta em 26/02/2018, incluía 33 canais de televisão, não sendo apresentada informação quanto ao número de canais disponibilizados em 27/03/2018.

⁸¹⁸ A oferta em 27/03/2018, incluía 90 canais de televisão, não sendo apresentada informação quanto ao número de canais disponibilizados em 26/02/2018.

⁸¹⁹ Cf. slide 1 da apresentação associada aos documentos Meo-0571 e Meo-0276.

⁸²⁰ Documento NOWO-0442.

nomeadamente a disponibilizar ofertas convergentes com uma menor capacidade de dados e mensagens e a um preço mais elevado.

1020. Reitera-se, assim, que não só existiu um aumento dos preços das ofertas convergentes (integrando serviços fixos e móveis) disponibilizadas pela NOWO, como, em simultâneo, existiu uma redução da sua qualidade. Neste contexto, observa-se, assim, que existiu uma clara redução da intensidade concorrencial das ofertas convergentes disponibilizadas pela NOWO, em linha e dando cumprimento ao acordo estabelecido com a MEO.
1021. Note-se ainda, mas não concedendo, que, mesmo que as ofertas convergentes não tivessem sido afetadas diretamente pelo aumento de preços acordado, teria sempre que se atender, na análise das ofertas, a que foi a própria MEO a estimar internamente que apenas o lançamento de uma oferta *standalone* por parte da NOWO implicaria um risco significativo de guerra de preços nas ofertas em pacote no *footprint* da NOWO (nomeadamente no *triple play*) e no mercado móvel global⁸²¹.
1022. Obviamente que, como indica a MEO⁸²², a NOWO (e outro qualquer operador) considera a política comercial de todos os seus concorrentes na definição da sua própria política comercial. É também verdade que a NOWO ao ter um comportamento concorrencial menos agressivo teria menos motivos para temer uma reação dos seus concorrentes, o que constituiria mais um incentivo para a NOWO aceitar o acordo estabelecido com a MEO. Assim, a NOWO, à semelhança da MEO, também obteve vantagens desta menor intensidade concorrencial. Porém, não só a prova demonstra que a NOWO não alcançou esta decisão de forma autónoma e independente, como também que a compensação obtida através da redução dos custos do contrato MVNO, decorrente do acordo com a MEO, foi essencial para a concretização global do acordo.
1023. Ponderando unicamente um cenário em que a NOWO e a MEO renegoceiam reduzir os preços associados ao contrato MVNO e a NOWO lança uma oferta *standalone* nacional, verifica-se que a MEO sairia a perder, tornando impossível um acordo “*win win*”. É por esse motivo que o acordo entre a MEO e a NOWO só foi possível com a inclusão de cedências ao nível da limitação da intensidade concorrencial das ofertas da NOWO. Constata-se, assim, que a introdução de um elemento restritivo da concorrência na renegociação do contrato MVNO tornou possível satisfazer ambas as empresas (penalizando os consumidores).

⁸²¹ Cf. documento Meo-0718.

⁸²² Cf. parágrafo 983.

1024. Concorde-se com o argumento da NOWO de que a MEO tinha um elevado incentivo em tentar controlar a oferta retalhista da NOWO. Partilha-se igualmente da perspectiva da NOWO quanto ao facto de a prova indicar que a MEO, de forma a controlar e minimizar as preocupações concorrenciais que tinha relativamente às ofertas da NOWO, ameaçou essa empresa com posições de inflexibilidade na negociação das condições do contrato MVNO e de não resolução de questões operacionais no âmbito deste contrato⁸²³. É também por este contexto que a AdC reconhece alguma fragilidade na posição negocial da NOWO.
1025. Porém, a prova demonstra que, ao contrário do que afirma, a NOWO não teve um papel passivo na interação que conduziu ao acordo entre as empresas. Constatou-se nomeadamente que, tendo consciência dos incentivos da MEO, a NOWO preparou e apresentou propostas à MEO em que abdicava de alguma intensidade concorrencial⁸²⁴, com o intuito de: (i) aumentar as margens das suas ofertas, através de um aumento dos preços e de uma redução dos custos com o contrato MVNO, e (ii) reduzir o risco decorrente de uma guerra de preços entre todos os operadores.
1026. Verifica-se igualmente que a NOWO, quando definiu o procedimento interno a implementar perante a existência de reclamações de cliente⁸²⁵ ou quando se justificou perante a MEO quanto a alegados incumprimentos⁸²⁶, agiu no sentido de manter o acordo secreto e de contribuir para a sua manutenção.
1027. Ou seja, a prova identificada nos parágrafos anteriores⁸²⁷ demonstra que, pelo menos em alguns momentos, a iniciativa de promover, concretizar, implementar e manter o acordo restritivo da concorrência foi também responsabilidade da NOWO e não apenas da MEO. A concretização e manutenção do acordo não esteve assim totalmente dependente de uma posição de força negocial da MEO no âmbito da renegociação do contrato MVNO.

18.4.2.1.3. Conclusões

1028. Conforme ficou demonstrado na secção 18.3.2.3, em 03/01/2018, a NOWO e a MEO já tinham um acordo quanto à restrição da NOWO poder lançar ofertas móveis (*standalone*) fora do seu *footprint*, existindo ainda a possibilidade de acordarem que a NOWO poderia

⁸²³ Cf. parágrafos 985 e 986.

⁸²⁴ Cf. documento NOWO-0441 e parágrafo 905.

⁸²⁵ Cf. parágrafos 967.

⁸²⁶ Cf. parágrafos 937 a 941.

⁸²⁷ Nomeadamente os parágrafos 1025 e 1026. Para este efeito será também relevante considerar a análise da secção 18.4.2.6.

disponibilizar estas ofertas apenas no *footprint*⁸²⁸. Demonstrou-se igualmente que a NOWO propôs à MEO⁸²⁹ uma especificação e alargamento do âmbito do *supra* referido acordo. Esta proposta incluía, da parte da NOWO, o compromisso de: (i) limitar a disponibilização de serviços móveis standalone no footprint fixo dessa empresa; (ii) aumentar os preços da generalidade das ofertas convergentes da NOWO em março de 2018; e (iii) restringir a sua agressividade concorrencial em matéria de política de preços. Por sua vez, a MEO, em linha e na continuidade do acordo já estabelecido quanto ao não lançamento de ofertas móveis fora do *footprint* NOWO, aceitaria introduzir alterações nas condições definidas no contrato MVNO (nomeadamente reduções dos preços dos dados) e garantia a resolução de problemas operacionais relacionados com esse contrato.

1029. Considerando a prova disponível, bem como as posições das visadas e a apreciação efetuada pela AdC das mesmas, conclui-se na presente secção que:

- (i) A MEO aceitou o proposto pela NOWO na reunião de 03/01/2018, no que diz respeito à generalidade das restrições concorrenciais aplicáveis às ofertas desta, tendo passado a monitorizar o seu cumprimento, por referência aos termos propostos pela NOWO na referida reunião⁸³⁰.
- (ii) As comunicações internas da NOWO de 15/01/2018⁸³¹, assim como a comunicação estabelecida entre a NOWO e a MEO em 21/03/2018⁸³², quanto a implementação de subida de preços no móvel para lançamento de ofertas *standalone* em março de 2018, complementam e reforçam e demonstram a já efetuada de que, em 03/01/2018, a NOWO e a MEO já tinham acordado que a NOWO não poderia lançar ofertas *standalone* fora do seu *footprint*, restando ainda a possibilidade da NOWO concretizar a disponibilização destas ofertas apenas no *footprint*.
- (iii) A NOWO conformou integralmente as suas ofertas e processos de venda aos termos da sua proposta de 03/01/2018, nomeadamente: (i) definindo e implementando um sistema de venda que assegurava que os seus serviços móveis apenas eram disponibilizados aos consumidores residentes no *footprint* fixo da NOWO⁸³³; (ii) implementando aumentos de preços e redução da qualidade nas suas ofertas convergentes em março de 2018⁸³⁴; (iii) lançando uma oferta *standalone*

⁸²⁸ Cf. secção 18.3.2.3.

⁸²⁹ Cf. documento NOWO-0441.

⁸³⁰ Cf. secções 18.4.2.3 e 18.4.2.4 e o parágrafo 926.

⁸³¹ Cf. parágrafo 1003.

⁸³² Cf. parágrafo 994 e secção 18.4.2.2.

⁸³³ Cf. a secção 18.4.2.5 e os parágrafos 907 e 908 e os parágrafos 920 e 921.

⁸³⁴ Cf. Tabela 2 e parágrafos 909 a 913 e 1013 a 1021.

limitada ao seu *footprint* fixo e com preços mais elevados do que os previstos para a oferta M4A⁸³⁵; e (iv) assegurando que a generalidade das suas ofertas móveis cumpria com o limite de intensidade concorrencial definido como um desconto máximo de 33% face ao preço de referência de uma oferta similar no mercado⁸³⁶.

- (iv) As negociações relativas ao pagamento da dívida da NOWO à MEO e às alterações a introduzir no contrato MVNO arrastaram-se ao longo de 2018. Contudo, em novembro de 2018, a NOWO e a MEO, em linha com os termos da proposta de 03/01/2018, acordaram a alteração de condições do contrato MVNO exatamente no sentido previsto nessa proposta, incluindo a redução dos preços grossistas dos dados móveis, bem como o fornecimento de cartões SIM à NOWO⁸³⁷.
- (v) Num contexto de fragilidade negocial na renegociação das condições do contrato MVNO com a MEO, a NOWO também promoveu a concretização e manutenção do acordo com a MEO, tendo abdicado voluntariamente de flexibilidade e autonomia na definição da sua estratégia comercial, com vista a um aumento global da rentabilidade do seu negócio⁸³⁸.

18.4.2.2. E-mail da NOWO para a MEO de 21/03/2018

18.4.2.2.1. Posição das visadas

1030. No que diz respeito ao *e-mail* enviado pela NOWO à MEO em que é indicado que “*como falado estamos a ultimar a subida de preços no Movel para lançamento stand alone no footprint ainda este mês*”⁸³⁹, indica a MEO que este demonstra que a NOWO contactou a MEO a fim de garantir/exigir condições para uma nova oferta comercial da NOWO, procurando assegurar que a MEO permitiria a sua implementação (eventualmente com a disponibilização de cartões para o efeito)⁸⁴⁰.

1031. Acrescenta a MEO que apenas “*procurou saber internamente se aquilo que lhe fora imputado – a impossibilidade de lançamento de uma campanha em virtude do seu não desenvolvimento técnico atempado por parte da MEO – era verdade*”⁸⁴¹.

⁸³⁵ Cf. parágrafos 914 e 915.

⁸³⁶ Cf. parágrafos 898 a 906 e 909 a 919.

⁸³⁷ Cf. parágrafos 999 a 1001 e Tabela 3.

⁸³⁸ Cf. parágrafos 1025 a 1027.

⁸³⁹ Fazendo referência ao documento Meo-0066 e ao parágrafo 274 da NI, reproduzido na presente decisão no parágrafo 912.

⁸⁴⁰ Cf. fls. 4346 – parágrafos 652 a 654 da PNI da MEO.

⁸⁴¹ Cf. fls. 4346 – parágrafo 655 da PNI da MEO.

18.4.2.2.2. Apreciação AdC

1032. A pronúncia da MEO não refere o mais relevante do conteúdo das comunicações trocadas entre a NOWO e a MEO sobre o lançamento *standalone* no *footprint* da NOWO e a ultimateção da subida de preços no móvel⁸⁴². Primeiro, estas comunicações comprovam, mais uma vez, que a NOWO e a MEO falaram sobre a concretização de aumentos de preços nas ofertas da NOWO e o lançamento da uma oferta *standalone* limitada ao seu *footprint*, em linha com os termos do acordo que estabeleceram.

1033. Segundo, ao contrário do indicado pela MEO, o foco desta não foi perceber se a impossibilidade de lançamento da campanha pela NOWO era sua responsabilidade. O foco de atenção da MEO foi perceber se o desenvolvimento da campanha permite “o *standalone ou aumentar o preço*”, ou seja, confirmar que, mesmo sem a campanha, a NOWO poderia aumentar o seu preço retalhista.

1034. Conclui-se, assim, que não estava em causa uma comunicação normal e necessária entre a NOWO e a MEO, enquanto cliente e fornecedor grossista, mas sim uma comunicação entre concorrentes sobre uma intenção de subida de preços, que comprova que estas empresas discutiram as alterações nas ofertas retalhistas da NOWO, nos termos do acordo estabelecido entre elas.

18.4.2.2.3. Conclusões

1035. Considerando a prova disponível, bem como as posições das visadas e a apreciação das mesmas efetuada pela AdC⁸⁴³, mantém-se a conclusão expressa na NI de que:

- (i) O *e-mail* da NOWO para a MEO de 21/03/2018 evidencia que a NOWO e a MEO falaram sobre a concretização de aumentos de preços nas ofertas da NOWO e o lançamento da uma oferta *standalone* limitada ao seu *footprint*.
- (ii) O *e-mail* interno da MEO de 22/03/2018 evidencia o interesse da MEO em que o atraso no desenvolvimento da campanha não compromettesse o aumento de preços das ofertas da NOWO.

⁸⁴² Cf. parágrafo 274 e 275 da NI, reproduzidos na presente decisão nos parágrafos 912 e 913.

⁸⁴³ Cf. secção 18.4.2.2.2.

18.4.2.3. Sobre a preocupação da MEO [CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012] e as restrições acordadas quanto às ofertas da NOWO a 5€

18.4.2.3.1. Posição das visadas

1036. Indica a MEO que a preocupação com o tema das ofertas *standalone* fora do *footprint* não se relacionava com a eventual existência de um acordo restritivo da concorrência entre a MEO e a NOWO quanto a essas ofertas. A MEO explica a sua preocupação [CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]⁸⁴⁴.
1037. Neste contexto, a MEO especifica os parágrafos da NI, em que, segundo a MEO, o comportamento por si apresentado é justificado por [CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]. O conteúdo dos parágrafos em questão diz respeito a solicitações, ocorridas em maio de 2018, por parte do [Administrador MEO 1], de verificação se as ofertas móveis *standalone* da NOWO estavam a ser oferecidas fora do seu *footprint* ou a nível nacional, bem como a comentários sobre a prática de preços de 5€ nas ofertas móveis da NOWO⁸⁴⁵.
1038. De acordo com a MEO [CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012] terá também justificado a troca de *e-mails* entre o [Administrador MEO 1] e os seus acionistas⁸⁴⁶ sobre a NOWO estar a praticar preços de 5€ “*depois de eles [a NOWO] nos terem dito que não o fariam*”. Explica a MEO que a NOWO estaria a solicitar um acordo quanto à sua dívida e a melhores condições no contrato MVNO, considerando a MEO que a NOWO praticava preços que não eram compatíveis com a resolução da dívida e as suas pretensões negociais⁸⁴⁷.
1039. A MEO menciona ainda que o tema das dívidas da NOWO à MEO nunca foi resolvido, [CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012], tendo inclusivamente culminado num requerimento de insolvência por parte da MEO à ONI, a 17 de setembro de 2018, que resultou num acordo entre a MEO, a ONI e a NOWO de regularização de dívidas e de [CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]⁸⁴⁸.
1040. A NOWO alega que as queixas apresentadas pelo [Administrador MEO 1] aos seus acionistas quanto às condições das ofertas da NOWO demonstram que esta empresa tentava contrariar as restrições impostas pela MEO e concorrer livremente no mercado⁸⁴⁹.

⁸⁴⁴ Cf. fls. 4347 – parágrafos 660 e 661 da PNI da MEO.

⁸⁴⁵ Cf. fls. 4347 e 4348 – parágrafos 662 a 664 da PNI da MEO.

⁸⁴⁶ Constante no parágrafo 284 da NI e reproduzida na presente decisão no parágrafo 926.

⁸⁴⁷ Cf. fls. 4346 – parágrafos 656 da PNI da MEO.

⁸⁴⁸ Cf. fls. 4346 e 4311 a 4312, 4347 e 4392 a 4403 – parágrafos 657 a 659 da PNI da MEO.

⁸⁴⁹ Cf. fls. 3992 – parágrafo 111 da PNI da NOWO.

1041. Destaca igualmente a NOWO que comunicações internas da MEO⁸⁵⁰ demonstram que a MEO tentou impedir o acesso da NOWO à tecnologia 4G+ (que já se encontrava disponível na rede MEO), para que a NOWO perdesse competitividade no mercado, ficando claro o desagrado da MEO por não ser possível implementar essa restrição⁸⁵¹.

18.4.2.3.2. Apreciação AdC

1042. A MEO não cuida de apresentar uma justificação alternativa bastante para a prova nos termos da qual **[Administrador MEO 1]** destaca junto de **[Acionista Altice Europe]** e **[Diretor Altice Europe 1]** que a nova oferta móvel *standalone* da NOWO tinha preços a partir de 5€, “*depois de eles nos terem dito que não o fariam*”⁸⁵² e solicita que esclareçam se a oferta da NOWO é disponibilizada “*só no footprint ou em todo o país*” (documento Meo-0386)⁸⁵³.

1043. Importa, assim, começar por atribuir a devida importância às afirmações indicadas *supra*. Observa-se que se a NOWO tinha indicado à MEO que não praticaria preços de 5€, prova-se, mais uma vez, que a NOWO e a MEO tinham acordado restrições de âmbito concorrencial nas condições das ofertas da NOWO, incluindo no que diz respeito ao nível dos preços praticados.

1044. A MEO justificou novamente estes comentários (esquecendo mais uma vez a globalidade da prova) com a sua preocupação com a **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**. Será de referir que, mesmo num cenário em que o acordo entre a MEO e a NOWO relativamente às restrições nas condições das ofertas da NOWO tivesse motivações unicamente **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**, este continuaria a ser punível pela Lei da Concorrência, tal como demonstrado *infra* na secção 20.3.2.2.1.3.2.

1045. De qualquer forma, como resulta da presente decisão, verifica-se que existem claros incentivos de âmbito concorrencial, quer da MEO, quer da NOWO, associados à concretização do acordo restritivo da concorrência que em nada estão relacionados com a questão da dívida da NOWO.

1046. Se o contexto da conversa entre **[Administrador MEO 1]** e os acionistas da MEO fosse unicamente **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**, não se entenderia a necessidade da MEO em gravar as conversas com o atendimento comercial da NOWO

⁸⁵⁰ Mensagens de correio eletrónico (datadas de 27.03.2018) anexas ao documento Meo-0752.

⁸⁵¹ Cf. fls. 3992 – parágrafos 113 e 114 da PNI da NOWO.

⁸⁵² Tradução livre do francês: “*après qu’ils nous dit qu’ils ne le feraient pas*”.

⁸⁵³ Cf. parágrafo 1038.

para provar a disponibilização de serviços móveis a clientes residentes fora do seu *footprint*, nem a utilização do termo “ultrapassagem” a referir-se a esta oferta de serviços pela NOWO fora do seu *footprint*⁸⁵⁴.

1047. Note-se, adicionalmente, que é **[Diretor MEO 1]** quem coordena a recolha de informação de monitorização das ofertas da NOWO, facto que revela tratar-se de uma questão sobretudo de âmbito comercial e não financeiro⁸⁵⁵. No mesmo sentido, salienta-se que o conteúdo das comunicações da MEO indica que o foco desta empresa é de natureza concorrencial, nomeadamente o impacto de uma maior intensidade concorrencial na situação comercial da MEO, e não na **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**.
1048. Refira-se que não é perceptível onde é que a MEO identifica a preocupação com a **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]** no seu *e-mail* interno de 16/05/2018 (documento MEO-0016). Verifica-se, isso sim, uma preocupação elevada quanto às condições de preço das ofertas móveis da NOWO (nomeadamente a oferta a 5€) e de outros operadores, nomeadamente com o efeito dessas ofertas na estratégia e receita média dos novos clientes da MEO. Com efeito, este documento clarifica que a preocupação da MEO com o efeito das ofertas na receita média dos novos clientes diz respeito aos seus clientes e não aos da NOWO, facto que está em linha e corrobora as anteriores preocupações expressas internamente pela MEO, nomeadamente com a possibilidade de a NOWO disponibilizar uma oferta *standalone*⁸⁵⁶ a preços competitivos.
1049. Conclui-se que, ao contrário do indicado pela MEO, o conteúdo das suas comunicações é totalmente concordante com a existência de um acordo anticoncorrencial entre a MEO e a NOWO e com uma monitorização detalhada do mesmo pela MEO.
1050. Constatava-se uma incoerência nos argumentos da MEO quando defende que o seu comportamento era explicado **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**⁸⁵⁷. Se o foco da MEO eram a **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**, não faria sentido que esta levasse a cabo outras ações que **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]** e que estavam no seu controlo.
1051. De facto, a prova não corrobora que o comportamento da MEO tenha tido origem na sua preocupação **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**. Se assim fosse a MEO teria outro tipo de preocupações com **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**

⁸⁵⁴ Cf. documento Meo-0591.

⁸⁵⁵ Cf., por exemplo, parágrafo 929.

⁸⁵⁶ Cf. parágrafos 631 a 634.

⁸⁵⁷ Cf. parágrafos 1036 a 1038.

decorrente do não fornecimento de cartões SIM⁸⁵⁸. No mesmo sentido, se assim fosse a MEO teria tido reservas em contribuir para que a qualidade dos serviços NOWO fosse inferior à que garantia aos seus serviços⁸⁵⁹. Adicionalmente, se assim fosse a MEO não teria considerado “más notícias” não conseguir impedir que a NOWO tivesse acesso à tecnologia 4,5G^{860,861}.

1052. A conclusão afigura-se, pois, simples: a prova demonstra que o foco da MEO não era **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**. A preocupação essencial da MEO era diminuir a intensidade concorrencial apresentada por esta empresa e, conseqüentemente, diminuir o risco de uma guerra de preços no mercado⁸⁶².

1053. Foi já demonstrado, e reconhecido pela NOWO na sua pronúncia, que as condições das ofertas da NOWO se encontravam limitadas em relação à sua intensidade concorrencial⁸⁶³. Também se demonstra na presente decisão⁸⁶⁴ que, ao contrário do indicado pela NOWO, não foi só a MEO que impôs essas restrições à NOWO, ficando claro que, não raras vezes, foi a própria NOWO que promoveu a concretização e manutenção do acordo restritivo da concorrência.

1054. Também não se pode concordar com a alegação da NOWO de que tentava contrariar as restrições comerciais acordadas com a MEO. Com efeito, é a própria NOWO⁸⁶⁵ (e a monitorização da MEO⁸⁶⁶) que, na sua análise enviada à MEO em maio de 2018, demonstra que a NOWO procurava cumprir (e cumpria) integralmente os termos do acordo. Constatou-se que mesmo as ofertas com preços a 5€ tinham uma importância marginal na obtenção de novos clientes e que a NOWO não investia na promoção dessa oferta⁸⁶⁷. Ficou também demonstrado que a administração da NOWO tentou lidar com as reclamações de clientes de um modo que não gerasse o risco de alertar a AdC e a ANACOM para o acordo, promovendo a sua manutenção⁸⁶⁸.

⁸⁵⁸ Cf. parágrafos 763, 803, 839, 854, 858, 871, 928 e 951.

⁸⁵⁹ Cf. parágrafos 752 e 854 e documento NOWO-0782 (“*we will ask MEO to cease all operational issues like throttling or device blocking. we don't expect to need to give them anything in return for that*”).

⁸⁶⁰ Corresponde ao nome comercial para a tecnologia LTE-Advanced-Pro, a qual, comparativamente com a tecnologia 4G, permite uma maior velocidade de acesso à Internet.

⁸⁶¹ Cf. parágrafo 1041.

⁸⁶² Cf. secção 18.2, documento MEO-0821 e restantes documentos identificados na Tabela 1 e parágrafos 968 e 969.

⁸⁶³ Cf. fls. 3994 – parágrafo 124 da PNI da NOWO.

⁸⁶⁴ Atendendo, por exemplo, à análise realizada nas secções 18.3.2.3 e 18.4.2.6

⁸⁶⁵ Cf. parágrafos 937 a 941.

⁸⁶⁶ Cf. parágrafos 942 a 948.

⁸⁶⁷ Cf. parágrafo 939.

⁸⁶⁸ Cf. parágrafo 967.

18.4.2.3.3. Conclusões

1055. Considerando a prova constante dos autos, bem como as posições das visadas e a apreciação das mesmas pela AdC conclui-se que:

- (i) As preocupações da MEO com o lançamento das ofertas *standalone* da NOWO, bem como com as políticas de preços dessa empresa, nomeadamente a disponibilização de ofertas *standalone* fora do *footprint* NOWO e com preços de 5€, evidenciadas por trocas de *e-mails* internos da MEO no período de 06/05/2018 a 28/05/2018, estavam sobretudo relacionadas com os efeitos concorrenciais dessas ofertas, e não limitadas aos **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**⁸⁶⁹.
- (ii) Como já demonstrado na secção 18.2, os efeitos concorrenciais que preocupavam a MEO estavam sobretudo relacionados com a possibilidade de existência de uma guerra de preços no mercado e com os efeitos diretos das ofertas da NOWO⁸⁷⁰.
- (iii) O *e-mail* enviado por **[Administrador MEO 1]** a **[Acionista Altice Europe]** e **[Diretor Altice Europe 1]**, bem como o *e-mail* enviado em 18/05/2018 pela NOWO à MEO, evidenciam que a NOWO se comprometeu perante a MEO a não praticar preços de 5€ (ou inferiores) nas suas ofertas móveis⁸⁷¹, fazendo esta restrição parte do acordo.
- (iv) A NOWO, em geral, não contrariou ou tentou contrariar as restrições comerciais acordadas com a MEO⁸⁷².

18.4.2.4. Sobre a monitorização do acordo e a possível existência de um incumprimento da NOWO

18.4.2.4.1. Posição das visadas

1056. Alega a MEO que, ao longo do período em análise na presente decisão, manteve a monitorização usual da estratégia comercial dos seus concorrentes, incluindo a NOWO, mantendo também o acompanhamento da situação da dívida desta⁸⁷³.

1057. Considera a MEO que a troca interna de *e-mails* na NOWO relacionada com o desagrado da MEO/Altice quanto aos preços dos serviços móveis da NOWO e com a alegada

⁸⁶⁹ Cf. parágrafos 1042 a 1052.

⁸⁷⁰ Neste contexto, destaca-se particularmente a informação constante nos parágrafos 631 a 639.

⁸⁷¹ Cf. parágrafos 924 a 950.

⁸⁷² Cf. parágrafos 1053 e 1054.

⁸⁷³ Cf. fls. 4956 – parágrafo 713 da PNI da MEO.

disponibilização da oferta *standalone* fora do *footprint* da NOWO⁸⁷⁴ revela que, depois de a NOWO, em março de 2018, ter ajustado os preços das suas ofertas, convicta de que a MEO renegociaria o contrato MVNO, em maio, já não teria essa ilusão e tinha retomado a sua política agressiva de preços, com maior impacto no caso da oferta *standalone*⁸⁷⁵.

1058. Considera a MEO que a prova relacionada revela o objetivo da NOWO em desfazer equívocos quanto ao caráter ultracompetitivo e, por isso, pouco rentável, da sua oferta⁸⁷⁶. Adicionalmente refere a MEO que, sobre este assunto, a NI reporta essencialmente a levantamentos internos dos serviços da NOWO e da MEO quanto ao preço e territórios de disponibilização das ofertas móveis da NOWO⁸⁷⁷.

1059. Destaca ainda a MEO que **[Administrador MEO 1]** quando confrontado com esclarecimentos prestados pela NOWO responde que as “*pricing assumptions*” que lhe foram comunicadas eram um assunto interno da NOWO e não tinha nada a comentar⁸⁷⁸, considerando que não existe qualquer incoerência nesta reação⁸⁷⁹. Adicionalmente, indica que o **[Administrador MEO 1]** não pediu aos serviços da empresa o que quer que fosse “*por referência ao acordado entre a NOWO e a MEO*”, indicando que esta indicação é da responsabilidade da AdC⁸⁸⁰.

1060. A MEO sustenta⁸⁸¹ que era natural que:

- (i) os acionistas da NOWO abordassem os acionistas da MEO e antigos acionistas da NOWO com o objetivo de os sensibilizarem para a necessidade de resolver eventuais dificuldades colocadas pela MEO ao desempenho da empresa que adquiriram;
- (ii) a administração da NOWO insistisse junto dos seus acionistas no sentido de contactarem os acionistas da MEO para promoverem a resolução de problemas que afetam a NOWO;
- (iii) que a administração da MEO deixasse nas mãos dos acionistas a procura de soluções para determinados problemas que afetavam a empresa;
- (iv) que a administração da MEO se articulasse com os acionistas da empresa para lhes permitir agir da forma que julguem apropriada;

⁸⁷⁴ Cf. parágrafos 291 a 293 da NI, reproduzidos na presente decisão nos parágrafos 933 a 935.

⁸⁷⁵ Cf. fls. 4347 – parágrafo 662 da PNI da MEO.

⁸⁷⁶ Cf. fls. 4348 – parágrafo 663 da PNI da MEO.

⁸⁷⁷ Cf. fls. 4348 – parágrafo 664 da PNI da MEO.

⁸⁷⁸ Cf. fls. 4348 – parágrafo 665 da PNI da MEO.

⁸⁷⁹ Cf. fls. 4349 – parágrafo 672 da PNI da MEO.

⁸⁸⁰ Cf. fls. 4348 – parágrafo 667 da PNI da MEO.

⁸⁸¹ Cf. fls. 4349 – parágrafo 669 e 670 da PNI da MEO.

(v) que a administração da MEO recolhesse as informações de que os acionistas carecessem para resolver os problemas que lhes são colocados.

1061. A MEO indica que a estratégia da NOWO foi constante: mostrar a intenção de ir ao encontro dos interesses concorrenciais da MEO para resolver os seus problemas com a revisão do contrato MVNO, a regularização das dívidas à MEO e a obtenção de cartões SIM. Afirma também a MEO⁸⁸² que, quando se mostrava resistente, a NOWO falava com o seu acionista que, por sua vez, abordava o acionista da MEO⁸⁸³.

1062. Acrescenta a MEO que a conclusão da AdC que coloca o fim da infração em 28/11/2018, não é consentânea com os elementos de prova apresentados, que situam o fim da “monitorização do acordo” pela MEO, no final de agosto de 2018⁸⁸⁴.

1063. Na sua pronúncia sobre a NI, a NOWO destaca⁸⁸⁵ a circulação interna à MEO, em maio de 2018, de uma versão da apresentação sobre o negócio móvel da NOWO, na qual se conclui que a NOWO continua a ganhar novos clientes apenas nas áreas geográficas onde dispõe de cobertura de rede fixa e se alerta para o risco de uma guerra de preços, num cenário de eventual lançamento de uma oferta *standalone* nacional⁸⁸⁶.

18.4.2.4.2. Apreciação AdC

1064. Pese embora se aceite genericamente, tal como afirmado pela MEO, que a forma de monitorização das condições comerciais da NOWO não se alterou de forma relevante antes e após a concretização do acordo entre a MEO e a NOWO⁸⁸⁷, não se pode, contudo, retirar que o acordo não existiu, atendendo à prova constante dos autos⁸⁸⁸.

1065. Há também que considerar que as preocupações que justificavam a monitorização efetuada pela MEO não se alteraram antes e após a existência do acordo.

1066. Antes do acordo, os receios da MEO relacionavam-se sobretudo com os preços das ofertas da NOWO e a possibilidade de esta empresa lançar uma oferta *standalone*, em especial com um âmbito nacional (ou não limitado ao seu *footprint*)⁸⁸⁹.

⁸⁸² Fazendo referência ao parágrafo 311 da NI, reproduzido na presente decisão no parágrafo 953.

⁸⁸³ Cf. fls. 4349 – parágrafo 674 da PNI da MEO.

⁸⁸⁴ Cf. fls. 4956 – parágrafo 717 da PNI da MEO.

⁸⁸⁵ Cf. fls. 3992 – parágrafo 112 da PNI da NOWO.

⁸⁸⁶ Cf. documento Meo-0821.

⁸⁸⁷ Cf. parágrafo 1056.

⁸⁸⁸ Cf. secções 18.4.1, 18.4.2.1, 18.4.2.3 e 18.4.2.4.

⁸⁸⁹ Cf. secção 18.2.

1067. Tendo os termos do acordo entre a NOWO e a MEO sido estabelecidos com base nestas preocupações, é natural e necessário que o tipo de monitorização efetuada se mantivesse semelhante após o acordo, i.e., perceber se a NOWO entrava em “terrenos concorrenciais” perigosos. A diferença é que agora quando a MEO identificava algum desvio ou receio de desvio por parte da NOWO, entrava em contacto com essa empresa, demonstrando o seu desagrado e exigindo uma correção do desvio ao acordo⁸⁹⁰.
1068. Não é clara a explicação da MEO relativamente ao facto de **[Partner Fortino 1]** indicar que a MEO e a Altice estariam “zangadas” e que tinham decidido falar diretamente com ele sobre as condições das ofertas NOWO. Com efeito, a MEO justifica este acontecimento e as afirmações de **[Partner Fortino 1]** com o facto de a NOWO ter perdido as ilusões sobre a possibilidade de renegociação do contrato MVNO e ter assim decidido retomar a sua política agressiva de preços.
1069. Por um lado, a MEO defende que a NOWO estava numa situação desesperada e que não tinha qualquer alternativa senão aumentar os seus preços⁸⁹¹ (de forma autónoma e independente da MEO) e ainda que não seria racional lançar uma oferta *standalone*⁸⁹². Por outro lado, defende, afinal, que a NOWO já teria condições para retomar a sua política agressiva de preços, em especial, no que diz respeito à sua oferta *standalone*⁸⁹³.
1070. Este exemplo demonstra, mais uma vez, uma argumentação inconstante da MEO que, para cada parágrafo e facto elencado na NI, apresenta uma interpretação que considera alternativa, contradizendo-se, no entanto, nas suas interpretações e não logrando apresentar uma narrativa coerente e consistente com a globalidade dos factos analisados.
1071. Acresce que os factos não revelam qualquer alteração no comportamento concorrencial da NOWO em maio, aliás, conforme a NOWO e MEO parecem ter concluído da análise que efetuaram às condições das ofertas da NOWO⁸⁹⁴. O que os factos revelam é que a MEO, perante uma suspeita de “ultrapassagem” ou desvio do acordo por parte da NOWO, confrontou os acionistas da NOWO com essa suspeita, nomeadamente de a NOWO estar a disponibilizar ofertas móveis a 5€ e fora do seu *footprint*⁸⁹⁵.
1072. Ao contrário do indicado pela MEO, e em linha, aliás, com as conclusões da secção 18.4.2.3, verifica-se que as discussões internas da NOWO e as explicações apresentadas

⁸⁹⁰ Cf. secções 18.4.2.3 e 18.4.2.4.

⁸⁹¹ Cf. fls 4329, 4334 e 4344 – parágrafos 541, 572, 573 e 640 da PNI da MEO.

⁸⁹² Cf. parágrafos 667, 713, 788, 790, 835 e 1036.

⁸⁹³ Cf. parágrafo 1057.

⁸⁹⁴ Cf parágrafos 937 a 948.

⁸⁹⁵ Cf. parágrafos 926 a 931 e 933 a 936.

pela NOWO à MEO não demonstram o objetivo de desfazer equívocos quanto ao “*caráter ultracompetitivo e pouco rentável*” da sua oferta. O foco das comunicações da NOWO é demonstrar à MEO que: (i) subiu os preços dos seus serviços móveis e as vendas dos serviços de 5€ são muito reduzidas; (ii) não se encontra a vender serviços móveis fora do seu *footprint*; (iii) não publicitou de forma relevante os seus serviços móveis de 5€; e (iv) as vendas de novos serviços caíram e está a perder mais clientes⁸⁹⁶.

1073. A NOWO não tentou, assim, acalmar o desagrado da MEO com uma demonstração de maior rentabilidade das suas ofertas. Os argumentos da NOWO estavam todos focados na demonstração de uma menor intensidade concorrencial das suas ofertas. A mensagem da NOWO estava focada na demonstração de que estaria a cumprir o disposto no acordo restritivo da concorrência que mantinha com a MEO.

1074. Constata-se adicionalmente que, mesmo após receber os esclarecimentos da NOWO, a MEO verificou se os dados recebidos da NOWO se confirmavam, monitorizando o cumprimento do acordo⁸⁹⁷.

1075. Ora, a MEO não questionou qualquer destes factos. A MEO apenas apresenta uma justificação diferente, mas incoerente com a globalidade da prova para a sua materialização: segundo a MEO, não estavam subjacentes questões e incentivos de âmbito concorrencial, mas sim as suas **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**. Sem prejuízo de a prova demonstrar que não era este o foco da MEO e que há incoerência da MEO na utilização deste argumento (cf. secção 18.4.2.3), considera-se que uma eventual diferente motivação da MEO em concretizar o acordo com a NOWO em nada altera os factos e consequências deste acordo, nem obviamente a conclusão de este consistir numa prática restritiva da concorrência.

1076. Considerando que a MEO não encontra qualquer incoerência na atitude do **[Administrador MEO 1]**, quando indica ao **[Administrador NOWO 1]** que os preços da NOWO são um assunto interno dessa empresa⁸⁹⁸, será relevante concretizar em que consiste a incoerência identificada na NI⁸⁹⁹.

1077. Importa salientar o contexto em que esta comunicação do **[Administrador MEO 1]** acontece: quando os seus acionistas mostraram à NOWO estar “*zangados*” com os preços de 5€ das ofertas NOWO e com o facto de estarem a ser disponibilizadas ofertas móveis

⁸⁹⁶ Cf. documento NOWO-0442.

⁸⁹⁷ Cf. parágrafos 942 a 948.

⁸⁹⁸ Cf. parágrafo 1059.

⁸⁹⁹ Cf. parágrafos 307 e 308 da NI, reproduzidos na presente decisão nos parágrafos 949 e 950.

da NOWO fora das suas áreas de cobertura fixa⁹⁰⁰. Foi esta situação que levou a NOWO a ter necessidade de se justificar perante a Altice, a MEO e o seu **[Administrador MEO 1]**⁹⁰¹. Constatou-se assim que, nas trocas de *e-mails* em consideração, as quais envolveram o **[Administrador MEO 1]**, os preços da NOWO estiveram longe de ser tratados como um assunto interno dessa empresa.

1078. Acresce que a incoerência fica também patente no facto de, na sequência do *e-mail* com as justificações da NOWO, **[Administrador MEO 1]** ter solicitado à sua equipa que verificasse precisamente se a informação em questão, relacionada com os preços e a disponibilização geográfica das ofertas da NOWO, era verdadeira⁹⁰². Note-se, aliás, que a resposta de **[Administrador MEO 1]** a indicar que não era um assunto que dissesse respeito à MEO apenas foi remetida quando existia a confirmação interna na MEO de que a NOWO estava a cumprir com os termos do acordo.
1079. Adicionalmente, não é de todo despiciente à análise da coerência do conteúdo da comunicação do **[Administrador MEO 1]** que foi **[Administrador MEO 1]** quem informou os acionistas da MEO que a NOWO, ao contrário do que tinha garantido à MEO, se encontrava a praticar preços de 5€ nas suas ofertas móveis⁹⁰³ e que solicitou à NOWO, logo em abril de 2017, que fosse informado com antecedência sobre o lançamento de ofertas disruptivas da NOWO⁹⁰⁴.
1080. Por fim, note-se que foi o **[Administrador MEO 1]** quem participou na reunião de 03/01/2018, tendo discutido com o consultor da NOWO restrições à intensidade concorrencial das ofertas da NOWO, incluindo limitações à sua disponibilização geográfica e aos seus preços⁹⁰⁵. Em face do exposto, considera-se a resposta do **[Administrador MEO 1]** ao **[Administrador NOWO 1]** incoerente com as suas práticas.
1081. A este respeito, verifica-se que a MEO se limitou a indicar que não existia incoerência e a identificar o tipo de interações que será expeável observar nas relações entre diferentes empresas e os acionistas e a administração de uma mesma empresa⁹⁰⁶, sem conseguir contraditar com plausibilidade as conclusões alcançadas pela AdC sobre a matéria, com base na prova disponível.

⁹⁰⁰ Cf. parágrafos 933 a 936.

⁹⁰¹ Cf. parágrafos 937 a 941.

⁹⁰² Cf. parágrafos 942 a 948.

⁹⁰³ Cf. parágrafo 926.

⁹⁰⁴ Cf. parágrafo 642.

⁹⁰⁵ Cf. documento NOWO-0441.

⁹⁰⁶ Cf. parágrafo 1060.

1082. A questão relevante para a análise da presente situação resulta dos factos constantes da prova disponível, que não se enquadram nas interações descritas pela MEO. Uma questão são os assuntos gerais que afetam as empresas e podem implicar interações internas e externas e negociação entre elas, sem influenciar a respetiva liberdade concorrencial. Situação bem diferente são as interações e decisões que se comprovaram ter existido entre a NOWO e a MEO e que demonstram a existência, e monitorização, de um acordo restritivo da concorrência entre empresas concorrentes.
1083. É relevante relembrar aqui o conteúdo da pronúncia da MEO quanto a ter monitorizado as ofertas da NOWO em 2016 e no início de 2017. Defendeu a MEO que estranho seria que, *“sabendo de um novo concorrente, com rede idêntica à sua, não observasse constantemente esse concorrente e a correspondente oferta”*. Pois bem, analisando a informação constante da Tabela 1, facilmente se concluirá que a prova disponível revela que a circulação de versões da apresentação sobre a análise do negócio móvel da NOWO não existiu entre 13/11/2017 e 18/05/2018.
1084. Note-se que na presente decisão⁹⁰⁷ se conclui que a prova (i) indicia que, em 20/11/2017, os acionistas da MEO e da NOWO tenham acordado suspender o lançamento da oferta M4A;⁹⁰⁸ e (ii) demonstra que, em 17/05/2018, existiram interações envolvendo a NOWO, a MEO e os acionistas destas empresas, na sequência do desagrado da MEO por a NOWO estar a praticar preços de 5€ e a vender fora do seu *footprint*⁹⁰⁹. Constata-se, assim, que as versões da referida apresentação não foram circuladas pela MEO, desde muito pouco antes da suspensão da oferta M4A e até ao dia posterior à NOWO ter sido confrontada pela MEO e os seus acionistas quanto à existência de um incumprimento do acordo restritivo da concorrência estabelecido entre a MEO e a NOWO. Conclui-se assim que, como referido pela MEO, este facto é estranho⁹¹⁰ e dificilmente poderá ser uma coincidência.
1085. Relativamente aos comentários da MEO quanto à existência de evidência de monitorização *“da alegada infração”* apenas até ao final de agosto de 2018 e que tal não seria consentâneo com a duração da infração até 28/11/2018⁹¹¹, importa considerar que a inexistência de prova quanto à monitorização depois de agosto não implica que o acordo

⁹⁰⁷ Tal como na NI.

⁹⁰⁸ Cf. secção 18.3, especificamente a secção 18.3.2.1.

⁹⁰⁹ Cf. parágrafos 933 a 936.

⁹¹⁰ Cf. parágrafo 661.

⁹¹¹ Cf. parágrafo 1062.

tenha terminado nessa data. Não se identificou na prova qualquer indício de que o acordo terá terminado antes dessa data.

1086. Adicionalmente, salienta-se, que, conforme indicado pela MEO⁹¹², a NOWO e a MEO assinaram, em 06/11/2018, um acordo de regularização das dívidas da NOWO à MEO e de **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**, circunstância que está em linha com os factos apurados quanto ao acordo entre ambas as empresas⁹¹³ e constitui um indício relevante de que, em novembro de 2018, este acordo ainda vigorava.
1087. A prova apresentada, bem como a análise efetuada às pronúncias da MEO e da NOWO apontam assim, de forma concordante, para a existência do acordo entre a NOWO e a MEO nos termos identificados na presente decisão, incluindo quanto ao seu início e término.
1088. Refira-se que a circulação da apresentação sobre o negócio móvel indicada pela NOWO na sua pronúncia sobre a NI⁹¹⁴ é precisamente uma das quatro circulações que ocorreram no mês de maio de 2018 (mês em que a MEO confrontou a NOWO com um eventual incumprimento do acordo restritivo da concorrência que estabeleceram), depois de não ter existido evidência da circulação desta apresentação desde o mês de novembro de 2017, (mês em que foi acordada a suspensão da oferta M4A da NOWO).

18.4.2.4.3. Conclusões

1089. Considerando a prova disponível, bem como as posições das visadas e a apreciação efetuada pela AdC, conclui-se que:
- (i) No âmbito do acordo restritivo da concorrência entre a MEO e a NOWO, a MEO monitorizou o cumprimento deste acordo por parte da NOWO; trocas de e-mails internos da MEO no período de 06/05/2018 a 28/05/2018 evidenciam esta monitorização⁹¹⁵.
 - (ii) Quando a MEO detetou eventuais desvios ao acordo por parte da NOWO, entrou em contacto, em 17/05/2018, com essa empresa com o objetivo de demonstrar desagrado e exigir a demonstração do cumprimento do acordo ou uma alteração de comportamento que respeitasse o acordo⁹¹⁶.

⁹¹² Cf. fls. 4311 – Parágrafo 434 da PNI da MEO – e fls. 4392 a 4403 – anexo à PNI da MEO.

⁹¹³ Cf. fls. 4311 a 4312, 4347 e 4392 a 4403 – parágrafos 434 e 659 da PNI da MEO.

⁹¹⁴ Cf. parágrafo 1063.

⁹¹⁵ Cf. parágrafos 923 a 932 e 969 a 971.

⁹¹⁶ Cf. parágrafos 933 e 934, 942 a 950 e 960 e 963.

- (iii) Quando confrontada com alegados desvios ao acordo a NOWO, em 18/05/2018, procurou demonstrar que o estava a cumprir ou que eventuais desvios não tinham qualquer relevância concorrencial⁹¹⁷.

18.4.2.5. Sobre os procedimentos internos da NOWO para garantir que a oferta *standalone* era apenas disponibilizada nas áreas NOWO

18.4.2.5.1. Posição das visadas

1090. Considera a MEO que a leitura da AdC quanto às limitações na disponibilização geográfica das ofertas da NOWO é incorreta, interpretando os factos do modo que melhor serve o seu propósito e a tese da acusação, sem se interrogar sobre se têm ou não cabimento ou explicação compatível com a lei⁹¹⁸.
1091. Afirma a MEO que é possível que a indisponibilidade do serviço móvel da NOWO fora do seu *footprint* se tivesse ficado a dever a um acordo entre a NOWO e a MEO nesse sentido, mas que é igualmente possível que essa indisponibilidade se tivesse ficado a dever a incentivos e motivos legítimos⁹¹⁹.
1092. Considera a MEO que o contexto jurídico e económico, bem como a prova, sugerem que a relutância da NOWO em celebrar contratos com residentes em áreas não servidas pela sua rede fixa tinha razões distintas da hipótese de um acordo com a MEO⁹²⁰. Refere a MEO que a oferta de serviços móveis *standalone* a clientes com residência fora do *footprint* e sem que exista a perspetiva de virem a contratar uma oferta *triple play* não serviria qualquer propósito, resultando num risco de destruição do valor de mercado e num maior endividamento da NOWO⁹²¹. A MEO repete assim o argumento que evitar prestar serviços móveis fora do *footprint* seria a opção mais racional para a NOWO⁹²².
1093. A MEO considera também natural que a decisão da NOWO em oferecer serviços móveis fora do *footprint*, num contexto em que a MEO era já o principal operador afetado pela sua entrada no mercado, deteriorasse o seu relacionamento com a MEO⁹²³. Acrescenta a MEO ser compreensível que a NOWO tentasse remover resistências da MEO à melhoria das condições do contrato MVNO, oferecendo a promessa de circunscrever as suas ofertas

⁹¹⁷ Cf. parágrafos 935 a 941.

⁹¹⁸ Cf. fls. 4350 – parágrafos 679 e 680 da PNI da MEO.

⁹¹⁹ Cf. fls. 4351 – parágrafo 681 e 682 da PNI da MEO.

⁹²⁰ Cf. fls. 4351 – parágrafo 683 da PNI da MEO.

⁹²¹ Cf. fls. 4351 – parágrafos 684 e 685 da PNI da MEO.

⁹²² Cf. fls. 4351 – parágrafo 685 da PNI da MEO.

⁹²³ Cf. fls. 4351 – parágrafo 686 da PNI da MEO.

ao *footprint* e, ao mesmo tempo, utilizando como ameaça a possibilidade de lançar a oferta a nível nacional⁹²⁴.

1094. Relativamente à demonstração constante na NI⁹²⁵ quanto à relevância atribuída pela NOWO à garantia de que disponibilizava os serviços móveis apenas no seu *footprint*, considera a MEO que, do conteúdo em questão, resulta que os serviços da NOWO careciam de orientação clara na matéria – não sabiam se deviam limitar/controlar e não permitir ou se deviam limitar/controlar e permitir – e receavam que as restrições impostas quanto à disponibilização de serviços fora do *footprint* chegassem ao conhecimento da ANACOM ou da AdC⁹²⁶.
1095. A MEO considera que as comunicações internas da NOWO relativamente à resposta às queixas de clientes sobre a impossibilidade de adquirirem a oferta *standalone* da NOWO fora do seu *footprint* e à possibilidade de sensibilizarem os acionistas da NOWO e a MEO destes problemas para evitar que a questão chegasse à AdC e à ANACOM⁹²⁷ são explicadas com o desalinhamento entre os incentivos comerciais da NOWO e os seus incentivos financeiros e estratégicos⁹²⁸.
1096. Defende a MEO que seria natural que os serviços comerciais da NOWO tivessem pouca sensibilidade para perceber por que motivo a oferta *standalone* nacional não seria atrativa. Considera assim a MEO também natural que os serviços comerciais da NOWO não soubessem explicar esses motivos, dado não terem sido orientados para o efeito⁹²⁹.
1097. A MEO reconhece que existe um colaborador de uma empresa detida pelos acionistas da NOWO (**[Administrador Grupo APAX/Fortino]**) que exprime a convicção de que existia um acordo não escrito com a MEO de não prestação de serviços móveis fora do *footprint*. A MEO sugere que esta convicção pode ter origem nas propostas apresentadas pela NOWO em 03/01/2018. Em simultâneo, a MEO indica que não há evidência de que estas propostas tenham sido apresentadas à MEO e de que tenham sido aceites pela MEO. Porém, indica calcular que a NOWO pretendeu implementá-las e que, possivelmente, as

⁹²⁴ Cf. fls. 4351 – parágrafo 687 da PNI da MEO.

⁹²⁵ Fazendo referência aos parágrafos 312 a 319 da NI, reproduzidos na presente decisão nos parágrafos 954 a 961.

⁹²⁶ Cf. fls. 4350 – parágrafo 678 da PNI da MEO.

⁹²⁷ Fazendo referência aos parágrafos 315 a 319 da NI, reproduzidos na presente decisão nos parágrafos 957 a 961.

⁹²⁸ Cf. fls. 4352 – parágrafos 688 a 689 da PNI da MEO.

⁹²⁹ Cf. fls. 4352 – parágrafo 688 da PNI da MEO.

implementou e divulgou aos colaboradores, por iniciativa própria, a partir de março de 2018⁹³⁰.

1098. Acrescenta a MEO que, na sequência do comentário de **[Administrador Grupo APAX/Fortino]**, **[Administrador NOWO 1]** não confirma a existência de qualquer acordo, limitando-se, segundo a MEO, a observar que a venda de serviços móveis fora do *footprint* só seria interessante quando associada a planos de expansão deste *footprint*⁹³¹.
1099. A MEO argumenta depois⁹³² que a comunicação interna à NOWO em que o seu **[Administrador NOWO 1]** propõe que passem a vender este serviço fora do *footprint* “*apenas quando eram abordados pelos clientes e não proactivamente ir ao seu encontro*”⁹³³ demonstra que a NOWO pretendia seguir uma estratégia de venda de serviços móveis fora do *footprint* apenas onde existisse um plano de expansão do seu *footprint*. Na perspetiva da MEO, a NOWO optou assim por não limitar a abrangência nacional da sua oferta *standalone* “*uma vez que só dessa forma a poderia manter publicamente disponível para o alargamento do footprint*”.
1100. A MEO indica que as suas comunicações internas relacionadas com os preços e riscos concorrenciais das ofertas convergentes da NOWO⁹³⁴ e com uma apresentação focada no segmento móvel das ofertas da NOWO⁹³⁵ dizem apenas respeito à evolução das ofertas 3P e 4P da NOWO, alegando não compreender a sua relevância no presente caso⁹³⁶.
1101. A MEO destaca que os seus dados de portabilidade apresentados na NI⁹³⁷ aparentam não refletir devidamente a realidade, atendendo à sua interpretação do que seria a estratégia da NOWO de, por forma a promover o alargamento do seu *footprint*, passar a não limitar a disponibilização da sua oferta *standalone* ao *footprint*⁹³⁸.
1102. Considera a MEO que existe incongruência entre as afirmações da ANACOM⁹³⁹ a confirmar que, em 2018, as ofertas *standalone* móveis da NOWO estavam limitadas às áreas onde esta empresa disponibilizava serviços fixos e o descrito na NI quanto às comunicações internas da NOWO relativamente à atuação relativamente às queixas de

⁹³⁰Cf. fls. 4352 – parágrafos 690 e 691 da PNI da MEO.

⁹³¹Cf. fls. 4352 – parágrafo 692 da PNI da MEO.

⁹³² Cf. fls. 4353 – parágrafo 693 da PNI da MEO.

⁹³³ Cf. parágrafos 324 e 325 da NI, reproduzidos na presente decisão nos parágrafos 966 e 967.

⁹³⁴ Fazendo referência ao parágrafo 326 da NI, reproduzido na presente decisão no parágrafo 968.

⁹³⁵ Fazendo referência ao parágrafo 327 da NI, reproduzido na presente decisão no parágrafo 969.

⁹³⁶ Cf. fls. 4353 – parágrafo 694 da PNI da MEO.

⁹³⁷ Nomeadamente a informação constante nos parágrafos 327 e 328 da NI, reproduzidos na presente decisão nos parágrafos 969 e 970.

⁹³⁸ Cf. fls. 4353 – parágrafo 695 da PNI da MEO.

⁹³⁹ Apresentadas no parágrafo 329 da NI, reproduzido na presente decisão no parágrafo 971.

clientes que não poderiam aderir à oferta *standalone* por estarem fora do *footprint* da NOWO. A MEO não fundamenta onde existe esta incongruência, mas refere que, em 2018, a oferta *standalone* da NOWO tinha já abrangência nacional, embora essa empresa “*procurasse eventualmente circunscrever a sua utilização ao footprint atual ou potencial*”⁹⁴⁰.

1103. Por sua vez, a NOWO considera que as suas comunicações internas relativas à queixa de um potencial cliente quanto à oferta móvel comercial da NOWO apenas estar disponível no seu *footprint*⁹⁴¹, demonstram que a NOWO teria capacidade para oferecer o serviço fora do seu *footprint* “*mas que não o faz por algum motivo*”⁹⁴². Destaca depois que é **[Administrador NOWO 1]** quem questiona se tentam sensibilizar os acionistas e a MEO do problema que “*deste ponto pode surgir, se isto chega à AdC e ANACOM*”⁹⁴³.

1104. Saliencia igualmente a NOWO que a prova demonstra⁹⁴⁴ que foi várias vezes contactada por clientes fora do seu *footprint* a solicitar adesão aos serviços móveis e que estes não compreendiam que a oferta apenas estivesse disponível no seu *footprint*⁹⁴⁵. A NOWO indica que, tal como a própria AdC reconhece, “*a não disponibilização das ofertas móveis standalone fora da área de cobertura fixa da Nowo*”, tal como era desejo e vontade da administração e direção da NOWO, “*era uma situação que afetava muitos potenciais clientes interessados e provocava surpresa e insatisfação*”^{946, 947}.

18.4.2.5.2. Apreciação da AdC

1105. A MEO afirma que é possível que a recusa de venda fora do *footprint* tenha ficado a dever-se a um acordo entre a MEO e a NOWO, embora também identifique como possível que a NOWO tivesse optado por essa limitação de forma autónoma⁹⁴⁸.

1106. Não procede, contudo, a perspetiva da MEO de que a limitação na venda de serviços móveis da NOWO fora do seu *footprint* tenha origem numa decisão autónoma e independente, uma vez que tal perspetiva não é compatível com a prova disponível. Com efeito, conforme já indicado na secção 18.3.2.1, a prova revela expectativas, quer em termos financeiros, quer em termos comerciais, muito positivas da NOWO para a sua

⁹⁴⁰ Cf. fls. 4353 – parágrafo 696 da PNI da MEO.

⁹⁴¹ Fazendo referência aos documentos Nowo-0422, Nowo-0680 e Nowo-0791.

⁹⁴² Cf. fls. 3993 – parágrafo 116 da PNI da NOWO.

⁹⁴³ Cf. fls. 3993 – parágrafo 117 da PNI da NOWO.

⁹⁴⁴ Fazendo referência ao documento Nowo-0551.

⁹⁴⁵ Cf. fls. 3993 – parágrafo 118 da PNI da NOWO.

⁹⁴⁶ Fazendo referência ao parágrafo 324 da NI, reproduzido na presente decisão no parágrafo 966.

⁹⁴⁷ Cf. fls. 3993 – parágrafo 119 da PNI da NOWO.

⁹⁴⁸ Cf. parágrafo 1091.

oferta *standalone* de âmbito nacional. Acresce que as próprias estimativas da MEO revelam que uma oferta *standalone* de âmbito nacional geraria um grande acréscimo de clientes para a NOWO⁹⁴⁹. Como já referido⁹⁵⁰, estas evoluções teriam um impacto muito positivo no poder negocial da NOWO na (re)negociação de um contrato MVNO.

1107. Com estas expectativas, não se vislumbra qual a racionalidade de uma decisão autónoma e independente de não lançamento uma oferta *standalone* a nível nacional da NOWO, conforme a MEO defende.

1108. Por outro lado, o que a prova demonstra, de forma concordante e esclarecedora é que, no máximo em 03/01/2018, a MEO e a NOWO, já tinham aderido ao entendimento alcançado, em dezembro de 2017, pelos seus acionistas relativamente à não disponibilização de ofertas móveis *standalone* fora do *footprint* da NOWO⁹⁵¹.

1109. O que mudou então nos incentivos e na perspetiva da NOWO relativamente ao lançamento de uma oferta *standalone* nacional? O acordo restritivo da concorrência estabelecido, primeiro, ao nível dos acionistas, e, posteriormente, ao qual a NOWO e a MEO aderiram, seguramente até 03/01/2018, dando a perspetiva à NOWO de vir a ser compensada pelas perdas decorrentes deste acordo através de reduções do preço grossista no contrato MVNO e resolução de questões operacionais relacionadas com o contrato MVNO.

1110. Por fim, note-se que a prova revela que, tal como antes da suspensão inesperada da oferta M4A, em novembro de 2017, a NOWO tinha tomado a decisão informada e ponderada de lançar a oferta⁹⁵², também após as buscas levadas a cabo pela AdC e o final do acordo com a MEO, a NOWO lançou, no início de 2019, uma oferta *standalone* de âmbito nacional⁹⁵³. É apenas mais uma evidência clara de qual seria a decisão racional da NOWO caso o acordo que estabeleceu com a MEO não tivesse existido.

1111. A este respeito é particularmente relevante considerar que a ANACOM concluiu que o lançamento, em janeiro de 2019, da oferta *standalone* sem restrições geográficas da NOWO, [CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012], em comparação com o período em que disponibilizou a oferta *standalone* limitada ao seu *footprint*⁹⁵⁴.

⁹⁴⁹ Cf. parágrafos 632 e 633.

⁹⁵⁰ Cf. parágrafo 819.

⁹⁵¹ Cf. secção 18.3.2.3..

⁹⁵² Cf., por exemplo, o documento NOWO-0729 e os parágrafos 738 e 740.

⁹⁵³ Cf. parágrafo 971.

⁹⁵⁴ Cf. parágrafo 32(vi).

1112. Estando claro que, para a NOWO, seria racional o lançamento de uma oferta *standalone* de âmbito nacional, não é crível a materialização do argumento da MEO⁹⁵⁵ de que foi a NOWO, de forma autónoma, a suspender ou a cancelar a oferta e de que esta empresa apenas ameaçava a MEO quanto a um lançamento a nível nacional, por forma a poder oferecer à MEO a opção de não a lançar. Note-se, aliás, que não existe qualquer evidência que aponte para a implementação deste tipo de estratégia por parte da NOWO. Pelo contrário, a globalidade da prova demonstra que a NOWO gostaria de alargar ao máximo a área geográfica onde a oferta era disponibilizada, tendo até procurado desenvolver uma estratégia de parceria com outro operador para o conseguir⁹⁵⁶.
1113. Como indicado *supra*, a MEO, numa tentativa de explicar o conteúdo das comunicações internas da NOWO, em que se analisa o que responder a um cliente que questiona por que razão a oferta *standalone* “*apenas esta disponível para zonas com cobertura fixa da NOWO*”⁹⁵⁷, elabora sobre um eventual não alinhamento dos incentivos da área financeira e da área comercial da NOWO⁹⁵⁸. Porém, não é isso que resulta da prova associada a essas comunicações, não se identificando sequer qualquer diferença de opinião entre a área financeira e a área comercial. Mesmo que existisse tal diferença de opinião, também não seria esse o conteúdo mais relevante das referidas comunicações.
1114. Sobre o facto de se referir que a restrição se deve ao facto do serviço ser MVNO ou de se tentar sensibilizar os acionistas da NOWO e da MEO para o problema das queixas e reclamações chegarem ao conhecimento da AdC ou à ANACOM, não existe qualquer contestação por parte da MEO. Ora, estas afirmações são claras e estão totalmente em linha com a existência de um acordo restritivo da concorrência entre a NOWO e a MEO quanto à NOWO apenas lançar ofertas *standalone* no seu *footprint*.
1115. Acresce que, ao contrário do que é dado a entender pela MEO, os elementos de prova que demonstram a relevância atribuída pela NOWO a garantir que disponibilizava os seus serviços móveis apenas no *footprint* revelam que existiam na NOWO orientações claras quanto ao objetivo de “*do ponto de vista das regras de negócio*”, i.e., limitar/controlar as adesões fora do seu *footprint*, incluindo quanto à definição e concretização de um processo de venda que garanta esse objetivo. Em concreto, a prova demonstra que este tipo de controlo foi efetuado de forma totalmente clara através das vendas nas lojas NOWO, na página eletrónica/simulador *online* da NOWO e também na linha de apoio à adesão de novos clientes (cf. documento NOWO-0461).

⁹⁵⁵ Cf. parágrafo 1093.

⁹⁵⁶ Cf. parágrafos 962 a 965.

⁹⁵⁷ Cf. parágrafos 315 a 319 da NI, reproduzidos na presente decisão nos parágrafos 957 a 961.

⁹⁵⁸ Cf. parágrafos 1095 e 1096.

1116. Note-se, nomeadamente, que, em linha com o acordado com a MEO, a NOWO impediu a disponibilização dos seus serviços móveis a clientes fora do seu *footprint* fixo. Esta restrição foi definida no próprio processo de venda, através de um controlo da morada e código postal do cliente. Não é sobre esta limitação decorrente do acordo entre a MEO e a NOWO que incidem dúvidas internas na NOWO.
1117. O que a prova revela é que há clientes que residiam fora do *footprint* da NOWO que questionaram o motivo de não poderem aderir à oferta da NOWO. A dúvida existente é, assim, sobre o que responder a estes clientes, questionando-se a NOWO se deve continuar a proibir completamente a adesão ou, excecionalmente, quando os consumidores se queixavam e continuavam a solicitar a adesão (apesar do processo de venda definido não o permitir), concretizar a venda.
1118. Sublinhe-se, porém, que a preocupação da NOWO não está relacionada com o desejo de satisfazer a necessidade do consumidor, estando focada sobretudo em definir uma resposta ao cliente e uma atuação que não chamasse a atenção da AdC e da ANACOM para a restrição implementada e protegesse a sua imagem⁹⁵⁹. Obviamente, não poderia a NOWO responder que a limitação se devia a um acordo restritivo da concorrência com a MEO.
1119. Repare-se que, se a prática da NOWO fosse lícita e não tivesse origem num acordo restritivo da concorrência, não existiriam motivos para a encobrir e evitar que a mesma chegasse ao conhecimento da AdC e da ANACOM. Constata-se igualmente que, se esta prática não estivesse em nada relacionada com o acordo restritivo da concorrência estabelecido com a MEO, não existiria qualquer interesse ou necessidade em comunicar e discutir com a MEO o risco identificado quando da tomada de decisão sobre o que fazer⁹⁶⁰.
1120. O que resulta dos elementos de prova disponíveis é que a NOWO terá optado por concretizar a venda de serviços móveis fora do seu *footprint*, apenas nas situações excecionais em que, apesar dos sistemas de venda da NOWO não o permitirem, o consumidor continuasse a solicitar a venda do serviço (cf. documentos NOWO-0443, NOWO-0680 e NOWO-0791). Ou seja, a NOWO decidiu apenas concretizar a venda de serviços móveis fora do seu *footprint* de forma reativa, com vista a não ter que lidar com eventuais reclamações de consumidores. Por outro lado, em momento algum se identifica na prova qualquer indício de que a NOWO optou, de forma voluntária e autónoma, por

⁹⁵⁹ Cf. parágrafos 960, 961 e 967.

⁹⁶⁰ Cf. parágrafo 960.

apenas concretizar vendas fora do *footprint* a clientes localizados nas áreas onde pensava vir a expandir a sua rede fixa.

1121. Fica também claro da prova apresentada que a limitação introduzida na venda de serviços móveis da NOWO não foi motivada por questões técnicas, tratando-se de uma limitação comercial definida pela NOWO, na sequência do acordado com a MEO.
1122. É difícil assimilar a teoria explicativa da MEO⁹⁶¹ para o facto reconhecido pela MEO que um colaborador de uma empresa detida pelos acionistas da NOWO estava convicto da existência de um acordo para não lançamento de ofertas móveis fora do *footprint*. Como indicado, considera a MEO que, por um lado, não existe evidência de que a NOWO tenha sequer apresentado a proposta à MEO (e que a MEO a tenha aceite), mas, por outro lado, defende que a convicção do referido colaborador poderá provir dessas propostas e de a NOWO as ter implementado por iniciativa própria a partir de março de 2018 e, inclusivamente, as ter divulgado aos colaboradores.
1123. Note-se que, como já foi demonstrado, na ausência de um acordo com a MEO, seria irracional para a NOWO não concretizar o lançamento de uma oferta *standalone* fora do seu território, não fazendo sentido face à globalidade da prova produzida considerar que a NOWO iria tomar tal decisão de forma autónoma⁹⁶². Isto é ainda mais verdade num contexto em que, na tese da MEO, a NOWO não acreditaria na possibilidade de renegociar o contrato MVNO com a MEO⁹⁶³.
1124. Em resumo, a MEO defende que a NOWO implementou e comunicou aos seus colaboradores medidas da proposta que apresentou à MEO quanto a um acordo com essa empresa, quando já não acreditava que a proposta viesse a ser aceite e num contexto, em que, sem as contrapartidas do acordo, não seria racional para a NOWO a sua implementação. No mínimo, é uma perspetiva repleta de contradições, tal como outras alegações apresentadas pela MEO na sua pronúncia, tornando, não raras vezes, incoerente a sua narrativa sobre a globalidade dos factos apresentados e contrária à aplicação das regras de experiência à prova produzida.
1125. Porém, ainda mais estranho será aceitar o facto de o referido trabalhador estar a mencionar especificamente a existência de um acordo ilegal entre a MEO e a NOWO, não existindo ninguém na conversa, na qual intervinham acionistas e a administração da NOWO, que o tivesse corrigido ou indicado que tal acordo não existia. É óbvio que a

⁹⁶¹ Cf. parágrafos 1097 e 1098.

⁹⁶² Cf. parágrafo 1110.

⁹⁶³ Cf. fls. 4347 – parágrafo 662 da PNI da MEO.

conversa demonstra que, quer para o referido colaborador, quer para os administradores e acionistas da NOWO, o acordo com a MEO tinha sido concretizado e encontrava-se em vigor.

1126. Sobre este ponto é também importante clarificar quem é este colaborador que a MEO considera estar equivocado. Trata-se de **[Administrador Grupo APAX/Fortino e seus cargos/funções]**, uma empresa de telecomunicações detida, na altura, pela Fortino e pela APAX. Mais relevante ainda é considerar que a prova revela⁹⁶⁴ que **[Administrador Grupo APAX/Fortino]**, em linha com o acordado com a MEO, participou na degradação das condições concorrenciais das ofertas da NOWO, em março de 2018, e nas discussões internas da NOWO, ocorridas em maio de 2018, sobre a resposta a enviar à MEO por a NOWO não estar alegadamente a cumprir o acordo, disponibilizando serviços fora do seu *footprint* e a 5€⁹⁶⁵. Torna-se assim evidente o motivo pelo qual **[Administrador Grupo APAX/Fortino]** não estava de todo equivocado: conhecia em detalhe os pormenores do acordado entre a MEO e a NOWO, incluindo a referida restrição de disponibilização de ofertas fora do seu *footprint*.
1127. A afirmação da MEO de que **[Administrador NOWO 1]** não confirma a existência de um acordo e de que este considera que a venda de serviços móveis fora do *footprint* só seria interessante para a NOWO, quando associada a planos de expansão do seu *footprint*⁹⁶⁶, não corresponde de todo à realidade. O que é discutido nas comunicações consideradas pela MEO é se, caso a NOWO estabelecesse uma parceria para utilizar a rede fixa de outro operador, estaria ou não a cumprir o acordo com a MEO. Nenhum dos participantes nas referidas comunicações defende, por motivos de negócio, que a NOWO não possa ou deva disponibilizar serviços móveis noutras áreas geográficas ou que só o faça em zonas que possam vir a pertencer ao seu *footprint*.
1128. Aliás, pelo contrário, o que se analisa é o objetivo de a NOWO poder alargar a área de disponibilização de serviços móveis. Fica, assim, também patente que a alegação da MEO de que seria racional a NOWO não disponibilizar a oferta *standalone* fora do seu *footprint*, e de que foi esta empresa a introduzir tal limitação de forma autónoma, não se adequa à realidade dos factos.
1129. Se a estratégia da NOWO, conforme defende a MEO⁹⁶⁷, passasse por não limitar a abrangência nacional da sua oferta com o objetivo de vir a alargar o seu *footprint*

⁹⁶⁴ Cf. documento ONI-0026.

⁹⁶⁵ Cf. parágrafo 934.

⁹⁶⁶ Cf. parágrafo 1098.

⁹⁶⁷ Cf. parágrafo 1099.

(começando a vender serviços móveis a potenciais clientes de serviços fixos em áreas que viesse a cobrir futuramente), o que faria sentido é que a NOWO promovesse ativamente a venda destes serviços em todas as zonas em que pretendesse vir a ter *footprint*. Constata-se que não foi, de todo, isso que aconteceu. Com efeito, conforme se demonstrou, a NOWO inicialmente não vendia, em qualquer circunstância, serviços móveis fora do seu *footprint*, passando depois a concretizar vendas fora do seu *footprint*, nas situações excecionais em que existiam insistências de clientes para concretizar a compra, apesar dos sistemas de venda não o preverem (i.e., fora do *footprint* a NOWO não publicita e disponibiliza o serviço e apenas o vende quando o cliente insiste na compra por não o conseguir adquirir através dos sistemas de venda)⁹⁶⁸.

1130. O que a prova revela é que existiu apenas um incentivo nesta decisão da NOWO: evitar que existissem mais reclamações dos clientes e que estas pudessem alertar a AdC ou a ANACOM para o acordo restritivo da concorrência⁹⁶⁹.

1131. Como é obvio, estas vendas excecionais seriam marginais, nomeadamente em comparação com uma situação em que a NOWO anunciasse (pro)ativamente a venda dos seus serviços a todos os consumidores, com o objetivo claro de maximizar as suas vendas (a MEO estimava que a NOWO conquistaria 300 mil clientes com uma oferta *standalone* de âmbito nacional⁹⁷⁰), ou mesmo com o objetivo de apenas comercializar nas zonas em que planeasse vir a desenvolver a sua rede fixa.

1132. Este contexto de vendas marginais fora do *footprint* é totalmente coerente com as conclusões da MEO de que “*the geography of MEO Port Out to NOWO doesn’t show yet changes of NOWO new offer outside its footprint*”⁹⁷¹. Ou seja, ao contrário do que a MEO indica, os dados da MEO são coerentes com a manutenção de uma limitação generalizada de venda de serviços a clientes fora do *footprint* NOWO. São também coerentes com os dados da NOWO quando indica, nas suas comunicações de maio de 2018, que os clientes marginais que existem fora do seu *footprint* correspondem a clientes originais do *footprint* que mudaram de residência e trabalhadores da NOWO e da ONI⁹⁷².

1133. Ou seja, na prática, a limitação nas vendas de serviços móveis da NOWO foi quase sempre total, apenas se abriu uma exceção para situações de reclamação ou insistência de clientes que pretendiam o serviço. Incorreto e incongruente seria afirmar que a decisão de efetuar uma venda nestas circunstâncias corresponderia a uma abrangência nacional

⁹⁶⁸ Cf. parágrafos 1115 a 1120.

⁹⁶⁹ Cf. parágrafos 1118 e 1119.

⁹⁷⁰ Cf. parágrafo 633.

⁹⁷¹ Cf. documentos Meo-0571 e Meo-0276.

⁹⁷² Cf. documentos NOWO-0509 e Meo-0242.

das ofertas da NOWO. Considera-se, assim, que, ao contrário do indicado pela MEO, a prova corrobora a afirmação da ANACOM de que uma oferta *standalone* da NOWO de âmbito nacional só foi disponibilizada em 2019 e nunca em 2018.

1134. A este respeito é relevante considerar que a ANACOM, no seu parecer ao projeto de decisão da AdC, reiterou que as consultas que efetuou ao site da NOWO durante o ano de 2018 confirmam que as ofertas *standalone* desta se encontravam limitadas ao seu *footprint*, bem como que, em 2019, esta restrição deixou de existir⁹⁷³.
1135. Relativamente à alegada irrelevância do conteúdo dos parágrafos 326 e 327 da NI⁹⁷⁴, clarifica-se que estes parágrafos são demonstrativos da monitorização que a MEO fazia das ofertas da NOWO, quer se tratassem de ofertas *standalone* ou ofertas oferecidas em conjunto com serviços fixos e revelam duas questões essenciais: (i) a MEO continuava com receio de que as condições das ofertas da MEO destabilizassem o equilíbrio existente nos mercados afetados por estas ofertas e gerassem uma guerra de preços; e (ii) atendendo ao que se sabe sobre o acordo restritivo da concorrência estabelecido entre a MEO e a NOWO, a monitorização permitia que a MEO verificasse se a NOWO cumpria com o acordado, nomeadamente quanto ao não lançamento de uma oferta *standalone* fora do *footprint*, se disponibilizava ofertas móveis a 5€ ou com uma intensidade concorrencial ao nível dos preços que não correspondesse ao desconto máximo de 33% face à oferta de referência do mercado. Fica também claro que o acordo abrangia as ofertas convergentes e a NOWO monitorizava o seu cumprimento. Por fim, importa ainda salientar que existem outros elementos de prova, relativos a outros meses de 2018 (janeiro, março, maio), que também demonstram uma monitorização similar das ofertas da NOWO por parte da MEO⁹⁷⁵.
1136. Refere a NOWO, sem concretizar, que não disponibilizava serviços móveis fora do seu *footprint* por algum motivo⁹⁷⁶, sem contudo o precisar. Importa, assim, clarificar que resulta da prova que a NOWO não ofereceu este serviço fora do seu *footprint* devido ao acordo que estabeleceu com a MEO. Note-se que é a própria NOWO que, noutro parágrafo da sua pronúncia⁹⁷⁷, indica que “a Nowo aceitou ver a sua estratégia comercial totalmente

⁹⁷³ Cf. parágrafo 32(iv).

⁹⁷⁴ Reproduzidos na presente decisão nos parágrafos 968 e 969.

⁹⁷⁵ Cf. parágrafos 771, 923, 924, 925 a 932 e 968 a 970.

⁹⁷⁶ Cf. parágrafo 1103.

⁹⁷⁷ Cf. fls 3991 – parágrafo 107 da PNI da NOWO.

*coartada, seja na sua capacidade de oferecer serviços móveis a nível nacional, seja na sua agressividade que impunha ao nível dos preços praticados*⁹⁷⁸.

1137. Importa também clarificar que a prova revela que, ao contrário do que a NOWO parece indiciar⁹⁷⁹, o **[Administrador NOWO 1]** não questionou se seria de sensibilizar os acionistas da NOWO e a MEO das reclamações dos consumidores por não poderem adquirir os serviços NOWO fora do seu *footprint* com o intuito de terminar com essa restrição. A sensibilização que pretendeu fazer teve por objetivo evitar que essas reclamações chamassem a atenção da AdC e da ANACOM para o acordo⁹⁸⁰. O objetivo do **[Administrador NOWO 1]** era, assim, o de “esconder” a existência do acordo para que este pudesse continuar sem perturbação.
1138. Concorde-se que a prova demonstra que potenciais clientes da NOWO afetados pelo ponto do acordo que previa a não disponibilização de serviços móveis da NOWO fora do seu *footprint* chegaram a reclamar ou solicitar esclarecimentos junto desta empresa⁹⁸¹. Não é verdade, contudo, que a AdC tenha reconhecido que o desejo da administração da NOWO fosse concretizar a disponibilização das ofertas fora do seu *footprint*. Não é isso que a prova revela. A administração e direção da NOWO aceitaram e conformaram-se com as limitações acordadas quanto à disponibilização geográfica de uma oferta *standalone*, sem comunicar tais factos à AdC. A administração da NOWO participou na definição da proposta de restrições geográficas e degradação das condições comerciais das ofertas retalhistas da NOWO e sua apresentação à MEO⁹⁸², bem como na sua implementação e manutenção, durante 2018⁹⁸³.
1139. Note-se que a implementação do sistema de vendas com esta limitação foi concretizada pela NOWO⁹⁸⁴ e, ainda, que a intervenção do **[Administrador NOWO 1]** visou, em geral, manter o acordo e garantir que o mesmo se mantinha secreto, indicando nomeadamente que as apresentações que continham detalhes sobre o acordo não podiam ser partilhadas⁹⁸⁵ ou participando na definição de uma estratégia para reclamações de clientes não chegarem à AdC e ANACOM⁹⁸⁶.

⁹⁷⁸ “De modo a não por em causa o acesso grossista ao contrato MVNO e para tentar por fim a alguns problemas operacionais existentes no âmbito de prestação de serviços”.

⁹⁷⁹ Cf. parágrafo 1103.

⁹⁸⁰ Cf. parágrafos 960, 961 e 967.

⁹⁸¹ Cf. parágrafo 1104.

⁹⁸² Cf. secções 18.3.1, 18.3.2.1, 18.3.2.2 e 18.3.2.3 .

⁹⁸³ Cf. secções 18.4.1, 18.4.2.1, 18.4.2.2, 18.4.2.4, 18.4.2.5 e 18.4.2.6.

⁹⁸⁴ Cf. documento NOWO-0461 e parágrafos 907 e 908.

⁹⁸⁵ Cf. documento NOWO-0441 e parágrafo 769.

⁹⁸⁶ Cf. parágrafos 960, 961 e 967.

18.4.2.5.3. Conclusões

1140. Considerando a prova disponível, bem como as posições das visadas e a apreciação das mesmas pela AdC, conclui-se que:

- (i) No âmbito do acordo restritivo da concorrência entre a MEO e a NOWO, e antes do lançamento da oferta de serviços móveis *standalone* da NOWO, em 22/03/2018, esta empresa implementou um sistema que apenas permitia a concretização de vendas de serviços móveis a clientes residentes no *footprint* da NOWO⁹⁸⁷.
- (ii) Assim, a NOWO garantiu que os seus serviços móveis não eram disponibilizados a clientes com residência fora do seu *footprint* fixo, tendo esta restrição sido definida no próprio processo de venda, através de um controlo da morada e código postal do cliente, conforme evidenciado por *e-mails* internos da NOWO de 22/02/2018⁹⁸⁸.
- (iii) Não foram questões técnicas, comerciais ou financeiras, diretamente relacionadas com o negócio da NOWO, que ditaram a introdução desta limitação, a qual se deveu ao acordo restritivo da concorrência estabelecido entre a NOWO e a MEO⁹⁸⁹.
- (iv) *E-mails* internos da NOWO de 12/05/2018, 29/05/2018 e 20/06/2018 evidenciam que esta limitação gerou insatisfação e a apresentação de reclamações por parte de consumidores, levando a NOWO a analisar, conforme evidenciado por *e-mails* internos da NOWO de 29/05/2018 a 31/05/2018, qual a atitude adequada a tomar, de forma a proteger a sua imagem e a que as queixas não chamassem a atenção da AdC e da ANACOM para a limitação existente⁹⁹⁰.
- (v) Em 31/05/2018, a NOWO decidiu alertar os seus acionistas para a existência de reclamações de clientes devido à limitação na disponibilização de serviços fora do *footprint*⁹⁹¹.
- (vi) Em 27/06/2018, foi decidido pela NOWO que, de modo a “abafar” a reclamação do cliente e a evitar “alguma implicação com a Anacom e ou autoridade da concorrência”, podia concretizar a venda apenas quando era abordada “pelos clientes e não proactivamente ir ao seu encontro”⁹⁹².

⁹⁸⁷ Cf. parágrafos 907 e 908, 920, 954 a 956 e 966.

⁹⁸⁸ Cf. documento NOWO-0461 e parágrafos 907 e 908.

⁹⁸⁹ Cf. parágrafos 954 a 956, 967, 1120 e 1121 e documentos NOWO-0443, NOWO-0680 e NOWO-0791.

⁹⁹⁰ Cf. parágrafos 954 a 961.

⁹⁹¹ Cf. documentos NOWO-0680 e NOWO-0791 e parágrafo 961.

⁹⁹² Cf. parágrafos 966 e 967 e documento NOWO-0443.

- (vii) A NOWO passou a concretizar a venda de serviços móveis a clientes fora do seu *footprint*, apenas nestas situações excecionais, o que gerou vendas marginais, aliás, como os dados da MEO e da NOWO demonstram⁹⁹³.
- (viii) Em 18/06/2018, a propósito de uma potencial pareceria entre a NOWO e uma outra empresa de comunicações eletrónicas, **[Administrador Grupo APAX/Fortino]**, no âmbito de uma troca de *e-mails* interna da NOWO e seus acionistas, fez referência à existência do acordo não escrito com a MEO, nos termos do qual a NOWO se havia comprometido a não disponibilizar serviços móveis fora do seu *footprint*⁹⁹⁴.
- (ix) Nessa oportunidade, a administração da NOWO e os seus acionistas analisaram a possibilidade de, através de uma parceria com um outro operador, estarem em condições de defender que tinham alargado o seu *footprint* e, conseqüentemente, poderem também expandir a área onde disponibilizam serviços móveis, mantendo o cumprimento do acordo⁹⁹⁵. Esta troca de *e-mails* interna da NOWO e dos seus acionistas, demonstra que, quer para o referido colaborador, quer para os administradores e acionistas da NOWO, o referido acordo com a MEO tinha sido concretizado e se encontrava em vigor.
- (x) *E-mails* internos da MEO de janeiro⁹⁹⁶, março⁹⁹⁷, maio⁹⁹⁸, julho⁹⁹⁹ e agosto¹⁰⁰⁰ de 2018 são demonstrativos da monitorização efetuada pela MEO das ofertas da NOWO, nomeadamente quanto ao não lançamento de uma oferta *standalone* fora do *footprint*, mas também de outras restrições incluídas no acordo (*e.g.*, não disponibilização de ofertas móveis a 5€ ou menos).
- (xi) A administração da NOWO contribuiu para a concretização, implementação e manutenção do acordo restritivo da concorrência entre a MEO e a NOWO, incluindo no que diz respeito à existência de restrições geográficas na disponibilização de serviços móveis da NOWO¹⁰⁰¹.

⁹⁹³ Cf. parágrafos 1129 a 1133.

⁹⁹⁴ Cf. parágrafos 962 a 965 e 1122 a 1128.

⁹⁹⁵ Cf. parágrafos 962 a 965 e 1122 a 1128.

⁹⁹⁶ Cf. parágrafo 771.

⁹⁹⁷ Cf. parágrafos 923 e 924.

⁹⁹⁸ Cf. parágrafos 925 a 932 e 942 a 950.

⁹⁹⁹ Cf. parágrafo 968.

¹⁰⁰⁰ Cf. parágrafos 969 e 970.

¹⁰⁰¹ Cf. parágrafos 1137 a 1139.

18.4.2.6. Sobre a posição dos acionistas, administração e direções da NOWO

18.4.2.6.1. Posição das visadas

1141. A NOWO indica¹⁰⁰² que a prova demonstra que as negociações da NOWO com a MEO/Altice, no período em análise, foram sempre conduzidas pelos acionistas da NOWO (Apax e Fortino), envolvendo **[Consultor NOWO]**. Menciona também a NOWO que foi **[Consultor NOWO]** ou, por vezes, os administradores da Apax ou da Fortino quem emitiu as instruções para que a NOWO restringisse a sua oferta retalhista.
1142. Neste contexto, refere a NOWO que a prova demonstra que a intervenção do conselho de administração e/ou das direções da NOWO na promoção de *“um acordo não escrito para fixação de preços e repartição do mercado, foi inexistente (ou, quanto muito, meramente residual)”*¹⁰⁰³.
1143. Acrescenta a NOWO que a prova demonstra:
- (i) que a interação existente entre **[Consultor NOWO]** e o conselho de administração da MEO, envolvia a negociação do contrato MVNO e que, em inúmeras situações, o resultado das reuniões existentes era transmitido, quer aos acionistas da NOWO, quer aos acionistas da Altice^{1004, 1005}.
 - (ii) a existência de contactos e reuniões mantidos entre a Apax e/ou a Fortino diretamente com os órgãos de administração da MEO e da Altice^{1006, 1007}.
1144. Neste contexto, a NOWO menciona que, perante *“algumas situações mais problemáticas relacionadas com as ofertas da Nowo, a Altice pedia justificações diretamente à Fortino e/ou Apax”*^{1008, 1009}. Acrescenta a NOWO que a direção da MEO admite que tem uma

¹⁰⁰² Cf. fls. 3970, 3977 e 3985 – parágrafos 5, 35 e 78 da PNI da NOWO.

¹⁰⁰³ Cf. fls. 3986 – parágrafo 81 da PNI da NOWO.

¹⁰⁰⁴ Cf. fls. 3987 – parágrafo 85 da PNI da NOWO. A NOWO indica que os documentos Nowo-0547, Nowo-0573, Nowo-0496, Nowo-0526, Meo-0362 e Nowo-0741 comprovam a sua afirmação.

¹⁰⁰⁵ A NOWO indica que os documentos Nowo-0547, Nowo-0573, Nowo-0496, Nowo-0526, Meo-0362 e Nowo-0741 comprovam a sua afirmação.

¹⁰⁰⁶ Cf. fls 3987 – parágrafo 86 da PNI da NOWO. A NOWO indica que os documentos Nowo-0482, Nowo-0530, Oni-0092, Nowo-0469, Nowo-0565, Nowo-0741 ou Meo-0379 comprovam a sua afirmação.

¹⁰⁰⁷ A NOWO indica que os documentos Nowo-0482, Nowo-0530, Oni-0092, Nowo-0469, Nowo-0565, Nowo-0741 ou Meo-0379 comprovam a sua afirmação.

¹⁰⁰⁸ Cf. fls. 3987 – parágrafo 87 da PNI da NOWO. Cf. documento Nowo-0560.

¹⁰⁰⁹ Cf. documento Nowo-0560.

relação privilegiada com o grupo Apax e que várias questões são apenas desbloqueadas nessa sede^{1010, 1011}.

1145. Considera também a NOWO que a Apax e a Fortino adotaram uma posição que, por vezes, parecia desajustada aos interesses comerciais da NOWO¹⁰¹². A NOWO indica que o documento Nowo-0484 é um exemplo desta situação, mencionando que evidencia que a administração/direção da NOWO discorda da opção da Fortino de enviar informação estratégica detalhada da NOWO para a MEO/Altice¹⁰¹³.
1146. Refere a NOWO que, ao longo da NI¹⁰¹⁴, é possível identificar o interesse da Apax/Fortino e de **[Consultor NOWO]** em identificar as estratégias comerciais da NOWO que pudessem satisfazer a MEO e ser usadas para concorrer conjuntamente com a Vodafone e com a NOS¹⁰¹⁵. Destaca também a NOWO que os seus acionistas desenvolveram esforços, no sentido de, não só propor à Altice um plano de cooperação entre a MEO e a NOWO/ONI no segmento móvel, mas também de os informar sobre o lançamento da oferta M4A, evitando que fossem surpreendidos com o lançamento dessa oferta^{1016, 1017}.
1147. A este respeito, indica a NOWO que a NI reconhece que a decisão de suspender o lançamento da oferta M4A foi uma decisão dos acionistas da NOWO e não da administração e/ou direção da NOWO^{1018, 1019}. Indica também a NOWO, embora sem concretizar o sentido da sua afirmação, que o documento Nowo-0526 permite constatar que **[Consultor NOWO]** refere que *“Having just spoken to **[Partner Fortino 1]**, He said that we would not launch M4A for the moment, as that will antagonize MEO/Altice, Negotiating with MEO will be a 2-way Street and we will have to proportionally «give» as much as we «take»¹⁰²⁰”*.
1148. Acrescenta a NOWO que a ata de uma reunião interna da NOWO¹⁰²¹ demonstra que a oferta M4A assentava no preço de 5€, na disponibilização da oferta a nível nacional e na

¹⁰¹⁰ Cf. fls. 3987 – parágrafo 88 da PNI da NOWO documento Meo-0159.

¹⁰¹¹ Cf. documento Meo-0159.

¹⁰¹² Cf. fls. 3987 – parágrafo 89 da PNI da NOWO.

¹⁰¹³ Cf. fls. 3987 – parágrafo 90 da PNI da NOWO.

¹⁰¹⁴ A NOWO menciona especificamente o parágrafo 217 da NI (reproduzido na presente decisão no parágrafo 732) e o documento Nowo-0612.

¹⁰¹⁵ Cf. fls. 3988 – parágrafo 92 da PNI da NOWO.

¹⁰¹⁶ Cf. fls. 3988 – parágrafo 93 da PNI da NOWO.

¹⁰¹⁷ Cf. parágrafo 226 da NI, reproduzido na presente decisão no parágrafo 741.

¹⁰¹⁸ Cf. fls. 3988 e 3989 – parágrafos 94 e 95 da NI.

¹⁰¹⁹ Cf. parágrafo 227 da NI (reproduzido na presente decisão no parágrafo 742) e Ata da reunião do conselho de administração da NOWO de 28/11/2017.

¹⁰²⁰ Cf. fls 3989 – parágrafo 96 da PNI da NOWO.

¹⁰²¹ Constante do documento Nowo-0729.

ausência de período de fidelização¹⁰²². Indica também que o documento Oni-0063 comprova que os colaboradores da empresa estranhavam a razão pela qual a NOWO apenas poderia aspirar a uma liderança de preço “razoável”¹⁰²³.

1149. Considera também a NOWO que o documento Nowo-0493 revela que a administração/direção da NOWO chegou a colocar perante os acionistas a possibilidade de recorrer a um outro operador para alargar área onde assegurava serviços fixos, por forma a permitir à NOWO aumentar a área onde podia vender serviços móveis¹⁰²⁴. Segundo a NOWO, esta possibilidade foi imediatamente afastada pelos seus acionistas, indicando que uma parceria com um operador terceiro não seria benéfica para a NOWO na medida em que *“existe um acordo não escrito com a MEO em que a NOWO se compromete a não disponibilizar serviços móveis fora do seu footprint”* e essa atuação corresponderia a um incumprimento do acordo¹⁰²⁵.
1150. A NOWO destaca também que, numa resposta a um pedido de elementos da AdC, referiu que *“no período de negociação foram envolvidas várias áreas das empresas NOWO e ONI, nas suas mais variadas dimensões”* e que, apesar dos diversos *inputs* dados por estas áreas, *“a negociação comercial e financeira e o resultado obtido foram alcançados pelos acionistas e pelos seus advogados externos”*¹⁰²⁶.
1151. A NOWO considera que, para não pôr em causa o acesso grossista e, por forma a resolver alguns problemas operacionais na prestação de serviços MVNO, aceitou coartar a sua estratégia comercial, quer na sua capacidade de oferecer serviços móveis a nível nacional, quer na agressividade dos preços praticados¹⁰²⁷. Acrescenta a NOWO que, ainda que “forçada” pelos seus acionistas, não rejeitou tais imposições, conformando-se com a restrição da sua oferta móvel retalhista, dado que as condições e possibilidade de acesso grossista móvel era imprescindível para a sua atividade¹⁰²⁸.

18.4.2.6.2. Apreciação AdC

1152. A AdC partilha da perspetiva da NOWO quanto à existência de vários elementos de prova que envolvem os acionistas da NOWO e o consultor **[Consultor NOWO]** na preparação, negociação, concretização e monitorização do acordo estabelecido com a MEO

¹⁰²² Cf. fls 3988 – nota de rodapé 15 da PNI da NOWO.

¹⁰²³ Cf. fls 3989 – parágrafo 97 da PNI da NOWO.

¹⁰²⁴ Cf. fls 3989 – parágrafo 98 da PNI da NOWO.

¹⁰²⁵ Cf. fls 3989 – parágrafo 99 da PNI da NOWO.

¹⁰²⁶ Cf. fls 3989 e 3990 – parágrafo 100 da PNI da NOWO.

¹⁰²⁷ Cf. fls. 3991 – parágrafo 107 da PNI da NOWO.

¹⁰²⁸ Cf. fls. 3991 – parágrafo 108 da PNI da NOWO.

relativamente ao negócio móvel da NOWO. Essa questão resulta clara dos elementos de prova apresentados na presente decisão e mencionados pela NOWO na sua pronúncia¹⁰²⁹.

1153. Porém, a afirmação da NOWO de que o seu conselho de administração e as suas direções tiveram um papel inexistente ou meramente residual na promoção do acordo¹⁰³⁰, não encontra respaldo na prova. Pelo contrário, a prova demonstra que esta intervenção existiu e foi decisiva para o acordo.

1154. Neste contexto, a prova demonstra que a administração da NOWO teve um papel decisivo: (i) na preparação de uma apresentação com vista à sua utilização pelos acionistas da NOWO na reunião de 20/11/2017, que incluía uma proposta de acordo de princípio quanto à agressividade da política de preços da NOWO¹⁰³¹; (ii) na implementação da decisão comunicada pelos acionistas da NOWO em suspender a oferta M4A¹⁰³²; (iii) na avaliação de uma oferta *standalone* da NOWO limitada ao seu *footprint* e cumprindo o acordo estabelecido ao nível dos acionistas da MEO e da NOWO na reunião de 04/12/2017; (iv) na preparação das propostas restritivas da concorrência apresentadas pela NOWO à MEO a 03/01/2018¹⁰³³; (v) na implementação e cumprimento das restrições concorrenciais acordadas com MEO quanto às condições das ofertas da NOWO (limitação do *standalone* ao *footprint*, restrições concorrenciais nas condições destas ofertas)¹⁰³⁴; (vi) na demonstração perante a MEO de que a NOWO se encontrava a cumprir o acordo restritivo da concorrência¹⁰³⁵; e (vii) na procura de soluções que garantissem a proteção e manutenção do acordo, protegendo-o de um eventual conhecimento da AdC e/ou da ANACOM em resultado da existência de reclamações de clientes¹⁰³⁶. Destaca-se, por fim, que não consta da prova qualquer elemento que indique que a administração da NOWO se demarcou ou afastou do acordo restritivo da concorrência com a MEO ou que tenha sido forçada pelos acionistas da empresa a conformar-se com os acordos estabelecidos.

1155. Atendendo à afirmação da NOWO que a prova demonstra que a Apax e a Fortino terão, por vezes, adotado uma posição desajustada aos interesses comerciais da NOWO¹⁰³⁷, importa clarificar que as situações que a NOWO identifica como exemplos desta perspetiva não correspondem a diferenças de opinião entre os acionistas e a

¹⁰²⁹ Cf. parágrafos 1141, 1143 e 1144.

¹⁰³⁰ Cf. parágrafo 1142.

¹⁰³¹ Cf. parágrafos 722 a 737.

¹⁰³² Cf. parágrafo 742.

¹⁰³³ Cf. parágrafos 759 a 765.

¹⁰³⁴ Cf. parágrafos 898 a 904 e 907 a 915.

¹⁰³⁵ Cf. parágrafos 933 a 941.

¹⁰³⁶ Cf. parágrafos 960, 961 e 967.

¹⁰³⁷ Cf. parágrafo 1145.

administração da NOWO motivadas por uma diferente posição relativamente aos interesses da empresa.

1156. Note-se, nomeadamente, que:

- (i) No documento NOWO-0484 as reservas da administração da NOWO quanto ao envio de informação mais detalhada sobre os efeitos do lançamento da oferta *standalone* não se devem a uma oposição de fundo quanto à partilha de informação estratégica e aos seus efeitos concorrenciais e comerciais na NOWO, mas sim ao receio de que essa informação permita que a MEO perceba as desvantagens decorrentes do lançamento pela NOWO de uma oferta *standalone* a nível nacional, dificultando a posição negocial desta empresa. Note-se, adicionalmente, que a discordância está relacionada com o facto de os acionistas quererem apresentar um plano estratégico em que ambas as empresas ganhem e a administração da NOWO considerar que esse objetivo era difícil de atingir;
- (ii) O desejo de identificar estratégias comerciais da NOWO que pudessem ir ao encontro dos interesses da MEO existiu, quer da parte dos acionistas da NOWO, quer da sua administração, não se identificado aqui qualquer posição de conflito entre a administração e os acionistas da empresa. Com efeito, a administração e as direções da NOWO participaram ativamente na análise e concretização deste objetivo¹⁰³⁸;
- (iii) A prova indica que a apresentação associada ao documento ONI-0063 foi produzida internamente pela NOWO, tendo por base orientações dos seus diretores e administração. Nesse sentido, concordando que será normal questionar o motivo pelo qual a NOWO iria comprometer-se com a MEO a uma liderança de preço razoável, também aqui não se identifica qualquer divergência entre os acionistas e a administração/diretores da NOWO;
- (iv) Relativamente ao documento Nowo-0493 importa salientar que o que está em discussão não é se a NOWO deve ou não cumprir o acordo de apenas disponibilizar uma oferta *standalone* no seu *footprint*. Quanto a esse ponto a posição e objetivo da administração e acionistas da NOWO é consensual: cumprir o acordo. A discussão reside na interpretação do que foi acordado e se eventuais parcerias com operadores terceiros para a utilização da sua rede fixa

¹⁰³⁸ Cf, por exemplo, parágrafos 645 a 647.

corresponderiam a uma expansão do *footprint* da NOWO e a uma consequente expansão do território onde a NOWO poderia disponibilizar a sua oferta. Em todo o caso, as diferentes opiniões relativamente a este assunto não se dividem estruturalmente entre a posição da administração da NOWO e a posição dos seus acionistas. É **[Partner Fortino 1]** que defende que se a NOWO aumentar a sua cobertura de rede fixa poderá fornecer serviços móveis nas novas áreas cobertas, tendo **[Administrador NOWO 1]** concordado com esta perspetiva, dizendo que a parceria permitiria alargar o *footprint* e, cumprindo o acordo, passar a vender serviços móveis nessas zonas.

1157. Fica assim, mais uma vez, demonstrado que, independentemente do papel que os acionistas da NOWO tiveram no acordo com a MEO, a administração e direções da NOWO participaram de forma relevante na definição, concretização, materialização e manutenção do referido acordo, não se limitando a apresentar *inputs* técnicos e outro tipo de informação de suporte à negociação do acordo.
1158. Em todo o caso, importa acrescentar que a eventual existência de diferenças de opinião entre a administração da NOWO e os seus acionistas, para além de não permitir tirar conclusões quanto à perspetiva dos acionistas da NOWO sobre a posição comercial desta empresa, em nada contradiz as evidências resultantes da análise à prova disponível, nomeadamente a conclusão de que a NOWO e a MEO alcançaram um acordo restritivo da concorrência.
1159. A NOWO na sua PNI reconhece que se comprometeu com a MEO a coartar a sua estratégia comercial de forma a reduzir a sua intensidade concorrencial¹⁰³⁹. Admite igualmente que este acordo envolveu o compromisso da MEO de melhorar as condições do contrato MVNO que mantinha com a NOWO (e a ONI), incluindo uma redução do preço dos dados móveis, bem como a resolução de questões operacionais no âmbito deste contrato.
1160. A NOWO confirma que este acordo ocorreu num contexto de fragilidade negocial em relação à MEO no que diz respeito à renegociação do contrato MVNO, tendo este facto facilitado a concretização do acordo. Porém, verifica-se, por um lado, que o acesso grossista à rede móvel da MEO não estava em causa no curto prazo dado o contrato apenas terminar em 2022¹⁰⁴⁰. Por outro lado, verifica-se que a NOWO e a MEO partilhavam objetivos idênticos quanto ao mercado retalhista, nomeadamente aumentar a

¹⁰³⁹ Cf. parágrafo 1151.

¹⁰⁴⁰ **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**

margem das suas ofertas e diminuir o risco de uma guerra de preços nos mercados¹⁰⁴¹. Os elementos probatórios carreados para os autos afastam a existência de um cenário em que a NOWO tenha sido forçada a participar no acordo restritivo da concorrência que estabeleceu com a MEO.

1161. A prova também não revela que a administração da NOWO tenha sido forçada pelos seus acionistas a aderir ao acordo. Pelo contrário, demonstrou-se que a administração da NOWO teve um papel relevante e ativo na preparação, concretização, implementação e manutenção do acordo restritivo da concorrência¹⁰⁴².

18.4.2.6.3. Conclusões

1162. Considerando a prova disponível, bem como as posições das visadas e a apreciação das mesmas pela AdC, conclui-se que:

- (i) Os acionistas da NOWO tiveram um papel relevante na preparação, negociação, concretização e manutenção do acordo restritivo da concorrência estabelecido entre a NOWO e a MEO¹⁰⁴³.
- (ii) O conselho de administração e as direções da NOWO tiveram também um papel relevante na preparação, negociação, concretização e manutenção do referido acordo. Com efeito, não se poderá afirmar que o papel da administração foi inexistente ou residual¹⁰⁴⁴.
- (iii) Não se concluiu que os acionistas da NOWO tenham adotado uma postura antagónica aos interesses da empresa, incluindo em comparação com a postura assumida pela administração da NOWO¹⁰⁴⁵.
- (iv) A administração e as direções da NOWO não foram forçadas pelos acionistas da empresa a conformar-se com o acordo restritivo da concorrência¹⁰⁴⁶.

¹⁰⁴¹ Cf. parágrafos 716.

¹⁰⁴² Cf. secção 18.4.2.6.

¹⁰⁴³ Cf. parágrafos 772, 773 e 774 e 1152.

¹⁰⁴⁴ Cf. parágrafos 1153 e 1154.

¹⁰⁴⁵ Cf. parágrafos 1155 a 1157.

¹⁰⁴⁶ Cf. parágrafos 1153 a 1157.

19. Conclusões sobre a matéria de facto

1163. Analisados todos os elementos de prova relevantes constantes dos autos, assim como os argumentos e informações apresentados pelas visadas nas suas PNI, a Autoridade conclui o explicitado nos parágrafos seguintes sobre a factualidade dada como provada.
1164. As visadas MEO e NOWO prestam serviços de comunicações eletrónicas nas suas várias vertentes (telefone fixo e móvel, Internet fixa e móvel, televisão por subscrição)¹⁰⁴⁷.
1165. Na sequência das negociações entre a Altice e a APAX, relativas à venda da NOWO (à data, Cabovisão), foi celebrado, em 20/01/2016, um contrato grossista MVNO entre a NOWO (à data, Cabovisão) e a MEO, que possibilitou a prestação de serviços de comunicações móveis no mercado retalhista pela NOWO e que não impunha qualquer restrição em termos de política comercial¹⁰⁴⁸.
1166. Com base no exposto na secção 18, conclui-se que a MEO e a NOWO estabeleceram um acordo horizontal de fixação de preços e repartição de mercado retalhista de serviços de comunicações móveis, com abrangência nacional, que levou a NOWO, inicialmente, a (i) comprometer-se a não lançar serviços móveis fora das áreas geográficas onde disponibilizava serviços fixos (i.e., fora do seu *footprint*)¹⁰⁴⁹; e posteriormente, (i) a limitar a disponibilização de serviços móveis às áreas geográficas onde a NOWO disponibilizava serviços fixos^{1050, 1051}; (ii) implementar aumentos de preços e reduzir a qualidade nas suas ofertas convergentes em março de 2018¹⁰⁵²; e (iii) implementar restrições à agressividade concorrencial em matéria de política de preços (não disponibilização de ofertas móveis a 5€ ou menos¹⁰⁵³; desconto máximo de 33% face ao preço de referência de uma oferta similar no mercado¹⁰⁵⁴).
1167. Em particular, constata-se que o acordo restritivo da concorrência celebrado entre a MEO e a NOWO se concretizou através da realização de contactos bilaterais, nomeadamente por meio de reuniões e troca de *e-mails* entre os administradores e outros representantes das empresas visadas¹⁰⁵⁵. Verificou-se igualmente que também os acionistas da NOWO

¹⁰⁴⁷ Cf. parágrafos 488 a 490 e 494 a 496.

¹⁰⁴⁸ Cf. parágrafos 612 a 615.

¹⁰⁴⁹ Cf. secções 18.3.2.2 e 18.3.2.3.

¹⁰⁵⁰ Cf. a secção 18.4.2.5 e os parágrafos 907 e 908 e os parágrafos 920 e 921.

¹⁰⁵¹ Cf. parágrafos 914 e 915.

¹⁰⁵² Cf. Tabela 2, parágrafos 909 a 913 e secção 18.4.2.1.

¹⁰⁵³ Cf. secção 18.4.2.3 e os parágrafos 898 a 906, 909 a 919 e 926.

¹⁰⁵⁴ Cf. parágrafos 898 a 906 e 909 a 919.

¹⁰⁵⁵ Cf. secções 18.3.1, 18.3.2.3, 18.4.1, 18.4.2.1, 18.4.2.2 e 18.4.2.3.

e da MEO estiveram envolvidos nas interações existentes entre estas empresas, promovendo e contribuindo para a concretização do referido acordo¹⁰⁵⁶.

1168. O cumprimento do acordo, sobretudo no que se refere às condições das ofertas de serviços de comunicações móveis da NOWO, era monitorizado pela MEO, através do acompanhamento regular e detalhado, desde janeiro de 2018 e pelo menos até ao final de agosto de 2018, das condições de preço e da cobertura geográfica das referidas ofertas¹⁰⁵⁷. Perante suspeitas de desvio face às condições acordadas com a NOWO, a MEO procurava confirmar a existência desse desvio e exigia justificações à NOWO¹⁰⁵⁸. A NOWO, por sua vez, procurou demonstrar que o estava a cumprir ou que eventuais desvios não tinham qualquer relevância concorrencial¹⁰⁵⁹.

1169. No que respeita à duração, a prova constante dos autos revela que o acordo estabelecido entre a MEO e a NOWO teve início, pelo menos, em 03/01/2018 – quando fica claro e demonstrado que a NOWO e a MEO tinham aderido ao entendimento, alcançado pelos seus acionistas no início de dezembro de 2017, nos termos do qual a NOWO se comprometeu a não lançar ofertas *standalone* fora do seu *footprint*¹⁰⁶⁰ – e terminou em 28/11/2018 – no momento em que a Autoridade iniciou as diligências de busca e apreensão referidas na secção 6.

1170. Não obstante, em 25/09/2018, a AdC ter recebido um pedido de dispensa ou redução da coima, comunicou, nesse contexto, às requerentes justificar-se, para efeitos de preservação da investigação, que estas não adotassem medidas tendentes a pôr termo à sua participação na prática na estrita medida necessária a acautelar aqueles interesses¹⁰⁶¹.

1171. A prova constante dos autos permite, assim, concluir que a MEO e a NOWO participaram no acordo entre, pelo menos, 03/01/2018 e 28/11/2018.

¹⁰⁵⁶ Cf. secções 18.3.1, 18.3.2.1, 18.3.2.2 e 18.4.1.

¹⁰⁵⁷ Cf. parágrafo 771, parágrafos 924 a 932, parágrafos 968 a 970.

¹⁰⁵⁸ Cf. parágrafos 933 a 950.

¹⁰⁵⁹ Cf. parágrafos 935 a 941.

¹⁰⁶⁰ Cf. secção 18.3.2.3. Face às conclusões da NI, na sequência da consideração dos argumentos e informações constantes das PNI da MEO e da NOWO, a AdC deixou assim de considerar que o acordo restritivo da concorrência entre a MEO e a NOWO teve início a 20/11/2017, concluindo que estaria apenas em condições de imputar inequivocamente às visadas a existência desse acordo a partir de 03/01/2018.

¹⁰⁶¹ Cf. parágrafo 10.

III. DO DIREITO

20. Apreciação jurídica e económica do comportamento das empresas visadas

1172. A factualidade descrita na presente decisão evidencia, de forma consistente e concordante, que as visadas MEO e NOWO definiram, concluíram e implementaram um acordo horizontal restritivo da concorrência de repartição do mercado e de fixação de preços no âmbito da prestação de serviços de comunicações móveis *standalone* e de serviços de comunicações móveis oferecidos em conjunto com serviços de comunicações fixas.

1173. Tais comportamentos, nos termos que passarão a detalhar-se, consubstanciam uma infração jusconcorrencial.

1174. De seguida procede-se à qualificação jurídica e económica destes comportamentos de acordo com o regime legal aplicável.

20.1. Regime jurídico da concorrência aplicável

20.1.1. Regime substantivo

1175. A Lei n.º 19/2012, que aprovou o novo regime jurídico da concorrência, revogou a Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, que estabelecia o anterior regime jurídico da concorrência, tendo o novo regime entrado em vigor no dia 07/07/2012.

1176. No que se refere à aplicação da lei substantiva, cumpre notar que, de acordo com o artigo 5.º do RGCO, aplicável *ex vi* artigo n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 19/2012, “*o facto considera-se praticado no momento em que o agente atuou ou, no caso de omissão, deveria ter atuado (...)*”.

1177. No caso das infrações instantâneas, no âmbito das quais a consumação do ilícito se verifica num determinado momento certo, é esse o momento relevante para a determinação da lei aplicável. No caso das infrações permanentes, o momento da consumação perdura no tempo, enquanto subsistir o comportamento ilícito, sendo a lei aplicável a lei vigente no momento em que cessa o facto censurável.

1178. No presente caso, como se verá adiante na secção 20.5, está em causa uma única infração de natureza permanente, que ocorreu entre, pelo menos, 03/01/2018 e 28/11/2018.

1179. Nestes termos, deve ser considerada aplicável à factualidade típica a Lei n.º 19/2012, ao abrigo da qual será apreciada a infração objeto da presente decisão.

1180. Do ponto de vista do direito da concorrência da União Europeia, a factualidade típica é apreciada à luz do artigo 101.º do TFUE.

20.1.2. Regime processual

1181. No que respeita à aplicação da lei processual, a alínea a) do n.º 1 do artigo 100.º da Lei n.º 19/2012 estabelece que a mesma se aplica “aos processos de contraordenação cujo inquérito seja aberto após a entrada em vigor” da referida Lei (ou seja, aplica-se aos processos de contraordenação cujo inquérito seja aberto depois de 07/07/2012).

1182. Tendo o inquérito do presente processo sido instaurado, por decisão do conselho de administração da AdC, em 16/11/2018 (cf. fls. 2 a 5, secções 2 e 14.1 da presente decisão), ou seja, após a entrada em vigor da Lei n.º 19/2012, é esta a lei aplicável à tramitação processual.

1183. De salientar ainda que, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 19/2012, “[o]s processos por infração ao disposto nos artigos 9.º (...) regem-se pelo previsto na presente lei e, subsidiariamente, pelo regime geral do ilícito de mera ordenação social, aprovado pelo Decreto-Lei no 433/82, de 27 de outubro”.

1184. Por outro lado, de acordo com o n.º 2 da mesma disposição legal, “[o] disposto no número anterior é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, aos processos por infração aos artigos 101.º (...) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia instaurados pela Autoridade da Concorrência (...)”.

20.2. Mercado relevante

20.2.1. Análise da AdC em sede de NI

20.2.1.1. Da definição de mercado relevante

1185. O preenchimento dos tipos de infração previstos na legislação da Concorrência implica, em regra, a prévia definição do(s) mercado(s) relevante(s), com referência ao(s) qual(is) se determina a existência de uma prática restritiva da concorrência, sem prejuízo de tal definição ser dispensada em certos tipos de infração, de acordo com jurisprudência constante dos tribunais da União Europeia, referida na secção seguinte.

1186. O conceito de mercado relevante tem, no âmbito jusconcorrencial, uma dupla dimensão ou sentido: a dimensão material (ou o mercado relevante do produto ou serviço) e a dimensão geográfica (ou o mercado geográfico relevante).

1187. O “mercado de produto relevante compreende todos os produtos e/ou serviços considerados permutáveis ou substituíveis pelo consumidor devido às suas características, preços e utilização pretendida”¹⁰⁶².
1188. Para a definição do mercado de produto relevante, a substituíbilidade pelo lado da procura constitui o elemento de disciplina mais imediato e eficaz sobre os fornecedores de um dado produto. A substituíbilidade do lado da oferta pode igualmente ser tomada em consideração na definição dos mercados nos casos em que os seus efeitos são equivalentes aos da substituíbilidade do lado da procura em termos de eficácia e efeito imediato.
1189. O “mercado geográfico relevante compreende a área em que as empresas em causa fornecem produtos ou serviços, em que as condições da concorrência são suficientemente homogéneas e que podem distinguir-se de áreas geográficas vizinhas devido ao facto, em especial, das condições da concorrência serem consideravelmente diferentes nessas áreas”¹⁰⁶³.
1190. Para a definição do mercado geográfico relevante podem analisar-se as variações de preços entre áreas geográficas diferentes, as características básicas da procura, opiniões dos consumidores e dos concorrentes, a estrutura geográfica das compras, o fluxo das trocas comerciais, as barreiras e custos associados às trocas entre áreas geográficas diferentes.

20.2.1.2. Da desnecessidade da definição de mercado no caso em análise

1191. Como já referido, a definição de mercados relevantes não é indispensável em processos por práticas restritivas da concorrência no âmbito de acordos, práticas concertadas ou decisões de associações de empresas que assumam um objeto restritivo da concorrência, tal como decorre da jurisprudência dos tribunais da União Europeia¹⁰⁶⁴.
1192. No sentido de tal jurisprudência constante, atente-se no acórdão do Tribunal Geral, de 28/06/2016, no caso *Portugal Telecom, SGPS SA c. Comissão Europeia*, o qual se pronuncia sobre a definição prévia do mercado relevante nos seguintes termos:

¹⁰⁶² Cf. “Comunicação da Comissão relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência”, in JO C 372, de 09/12/1997 – parágrafo 7.

¹⁰⁶³ Cf. “Comunicação da Comissão relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência” – parágrafo 8.

¹⁰⁶⁴ Cf. Acórdão do Tribunal Geral de 25/10/2005, *Groupe Danone c. Comissão*, T-38/02, - parágrafo 99; e Acórdão do Tribunal Geral de 06/12/2005, *Brouwerij Haacht NV c. Comissão*, T-48/02 – parágrafo 58.

“(...) embora, no âmbito da interpretação do contexto de um acordo, haja que tomar em consideração as condições reais do funcionamento e da estrutura do mercado ou dos mercados em causa, a Comissão não é sempre obrigada a proceder a uma definição precisa do mercado ou dos mercados em causa. Com efeito, a definição do mercado em causa não desempenha o mesmo papel consoante se trate de aplicar o artigo 101.º TFUE ou o artigo 102.º TFUE. No âmbito da aplicação do artigo 102.º TFUE, a definição adequada do mercado em causa é uma condição necessária e prévia a qualquer julgamento sobre um comportamento pretensamente anticoncorrencial (...), uma vez que, antes de declarar a existência de um abuso de posição dominante, é necessário estabelecer a existência de uma posição dominante num dado mercado, o que pressupõe que este mercado tenha sido previamente delimitado.

Em contrapartida, resulta de jurisprudência constante que, no quadro da aplicação do artigo 101.º, n.º 1, TFUE, é para determinar se o acordo em causa é suscetível de afetar o comércio entre Estados-Membros e tem por objetivo ou por efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno que é necessário definir o mercado em causa (...).

Assim, no quadro do artigo 101.º, n.º 1, TFUE, não é necessária uma definição prévia do mercado relevante sempre que o acordo controvertido, em si mesmo, tenha um objeto anticoncorrencial, ou seja, sempre que a Comissão tenha podido corretamente chegar à conclusão, sem uma delimitação prévia do mercado, que o acordo em causa falseava a concorrência e era suscetível de afetar de forma sensível o comércio entre os Estados-Membros. Trata-se, nomeadamente, do caso das restrições mais graves, explicitamente proibidas pelo artigo 101.º, n.º 1, alíneas a) a e), TFUE (...)¹⁰⁶⁵.

1193. Conforme consta da secção 15.3.3 da NI¹⁰⁶⁶, o acordo entre a MEO e a NOWO tinha um objeto restritivo da concorrência, que resulta diretamente dos elementos de prova reunidos pela AdC, na medida em que consubstanciou um acordo de fixação de preços e de repartição do mercado.

1194. Pode então concluir-se que, no caso em análise, não será necessária uma delimitação prévia e exata do(s) mercado(s) relevante(s), na medida em que estamos perante um acordo de fixação de preços e de repartição do mercado que se afigura restritivo pelo objeto.

¹⁰⁶⁵ Cf. Acórdão do Tribunal Geral de 28/06/2016, *Portugal Telecom, SGPS SA c. Comissão Europeia*, T-208/13 - parágrafos 175 e 176.

¹⁰⁶⁶ Reproduzida na secção 20.3.3.1 da presente decisão.

20.2.1.3. Mercado relevante identificado

1195. O acordo restritivo da concorrência objeto do presente processo de contraordenação diz respeito, como caracterizado na secção 11 da NI¹⁰⁶⁷, à atividade de prestação de serviços de comunicações móveis de forma isolada (*standalone*) no território nacional, e à prestação de serviços de comunicações móveis em conjunto com serviços de comunicações fixas nas áreas geográficas em que a NOWO dispõe de uma rede de comunicações fixas.
1196. No caso em análise, considera-se, para efeitos da presente decisão, que os mercados relevantes objeto da infração correspondem (i) ao mercado retalhista de serviços de comunicações móveis vendidos de forma isolada (*standalone*) no território nacional e (ii) ao mercado retalhista de serviços de comunicações oferecidos em pacotes convergentes (que incluem serviços de comunicações móveis e fixos) nas áreas geográficas em que a NOWO dispõe de uma rede de comunicações fixas.
1197. Em particular, a AdC entende que, pelas razões referidas na secção 11 da NI¹⁰⁶⁸, não se justifica uma segmentação dos serviços de comunicações móveis por (i) tipo de serviço (voz, mensagens e internet - cf. secção 11.2.1 da NI¹⁰⁶⁹), (ii) tipo de tecnologia (2G, 3G, 4G - cf. secção 11.2.4 da NI¹⁰⁷⁰), (iii) tipo de tarifário (pós-pagos, pré-pagos ou híbridos - cf. secção 11.2.5 da NI¹⁰⁷¹), (iv) tipo de cliente (residenciais ou não residenciais - cf. secção 11.2.6 da NI¹⁰⁷²). No que respeita à dimensão geográfica, o mercado retalhista de serviços de comunicações móveis vendidos de forma isolada tem uma dimensão nacional, enquanto o mercado retalhista de serviços de comunicações móveis vendidos em pacote pode ter uma dimensão infranacional.

20.2.2. PNI da MEO¹⁰⁷³

1198. Na sua PNI, a MEO alega que, não tendo ficado demonstrada a sua participação em nenhum acordo restritivo da concorrência por objeto, a Autoridade não estava dispensada, de modo a concluir pela existência de um ilícito jusconcorrencial, de proceder à delimitação dos mercados relevantes¹⁰⁷⁴.

¹⁰⁶⁷ Reproduzida na secção 16 da presente decisão, nas subsecções com título “Análise em sede de NI”.

¹⁰⁶⁸ Reproduzida na secção 16 da presente decisão, nas subsecções com título “Análise em sede de NI”.

¹⁰⁶⁹ Reproduzida na secção 16.1.2.1 da presente decisão.

¹⁰⁷⁰ Reproduzida na secção 16.1.2.4 da presente decisão.

¹⁰⁷¹ Reproduzida na secção 16.1.2.5 da presente decisão.

¹⁰⁷² Reproduzida na secção 16.1.2.6 da presente decisão.

¹⁰⁷³ A NOWO, na sua PNI, não teceu considerações especificamente aplicáveis à secção da NI relativa ao Mercado Relevante.

¹⁰⁷⁴ Cf. fls. 4358 – parágrafos 722 e 723 da PNI da MEO.

1199. De seguida, depois de assinalar a necessidade de, para se verificar que um acordo tem um objetivo anticoncorrencial, analisar o contexto jurídico e económico em que o acordo se insere, a MEO alega que, ainda que a prática *sub judice* constituísse uma infração pelo objeto, a AdC não estava dispensada de descrever, ainda que perfunctoriamente, os mercados afetados pela conduta em causa¹⁰⁷⁵.
1200. Segundo a MEO, estando em causa uma relação vertical entre concorrentes, é legítima a interrogação quanto à possibilidade de se restringir os termos e condições do acesso e a concorrência por parte de um MVNO¹⁰⁷⁶.
1201. Assim, de acordo com a MEO, importaria saber se, podendo o MNO recusar o acesso à sua infraestrutura, não poderia também o MNO dar o acesso a essa infra-estrutura limitando a respetiva utilização, ou seja, se seria lícito um acordo escrito com o teor daquele que a AdC alega não ter sido escrito¹⁰⁷⁷.
1202. No entender da MEO, esta questão é pertinente já que a MEO não vê razão para qualificar o suposto acordo não escrito como uma restrição de tal forma grave que dispense maior consideração, designadamente, quanto à análise dos efeitos e à ponderação do contrafactual (concorrência com MVNO condicionado v. concorrência na ausência de MVNO)¹⁰⁷⁸.

20.2.3. Apreciação da AdC

1203. Conforme resulta do exposto *infra* na secção 20.3.3 (“O objetivo restritivo da concorrência”), o acordo concluído entre a MEO e a NOWO constitui uma restrição da concorrência por objeto, pelo que não era exigível à Autoridade, à luz da jurisprudência citada na secção 20.2.1.2 *supra*, proceder a uma delimitação exata dos mercados relevantes.
1204. Por outro lado, conforme resulta também do exposto *infra* em 20.3.3, a Autoridade, para concluir pela existência de uma restrição por objeto, tem em devida consideração o contexto jurídico e económico em que o acordo se insere.
1205. A este propósito, no que respeita mais concretamente à alegação da MEO de que a AdC não estava dispensada de descrever, ainda que perfunctoriamente, os mercados afetados

¹⁰⁷⁵ Cf. fls. 4358 – parágrafo 724 da PNI da MEO.

¹⁰⁷⁶ Cf. fls. 4359 – parágrafo 730 da PNI da MEO.

¹⁰⁷⁷ Cf. fls. 4359 – parágrafo 731 da PNI da MEO.

¹⁰⁷⁸ Cf. fls. 4359 – parágrafo 732 da PNI da MEO.

pela conduta em causa¹⁰⁷⁹, cumpre referir que a Autoridade, na secção 11 da NI¹⁰⁸⁰, fez precisamente isso, descrevendo perfunctoriamente os mercados afetados pela conduta em causa, sendo essa análise naturalmente tida em conta no contexto da análise jurídica e económica da infração.

1206. Adicionalmente, a MEO suscita determinadas questões relacionadas com a relação vertical entre a MEO e a NOWO no âmbito do contrato MVNO¹⁰⁸¹, acrescentando que, em seu entender, a análise das mesmas pressuporia uma “(...) *análise dos efeitos e a ponderação do contrafactual (concorrência com MVNO condicionado v. concorrência na ausência de MVNO)*”¹⁰⁸².

1207. A Autoridade discorda deste entendimento. Conforme já referido acima, estamos perante um acordo restritivo da concorrência pelo objeto, pelo que não se justifica no presente caso uma análise de efeitos, não sendo nomeadamente a mesma necessária para aferir das questões suscitadas pela MEO.

1208. A alegação relativa à existência de uma relação vertical entre as partes, decorrente do contrato MVNO, e respetivas implicações no acordo ilícito *sub judice*, é abordada na secção 20.3.2.2.4.2 *infra* (“Da relação do acordo ilícito com o contrato MVNO”), para a qual se remete para uma análise mais detalhada sobre esta matéria¹⁰⁸³.

20.2.4. Conclusão

1209. À luz do exposto, a Autoridade mantém a posição expressa na NI quanto aos mercados relevantes, uma vez que não decorrem da PNI da MEO razões atendíveis para que se altere o entendimento veiculado nessa sede.

¹⁰⁷⁹ Cf. fls. 4358 – parágrafo 724 da PNI da MEO.

¹⁰⁸⁰ Reproduzida na secção 16 da presente decisão (“Mercado”), nas subsecções com título “Análise em sede NI”.

¹⁰⁸¹ Cf. fls. 4359 – parágrafos 730 e 731 da PNI da MEO.

¹⁰⁸² Cf. fls. 4359 – parágrafo 732 da PNI da MEO.

¹⁰⁸³ No entender da Autoridade, as questões suscitadas pela MEO, identificadas *supra* nos parágrafos 1200 e 1201, apesar de estarem incluídas na parte da PNI da MEO relativa ao mercado relevante, encontram-se estritamente relacionadas com a configuração do acordo concluído entre a NOWO e a MEO, e não tanto com o mercado relevante, matéria sobre a qual incide a presente secção. Por esta razão, (i) a Autoridade não se debruça em detalhe, para efeitos da resposta às considerações da MEO nos referidos parágrafos, sobre os aspetos relacionados com o mercado relevante, e (ii) remete, no parágrafo 1208, para a secção da presente decisão na qual a configuração do ilícito, em particular no que respeita ao papel desempenhado pela existência de uma relação vertical entre as partes, decorrente do contrato MVNO, se encontra analisada em detalhe (secção 20.3.2.2.4.2 *infra*).

20.3. Tipo objetivo

1210. Da factualidade descrita na presente decisão resulta a prática de uma infração ao disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, bem como ao disposto no n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, como melhor se demonstrará de seguida.
1211. Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, são proibidos “[...] *os acordos entre empresas, as práticas concertadas entre empresas e as decisões de associações de empresas que tenham por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, nomeadamente os que consistam em: a) Fixar, de forma direta ou indireta, os preços de compra ou de venda ou quaisquer outras condições de transação; [...] c) Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento; [...]*”.
1212. Da letra do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 resulta, assim, que se deve verificar um conjunto de elementos para que determinada prática seja abrangida pelo seu âmbito de aplicação.
1213. São, pois, elementos do tipo objetivo da contraordenação prevista no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012: (i) a qualidade de empresa; (ii) a existência de um acordo entre empresas; (iii) o objeto ou efeito anticoncorrencial do comportamento; (iv) o caráter sensível da restrição da concorrência; e (v) que a mesma tenha abrangido a totalidade ou parte do mercado nacional.
1214. Por sua vez, o n.º 1 do artigo 101.º do TFUE estabelece que “[s]ão *incompatíveis com o mercado interno e proibidos todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que sejam suscetíveis de afetar o comércio entre os Estados-Membros e que tenham por objetivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno, designadamente as que consistam em: a) Fixar, de forma direta ou indireta, os preços de compra ou de venda, ou quaisquer outras condições de transação; [...] c) Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento;*”.
1215. Deste modo, no caso do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, é ainda necessário que o acordo seja suscetível de afetar o comércio entre os Estados-Membros.
1216. De salientar que, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16/12/2002, relativo à execução das regras da concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado, se refere desde logo no Considerando 8, “[a] *fim de assegurar uma aplicação eficaz das regras comunitárias de concorrência e o funcionamento adequado*

dos mecanismos de cooperação constantes do presente regulamento, é necessário impor às autoridades responsáveis em matéria de concorrência e aos tribunais dos Estados-Membros que apliquem igualmente os artigos 81.º e 82.º do Tratado [atuais artigos 101.º e 102.º] nos casos em que apliquem a legislação nacional em matéria de concorrência a acordos e práticas que possam afetar o comércio entre os Estados-Membros (...).”

1217. E o desiderato expresso neste Considerando é depois concretizado no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento 1/2003 (Relação entre os artigos 81.º e 82.º do Tratado e as legislações nacionais em matéria de concorrência), que estabelece que “[s]empre que as autoridades dos Estados-Membros responsáveis em matéria de concorrência ou os tribunais nacionais apliquem a legislação nacional em matéria de concorrência a acordos, decisões de associação ou práticas concertadas na aceção do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado, susceptíveis de afetar o comércio entre os Estados-Membros, na aceção desta disposição, devem aplicar igualmente o artigo 81.º do Tratado a tais acordos, decisões ou práticas concertadas. (...)”.

1218. A aplicação do n.º 1 do artigo 101.º não se trata assim de uma faculdade da AdC, encontrando-se a AdC vinculada pelo princípio da legalidade a essa aplicação quando a prática em causa se enquadre no âmbito do n.º 1 do artigo 9.º e afete o comércio entre os Estados-Membros, como se verifica no presente caso, conforme explicitado na secção 20.3.6, mais clarificando o Regulamento 1/2003 no respetivo artigo 6.º, enquanto decorrência natural deste racional, que “[o]s tribunais nacionais têm competência para aplicar os artigos 81.º e 82.º do Tratado”.

1219. A este respeito, importa recordar que o tipo contraordenacional estabelecido no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 é inspirado nas regras do TFUE, em particular no n.º 1 do seu artigo 101.º, cujos elementos do tipo objetivo são densificados pela jurisprudência e prática decisória da União Europeia, bem como pelas Orientações sobre cooperação horizontal¹⁰⁸⁴, que constituem importantes elementos de interpretação da norma nacional.

1220. Com efeito, neste sentido, o Tribunal de Comércio de Lisboa, na sua Sentença de 12/01/2006 no caso *Ordem dos Médicos Veterinários c. AdC* referiu, a propósito da interpretação do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 (atual n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012) que: “[o] legislador optou por não especificar e concretizar o que sejam acordos, práticas concertadas ou decisões de associações que tenham por objeto ou efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência, criando o que se denomina uma norma penal (no caso

¹⁰⁸⁴ Cf. Comunicação da Comissão “Orientações sobre a aplicação do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos acordos de cooperação horizontal”, JO de 14 de janeiro de 2011, C 11.

contra-ordencional) em branco. (...) A norma penal em branco será aquela que tem a particularidade de descrever de forma incompleta os pressupostos de punição de um crime remetendo parte da sua concretização para outras fontes normativas, denominando-se a primeira norma sancionadora e as segundas normas complementares ou integradoras”¹⁰⁸⁵.

1221. Sendo assim, refere ainda o Tribunal que “[p]ode afirmar-se com segurança que, com as devidas adaptações, é, no caso, às orientações da Comissão e às decisões desta e dos Tribunais comunitários que deve ir buscar-se a integração da norma. Os conceitos são os mesmos e têm sido intensamente trabalhados e estudados e valem para o nosso direito interno como para o direito comunitário”¹⁰⁸⁶.

20.3.1. Qualidade de empresa¹⁰⁸⁷

1222. O n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e o n.º 1 do artigo 101.º do TFUE proibem acordos restritivos da concorrência celebrados entre empresas.

1223. A Lei n.º 19/2012 contém uma definição do conceito de “*empresa*” para efeitos da aplicação do direito nacional da concorrência.

1224. Assim, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 19/2012, é considerada uma empresa, para efeitos do direito da concorrência, “*qualquer entidade que exerça uma atividade económica que consista na oferta de bens ou serviços num determinado mercado, independentemente do seu estatuto jurídico e do seu modo de financiamento*”.

1225. Esta disposição reflete a jurisprudência dos tribunais da União Europeia que vem sendo desenvolvida a propósito do conceito de empresa no âmbito jusconcorrencial, designadamente para efeitos de aplicação do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE¹⁰⁸⁸.

1226. Deste modo, face ao exposto na secção 15, as empresas visadas MEO e NOWO no presente processo devem ser consideradas “*empresas*” para efeitos do preenchimento do tipo de contraordenação previsto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e no n.º 1 do

¹⁰⁸⁵ Cf. Sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa de 12/01/2006, *Ordem dos Médicos Veterinários c. AdC*, Proc. n.º 1302/05.5TYLSB – página 16.

¹⁰⁸⁶ Cf. Sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa de 12/01/2006, *Ordem dos Médicos Veterinários c. AdC*, Proc. n.º 1302/05.5TYLSB – página 17.

¹⁰⁸⁷ As visadas não se pronunciaram sobre o preenchimento do elemento do tipo objetivo relativo à qualidade de empresa.

¹⁰⁸⁸ Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 23/04/1991, *Klaus Höfner e Fritz Elser c. Macrotron GmbH*, processo C-41/90 – parágrafo 21; Acórdão do Tribunal de Justiça de 11/12/1997, *Job Centre coop. Arl*, processo C-55/96 – parágrafo 21.

artigo 101.º do TFUE, porquanto ambas exercem uma atividade económica que consiste na oferta de serviços de comunicações eletrónicas no território nacional.

20.3.2. Existência de um acordo

20.3.2.1. Análise da AdC em sede de NI

1227. O n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e o n.º 1 do artigo 101.º proíbem os acordos entre empresas que tenham por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência.

1228. Nas palavras do Tribunal de Primeira Instância (agora Tribunal Geral), no seu Acórdão de 11/12/2003 sobre o caso *Adriatica di Navigazione SpA c. Comissão*:

“[p]ara que haja acordo, na aceção do artigo 85.º, n.º 1 [atual n.º 1 do artigo 101.º], do Tratado, basta que as empresas em causa tenham manifestado a sua vontade comum de se comportar no mercado de um modo determinado. (...)”

Os critérios de coordenação e de cooperação, formulados na jurisprudência, longe de exigirem a elaboração de um verdadeiro «plano», devem ser entendidos à luz da conceção inerente às disposições do Tratado relativas à concorrência, segundo a qual cada operador económico deve determinar, de modo autónomo, a política comercial que tenciona adotar no mercado comum.

Se é certo que esta exigência de autonomia não priva os operadores económicos do direito de se adaptarem inteligentemente ao comportamento efetivo ou previsível dos seus concorrentes, impede, no entanto, rigorosamente qualquer contacto direto ou indireto entre esses operadores, que tenha por objetivo ou por efeito quer influenciar o comportamento no mercado de um concorrente efetivo ou potencial quer revelar a esse concorrente o comportamento que se decidiu adotar ou que se tenciona adotar no mercado”¹⁰⁸⁹.

1229. O mesmo tribunal, no Acórdão de 26/10/2000 relativo ao caso *Bayer AG c. Comissão*, já tinha clarificado também que:

“[n]o que respeita ao modo de expressão da referida vontade comum, basta que uma estipulação seja a expressão da vontade de as partes se comportarem no mercado de acordo com os seus termos (...), sem que seja necessário que a mesma constitua um contrato obrigatório e válido segundo o direito nacional (...). Daqui resulta que o conceito de acordo na aceção do artigo 85.º, n.º 1 [atual artigo 101.º, n.º 1] do Tratado, como foi

¹⁰⁸⁹ Cf. Acórdão do Tribunal Geral de 11/12/ 2003, *Adriatica di Navigazione SpA c. Comissão*, processo n.º T-61/99 – parágrafos 88 e 89.

*interpretado pela jurisprudência, baseia-se na existência de uma concordância de vontades entre duas partes pelo menos, cuja forma de manifestação não é importante desde que constitua a expressão fiel das mesmas*¹⁰⁹⁰.

1230. Trata-se, por conseguinte, de uma noção ampla do conceito de acordo, na medida em que não pressupõe uma convenção juridicamente vinculativa para as partes, nem a observância de uma forma jurídica, podendo o acordo ser expresso ou tácito.

1231. Também na jurisprudência nacional há consenso quanto à adoção de um conceito amplo de acordo em sede de direito contraordenacional da concorrência, conforme explicitado na Sentença do Tribunal de Comércio de 15/02/2007 no caso *Nestlé Portugal c. AdC*:

“[a] noção de acordo não resulta expressamente da Lei da Concorrência, mas quer a doutrina quer a jurisprudência, nacional e comunitária, são unânimes no conteúdo a dar a este conceito: está em causa uma noção muito ampla que abrange todos os contratos de que derivem obrigações juridicamente vinculativas para as partes bem como os simples acordos, independentemente da forma que revistam, estejam as partes envolvidas situadas no mesmo estágio de produção ou da cadeia de distribuição (acordos horizontais) ou em diferentes estágios de produção ou da cadeia de distribuição (acordos verticais).

*Um acordo relevante para efeitos da lei da concorrência é, pois, qualquer comportamento coordenado de empresas, sob qualquer forma jurídica, em que pelo menos uma se obriga a uma determinada prática ou em que se elimina a incerteza do comportamento da outra; seja ele expresso ou tácito, simétrico ou assimétrico (implica obrigações diferentes para as várias empresas envolvidas)*¹⁰⁹¹.

1232. Mais recentemente, também no mesmo sentido, o Tribunal de Concorrência, Regulação e Supervisão, na Sentença de 07/03/2014 no caso *Contiforme, Formato, Litho e o. c. AdC*, pronunciou-se no sentido de que:

“[e]xistirá acordo quando as empresas tenham manifestado a sua vontade comum de atuar de certa forma no mercado, suprimindo as incertezas quanto ao comportamento das concorrentes. Este consenso entre concorrentes que elimina a autonomia decisional

¹⁰⁹⁰ Cf. Acórdão do Tribunal Geral de 26/10/2000, *Bayer AG c. Comissão*, processo T-41/96 – parágrafos 67-69.

¹⁰⁹¹ Cf. Sentença do Tribunal do Comércio de Lisboa de 15/02/2007, *Nestlé Portugal c. AdC*, Processo n.º 766/06.4 TYLSB - página 59. Com redação semelhante, se não mesmo igual, cf. Sentença do Tribunal do Comércio de Lisboa de 02/05/2007, *Vátel, Salexpor, Aveirense e Salmex c. AdC*, Processo n.º 965/06-9TYLSB – página 80; Sentença do Tribunal do Comércio de Lisboa de 21/05/2008, *Aeronorte e Helisul c. AdC*, Processo 48/08.7TYLSB – página 49; e Sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa de 12/09/2011, *Baxter e Glintt c. AdC*, processo n.º 199/11.0TYLSB – página 34.

*quanto à política comercial de cada um dos participantes no acordo não carece de forma especial*¹⁰⁹².

1233. Saliente-se que a existência de um acordo não é incompatível com momentos de intensidade concorrencial ou mesmo de “*guerra de preços*” entre as empresas participantes, nomeadamente, em situações de retaliação, no sentido de disciplinar quem se desvia do acordo. Deste modo, um eventual momento de retaliação da parte da MEO ou da NOWO não implicaria a inexistência de um acordo, tendo em consideração a globalidade da prova enunciada.
1234. No presente caso, a prova apenas evidencia alguns momentos de tensão, como em maio de 2018, motivados pela existência de alegados desvios da parte da NOWO, que mereceram uma reação imediata da parte desta empresa no sentido de se justificar e de garantir junto da MEO de que não teria havido nenhum desvio do acordo (cf. parágrafos 291 a 299 da NI¹⁰⁹³).
1235. Para além disso, verificar-se-á um acordo entre empresas, nos termos e para os efeitos do direito da concorrência, mesmo que as empresas participantes tencionassem ignorar ou incumprir o acordado¹⁰⁹⁴, ou se tenham considerado forçadas a aderir ao acordo¹⁰⁹⁵.
1236. Nenhuma das hipóteses encontra suporte na prova recolhida, sendo certo que, quanto à referida em segundo lugar, a mesma estaria desde logo descartada relativamente à NOWO [**CONFIDENCIAL – Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012**] (cf. secção 1, em particular parágrafos 7 e 8 da NI¹⁰⁹⁶).
1237. No que respeita à prova de práticas anticoncorrenciais, em particular as de natureza colusiva, que assumem uma natureza naturalmente secreta, a documentação e prova associada a este tipo de infração apresentam, na maior parte dos casos, um cariz tendencialmente fragmentado e disperso, resultante do facto de os participantes adotarem frequentemente um conjunto de comportamentos no sentido de eliminarem vestígios.

¹⁰⁹² Cf. Sentença do TCRS de 07/03/2014, *Contiforme, Formato, Litho e o. c. AdC*, Processo 38/13.8YUSTR – página 143.

¹⁰⁹³ Reproduzidos nos parágrafos 933 a 941 da presente decisão.

¹⁰⁹⁴ Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 11/07/1989, *SC Belasco e o. c. Comissão*, processo n.º 246/86 – parágrafos 11 a 16.

¹⁰⁹⁵ Cf. Acórdão do Tribunal Geral de 15/03/2000, *Cimenteries CBR SA e o. c. Comissão*, processo n.º T-25/95 – parágrafos 4894 a 4900; Acórdão do Tribunal Geral de 06/04/1995, *Trefileurope Sales c. Comissão*, Proc. T-141/89 – parágrafo 58; Acórdão do Tribunal de Justiça de 07/06/1983, *Musique Diffusion Française e o. c. Comissão*, Processos apensos 100 a 103/80 – parágrafos 88-90.

¹⁰⁹⁶ Corresponde à secção 1 da presente decisão, em particular parágrafos 7 e 8.

1238. Com efeito, no caso *sub judice*, a prova é fértil em exemplos de como, sobretudo do lado da MEO, houve sempre a preocupação de que certas questões não fossem colocadas por escrito.
1239. Atente-se a este respeito, a título de exemplo, no e-mail interno da NOWO de 15/11/2017, no qual se refere: “(...) *partilhar planos comerciais e discutir abertamente como podemos direcionar a nossa oferta para os concorrentes comuns NOS e VF [Vodafone] – [Administrador MEO 1] não estava muito confortável com isso. Provavelmente melhor mencionar verbalmente mas slides é capaz de não ser OK*”¹⁰⁹⁷ (documento NOWO-0642)
1240. O documento NOWO-0441 é também sintomático desta preocupação em “*não deixar rasto*”, consistindo numa troca de e-mails internos à NOWO na qual se relata a reunião realizada em 03/01/2018 com **[Administrador MEO 1]**.
1241. Assim, no relato da reunião indica-se que foram apresentados “*numa única folha*” as pretensões da NOWO relativamente à MEO, ao passo que os compromissos da NOWO em face da MEO, nomeadamente aumentar os preços e restringir a sua oferta no mercado em termos geográficos, foram apresentados apenas “*verbally*”¹⁰⁹⁸. Quanto ao tema dos preços, diz-se mesmo expressamente “*we will [put] our prices up from 1st March (verbal)*”¹⁰⁹⁹.
1242. Neste contexto, quando estão em causa práticas anticoncorrenciais entre concorrentes, existe uma compreensível dificuldade de obtenção de prova direta da existência de um acordo horizontal, como sejam documentos escritos ou contratos entre as diversas empresas participantes.
1243. Daí que, necessariamente, a prova de tais comportamentos, que constituem uma infração grave às regras de defesa da concorrência, tenha de assentar, muitas vezes também em prova indireta¹¹⁰⁰.
1244. A este respeito, importa salientar ainda, no que respeita à prova de práticas anticoncorrenciais, que a jurisprudência dos tribunais da União Europeia estabelece que

¹⁰⁹⁷ Tradução livre do inglês: “*it is ok to share commercial plans and openly discuss how we target common competitors NOS and VF – [Administrador MEO 1] wasn't too cool about that. Probably ok to mention verbally but slides may not be ok*”.

¹⁰⁹⁸ Tradução livre para Português: “*de forma verbal*”.

¹⁰⁹⁹ Tradução livre para Português: “*vamos aumentar os nossos preços a 1 de março (verbal)*”.

¹¹⁰⁰ Sobre a necessidade, pertinência e adequação de recorrer em prova indireta ou circunstancial para demonstrar a ocorrência de infrações jusconcorrenciais de cariz horizontal, conferir a título de exemplo, as conclusões do Advogado-Geral Sir Gordon Slynn ao Acórdão do Tribunal de Justiça, de 07/06/1983, *Musique Diffusion c. Comissão Europeia*, Proc. apensos n.ºs 100 a 103/80.

a apreciação dos elementos de prova deve ser ponderada não apenas individualmente, mas também, e sobretudo, na sua globalidade.

1245. Nesta matéria, revela-se pertinente citar as Conclusões do Juiz Vesterdorf, enquanto Advogado-geral, ao Acórdão do Tribunal de Justiça de 24/10/1991, no caso *Rhône-Poulenc vs. Comissão*, processo n.º T-1/89:

“[n]estes processos é de grande importância considerar as provas na sua totalidade. É evidente que, mesmo quando é possível dar uma explicação alternativa razoável de um documento determinado e talvez mesmo de vários documentos considerados isoladamente, a referida explicação corre o risco de não resistir a um exame mais preciso no âmbito de uma apreciação global de toda uma série de provas.

Da mesma forma (...) devem poder deduzir-se de períodos em que as provas são relativamente abundantes conclusões respeitantes a outros períodos em que a distância entre cada prova pode ser mais importante.

Assim, será necessária uma explicação realmente sólida para convencer um órgão jurisdicional que, durante uma certa fase de uma série de reuniões ocorreram coisas totalmente diferentes daquelas que ocorreram no decurso de reuniões anteriores e posteriores, quando é certo que essas reuniões tinham o mesmo círculo de participantes, tiveram lugar no quadro de circunstâncias externas homogêneas e tinham incontestavelmente o mesmo objetivo primordial (...).”

1246. Tal necessidade de ponderar a globalidade da prova recolhida e de interpretar cada elemento individual à luz dessa mesma globalidade e da própria natureza tendencialmente “oculta” das infrações concorrenciais, encontra-se também assinalada na jurisprudência nacional em matéria de processo criminal.

1247. De facto, cite-se a título de exemplo, o disposto no Acórdão do STJ, de 08/11/1995, Proc. n.º 48149, “[u]m juízo de acerto da matéria de facto pertinente para a decisão releva de um conjunto de meios de prova, que pode inclusivamente ser indiciária, contanto que os indícios sejam graves, precisos e concordantes (...).”

1248. Nestes termos, a prova de práticas anticoncorrenciais pode resultar tanto de provas diretas e que se bastam a si próprias, como de um feixe de indícios constituídos pela ponderação de diversos elementos recolhidos ao longo da investigação, as quais, isoladamente consideradas, poderiam não ter um carácter condenatório definitivo, desde que, quando apreciadas em conjunto, constitua um feixe de elementos precisos e concordantes.

1249. Estabelecidos estes pressupostos, reitera-se que a existência de um acordo para efeitos de direito da concorrência, conforme acima referido, não pressupõe naturalmente forma escrita e/ou força jurídica. O que se exige é que exista “*uma concordância de vontades entre duas partes pelo menos, cuja forma de manifestação não é importante desde que constitua a expressão fiel das mesmas*”¹¹⁰¹.
1250. Conforme decorre dos elementos de prova analisados e pormenorizadamente descritos na presente decisão, é isto que se verifica no presente caso.
1251. Assim, os elementos de prova descritos e analisados na secção 13.1.1 da NI¹¹⁰², que do ponto de vista cronológico vão desde abril de 2016 a outubro de 2017, evidenciam os antecedentes e os incentivos da MEO e da NOWO para o acordo restritivo da concorrência que viriam a implementar.
1252. Neste período, constata-se que a MEO recorreu às conversas e reuniões no âmbito da renegociação do contrato MVNO para tentar minimizar e controlar os riscos concorrenciais associados às ofertas de serviços móveis da NOWO. A este respeito, existem nomeadamente indícios de que, numa reunião em abril de 2017, a MEO solicitou à NOWO ser informada uns dias antes de qualquer grande lançamento disruptivo no segmento móvel (cf. parágrafos 189 a 192 da NI¹¹⁰³).
1253. Por outro lado, elementos de prova relativos a maio de 2017 revelam a preocupação da própria NOWO em identificar matérias, inclusivamente ao nível da definição das suas estratégias comerciais, que pudessem de algum modo ir ao encontro dos interesses da MEO (cf. parágrafos 193 a 196 da NI¹¹⁰⁴).
1254. Ou seja, já neste período existem indícios de condutas das partes contrárias às regras da livre concorrência, segundo as quais os operadores de mercado devem determinar a sua política comercial de forma independente, sendo proibido “*(...) rigorosamente qualquer contacto direto ou indireto entre esses operadores, que tenha por objetivo ou por efeito quer influenciar o comportamento no mercado de um concorrente efetivo ou potencial quer revelar a esse concorrente o comportamento que se decidiu adotar ou que se tenciona adotar no mercado*”¹¹⁰⁵.

¹¹⁰¹ Cf. Acórdão do Tribunal Geral de 26/10/2000, *Bayer AG c. Comissão*, processo T-41/96 – parágrafo 69.

¹¹⁰² Reproduzida na secção 18.2.1 da presente decisão.

¹¹⁰³ Reproduzidos nos parágrafos 640 a 643 da presente decisão.

¹¹⁰⁴ Reproduzidos nos parágrafos 644 a 647 da presente decisão.

¹¹⁰⁵ Cf. Acórdão do Tribunal Geral de 11/12/ 2003, *Adriatica di Navigazione SpA c. Comissão*, processo n.º T-61/99 – parágrafo 89.

1255. Por sua vez, os elementos de prova enunciados e analisados na secção 13.1.2 da NI¹¹⁰⁶, que do ponto de vista cronológico vão desde novembro de 2017 até ao início de janeiro de 2018, evidenciam o acordo restritivo da concorrência realizado entre a NOWO e a MEO neste período.
1256. Conforme resulta da prova analisada, as partes começaram por chegar a um entendimento base restritivo da concorrência em 20/11/2017, nos termos do qual acordaram a suspensão por parte da NOWO da oferta de serviços móveis *standalone* a nível nacional, que é posteriormente alargado nos termos das condições definidas em reunião em 03/01/2018 (cf. parágrafos 227, 251 a 253 e 257 da NI¹¹⁰⁷).
1257. Nesta data, ficou definido que a NOWO limitaria a disponibilização de serviços móveis *standalone* às áreas geográficas onde disponibilizava serviços fixos e que, em março de 2018, iria aumentar os preços das suas ofertas móveis, assim como restringir a sua agressividade concorrencial em matéria de política de preços. Em contrapartida, a MEO melhoraria as condições contratuais e operacionais associadas ao fornecimento de serviços móveis grossistas à NOWO e à ONI, sobretudo no que diz respeito aos preços grossistas praticados (cf. parágrafos 251 a 253 da NI¹¹⁰⁸).
1258. Trata-se de um acordo entre empresas para efeitos de direito da concorrência, tal como enunciado pela jurisprudência dos tribunais portugueses repetidamente, ou seja, “[u]m acordo relevante para efeitos da lei da concorrência é, pois, qualquer comportamento coordenado de empresas, sob qualquer forma jurídica, em que pelo menos uma se obriga a uma determinada prática ou em que se elimina a incerteza do comportamento da outra; seja ele expresso ou tácito, simétrico ou assimétrico (implica obrigações diferentes para as várias empresas envolvidas)”¹¹⁰⁹.
1259. De salientar, a propósito desta redação utilizada pela jurisprudência portuguesa, o facto de um acordo para estes efeitos não implicar necessariamente obrigações simétricas para as duas partes, podendo ao invés contemplar compromissos assimétricos de cada um dos

¹¹⁰⁶ Reproduzida na secção 18.3.1 da presente decisão.

¹¹⁰⁷ Reproduzidos nos parágrafos 742, 766 a 768 e 772 da presente decisão.

¹¹⁰⁸ Reproduzidos nos parágrafos 766 a 768 da presente decisão.

¹¹⁰⁹ Cf. Sentença do Tribunal do Comércio de Lisboa de 15/02/2007, *Nestlé Portugal c. AdC*, Processo n.º 766/06.4 TYLSB - página 59. Com redação semelhante, se não mesmo igual, cf. Sentença do Tribunal do Comércio de Lisboa de 02/05/2007, *Vátel, Salaxpor, Aveirense e Salmex c. AdC*, Processo n.º 965/06-9TYLSB - página 80; Sentença do Tribunal do Comércio de Lisboa de 21/05/2008, *Aeronorte e Helisul c. AdC*, Processo 48/08.7TYLSB - página 49; e Sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa de 12/09/2011, *Baxter e Glintt c. AdC*, processo n.º 199/11.0TYLSB - página 34.

lados, conforme ocorre no presente caso, em que as duas empresas se comprometeram a assumir condutas diversas.

1260. Por fim, na secção 13.1.3 da NI¹¹¹⁰ encontram-se enunciados e analisados os elementos de prova respeitantes ao período subsequente ao início de janeiro de 2018, os quais corroboram o cumprimento pela NOWO das condições acordadas e a monitorização pela MEO do cumprimento do acordo.
1261. Assim, estes elementos de prova evidenciam que a NOWO cumpriu com o acordado, aumentando os preços das ofertas móveis convergentes em 05/03/2018 (cf. parágrafos 271 a 273 da NI¹¹¹¹), e lançando a oferta móvel *standalone* apenas no seu *footprint* e com condições menos atrativas que as previstas em novembro de 2017, aquando do planeamento da campanha M4A (cf. parágrafos 276 e 277 da NI¹¹¹²).
1262. Por outro lado, a MEO realizava uma monitorização detalhada e frequente do cumprimento do acordado (cf. parágrafos 282 a 290 da NI¹¹¹³), constatando-se também que, perante suspeitas de desvio ao acordado pela NOWO, a MEO procurou confirmar a existência desse desvio e exigiu justificações à NOWO (cf. parágrafos 291 a 308 da NI¹¹¹⁴).
1263. A existência do acordo restritivo da concorrência é corroborada não só pelo facto de o mesmo ter sido implementado pela NOWO, mas também pela monitorização do acordo por parte da MEO e subsequente exigência de cumprimento do mesmo junto da NOWO, assim que lhe pareceu existir um desvio relativamente às condições acordadas.
1264. Tendo em consideração todos os elementos de direito e de facto enunciados, fica patente de forma inequívoca que a factualidade em causa no caso *sub judice* consubstancia um acordo entre empresas, mais concretamente entre as visadas MEO e NOWO, para efeitos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.

20.3.2.2. Posição das visadas

20.3.2.2.1. PNI da MEO

1265. Segundo a MEO, inexistem nos autos qualquer facto ou elemento de prova que se baste a si próprio para sustentar a expressão de uma vontade comum das partes, e a existência

¹¹¹⁰ Reproduzida na secção 18.4.1 da presente decisão.

¹¹¹¹ Reproduzidos nos parágrafos 909 a 911 da presente decisão.

¹¹¹² Reproduzidos nos parágrafos 914 e 915 da presente decisão.

¹¹¹³ Reproduzidos nos parágrafos 924 a 932 da presente decisão.

¹¹¹⁴ Reproduzidos nos parágrafos 933 a 950 da presente decisão.

do acordo também não resulta de uma interpretação conjunta dos elementos de prova, que não fornecem elementos indiciários precisos e concordantes nesse sentido¹¹¹⁵.

1266. Assim, segundo a MEO, os factos e comportamentos descritos na NI não configuram uma expressão de vontades concordantes entre as visadas, não existindo qualquer evidência da participação da MEO no acordo¹¹¹⁶.

1267. A MEO argumenta ainda que a narração dos factos constante da NI tem essencialmente por base a história da NOWO, o que não basta para provar a existência de um acordo, uma vez que o que é alegado em pedidos de dispensa ou redução da coima deverá ser corroborado por prova adicional, em especial quando contestado por outras visadas¹¹¹⁷.

20.3.2.2.2. Apreciação da AdC

1268. A MEO alega que a AdC fez uma apreciação errada da prova, argumentando nomeadamente que não existe um elemento de prova que se baste a si próprio para sustentar a existência de um acordo¹¹¹⁸.

1269. Estranho seria se existisse um elemento de prova que, isoladamente considerado, evidenciasse o acordo ilícito *sub judice* nos presentes autos, tendo em conta que se trata de uma conduta ilegal levada a cabo por empresas com um elevado grau de sofisticação e acesso a aconselhamento jurídico especializado.

1270. De facto, conforme referido na NI, a prática anticoncorrencial resulta antes da análise global dos elementos de prova, em linha com o exigido pela jurisprudência nacional e dos tribunais da União Europeia.

1271. Na NI citou-se a este respeito as Conclusões do Juiz Vesterdorf, enquanto Advogado-geral, ao Acórdão do Tribunal de Justiça de 24/10/1991, no caso *Rhône-Poulenc vs. Comissão*, processo n.º T-1/89.

1272. O seguinte excerto do Acórdão do Tribunal de Justiça no caso *Aalborg e o. c. Comissão* revela-se também elucidativo quanto a esta matéria, fazendo expressamente referência à relação entre o carácter secreto deste tipo de infrações e a prova dos mesmos:

“55. Uma vez que a proibição de participar em práticas ou acordos anticoncorreciais bem como as sanções em que os infratores podem incorrer são notórias, é normal que as

¹¹¹⁵ Cf. fls. 4363 – parágrafo 751 e 753 da PNI da MEO.

¹¹¹⁶ Cf. fls. 4362 – parágrafos 749 e 750 da PNI da MEO.

¹¹¹⁷ Cf. fls. 4363 a 4364 – parágrafos 754 – 762 da PNI da MEO.

¹¹¹⁸ Cf. fls. 4363 – parágrafos 751 e 753 da PNI da MEO.

atividades que estas práticas e acordos implicam decorram clandestinamente, que as reuniões se realizem secretamente, a maioria das vezes num país terceiro, e que a documentação que lhes diz respeito seja reduzida ao mínimo.

56. Mesmo que a Comissão descubra documentos que comprovem de maneira explícita a existência de contactos ilegais entre os operadores, como as atas de uma reunião, esses documentos são normalmente fragmentados e dispersos, pelo que, muitas vezes, é necessário reconstituir por dedução determinados pormenores.

*57. Na maior parte dos casos, a existência de uma prática ou de um acordo anticoncorrencial deve ser inferida de um determinado número de coincidências e de indícios que, considerados no seu todo, podem constituir, na falta de outra explicação coerente, a prova de uma violação das regras da concorrência*¹¹¹⁹ (sublinhado da Autoridade).

1273. Sobre esta matéria, atente-se também nas palavras do Tribunal de Justiça, no caso *Eturas e o c. Lietuvos Respublikos konkurencijos taryba*, pronunciando-se quanto aos requisitos que a legislação de cada Estado-Membro deverá garantir a nível de exigências de prova, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da efetividade:

*“35. O princípio da efetividade exige, todavia, que as regras nacionais que regulam as provas e o nível da prova exigido não devem tornar impossível ou excessivamente difícil a aplicação das regras de concorrência da União e, nomeadamente, que não prejudiquem a aplicação efetiva dos artigos 101.º TFUE e 102.º TFUE (v., neste sentido, acórdão *Pfleiderer*, C-360/09, EU:C:2011:389, n.º 24).*

*36. A este respeito, há que recordar que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a existência de uma prática concertada ou de um acordo anticoncorrencial deve, na maior parte dos casos, ser inferida de um determinado número de coincidências e de indícios que, considerados no seu todo, podem constituir, na falta de outra explicação coerente, a prova de uma violação das regras de concorrência (v., neste sentido, acórdão *Total Marketing Services/Comissão*, C-634/13 P, EU:C:2015:614, n.º 26 e jurisprudência aí referida).*

37. Consequentemente, o princípio da efetividade exige que a prova de uma violação do direito da concorrência da União possa ser feita não apenas através de provas diretas mas

¹¹¹⁹ Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 07/01/2014, *Aalborg e o. c. Comissão*, processos apensos C-204/00 P, C-205/00 P, C-211/00 P, C-213/00 P, C-217/00 P e C-219/00 P – parágrafos 55 a 57.

também através de indícios, desde que estes sejam objetivos e concordantes¹¹²⁰
(sublinhado da Autoridade).

1274. Por fim, recorde-se também as palavras do Tribunal de Justiça no caso *E.ON Energie AG c. Comissão Europeia*, também relevantes para o caso *sub judice*, abordando a relação entre ónus da prova do ilícito e a presunção da inocência das empresas, assim como os casos em que as empresas, em resposta à nota de ilicitude, fornecem explicações alternativas para a factualidade relevante para o caso:

“71. Importa recordar, como o Tribunal Geral salientou corretamente no n.º 48 do acórdão recorrido, que, no domínio do direito da concorrência, em caso de litígio sobre a existência de uma infração, compete à Comissão provar as infrações que constata e apresentar os elementos de prova adequados a demonstrar, juridicamente, a existência de factos constitutivos de uma infração (...).

72 Por outro lado, a existência de uma dúvida no espírito do julgador deve aproveitar à empresa destinatária da decisão que declara uma infração (...). Com efeito, a presunção de inocência constitui um princípio geral do direito da União, que hoje está enunciado no artigo 48.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. (...)

74 Na verdade, se a Comissão constatar uma infração às regras de concorrência, baseando-se na suposição de que os factos apurados só podem ser explicados em função da existência de um comportamento anticoncorrencial, o juiz da União deve anular a decisão em causa quando as empresas implicadas apresentarem uma argumentação que dê uma explicação diferente dos factos apurados pela Comissão e que permita assim substituir por outra explicação plausível dos factos a explicação da Comissão para concluir pela existência de uma infração. Com efeito, nesse caso, não se pode considerar que a Comissão demonstrou a existência de uma infração ao direito da concorrência (...).

75. Todavia, o Tribunal de Justiça declarou igualmente que, na medida em que a Comissão conseguiu demonstrar que uma empresa participou em reuniões entre empresas de natureza manifestamente anticoncorrencial, o Tribunal Geral pôde, com razão, considerar que era a esta última que incumbia fornecer outra explicação para o conteúdo dessas reuniões. Assim, o Tribunal Geral não procedeu a uma inversão indevida do ónus da prova e não violou a presunção de inocência (...).”¹¹²¹ (sublinhado da Autoridade).

¹¹²⁰ Acórdão do Tribunal de Justiça de 21/01/2016, *Eturas e o c. Lietuvos Respublikos konkurencijos taryba*, Proc. C-74/14 – parágrafos 35 a 37.

¹¹²¹ Acórdão do Tribunal de Justiça de 22/11/2012, *E.ON Energie AG c. Comissão Europeia*, Proc. C-89/11 P – parágrafos 71, 72, 74 e 75.

1275. Procurando sintetizar as ilações fundamentais a retirar dos excertos jurisprudenciais citados, salienta-se o seguinte:

- (i) O carácter tipicamente secreto dos acordos restritivos da concorrência como o que se encontra *sub judice* nos presentes autos, cuja prova é normalmente dispersa e fragmentada, leva a que a sua existência deva ser inferida de um número de coincidências e de indícios que, considerados no seu todo, podem constituir, na falta de outra explicação coerente, a prova de uma violação das regras da concorrência¹¹²²;
- (ii) Em consonância, o princípio da efetividade exige que a prova de uma violação do direito da concorrência da União possa ser feita não apenas através de provas diretas mas também através de indícios, desde que estes sejam objetivos e concordantes¹¹²³;
- (iii) Cabe à Comissão (neste caso à AdC) provar as infrações e apresentar os elementos de prova adequados a demonstrar, juridicamente, a existência de factos constitutivos das mesmas, sendo certo que a existência de uma dúvida no espírito do julgador deve aproveitar à empresa destinatária da decisão que declara uma infração, à luz do princípio da presunção da inocência¹¹²⁴;
- (iv) As empresas podem apresentar uma argumentação que dê uma explicação diferente dos factos apurados pela Comissão (neste caso a AdC), a qual deverá ser tida em consideração pela Comissão (neste caso a AdC), devendo no entanto apenas levar a concluir pela inexistência do ilícito quando se mostrar plausível e consistente no contexto de uma análise da prova aferida e ponderada na sua globalidade¹¹²⁵.

1276. Feitas estas considerações preliminares, analisa-se de seguida, à luz do enquadramento legal aplicável, o que ficou provado na secção 18 *supra*.

1277. De modo a garantir uma análise da prova na sua globalidade, que permita uma apreciação jurídico-económica conjunta de todos os elementos de prova relevantes, a exposição percorrerá (ainda que por vezes de forma muito sumária, sempre que uma análise mais profunda não se justifique) a totalidade do período temporal abrangido pela análise de matéria de facto efetuada na secção 18 *supra*.

¹¹²² Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 07/01/2014, *Aalborg e o. c. Comissão*, processos apensos C-204/00 P, C-205/00 P, C-211/00 P, C-213/00 P, C-217/00 P e C-219/00 P – parágrafos 55 a 57.

¹¹²³ Acórdão do Tribunal de Justiça de 21/01/2016, *Eturas e o c. Lietuvos Respublikos konkurencijos taryba*, Proc. C-74/14 – parágrafos 35 a 37.

¹¹²⁴ Acórdão do Tribunal de Justiça de 22/11/2012, *E.ON Energie AG c. Comissão Europeia*, Proc. C-89/11 P – parágrafos 71 e 72.

¹¹²⁵ Acórdão do Tribunal de Justiça de 22/11/2012, *E.ON Energie AG c. Comissão Europeia*, Proc. C-89/11 P – parágrafos 74 e 75.

1278. Para efeitos de uma melhor sistematização da análise, e com vista a assegurar que a mesma se realiza no âmbito de um quadro de análise que permita uma mais imediata inter-relação com a análise da matéria de facto efetuada *supra* na secção 18 *supra*, recorrer-se-á à mesma divisão utilizada nessa mesma secção: (i) Antecedentes e motivações para o acordo; (ii) Adoção e evolução do acordo anticoncorrencial entre a MEO e a NOWO: suspensão da oferta M4A, reunião de 04/12/2017 e reunião de 03/01/2018; e (iii) Alterações nas ofertas móveis da NOWO e monitorização pela MEO das condições acordadas.

1279. Subsequentemente, inclui-se uma conclusão quanto à existência de um acordo e da participação da MEO no acordo, retirando as devidas ilações das secções precedentes, de modo a abordar especificamente os argumentos invocados pela MEO na sua PNI, sumarizados na secção 20.3.2.2.1 *supra*.

20.3.2.2.2.1. Da existência de um acordo e da participação da MEO no acordo

20.3.2.2.2.1.1. Antecedentes e motivações para o acordo

1280. No âmbito da decisão da Comissão Europeia de 20/04/2015, processo n.º COMP/M.7499 – Altice / PT Portugal¹¹²⁶, a Comissão Europeia manifestou preocupações com o efeito desta aquisição em alguns mercados grossistas e retalhistas de telecomunicações em Portugal.

1281. Nesse sentido, a Altice apresentou um conjunto de compromissos à Comissão Europeia, incluindo o desinvestimento das suas subsidiárias ONI e Cabovisão, tendo a Comissão Europeia aceite estes compromissos e adotado uma decisão de não oposição à operação de concentração¹¹²⁷.

1282. A oferta de serviços de comunicações móveis era essencial para a NOWO concorrer em Portugal nos mercados retalhistas que incluíam serviços de comunicações móveis¹¹²⁸. De facto, não dispondo a NOWO de uma rede própria de comunicações móveis, os acionistas da NOWO sentiram a necessidade de garantir que a NOWO celebrava com a MEO um contrato MVNO para oferecer serviços móveis no retalho¹¹²⁹.

¹¹²⁶ PT Portugal SGPS, S.A. (PT Portugal). Cf. Processo n.º COMP/M.7499 - Altice / PT Portugal, disponível na página eletrónica da Comissão Europeia: <http://ec.europa.eu/competition/>.

¹¹²⁷ Cf. nota de rodapé do parágrafo 613 *supra*.

¹¹²⁸ Cf. fls. 3979 – parágrafo 41 da PNI da NOWO

¹¹²⁹ Cf. parágrafo 686 *supra*.

1283. Neste contexto, na sequência dos compromissos assumidos pela Altice em face da Comissão Europeia para efeitos da aquisição da PT Portugal, a Altice e a APAX negociaram a venda da ONI e da Cabovisão e, em resultado dessas negociações, foi celebrado, em 20/01/2016, o contrato MVNO entre a NOWO (na altura denominada Cabovisão) e a MEO¹¹³⁰.
1284. Em abril de 2016, a NOWO (então Cabovisão), e a ONI iniciaram a sua atividade como prestadores de serviços móveis de comunicações eletrónicas enquanto MVNO, suportadas na rede da MEO^{1131,1132}.
1285. As condições comerciais das ofertas de serviços de comunicações móveis da NOWO criaram dificuldades à MEO na retenção de clientes, tendo a MEO entendido, em maio de 2016, ser necessário monitorizar a evolução do número de clientes da NOWO e os impactos financeiros para a MEO decorrentes do negócio móvel da NOWO, e tendo também, em julho de 2016 passado a ter disponíveis ofertas de retenção com vista a responder à pressão concorrencial das ofertas da NOWO¹¹³³.
1286. A monitorização das ofertas dos concorrentes, desde que efetuada por meios legítimos, assim como a reação a essas mesmas ofertas (por exemplo, como neste caso, o facto de a MEO, em julho de 2016, ter lançado ofertas de retenção), é obviamente legal, sendo natural e parte do normal funcionamento do processo concorrencial. Conforme ficará patente na secção 20.3.2.2.1.3.2 *infra* (“Monitorização por parte da MEO da conduta concorrencial da NOWO”), a conduta da MEO no presente caso, em particular em maio de 2018, extravasou este tipo de monitorização legal e expectável no decurso do processo concorrencial.

¹¹³⁰ Cf. parágrafo 613 *supra*.

¹¹³¹ Cf. parágrafo 612 *supra*.

¹¹³² Nesta data, foram lançadas pela NOWO (então Cabovisão), as ofertas de serviços de comunicações móveis para clientes com residência no *footprint* da NOWO e que contratavam serviços fixos da NOWO (ofertas convergentes).

Porque o calendário de lançamento das ofertas de serviços de comunicações móveis é relevante para a compreensão do acordo em causa nos presentes autos, recorda-se nesta sede esse mesmo calendário (cf. parágrafo 706 *supra* e referências citadas no mesmo):

(i) em **abril de 2016**, a NOWO (então Cabovisão) lançou a oferta de serviços de comunicações móveis para clientes com residência no *footprint* da NOWO e que contratavam serviços fixos da NOWO (ofertas convergentes);

(ii) em **22/03/2018** a NOWO passou a disponibilizar uma oferta de serviços de comunicações móveis também para não clientes dos seus serviços fixos (oferta não convergente - *standalone*), embora continuasse a limitar a sua oferta em função da residência no seu *footprint*;

(iii) em **03/01/2019**, a NOWO passou a deter uma oferta de serviços de comunicações móveis *standalone* não limitava a clientes com residência seu no *footprint*.

¹¹³³ Cf. parágrafos 624 e 625 *supra*.

1287. Em abril de 2017, foi circulada internamente na MEO uma apresentação PowerPoint relativa à análise do negócio móvel da NOWO, que monitorizava a evolução do número de subscritores dos serviços móveis da NOWO e a sua origem, e avaliava os efeitos financeiros para a MEO associados à adesão de novos subscritores aos serviços móveis da NOWO. Esta apresentação incluía ainda estimativas da MEO para o crescimento das ofertas móveis da NOWO, que previam um crescimento significativo dos subscritores destes serviços¹¹³⁴.
1288. Esta apresentação, que terá sido enviada ao **[Administrador MEO 2]**¹¹³⁵, evidenciava um receio da MEO relativamente ao impacto no mercado das ofertas de serviços móveis da NOWO, em especial caso esta empresa viesse a disponibilizar serviços móveis a consumidores residentes fora do seu *footprint*. Os receios da MEO estavam relacionados com (i) os efeitos diretos que essa oferta poderia gerar na MEO, e (ii) as implicações indiretas decorrentes dessa oferta, nomeadamente na interação concorrencial com os restantes operadores, dado o seu elevado risco de criar uma guerra de preços¹¹³⁶.
1289. Também em abril de 2017, a MEO solicitou à NOWO que esta a avisasse com antecedência do lançamento de produtos disruptivos por parte da NOWO¹¹³⁷. A MEO argumentou na sua PNI que aquilo que pretendia, com esta solicitação, era **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**¹¹³⁸. Conforme decorre da secção 18.2.2.1.2 *supra*, da análise do e-mail em questão concluiu-se que não foi esta a intenção da MEO. De facto, concluiu-se que se poderiam incluir na conceção de produtos disruptivos referidos pela MEO, por exemplo, o lançamento por parte da NOWO de uma oferta móvel *standalone* fora do seu *footprint* ou com um *pricing* agressivo.
1290. Em maio de 2017, a NOWO tinha a intenção de estudar campanhas com o objetivo de “ganhar” subscritores de serviços móveis da Vodafone e da NOS. Por outro lado, ficou também evidenciado o desejo da NOWO de estudar o lançamento de uma oferta *standalone* (não limitada a ofertas convergentes, que a NOWO já se encontrava nesta data a comercializar), antecipando-se no entanto que o lançamento dessa oferta nas

¹¹³⁴ Cf. parágrafos 631 e 632 *supra*.

¹¹³⁵ Cf. parágrafo 635 *supra*.

¹¹³⁶ Cf. parágrafo 637 *supra*. No parágrafo 636 *supra* é sinalizado que várias versões desta apresentação sobre a análise do negócio móvel da NOWO foram frequentemente circuladas internamente na MEO durante os anos de 2017 e 2018 (a prova recolhida permite identificar 17 comunicações em que esta apresentação, ou versões da mesma, circulou entre colaboradores da MEO). É relevante sinalizar também, para efeitos da compreensão global do ilícito em causa nos presentes autos, que existiram três momentos em que a circulação da apresentação foi mais intensa: abril de 2017; outubro de 2017 e maio de 2018.

¹¹³⁷ Cf. parágrafo 642 *supra*.

¹¹³⁸ Cf. secção 18.2.2.1.1 *supra*.

grandes cidades “*abriria uma caixa de Pandora*”, com prováveis reações da Vodafone e outros operadores¹¹³⁹.

1291. Em junho de 2017, a prova evidencia que, numa reunião entre representantes da MEO e **[Consultor NOWO]**, **[Administrador MEO 2]**¹¹⁴⁰ fez comentários sobre as políticas de preços da NOWO. A MEO argumentou na sua PNI que o teor do e-mail em questão não permite supor que **[Administrador MEO 2]** se referia aos preços retalhistas da NOWO¹¹⁴¹. Na secção 18.2.2.1.2 *supra* conclui-se ser inquestionável que **[Administrador MEO 2]** se referia aos preços retalhistas.
1292. Conforme salientado na NI¹¹⁴², o facto de a MEO (i) em abril de 2017 ter solicitado à NOWO que esta a avisasse com antecedência do lançamento de produtos disruptivos, e (ii) em junho de 2017 ter feito comentários sobre as políticas de preços da NOWO, permite concluir que já neste período existem indícios de condutas contrárias às regras da livre concorrência, segundo as quais os operadores de mercado devem determinar a sua política comercial de forma independente, sendo proibido “(...) *rigorosamente qualquer contacto direto ou indireto entre esses operadores, que tenha por objetivo ou por efeito quer influenciar o comportamento no mercado de um concorrente efetivo ou potencial quer revelar a esse concorrente o comportamento que se decidiu adotar ou que se tenciona adotar no mercado*”¹¹⁴³ (sublinhado da Autoridade).
1293. De facto, estes eventos evidenciam a solicitação, em abril de 2017, por parte da MEO à NOWO, de ser avisada com antecedência do lançamento de produtos disruptivos, nos quais se poderia enquadrar, por exemplo, o lançamento de uma oferta móvel *standalone* fora do *footprint* ou com um *pricing* agressivo. Como se verá na secção seguinte, os acionistas da NOWO e a NOWO tiveram (pelo menos) a intenção de avisar o acionista da MEO e a MEO do lançamento da oferta M4A.
1294. Por outro lado, o facto de, em junho de 2017, a MEO ter feito comentários sobre os preços retalhistas da NOWO evidencia que, já nesta data, foi abordada numa reunião entre as partes a política de preços retalhistas da NOWO. Como se verá na secção 20.3.2.2.1.3 *infra*, o acordo ilícito celebrado entre a MEO e a NOWO envolveu compromissos por parte da NOWO relativamente aos seus preços retalhistas (de forma geral, o acordo implicou uma restrição da intensidade concorrencial das ofertas móveis retalhistas da NOWO).

¹¹³⁹ Cf. parágrafos 644 *supra* e seguintes.

¹¹⁴⁰ **[Administrador MEO 2]** foi [...] **[Administrador MEO 1]** [...].

¹¹⁴¹ Cf. secção 18.2.2.1.1 *supra*.

¹¹⁴² Cf. parágrafo 409 da NI, reproduzido na presente decisão no parágrafo 1254 *supra*.

¹¹⁴³ Cf. Acórdão do Tribunal Geral de 11/12/ 2003, *Adriatica di Navigazione SpA c. Comissão*, processo n.º T-61/99 – parágrafo 89.

20.3.2.2.1.2. Adoção e evolução do acordo anticoncorrencial entre a MEO e a NOWO: suspensão da oferta M4A, reunião de 04/11/2017 e reunião de 03/01/2018

1295. Em 02/11/2017, foi agendada pelos acionistas da NOWO uma reunião para 15/11/2017 com o acionista da MEO¹¹⁴⁴. Em 12/11/2017, esta reunião foi reagendada para 20/11/2017¹¹⁴⁵.
1296. Nesta reunião, os acionistas da NOWO pretendiam, em suma, informar o acionista da MEO do lançamento da oferta M4A, propor uma liderança de preços da NOWO sujeita a um conceito de “razoabilidade”, e discutir a melhoria das condições comerciais e operacionais do contrato MVNO. Com esta finalidade, foi preparada pela NOWO e pelos seus acionistas uma apresentação PowerPoint com vista a apresentar ao acionista da MEO um plano que fosse vantajoso tanto para a ONI/NOWO como para a MEO¹¹⁴⁶.
1297. A NOWO tinha perspetivas muito positivas quanto ao impacto de uma oferta *standalone* de âmbito nacional no seu negócio, estimando que a concretização desta oferta lhe permitiria aumentar significativamente o seu número de clientes, quota de mercado e faturação, bem como a margem média das suas ofertas¹¹⁴⁷¹¹⁴⁸.
1298. Sem prejuízo, a NOWO receava que o lançamento desta oferta impactasse negativamente na renegociação das condições do contrato MVNO com a MEO, até porque tinha noção de que a oferta M4A era uma questão sensível para a MEO¹¹⁴⁹. A renegociação do contrato MVNO estabelecido entre a MEO e a NOWO decorreu num contexto de fragilidade negocial da NOWO¹¹⁵⁰.
1299. Adicionalmente, a seguinte factualidade revela-se importante para contextualizar as conclusões de direito a que se chegará mais à frente na presente secção:
- (i) Em 15/11/2017, o lançamento da M4A estava agendado para 22/11/2017, com todas as ações de marketing preparadas e contratadas¹¹⁵¹.

¹¹⁴⁴ Cf. parágrafo 722 *supra*.

¹¹⁴⁵ Cf. parágrafo 727 *supra*.

¹¹⁴⁶ A NOWO pretendia nomeadamente configurar as suas oferta comerciais de modo a que as mesmas afetassem sobretudo a Vodafone e a MEO (cf. parágrafos 723 e seguintes).

¹¹⁴⁷ Cf. secção 18.3.2.1.3 *supra*.

¹¹⁴⁸ A MEO argumentou na sua PNI que, para a NOWO, seria previsível que uma oferta *standalone* a nível nacional teria uma baixa rentabilidade. Concluiu-se na secção 18.3.2.1.3 *supra* que a prova revela que a NOWO tinha perspetivas muito positivas quanto à rentabilidade desta oferta.

¹¹⁴⁹ Cf. parágrafo 825 *supra*.

¹¹⁵⁰ Cf. secção 18.3.2.1.3 *supra*.

¹¹⁵¹ Cf. parágrafo 738 *supra*.

- (ii) Em 18/11/2017, **[Administrador NOWO 1]**¹¹⁵² ainda pretendia lançar a M4A a 22/11/2017, esperando que os acionistas da NOWO gerissem a melhor forma de informar os acionistas da MEO deste lançamento¹¹⁵³.
- (iii) Em 20/11/2017, o lançamento da oferta M4A foi suspenso por decisão dos acionistas da NOWO¹¹⁵⁴.
- (iv) Em 29/11/2017, **[Consultor NOWO]** informou **[Administrador NOWO 1]** que, segundo os acionistas da NOWO, não se iria lançar a oferta M4A de momento, *“uma vez que tal iria antagonizar a Altice”*¹¹⁵⁵.

1300. A prova aponta de forma concordante para que, em 20/11/2017, os acionistas da MEO e da NOWO tenham chegado a um entendimento quanto à suspensão do lançamento da oferta M4A. Esta foi a conclusão a que se chegou na secção 18.3.2.1.3 *supra*, depois de ponderados todos os elementos de prova relevantes.

1301. De facto, todas as evidências apontam para que a suspensão da oferta M4A tenha sido determinada pelos acionistas da NOWO em contrapartida da promessa por parte do acionista da MEO de virem a ser reduzidos os preços grossistas do contrato MVNO, em termos a acordar futuramente, bem como a resolução de problemas operacionais associados a esse contrato que prejudicavam a NOWO¹¹⁵⁶. Os acontecimentos que se seguem apontam também no sentido de que foi isto que sucedeu.

1302. Assim, em 04/12/2017, teve lugar uma reunião entre os acionistas da NOWO e o acionista da MEO, na qual toda a prova indicia que ficou acordado¹¹⁵⁷: (i) que as condições do contrato MVNO iriam ser melhoradas, prevendo-se uma reunião entre **[Administrador MEO 1]** e **[Consultor NOWO]** em breve; (ii) que a NOWO não iria lançar nenhuma oferta standalone fora do seu *footprint* (portanto não iria lançar uma oferta standalone de âmbito nacional), ficando por confirmar (*“to be confirmed”* - TBC¹¹⁵⁸) se a NOWO iria lançar essa

¹¹⁵² **[Administrador NOWO 1 e seus cargos/funções]**.

¹¹⁵³ Cf. parágrafo 740 *supra*.

¹¹⁵⁴ Cf. parágrafo 742 *supra*.

¹¹⁵⁵ Cf. parágrafo 542 *supra*.

¹¹⁵⁶ Cf. parágrafo 820 *supra*.

¹¹⁵⁷ A MEO argumentou na sua PNI que o e-mail do qual se retira estas conclusões (doc. NOWO-0469) não prova nem a ocorrência da reunião, nem quem participou, nem mesmo o que se discutiu e acordou na reunião (cf. parágrafo 832 *supra*). Não lhe assiste razão. Indicou-se na secção 18.3.2.2.2 *supra* as razões pelas quais o documento em questão permite chegar às conclusões enunciadas neste parágrafo.

¹¹⁵⁸ A MEO argumentou na sua PNI que a nota *“TBC – to be confirmed”*, constante do doc. NOWO-0469 diria unicamente respeito à possibilidade de abordar o assunto na reunião. Não lhe assiste razão. Ficou demonstrado na secção 18.3.2.2.2 *supra* que o que nota *“TBC”* significa neste contexto é que: (i) os acionistas da MEO e da NOWO ficaram de confirmar a possibilidade de a NOWO vir a aplicar a oferta

oferta no seu *footprint*, e (iii) que os problemas operacionais relacionados com a execução do contrato MVNO iriam cessar.

1303. Deste modo, na sequência de, em 20/11/2017, a oferta M4A ter sido suspensa por decisão dos acionistas da NOWO, dois dias antes da data prevista para o respetivo lançamento, com todas as ações de marketing preparadas e contratadas, e sem que nenhum interesse comercial autónomo da NOWO o justificasse¹¹⁵⁹, em 04/12/2017 os acionistas da MEO e da NOWO terão acordado que as condições do contrato MVNO iriam ser melhoradas e que os problemas operacionais relacionados com a execução do contrato MVNO iriam cessar.
1304. As regras da experiência impõem a conclusão que o acordo de 04/12/2017 relativo à melhoria das condições do contrato MVNO (do interesse da NOWO e dos seus acionistas) surgiu no seguimento do entendimento em 20/11/2017 quanto à suspensão da oferta M4A (do interesse da MEO e dos seus acionistas).
1305. Por outro lado, em 04/12/2017, todas as evidências apontam para que os acionistas da NOWO e da MEO acordaram que a NOWO não iria lançar nenhuma oferta standalone fora do seu *footprint*, ficando por confirmar se a NOWO iria lançar essa oferta no seu *footprint*¹¹⁶⁰.
1306. Mais tarde, em linha com o que ficou planeado na reunião de 04/12/2017, **[Administrador MEO 1]** e **[Consultor NOWO]** reuniram-se no dia 03/01/2018¹¹⁶¹, tendo nessa reunião a NOWO apresentado uma proposta à MEO, nos termos detalhados na secção seguinte.
1307. Relativamente ao período até 03/01/2018, conforme referido, a prova aponta de forma concordante que, em 20/11/2017, os acionistas da MEO e da NOWO chegaram a um

standalone apenas no seu footprint; e (ii) que, neste momento, os acionistas da NOWO e da MEO tinham acordado que a NOWO não iria lançar a oferta standalone fora da sua área de cobertura.

¹¹⁵⁹ Faz-se referência a motivos de política estritamente comercial da NOWO direcionada para o mercado retalhista de serviços de comunicações móveis, fora de um contexto de acordo restritivo da concorrência e desconsiderando a necessidade da NOWO de renegociar o MVNO. De facto, na secção 18.3.2.1.3 *supra* concluiu-se que, num contexto de inexistência de um acordo restritivo da concorrência e de ausência de uma renegociação das condições do contrato MVNO, seria racional para a NOWO concretizar o lançamento de uma oferta *standalone* de âmbito nacional.

¹¹⁶⁰ Esta foi a conclusão a que se chegou na secção 18.3.2.2.3 *supra*, depois de ponderados todos os elementos de prova relevantes. A existência deste acordo é nomeadamente corroborada pelo facto de, em 06/12/2017, **[Consultor NOWO]** ter informado **[Administrador NOWO 1]**, que a Altice tinha comunicado aos acionistas da NOWO que não introduziria melhorias no contrato MVNO se a NOWO disponibilizasse uma oferta móvel nacional.

¹¹⁶¹ **[Administrador MEO 1]** e **[Consultor NOWO]** (consultor da NOWO) estavam em contactos desde 30/11/2017 para agendar esta reunião, tendo a mesma ficado marcada para dia 03/01/2018 no dia 11/12/2017 (cf. parágrafo 759 *supra*). A prova evidencia também que a reunião foi marcada apenas para 03/01/2018 de modo a permitir que, antes desta reunião, tivesse lugar a reunião entre os acionistas da MEO e da NOWO (cf. parágrafo 844 *supra*).

entendimento do qual resultou a suspensão do lançamento da oferta M4A, recebendo os acionistas da NOWO em contrapartida a promessa por parte do acionista da MEO de virem a ser reduzidos os preços grossistas do contrato MVNO, em termos a acordar futuramente, bem como que problemas operacionais associados a esse contrato MVNO iriam ser resolvidos, sendo que os acontecimentos que se seguem corroboram a conclusão de que foi isto que sucedeu.

1308. De facto, todas as evidências indicam que, em 04/12/2017, os acionistas da MEO e da NOWO acordaram que as condições do contrato MVNO iriam ser melhoradas, que os problemas operacionais relacionados com a execução do contrato MVNO iriam cessar, assegurando os acionistas da NOWO, por sua vez, que a NOWO não iria lançar uma oferta standalone de âmbito nacional, ficando por confirmar se iria lançar essa oferta no seu *footprint*.

1309. Quanto à NOWO, ficou estabelecido que esta (i) tinha conhecimento do agendamento da reunião entre os acionistas da NOWO e da MEO para dia 20/11/2017 (ii) teve um papel ativo na preparação da apresentação destinada a ser usada na reunião de 20/11/2017, estando como tal consciente de qual seria o seu propósito, (iii) teve conhecimento no próprio dia 20/11/2017 da decisão de suspender a oferta M4A, (iv) participou na avaliação de uma oferta standalone da NOWO limitada ao seu *footprint*, cumprindo o acordo estabelecido ao nível dos acionistas em 04/12/2017; e (v) esteve envolvida na preparação das propostas restritivas da concorrência apresentadas pela NOWO à MEO a 03/01/2018¹¹⁶².

1310. No que respeita à MEO, esta argumentou na sua PNI que “(...) [i]nexiste nos autos qualquer facto ou elemento de prova que se baste a si próprio para sustentar a expressão de uma vontade comum perfilhada pela visada MEO, e, muito menos, existe qualquer evidência da participação da MEO no suposto acordo”¹¹⁶³.

1311. As regras da experiência económica relativas às interações entre acionistas e administração de uma empresa ditam que a MEO terá tido conhecimento, pelo menos, do acordo que teria sido estabelecido pelo seu acionista em 04/12/2018 no momento em que o mesmo foi concluído ou pouco tempo depois. De facto, o acordo diz respeito ao mercado português, onde a MEO opera, e foi concluído no interesse da MEO. Por outro lado, elementos de prova relativos aos períodos anterior e posterior a novembro e dezembro de

¹¹⁶² Cf. parágrafo 1154 *supra*.

¹¹⁶³ Cf. fls. 4363 – parágrafo 751 da PNI da MEO.

2017 evidenciam que a MEO estava em contacto frequente com o seu acionista sobre a relação com a NOWO¹¹⁶⁴.

1312. Sem prejuízo, conforme suscitado na PNI da MEO, a prova não permite concluir de forma inequívoca que a MEO participou num acordo restritivo da concorrência até 03/01/2018, razão pela qual não se imputa, na presente decisão, à MEO (e por maioria de razão, à NOWO, que seria a outra parte no acordo), as condutas descritas na presente secção, ou seja, até 03/01/2018.
1313. No entanto, como se verá nas secções seguintes, a prova relativa a 03/01/2018 e ao período subsequente revela de forma consistente e concordante que a MEO e a NOWO celebraram e implementaram um acordo restritivo da concorrência. Como se verá também nas secções seguintes, a prova relativa ao período anterior a 03/01/2018 revela-se importante no sentido em que enquadra e dessa forma corrobora a existência desse acordo.

20.3.2.2.1.3. Acordo nas ofertas móveis da NOWO e a monitorização pela MEO das condições acordadas

1314. Em 03/01/2018, a NOWO apresentou à MEO uma proposta de acordo que previa que a NOWO (i) limitaria a disponibilização de serviços móveis *standalone* ao seu *footprint*, (ii) em março de 2018 iria aumentar os preços das suas ofertas móveis; e (iii) passaria a restringir a sua agressividade concorrencial em matéria de política de preços¹¹⁶⁵.
1315. Adicionalmente, a proposta previa um acordo relativamente à alteração de disposições no contrato MVNO, incluindo uma redução dos preços dos dados móveis, bem como a resolução de questões operacionais no âmbito do referido contrato¹¹⁶⁶.
1316. A MEO argumentou na sua PNI¹¹⁶⁷ que o documento do qual consta o relato da reunião de 03/01/2018¹¹⁶⁸ revela que o **[Administrador MEO 1]** teria expressado reservas quanto à ideia de a NOWO circunscrever as suas ofertas *standalone* ao seu *footprint*. Esta alegação está relacionada com a seguinte frase constante do e-mail em causa, escrita por **[Consultor NOWO]**: “we [NOWO] will restrict standalone to within our footprint (**[Administrador MEO 1]** has some reservations about that, expect some pushback)”.

¹¹⁶⁴ Cf. parágrafos 628, 750, 926 e 968 *supra*.

¹¹⁶⁵ Cf. documento NOWO-0441.

¹¹⁶⁶ Cf. documento NOWO-0441.

¹¹⁶⁷ Cf. parágrafo 876 *supra*, no qual se identifica esta alegação da MEO.

¹¹⁶⁸ Cf. doc. NOWO-0441.

1317. Conforme ficou demonstrado na secção 18.3.2.3.2 *supra*, revela-se evidente que esta frase não demonstra reservas do **[Administrador MEO 1]** sobre o facto de a NOWO restringir a oferta *standalone* ao seu *footprint*. As reservas do **[Administrador MEO 1]** verificam-se relativamente a permitir sequer que as ofertas *standalone* da NOWO sejam lançadas no seu *footprint*.
1318. Ou seja, nesta data, em 03/01/2018, a MEO e a NOWO já tinham estabelecido (ou estabeleceram neste dia) que a NOWO não iria lançar a sua oferta *standalone* a nível nacional. Este entendimento entre a MEO e a NOWO vem na sequência da reunião de 04/12/2017, na qual conforme referido *supra*¹¹⁶⁹, terá ficado acordado entre os acionistas das partes que a NOWO não iria lançar nenhuma oferta *standalone* fora do seu *footprint* (portanto não iria lançar uma oferta *standalone* de âmbito nacional).
1319. Por outras palavras, os próprios termos da proposta apresentada pela NOWO no dia 03/01/2018 implicam, por si só, um acordo restritivo da concorrência, que ficou estabelecido, pelo menos, desde logo nesse dia, entre a NOWO e a MEO: a NOWO não iria lançar o *standalone* a nível nacional.
1320. Adicionalmente, os comportamentos das partes subsequentes à reunião de 03/01/2018 revelam que as partes chegaram a um acordo que abrangeu a generalidade dos aspetos constantes da proposta apresentada nesse dia.

20.3.2.2.1.3.1. Alterações pela NOWO das suas ofertas móveis

1321. Concluiu-se na secção 18.4.2.1.3 *supra* que a NOWO conformou integralmente, até março de 2018, as suas ofertas e processos de venda aos termos da sua proposta de 03/01/2018, nomeadamente: (i) definindo e implementando um sistema de venda que assegurava que os seus serviços móveis apenas eram disponibilizados aos consumidores residentes no *footprint* fixo da NOWO (ii) implementando aumentos de preços e redução da qualidade nas suas ofertas convergentes em 05/03/2018; (iii) lançando em 22/03/2018 uma oferta *standalone* limitada ao seu *footprint* fixo e com preços mais elevados do que os previstos para a oferta M4A; e (iv) assegurando que a generalidade das suas ofertas móveis cumpria com o limite de intensidade concorrencial definido como um desconto máximo de 33% face ao preço de referência de uma oferta similar no mercado.

¹¹⁶⁹ Cf. secção 20.3.2.2.1.2 *supra*.

1322. Perante isto, a MEO argumentou na sua PNI¹¹⁷⁰ ser possível que a NOWO se comportasse na ilusão de que alcançaria um acordo com a MEO. Na secção 18.4.2.1.2 *supra* concluiu-se que esta alegação não tem fundamento, ainda mais se atendermos aos elementos de prova relativos ao período subsequente a esta comunicação.
1323. O facto de, até março de 2018, a NOWO ter conformado integralmente as suas ofertas e processos de venda nos termos do proposto em 03/01/2018, evidencia que a MEO e a NOWO celebraram um acordo restritivo da concorrência em torno da generalidade dos aspetos constantes do discutido naquele dia, designadamente o aumento de preços e o lançamento da oferta *standalone*, desde que limitada ao *footprint* da NOWO.
1324. Relembre-se que a NOWO estimava que a concretização do lançamento de uma oferta *standalone* de âmbito nacional a preços competitivos lhe permitiria aumentar significativamente o seu número de clientes, quota de mercado e faturação, bem como a margem média das suas ofertas¹¹⁷¹.
1325. Previa-se, nomeadamente, uma margem significativamente mais elevada na oferta M4A do que a obtida nas restantes ofertas, um aumento substancial do seu número de subscritores e da sua quota de mercado, um aumento impressionante do volume de negócios, sendo também elucidativa a circunstância de a NOWO, na apresentação preparada para a reunião de 20/11/2017, indicar que esta oferta seria a sua fórmula para alcançar a sustentabilidade financeira. Também revelador é o facto de a própria MEO estimar que o lançamento desta oferta permitiria à NOWO adquirir mais 300 mil clientes¹¹⁷².
1326. As projeções comerciais da própria MEO para uma oferta *standalone* de âmbito nacional da NOWO eram também positivas para esta última, prevendo um acréscimo de 300 mil clientes (cerca de 3,5 vezes mais do que os clientes totais da NOWO que estimava para o final de 2017)¹¹⁷³.
1327. Ora, não é concebível, segundo as regras da experiência e da racionalidade económica, que a NOWO abdicasse, de forma autónoma e por sua própria iniciativa, de lançar uma oferta *standalone* a preços competitivos com este potencial, a não ser que a MEO já lhe tivesse dado uma resposta positiva, pelo menos na globalidade, ao acordo proposto no

¹¹⁷⁰ Cf. parágrafo 976 *supra*, no qual se identifica esta alegação da MEO. A MEO invocou também na sua PNI outros argumentos para suportar a sua tese segundo a qual a alteração da política comercial da NOWO teria sido o resultado de uma atuação autónoma, designadamente que a NOWO apenas alterou a sua política comercial porque não tinha alternativa em face da situação financeira em que se encontrava (cf. parágrafo 975 *supra*, no qual se identifica esta alegação da MEO). As razões pelas quais estes argumentos não têm fundamento encontram-se elencadas na secção 18.4.2.1.3 *supra*.

¹¹⁷¹ Cf. secção 18.3.2.1.3 *supra*.

¹¹⁷² Cf. parágrafo 818 *supra*.

¹¹⁷³ Cf. secção 18.3.2.1.3 *supra*.

dia 03/01/2018, permitindo à NOWO esperar, pelo menos, uma melhoria das condições do MVNO, que de resto se veio a realizar.

1328. Aliás, em 22/02/2018, quando a NOWO já tinha implementado restrições na comercialização das suas ofertas móveis, incluindo nos processos e sistemas de comercialização dessas ofertas, destinadas a limitar a oferta móvel ao seu *footprint*, já tinha que ter recebido uma resposta positiva da MEO quanto à globalidade do acordo proposto em 03/01/2018 pela NOWO.
1329. A prova de 21/03/2018 revela-se também importante a este respeito. Neste dia, **[Administrador NOWO 1]** enviou um e-mail a **[Diretor MEO 2]**¹¹⁷⁴ (MEO), em que referia: “*como falado estamos a ultimar a subida de preços no Movel para lançamento stand alone no footprint ainda este mês*”¹¹⁷⁵. Conforme se conclui na secção 18.4.2.2.3 *supra*, este e-mail evidencia que a NOWO e a MEO falaram sobre a concretização de aumentos de preços nas ofertas da NOWO e o lançamento de uma oferta *standalone* limitada ao seu *footprint*. Aliás, este e-mail evidencia que os aumentos de preços nas ofertas da NOWO e o lançamento de uma oferta *standalone* limitada ao seu *footprint* foram levados a cabo na sequência “*do falado entre a MEO e a NOWO*”.
1330. Por outro lado, recorde-se que a reunião de 03/01/2018 vem na sequência de contactos e negociações prévias entre o acionista da MEO e os acionistas da NOWO. Conforme referido *supra*¹¹⁷⁶, as regras da experiência impõem a conclusão que o acordo de 04/12/2017 relativo à melhoria das condições do contrato MVNO (do interesse da NOWO e dos seus acionistas) surgiu no seguimento do entendimento, em 20/11/2017, quanto à suspensão da oferta M4A (do interesse da MEO e dos seus acionistas). O acordo entre a MEO e a NOWO em torno do discutido no dia 03/01/2018 vem no seguimento destes eventos e está em absoluta consonância com os mesmos.
1331. A prova relativa ao período que se segue corrobora também, de forma coerente e concordante, o acordo restritivo da concorrência celebrado entre a MEO e a NOWO.

20.3.2.2.2.1.3.2. Monitorização por parte da MEO da conduta comercial da NOWO

1332. Conforme referido na secção 18.4.1 *supra*¹¹⁷⁷, apesar das condições globais das ofertas *standalone* lançadas pela NOWO em 22/03/2018 serem menos atrativas relativamente às condições definidas pela NOWO para o lançamento das suas ofertas *standalone* em

¹¹⁷⁴ **[Cargos/funções do Diretor MEO 2]** (fls. 173).

¹¹⁷⁵ Cf. parágrafo 912 *supra*.

¹¹⁷⁶ Cf. secção 20.3.2.2.2.1.2 *supra*.

¹¹⁷⁷ Cf. em particular parágrafo 915 *supra*.

novembro de 2017 (oferta M4A), ainda seria possível contratar ofertas da NOWO a partir de 5€ mensais.

1333. A este respeito, no período de 06/05/2018 a 17/05/2018¹¹⁷⁸, foram trocados uma série de e-mails internos na MEO que evidenciam a monitorização que a MEO efetuou relativamente à oferta *standalone* da NOWO, dos quais se destacam os seguintes:

- (i) Em 06/05/2018, **[Diretor MEO 1]**¹¹⁷⁹ (MEO) comunica internamente que a NOWO lançou as suas ofertas móvel *standalone*, destacando que a NOWO está a disponibilizar uma oferta com um preço a partir de 5€. Indica também que “*terão de ficar bem vigilantes nisto...*”.
- (ii) Em 07/05/2018, **[Administrador MEO 1]** comunica a **[Acionista Altice Europe]** e **[Diretor Altice Europe 1]** as condições das ofertas da NOWO, destacando que a nova oferta móvel *standalone* da NOWO tinha preços a partir de 5€, “*depois de eles nos terem dito que não o fariam*”.
- (iii) Em 08/05/2018, **[Administrador MEO 1]** questiona **[Diretor MEO 1]** se a oferta NOWO é disponibilizada “*só no footprint ou em todo o país*”.
- (iv) Em 09/05/2018, **[Administrador MEO 1]** solicita novamente a **[Diretor MEO 1]** que esclareçam se a oferta NOWO é nacional ou está limitada ao seu *footprint*.
- (v) Em 17/05/2018, **[Administrador MEO 1]** solicita que recolham evidências (via chamadas para *call center*) de que a NOWO se encontra a comercializar serviços móveis *standalone* em todo o país. **[Diretor MEO 1]** reencaminha a solicitação a **[Colaborador MEO 3]**¹¹⁸⁰, solicitando que este proceda à gravação de chamadas para esse efeito. As evidências recolhidas por **[Colaborador MEO 3]** indicam que a NOWO

¹¹⁷⁸ Cf. parágrafo 926 a 930 *supra*. Recorde-se que, conforme referido na secção 20.3.2.2.1.1 *supra*, maio de 2018 foi uma das alturas em que foi circulada, internamente entre colaboradores da MEO, com mais frequência, a apresentação PowerPoint relativa à análise do negócio móvel da NOWO, que monitorizava a evolução do número de subscritores dos serviços móveis da NOWO e a sua origem, e avaliava os efeitos financeiros para a MEO associados à adesão de novos subscritores aos serviços móveis da NOWO. Esta apresentação evidenciava um receio da MEO relativamente ao impacto no mercado das ofertas de serviços móveis da NOWO, em especial caso esta empresa viesse a disponibilizar serviços móveis a consumidores residentes fora do seu *footprint*. Os receios da MEO estavam relacionados com (i) os efeitos diretos que essa oferta poderia gerar na MEO, e (ii) as implicações indiretas decorrentes dessa oferta, nomeadamente na interação concorrencial com os restantes operadores, dado o seu elevado risco de criar uma guerra de preços. A troca de e-mails que se segue está em plena consonância com o facto de este período ter sido uma das alturas em que esta apresentação foi circulada internamente na MEO com mais frequência.

¹¹⁷⁹ **[Cargos/funções do Diretor MEO 1]** (fls. 173).

¹¹⁸⁰ Colaborador da MEO da Direção de Produtos e Serviços (fls. 173).

estava a respeitar o acordado com a MEO, não disponibilizando a oferta *standalone* fora do seu *footprint* (documento Meo-0591).

1334. A MEO argumenta na sua PNI¹¹⁸¹ que a preocupação com as ofertas *standalone* fora do *footprint* não se relacionava com a eventual existência de um acordo restritivo da concorrência entre a MEO e a NOWO quanto a essas ofertas. Segundo a MEO, a preocupação com as ofertas *standalone* fora do *footprint* estava relacionada **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**.
1335. De acordo com a MEO, a sua preocupação **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]** terá também justificado a troca de e-mails entre o **[Administrador MEO 1]** e os seus acionistas sobre a NOWO estar a praticar preços de 5€ “*depois de eles [a NOWO] nos terem dito que não o fariam*”. Explica a MEO que a NOWO estaria a solicitar à MEO um acordo quanto à sua dívida e melhores condições no contrato MVNO, considerando a MEO que a NOWO praticava preços que não eram compatíveis **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]** e as suas pretensões negociais, razão pela qual estaria preocupada com a conduta concorrencial da NOWO¹¹⁸².
1336. Em primeiro lugar, importa salientar que a teoria alternativa apresentada pela MEO, segundo a qual a monitorização efetuada quanto às ofertas móveis *standalone* da NOWO teria por base a sua preocupação **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**, não tem fundamento.
1337. Na secção 18.4.2.3.2 *supra* indicam-se em detalhe as razões pelas quais esta tese da MEO não tem credibilidade nem respaldo na prova¹¹⁸³. Por sua vez, na secção 18.4.2.3.3 *supra*, concluiu-se, em consequência, que as preocupações da MEO com o lançamento da oferta *standalone* da NOWO, bem como com as políticas de preços dessa empresa, nomeadamente a disponibilização de ofertas *standalone* fora do *footprint* NOWO e com preços de 5€, estavam sobretudo relacionadas com os efeitos concorrenciais dessas ofertas.
1338. Em segundo lugar, importa considerar que, num cenário hipotético, que não tem respaldo na prova junta aos autos, em que a preocupação da MEO com **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]** estivesse na génese da troca de e-mails transcritos *supra*, então

¹¹⁸¹ Cf. parágrafo 1036 *supra*, no qual se identifica esta alegação da MEO.

¹¹⁸² Cf. parágrafo 1038 *supra*, no qual se identifica esta alegação da MEO.

¹¹⁸³ Uma destas razões fornece um exemplo particularmente elucidativo. Note-se que, se o foco da MEO era a **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**, a MEO não levaria a cabo outras ações que **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]** e que estavam no seu controlo, como por exemplo bloquear o fornecimento de cartões SIM (cf. parágrafos 1050 e 1051 *supra*).

teríamos que depreender que a NOWO teria assegurado à MEO que não teria ofertas a um preço de 5€ ou inferior, no âmbito de um compromisso destinado a **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**. A argumentação da MEO na sua PNI parece partir do pressuposto que isto seria lícito.

1339. Assim, importa clarificar que, mesmo que o motivo para a NOWO se ter comprometido a restringir a sua conduta comercial no sentido descrito (comprometer-se a praticar preços mínimos superiores a 5€), fosse **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**, tal não justificaria a conduta em causa.
1340. De facto, o que estaria em causa, sendo este o caso, seria sempre um acordo restritivo da concorrência, em que uma empresa se obrigou perante outra a praticar preços acima de um determinado valor. Conforme esclarecido pela Comissão Europeia, “[o] *tipo de coordenação de conduta ou colusão entre empresas, que cai no âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 81.º é aquele em que pelo menos uma empresa se comprometa perante outra a adotar determinada conduta no mercado ou que, na sequência de contactos entre elas, seja eliminada ou, pelo menos, substancialmente reduzida, a incerteza quanto à sua conduta no mercado*”¹¹⁸⁴ (sublinhado da Autoridade).
1341. Em suma, mesmo caso existisse uma eventual diferente motivação da MEO para o acordo com a NOWO quanto aos preços a praticar por esta última, o que, mais um vez se salienta, não tem respaldo na prova, tal em nada alteraria as consequências deste acordo, nem obviamente a conclusão de este consistir numa prática restritiva da concorrência¹¹⁸⁵.
1342. Em 17/05/2018, um dos acionistas da NOWO recebeu um telefonema de **[Administrador MEO 1]**, demonstrando o seu desagrado com os preços dos serviços móveis da NOWO e com a alegada disponibilização da oferta *standalone* fora do *footprint* da NOWO¹¹⁸⁶.
1343. No mesmo dia, esse mesmo acionista enviou um e-mail a **[Administrador MEO 1]**, no qual tenta demonstrar que a NOWO baixou a agressividade comercial das suas ofertas (aumentando o preço e diminuindo o tráfego incluído nos pacotes), e confirmando que a NOWO apenas está a vender serviços móveis no seu *footprint*¹¹⁸⁷.

¹¹⁸⁴ Comunicação da Comissão “Orientações relativas à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado” – parágrafo 15.

¹¹⁸⁵ A análise em sede de matéria de facto desta questão encontra-se na secção 18.4.2.3.2 *supra*, em particular parágrafos 1042 a 1044 817, e secção 18.4.2.4.2 *supra*, em particular o parágrafo 1075.

¹¹⁸⁶ Cf. parágrafo 933 *supra*.

¹¹⁸⁷ Cf. parágrafo 937 *supra*.

1344. Em 18/05/2018, **[Administrador NOWO 1]** enviou um e-mail a **[Administrador MEO 1]**, reforçando a mensagem de que os preços da NOWO aumentaram, a intensidade concorrencial das suas ofertas diminuiu e está a afetar sobretudo outros operadores que não a MEO, e que a NOWO não se encontrava a vender serviços fora do seu *footprint*¹¹⁸⁸.
1345. **[Administrador MEO 1]** responde a este e-mail em 22/05/2018: “*Dear [Administrador NOWO 1], As you might imagine, these pricing assumptions are an internal affair of NOWO and therefore Altice Portugal has not[h]ing to comment*”¹¹⁸⁹.
1346. A MEO procura na sua PNI apresentar teorias alternativas para os e-mails de 17/05/2018 do acionista da NOWO e de 18/05/2018 de **[Administrador NOWO 1]**, designadamente que os mesmos revelam o objetivo da NOWO de desfazer equívocos quanto ao caráter ultracompetitivo e, por isso, pouco rentável, da sua oferta¹¹⁹⁰. Na secção 18.4.2.4.2 *supra* ficou demonstrado que as teorias alternativas apresentadas pela MEO para estes dois e-mails, na tentativa de encontrar uma justificação para os mesmos que não esteja relacionada com a existência de um acordo ilícito entre a MEO e a NOWO, carecem de fundamento.
1347. Por outro lado, a MEO alega na sua PNI que o e-mail de 22/05/2018 de **[Administrador MEO 1]** demonstraria que a MEO nunca acordou sobre preços nem concordou em receber informação de preços ou partilha de mercados¹¹⁹¹. Na secção 18.4.2.4.2 *supra* foram indicadas em detalhe as razões pelas quais este e-mail de **[Administrador MEO 1]** é absolutamente incoerente, não sendo possível retirar do mesmo as conclusões que a MEO pretende¹¹⁹².
1348. Neste contexto concluiu-se na secção 18.4.2.4.3 *supra* que, quando a MEO detetou eventuais desvios ao acordo por parte da NOWO, entrou em contacto, em 17/05/2018, com essa empresa com o objetivo de demonstrar desagrado e exigir a demonstração do

¹¹⁸⁸ Cf. parágrafo 942 *supra*.

¹¹⁸⁹ Cf. parágrafo 949 *supra*.

¹¹⁹⁰ Cf. parágrafo 1058 *supra*, no qual se identifica esta alegação da MEO.

¹¹⁹¹ Cf. fls. 4363 – parágrafo 752 da PNI da MEO.

¹¹⁹² No essencial, mantêm-se na secção 18.4.2.4.2 *supra* as conclusões que já resultavam da NI: **[Administrador MEO 1]** refere no dia 22/05/2018 que as matérias relativas aos preços da NOWO são um assunto interno da NOWO, depois de:

- Em 17/05/2018 ter feito um telefonema a um acionista da NOWO demonstrando o seu desagrado com os preços dos serviços móveis da NOWO e com a alegada disponibilização da oferta *standalone* fora do *footprint* da NOWO; e

- Em 18/05/2018 ter solicitado à sua equipa uma análise do conteúdo dos *e-mails* remetidos pelo acionista da NOWO e **[Administrador NOWO 1]**, tendo as análises que lhe foram remetidas, em 21/05/2018, estado centradas nos preços praticados pela MEO e na abrangência geográfica das ofertas móveis da NOWO.

A incoerência do e-mail fica também patente no facto de, na sequência do e-mail com as justificações da NOWO, **[Administrador MEO 1]** ter solicitado à sua equipa que verificasse precisamente se a informação em questão, relacionada com os preços e a disponibilização geográfica das ofertas da NOWO, era verdadeira.

cumprimento do acordo ou uma alteração de comportamento que respeitasse o acordo. Por outro lado, a NOWO, quando confrontada com alegados desvios ao acordo, procurou, em 18/07/2018, demonstrar que o estava a cumprir ou que eventuais desvios não tinham qualquer relevância concorrencial.

1349. Conforme referido na secção 20.3.2.2.1.1 *supra*, a monitorização das ofertas dos concorrentes, desde que efetuada por meios legítimos, assim como a reação comercial a essas mesmas ofertas, é obviamente legal, sendo natural e parte do normal funcionamento do processo concorrencial. No entanto, o que sucedeu no presente caso afigura-se ilícito. De facto, a monitorização das ofertas de outros operadores de mercado com o propósito de verificar o cumprimento, por parte de um concorrente, de um acordo restritivo da concorrência, conduzindo depois a comunicações com esse concorrente de modo a assegurar que o acordo não é violado, não só é ilícita como comprova a própria existência do acordo restritivo da concorrência entre as partes em que tal monitorização se insere.
1350. A respeito da monitorização efetuada pela MEO abordada na presente secção, e os contactos promovidos pela MEO na sequência da mesma, cumpre também refutar a alegação da MEO, na sua PNI¹¹⁹³, segundo a qual os contactos mantidos pelas partes seriam lícitos, uma vez que se enquadravam no contexto de uma relação vertical de fornecimento de acesso grossista entre MNO e MVNO, inquinada pela dívida da NOWO em face da MEO.
1351. A respeito **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**, conforme já referido, a MEO procura justificar algumas das condutas que resultam dos elementos de prova como reações de uma empresa **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**.
1352. **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**.
1353. No entanto, conforme ficou demonstrado *supra*, **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]** não justificam, nem fornecem uma explicação alternativa plausível para o acordo restritivo da concorrência celebrado.
1354. Por fim, no que respeita à existência de uma relação vertical de fornecimento de acesso grossista entre MNO e MVNO¹¹⁹⁴, conforme se explica na secção 20.3.2.2.4 *infra* (“Da relação do acordo ilícito com contrato MVNO”), o contrato MVNO não só não poderá ser

¹¹⁹³ Cf. fls. 4365 – parágrafo 765 da PNI da MEO.

¹¹⁹⁴ Cf. fls. 4365 – parágrafo 765 da PNI da MEO.

tido em conta para efeitos de uma teoria alternativa relativamente à existência do ilícito, como se revela de extrema importância para a contextualização do mesmo.

**20.3.2.2.2.1.3.3. Acordo para a alteração das
[CONFIDENCIAL – Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**

1355. Em 06/11/2018, a MEO e a NOWO celebraram um acordo de regularização de dívida e de **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**¹¹⁹⁵.
1356. A este respeito, conclui-se na secção 18.4.2.1.1 *supra* que as negociações relativas ao pagamento da dívida da NOWO à MEO e **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**.
1357. Verifica-se assim que, em relação aos pontos da proposta da NOWO relacionados com as restrições concorrenciais das ofertas retalhistas da NOWO, conforme ficou demonstrado na secção 20.3.2.2.2.1.3.1 *supra*, rapidamente se implementou o acordo restritivo da concorrência entre a NOWO e a MEO, tendo a NOWO reformulado as suas ofertas convergentes em 05/03/2018, e mais tarde lançado a oferta *standalone* em 22/03/2018, em linha com o proposto na reunião de 03/01/2018.
1358. Relativamente aos outros temas previstos na proposta de 03/01/2018, **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**¹¹⁹⁶.
1359. Chegados a este ponto, urge concluir que o acordo restritivo da concorrência entre a MEO e a NOWO tendo por base a proposta de 03/01/2018 resulta evidenciado por todos os comportamentos das partes levados a cabo na sequência dessa data.
1360. Assim, na secção 20.3.2.2.2.1.3 *supra* foi salientado que a MEO e a NOWO, em 03/01/2018, chegaram a um acordo restritivo da concorrência (a NOWO não iria concorrer com os restantes operadores de mercado a nível nacional com a sua oferta *standalone*), em linha com o que tinha sido negociado pelos seus acionistas no dia 04/12/2018.
1361. Por sua vez, na secção 20.3.2.2.2.1.3.1 *supra* foi salientado que a total conformação por parte da NOWO, até março de 2018, das suas ofertas e processos de venda, constitui evidência do acordo celebrado entre a MEO e a NOWO em torno da proposta de 03/01/2018, designadamente o aumento de preços e o lançamento da oferta *standalone*, desde que limitada ao *footprint* da NOWO, acordo este que vem também no seguimento

¹¹⁹⁵ Cf. parágrafo 997 *supra*.

¹¹⁹⁶ Cf. parágrafo 999 *supra*. A tabela 3, constante da secção 18.4.2.1.2 *supra*, fornece um quadro de comparação global entre o proposto na reunião de 03/01/2018 e aquilo que se veio a verificar na relação entre a MEO e a NOWO durante o ano de 2018.

e se afigura em consonância com os contactos e negociações prévias entre os acionistas das partes.

1362. Por outro lado, na secção 20.3.2.2.2.1.3.2 *supra* relevou-se que (i) a monitorização da conduta no mercado da NOWO efetuada pela MEO, (ii) o facto de esta ter posteriormente entrado em contacto com a NOWO, em 17/05/2018, com o objetivo de demonstrar desagrado e exigir a demonstração do cumprimento do acordo, e (iii) o facto de a NOWO, quando confrontada com alegados desvios ao acordo, ter procurado, em 18/07/2018, demonstrar que o estava a cumprir ou que eventuais desvios não tinham qualquer relevância concorrencial, corroboram por completo a existência do acordo.

1363. Na presente secção fez-se referência ao facto de **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]** o que também corrobora a existência do acordo restritivo da concorrência entre a MEO e a NOWO.

1364. **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**¹¹⁹⁷.

1365. Nestes termos, os comportamentos das partes, conforme resultam da prova junta aos autos, revelam, inequivocamente, a existência de um acordo restritivo da concorrência celebrado e implementado entre a MEO e a NOWO, conforme sumarizado na secção seguinte.

20.3.2.2.2.1.4. Conclusão quanto à existência de um acordo e da participação da MEO no acordo

1366. Conforme referido na secção 20.3.2.2.2 *supra*, o carácter tipicamente secreto dos acordos restritivos da concorrência como o que se encontra *sub judice* nos presentes autos, cuja prova é dispersa e fragmentada, leva a que a sua existência deva ser inferida de um número de coincidências e de indícios que, considerados no seu todo, constituem, na falta de outra explicação coerente, a prova de uma violação das regras da concorrência¹¹⁹⁸.

1367. Em consonância, o princípio da efetividade exige que a prova de uma violação do direito da concorrência da União possa ser feita não apenas através de provas diretas mas também através de indícios, desde que estes sejam objetivos e concordantes¹¹⁹⁹.

¹¹⁹⁷ Cf. parágrafo 1001 *supra*.

¹¹⁹⁸ Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 07/01/2014, *Aalborg e o. c. Comissão*, processos apensos C-204/00 P, C-205/00 P, C-211/00 P, C-213/00 P, C-217/00 P e C-219/00 P – parágrafos 55 a 57.

¹¹⁹⁹ Acórdão do Tribunal de Justiça de 21/01/2016, *Eturas e o c. Lietuvos Respublikos konkurencijos taryba*, Proc. C-74/14 – parágrafos 35 a 37.

1368. Para efeitos de uma análise jurídico-económica do caso *sub judice*, exige-se como tal uma análise global e conjunta da factualidade relevante, a qual revela que:

- (i) Em 03/01/2018, a MEO e a NOWO chegaram a um acordo restritivo da concorrência (a NOWO não iria concorrer com os restantes operadores de mercado a nível nacional com a sua oferta *standalone*), tendo a NOWO apresentado ainda uma proposta à MEO no sentido de uma maior especificação desse acordo;
- (ii) Nos termos dessa proposta, a NOWO propôs, nomeadamente, lançar a oferta *standalone*, desde que limitada ao seu *footprint* (já estava certo que a abrangência da oferta não seria nacional) e aumentar os preços das suas ofertas móveis em geral;
- (iii) A MEO, por sua vez, comprometer-se-ia, nomeadamente, a alterar as condições do contrato MVNO, incluindo uma redução dos preços grossistas dos dados móveis, bem como a resolver questões operacionais no âmbito desse contrato;
- (iv) Até março de 2018, a NOWO conformou as suas ofertas móveis em linha com o acordo proposto;
- (v) A MEO monitorizou o cumprimento por parte da NOWO do acordo, existindo evidência dessa monitorização até agosto de 2018¹²⁰⁰;
- (vi) Em maio de 2018, quando detetou eventuais desvios por parte da NOWO ao acordo, a MEO entrou em contacto com essa empresa com o objetivo de demonstrar desagrado e exigir a demonstração do cumprimento do mesmo;
- (vii) Quando confrontada pela MEO, a NOWO procurou demonstrar que estava a cumprir o acordo ou que eventuais desvios não tinham qualquer relevância concorrencial;
- (viii) Em novembro de 2018, a MEO [**CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012**];
- (ix) De acordo com a ANACOM¹²⁰¹, das consultas realizadas na página eletrónica da NOWO constatou-se que as ofertas *standalone da NOWO*, durante o ano 2018, se encontravam limitadas ao seu *footprint*;
- (x) Em 2019 (mais concretamente em 03/01/2019), depois de a AdC ter realizado as diligências de busca e apreensão, que começaram em 28/11/2018 e acabaram em

¹²⁰⁰ Cf. parágrafos 968 a 970 *supra*.

¹²⁰¹ Cf. parágrafo 30 *supra*.

21/12/2018¹²⁰², esta restrição geográfica terá deixado de existir¹²⁰³, passando a NOWO a oferecer uma oferta pública que não limitava a disponibilização do serviço em função do local de residência do consumidor se encontrar no seu *footprint*¹²⁰⁴.

1369. À luz do exposto, a factualidade corrobora por completo a existência de um acordo restritivo da concorrência resultante de um entendimento das partes em torno da proposta discutida em 03/01/2018, e as explicações alternativas aventadas pela MEO para a sua conduta não permitem concluir de modo diverso, carecendo de fundamento quando analisadas em contexto.

1370. Por outro lado, a factualidade corrobora também por completo que este acordo restritivo da concorrência terá sido expressamente aceite por ambas as partes, designadamente pela MEO (e não objeto de aceitação tácita). Vários elementos de prova, em particular quando apreciados em contexto, corroboram este aspeto, salientando-se de seguida alguns dos mais elucidativos:

- (i) O e-mail de 21/03/2018 de **[Administrador NOWO 1]** para **[Diretor MEO 2]** – “*como falado estamos a ultimar a subida de preços no Movel para lançamento stand alone no footprint ainda este mês*”¹²⁰⁵ – evidencia que os aumentos de preços no lançamento da oferta *standalone* limitada ao *footprint* da NOWO foram levados a cabo na sequência “*do falado entre a MEO a NOWO*”.
- (ii) O e-mail de 07/05/2018 de **[Administrador MEO 1]** para **[Acionista Altice Europe]** destacando que a nova oferta móvel *standalone* da NOWO tinha preços a partir de 5€, “*depois de eles nos terem dito que não o fariam*”, evidencia que a MEO e a NOWO falaram sobre a alteração por parte da NOWO das suas ofertas móveis, tendo esta última assumido o compromisso perante a MEO de não praticar preços iguais ou superiores a 5€.
- (iii) O facto de a MEO, em 17/05/2018, exigir o cumprimento do acordo, e de a NOWO, em 18/07/2018, se justificar perante a MEO, corrobora que a MEO tinha dado a sua aquiescência ao acordo (caso contrário estaria a exigir o cumprimento de um acordo que não teria aceitado, o que não tem qualquer plausibilidade).

¹²⁰² Cf. parágrafos 37, 39, 43 e 45 *supra*.

¹²⁰³ Cf. parágrafo 30 *supra*.

¹²⁰⁴ Cf. parágrafo 706 *supra* e referências citadas no mesmo.

¹²⁰⁵ Cf. parágrafo 912 *supra*.

(iv) A circunstância de a MEO, em 06/01/2018, ter, a final, **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]** está também perfeitamente em linha e corrobora o facto de esta empresa ter dado a sua aceitação expressa ao acordo.

1371. Nestes termos, os comportamentos das partes, conforme resultam da prova junta aos autos, corroboram também por completo que o acordo restritivo da concorrência terá sido o resultado de um acordo expressamente aceite pela NOWO e também pela MEO¹²⁰⁶.

1372. Por outro lado, conforme resulta do exposto *supra*, desde logo, em 03/01/2018, a MEO e a NOWO chegaram a um acordo restritivo da concorrência (a NOWO não iria concorrer com os restantes operadores de mercado a nível nacional com a sua oferta *standalone*), sendo portanto essa a data em que inicia o estado antijurídico que consubstancia a infração de natureza permanente objeto do presente processo (cf. secção 20.5 *infra*).

1373. Tendo sido analisada *supra* de forma global a prova relevante, fica também claro o plano comum negociado e implementado pelas partes no presente caso.

1374. Conforme já referido, a suspensão da oferta M4A não encontra justificação à luz do mero interesse comercial autónomo da NOWO, sendo apenas compreensível à luz de outras motivações. Sem prejuízo, a NOWO precisava de renegociar as condições do contrato MVNO e de ver os problemas operacionais no âmbito da execução desse contrato resolvidos. No entanto, a NOWO encontrava-se numa posição de relativa fragilidade negocial em face da MEO para esse efeito.

1375. Deste modo, num primeiro momento, os acionistas da MEO e da NOWO, em 20/11/2017, terão chegado a um primeiro entendimento segundo o qual seria suspensa a oferta M4A, o que era do interesse da MEO, que receava os efeitos desta oferta (impacto direto na MEO e implicações indiretas resultantes de uma guerra de preços). Em contrapartida, terá sido prometido aos acionistas da NOWO a possibilidade de negociar os termos do MVNO, conforme a NOWO pretendia.

1376. A este primeiro entendimento seguiu-se a reunião de 04/12/2017, onde os acionistas da MEO e da NOWO acordaram que a MEO iria resolver os problemas operacionais e renegociar os termos do MVNO, em reunião a ocorrer entre o **[Administrador MEO 1]** e **[Consultor NOWO]**, acordando-se ainda, em contrapartida, que a oferta M4A, que havia

¹²⁰⁶ De salientar que, ainda que assim não se entenda, em face da atuação por parte da MEO absolutamente em linha com os aspetos principais do discutido em 03/01/2018, nomeadamente quando, em 06/01/2018, efetivou a redução dos preços associados ao contrato MVNO, sempre se teria que concluir que a MEO aceitou tacitamente o acordo proposto pela MEO, tendo agido em conformidade com o mesmo, designadamente promovendo a sua implementação.

sido suspensa em 20/11/2017, não iria efetivamente ser lançada, pelo menos a nível nacional.

1377. A reunião entre o **[Administrador MEO 1]** e **[Consultor NOWO]** veio a ocorrer no dia 03/01/2018, tendo a NOWO nessa reunião apresentado uma proposta que, em termos gerais, veio a corresponder ao acordo celebrado e implementado entre a MEO e a NOWO.
1378. Resulta da proposta efetuada e do acordo entre as partes que se seguiu que, efetivamente, para a NOWO foi difícil alcançar um equilíbrio de interesses com a MEO para renegociar o contrato MVNO, o qual só foi possível de concretizar mediante uma compensação por parte da NOWO no mercado retalhista, que consistiu numa redução global da intensidade concorrencial das suas ofertas, tanto a nível de preços como de abrangência geográfica das mesmas.
1379. Nestes termos, em traços gerais, o acordo a que se chegou, e que foi posteriormente implementado, implicou que a NOWO restringisse a sua conduta concorrencial no mercado retalhista, de modo a poder obter uma redução dos custos grossistas no âmbito do contrato MVNO. A MEO, por sua vez, acabou por abdicar de receitas futuras no âmbito do contrato MVNO, beneficiando no entanto da redução da intensidade concorrencial das ofertas da MEO, e prevenindo o risco de uma guerra de preços.
1380. Dito isto, uma vez tendo a NOWO suspendido a oferta M4A, a MEO e a NOWO passaram a partilhar incentivos e interesses comuns relativamente ao mercado retalhista, em particular o aumento das suas margens retalhistas, resultante do expectável decréscimo de intensidade concorrencial decorrente do acordo restritivo da concorrência celebrado.
1381. Carece assim de fundamento a alegação da MEO na sua PNI, segundo a qual a existência de um acordo entre a MEO e a NOWO não resulta de uma interpretação conjunta dos elementos de prova¹²⁰⁷.
1382. Conforme resulta do acima exposto, a MEO e a NOWO concluíram um acordo restritivo da concorrência que consubstanciou um verdadeiro concurso de vontades, conforme conceção adotada pela jurisprudência dos tribunais da União Europeia – “(...) *existência de uma concordância de vontades entre duas partes pelo menos, cuja forma de manifestação não é importante desde que constitua a expressão fiel das mesmas*”¹²⁰⁸ – materializado num plano comum que foi implementado pelas partes.

¹²⁰⁷ Cf. fls. 4363 – parágrafo 751 e 753 da PNI da MEO.

¹²⁰⁸ Cf. Acórdão do Tribunal Geral de 26/10/2000, *Bayer AG c. Comissão*, processo T-41/96 – parágrafos 67-69.

1383. Sendo certo que as condutas descritas *supra* são também integralmente subsumíveis na formulação do conceito de acordo para efeitos jus-concorrenciais comumente utilizada pela jurisprudência dos tribunais portugueses: “(...) *qualquer comportamento coordenado de empresas, sob qualquer forma jurídica, em que pelo menos uma se obriga a uma determinada prática ou em que se elimina a incerteza do comportamento da outra; seja ele expresso ou tácito, simétrico ou assimétrico (implica obrigações diferentes para as várias empresas envolvidas)*”¹²⁰⁹.
1384. Tendo sido provada a existência de um acordo entre a MEO e a NOWO, fica também, por maioria de razão, provada a participação da MEO nesse acordo. Sem prejuízo, para exaustão do argumento, demonstra-se de seguida a forma como a MEO participou no acordo.
1385. **[Administrador MEO 1]**, entre diversas outras intervenções que resultam dos elementos de prova juntos aos autos, (i) esteve na reunião de 03/01/2018; (ii) foi o principal promotor da monitorização interna efetuada pela MEO relativamente à conduta comercial da NOWO, descrita na secção 20.3.2.2.2.1.3.2 *supra* e ocorrida no período de 05/05/2018 a 17/05/2018, nomeadamente solicitando, em 17/05/2018, que fossem recolhidas evidências (via chamadas para *call center*) de que a NOWO se encontrava a comercializar serviços móveis *standalone* em todo o país; (iii) reportou aos acionistas da MEO, em 07/05/2018, as condições das ofertas da NOWO, destacando que a nova oferta móvel *standalone* da NOWO tinha preços a partir de 5€, “*depois de eles nos terem dito que não o fariam*”; e (iv) efetuou, em 17/05/2018, o telefonema ao acionista da NOWO demonstrando o seu desagrado com os preços dos serviços móveis da NOWO e com a alegada disponibilização da oferta *standalone* fora do *footprint* da NOWO.
1386. Na secção 20.3.2.2.2.1.3 *supra* foram também identificadas condutas que contribuíram para a implementação do acordo por parte de **[Diretor MEO 1]**, tendo sido nomeadamente ele e membros da sua equipa que, a solicitação do **[Administrador MEO 1]**, procuraram verificar, em maio de 2018, se a NOWO estava a vender a oferta *standalone* fora do *footprint*.
1387. Na secção 20.3.2.2.2.1.3 *supra* foi também mencionado **[Diretor MEO 2]** que teve também intervenção na implementação do acordo, conforme resulta em mais detalhe da secção

¹²⁰⁹ Cf. Sentença do Tribunal do Comércio de Lisboa de 15/02/2007, *Nestlé Portugal c. AdC*, Processo n.º 766/06.4 TYLSB - página 59. Com redação semelhante, se não mesmo igual, cf. Sentença do Tribunal do Comércio de Lisboa de 02/05/2007, *Vatel, Salexpor, Aveirense e Salmex c. AdC*, Processo n.º 965/06-9TYLSB – página 80; Sentença do Tribunal do Comércio de Lisboa de 21/05/2008, *Aeronorte e Helisul c. AdC*, Processo 48/08.7TYLSB – página 49; e Sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa de 12/09/2011, *Baxter e Glintt c. AdC*, processo n.º 199/11.0TYLSB – página 34.

18.4.2.2 *supra*, onde se analisou o conteúdo e implicações de um e-mail enviado por **[Administrador NOWO 1]** precisamente a **[Diretor MEO 2]**.

1388. As condutas indicadas *supra* de **[Administrador MEO 1]**, **[Diretor MEO 1]** e **[Diretor MEO 2]**, bem como todas as outras condutas destes e de outros membros da administração e direção da MEO descritas e analisadas na secção 18 *supra*, que consubstanciaram e/ou contribuíram para a celebração e implementação do acordo objeto do presente processo, são imputáveis à MEO, nos termos conjugados do artigo 3.º e da alínea a) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 73.º da Lei n.º 19/2012.

1389. À luz de todo o exposto, conclui-se que os elementos de prova são consistentes, coerentes e concordantes no sentido de evidenciar a existência de um acordo e a participação da MEO, a par da NOWO, no acordo.

20.3.2.2.2. Da alegação da MEO que a AdC se baseou demasiado na narrativa constante do pedido de clemência da NOWO

1390. Alega a MEO que a AdC narrou os factos tendo essencialmente por base a história da NOWO, tendo-se baseado demasiado nesse testemunho para concluir pela existência de um acordo ilícito entre as partes¹²¹⁰.

1391. Este argumento da MEO já foi abordado em sede de apreciação das questões prévias suscitadas pela MEO, na secção 14.7 da presente decisão, para a qual se remete para uma análise mais aprofundada do mesmo. Nessa secção, conclui-se que a alegação da MEO não tem fundamento. Deste modo, a análise que se segue limita-se a recuperar o essencial do que já foi referido na secção 14.7 *supra*.

1392. Em suma, a MEO argumenta que o que é alegado em pedidos de dispensa ou redução da coima deverá ser corroborado por prova adicional¹²¹¹. A Autoridade concorda com a MEO quanto a este aspeto. Sucede que foi precisamente isso que foi realizado no presente processo.

1393. Em 25/09/2018, a Autoridade recebeu um requerimento de dispensa ou redução da coima, apresentado pelas sociedades **[CONFIDENCIAL – artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**, NOWO **[CONFIDENCIAL – artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**, o qual foi posteriormente completado por declarações orais complementares destas requerentes em 17/10/2018 e 09/11/2018.

¹²¹⁰ Cf. fls. 4363 – parágrafos 754 e 755 da PNI da MEO.

¹²¹¹ Cf. fls. 4363 a 4364 – parágrafos 757 – 762 da PNI da MEO.

1394. Em face do referido no requerimento de dispensa ou redução da coima, o conselho de administração da AdC deliberou a abertura de inquérito em 16/11/2018. Por outro lado, nessa mesma data, a Autoridade apresentou um requerimento de mandado de busca, exame, recolha e apreensão junto do MP. A autorização para a realização destas diligências foi requerida pela Autoridade junto do MP nos seguintes termos:

“(...) a fim de se obter elementos de prova dos comportamentos das empresas, torna-se imprescindível proceder, nas sedes e outras instalações das empresas identificadas, a diligências de investigação de ultima ratio, ou seja, à busca, exame e eventual recolha de cópias ou extratos da escrita e demais documentação.

73. De facto, estas diligências afiguram-se fulcrais para perceber a real dimensão e contornos do acordo, nomeadamente determinar com exatidão o âmbito do entendimento entre as partes e a forma como o mesmo foi implementado na prática, bem como confirmar as empresas envolvidas e verificar se existem titulares de cargos de direção que devam ser responsabilizados”¹²¹² (sublinhado da Autoridade).

1395. Ou seja, a Autoridade, já na posse da informação veiculada pelos requerentes de clemência, considerou essencial a obtenção de outros elementos de prova, com vista a perceber, nomeadamente, a dimensão e contornos do acordo, a forma como este foi implementado, assim como as empresas envolvidas.

1396. Verificamos assim que a Autoridade, em linha com o alegado pela MEO quanto à forma como devem ser encaradas as declarações de um requerente de clemência, entendeu que as mesmas não bastavam para o apuramento da verdade dos factos, sendo essencial, para esse efeito, a obtenção de “*prova adicional*”.

1397. Ainda assim, a MEO argumenta que, apesar de ter diligenciado no sentido de obter prova adicional, a Autoridade posteriormente se teria baseado exclusivamente na narração dos factos feita pela NOWO para imputar às visadas a infração objeto do presente processo, sem cuidar de confrontar as declarações que compõem o requerimento de clemência com a restante prova recolhida, com vista a apurar os reais contornos do acordo ilícito¹²¹³.

1398. A MEO não invoca, na sua PNI, para suportar esta alegação, qualquer exemplo concreto de um determinado aspeto, situação ou período da factualidade em causa nos presentes autos, em que tal tivesse sucedido.

¹²¹² Cf. fls. 50 – parágrafos 71 e 72 do Requerimento de Mandado de Busca, Exame, Recolha e Apreensão apresentado pela Autoridade em 16/11/2018.

¹²¹³ Cf. fls. 4363 – parágrafo 756 da PNI da MEO.

1399. Por um lado, a indicação de exemplos por parte da MEO para suportar a sua tese teria sido útil para aferir de que forma, em concreto, é que a MEO se considera lesada pela alegada leitura “*enviesada*” da prova efetuada na NI. Por outro lado, a Autoridade não pode deixar de dar relevo, para efeitos da ponderação quanto à procedência da alegação da MEO, a sua total falta de fundamentação.
1400. Por outras palavras, no entendimento da Autoridade, caso a MEO pretendesse invocar um argumento atendível sobre esta matéria, para além da mera alegação de que a AdC se teria baseado demasiado nas declarações da NOWO para concluir pela existência de um acordo ilícito¹²¹⁴, deveria ter indicado, no mínimo, um exemplo, relativo à matéria de facto, de um caso em que tal teria sucedido.
1401. Não tendo a MEO, na sua PNI, procedido deste modo, para efeitos de economia da exposição, relativa a uma questão que desmerece uma análise mais detalhada em virtude da sua manifesta falta de fundamento, cita-se de seguida apenas um exemplo, todavia bastante elucidativo, de que a análise empreendida pela Autoridade não foi realizada conforme alegado pela MEO.
1402. Nos termos do requerimento de dispensa ou redução de coima apresentado pelas sociedades **[CONFIDENCIAL – artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** NOWO e **[CONFIDENCIAL – artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**, o acordo ilícito teria surgido **[CONFIDENCIAL – artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**¹²¹⁵
1403. No entanto, com base nos elementos de prova adicionais obtidos nas diligências de busca e apreensão, citados na secção 13 da NI¹²¹⁶, a Autoridade chegou a conclusão diversa. Assim, concluiu a Autoridade na NI, com base na prova adicional recolhida, que a infração terá começado em novembro de 2017. Mais acresce que, após análise e ponderação das PNI das visadas, em especial a PNI da MEO, a Autoridade, na presente decisão, conclui que a infração terá começado apenas em janeiro de 2018.
1404. Deste modo, verifica-se que a Autoridade, tendo efetuado uma análise dos factos com base na prova adicional apreendida nas diligências de busca e apreensão, e depois de apreciadas as defesas escritas apresentadas pelas visadas, no exercício do seu direito constitucionalmente consagrado ao contraditório, conclui, na procura da verdade dos factos, e em benefício da MEO, que a infração de cariz permanente *sub judice* nos presentes autos começou **[CONFIDENCIAL – artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**.

¹²¹⁴ Cf. fls. 4363 – parágrafos 754 e 755 da PNI da MEO.

¹²¹⁵ Cf. fls. 7.

¹²¹⁶ Corresponde à secção 18 da presente decisão, nas subsecções com título “Análise em sede de NI”.

1405. Isto dificilmente se coaduna, aliás, afigura-se manifestamente contraditório, com a alegação da MEO *sub judice*.
1406. À luz do exposto, o argumento da MEO, segundo o qual a AdC teria efetuado uma avaliação errada da prova, tendo-se baseado apenas na narração dos factos apresentada pela NOWO em sede de pedido de clemência, não tem fundamento, em particular quando aferido em concreto, não tendo a MEO invocado, para suportar o seu argumento, um único exemplo relativo a um qualquer elemento de prova.
1407. A AdC procedeu a uma análise imparcial e autónoma dos elementos de prova juntos aos autos, na sua esmagadora maioria apreendidos no decurso das diligências de busca e apreensão realizadas. A AdC concluiu na NI pela existência de um acordo horizontal ilícito de fixação de preços e repartição de mercados, conclusão que mantém na presente decisão.

20.3.2.2.3. PNI da NOWO

1408. Na sua PNI, a NOWO começa por salientar a natureza vertical do contrato de MVNO celebrado com a MEO, o que leva a que a MEO atue simultaneamente (a montante) como fornecedor grossista e (a jusante) como prestador retalhista de serviços móveis de telecomunicações, enquanto a NOWO atua apenas (a jusante) enquanto operador retalhista¹²¹⁷.
1409. De seguida, a NOWO alega que as “(...) restrições “acordadas” (e aceites pela NOWO) (...)”¹²¹⁸ resultaram da ameaça da MEO de agravamento dos custos de acesso grossista à sua rede e de não resolução dos problemas operacionais no âmbito do contrato MVNO, funcionando a possibilidade de aumento do preço grossista por parte da MEO como elemento disciplinador da NOWO em face de tal ameaça¹²¹⁹.
1410. Adicionalmente, a NOWO sustenta que a restrição observada no presente caso não parece divergir de uma típica proibição territorial absoluta (de vendas fora do território, incluindo vendas passivas), tendo a NOWO ficado confinada a uma área de atuação específica, proibida de oferecer os seus serviços fora dessa área¹²²⁰. Neste contexto, os elementos do acordo estariam mais próximos de uma relação vertical típica do que de um acordo horizontal, citando a NOWO, para suportar esta tese, os casos *GPL* e *Lactogal*¹²²¹.

¹²¹⁷ Cf. fls. 3995 – parágrafos 130 – 132 da PNI da NOWO.

¹²¹⁸ Cf. fls. 3995 – parágrafos 133 da PNI da NOWO.

¹²¹⁹ Cf. fls. 3995 – parágrafos 133 e 134 da PNI da NOWO.

¹²²⁰ Cf. fls. 3996 – parágrafos 137 e 138 da PNI da NOWO.

¹²²¹ Cf. fls. 3996 e 3999 a 4003 – parágrafos 139 e 158-177 da PNI da NOWO.

1411. De acordo com a NOWO, o caso *sub judice* apresenta bastantes semelhanças com esses dois casos, colocando a NOWO à consideração da AdC a reconfiguração da infração em causa como uma restrição vertical, o que alegadamente estaria mais em linha com a prática decisória da AdC até agora¹²²².

20.3.2.2.4. Apreciação da AdC

1412. Em setembro de 2018, a NOWO apresentou junto da AdC um requerimento de dispensa ou redução da coima, ao abrigo do regime de clemência previsto na Lei da Concorrência e no Regulamento 1/2013 da AdC¹²²³, fornecendo um conjunto significativo de elementos de prova sobre uma infração na qual teria participado conjuntamente com a MEO.

1413. Das declarações prestadas em sede de requerimento de clemência, resulta **[CONFIDENCIAL – artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**¹²²⁴.

1414. Sem prejuízo de confirmar e reiterar na totalidade os factos descritos no pedido de dispensa ou redução da coima¹²²⁵, a NOWO, na sua PNI, coloca à consideração da AdC a possibilidade de reconfigurar a infração como uma restrição vertical¹²²⁶. Estando em causa a mesma factualidade, o pedido da NOWO não procede, pelas razões que se indicam de seguida, mantendo-se a qualificação jurídica dos factos comunicada na NI, ou seja, existência de um acordo horizontal restritivo da concorrência.

20.3.2.2.4.1. Considerações preliminares: acordos horizontais e acordos verticais

1415. Nos termos do Regulamento n.º 330/2010 da Comissão relativo à aplicação do artigo 101.º, n.º 3, do TFUE a determinadas categorias de acordos verticais e práticas concertadas, um acordo vertical consiste num *“acordo ou prática concertada entre duas ou mais empresas, exercendo cada uma delas as suas atividades, para efeitos do acordo ou da prática concertada, a um nível diferente da cadeia de produção ou distribuição e que digam respeito às condições em que as partes podem adquirir, vender ou revender certos bens ou serviços”*¹²²⁷.

1416. Num acordo vertical, as partes não têm tipicamente incentivos alinhados, ao contrário do que sucede num acordo horizontal, em que, na generalidade dos casos, ambas as partes

¹²²² Cf. fls. 4002 a 4004 – parágrafos 173 e 181 da PNI da NOWO.

¹²²³ Regulamento 1/2013 da AdC, que estabelece o procedimento relativo à tramitação para a obtenção de dispensa ou redução da coima nos termos da Lei n.º 19/2012.

¹²²⁴ **[CONFIDENCIAL – artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**.

¹²²⁵ Cf. fls. 3994 – parágrafo 125 da PNI da NOWO.

¹²²⁶ Cf. fls. 4005 – Pedido 1 da PNI da NOWO.

¹²²⁷ Regulamento (UE) n.º 330/2010 da Comissão de 20/04/2010 relativo à aplicação do artigo 101.º, n.º 3, do TFUE a determinadas categorias de acordos verticais e práticas concertadas – artigo 1.º, n.º 1. al. a).

retiram benefícios da restrição da concorrência. Adicionalmente, os acordos verticais, ao contrário do que sucede com os acordos horizontais, não envolvem a combinação de poder de mercado, uma vez que as empresas em causa exercem as suas atividades a um nível diferente da cadeia de produção ou distribuição, não estando ativas no mesmo mercado relevante.

1417. Assim, os acordos verticais tendem a gerar menos entraves à concorrência, por comparação com os acordos horizontais, conforme reconhecido pela Comissão nas Orientações relativas às restrições verticais¹²²⁸.

1418. Por outro lado, de acordo com as Orientações da Comissão relativas a acordos de cooperação horizontal, “[c]onsidera-se que a cooperação é de «natureza horizontal» quando o acordo é concluído entre concorrentes efectivos ou potenciais”¹²²⁹. Por sua vez, “[c]onsidera-se que duas empresas são concorrentes efetivos se desenvolverem atividades no mesmo mercado relevante”¹²³⁰.

1419. Note-se, no entanto, que existem acordos celebrados entre concorrentes que assumem uma natureza vertical. Ou seja, nem todos os acordos celebrados entre concorrentes assumem uma natureza horizontal. Trata-se de casos em que duas empresas desenvolvem uma relação que tem uma vertente vertical e uma vertente horizontal. Neste tipo de situações, as empresas, não obstante operarem as duas no mesmo mercado relevante, sendo, como tal, concorrentes, celebram um contrato em que uma delas, para efeitos desse contrato, opera num noutro mercado, num estágio diferente da cadeia de produção. São contratos verticais celebrados entre concorrentes. E não é por celebrarem este contrato vertical que as duas empresas perdem a sua qualidade de concorrentes. Continuam a ser concorrentes no mercado relevante onde ambas operam.

1420. Dito isto, em linha com as Orientações da Comissão relativas a acordos de cooperação horizontal, a determinação sobre se estamos perante um acordo vertical ou horizontal passa, no essencial, por aferir se, para efeitos do acordo em questão, as partes nesse acordo operam enquanto empresas concorrentes ou enquanto empresas não concorrentes. No âmbito desta análise podem ser tidos em consideração um conjunto de fatores relevantes.

¹²²⁸ Comunicação da Comissão “Orientações relativas às restrições verticais”.

¹²²⁹ Cf. Comunicação da Comissão “Orientações sobre a aplicação do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos acordos de cooperação horizontal” – parágrafo 1.

¹²³⁰ Cf. Comunicação da Comissão “Orientações sobre a aplicação do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos acordos de cooperação horizontal” – parágrafo 10.

1421. Assumindo como ponto de partida a própria argumentação da NOWO na sua PNI, de seguida procede-se a esta análise tendo em conta a relação do acordo ilícito com o contrato MVNO, a posição assumida pela NOWO no âmbito do acordo ilícito, e a comparação da factualidade em causa nos presentes autos com casos de acordos verticais que foram objeto de decisões condenatórias por parte da Autoridade, em particular os casos citados pela NOWO na sua PNI, ou seja, os casos *Lactogal* e *GPL*.

20.3.2.2.4.2. Da relação do acordo ilícito com o contrato MVNO

1422. A NOWO começa por salientar que o contrato MVNO consubstancia um acordo vertical. Não se discorda desta afirmação. De facto, o contrato MVNO, celebrado em 20/01/2016, constitui um contrato celebrado por duas empresas **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**.

1423. Assim, no âmbito do contrato MVNO **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**¹²³¹.

1424. Por sua vez, ao abrigo do contrato MVNO **CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**¹²³². **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**.

1425. **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**. Trata-se de um acordo vertical entre empresas concorrentes.

1426. Sucede que a questão relevante para efeitos da qualificação do ilícito jusconcorrencial objeto do presente processo passa por aferir, não se o contrato MVNO (escrito e ilícito) celebrado em 20/01/2016, consubstancia um acordo horizontal ou vertical, mas sim se o acordo (secreto e ilícito) identificado em 20.3.2.2.2 *supra*, com início, pelo menos, em 03/01/2018, tendo sido estabelecido entre empresas concorrentes, consubstancia, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência e do artigo n.º 1 do 101.º do TFUE, uma prática de cariz horizontal ou vertical.

1427. Ou seja, conforme já referido acima, trata-se de determinar, tendo em conta todos os elementos relevantes, se para efeitos desse acordo ilícito e secreto, a MEO e a NOWO são ou não empresas concorrentes, sendo consideradas concorrentes se desenvolverem atividades no mesmo mercado relevante.

1428. No âmbito desta aferição, quando em confronto com o contrato MVNO, relevam, nomeadamente, as motivações das partes (o que pretendiam), os compromissos

¹²³¹ Tradução livre para português: “[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]” (cf. fls. 2818).

¹²³² [CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012].

assumidos pelas partes (o que acordaram), a forma como o acordo foi implementado (o que as partes fizeram para cumprir o acordado) e quais os mercados afetados pelo acordo (em particular, se as partes eram ou não concorrentes nesses mercados).

1429. No que respeita às motivações da NOWO, até novembro de 2017, esta empresa pretendia chegar a um “acordo de parceria” com a MEO que lhe permitisse lançar a M4A, uma campanha comercial de serviços móveis com cobertura geográfica nacional a preços muito competitivos, ao mesmo tempo que tentava que as condições comerciais do contrato MVNO fossem renegociadas, de modo a melhorar as condições de rentabilidade do seu negócio retalhista (cf. secção 18.2).
1430. Por sua vez, a MEO tinha um receio significativo relativamente ao impacto no mercado das ofertas de serviços móveis da NOWO, em especial caso esta empresa viesse a disponibilizar esses serviços fora do seu *footprint*, estando tais receios relacionados com os efeitos dessa oferta na sua posição no mercado e, sobretudo, na interação concorrencial com os restantes operadores e com um elevado risco de guerra de preços (cf. secção 18.2).
1431. Quanto ao que foi acordado pelas partes, as mesmas chegaram a um acordo nos termos do qual a NOWO se comprometeu a restringir a comercialização de serviços móveis *standalone* ao seu *footprint* e a aumentar os preços das suas ofertas móveis (*standalone* e pacotes convergentes) (cf. secções 18.3 e 18.4).
1432. Em contrapartida, a MEO comprometeu-se a melhorar os termos dos contratos MVNO e garantir o fim dos problemas operacionais existentes no âmbito da prestação de serviços associados a esses contratos, o que, conforme referido, a NOWO necessitava, de forma a garantir uma melhoria da rentabilidade do seu negócio retalhista (cf. secções 18.3 e 18.4).
1433. No que respeita à forma como o acordo foi implementado, em março de 2018, a NOWO aumentou os preços das suas ofertas móveis convergentes e lançou a oferta *standalone* limitada ao seu *footprint* e com condições menos atrativas do que as previstas em novembro de 2017, tendo a MEO, em maio de 2018, quando lhe pareceu que a NOWO não estava a cumprir com o acordo, contactado a NOWO no sentido de exigir explicações (cf. secção 18.4).
1434. Resulta do exposto que os mercados no âmbito dos quais as partes direcionaram os seus interesses, motivações, compromissos assumidos e conduta adotada, foram os mercados retalhistas de prestação de serviços de comunicações. De facto, mesmo quando o contrato

MVNO desempenha um papel no ilícito perpetrado, verificamos que, para ambas as partes, o mesmo foi instrumental para a conduta pretendida e efetivamente realizada nos mercados retalhistas.

1435. A MEO utilizou o contrato MVNO para, no âmbito do acordo ilícito, condicionar a conduta concorrencial da NOWO no mercado retalhista. Por sua vez, a NOWO pretendia melhorar os termos do contrato MVNO e garantir o fim dos problemas operacionais existentes no âmbito da prestação de serviços associados a esse contrato, não como um fim em si mesmo, mas com a finalidade de poder continuar a prestar serviços móveis a jusante, i.e., também no mercado retalhista.
1436. Em consonância, os mercados identificados pela Autoridade como tendo sido afetados pelo acordo foram os mercados retalhistas.
1437. Com efeito, os mercados afetados pelo acordo foram o mercado retalhista de serviços de comunicações móveis *standalone* no território nacional, no qual o acordo privou a NOWO de expandir a sua oferta do ponto de vista geográfico (e limitou a competitividade da sua oferta comercial), e o mercado retalhista de serviços de comunicações oferecidos em pacotes convergentes no *footprint* da NOWO, no qual a NOWO também limitou a competitividade da sua oferta comercial (cf. secção 16.1.4). Nestes dois mercados, a MEO e a NOWO são empresas concorrentes.

20.3.2.2.4.3. Da posição da NOWO no acordo

1438. A NOWO refere na sua PNI que “(...) o papel da NOWO na infração em investigação no presente processo não é distinto do papel de um distribuidor/vítima (...)”¹²³³. A prova não corrobora a tese de que a NOWO foi uma mera vítima da conduta da MEO.
1439. Assim, ainda antes de novembro de 2017, elementos de prova evidenciam a vontade da NOWO de estudar os custos associados à realização de campanhas com o objetivo de “*ganhar*” subscritores de serviços móveis da Vodafone e da NOS, por forma a reduzir a proporção de subscritores de serviços móveis da NOWO com origem na MEO¹²³⁴.
1440. Posteriormente, em novembro de 2017, constata-se que é dos acionistas da NOWO a iniciativa de contactar o acionista da MEO no sentido de propor um “acordo de parceria” que fosse benéfico para as duas empresas¹²³⁵. De seguida, na sequência de o lançamento

¹²³³ C fls. 4003 – parágrafo 177 da PNI da NOWO.

¹²³⁴ Cf. parágrafos 644 *supra* e seguintes.

¹²³⁵ Cf. parágrafos 722 e 723 *supra*.

da oferta M4A ter sido suspenso, constata-se a intenção da NOWO de continuar a negociar com a MEO, tendo nomeadamente partido da sua iniciativa o agendamento da reunião de 03/01/2018¹²³⁶. Por outro lado, foi um representante da NOWO que fez a proposta à MEO, nessa mesma reunião, da qual resultou o acordo concluído pelas partes¹²³⁷.

1441. É certo que a prova evidencia que a NOWO estava numa posição negocial fragilizada quando da negociação com a MEO. No entanto, a prova não evidencia que a NOWO tenha sido uma mera vítima da MEO. De facto, a NOWO teve em vários momentos uma conduta proactiva em face da MEO, no sentido de propor a adoção de comportamentos no mercado que consubstanciam restrições ilícitas da concorrência, e negociou com a MEO o conteúdo do acordo.
1442. Importa ainda salientar, no que respeita aos elementos de prova referidos *supra*, que os mesmos relevam também para a caracterização do acordo ilícito como horizontal, na medida em que a NOWO, operando no mesmo mercado retalhista que a MEO, procurou identificar formas de prejudicar o menos possível esta empresa, direccionando a sua oferta para as áreas onde a Vodafone e a NOS tinham quotas de mercado superiores.
1443. Esta não é uma conduta que se enquadre no âmbito de uma relação vertical, em que as partes operam em mercados diferentes. Trata-se, isso sim, de uma conduta integrável no âmbito de uma relação entre concorrentes, logo, de natureza horizontal, em que uma das partes procura chegar a um acordo que possibilite uma situação benéfica para ambas, através de uma restrição artificial das condições normais do funcionamento do mercado.
1444. Note-se que, numa relação puramente vertical, a MEO teria sempre a ganhar com o aumento de quota de mercado da NOWO, pois assim aumentaria a receita grossista com o fornecimento de capacidade. Inversamente, no presente caso, é do interesse da MEO que a NOWO tome iniciativas que prejudicam as possibilidades de esta última ganhar quota no mercado retalhista. Aliás, a própria MEO reconhece que, devido ao facto de existir concorrência a nível retalhista e de estar a perder mais clientes para a NOWO do que os seus concorrentes, o incremento de receita grossista não compensava as perdas devido à passagem de clientes da MEO para a NOWO¹²³⁸.

¹²³⁶ Cf. parágrafos 750 e seguintes *supra*.

¹²³⁷ Cf. doc. NOWO-0441

¹²³⁸ Cf. parágrafo 631.

1445. Dito isto, na sua PNI, a NOWO faz referência às “(...) restrições ‘acordadas’ (e aceites pela NOWO)”¹²³⁹. A este respeito, importa, pois, salientar, que a prova evidencia que a NOWO participou no acordo.
1446. Aliás, foi a própria NOWO [CONFIDENCIAL – Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012], assim como deixa bastante claro na sua PNI que “(...) a Nowo confirma [que] aceitou limitar a agressividade comercial das suas ofertas, bem como restringir a sua oferta à sua área de implantação original”¹²⁴⁰.
1447. Na sua PNI, a NOWO refere ainda que as restrições acordadas “(...) resultam (...) de uma ameaça da MEO em agravar o preço grossista de acesso à sua rede e de não proceder à resolução dos problemas operacionais de acesso à sua existentes no âmbito do contrato MVNO”¹²⁴¹.
1448. Conforme acima referido, a prova não corrobora a versão dos factos apresentada pela NOWO na sua PNI, segundo a qual esta teria sido uma mera vítima da MEO. É certo que a prova evidencia que terá existido pressão da MEO, fazendo uso da sua posição, peso e poder negocial superior, para que a NOWO restringisse a sua conduta concorrencial no mercado.
1449. No entanto, o carácter proactivo da conduta da NOWO sinalizado acima nos parágrafos 1439 e 1440 *supra* não corrobora a tese de que as restrições anticoncorrenciais acordadas resultaram meramente de uma ameaça da MEO/Altice, perante a qual a NOWO se teria sentido forçada a aceitar o acordo, e muito menos de coação, pelo menos no sentido em que esta figura se encontra prevista no ordenamento jurídico português¹²⁴².
1450. Sem prejuízo do que já foi avançado, importa salientar que, ainda que a aceitação por parte da NOWO do acordo tivesse resultado de uma ameaça, tal não teria relevo para efeitos da determinação da participação da NOWO no acordo, conforme assinalado pela jurisprudência dos tribunais europeus.
1451. Assim, o Tribunal Geral já clarificou que “[a] recorrente não pode invocar ter sido obrigada a participar nas reuniões. Com efeito, poderia ter denunciado as pressões de que era

¹²³⁹ Cf. fls. 3995 – parágrafos 133 da PNI da NOWO.

¹²⁴⁰ Cf. fls. 3994 – parágrafo 126 da PNI da NOWO

¹²⁴¹ Cf. fls. 3995 – parágrafos 133 da PNI da NOWO.

¹²⁴² A NOWO suscita esta possibilidade na sua PNI: “É aliás neste sentido que nas declarações complementares apresentadas pela NOWO em 09.11.2018 no âmbito do pedido de dispensa ou redução de coima, se afirma que a empresa foi vítima de coação pela MEO (...) - cf. fls. 3996 – parágrafo 141 da PNI da NOWO.

*objecto às autoridades competentes e apresentado à Comissão uma denúncia em aplicação do artigo 3.º do Regulamento n.º 17, em vez de participar nas referidas reuniões (v. acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 10 de Março de 1992, Huels/Comissão, T-9/89, Colect., p. II-499, n.º 128)*¹²⁴³.

1452. Por outro lado, também o TRL já se pronunciou, de forma perentória, no seu Acórdão de 07/11/2007 que incidiu sobre o caso *Cartel do Sal*, nos seguintes termos, em resposta a à alegação das recorrentes de que o acordo resultava de coação económica, naquele caso exercida por parte dos seus clientes: “(...) a adoção generalizada de práticas ‘defensivas’ pelas empresas concorrentes no mercado, se indiscriminadamente aceite, conduziria à eliminação do próprio sistema de concorrência efetiva e funcional, com os inerentes prejuízos da sua função económica e político-social (...)”¹²⁴⁴.

20.3.2.2.4.4. Da comparação com os casos Lactogal e GPL

1453. Na sua PNI, a NOWO cita os casos GPL e Lactogal para sustentar que “(...) o quadro factual do presente caso não parece especialmente diferente de tantos outros casos de restrições verticais em que o fornecedor impõe ao distribuidor ou cliente um PVP ou uma proibição de vendas passivas (...)”¹²⁴⁵.

1454. Inversamente, conforme ficará demonstrado de seguida, a comparação com os casos *Lactogal* e *GPL* permite exemplificar, com recurso à prática decisória da AdC e às subsequentes decisões dos tribunais, as diferenças entre o presente caso e uma situação que consubstancie uma restrição vertical ilícita.

1455. No caso *Lactogal* estavam em causa aproximadamente 60 contratos celebrados por esta empresa com distribuidores independentes, no âmbito dos quais estes últimos adquiriam os produtos da Lactogal para revenda no canal Horeca. Na sua decisão¹²⁴⁶, a AdC concluiu – tendo nomeadamente em conta o disposto na Cláusula 5.ª dos referidos contratos –, pela existência de um acordo ilícito de fixação de preços mínimos de revenda, bem como das margens de comercialização e demais remunerações, diretas ou indiretas, do distribuidor.

1456. Assim, a AdC considerou estarem em causa acordos restritivos da concorrência de natureza vertical, na medida em que nos mesmos participavam empresas não

¹²⁴³ Cf. Acórdão do Tribunal Geral de 06/04/1995, *Tréfileurope Sales Sarl c. Comissão*, Processo T-141/89 – parágrafo 58.

¹²⁴⁴ Cf. Acórdão do TRL de 07/11/2007, *Vatel e o. c. AdC*, Proc. 7251/07 – pág. 38.

¹²⁴⁵ Cf. fls. 3999 – parágrafo 157 da PNI da NOWO.

¹²⁴⁶ Cf. Decisão de 15/06/2012 da AdC no âmbito do PRC/2010/4.

concorrentes e que atuavam a um nível diferente da cadeia de distribuição para efeitos do acordo (produtor/distribuidor)¹²⁴⁷. Em particular, verificava-se uma restrição da capacidade de os distribuidores poderem competir entre si, na medida em que o acordo eliminava a concorrência entre os vários distribuidores da Lactogal pelo preço dos produtos (restrição da concorrência intramarca)¹²⁴⁸. A decisão da AdC veio a ser confirmada na íntegra pelo TCRS¹²⁴⁹ e pelo TRL¹²⁵⁰.

1457. Por sua vez, no caso *GPL*, estavam em causa contratos celebrados por três empresas do Grupo Galp com distribuidores independentes, nos termos dos quais estes últimos adquiriam gás de petróleo liquefeito (GPL) comercializado em garrafas, para revenda. Os distribuidores em causa (240 distribuidores, chamados “*distribuidores de primeira linha*” no âmbito da estrutura de distribuição da Galp) procediam à distribuição de GPL através de dois canais de venda: (i) venda direta a clientes finais, na sua própria loja ou por entrega ao domicílio, agindo neste caso como distribuidores retalhistas; e (ii) venda a distribuidores de segunda linha ou pontos de venda, agindo como distribuidores grossistas¹²⁵¹.
1458. Na sua decisão, a AdC considerou estarem em causa acordos restritivos da concorrência de natureza vertical entre empresas (*i.e.*, acordos entre empresas que se situam, em relação ao acordo, em diferentes níveis da cadeia de distribuição)¹²⁵². Em particular, verificava-se que os contratos incluíam uma restrição das vendas passivas fora do território atribuído, em exclusividade, a cada distribuidor, nos termos do contrato, a qual, ao impedir que os distribuidores pudessem vender o produto fora dessa área geográfica, os impedia de concorrer com outros distribuidores estabelecidos em territórios adjacentes ou vizinhos (restrição da concorrência intramarca)¹²⁵³. Quanto a este aspeto, a decisão da AdC foi confirmada pelo TCRS¹²⁵⁴ e pelo TRL¹²⁵⁵.
1459. Em ambos os casos estava-se perante um fabricante de determinados produtos (no caso *Lactogal*, produtos lácteos; no caso *GPL*, GPL comercializado em garrafas), cuja atividade principal consistia precisamente no fabrico dos mesmos, tendo optado, no âmbito da sua estratégia comercial, ao invés de assegurar a distribuição dos mesmos através de

¹²⁴⁷ Cf. Decisão de 15/06/2012 da AdC no âmbito do PRC/2010/4 – parágrafo 145.

¹²⁴⁸ Cf. Decisão de 15/06/2012 da AdC no âmbito do PRC/2010/4 – parágrafo 154-155 e 175.

¹²⁴⁹ Cf. Sentença do TCRS de 24/05/2013, *Lactogal c. AdC*, Processo 18/12.0YUSTR.

¹²⁵⁰ Cf. Acórdão do TRL de 29/01/2014, *Lactogal c. AdC*, Processo 18/12.0YUSTR.E1.L1.

¹²⁵¹ Cf. Decisão de 29/01/2015 da AdC no âmbito do PRC/2011/13 – parágrafo 168.

¹²⁵² Cf. Decisão de 29/01/2015 da AdC no âmbito do PRC/2011/13 – parágrafo 428

¹²⁵³ Cf. Decisão de 29/01/2015 da AdC no âmbito do PRC/2011/13 – parágrafo 465-468.

¹²⁵⁴ Cf. Sentença do TCRS de 04/01/2016, *Petrogal e o. c. AdC*, Processo 102/15.9YUSTR.

¹²⁵⁵ Cf. Acórdão do TRL de 10/01/2017, *Petrogal e o c. AdC*, Processo 102/15.9YUSTR.L1.

integração vertical, por conferir essa tarefa a distribuidores independentes¹²⁵⁶, celebrando com estes últimos contratos de distribuição.

1460. Não subsistem dúvidas, em ambos os casos, que os fabricantes e os distribuidores, para efeitos do acordo ilícito, se encontravam em estádios diferentes da cadeia de produção: a Lactogal e as empresas do Grupo Galp operavam a montante no mercado de produção e comercialização dos produtos, ao passo que os distribuidores independentes operavam a jusante no mercado da distribuição dos mesmos. Mais importante ainda, os distribuidores não eram concorrentes, efetivos ou potenciais, dos fabricantes.
1461. Diversamente, no caso *sub judice*, a situação é totalmente diferente, por várias razões, das quais destacamos as seguintes.
1462. Em primeiro lugar, a atividade principal da MEO é a prestação de serviços de telecomunicações a nível retalhista, sendo a sua atividade a montante uma atividade necessária, mas ainda assim acessória, para esse propósito, já que não é o seu *core business*, ao contrário do que sucedia nos casos *GPL* e *Lactogal*, nos quais a atividade principal dos fabricantes era precisamente o fabrico dos produtos para comercialização.
1463. Em segundo lugar, a NOWO não presta serviços de telecomunicações sob a marca MEO, mas sim sob a sua própria marca, diversamente do que sucedia nos casos *GPL* e *Lactogal*, em que os distribuidores revendiam os produtos sob as marcas dos fabricantes.
1464. Importa sublinhar este facto, atenta a sua relevância: os MVNOs concebem e colocam no mercado uma oferta retalhista própria, tendo a liberdade de a diferenciar da do operador em que se suportam, definindo a sua própria estratégia comercial¹²⁵⁷.
1465. Para além de permitirem identificar as diferenças entre as duas situações de facto em causa, estas considerações servem também para evidenciar em que medida é que a repartição de mercados entre concorrentes acordada entre a MEO e a NOWO, ao contrário do alegado pela NOWO, se diferencia por completo de uma típica proibição territorial absoluta de natureza vertical (de vendas fora do território, incluindo vendas passivas).

¹²⁵⁶ No caso GPL, conforme refere a NOWO, a Petrogal tinha também presença no mercado retalhista, mas importa clarificar que tal presença era meramente residual. De qualquer forma, a questão relevante é que a restrição ilícita não se integrava num qualquer acordo ou interação entre a Petrogal, enquanto distribuidor dos seus produtos, e os restantes distribuidores, mas sim no acordo entre a Petrogal, enquanto fornecedor dos seus produtos, e os distribuidores, na qualidade de revendedores dos seus produtos.

¹²⁵⁷ Cf. Relatório “Enquadramento regulatório da atividade dos MVNO”, disponível na página eletrónica da ANACOM: www.anacom.pt/ (fls. 3483) – parágrafo 8 al. a).

1466. Conforme salientado aquando da referência *supra* aos casos *Lactogal* e *GPL*, o que estava em causa nos dois casos era uma restrição da concorrência intramarca, ou seja, uma restrição da concorrência entre distribuidores do mesmo produto, comercializado sob a mesma marca.
1467. A este respeito, a Comissão Europeia esclarece que “[a]o *determinar se um acordo restringe a concorrência deve ter-se em conta o contexto em que a concorrência se processaria efetivamente na ausência do acordo com as suas alegadas restrições. Ao proceder a esta avaliação é necessário tomar em consideração o impacto provável do acordo sobre a concorrência intermarcas (ou seja, a concorrência entre fornecedores de marcas concorrentes) e sobre a concorrência intramarca (ou seja, a concorrência entre distribuidores da mesma marca). O n.º 1 do artigo 81.º proíbe simultaneamente as restrições da concorrência intermarcas e da concorrência intramarca*”¹²⁵⁸ (sublinhado da Autoridade).
1468. Conforme decorre deste excerto, a concorrência que normalmente é primariamente restringida ou falseada nos acordos verticais mais comuns (celebrados, por exemplo, no âmbito de sistemas de distribuição exclusiva) é a concorrência intramarca. Trata-se de casos em que, conforme sucedeu nos casos *Lactogal* e *GPL*, a prática ilícita impede os distribuidores de um determinado fornecedor de concorrerem entre si.
1469. A proibição territorial absoluta, prática que estava em causa no caso *GPL*, tem precisamente esse efeito: ao impedir os distribuidores de venderem os produtos fora da sua área geográfica, impede-os de concorrer com outros distribuidores estabelecidos em territórios adjacentes ou vizinhos.
1470. Diversamente, no caso *sub judice*, o acordo entre a MEO e a NOWO, nos termos do qual a NOWO limita a sua oferta a nível geográfico, é a concorrência intermarcas, ou seja, entre concorrentes, que é restringida. De facto, o acordo afeta, não o mercado a montante onde a MEO opera, mas sim o mercado retalhista a jusante onde as duas empresas operam.
1471. Nestes termos, a prática deixa de ser proteção territorial absoluta (através da qual um fornecedor “protege” os distribuidores da concorrência uns dos outros), para passar a ser

¹²⁵⁸ Comunicação da Comissão “Orientações relativas à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado” – parágrafo 18. A concorrência intermarcas refere-se à concorrência entre fornecedores ou revendedores da mesma marca ou empresas que desenvolveram marcas ou rótulos para os seus produtos a fim de os distinguir de outras marcas vendidas no mesmo segmento de mercado. A concorrência intramarca diz respeito à concorrência entre distribuidores ou retalhistas da mesma marca ou produto, seja em termos de preço ou outras condições.

um acordo de repartição de mercados, uma vez que é o próprio operador no nível grossista (neste caso a MEO), que se protege a si mesmo no nível retalhista.

1472. Continuando a análise das restrições proibidas no âmbito de acordos verticais, e daquilo que as diferencia das características do presente caso, existem dois exemplos que são particularmente elucidativos a este respeito.
1473. Conforme já referido, os acordos verticais, ao contrário do que sucede com os acordos horizontais, não envolvem a combinação de poder de mercado. Por outro lado, os acordos verticais, também de forma diversa dos acordos horizontais, não tendem a implicar um alinhamento de interesses entre as partes no sentido de reduzir o *output*, como acontece no caso *sub judice* com a restrição territorial da oferta da NOWO, e o aumento de preços também levado a cabo por esta empresa, que implica necessariamente menos procura. Por estes motivos, os acordos verticais tendem a gerar menos entraves à concorrência.
1474. Por outro lado, é consensualmente aceite que os acordos verticais podem gerar eficiências e efeitos pro-competitivos de relevo na comercialização dos produtos no mercado. Inversamente, quanto aos acordos horizontais, essas eficiências e efeitos pro-competitivos são, na generalidade dos casos, mais difíceis de identificar. Assim sendo, permite-se a um fornecedor, no âmbito de uma relação vertical, que imponha determinadas restrições ao comprador dos seus produtos.
1475. Com efeito, conforme esclarece a Comissão Europeia, “[q]uando um fornecedor opera um sistema de distribuição exclusiva e não opera ao mesmo tempo um sistema de distribuição seletiva para o mesmo produto, não constitui uma *hardcore restriction* o facto de se impedir o comprador de vender ativamente em territórios ou a grupos de clientes alocados em exclusivo a outro distribuidor ou reservados para o fornecedor”¹²⁵⁹.
1476. No presente caso, seria admissível, atendendo à posição que ambas as empresas detêm no mercado retalhista de telecomunicações, que a MEO impedisse a NOWO de prestar ativamente (ou passivamente) os seus serviços de telecomunicações em determinados

¹²⁵⁹ Commission Staff Working Document - Guidance on restrictions of competition "by object" for the purpose of defining which agreements may benefit from the De Minimis Notice – ponto 3.1.2. Tradução livre do inglês: “[w]here a supplier operates an exclusive distribution system and does not at the same time operate a selective distribution system for the same product, it is not a *hardcore restriction* to prohibit the buyer from actively selling in the territory or to the customer group allocated exclusively to another distributor or reserved for the supplier.” Cf. também, a este respeito, artigo 4 (b) (i) do Regulamento n.º 330/2010 da Comissão relativo à aplicação do artigo 101.º, n.º 3, do TFUE e parágrafo 51 das Orientações sobre restrições verticais.

territórios ou grupos de clientes em Portugal? Naturalmente que não, porque a MEO e a NOWO são empresas concorrentes no mercado retalhista de telecomunicações.

1477. Por outro lado, de novo citando a Comissão Europeia, no âmbito de um acordo vertical “[r]estrições que imponham preços máximos ou preços recomendados não são restrições por objeto, desde que as mesmas não correspondam a um preço de venda fixo ou mínimo, em resultado de pressões ou de incentivos oferecidos por qualquer uma das partes”¹²⁶⁰.

1478. Novamente, no presente caso, seria de algum modo admissível que a MEO recomendasse preços ou fixasse preços máximos à NOWO para efeitos da comercialização dos serviços de telecomunicações por parte desta última? Naturalmente que não, porque a MEO e a NOWO são empresas concorrentes no mercado retalhista de telecomunicações. Aliás, o presente caso incide precisamente sobre um acordo ilícito em que as partes acordaram que a NOWO iria restringir a agressividade competitiva das suas ofertas *móvel* standalone e convergentes no mercado.

1479. Por fim, refere a NOWO na sua PNI que “(...) a AdC parece estar a dizer que em qualquer caso de restrição de vendas passivas em que o distribuidor/cliente aceite a restrição imposta como forma de manter o contrato (...), haveria sempre uma prática de cartel desde que o fornecedor também concorra com vendas diretas no retalho (...)”¹²⁶¹.

1480. Também esta alegação da NOWO carece de fundamento. A situação que se verifica nos acordos tipicamente apelidados de “*hub and spoke*” fornece um quadro factual base (posição das empresas nos mercados, desconsiderando a restante factualidade relevante) particularmente elucidativo sobre esta matéria. Trata-se de casos em que um fornecedor comercializa os seus produtos no mercado através de (pelo menos) dois distribuidores.

1481. No âmbito deste quadro factual base, pode verificar-se uma prática vertical de imposição de preços mínimos ou de um determinado PVP (preço de venda ao público) da parte do fornecedor relativamente aos dois distribuidores em separado. Pode também verificar-se uma prática horizontal em que os dois distribuidores (“*spokes*”), por intermédio do fornecedor (“*hub*”) fixam os preços entre si. Pode ainda dar-se o caso de os dois distribuidores, sem mediação por parte do fornecedor, fixarem os preços entre si, no

¹²⁶⁰ Commission Staff Working Document - Guidance on restrictions of competition "by object" for the purpose of defining which agreements may benefit from the De Minimis Notice – ponto 3.1.2. Tradução livre do inglês: “[r]estrictions imposing maximum sale prices or recommending sale prices are not restrictions by object, provided that they do not amount to fixed or minimum sale prices as a result of pressure from, or incentives offered by, any of the parties”. Cf. também, a este respeito, artigo 4 (a) do Regulamento n.º 330/2010 da Comissão relativo à aplicação do artigo 101.º, n.º 3, do TFUE.

¹²⁶¹ Cf. fls. 4002 – parágrafo 173 da PNI da NOWO.

âmbito de um acordo horizontal. Tudo depende da factualidade do caso e da forma como a restrição anticoncorrencial foi acordada.

1482. O mesmo raciocínio pode ser aplicado a um quadro factual base em que um fornecedor comercializa os seus produtos através de um distribuidor independente, ao mesmo tempo que se encontra também integrado verticalmente no mercado da distribuição, comercializando os seus produtos diretamente aos clientes finais.
1483. Nesta situação, podemos estar perante uma prática vertical, caso a restrição da concorrência seja levada a cabo pelo fornecedor, nessa qualidade, e o distribuidor independente, por exemplo através da imposição de um PVP. Por outro lado, podemos também estar perante um ilícito jusconcorrencial de natureza horizontal, caso o fornecedor, para efeitos do acordo ilícito, opere na qualidade de empresa concorrente com o distribuidor, situação em que existirá um acordo horizontal de fixação de preços. Novamente, tudo dependerá da factualidade do caso e da forma como a restrição anticoncorrencial foi acordada.
1484. No presente caso, ficou demonstrado que a MEO e a NOWO são concorrentes efetivos no mercado retalhista de comunicações em Portugal, assumindo como tal a prática ilícita objeto do presente processo um cariz horizontal.

20.3.2.2.5. Conclusão quanto à existência de um acordo

1485. À luz do exposto, conclui-se que os elementos de prova são consistentes, coerentes e concordantes no sentido de evidenciar a existência do acordo e a participação no mesmo da MEO e da NOWO. Por outro lado, conclui-se também que a MEO e a NOWO concluíram um acordo ilícito horizontal, na qualidade de empresas concorrentes¹²⁶².
1486. Neste contexto, a factualidade em causa no caso *sub judice* consubstancia um acordo entre empresas de cariz horizontal, mais concretamente entre as visadas MEO e NOWO, para efeitos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.

¹²⁶² Ainda que se considerasse, entendimento de que a Autoridade discorda, estarmos neste caso perante um acordo vertical entre a MEO e a NOWO, as restrições concorrenciais acordadas entre a MEO e a NOWO consubstanciaríamos igualmente um ilícito jusconcorrencial grave. De facto, nesse cenário hipotético – que não se concede – a NOWO, conforme decorre do exposto na secção 18, teria assumido o compromisso de não efetuar vendas ativas nem passivas fora do seu footprint. Por outro lado, nesse mesmo cenário, não se poderia considerar que a MEO, no que concerne à política de preços da NOWO, teria imposto um preço máximo ou recomendado um preço à NOWO. De facto, a factualidade em causa, sempre revelaria uma fixação dos preços a praticar pela NOWO no mercado retalhista. Dito isto, conforme ficou demonstrado *supra*, o acordo ilícito em causa apresenta características que o configuram como um acordo de cariz horizontal, sendo nesta base que a AdC irá prosseguir a sua análise quanto aos restantes elementos do tipo objetivo do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência e do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.

20.3.3. O objeto restritivo da concorrência

20.3.3.1. Análise da AdC em sede de NI

1487. O n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e o n.º 1 do artigo 101.º do TFUE proíbem os acordos entre empresas que tenham por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir, de forma sensível, a concorrência.

1488. Nas palavras do Tribunal de Justiça, no seu Acórdão de 14/03/2013 no caso *Allianz Hungária Biztosító Zrt. e o. c. Gazdasági Versenyhivatal*: “[s]egundo jurisprudência constante (...) o carácter alternativo desta condição, resultante do uso da conjunção «ou», leva, em primeiro lugar, à necessidade de considerar o próprio objetivo do acordo, tendo em conta o contexto económico em que o mesmo deve ser aplicado.

Assim, quando o objetivo anticoncorrencial de um acordo esteja provado, não há que verificar os seus efeitos na concorrência. No entanto, caso a análise do teor do acordo não revele um grau suficiente de nocividade relativamente à concorrência, há então que examinar os seus efeitos e, para lhe aplicar a proibição, exigir que estejam reunidos elementos que provem que o jogo da concorrência foi efetivamente impedido, restringido ou falseado de modo sensível (...).

A distinção entre «infrações pelo objetivo» e «infrações pelo efeito» tem a ver com o facto de determinadas formas de conluio entre empresas poderem ser consideradas, pela sua própria natureza, prejudiciais ao bom funcionamento da concorrência (...).”

Acresce que o Tribunal de Justiça já declarou que, para ter um objetivo anticoncorrencial, basta que o acordo seja suscetível de produzir efeitos negativos sobre a concorrência, isto é, que seja concretamente apto a impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno. A questão de saber se e em que medida esse efeito se verifica realmente só tem importância para calcular o montante das coimas e avaliar os direitos a indemnizações”¹²⁶³.

1489. Assim, em primeiro lugar, deverá aferir-se se o acordo entre empresas tem por objeto a restrição da concorrência, tendo em conta o contexto jurídico e económico em que o mesmo deve ser aplicado. Caso se conclua que o acordo tem um objetivo anticoncorrencial, não é necessário examinar os seus efeitos na concorrência. A distinção entre “restrição por objeto” e “restrição por efeito”, e respetivas consequências, decorre do

¹²⁶³ Acórdão do Tribunal de Justiça de 14/03/2013, *Allianz Hungária Biztosító Zrt. e o. c. Gazdasági Versenyhivatal*, processo n.º C-32/11 - parágrafos 33-38.

facto de determinadas formas de conluio entre empresas poderem ser consideradas, pela sua própria natureza, prejudiciais ao normal funcionamento da concorrência.

1490. Com efeito, determinadas formas de coordenação entre empresas revelam um tal grau de nocividade para a concorrência, e são de tal modo suscetíveis de produzirem efeitos negativos, que se considera não ser necessário examinar os seus efeitos concretos, uma vez que a própria experiência demonstra que esses comportamentos tendem a provocar reduções da produção, divisão do mercado e subidas de preços, conduzindo a uma má repartição dos recursos, em prejuízo dos agentes económicos e dos consumidores.

1491. É esta a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça¹²⁶⁴, plasmada no Acórdão deste tribunal de 11/09/2014 no caso *Cartes Bancaires*: “[r]esulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que determinadas formas de coordenação entre empresas revelam um grau suficiente de nocividade para a concorrência para que se possa considerar que não há que examinar os seus efeitos. Esta jurisprudência tem em conta o facto de determinadas formas de coordenação entre empresas poderem ser consideradas, pela sua própria natureza, prejudiciais ao bom funcionamento do jogo da concorrência”¹²⁶⁵.

1492. Ou seja, certos comportamentos colusórios típicos, como a fixação de preços ou a repartição de mercados, são pela sua própria natureza prejudiciais ao bom funcionamento da concorrência (*i.e.*, são objetivamente suscetíveis de produzir efeitos negativos no mercado, em prejuízo dos consumidores), constituindo, assim, uma restrição pelo objeto, sem que as autoridades competentes tenham necessidade de proceder à análise dos seus efeitos.

1493. Na linha da jurisprudência do Tribunal de Justiça, também a Comissão Europeia distingue quais as formas de coordenação que consubstanciam tipicamente restrições por objeto.

1494. Nas Orientações sobre cooperação horizontal pode ler-se que: “[a]s restrições da concorrência por objeto são aquelas que, pela sua natureza, podem restringir a concorrência nos termos do artigo 101.º, n.º 1. Não é necessário examinar os efeitos reais

¹²⁶⁴ Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 06/10/2009, *GlaxoSmithKline Services e o. c. Comissão*, processo apensos n.ºs C-501/06P, C-513/06P, C-515/06P e C-519/06 P - parágrafo 55; Acórdão do Tribunal de Justiça de 04/06/2009, *T Mobile Netherlands, BV e o. c. Raad van bestuur van de Nederlandse Mededingingsautoriteit*, processo n.º C-8/08, - parágrafos 28 a 30; Acórdão do Tribunal de Justiça de 04/10/2011, *Football Association Premier League e o. c. QC Leisure*, processos apensos n.ºs C-403/08 e C-429/08 - parágrafo 135; Acórdão do Tribunal de Justiça de 13/10/2011, *Pierre Fabre Dermo-Cosmétique c. Président de l’Autorité de la concurrence*, processo n.º C-439/09 - parágrafo 34.

¹²⁶⁵ Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 11/09/2014, *Groupement des cartes bancaires c. Comissão*, processo n.º C-67/13 - parágrafos 49 e 50.

*ou potenciais do acordo no mercado a partir do momento em que o objetivo anticoncorrencial do mesmo esteja provado*¹²⁶⁶.

1495. Por sua vez, as Orientações relativas à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º (atual artigo 101.º) do Tratado, a Comissão Europeia conclui que estas práticas restringem a concorrência na medida em que se trata:

“(...) de restrições que, à luz dos objetivos prosseguidos pelas regras comunitárias da concorrência, têm um elevado potencial em termos de efeitos negativos na concorrência e relativamente às quais não é necessário, para efeitos da aplicação do n.º 1 do artigo 81.º, demonstrar os seus efeitos concretos no mercado.

Esta presunção baseia-se na natureza grave da restrição e na experiência que demonstra ser provável que as restrições da concorrência por objetivo tenham efeitos negativos no mercado e contrariem os objetivos das regras comunitárias da concorrência.

*(...) No caso dos acordos horizontais, as restrições da concorrência por objetivo incluem a fixação dos preços, a limitação da produção e a partilha de mercados e clientes*¹²⁶⁷.

1496. Daqui se conclui que determinado tipo de acordos horizontais entre concorrentes que visam “[f]ixar, de forma direta ou indireta, os preços de compra ou de venda, ou quaisquer outras condições de transação” (al. a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e al. a) do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE) ou “[r]epartir os mercados ou as fontes de abastecimento” (al. c) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e al. c) do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE¹²⁶⁸), constituem, por regra, práticas em que a imputação das infrações aos agentes é feita de forma (quase) imediata, uma vez que a coordenação que delas decorre apresenta, em si mesma, um elevado grau de nocividade para a concorrência.

¹²⁶⁶ Cf. Comunicação da Comissão “Orientações sobre a aplicação do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos acordos de cooperação horizontal”, JO de 14/01/2011, C 11/1, parágrafo 24.

¹²⁶⁷ Cf. Comunicação da Comissão “Orientações relativas à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado”, JO de 27/04/ 2004, C 101, parágrafos 21 e 23.

¹²⁶⁸ De notar que as alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e as alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE têm a exata mesma redação, o que decorre do facto da disposição do ordenamento jurídico português ter sido diretamente inspirada na redação do artigo 101.º do TFUE, devendo daqui retirar-se as necessárias conclusões no sentido de que a conclusão a que se chega, no que respeita ao preenchimento deste elemento do tipo objetivo da contraordenação prevista no artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 leva ao necessário preenchimento deste elemento do tipo objetivo do artigo 101.º do TFUE (sem prejuízo de, conforme já referido acima, e como se explicitará em mais detalhe mais à frente na presente decisão de inquérito, a aplicação do artigo 101.º do TFUE implicar a demonstração da verificação de um requisito adicional, i.e., que o acordo afete as trocas comerciais entre os Estados-Membros).

1497. Quanto a este ponto, refira-se que também a jurisprudência dos tribunais nacionais tem sido constante na identificação, no âmbito das práticas restritivas consagradas no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 (em tudo idêntico ao anterior n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003), de uma infração de perigo, bastando que o bem jurídico tutelado – a proteção da concorrência – seja posto em perigo, ou seja, basta a possibilidade de lesão ou a adequação da prática para produzir tal lesão para que a infração se considere cometida¹²⁶⁹.

1498. A título de exemplo, veja-se a Sentença do TCRS de 24/05/2013 proferida no âmbito do caso *Lactogal*, ao estabelecer que:

“Nos termos do art. 4.º da LdC [atual artigo 9.º da Lei n.º 19/2012], o acordo é ilícito quer quando tiver por objeto impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do território nacional quer quando provocar esse mesmo efeito sobre a concorrência. Na primeira situação, deparamo-nos com um tipo de mera atividade e de perigo, e na segunda situação com um tipo de resultado e de dano, em que é necessária a imputação do resultado à ação.

Por outras palavras, o preenchimento do tipo na primeira situação acima mencionada não exige a demonstração de que o acordo teve como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência, bastando que o objeto do acordo tenha aptidão para produzir tal desiderato. Trata-se da usual distinção entre restrição por objeto e por efeito, sendo que provando-se a existência de um acordo cujo clausulado é por si só apto a restringir sensivelmente a concorrência (infração por objeto), torna-se despidendo fazer a demonstração dos seus concretos efeitos anticoncorrenciais”¹²⁷⁰.

1499. No mesmo sentido, o TCRS na sua Sentença de 07/03/2014 no âmbito do caso *Contiforme, Formato, Litho e o. c. AdC* concluiu que:

“A realização de um acordo de fixação de preços e repartição de clientes, forma mais grave e clássica de violação do Direito da Concorrência, configura uma infração por objeto.

¹²⁶⁹ Cf. Sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa de 09/12/2005, *Ordem dos Médicos Dentistas c. AdC*, Processo n.º 1307/05.6TYLSB - páginas 24 a 27; Sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa de 10/08/2007, *PT Multimédia, SIC e TV Cabo c. AdC*, Processo n.º 1050/06.9TYLSB - páginas 27 a 34; Acórdão do TRL de 15/12/2010, *Abbott, Menarini e o. c. AdC*, Processo n.º 350/08.8TYLSB.L1 - páginas 161 a 167.

¹²⁷⁰ Cf. Sentença do TCRS de 24 de maio de 2013 (*Lactogal c. AdC*), Processo n.º 18/12.0YUSTR, páginas 69 e 70.

Quer isto dizer, que um acordo com tal objeto será considerado por si só apto a impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência, não havendo necessidade de se demonstrar os efeitos de tal acordo.

A própria lei presume a existência de restrição significativa da concorrência, bastando provar a existência do acordo. Não há porém qualquer violação da presunção de inocência, pois que a existência do acordo tem de ser provada pela acusação”¹²⁷¹.

1500. É à luz da referida jurisprudência europeia e nacional e da prática decisória da Comissão Europeia e da AdC, que se analisará juridicamente a factualidade descrita na presente decisão de forma a avaliar se os comportamentos em causa consubstanciam uma restrição por objeto, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.
1501. Na secção 15.3.2 da NI¹²⁷² ficou amplamente demonstrado, com recurso a elementos de prova consistentes e concordantes, que a MEO e a NOWO implementaram um acordo entre empresas, conforme previsto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e no n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.
1502. Este acordo teve como propósito interferir de forma artificial com duas das mais importantes variantes do jogo da concorrência: a liberdade de qualquer operador de mercado definir de forma independente a sua política de preços e a possibilidade dos agentes económicos determinarem a cobertura geográfica das suas ofertas.
1503. Ao abrigo do acordo em causa, a NOWO comprometeu-se a aumentar os preços nos seus serviços de comunicações móveis convergentes, bem como a lançar a sua oferta de serviços de comunicações móveis *standalone* apenas no seu *footprint* e com condições menos competitivas que aquelas que tinha inicialmente planeado (cf., em particular, a síntese de matéria de facto constante da secção 14 da NI¹²⁷³).
1504. Assim, o acordo entre a MEO e a NOWO consubstancia um acordo de fixação de preços no mercado, na medida em que interferiu com a sua determinação pelo livre jogo da concorrência, conduzindo a uma subida de preços por motivos alheios ao regular funcionamento do mercado.

¹²⁷¹ Cf. Sentença do TCRS de 07/03/2014, *Contiforme, Formato, Litho e o. c. AdC*, processo n.º 38/13.8YUSTR - página 143.

¹²⁷² Reproduzida na secção 20.3.2.1 da presente decisão

¹²⁷³ Corresponde à secção 19 (“Conclusões de matéria de facto”) da presente decisão.

1505. Por outro lado, este acordo repartiu o mercado, tendo a NOWO limitado a sua oferta de serviços de comunicações móveis *standalone* à zona geográfica do seu *footprint*, daqui resultando uma restrição artificial da concorrência nas restantes zonas do território nacional, nas quais a MEO prestava esses mesmos serviços.
1506. Conforme resulta do acima exposto na presente secção, um acordo de fixação de preços e repartição do mercado, como o que está em causa nos presentes autos, é considerado, de forma unânime e consistente, pela jurisprudência nacional e da União Europeia, como um acordo que tem por objeto a restrição da concorrência.
1507. De facto, trata-se de “(...) formas de conluio entre empresas [que podem] ser consideradas, pela sua própria natureza, prejudiciais ao bom funcionamento da concorrência (...)”¹²⁷⁴, de tal forma que “(...) um acordo com tal objeto será considerado por si só apto a impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência, não havendo necessidade de se demonstrar os efeitos de tal acordo”¹²⁷⁵.
1508. Em suma, conclui-se face ao exposto que o acordo entre empresas implementado entre a MEO e a NOWO tinha um objeto restritivo da concorrência, que resulta diretamente dos elementos de prova reunidos pela AdC, na medida em que consubstanciou um acordo de fixação de preços e de repartição do mercado.
1509. É também evidente, pela globalidade da prova junta aos autos, que o acordo foi executado e implementado pelas empresas envolvidas (MEO e NOWO), e que do mesmo resultaram distorções das regras de funcionamento concorrencial dos mercados em que operam.
1510. Impõe-se, portanto, a conclusão de que as condutas objeto da presente investigação cabem, por inteiro, no campo de aplicação do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, alíneas a) e c), e no n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, alíneas a) e c), constituindo um acordo de fixação de preços e de repartição do mercado que teve por objeto a restrição da concorrência no mercado retalhista de serviços de comunicações móveis vendidos de forma isolada (*standalone*) no território nacional e no mercado retalhista de serviços de comunicações oferecidos em pacotes convergentes (que incluem serviços de comunicações móveis e fixos) nas áreas geográficas em que a NOWO dispõe de uma rede de comunicações fixas, revelando-se desta forma desnecessária qualquer análise dos efeitos na concorrência.

¹²⁷⁴ Acórdão do Tribunal de Justiça de 14/03/2013, *Allianz Hungária Biztosító Zrt. e o. c. Gazdasági Versenyhivatal*, processo n.º C-32/11 - parágrafo 35.

¹²⁷⁵ Cf. Sentença do TCRS de 07/03/2014, *Contiforme, Formato, Litho e o. c. AdC*, processo n.º 38/13.8YUSTR - página 143.

20.3.3.2. PNI da MEO¹²⁷⁶

1511. A MEO alega que a AdC fez uma interpretação errada da jurisprudência do TJUE quanto à noção de “*restrição por objeto*”, tendo desconsiderado o facto de este conceito dever ser objeto de uma interpretação restritiva¹²⁷⁷
1512. Por outro lado, a MEO considera que AdC negligenciou também a necessidade de se realizar uma análise individual do acordo, tendo em conta o seu conteúdo, os seus objetivos e o contexto jurídico e económico¹²⁷⁸.
1513. Em particular, a MEO considera que a AdC deveria ter tido em consideração a forma como as interações entre as partes se enquadram tendo em conta a continuidade da relação MVNO/MNO, inquinada pelo avolumar da dívida da NOWO¹²⁷⁹.

20.3.3.3. Apreciação da AdC

1514. A MEO alega que a AdC não realizou na NI uma análise individual do acordo à luz do seu conteúdo, dos seus objetivos, do seu contexto jurídico e económico e da forma como foram implementados¹²⁸⁰, conforme exigido pela jurisprudência. Concorde-se com a MEO que é isto que é exigido pela jurisprudência. No entanto, ao contrário do alegado pela MEO, tal foi realizado na NI, existindo dois aspetos que importa desde logo salientar a este respeito.
1515. Em primeiro lugar, constata-se que a NI (tal como a presente decisão) se encontra organizada em três partes. Na primeira parte (I. Do Processo), abordam-se as matérias relacionadas com os aspetos processuais do PRC/2018/5. Na segunda parte (II. Dos Factos), é feita a análise da factualidade em causa, com indicação dos elementos de prova relevantes. Na terceira parte (III. Do Direito), subsume-se o direito aos factos, e são ainda efetuadas as considerações relevantes sobre as possíveis sanções.
1516. No entanto, apesar desta segmentação, cumpre sublinhar que, em particular no que respeita às matérias abordadas em II. (Dos Factos) e III. (Do Direito), a NI deve ser lida como um todo, ou seja, deve ser objeto de uma apreciação global, uma vez que o direito se aplica necessariamente aos factos, sendo estes descritos e analisados com o propósito de deles se retirar conclusões quanto à aplicação do direito.

¹²⁷⁶ A NOWO, na sua PNI, não teceu considerações especificamente aplicáveis à secção da NI relativa ao Objetivo Restritivo da Concorrência.

¹²⁷⁷ Cf. fls. 4368 – parágrafo 780 - 781 da PNI da MEO.

¹²⁷⁸ Cf. fls. 4369 – parágrafo 787 da PNI da MEO.

¹²⁷⁹ Cf. fls. 4371 – parágrafo 795 da PNI da MEO.

¹²⁸⁰ Cf. fls. 4369 – parágrafo 787 da PNI da MEO.

1517. Em segundo lugar, por diversas razões, na NI é por vezes utilizada uma técnica remissa, ou seja, em determinadas secções remete-se para a análise de matérias já realizada noutras secções. Uma das principais razões para a utilização de uma técnica remissiva consiste em evitar que na parte III. (Do Direito) se repita de novo toda a factualidade, já descrita e analisada na parte II. (Dos Factos), que se revela pertinente para chegar às conclusões relevantes a nível jurídico.
1518. No entanto, apesar da utilização de uma técnica remissiva para evitar contínuas repetições, naturalmente que isto não implica que não seja com base nos elementos de facto descritos na secção II. (Dos Factos) que a AdC procede à configuração jurídica da infração na secção III. (Do Direito).
1519. Dito isto, voltando ao argumento da MEO, a realidade é que na NI (bem como na presente decisão), a AdC teve em consideração os elementos relevantes para a caracterização do ilícito como um acordo com um objeto anticoncorrencial.
1520. Em particular, no capítulo II. (Dos Factos) da NI, a Autoridade procedeu à identificação e caracterização das visadas, descreveu o enquadramento regulatório dos contratos MVNO em Portugal, analisou os mercados e a natureza dos serviços afetados pela infração e aferiu da posição das visadas nos mercados em causa. Por outro lado, foi também efetuada, nesse mesmo capítulo da NI, uma exposição pormenorizada do comportamento das visadas que consubstancia o acordo ilícito objeto do presente processo, tendo nomeadamente em conta a relação desse acordo com o contrato MVNO.
1521. Todos estes elementos, constantes da NI e reproduzidos na presente decisão, não só revelam o conteúdo e objetivos do acordo, como conformam o contexto, económico e jurídico, considerado pela AdC na apreciação do comportamento das visadas, bem como na determinação do preenchimento de cada um dos elementos integrantes do tipo legal de infração em causa.
1522. Para efeitos da exaustão do argumento, e para que não restem dúvidas a este respeito, será abordada de seguida a forma como cada um dos referidos elementos contribui, no caso *sub judice*, para a conclusão que o acordo entre a MEO e NOWO consubstancia um acordo com um objetivo restritivo da concorrência, fazendo-se referência, para cada um dos fatores relevantes, onde é que a matéria foi abordada na NI, assim como onde é que a respetiva análise é efetuada na presente decisão.

20.3.3.3.1. Do conteúdo e objetivos do acordo

1523. Com o propósito de relembrar os elementos mais relevantes que devem ser tidos em conta para a qualificação de uma prática anticoncorrencial por objeto, cita-se de seguida a mais recente jurisprudência do TJUE sobre esta matéria.
1524. Assim, no Acórdão de 02/04/2020 no caso *Budapest Bank*, o tribunal referiu o seguinte: “(...) a fim de apreciar se um acordo entre empresas ou uma decisão de associação de empresas apresenta um grau suficiente de nocividade relativamente à concorrência para ser considerado uma restrição da concorrência «por objetivo», na aceção do artigo 101.º, n.º 1, TFUE, deve atender-se ao teor das suas disposições, aos objetivos que visa atingir, bem como ao contexto económico e jurídico em que se insere. No âmbito da apreciação do referido contexto, há também que tomar em consideração a natureza dos bens ou dos serviços afetados e as condições reais do funcionamento e da estrutura do mercado ou dos mercados em causa (Acórdão de 11 de setembro de 2014, *CB/Comissão*, C-67/13 P, *EU:C:2014:2204*, n.º 53 e jurisprudência referida)¹²⁸¹ .
1525. Começando pelo conteúdo do acordo, o mesmo resultava da síntese da matéria de facto efetuada na secção 14 da NI¹²⁸², para a qual se remeteu aliás na NI na secção relativa ao objetivo restritivo da concorrência do acordo¹²⁸³. Da mesma forma, o conteúdo do acordo, já depois de apreciados por parte da Autoridade os argumentos aduzidos pelas visadas nas suas PNI, resulta também das conclusões da matéria de facto constantes na secção 19 *supra* da presente decisão.
1526. Conforme já referido, no âmbito do acordo não escrito de conteúdo secreto que constitui o objeto da presente decisão, as partes comprometeram-se a adotar diferentes condutas.
1527. Assim, no essencial, a NOWO comprometeu-se (i) a limitar a disponibilização de serviços móveis *standalone* ao seu *footprint*, e (ii) a restringir a sua agressividade concorrencial em matéria de preços¹²⁸⁴. Em contrapartida, a MEO comprometeu-se, no essencial, (i) a

¹²⁸¹ Acórdão do Tribunal de Justiça de 02/04/2020, *Gazdasági Versenyhivatal c. Budapest Bank e o.*, processo n.º C-228/18 - parágrafos 51 e 52. Note-se que este acórdão cita por diversas vezes o Acórdão *Cartes Bancaires* referido pela MEO (Acórdão do Tribunal de Justiça de 11/09/2014, *Groupement des cartes bancaires c. Comissão*, processo n.º C-67/13). Com efeito, o Acórdão *Budapest Bank* baseia-se bastante na jurisprudência do Acórdão *Cartes Bancaires*.

¹²⁸² Correspondente à secção 19 da presente decisão (“Conclusões sobre a matéria de facto”).

¹²⁸³ Cf. parágrafo 436 da NI, reproduzido no parágrafo 1503 da presente decisão.

¹²⁸⁴ Na reunião de 03/01/2018 a NOWO também se comprometeu a pagar a dívida que tinha em face da MEO. No entanto, o facto de a NOWO se ter obrigado a pagar a dívida em 03/01/2018, assim como o **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**, não constituem uma condição do acordo e um objetivo inerente ao mesmo que assumam relevância para efeitos do acordo ilícito restritivo da concorrência objeto do presente processo. **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**. A MEO argumenta nomeadamente na sua PNI que os contactos mantidos pelas partes seriam lícitos, uma vez que se

melhorar as condições contratuais do contrato MVNO, sobretudo no que diz respeito aos preços praticados, e (ii) a resolver problemas operacionais no âmbito da execução desse mesmo contrato.

1528. Constata-se que o próprio teor do acordado entre as partes assume desde logo uma importância muito relevante para a aferição da existência de uma grave restrição da concorrência, na medida em que, no âmbito do plano comum acordado, a NOWO se comprometeu a limitar a sua oferta móvel ao seu *footprint* e a restringir a sua agressividade concorrencial em matéria de preços, nomeadamente aumentando os preços da sua oferta *standalone*.
1529. Ou seja, as partes não acordaram um qualquer conjunto de obrigações complexo, das quais teria resultado, indiretamente, uma restrição da concorrência; pelo contrário, a NOWO comprometeu-se, explícita e diretamente, perante a promessa de determinadas contrapartidas da MEO, a restringir, de forma artificial, a sua conduta no mercado.
1530. Por outro lado, quanto aos objetivos do acordo, da parte da MEO, resulta dos elementos de prova constantes dos autos que esta empresa, em primeiro lugar, pretendia condicionar e controlar a conduta concorrencial da NOWO no mercado retalhista de telecomunicações.
1531. No que respeita à NOWO, esta empresa pretendia renegociar as condições comerciais do contrato MVNO e resolver os problemas operacionais que se estavam a verificar no âmbito da execução desse contrato. O objetivo último das pretensões da NOWO seria o de conseguir melhorar as condições de rentabilidade do seu negócio retalhista.
1532. A renegociação das condições do contrato MVNO constitui uma pretensão que nada tem de ilegal. O mesmo se aplica à vontade da NOWO de ver resolvidos os problemas operacionais relacionados com o contrato MVNO. Com vista à prossecução desta última finalidade, a NOWO poderia, partindo do princípio que existia um incumprimento contratual da parte da MEO¹²⁸⁵, ter proposto uma ação junto dos tribunais para exigir o cumprimento por parte da MEO das suas obrigações no âmbito do contrato MVNO.

enquadravam no contexto de uma relação de fornecimento de acesso grossista entre MNO e MVNO, **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. fls. 4365 – parágrafo 765 da PNI da MEO). Não lhe assiste razão. A **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]** não foi uma motivação relevante no âmbito do acordo restritivo da concorrência. Este não foi um objetivo que tenha conduzido ao acordo nos termos do qual a NOWO restringiu a intensidade concorrencial das suas ofertas. O que levou a NOWO a assumir esse compromisso, e a MEO a monitorizar o cumprimento do mesmo, foi, sobretudo e principalmente, a intenção da MEO de minimizar a pressão concorrencial da NOWO, e a pretensão da NOWO de ver as condições do contrato MVNO melhoradas.

¹²⁸⁵ Note-se que determinar se existia ou não um incumprimento por parte da MEO das suas obrigações contratuais no âmbito do contrato MVNO não se afigura relevante para estes efeitos, uma vez que o

1533. Ou seja, sendo claro que este objetivo, em abstrato, era lícito, a realidade é que a NOWO não optou pelas vias legais ao seu dispor para a sua prossecução, tendo antes optado por concluir um acordo restritivo da concorrência.
1534. A este respeito, importa sublinhar que a NOWO, em face da pretensão anticoncorrencial da MEO, e apesar de necessitar de renegociar o contrato MVNO, poderia sempre ter recorrido aos meios legais de reação ao seu dispor, designadamente apresentando uma denúncia na AdC. No entanto, não o fez, apenas tendo reportado o ilícito à AdC em sede de pedido de redução ou dispensa da coima, após o mesmo ter sido perpetrado.
1535. À luz do exposto, cumpre salientar que o acordo *sub judice* não restringe a concorrência de uma forma que possa ser considerada ambivalente ou ambígua; pelo contrário, o acordo tem como objetivo direto a restrição da concorrência no mercado nacional de comunicações eletrónicas, no sentido em que tal objetivo não resulta do seu conteúdo de forma indireta, mas antes decorre diretamente dos compromissos assumidos.
1536. Para finalizar quanto à questão dos objetivos prosseguidos pelo acordo, importa referir ainda que se concorda com a MEO que os objetivos prosseguidos pelas partes estão relacionados com o contexto no âmbito do qual o acordo ilícito foi concluído, em particular a existência do contrato MVNO.
1537. No entanto, este contexto não justifica o acordo restritivo da concorrência do acordo, mas antes permitiu que o mesmo fosse concluído, conforme resulta do exposto de seguida quanto ao contexto jurídico e económico do acordo.

20.3.3.3.2. Do contexto jurídico e económico do acordo

1538. A este respeito, importa lembrar que, sem prejuízo do contexto jurídico e económico do acordo ser um elemento de extrema relevância para a determinação da existência (ou não) do objetivo anticoncorrencial do mesmo, a sua análise não deve levar à exigência de uma análise dos respetivos efeitos.
1539. De facto, a jurisprudência determina que não é necessário proceder a uma análise pormenorizada da estrutura dos mercados em causa quando se está perante uma prática, como a dos presentes autos, concretamente apta a impedir, restringir ou falsear a

resultado final, ou seja, a conclusão quanto à existência de um acordo com objetivo anticoncorrencial, não está dependente da existência ou não do direito da NOWO de prosseguir a via judicial. A Autoridade considera portanto este elemento, para efeitos da determinação do objeto anticoncorrencial da conduta, como a possibilidade da existência de um direito de recurso a tribunal, e não como a efetiva existência desse direito.

concorrência no mercado, sob pena de, em sede de qualificação da infração como restrição pelo objeto, se poder entrar já na consideração dos efeitos concretos do mercado.

1540. Importa recordar as Conclusões do Advogado-Geral Melchior Wathelet, apresentadas em 25/06/2015, relativamente ao caso *Toshiba Corporation c. Comissão*: “[o] contexto económico e jurídico serve para ajudar a autoridade responsável pela análise da restrição por objetivo alegada a compreender a função económica e o significado real do acordo. (...) [T]er em conta o contexto económico e jurídico significa, por conseguinte, que o acordo controvertido tem apenas de ser concretamente apto a impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado comum. Com efeito, importa não perder de vista que a vantagem em termos de previsibilidade e de redução do ónus da prova que envolve a identificação dos acordos restritivos por objetivo ficaria «comprometida se essa identificação [carecesse], em última análise, de um exame aprofundado das consequências do referido acordo sobre a concorrência, que fosse muito além do exame circunstanciado do acordo»” (sublinhado da Autoridade).
1541. No âmbito da jurisprudência nacional, o TCRS foi também já perentório em concluir que: “(...) um nível de exigência demasiado elevado na aferição do contexto económico em que a prática se insere, colocando-o a par de uma análise quanto aos efeitos (...), poderia conduzir, nesses casos, à negação de uma tutela efetiva do bem jurídico tutelado contrária ao «sentido fundante da norma qual seja o de atuar de forma clara sobre certas hardcore restrictions». Acresce ainda que a jurisprudência comunitária continua a reiterar que as restrições quanto ao objeto e as restrições quanto ao efeito são alternativas e não cumulativas, pelo que essa equiparação entre a análise necessária para efeitos de verificação de um objeto anticoncorrencial e de um efeito anticoncorrencial é de rejeitar”¹²⁸⁶.
1542. Do exposto decorre que apenas no âmbito de uma restrição da concorrência por efeito é necessário analisar se o acordo tem ou não efeitos restritivos no mercado. Diversamente, quando perante uma infração por objeto, como é o caso da infração *sub judice*, importa, ao invés, atender ao respetivo contexto jurídico ou económico.
1543. No que respeita ao contexto jurídico do acordo, revela-se essencial para a sua compreensão no presente caso a análise do mesmo à luz da celebração pelas partes, em 20/01/2016, do contrato MVNO. Foi neste sentido que a AdC, na NI, no princípio da sua exposição relativa ao comportamento das partes (secção 13 da NI¹²⁸⁷), começou por referir

¹²⁸⁶ Cf. Sentença do TCRS de 04/01/ 2016, *GPL*, processo n.º 102/15.9YUSTR - página 174.

¹²⁸⁷ Correspondente à secção 18 da presente decisão. Cf. em particular parágrafos 161 a 163 da NI, reproduzidos nos parágrafos 612 a 614 da presente decisão.

a existência deste contrato e as cláusulas mais relevantes do mesmo para a contextualização da prática ilícita que veio a ser implementada.

1544. A este respeito, a MEO refere na sua PNI que “[d]ada a relação entre a NOWO e a MEO decorrente do Contrato de MVNO, um “acordo” com as características do descrito pela AdC não pode ser apreciado como se intervisse entre a MEO e a NOS ou entre a MEO e a Vodafone ou entre esta e a NOS”¹²⁸⁸.
1545. Concorde-se com esta afirmação, precisamente porque, num cenário hipotético de inexistência do contrato MVNO celebrado entre a MEO e a NOWO, a análise levada a cabo pela AdC e as conclusões a que chegaria seriam com toda a probabilidade bastante diferentes.
1546. Assim, num cenário hipotético de inexistência do contrato MVNO, a NOWO não teria tido a possibilidade de oferecer serviços de comunicações móveis (pelo menos não através da rede da MEO), e como tal não se teria tornado uma ameaça à MEO no que respeita à prestação desses serviços. Ou seja, caso não tivesse sido celebrado o contrato MVNO, a MEO teria, à partida, um incentivo mais reduzido para pretender condicionar e controlar a conduta concorrencial da NOWO.
1547. Por outro lado, foi o contrato MVNO que forneceu à MEO a posição negocial que lhe permitiu concretizar o seu objetivo de condicionar a conduta concorrencial da NOWO, que a NOWO aceitou. De facto, recorde-se que os elementos de prova evidenciam que a NOWO precisava de melhores condições comerciais no acesso à rede para melhorar as condições de rentabilidade do seu negócio retalhista¹²⁸⁹, e que foi em contrapartida da promessa de melhorar essas condições que a NOWO aceitou restringir a sua conduta concorrencial.
1548. Por fim, os contactos que levaram à conclusão do acordo ilícito começaram por ser efetuados no contexto da execução e negociação da alteração do contrato MVNO¹²⁹⁰. Note-se que estes contactos, caso se tivessem limitado a matérias relacionadas com a execução do contrato, em princípio teriam sido legítimos (para além de provavelmente se afigurarem necessários para a operacionalização do MVNO). Sucede que os contactos entre as empresas extrapolaram a dimensão relativa à mera execução do contrato MVNO, conforme decorre dos elementos de prova juntos aos autos.

¹²⁸⁸ Cf. fls. 4371 – parágrafo 795 da PNI da MEO.

¹²⁸⁹ Cf. parágrafos 716, 743, 872, 1160 *supra*.

¹²⁹⁰ Cf., a título de exemplo, parágrafo 643 *supra*.

1549. No que respeita ao contexto económico da infração, deverá ter-se em conta a natureza dos bens ou serviços afetados, bem como as condições reais do funcionamento e da estrutura dos mercados em causa¹²⁹¹.
1550. Foi neste sentido que a AdC, na NI (secção 11¹²⁹²), procedeu à identificação de cada uma das visadas e à caracterização dos mercados a considerar no âmbito do presente processo, na dimensão de produto e geográfica, tendo-se ainda analisado a posição das visadas no mercado.
1551. Nesta sede, foi referido nomeadamente que o mercado de serviços de comunicações móveis em Portugal apresenta uma estrutura bastante concentrada: a MEO, a NOS e a Vodafone controlam, conjuntamente, 97% dos acessos móveis, detendo a NOWO e a ONI uma posição bastante reduzida. Constatou-se ainda que, apesar de subsistirem diferenças relevantes, se verifica, nos últimos anos, uma convergência das quotas de mercado dos três principais operadores (MEO, NOS e Vodafone). Adicionalmente, foi ainda sinalizado que estes três operadores são os únicos que possuem uma rede própria de comunicações móveis.
1552. A este respeito, note-se que, conforme assinalado na NI¹²⁹³, os receios da MEO relacionados com a disponibilização de uma oferta móvel *standalone* por parte da NOWO, não estavam limitados aos efeitos diretos que essa oferta poderia gerar na MEO, identificando-se ainda preocupações desta empresa relacionadas com as implicações indiretas decorrentes dessa oferta, nomeadamente na interação concorrencial com os restantes operadores (NOS e Vodafone) e com um elevado risco de guerra de preços.
1553. Estes receios da MEO foram um dos incentivos mais relevantes (se não mesmo o mais relevante) para a MEO concluir o acordo ilícito com a NOWO. Releva-se para estes efeitos que a estrutura de mercado acima descrita constitui um contexto propício a estes receios por parte da MEO, ao mesmo tempo que fornece uma explicação plausível para as razões subjacentes ao objetivo da MEO de condicionar a conduta concorrencial da NOWO.
1554. Com efeito, existindo três operadores principais do mercado com quotas relativamente equilibradas, a evoluir em sentido convergente, que ao mesmo tempo são os únicos que possuem uma rede própria de comunicações móveis, ao condicionar a conduta

¹²⁹¹ “[N]o âmbito da apreciação do referido contexto, há também que tomar em consideração a natureza dos bens ou dos serviços afetados e as condições reais do funcionamento e da estrutura do mercado ou dos mercados em causa (...)” - Acórdão do Tribunal de Justiça de 02/042020, *Gazdasági Versenyhivatal c. Budapest Bank e o.*, processo n.º C-228/18 - parágrafo 52.

¹²⁹² Reproduzida na secção 16 da presente decisão, nas subsecções com título “Análise em sede de NI”.

¹²⁹³ Cf. parágrafo 186 da NI, reproduzido no parágrafo 637 da presente decisão.

concorrencial da NOWO, o propósito da MEO seria preservar uma estrutura de mercado relativamente estável e equilibrada, no âmbito da qual os três operadores com maiores quotas teriam mais a perder do que a ganhar caso ocorresse uma guerra de preços.

20.3.3.3.3. Conduta das partes e contrafactual

1555. Para se determinar se um acordo tem por objetivo restringir a concorrência, a conduta e o comportamento efetivos das partes no mercado devem ser igualmente tomados em consideração¹²⁹⁴. Este aspeto foi devidamente sinalizado no parágrafo 442 da NI¹²⁹⁵.
1556. Assim, releva-se a este respeito que o acordo ilícito entre a MEO e a NOWO, não só foi concluído, como foi executado e implementado, do mesmo tendo resultado distorções das regras de funcionamento concorrencial dos mercados em que as visadas operam.
1557. Remete-se para a secção 18.4 *supra* da presente decisão para uma descrição e análise dos elementos de prova que evidenciam que a NOWO levou efetivamente a cabo uma restrição da sua agressividade comercial em termos de preços das ofertas *standalone* e convergentes em março de 2018, tendo ainda limitado a sua oferta *standalone* a nível geográfico ao seu *footprint*, conforme acordado com a MEO. Por outro lado, quanto à MEO, em novembro de 2018, esta empresa acabaria por aceder **[CONFIDENCIAL – Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**, em linha com o pretendido pela NOWO.
1558. Sem que se entre numa análise de efeitos, que não é exigível à AdC neste caso, a análise do objetivo anticoncorrencial do acordo pode também ter em consideração as circunstâncias contrafactuais, *i.e.*, as condições concorrenciais que se verificariam na ausência do acordo¹²⁹⁶.
1559. De salientar que esta análise contrafactual não deverá exigir, de modo algum, um estudo económico complexo acerca do impacto do acordo na concorrência, porquanto tal redundaria, efetivamente, numa análise de efeitos.
1560. Avaliar a “*situação concorrencial que existiria na ausência do acordo*” passa apenas por aferir se, na ausência do acordo, a concorrência seria igualmente restringida. Ou seja, passa por determinar se existe um nexo de causalidade entre a conduta em causa e a restrição da concorrência.

¹²⁹⁴ Comunicação da Comissão “Orientações relativas à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado” – parágrafo 22.

¹²⁹⁵ Reproduzido no parágrafo 1509 da presente decisão.

¹²⁹⁶ Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 02/04/2020, *Gazdasági Versenyhivatal c. Budapest Bank*, Processo C-228/18 – parágrafos 82 e 83, quanto à possibilidade e pertinência de ter em conta o contrafactual no âmbito de uma análise se um acordo restringe a concorrência por objeto.

1561. Nesta matéria, revela-se útil chamar à colação as estimativas das empresas visadas quanto ao potencial de crescimento da quota de mercado da NOWO caso esta tivesse lançado uma oferta *standalone* a nível nacional a preços competitivos, ou seja, caso não tivesse sido concluído o acordo que impediu o lançamento dessa mesma oferta.
1562. Assim, em abril de 2017, numa apresentação que circulou internamente na MEO, referia-se que a disponibilização de uma oferta *standalone* a nível nacional por parte da NOWO resultaria num acréscimo de 300 mil subscritores de serviços móveis¹²⁹⁷ daquela empresa, totalizando 420 mil subscritores destes serviços, no final de 2017¹²⁹⁸.
1563. Ou seja, de acordo com as próprias estimativas da MEO, caso a NOWO tivesse lançado uma oferta *standalone* em abril de 2017, a sua quota de mercado nos serviços de comunicações móveis poderia ter atingido 3,6% no final de 2017 (incluindo serviços convergentes), *i.e.*, teria sido 4 vezes superior ao efetivamente obtido por essa empresa.
1564. Por sua vez, em novembro de 2017, a NOWO preparou uma apresentação que incluía uma estimativa para a relevância das suas ofertas *standalone* em termos de aquisição de subscritores de serviços móveis, sendo indicado que o objetivo seria atingir **[(665, 765) - CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]** mil subscritores e **[(2%, 7%) - CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]** de quota de mercado (sem contabilizar os subscritores de serviços convergentes) no final do terceiro ano após o lançamento deste conjunto de ofertas¹²⁹⁹.
1565. Ou seja, a NOWO considerava possível, caso tivesse lançado uma oferta *standalone* de serviços de comunicações móveis a nível nacional em novembro de 2017, atingir no prazo de 3 anos uma quota de **[(2%, 7%) - CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]** no mercado de serviços móveis, isto sem considerar os serviços móveis disponibilizados em conjunto com serviços fixos.
1566. As duas estimativas reportam-se a períodos diferentes (MEO – abril de 2017 a dezembro de 2017; NOWO – novembro de 2017 a novembro de 2020) e baseiam-se em pressupostos diferentes (MEO – inclui serviços móveis prestados a título de serviços convergentes; NOWO – não inclui esses serviços).

¹²⁹⁷ 50 mil subscritores de serviços móveis *standalone* pós-pago e 250 mil subscritores de serviços móveis *standalone* pré-pagos.

¹²⁹⁸ Cf. parágrafos 632 e 633 *supra*.

¹²⁹⁹ Cf. parágrafo 737 *supra*.

1567. Sem prejuízo dessa diferença do período temporal de referência, ambas as estimativas evidenciam o potencial comercial muito significativo de uma oferta *standalone* competitiva da NOWO a nível nacional.
1568. Em suma, é possível concluir, com base nas próprias estimativas das partes (incluindo as da MEO), que na ausência do acordo ilícito, com toda a probabilidade, as condições concorrenciais teriam sido diferentes, não sendo exigível à Autoridade, para estes efeitos, provar o cenário contrafactual.
1569. De facto, existem indícios fortes, precisos e concordantes que, caso o acordo não tivesse sido concluído, teria existido no mercado português de telecomunicações uma oferta da NOWO com potencial concorrencial muito significativo.
1570. Dá-se deste modo por verificado onexo de causalidade entre a restrição concorrencial verificada e o acordo ilícito concluído, ou seja, conclui-se que, num cenário de inexistência do acordo, as condições de concorrência teriam sido diferentes no mercado de telecomunicações, que teria previsivelmente sido mais competitivo.

20.3.3.3.4. Da interpretação restritiva da noção de “restrição por objeto”

1571. A MEO alega ainda que a AdC, na NI, fez uma interpretação errada da jurisprudência do TJUE quanto à noção de “*restrição por objeto*”, tendo desconsiderado o facto de este conceito dever ser objeto de uma interpretação restritiva.
1572. Concorda-se com a MEO que a noção de “restrição por objeto” deve ser interpretada restritivamente. De facto, “(...) *para justificar que um acordo seja qualificado de restrição «por objetivo» da concorrência, sem que seja necessário realizar uma análise dos seus efeitos, deve existir uma experiência suficientemente sólida e fiável para que se possa considerar que esse acordo é, pela sua própria natureza, prejudicial para o normal funcionamento da concorrência*”¹³⁰⁰.
1573. Na NI¹³⁰¹, a Autoridade considerou que a infração em causa nos presentes autos consubstancia um acordo entre concorrentes de fixação de preços e de repartição do mercado. Essa conclusão não se altera na presente decisão, à luz de tudo o que foi exposto *supra* na presente secção.

¹³⁰⁰ Acórdão do Tribunal de Justiça de 02/04/2020, *Gazdasági Versenyhivatal c. Budapest Bank e o.*, processo n.º C-228/19 - parágrafo 73.

¹³⁰¹ Cf. secção 15.3.3. da NI, reproduzida na secção 20.3.3.1 da presente decisão.

1574. Trata-se de um acordo de fixação de preços, na medida em que interferiu com a sua determinação pelo livre jogo da concorrência, conduzindo a uma subida de preços por motivos alheios ao regular funcionamento do mercado.
1575. Constitui um acordo de repartição de mercados, uma vez que a NOWO limitou a sua oferta de serviços de comunicações móveis *standalone* à zona geográfica do seu *footprint*, daí resultando uma restrição artificial da concorrência nas restantes zonas do território nacional, nas quais a MEO prestava esses mesmos serviços.
1576. Atente-se, a este respeito, que, conforme esclarece a Comissão, a repartição de mercados pode ser prosseguida através de restrições ao território onde as partes podem vender (ativa ou passivamente) os seus produtos ou oferecer os seus serviços¹³⁰², que é precisamente o que sucede no presente caso quanto à NOWO.
1577. Dito isto, de acordo com a Comissão Europeia, as três restrições por objeto clássicas, no que respeita a acordos entre concorrentes, são a fixação de preços, limitação da produção e a repartição de mercados (partilha de mercados ou clientes a nível geográfico ou de produto)¹³⁰³.
1578. Por sua vez, na Comunicação *de minimis*, a Comissão Europeia diz o seguinte: “(...) a presente Comunicação não abrange os acordos que tenham por objetivo impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno. A Comissão não irá, portanto, aplicar o «porto seguro» criado pelos limiares de quota de mercado estabelecidos nos pontos 8, 9, 10 e 11 a esses acordos. Por exemplo, relativamente a acordos entre concorrentes, a Comissão não aplicará os princípios expostos na presente Comunicação, em especial, aos acordos que contenham restrições que, direta ou indiretamente, tenham por objetivo: a) a fixação de preços de venda de produtos a terceiros; b) a limitação da produção ou das vendas; ou c) a repartição de mercados ou clientes.”¹³⁰⁴.
1579. Por sua vez, as Orientações da Comissão Europeia relativas à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado são também claras nesta matéria “(...) [n]o caso dos acordos horizontais,

¹³⁰² Commission Staff Working Document - Guidance on restrictions of competition "by object" for the purpose of defining which agreements may benefit from the De Minimis Notice – ponto 2.1.1. – “Allocation of markets can also be achieved through restrictions on where the parties may sell (actively and/or passively) or through restrictions on production.”

¹³⁰³ Commission Staff Working Document - Guidance on restrictions of competition "by object" for the purpose of defining which agreements may benefit from the De Minimis Notice – ponto 2. – “[T]he three classical "by object" restrictions in agreements between competitors are price fixing, output limitation and market sharing (sharing of geographical or product markets or customers)”

¹³⁰⁴ “Comunicação da Comissão relativa aos acordos de pequena importância que não restringem sensivelmente a concorrência nos termos do artigo 101.º, n.º 1 do TFUE (Comunicação de minimis)”, in JOUE n.º C 291/01 de 30 de agosto de 2014 – parágrafo 13.

*as restrições da concorrência por objetivo incluem a fixação dos preços, a limitação da produção e a partilha de mercados e clientes*¹³⁰⁵.

1580. Conforme referido na NI¹³⁰⁶, também a jurisprudência nacional já por diversas vezes expressou a mesma opinião, no sentido de que “[a] realização de um acordo de fixação de preços e repartição de clientes, forma mais grave e clássica de violação do Direito da Concorrência, configura uma infração por objeto”¹³⁰⁷

1581. À luz do exposto, conclui-se que a AdC, conforme exigido pela jurisprudência, efetuou uma interpretação restritiva da noção de “restrição por objeto”. Sucede que, levando a cabo tal interpretação restritiva, o acordo entre a MEO e a NOWO consubstancia precisamente um dos tipos de acordos que, de forma consensual, deverá ser incluído nessa categoria, atendendo, à luz da experiência, ao seu potencial restritivo da concorrência e à inexistência de efeitos pró-concorrenciais de relevo que lhes possam ser atribuídos.

20.3.3.4. Conclusão quanto ao objeto restritivo da concorrência

1582. À luz do exposto, não existem razões para a Autoridade alterar o seu entendimento expresso na NI quanto a existência de um acordo restritivo da concorrência pelo objeto.

1583. Neste contexto, mantém-se a conclusão de que as condutas objeto do presente processo cabem, por inteiro, no campo de aplicação do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, alíneas a) e c), e no n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, alíneas a) e c), constituindo um acordo de fixação de preços e de repartição do mercado que teve por objeto a restrição da concorrência no mercado retalhista de serviços de comunicações móveis vendidos de forma isolada (*standalone*) no território nacional e no mercado retalhista de serviços de comunicações oferecidos em pacotes convergentes (que incluem serviços de comunicações móveis e fixos) nas áreas geográficas em que a NOWO dispõe de uma rede de comunicações fixas, revelando-se desta forma desnecessária qualquer análise dos efeitos na concorrência.

¹³⁰⁵ Cf. Comunicação da Comissão “*Orientações relativas à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado*”, JO de 27/04/ 2004, C 101, parágrafos 21 e 23.

¹³⁰⁶ Cf. parágrafo 432 da NI, reproduzido no parágrafo 1499 da presente decisão.

¹³⁰⁷ Cf. Sentença do TCRS de 07/03/2014, *Contiforme, Formato, Litho e o. c. AdC*, processo n.º 38/13.8YUSTR - página 143.

20.3.4. O caráter sensível da restrição da concorrência

20.3.4.1. Análise da AdC em sede de NI

1584. Para ser abrangido pela proibição do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, um acordo entre empresas deve impedir, falsear ou restringir a concorrência de forma sensível.

1585. Ou seja, apenas quando a restrição da concorrência resultante da prática ilícita ultrapassar o limiar do negligenciável – “(...) *afete o mercado de forma insignificante (...)*”¹³⁰⁸ – pode a mesma ser proibida e os seus agentes punidos.

1586. Acontece que os acordos ou práticas concertadas que tenham um objeto anticoncorrencial constituem, pela sua própria natureza e independentemente de qualquer efeito concreto, uma restrição sensível, tal como salientou o Tribunal de Justiça no seu Acórdão de 13/12/2012 no caso *Expedia*:

“(...) importa recordar que, segundo jurisprudência constante, para a aplicação do artigo 101.º, n.º 1, TFUE, a tomada em consideração dos efeitos concretos de um acordo é supérflua, a partir do momento em que se verifique que este tem por objeto restringir, impedir ou falsear a concorrência (...).

A este respeito, o Tribunal de Justiça sublinhou que a distinção entre «infrações pelo objetivo» e «infrações pelo efeito» tem a ver com o facto de determinadas formas de conluio entre empresas poderem ser consideradas, pela sua própria natureza, prejudiciais ao bom funcionamento da concorrência (...).

*Há, portanto, que considerar que um acordo suscetível de afetar o comércio entre os Estados-Membros e que tenha um objetivo anticoncorrencial constitui, pela sua natureza e independentemente de qualquer efeito concreto do mesmo, uma restrição sensível à concorrência”*¹³⁰⁹.

1587. No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça já havia considerado no seu Acórdão de 08/12/2011 no caso *KME Germany* que:

“(...) para aplicação do artigo 81.º, n.º 1, CE [atual artigo 101.º, n.º 1 do TFUE], a tomada em consideração dos efeitos concretos de um acordo é supérflua, a partir do momento em

¹³⁰⁸ Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 13/12/2012, *Expedia Inc. c. Autorité de la concurrence* e o., processo n.º C-226/11 - parágrafo 16.

¹³⁰⁹ Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 13/12/2012, *Expedia Inc. c. Autorité de la concurrence* e o., processo n.º C-226/11 - parágrafos 35 a 37.

*que se verifique que este tem por objeto restringir, impedir ou falsear a concorrência (...). Tal é nomeadamente o caso, como no presente, dos acordos que incluem restrições patentes à concorrência, como a fixação dos preços e a repartição do mercado (...)*¹³¹⁰.

1588. Por outro lado, a Comissão Europeia, na sua *Comunicação de minimis*¹³¹¹, esclarece também que os acordos ou práticas concertadas que tenham um objeto anticoncorrencial constituem, pela sua própria natureza e independentemente de qualquer efeito concreto, uma restrição sensível, ainda que os mesmos não atinjam os limiares de quotas de mercado estabelecidos pela Comissão nessa mesma Comunicação.

1589. Por outras palavras, a Comissão esclarece que uma restrição da concorrência por objeto nunca é *de minimis*, ou seja, nunca é insignificante, dado o seu potencial intrínseco de nocividade para o funcionamento dos mercados e para o livre jogo da concorrência.

1590. Por fim, o mesmo entendimento tem sido também sufragado pela jurisprudência nacional, conforme resulta da Sentença do TCRS de 25/05/2017 no caso *Firmo c. AdC*:

*“Quanto ao carácter sensível da suscetibilidade de afetação da concorrência, também exigido pelo artigo 101, n.º 1 do TFUE, resume-se ao seguinte enunciado: a proibição em causa não se aplica a um acordo de empresas que apenas afete o mercado de modo insignificante. Trata-se, tal como afirma Miguel Mendes Pereira, de uma prática decisória assente no brocardo de *mininis non curat praetor* e, por isso, conhecida por *de minimis*.*

De acordo com a jurisprudência comunitária, especificamente o acórdão Expedia do Tribunal de Justiça, proc. n.º C-226/11 “um acordo suscetível de afetar o comércio entre os Estados-Membros e que tenha um objetivo anticoncorrencial constitui, pela sua natureza e independentemente de qualquer efeito concreto do mesmo, uma restrição sensível à concorrência. (§ 37)”¹³¹².

1591. De facto, da proibição do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE consta uma preocupação fundamental, a de garantir, em nome do livre jogo concorrencial, o princípio da autonomia comercial dos operadores no mercado, enquanto elemento estruturante do processo concorrencial salvaguardado pelas regras nacionais e europeias de defesa da concorrência.

¹³¹⁰ Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 08/12/2011, *KME Germany e o. c. Comissão*, processo n.º C-272/09 - parágrafo 65.

¹³¹¹ “*Comunicação da Comissão relativa aos acordos de pequena importância que não restringem sensivelmente a concorrência nos termos do artigo 101.º, n.º 1 do TFUE (Comunicação de minimis)*”, in JOUE n.º C 291/01 de 30 de agosto de 2014 – parágrafos 2, 8 e 13.

¹³¹² Sentença do TCRS de 25/05/2017, *Firmo c. AdC*, processo n.º 36/17.2YUSTR – página 125.

1592. Ora, nos presentes autos está em causa uma restrição da concorrência pelo objeto, nos termos que resultam da jurisprudência e prática decisória nacional e europeia, qualificável igualmente, segundo essa mesma jurisprudência e prática decisória, como uma restrição sensível.
1593. Essa restrição é materializada num acordo de fixação de preços e repartição de mercados que visa atenuar ou eliminar o grau de incerteza sobre o funcionamento do mercado em causa.
1594. Além da gravidade das restrições em causa, qualificadas pela jurisprudência como restrições com um objeto anticoncorrencial precisamente em virtude de as mesmas deturparem de forma artificial duas das variantes que estão no cerne do processo concorrencial propriamente dito (a política de preços e a cobertura geográfica da oferta), o carácter sensível da restrição em causa, que não “(...) afete o mercado de forma insignificante (...)”¹³¹³, resulta também evidente da dimensão geográfica dos mercados relevantes, da posição no mercado das empresas, da estrutura concorrencial do mercado, e da avaliação das restrições tendo em conta todos estes fatores.
1595. Em termos da estrutura concorrencial, o mercado retalhista de serviços de comunicações móveis *standalone* é bastante concentrado, tendo os três principais operadores uma quota de mercado agregada de 97,4% (a MEO tem uma quota de mercado de 42,1%, a Vodafone tem 30,3% e a NOS tem 25%) (cf. parágrafo 156 da NI¹³¹⁴).
1596. Neste contexto, o contrato MVNO celebrado entre a MEO e a NOWO, ao habilitar a NOWO a oferecer serviços de comunicações móveis no território nacional, em concorrência com as ofertas dos poucos operadores de mercado existentes, permitia antever um incremento da concorrência no mercado, com os consequentes benefícios potenciais para os consumidores em termos de preços, qualidade de serviço, inovação e diversidade de escolha.
1597. A prova enunciada e analisada na secção 13 da NI¹³¹⁵ comprova o receio, que existia na estrutura interna da MEO, que uma oferta móvel *standalone* da NOWO com preços competitivos e cobertura nacional pudesse causar uma guerra de preços entre os vários operadores do mercado (cf. parágrafos 177 a 188 da NI¹³¹⁶).

¹³¹³ Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 13/12/2012, *Expedia Inc. c. Autorité de la concurrence e o.*, processo n.º C-226/11 - parágrafo 16.

¹³¹⁴ Reproduzido no parágrafo 607 da presente decisão.

¹³¹⁵ Reproduzida na secção 18 da presente decisão, nas subsecções com título “Análise em sede de NI”.

¹³¹⁶ Reproduzidos nos parágrafos 628 a 639 da presente decisão.

1598. Contudo, em resultado do acordo restritivo da concorrência em causa, a NOWO aumentou os preços e absteve-se de expandir a sua oferta de serviços de comunicações móveis a nível nacional, o que impediu que se verificassem os referidos benefícios para os consumidores.
1599. De salientar ainda que, com a crescente importância das ofertas em pacote (4P e 5P) no mercado, conforme indicado na secção 11.2.7 da NI¹³¹⁷, os efeitos restritivos do acordo celebrado entre a MEO e a NOWO são ainda mais alargados (e como tal ainda mais sensíveis).
1600. Nesta matéria, revela-se útil chamar novamente à colação as estimativas das empresas visadas quanto ao potencial de crescimento da quota de mercado da NOWO caso esta tivesse lançado uma oferta *standalone* a nível nacional a preços competitivos.
1601. Assim, conforme já referido, em abril de 2017, numa apresentação que circulou internamente na MEO, referia-se que a disponibilização de uma oferta *standalone* a nível nacional por parte da NOWO resultaria num acréscimo de 300 mil subscritores de serviços móveis¹³¹⁸ daquela empresa, totalizando 420 mil subscritores destes serviços, no final de 2017 (cf. parágrafo 181 da NI¹³¹⁹).
1602. Ou seja, de acordo com as próprias estimativas da MEO, caso a NOWO tivesse lançado uma oferta *standalone* em abril de 2017, a sua quota de mercado nos serviços de comunicações móveis poderia ter atingido 3,6% no final de 2017 (incluindo serviços convergentes), *i.e.*, teria sido 4 vezes superior ao efetivamente obtido por essa empresa.
1603. Por sua vez, em novembro de 2017, a NOWO preparou uma apresentação que incluía uma estimativa para a relevância das suas ofertas *standalone* em termos de aquisição de subscritores de serviços móveis, sendo indicado que o objetivo, no final do terceiro ano após o lançamento deste conjunto de ofertas, seria atingir **[(665, 765) - CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012] [(2%, 7%) - CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]** mil subscritores e **[(2%, 7%) - CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]** de quota de mercado (sem contabilizar os subscritores de serviços convergentes) - cf. parágrafo 222 da NI¹³²⁰.

¹³¹⁷ Reproduzida na secção 16.1.2.7 da presente decisão.

¹³¹⁸ 50 mil subscritores de serviços móveis *standalone* pós-pago e 250 mil subscritores de serviços móveis *standalone* pré-pagos.

¹³¹⁹ Reproduzido no parágrafo 632 da presente decisão.

¹³²⁰ Reproduzido no parágrafo 737 da presente decisão.

1604. Ou seja, a NOWO considerava possível, caso tivesse lançado uma oferta *standalone* de serviços de comunicações móveis a nível nacional em novembro de 2017, atingir no prazo de 3 anos uma quota de [(2%, 7%) - CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012] no mercado de serviços móveis, isto sem considerar os serviços móveis disponibilizados em conjunto com serviços fixos.
1605. As duas estimativas reportam-se a períodos diferentes (MEO - abril de 2017 a dezembro de 2017; NOWO - novembro de 2017 a novembro de 2020) e baseiam-se em pressupostos diferentes (MEO - inclui serviços móveis prestados a título de serviços convergentes; NOWO - não inclui esses serviços), mas ambas evidenciam o potencial comercial muito significativo de uma oferta *standalone* competitiva da NOWO a nível nacional, num mercado onde se verifica uma convergência das quotas de mercado dos três principais operadores, que controlam 97% dos acessos móveis retalhistas e são os únicos que possuem uma rede própria de comunicações móveis (cf. parágrafo 157 da NI¹³²¹).
1606. Estes dados corroboram o carácter sensível da restrição concorrencial que resultou do acordo *sub judice*, nos termos do qual a NOWO ficou impedida de lançar uma oferta *standalone* nacional e, mesmo nas zonas do seu *footprint*, comprometeu-se a lançar essa oferta em condições menos competitivas.
1607. À luz de tudo o exposto, conclui-se assim que, no presente caso, estamos perante uma restrição sensível da concorrência, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e do artigo n.º 1 do 101.º do TFUE.

20.3.4.2. PNI da MEO¹³²²

1608. Alega a MEO que, não resultando comprovada a participação da MEO num acordo restritivo da concorrência pelo objeto, teria sido importante que a AdC fizesse a necessária delimitação do mercado e do contexto económico, por forma a ponderar a aplicação da Comunicação *de minimis* e, eventualmente, qualificar o suposto acordo como uma restrição não sensível da concorrência¹³²³.
1609. Invoca ainda a MEO, citando a Sentença do TCRS no processo n.º 102/15.9YUSTR, que o suposto acordo não fica automaticamente excluído do âmbito de aplicação da

¹³²¹ Reproduzido no parágrafo 608 da presente decisão.

¹³²² A NOWO, na sua PNI, não teceu considerações especificamente aplicáveis à secção da NI relativa ao Carácter Sensível da Restrição da Concorrência.

¹³²³ Cf. fls. 4374 – parágrafos 813 - 814 da PNI da MEO.

Comunicação *de minimis* por a mesma não se aplicar a acordos que tenham por objeto a restrição da concorrência¹³²⁴.

1610. De seguida, a MEO questiona alguns dos outros fatores invocados pela AdC para concluir pelo carácter sensível da restrição, mencionando a sua estranheza pelo facto de a AdC não ter tido em conta elementos que, no seu entender, seriam importantes para esta análise, para por fim concluir que só com a consideração da efetiva avaliação dos impactos no mercado da alegada conduta, antes, durante e após o alegado acordo, poderia a AdC ter confirmado se a condição do “*carácter sensível da restrição da concorrência*” se encontrava preenchida no presente caso¹³²⁵.

20.3.4.3. Apreciação da AdC

20.3.4.3.1. Do acórdão *Expedia* e da Comunicação *de minimis*

1611. Nos termos do acórdão *Expedia*, “[h]á (...) que considerar que um acordo suscetível de afetar o comércio entre os Estados-Membros e que tenha um objetivo anticoncorrencial constitui, pela sua natureza e independentemente de qualquer efeito concreto do mesmo, uma restrição sensível à concorrência”¹³²⁶.

1612. Em aplicação desta jurisprudência, refere a Comissão Europeia na Comunicação *de minimis* que “(...) um acordo suscetível de afetar o comércio entre os Estados-Membros e que tenha por objetivo impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno constitui, pela sua natureza e independentemente de quaisquer efeitos concretos que possa ter, uma restrição significativa da concorrência. A presente Comunicação não abrange, portanto, os acordos que têm como objetivo impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno”¹³²⁷ (sublinhado da Autoridade).

1613. Conforme ficou demonstrado na secção 20.3.3 *supra*, o acordo objeto do presente processo tem um objeto anticoncorrencial. Por outro lado, conforme ficou demonstrado na secção 15.3.6 da NI (reproduzida na secção 20.3.6 *infra*), sobre a qual a MEO não se pronunciou na sua PNI, este mesmo acordo é suscetível de afetar sensivelmente o comércio entre os Estados-Membros.

¹³²⁴ Cf. fls. 4374 a 4375 – parágrafos 815 - 816 da PNI da MEO.

¹³²⁵ Cf. fls. 4375 – parágrafos 817 e 821 da PNI da MEO.

¹³²⁶ Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 13/12/2012, *Expedia Inc. c. Autorité de la concurrence e o.*, processo n.º C-226/11 - parágrafos 35 a 37.

¹³²⁷ Comunicação da Comissão relativa aos acordos de pequena importância que não restringem sensivelmente a concorrência nos termos do artigo 101.º, n.º 1 do TFUE (Comunicação *de minimis*) de 30 de agosto de 2014 – parágrafo 2.

1614. Deste modo, encontram-se preenchidos os dois pressupostos requeridos pela jurisprudência do acórdão *Expedia* para que um acordo consubstancie uma restrição sensível, e para que não seja abrangida pela Comunicação *de minimis*.
1615. Ainda que se considerasse (por mera hipótese de raciocínio) que o acordo não é suscetível de afetar o comércio entre Estados Membros, o facto de o mesmo ter um objeto anticoncorrencial sempre teria uma importância crucial para determinar se estamos perante uma restrição sensível à luz do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência.
1616. Dito isto, a MEO considera que teria sido importante que a AdC fizesse a necessária delimitação do mercado e do contexto económico, por forma a ponderar a aplicação da Comunicação *de minimis* e, eventualmente, qualificar o suposto acordo como uma restrição não sensível da concorrência¹³²⁸.
1617. A este respeito, importa recordar, de novo, o Acórdão *Expedia*, segundo o qual “(...) *para determinar o carácter sensível ou não de uma restrição à concorrência, a autoridade da concorrência de um Estado-Membro pode ter em consideração os limiares estabelecidos no ponto 7 da comunicação de minimis, ainda que não seja obrigada a fazê-lo. Com efeito, esses limiares constituem apenas indícios entre outros, suscetíveis de permitir a essa autoridade determinar o carácter sensível ou não de uma restrição em função ao quadro real onde se insere o acordo*”¹³²⁹ (sublinhado da Autoridade).
1618. Ou seja, a Autoridade pode ter em consideração os limiares estabelecidos pela Comunicação *de minimis*, mas não está obrigada a fazê-lo, conforme decorre aliás do próprio texto da Comunicação: “[e]mbora não seja vinculativa para os tribunais e para as autoridades da concorrência dos Estados-Membros, a presente Comunicação também pretende dar orientações a essas entidades para a aplicação do artigo 101.º do Tratado”¹³³⁰.

20.3.4.3.2. Outros fatores para além do objeto anticoncorrencial

1619. Para além do objeto anticoncorrencial do acordo, a Autoridade, quando da análise na NI do carácter sensível do acordo, ponderou ainda outros fatores que no seu entender corroboram o carácter sensível da restrição da concorrência *sub judice*.

¹³²⁸ Cf. fls. 4374 – parágrafos 813 - 814 da PNI da MEO.

¹³²⁹ Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 13/12/2012, *Expedia Inc. c. Autorité de la concurrence e o.*, processo n.º C-226/11 - parágrafo 31.

¹³³⁰ Comunicação da Comissão relativa aos acordos de pequena importância que não restringem sensivelmente a concorrência nos termos do artigo 101.º, n.º 1 do TFUE (Comunicação *de minimis*) de 30 de agosto de 2014 – parágrafo 5.

1620. Assim, no parágrafo 454 da NI¹³³¹, referiu-se que, para além da gravidade da conduta, o carácter sensível da restrição resulta também da dimensão geográfica dos mercados relevantes, da posição no mercado das empresas, da estrutura concorrencial do mercado, e da avaliação das restrições tendo em conta todos estes fatores.
1621. Quanto à dimensão geográfica dos mercados relevantes, relevou-se na NI¹³³² que o mercado retalhista de serviços de comunicações móveis *standalone*, afetado pelo acordo na medida em que a NOWO limitou a na sua oferta geográfica de serviços móveis, tem dimensão nacional.
1622. No que respeita à estrutura concorrencial e posição das empresas no mercado, a AdC salientou no parágrafo 455 da NI¹³³³ que o mercado retalhista de serviços de comunicações móveis *standalone* é bastante concentrado, tendo os três principais operadores, no final do primeiro semestre de 2019, uma quota de mercado agregada de 97,4% (a MEO tem uma quota de mercado de 42,1%, a Vodafone tem 30,3% e a NOS tem 25%), ao passo que a NOWO, por sua vez, tem uma quota de 1.3% neste mercado.
1623. Acresce que se vem verificando nos últimos anos uma convergência das quotas de mercado dos três principais operadores (MEO, NOS e Vodafone), que são também os únicos que possuem uma rede própria de comunicações móveis.
1624. Por outro lado, em termos de número de subscritores de pacotes 4P/5P, no final do primeiro semestre de 2019, a MEO era o prestador com maior quota de subscritores (45% do total), seguindo-se o grupo NOS (41%), a Vodafone (10,7%) e a NOWO (3,3%).
1625. De seguida, nos parágrafos 456 a 465¹³³⁴ e tendo em conta esta estrutura concorrencial do mercado, a Autoridade fez uma breve avaliação da restrição concorrencial resultante do acordo, de modo a confirmar, para além de qualquer dúvida, que a mesma sob nenhuma perspetiva poderá ser considerada “*insignificante*”¹³³⁵.
1626. Assim, referiu-se que o contrato MVNO, ao habilitar a NOWO a oferecer serviços de comunicações no território nacional, permitia antever um incremento relevante da concorrência no mercado, o que se afigura corroborado por elementos de prova relativos a *e-mails* internos da MEO, que evidenciam um receio da parte desta empresa quanto a

¹³³¹ Reproduzido no parágrafo 1594 da presente decisão.

¹³³² Cf. parágrafo 149 da NI, reproduzido no parágrafo 562 da presente decisão.

¹³³³ Reproduzido no parágrafo 1595 da presente decisão.

¹³³⁴ Reproduzidos nos parágrafos 1596 a 1605 da presente decisão.

¹³³⁵ Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 13/12/2012, *Expedia Inc. c. Autorité de la concurrence e o.*, processo n.º C-226/11 - parágrafo 16.

uma possível guerra de preços. No entanto, tal não se chegou a verificar em resultado da suspensão do lançamento da oferta M4A.

1627. A este respeito, refere a MEO na sua PNI que a AdC não se interroga sobre a capacidade de um operador como a NOWO sustentar duradouramente uma guerra de preços, apesar de nos autos existir evidência de que a NOWO não tinha condições para a iniciar e sustentar e que a atitude mais racional seria abandonar essa ideia e subir os preços¹³³⁶.
1628. Ficou demonstrado na secção 18.3.2.1 que esta tese da MEO, segundo a qual a suspensão e posterior cancelamento do lançamento da M4A (a nível nacional) teria sido uma decisão autónoma da NOWO, por ser a mais racional do ponto de vista desta visada, não tem qualquer plausibilidade em face dos elementos de prova juntos aos autos. Deste modo, não se irá nesta sede repetir as considerações efetuadas, remetendo-se para a referida secção para uma análise mais detalhada desta matéria.
1629. De seguida, a AdC sinalizou ainda na NI que o carácter sensível da restrição da concorrência *sub judice* é também corroborado pelas próprias estimativas das empresas visadas quanto ao potencial de crescimento da quota de mercado da NOWO caso esta tivesse lançado uma oferta *standalone* a nível nacional a preços competitivos.
1630. Sobre esta matéria, refere a MEO na sua PNI que estas estimativas consistem em perspetivas entusiásticas da NOWO, que revelam projeções de crescimento irrealistas, baseadas em preços insustentáveis, pelo que não deveriam merecer crédito por parte da AdC¹³³⁷.
1631. A MEO parece esquecer-se que na NI se faz igualmente referência às suas estimativas, evidenciadas pelos elementos de prova, segundo as quais, se a NOWO tivesse lançado uma oferta *standalone* em abril de 2017, a sua quota de mercado nos serviços de comunicações móveis poderia ter atingido 3,6% no final de 2017 (incluindo serviços convergentes), *i.e.*, teria sido 4 vezes superior ao efetivamente obtido por essa empresa¹³³⁸.
1632. Por fim, a MEO argumenta que só com a consideração da efetiva avaliação dos impactos no mercado da alegada conduta, antes, durante e após o alegado acordo, poderia a AdC ter confirmado se a condição do “*carácter sensível da restrição da concorrência*” se encontrava preenchida no presente caso concreto¹³³⁹.

¹³³⁶ Cf. fls. 4375 – parágrafo 818 da PNI da MEO.

¹³³⁷ Cf. fls. 4375 – parágrafo 820 da PNI da MEO.

¹³³⁸ Cf. parágrafo 462 da NI, reproduzido no parágrafo 1602 da presente decisão.

¹³³⁹ Cf. fls. 4375 – parágrafo 821 da PNI da MEO.

1633. Ou seja, segundo se percebe, a MEO sugere que deveria ter sido efetuada uma análise de efeitos para confirmar o carácter sensível de um acordo restritivo da concorrência por objeto. Uma vez mais, a alegação da MEO não tem fundamento.
1634. Importa recordar, novamente, que, segundo jurisprudência constante dos tribunais europeus e nacionais, a tomada em consideração dos efeitos concretos de um acordo é supérflua a partir do momento em que se verifique que este tem por objeto restringir, impedir ou falsear a concorrência¹³⁴⁰.
1635. Por outro lado, lembre-se também que, para que uma restrição da concorrência seja sensível, para os presentes efeitos, o critério é que a mesma ultrapasse o limiar de negligenciável, ou seja, que tenha um potencial de afetação do mercado que não seja insignificante¹³⁴¹.
1636. Ora, tendo-se dado relevo, na presente secção, nomeadamente, à gravidade da infração em causa, à dimensão geográfica dos mercados afetados, assim como à posição das empresas no mercado, tais elementos afiguram-se mais do que suficientes e elucidativos quanto ao carácter não insignificante da restrição da concorrência *sub judice* no presente processo, não sendo necessária uma análise dos respetivos efeitos no mercado para chegar à conclusão de que nos encontramos perante uma restrição sensível.

20.3.4.4. Conclusão da AdC quanto ao carácter sensível da restrição da concorrência

1637. À luz do exposto, a Autoridade mantém a posição expressa na NI, concluindo-se que, no presente caso, estamos perante uma restrição sensível da concorrência, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e do artigo n.º 1 do 101.º do TFUE.

¹³⁴⁰ Quanto à jurisprudência dos tribunais europeus, cf. por exemplo, Acórdão do Tribunal de Justiça de 13/12/2012, *Expedia Inc. c. Autorité de la concurrence e o.*, processo n.º C-226/11 - parágrafo 35: "(...) segundo jurisprudência constante, para a aplicação do artigo 101.º, n.º 1, TFUE, a tomada em consideração dos efeitos concretos de um acordo é supérflua, a partir do momento em que se verifique que este tem por objeto restringir, impedir ou falsear a concorrência (...)". Quanto à jurisprudência dos tribunais nacionais, cf., por exemplo, Sentença do TCRS de 24/05/ (Lactogal c. AdC), Processo n.º 18/12.0YUSTR, página 70: "Trata-se da usual distinção entre restrição por objeto e por efeito, sendo que provando-se a existência de um acordo cujo clausulado é por si só apto a restringir sensivelmente a concorrência (infração por objeto), torna-se despiciendo fazer a demonstração dos seus concretos efeitos anticoncorrenciais".

¹³⁴¹ Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 13/12/2012, *Expedia Inc. c. Autorité de la concurrence e o.*, processo n.º C-226/11 - parágrafo 16.

20.3.5. Restrição da concorrência no todo ou em parte do mercado nacional¹³⁴²

1638. O preenchimento do tipo objetivo previsto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 depende, por fim, da verificação de uma restrição sensível da concorrência no todo ou em parte do mercado nacional.
1639. Conforme referido na secção 20.2.1.3, os mercados relevantes abrangidos pelo acordo restritivo da concorrência, celebrado entre as visadas MEO e NOWO, correspondem (i) ao mercado retalhista de serviços de comunicações móveis vendidos de forma isolada (*standalone*) no território nacional e (ii) ao mercado retalhista de serviços de comunicações oferecidos em pacotes convergentes (que incluem serviços de comunicações móveis e fixas) nas áreas geográficas em que a NOWO dispõe de uma rede de comunicações fixas.
1640. De facto, ao abrigo do acordo objeto do presente processo, a NOWO absteve-se de lançar uma oferta de serviços móveis *standalone* com abrangência nacional, incluindo as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores (cf. parágrafo 720 *supra*).
1641. Em consonância, do acordo entre a MEO e a NOWO resultou um conjunto de restrições, ao nível da cobertura geográfica e dos preços dos serviços de comunicações móveis, que penalizaram os consumidores em todo o território nacional.
1642. A este respeito, importa salientar o receio manifestado pela estrutura interna da MEO que uma potencial oferta móvel *standalone* da NOWO, com preços competitivos e cobertura nacional, pudesse causar uma guerra de preços entre os vários operadores do mercado. De facto, são os próprios elementos de prova respeitantes à MEO que evidenciam que uma campanha da NOWO que abrangesse todo o território nacional poderia ter um impacto não apenas na MEO, mas também na dinâmica global do mercado (cf. parágrafos 628 a 639 *supra*).
1643. Deste modo, o acordo em apreço produz uma restrição sensível da concorrência no todo ou em parte do mercado nacional porque impediu a NOWO de praticar preços mais competitivos em todo o território nacional e limitou as áreas geográficas em que a NOWO poderia prestar serviços de comunicações móveis *standalone*.
1644. À luz do exposto, tendo em conta o âmbito de atuação das empresas em causa, bem como o âmbito da prestação de serviços cujo nível de preços estas fixaram e repartiram entre si, considera-se *prima facie* que a infração afeta todo o território de Portugal, dando-se como

¹³⁴² As visadas não se pronunciaram nas suas PNI sobre o elemento do tipo objetivo relativo à verificação de uma restrição sensível da concorrência no todo ou em parte do mercado nacional.

tal por preenchido, também no que respeita a este aspeto, o tipo objetivo do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012.

20.3.6. Suscetibilidade de afetação do comércio entre Estados-Membros¹³⁴³

1645. Para que se dê por preenchido o tipo objetivo do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, revela-se ainda necessário que o acordo seja suscetível de afetar sensivelmente o comércio entre os Estados-Membros.

1646. Conforme já acima referido, o n.º 1 do artigo 101.º deverá ser aplicado pela AdC sempre e quando a prática em causa se enquadre na correspondente disposição do ordenamento jurídico nacional, o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, e seja suscetível de afetar sensivelmente o comércio entre Estados-membros.

1647. A este respeito, importa sublinhar que o mercado nacional de um Estado-Membro da União Europeia corresponde a uma parte do mercado interno. Com efeito, mesmo que esteja em causa um único Estado-Membro, a natureza muito grave da infração e, sobretudo, a sua vocação para falsear o mercado nacional – o que, como se viu, sucede no caso em apreço – fornecem uma boa indicação acerca da possibilidade de os factos serem suscetíveis de afetar o comércio entre os Estados-Membros.

1648. De facto, desde o Acórdão de 17/10/1972 no caso *Cementhandelaren*¹³⁴⁴, e posteriormente em 1985, com o Acórdão no caso *Remia*¹³⁴⁵, que o Tribunal de Justiça tem vindo a considerar que um acordo que se estende a todo o território de um Estado-Membro tem, pela sua própria natureza, o efeito de entravar a interpenetração económica pretendida pelo Tratado da União Europeia.

1649. Com efeito, nas palavras do Tribunal de Justiça no seu Acórdão de 24/09/2009, no caso *Club Lombard - Erste Group Bank AG e o. c. Comissão*:

"(...) o facto de um acordo ter apenas por objeto a comercialização de produtos num único Estado-Membro não basta para excluir a possibilidade de afetar o comércio entre Estados-Membros.

¹³⁴³ As visadas não se pronunciaram nas suas PNI sobre o elemento do tipo objetivo relativo à suscetibilidade de o acordo afetar sensivelmente o comércio entre os Estados-Membros.

¹³⁴⁴ Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 17/10/1972, *Vereeniging van Cementhandelaren c. Comissão*, processo n.º 8/72 – parágrafo 29.

¹³⁴⁵ Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 11/07/1985, *Remia B.V. e o. c. Comissão*, processo n.º 42/84 – parágrafo 22.

*Com efeito, um acordo que abranja todo o território de um Estado-Membro tem como efeito, pela sua própria natureza, consolidar barreiras de carácter nacional, entretendo assim a interpenetração económica pretendida pelo Tratado CE (...)*¹³⁴⁶.

1650. Tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça sobre esta matéria, a noção de afetação do comércio entre os Estados-Membros foi objeto de uma Comunicação da Comissão Europeia, que estabeleceu as Orientações a seguir na sua interpretação (Orientações sobre a afetação do comércio entre Estados-Membros)¹³⁴⁷.

1651. Para além de outras indicações relevantes a que se fará referência *infra* na presente secção, as Orientações da Comissão confirmam o acima referido a propósito da jurisprudência dos tribunais da União Europeia quanto a acordos que afetam todo o território de um Estado-Membro:

*“(...) Os tribunais comunitários sustentaram numa série de processos que os acordos que cobrem a totalidade do território de um Estado-Membro têm, pela sua própria natureza, o efeito de reforçar a segmentação dos mercados numa base nacional, na medida em que dificultam a penetração económica pretendida pelo Tratado”*¹³⁴⁸.

1652. Este entendimento foi também já sufragado pela jurisprudência nacional, conforme resulta do Acórdão de 25/05/2017 do TCRS no caso *Firmo c. AdC*, no qual é aliás citada jurisprudência dos tribunais da União Europeia já acima referida, bem como as Orientações da Comissão:

“Por fim, quanto à aplicação do artigo 101.º, n.º 1 do TFUE, é ainda necessário que o acordo seja suscetível de afetar o comércio entre Estados-Membros.

É jurisprudência assente que para um acordo entre empresas ser suscetível de afetar o comércio entre os Estados-Membros, deve ser possível prever com um grau suficiente de probabilidade, com base num conjunto de elementos objetivos de direito ou de facto, que tem influência direta ou indireta, efetiva ou potencial, nos fluxos comerciais entre Estados-

¹³⁴⁶ Cf., Acórdão do Tribunal de Justiça de 24/09/2009, *Club Lombard - Erste Group Bank AG, Raiffeisen Zentralbank Österreich AG, Bank Austria Creditanstalt AG e Österreichische Volksbanken AG c. Comissão*, processos apensos n.ºs C-125/07 P, C-133/07 P, C-135/07 P e C-137/07 P - parágrafo 38; cf., igualmente, Acórdão do Tribunal de Justiça de 23/11/2006, *Asnef-Equifax, Servicios de Información sobre Solvencia y Crédito, SL c. Asociación de Usuarios de Servicios Bancarios (Ausbanc)*, processo n.º C-238/05, - parágrafo 37.

¹³⁴⁷ Cf. Comunicação da Comissão Europeia “Orientações sobre o conceito de afetação do comércio entre os Estados-Membros previsto nos artigos 81.º e 82.º do Tratado” (atuais artigos 101.º e 102.º do TFUE), JO de 27 de abril de 2004, C 101.

¹³⁴⁸ Cf. Comunicação da Comissão Europeia “Orientações sobre o conceito de afetação do comércio entre os Estados-Membros previsto nos artigos 81.º e 82.º do Tratado” (atuais artigos 101.º e 102.º do TFUE), JO de 27 de abril de 2004, C 101 – parágrafo 78.

Membros de modo a poder prejudicar a realização dos objetivos de um mercado único entre Estados-Membros.

A jurisprudência comunitária tem também entendido, desde o acórdão Remia e o. c. Comissão, proc. 42/84, que um acordo que se estende a todo o território de um Estado-Membro tem, pela sua própria natureza, por efeito consolidar barreiras de carácter nacional, entavando assim a interpenetração económica pretendida pelo Tratado.

Partindo destes e de outros princípios afirmados pela jurisprudência comunitária, a Comissão Europeia emitiu as Orientações da Comissão sobre o conceito de afetação do comércio entre os Estados-Membros previsto nos artigos 81.º e 82.º do Tratado, publicadas no JO 2004/C 101/07. Não são vinculativas, é certo, mas desenvolvem de forma bastante aprofundada a matéria.

E no que respeita aos acordos horizontais que são restritivos da concorrência por objeto e que abrangem o território de um Estado-Membro exarou que os mesmos “são, em princípio, suscetíveis de afetar o comércio entre os Estados-Membros. Os tribunais comunitários sustentaram numa série de processos que os acordos que cobrem a totalidade do território de um Estado-Membro têm, pela sua própria natureza, o efeito de reforçar a segmentação dos mercados numa base nacional, na medida em que dificultam a penetração económica pretendida pelo Tratado (...).

Por conseguinte, há que concluir que, nestes casos, a natureza do acordo permite sustentar a existência de uma probabilidade suficiente de afetação do comércio entre Estados-Membros, face à inexistência de elemento suscetíveis de afastar essa probabilidade”¹³⁴⁹.

1653. O TCRS, nesta mesma Sentença respeitante ao caso *Firmo c. AdC*, seguiu este racional para concluir que, estando em causa um acordo de natureza horizontal restritivo da concorrência extensivo à totalidade do território nacional, tal acordo estava abrangido pelo disposto no artigo 101.º do TFUE (e violava o mesmo preceito legal em virtude do preenchimento dos restantes elementos típicos):

“Tais acordos são restritivos da concorrência por objeto, conforme resulta do seu conteúdo em conjugação com os parâmetros supra enunciados, foram extensivos à totalidade do território nacional, pelo que se conclui que afetam o comércio entre Estados-Membro e de forma sensível”¹³⁵⁰.

¹³⁴⁹ Sentença do TCRS de 25/05/2017, *Firmo c. AdC*, processo n.º 36/17.2YUSTR – página 125.

¹³⁵⁰ Sentença do TCRS de 25/05/2017, *Firmo c. AdC*, processo n.º 36/17.2YUSTR – página 127.

1654. No caso *sub judice*, ficou amplamente demonstrado, com recurso a elementos de prova precisos e concordantes, que o acordo entre empresas implementado entre a MEO e a NOWO tinha um objeto restritivo da concorrência, na medida em que consubstanciou um acordo de fixação de preços e de repartição do mercado.
1655. Com efeito, trata-se de comportamentos colusórios de índole muito grave que são pela sua própria natureza prejudiciais ao bom funcionamento da concorrência (*i.e.*, são objetivamente suscetíveis de produzir efeitos negativos no mercado, em prejuízo dos consumidores), sendo como tal considerados, à luz da jurisprudência dos tribunais da União Europeia e nacionais, como restrições com um objeto anticoncorrencial.
1656. Por outro lado, ficou clara e inequivocamente estabelecido que este acordo afetou o mercado nacional de prestação de serviços de comunicações móveis.
1657. Assim, ao abrigo do acordo em causa, a NOWO comprometeu-se a não expandir a sua oferta de serviços de comunicações móveis *standalone* a nível nacional, sendo certo que tinha interesse comercial e possibilidade de o fazer, pelo que o mercado geográfico afetado pelo acordo restritivo foi o território nacional, no âmbito do qual, em todas as zonas onde a NOWO não se encontrava presente com rede fixa, os consumidores foram privados do incremento de concorrência que resultaria com toda a probabilidade da existência de mais um operador móvel.
1658. Efetivamente, em virtude do acordo restritivo da concorrência, a NOWO absteve-se de concorrer pelo preço na prestação de serviços de comunicações móveis vendidos isoladamente em todo o território nacional e apenas pôde prestar este tipo de serviços nas áreas geográficas onde detém infraestrutura de prestação de serviços de comunicações fixas.
1659. Nestes termos, aplicando a jurisprudência acima referida, sendo o acordo entre a MEO e a NOWO um acordo horizontal com um objeto anticoncorrencial que abrange o território nacional, tem, pela sua natureza, “o efeito de reforçar a segmentação dos mercados numa base nacional, na medida em que dificulta a penetração económica pretendida pelo Tratado”¹³⁵¹, deve como tal concluir-se pela aplicação do artigo 101.º do TFUE, uma vez este acordo é apto a afetar o comércio entre Estados-Membros.

¹³⁵¹ Cf. Comunicação da Comissão Europeia “Orientações sobre o conceito de afetação do comércio entre os Estados-Membros previsto nos artigos 81.º e 82.º do Tratado” (atuais artigos 101.º e 102.º do TFUE), JO de 27 de abril de 2004, C 101 – parágrafo 78.

1660. As considerações efetuadas pela Comissão Europeia nas suas Orientações da Comissão sobre a afetação do comércio entre Estados-Membros, sustentam esta conclusão resultante da aplicação da jurisprudência europeia e nacional.
1661. Das referidas Orientações decorre que o conceito de suscetibilidade de afetação do comércio entre os Estados-Membros se desdobra em três segmentos, a saber: (i) o conceito de “*comércio entre os Estados-Membros*”; (ii) a noção de “*suscetível de afetar o comércio entre Estados-Membros*”; e (iii) o conceito de “*carácter sensível da suscetibilidade de afetação do comércio entre Estados-Membros*”.
1662. A respeito do conceito de “*comércio entre Estados-Membros*”, a Comissão clarifica que tal conceito não se limita às tradicionais trocas transfronteiriças de bens e serviços, tratando-se, ao invés, de um conceito mais amplo, que cobre toda a atividade económica transfronteiriça, uma vez que só esta interpretação é coerente com o objetivo fundamental do TFUE de promover a livre circulação de mercadorias, serviços, pessoas e capitais¹³⁵².
1663. Esclarecem ainda as Orientações da Comissão que o conceito de “*comércio*” relevante para estes efeitos, tal como configurado pela jurisprudência dos tribunais da União Europeia, abrange situações em que os acordos ou práticas concertadas afetam a estrutura concorrencial do mercado. No caso de uma empresa ser eliminada ou correr o risco de ser eliminada, a estrutura concorrencial no mercado comum é afetada, do mesmo modo que as atividades económicas que a empresa desenvolve¹³⁵³.
1664. No caso *sub judice*, o acordo entre a MEO e a NOWO, conforme ficou devidamente explanado na presente decisão, afetou (ou era suscetível de afetar) a estrutura concorrencial do mercado nacional de serviços de comunicações móveis.
1665. De facto, nos termos do acordo, a NOWO comprometeu-se a não expandir a sua oferta móvel em modo *standalone* a nível nacional. Ora de acordo com a própria opinião da MEO, se a NOWO lançasse essa mesma oferta móvel *standalone*, seria altamente provável que começasse uma guerra de preços com resultado imprevisível, anulando qualquer hipótese de crescimento do valor do mercado (cf. parágrafo 632 *supra*).

¹³⁵² Cf. Comunicação da Comissão Europeia “*Orientações sobre o conceito de afetação do comércio entre os Estados-Membros previsto nos artigos 81.º e 82.º do Tratado*” (atuais artigos 101.º e 102.º do TFUE), JO de 27 de abril de 2004, C 101 - parágrafo 19.

¹³⁵³ Cf. Comunicação da Comissão Europeia “*Orientações sobre o conceito de afetação do comércio entre os Estados-Membros previsto nos artigos 81.º e 82.º do Tratado*” (atuais artigos 101.º e 102.º do TFUE), JO de 27 de abril de 2004, C 101 - parágrafo 20.

1666. *A contrario*, conclui-se que o facto de a NOWO não ter lançado esta oferta eliminou a possibilidade de se verificar o efeito desestabilizador no mercado do qual a MEO tinha receio.
1667. De facto, segundo se depreende da prova recolhida, a oferta móvel *standalone* da NOWO teria muito provavelmente não só impacto na MEO, mas também na própria dinâmica do mercado, uma vez que seria uma oferta disruptiva, apta a causar reações dos vários operadores de mercado (cf. parágrafo 637 *supra*).
1668. Aliás, as próprias estimativas das empresas visadas quanto ao potencial de crescimento da quota de mercado da NOWO caso a oferta *standalone* da NOWO tivesse sido lançada em 2017 a nível nacional, e lançada no *footprint* da NOWO aos preços inicialmente planeados (cf. parágrafos 1600 a 1606 da secção 20.3.4.1), evidenciam o previsível impacto da mesma na estrutura concorrencial do mercado.
1669. Ou seja, o acordo afetou (ou era suscetível a afetar) a estrutura concorrencial do mercado, na medida em que impediu a mera possibilidade da existência deste efeito disruptivo (muito provável segundo a própria MEO).
1670. Saliente-se ainda que, de acordo com as Orientações da Comissão, a aplicação do critério de afetação do comércio entre Estados-Membros é independente da definição dos mercados geográficos relevantes, ou seja, o comércio entre os Estados-Membros pode ser igualmente afetado em casos em que o mercado relevante é nacional ou local¹³⁵⁴.
1671. Daqui decorre que o facto de o mercado de comunicações móveis comercializadas isoladamente ter um âmbito geográfico nacional em nada impede a conclusão de que se verifique a suscetibilidade de afetação do comércio entre Estados-Membros.
1672. No sentido de aferir como deve ser avaliado o potencial efeito acima referido, importa concretizar o que se entende por uma restrição concorrencial que seja “*suscetível de afetar*” o comércio entre Estados-Membros, tal como desenvolvida pela jurisprudência do Tribunal de Justiça e explicada nas Orientações da Comissão.
1673. De acordo com o critério desenvolvido pelo Tribunal de Justiça, a noção de suscetibilidade de afetação do comércio entre Estados-Membros implica que deve ser possível prever, com um grau de probabilidade suficiente, e com base num conjunto de fatores objetivos

¹³⁵⁴ Cf. Comunicação da Comissão Europeia “*Orientações sobre o conceito de afetação do comércio entre os Estados-Membros previsto nos artigos 81.º e 82.º do Tratado*” (atuais artigos 101.º e 102.º do TFUE), JO de 27 de abril de 2004, C 101 - parágrafo 22.

de facto ou de direito, que o acordo ou a prática restritiva possa ter uma influência, direta ou indireta, efetiva ou potencial, na estrutura do comércio entre os Estados-Membros¹³⁵⁵.

1674. Assim, segundo as Orientações sobre a afetação do comércio entre Estados-Membros, para que o direito da União Europeia seja aplicável, não é necessário que o acordo ou a prática restritiva tenha, ou tenha tido, efetivamente, um efeito no comércio entre os Estados-Membros, bastando que seja “suscetível” de ter esse efeito¹³⁵⁶.

1675. Aplicando este raciocínio ao acima referido, note-se que não é exigível que se demonstre que o acordo entre a MEO e a NOWO afetou a estrutura concorrencial do mercado português de serviços de comunicações móveis, sendo apenas necessário que o acordo fosse suscetível de ter esse efeito (conforme devidamente ressaltado no texto acima), o que se afigura incontornável em face dos elementos citados.

1676. Refira-se ainda que, segundo as Orientações da Comissão, a avaliação da suscetibilidade da afetação do comércio entre Estados-Membros se baseia em fatores objetivos, não sendo necessária uma intenção subjetiva por parte das empresas em causa¹³⁵⁷.

1677. Com relevância para o caso concreto, de salientar ainda que as Orientações da Comissão sinalizam a importância de ter em conta o contexto jurídico e factual em que se inscreve o acordo ou a prática, uma vez que o mesmo fornece indicações acerca do potencial de comércio entre Estados-Membros:

“No caso de existirem barreiras intransponíveis ao comércio entre os Estados-Membros, que sejam alheias ao acordo ou à prática, o comércio só poderá ser afetado se existir a possibilidade de estas barreiras serem eliminadas num futuro previsível. No caso de as barreiras, não sendo intransponíveis, apenas dificultarem as atividades transfronteiriças, é absolutamente fundamental garantir que os acordos e as práticas não dificultam ainda mais essas atividades. Por conseguinte, os acordos que as agravem são susceptíveis de afetar o comércio entre os Estados-Membros”¹³⁵⁸.

¹³⁵⁵ Comunicação da Comissão Europeia “Orientações sobre o conceito de afetação do comércio entre os Estados-Membros previsto nos artigos 81.º e 82.º do Tratado” (atuais artigos 101.º e 102.º do TFUE), JO de 27 de abril de 2004, C 101 - parágrafo 23.

¹³⁵⁶ Comunicação da Comissão Europeia “Orientações sobre o conceito de afetação do comércio entre os Estados-Membros previsto nos artigos 81.º e 82.º do Tratado” (atuais artigos 101.º e 102.º do TFUE), JO de 27 de abril de 2004, C 101 - parágrafo 26.

¹³⁵⁷ Comunicação da Comissão Europeia “Orientações sobre o conceito de afetação do comércio entre os Estados-Membros previsto nos artigos 81.º e 82.º do Tratado” (atuais artigos 101.º e 102.º do TFUE), JO de 27 de abril de 2004, C 101 - parágrafo 25.

¹³⁵⁸ Comunicação da Comissão Europeia “Orientações sobre o conceito de afetação do comércio entre os Estados-Membros previsto nos artigos 81.º e 82.º do Tratado” (atuais artigos 101.º e 102.º do TFUE), JO de 27 de abril de 2004, C 101 - parágrafo 32.

1678. O mercado de telecomunicações em Portugal desde há muito que constitui um mercado liberalizado, aberto a novos operadores, designadamente empresas estrangeiras, que pretendam exercer a sua atividade no nosso país.
1679. No entanto, conforme referido na secção 17, por questões de limitação de espectro, apenas três empresas em Portugal – MEO, NOS e Vodafone – operam no mercado de serviços de comunicações móveis com recurso à sua própria rede, o que significa que os restantes operadores, nomeadamente os detidos por capital estrangeiro, estão limitados à opção de celebrar um contrato MVNO com um destes três operadores para prestar este tipo de serviços.
1680. No caso em apreço, salienta-se que o acordo MVNO foi celebrado, em 20/01/2016, na sequência das negociações entre a Altice e a APAX para a venda da ONI e da Cabovisão, desenvolvidas em resultado dos compromissos assumidos pela Altice no âmbito da aquisição da PT Portugal.
1681. Aliás, note-se, quanto a este ponto, que a celebração do acordo MVNO não resultou diretamente dos compromissos assumidos pela Altice perante a Comissão Europeia, tendo sido antes o resultado das negociações da APAX com a Altice para efeitos da aquisição da NOWO (na altura Cabovisão), o que evidencia que a celebração do acordo MVNO (e a conseqüente possibilidade de a NOWO prestar serviços móveis em Portugal) foi um elemento considerado de extrema relevância pela APAX para efeitos da aquisição da NOWO (cf. parágrafo 613 *supra*).
1682. Contudo, o acordo restritivo da concorrência, celebrado entre a Altice e a NOWO, impediu a NOWO de concorrer pelo preço e de fornecer serviços de comunicações móveis em determinadas áreas geográficas.
1683. A este respeito, releva a circunstância de, à data dos factos, a estrutura acionista da NOWO ser composta por operadores de outros Estados-membros (nomeadamente a APAX e a Fortino) que, em virtude das restrições anticoncorrenciais contidas no acordo, limitaram a penetração e o crescimento da NOWO enquanto prestador de serviços de comunicações móveis em Portugal.
1684. Este acordo é por isso suscetível de afetar o comércio entre Estados-membros ao criar barreiras à entrada de novos operadores no mercado de comunicações eletrónicas.
1685. A este respeito, não se pode deixar de levar em conta o facto de, durante o período de referência, não terem sido celebrados outros acordos MVNO nem terem entrado novos

prestadores de serviços de comunicações móveis no mercado nacional (cf. secção 16.1.1 *supra*).

1686. Neste sentido, destaca-se a jurisprudência dos tribunais da União Europeia que tem sido clara na adoção de uma interpretação ampla relativamente ao conceito de afetação do comércio entre os Estados-Membros, preconizando uma conceção segundo a qual o facto de uma prática anticoncorrencial abranger apenas um único Estado-Membro não ser impeditiva de afetar a estrutura do comércio entre concorrentes de outros Estados-Membros, podendo, implicar um encerramento do mercado nacional a concorrentes estrangeiros, desencorajando-os de exportar ou de entrar no mercado de qualquer outra forma¹³⁵⁹.
1687. Entende-se, assim, que o acordo restritivo da concorrência entre a MEO e a NOWO é apto a produzir – direta ou indiretamente – efeitos de exclusão e/ou incremento das barreiras à entrada no mercado nacional de prestação de serviços móveis, afigurando-se suscetível de “(...) *consolidar barreiras de carácter nacional, entavando assim a interpenetração económica pretendida pelo Tratado CE (...)*”¹³⁶⁰.
1688. Por fim, de acordo com as Orientações da Comissão, importa ainda que o acordo seja suscetível de afetar “*sensivelmente*” o comércio entre Estados-Membros. Deste modo, o conceito de afetação do comércio integra um elemento quantitativo que limita a aplicabilidade do direito da União Europeia a acordos e práticas restritivas suscetíveis de produzir efeitos de certa importância¹³⁶¹.
1689. De acordo com as Orientações, o carácter sensível pode ser apreciado, nomeadamente, por referência à posição e à importância das empresas envolvidas no mercado dos produtos em causa. Assim, segundo as Orientações sobre o conceito de afetação do comércio entre os Estados-Membros, “[*q*]uanto mais forte for a posição de mercado das

¹³⁵⁹ Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 25/03/1981, *Coöperative Stremsel – en Kleurselfabriek c. Comissão*, processo 61/80 - parágrafo 15; Acórdão do Tribunal de Justiça de 24/09/2009, *Club Lombard - Erste Group Bank AG, Raiffeisen Zentralbank Österreich AG, Bank Austria Creditanstalt AG e Österreichische Volksbanken AG c. Comissão*, processos apensos n.ºs C-125/07 P, C-133/07 P, C-135/07 P e C-137/07 P - parágrafo 38.

¹³⁶⁰ Cf., Acórdão do Tribunal de Justiça de 24/09/2009, *Club Lombard - Erste Group Bank AG, Raiffeisen Zentralbank Österreich AG, Bank Austria Creditanstalt AG e Österreichische Volksbanken AG c. Comissão*, processos apensos n.ºs C-125/07 P, C-133/07 P, C-135/07 P e C-137/07 P - parágrafo 38.

¹³⁶¹ Comunicação da Comissão Europeia “*Orientações sobre o conceito de afetação do comércio entre os Estados-Membros previsto nos artigos 81.º e 82.º do Tratado*” (atuais artigos 101.º e 102.º do TFUE), JO de 27 de abril de 2004, C 101 - parágrafo 44.

*empresas em causa, maior é a probabilidade de um acordo ou prática suscetível de afetar o comércio entre os Estados-Membros o vir a afetar de forma sensível*¹³⁶².

1690. Partindo desta premissa, a Comissão estabelece duas presunções ilidíveis:

- (i) Uma presunção negativa ilidível, aplicável a todos os acordos e práticas concertadas na aceção do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, de ausência de um efeito sensível no comércio entre Estados-Membros em função das quotas de mercado e dos volumes de negócio das empresas:

“A Comissão considera que, em princípio, não são susceptíveis de afetar sensivelmente o comércio entre os Estados-Membros os acordos que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

a) A quota de mercado agregada das partes em qualquer mercado relevante na Comunidade afetado pelo acordo não ultrapassa 5 %, e

*b) No caso de acordos horizontais, o volume de negócios anual agregado na Comunidade das empresas em causa em relação aos produtos objeto do acordo não é superior a 40 milhões de euros. (...)*¹³⁶³

- (ii) Uma presunção positiva ilidível, aplicável no caso de um acordo suscetível, pela sua própria natureza, de afetar o comércio entre os Estados-Membros, de que esses efeitos no comércio são sensíveis quando o volume de negócios das partes em relação aos produtos objeto do acordo for superior a 40 milhões de euros ou quando a quota de mercado das partes exceder o limiar de 5%¹³⁶⁴.

1691. A quota de mercado agregada das visadas ultrapassa os 40% no mercado nacional de prestação de serviços móveis, isoladamente e em pacote (cf. secção 17), e o volume de negócios anual agregado das visadas é superior a 40 milhões de euros em Portugal (cf. secção 15).

¹³⁶² Comunicação da Comissão Europeia “Orientações sobre o conceito de afetação do comércio entre os Estados-Membros previsto nos artigos 81.º e 82.º do Tratado” (atuais artigos 101.º e 102.º do TFUE), JO de 27 de abril de 2004, C 101 - parágrafo 44 e 45.

¹³⁶³ Comunicação da Comissão Europeia “Orientações sobre o conceito de afetação do comércio entre os Estados-Membros previsto nos artigos 81.º e 82.º do Tratado” (atuais artigos 101.º e 102.º do TFUE), JO de 27 de abril de 2004, C 101 - parágrafo 52.

¹³⁶⁴ Comunicação da Comissão Europeia “Orientações sobre o conceito de afetação do comércio entre os Estados-Membros previsto nos artigos 81.º e 82.º do Tratado” (atuais artigos 101.º e 102.º do TFUE), JO de 27 de abril de 2004, C 101 - parágrafo 53.

1692. Deste modo, considera-se que a MEO e a NOWO dispõem de um poder económico suficientemente significativo para que as suas práticas sejam suscetíveis de afetar de uma maneira sensível o comércio entre Estados-membros.
1693. Aliás, no que se refere à MEO, conforme resulta do parágrafo 607 *supra*, no final do primeiro semestre de 2019, esta empresa era o principal prestador de serviços móveis em Portugal, com uma quota de 42,1% (em volume). Por outro lado, relativamente às ofertas em pacote, no final do primeiro semestre de 2019, a MEO era o prestador com maior quota de subscritores (45% do total) em termos de número de subscritores de pacotes 4P/5P.
1694. Acresce que, conforme resulta da secção 15, a MEO faz parte do Grupo Altice, assumindo-se a Altice Europe como “*a convergente leader in telecom, content, media, entertainment & advertising*”¹³⁶⁵. Na União Europeia, para além de Portugal, o Grupo Altice detém também uma importante operadora de telecomunicações em França, a SFR (*Société Française du Radiotéléphone*), com 22 milhões de clientes¹³⁶⁶.
1695. Nestes termos, sempre teria de admitir-se existir, pelo menos no que à MEO se refere, uma verdadeira suscetibilidade de influenciar as trocas comerciais entre Estados-Membros.
1696. Por outro lado, importa salientar que o mercado de comunicações eletrónicas nacional se caracteriza pela presença de grupos multinacionais, mormente o Grupo Altice ou o Grupo Vodafone (presente em múltiplos Estados-Membros da União Europeia, bem como em países de outros continentes¹³⁶⁷).
1697. Aliás, a própria NOWO, mediante uma transação notificada à AdC e aprovada em 15/10/2019¹³⁶⁸, foi vendida pela KKR à MásMóvil (empresa-mãe de direito espanhol de um grupo de empresas dedicadas à venda e distribuição de produtos e serviços de comunicações eletrónica e de tecnologias de informação em Espanha) e à GAEA (sociedade de investimento de capital de risco, integralmente detida pela Inveready GP Holding, S.C.R., S.A., do Grupo Inveready), que adquiram por essa via controlo conjunto da NOWO.

¹³⁶⁵ Tradução livre do Inglês: “*um líder convergente em telecomunicações, conteúdos, media, entretenimento e publicidade*”. Cf. informações disponíveis na página eletrónica da Altice: <http://altice.net/> (fls. 3483).

¹³⁶⁶ Cf. informações disponíveis na página eletrónica da Altice France: <http://alticefrance.com/> (fls. 3483).

¹³⁶⁷ Cf. informações disponíveis na página eletrónica da Vodafone: www.vodafone.com/about/where-we-operate/ (fls. 3483).

¹³⁶⁸ Cf. Decisão de 15/10/2019 da AdC de não oposição na operação de concentração 41/2019 - MásMóvil*GAEA / Cabonitel, disponível na página eletrónica da AdC: www.concorrenca.pt/.

1698. Verifica-se assim que, já depois do período da infração, e após a restrição da concorrência objeto do presente processo ter cessado, a NOWO passou a ser controlada conjuntamente por um operador de telecomunicações espanhol, a MásMóvil, e por um outro fundo de investimento estrangeiro.

1699. Neste contexto, constituindo a dinâmica e a estrutura concorrencial do mercado nacional de telecomunicações fatores obviamente tidos em consideração por investidores internacionais, afigura-se evidente que o acordo restritivo da concorrência implementado pela MEO e a NOWO era suscetível de afetar a penetração de operadores de outros Estados-membros no mercado nacional.

1700. Deste modo, considera-se, pelo exposto, que se verifica, *in casu*, a condição de suscetibilidade de afetação do comércio entre os Estados-Membros, requerida para efeitos do preenchimento do tipo objetivo do artigo 101.º, n.º 1 do TFUE.

20.4. Tipo subjetivo

20.4.1. Análise da AdC em sede de NI

1701. Para que a infração que resulta da restrição por objeto identificada nos presentes autos possa ser imputada às visadas é necessário demonstrar que, para além do preenchimento dos elementos objetivos, estão também preenchidos os elementos subjetivos do tipo de infração tipificada no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e no n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.

1702. Conforme se demonstrará em detalhe abaixo, estes elementos encontram-se preenchidos no caso *sub judice*.

1703. A factualidade descrita na secção 13 da NI ¹³⁶⁹ revela um conjunto de indícios suficientemente precisos e concordantes suscetíveis de demonstrar que as visadas atuaram de forma livre, voluntária e intencional na prática da infração que lhes é imputada.

1704. Para além disso, as visadas estavam conscientes de que os seus comportamentos criavam um grave entrave à concorrência.

20.4.1.1. Ilícitude

1705. A conduta adotada pelas visadas, para além de típica, é ilícita, sendo expressamente proibida pelo n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, bem como pelo n.º 1 do artigo 101.º do

¹³⁶⁹ Reproduzida na secção 18 da presente decisão, nas subsecções com título “Análise em sede de NI”.

TFUE, não se verificando quaisquer causas de exclusão da ilicitude, também ditas causas de justificação do facto.

20.4.1.2. Culpa

1706. Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, aplicável *ex vi* n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 19/2012, “*só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência*”, sendo neste âmbito a negligência punível, nos termos do n.º 3 do artigo 68.º da Lei n.º 19/2012.
1707. Importa lembrar a este respeito que, conforme afirmado pelo Tribunal de Comércio na sua Sentença de 12/01/2006 no caso *Ordem dos Médicos Veterinários c. AdC*, no caso das contraordenações por violação às regras da concorrência, “*(...) as condutas não são axiologicamente neutras, sendo que, quanto a estas, a simples ignorância da proibição não pode afastar o dolo e deve ser apreciada em sede de consciência da ilicitude (...)*”¹³⁷⁰.
1708. Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do RGCO, aplicável *ex vi* artigo 13.º da Lei n.º 19/2012, “[*a*]ge sem culpa quem atua sem consciência da ilicitude do facto, se o erro sobre a ilicitude lhe não for censurável”.
1709. As empresas visadas não podiam deixar de conhecer as obrigações que lhes incumbem à luz do direito da concorrência, segundo as quais qualquer operador económico deve determinar de maneira autónoma a política que pretende seguir no mercado.
1710. Efetivamente, não é concebível, à luz das regras da experiência, que empresas com esta dimensão (cf. secção 10 da NI¹³⁷¹), sujeitas a um conjunto bastante vasto de regras regulatórias relativas à sua atuação, não tenham perceção dos seus deveres para com as regras gerais e basilares de funcionamento de um mercado concorrencial.
1711. De facto, os acordos que têm por objeto a fixação, alteração, condicionamento, ou configuração coordenada de preços entre agentes no mercado, bem como a restrição da liberdade de expansão dos serviços do ponto de vista geográfico, devem ser reconhecidos por todos os agentes económicos como restrições da concorrência muito graves e ilegais.

¹³⁷⁰ Cf. Sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa de 12/01/2006, *Ordem dos Médicos Veterinários*, processo n.º 1302/05.5TYLSB - página 28. O Tribunal acrescenta: “*Ora, precisamente, estamos ante uma contraordenação em que se não pode clamar por qualquer neutralidade axiológica. Protege-se a concorrência e o livre funcionamento do mercado, que se reflete em todos os seus intervenientes, consumidores incluídos, sendo aliás a proteção da concorrência instrumental ao bem comum*”.

¹³⁷¹ Reproduzida na secção 15 da presente decisão.

1712. Deste modo, não se pode aceitar que uma prática como aquela que se tem vindo a descrever possa resultar de uma falta de cuidado ou desatenção das visadas ou de uma consequência inadvertida da sua atuação no mercado.
1713. Com efeito, sendo certo que qualquer operador de mercado tem a obrigação de conhecer as regras que regulam a sua atividade, designadamente as regras jusconcorrenciais, a grande dimensão destas empresas torna exigível um nível de responsabilidade acrescido, até pelos recursos de que dispõem para esse efeito.
1714. Assim, a prova fornece elementos que evidenciam que as empresas visadas têm (e tinham) acesso a aconselhamento jurídico. Atente-se a este respeito no documento Meo-0691. Trata-se de um *e-mail* enviado em 09/04/2017 por **[Diretor MEO 1]** a **[Colaborador MEO 1]** a propósito da preparação de uma apresentação Powerpoint relativa à análise do negócio móvel da NOWO (sobre esta apresentação, cf. parágrafos 177 a 188 da NI¹³⁷²). Neste *e-mail*, **[Diretor MEO 1]** diz a **[Colaborador MEO 1]** “*Sim, é isto*”, e acrescenta: “*Temos ainda de falar com jurídicos ve pf com a Sofia para colocar os riscos de regulação e concorrência deste contrato no documento*”.
1715. Para além do acesso a aconselhamento jurídico, resulta ainda um outro aspeto importante deste *e-mail*: desde logo nesta fase precoce dos eventos, em abril de 2017, houve a intenção de consultar os serviços jurídicos sobre este tópico, o que indicia que na estrutura interna da MEO haveria consciência sobre os “*os riscos de regulação e concorrência*” associados ao tema de que tratava a apresentação PowerPoint.
1716. Outros elementos de prova juntos aos autos comprovam que as visadas tinham consciência de que o acordo em causa violava as regras de funcionamento de um mercado concorrencial, tendo adotado um conjunto de medidas no sentido de ocultar a existência do mesmo.
1717. A este respeito, atente-se no documento NOWO-0612 (cf. parágrafo 217 da NI¹³⁷³). Trata-se de um *e-mail* interno da NOWO de 15/11/2018, no qual se refere: “*(...) partilhar planos comerciais e discutir abertamente como podemos direcionar a nossa oferta para os concorrentes comuns NOS e VF [Vodafone] – [Administrador MEO 1] não estava muito confortável com isso. Provavelmente melhor mencionar verbalmente mas slides é capaz*”

¹³⁷² Reproduzidos nos parágrafos 628 a 639 da presente decisão.

¹³⁷³ Reproduzido no parágrafo 732 da presente decisão.

de não ser OK”¹³⁷⁴. No mesmo sentido, ou seja, evidenciando as medidas adotadas pela MEO no sentido de ocultar a existência do ilícito, cf. também o documento NOWO-0441, analisado nos parágrafos 395 a 396 da NI¹³⁷⁵.

1718. Sobre esta matéria, de salientar também a conduta da MEO no período entre 17/05/2018 e 22/05/2018, descrita nos parágrafos 291 a 307 da NI¹³⁷⁶. Os elementos de prova enunciados nestes parágrafos expõem uma contradição na conduta da MEO que de novo evidencia a intenção da MEO de ocultar a existência do ilícito: em 22/05/2018, a MEO enviou um *e-mail* à NOWO comunicando que a política de preços da NOWO é um assunto interno desta última, quando outros elementos de prova evidenciam que a MEO adotou medidas no sentido de pressionar a NOWO quanto a essa mesma política de preços (cf. em particular parágrafos 307 e 308 da NI¹³⁷⁷).

1719. Por fim, os documentos NOWO-0680 e NOWO-0791 (cf. parágrafos 318 e 319 da NI¹³⁷⁸) revelam-se também importantes, na medida em que corroboram que, do lado da NOWO, existia também consciência da ilicitude do acordo implementado com a MEO. Assim, em 31/05/2018 **[Diretor NOWO 2]** envia um *e-mail* a **[Administrador NOWO 1]** referindo: *“Começamos a ser questionados nas redes sociais de estarmos a limitar a adesão ao serviço móvel, por critério geográfico (zonas de cobertura NOWO). Tentamos sensibilizar acionistas (e MEO) do problema que deste ponto pode surgir, se isto chega à AdC ou ANACOM?”*. No mesmo dia, em 31/05/2018, **[Administrador NOWO 1]** responde a **[Diretor NOWO 2]**: *“Por forma a dar visibilidade ao acionista, agradeço que se mencione esta situação no PPP de amanhã na área de Problemas.”*

1720. Conforme resulta da secção 13 da NI¹³⁷⁹, a definição e operacionalização do acordo concretizou-se através da realização de contactos bilaterais entre as visadas, nomeadamente por meio de reuniões e troca de *e-mails* entre administradores e outros representantes das visadas, bem como entre acionistas destas empresas.

1721. À luz de tudo o exposto, as visadas sabiam, ou não podiam desconhecer, que a configuração e implementação do acordo restritivo da concorrência objeto do presente

¹³⁷⁴ Tradução livre do inglês: *“it is ok to share commercial plans and openly discuss how we target common competitors NOS and VF – [Administrador MEO 1] wasn’t too cool about that. Probably ok to mention verbally but slides may not be ok”*.

¹³⁷⁵ Reproduzidos nos parágrafos 1240 e 1241 da presente decisão.

¹³⁷⁶ Reproduzidos nos parágrafos 933 a 949 da presente decisão.

¹³⁷⁷ Reproduzidos nos parágrafos 949 e 950 da presente decisão.

¹³⁷⁸ Reproduzidos nos parágrafos 960 e 961 da presente decisão.

¹³⁷⁹ Reproduzida na secção 18 da presente decisão, nas subsecções com título “Análise em sede de NI”.

processo, resultaria numa grave restrição da concorrência, ilícita à luz das normas legais em vigor.

1722. Com efeito, a factualidade identificada e vertida na secção 13 da NI¹³⁸⁰, e devidamente analisada à luz do enquadramento legal aplicável no presente capítulo III, demonstra que as empresas visadas agiram de forma livre, consciente e voluntária na prática das infrações que lhes são imputadas.

1723. Por outro lado, considerando os factos *supra* descritos e o conjunto de elementos de prova precisos e concordantes que se encontram juntos aos autos, resulta também que as empresas visadas cometeram tal infração a título de dolo, tendo representado e querido o acordo entre empresas que lograram obter.

1724. Como tal, agiram com dolo direto, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do Código Penal, aplicável subsidiariamente.

1725. Nestes termos, verifica-se que as empresas visadas agiram de modo livre, consciente e voluntário na prática da infração, com manifesto dolo direto e de forma ilícita e culposa, já que, conhecendo ou não podendo desconhecer as normas legais aplicáveis, não se abstiveram de praticar, de forma deliberada, os atos acima descritos, levando a cabo condutas que preenchem todos os elementos (objetivos e subjetivos) do tipo legal de contraordenação de previsto e punido no artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, bem como no n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.

20.4.2. Posição das visadas

20.4.2.1. PNI da MEO

1726. Sustenta a MEO que na NI não é identificado um único facto que indicie uma atuação da sua parte livre, voluntária e intencional, orientada para a prática da infração, também não se descortinando na NI um único facto que permita ajuizar, quanto à MEO, a existência de uma atitude interna de desconsideração ou indiferença em face dos valores jusconcorrenciais¹³⁸¹.

1727. No que respeita à ilicitude, alega esta visada que, não estando preenchidos os elementos típicos objetivos do ilícito, também não existe qualquer ilicitude das condutas da MEO¹³⁸².

¹³⁸⁰ Reproduzida na secção 18 da presente decisão, nas subsecções com título “Análise em sede de NI”.

¹³⁸¹ Cf. fls. 4377 – parágrafos 828-829 da PNI da MEO.

¹³⁸² Cf. fls. 4377 – parágrafo 834 da PNI da MEO.

1728. Por outro lado, considera a MEO que a AdC, apesar de reputar a conduta da MEO como dolosa, se limita a invocar a fórmula de definição do conceito de dolo, e não a apresentar factos que permitam preenchê-la¹³⁸³.

1729. Termina a MEO salientando que nunca pretendeu violar o artigo 9.º da Lei da Concorrência e o n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, nem considerou as suas condutas idóneas para o efeito, não podendo por isso concluir-se que tenha atuado com conhecimento, consciência e vontade da realização do tipo objetivo de ilícito contraordenacional em causa¹³⁸⁴.

20.4.2.2. Apreciação da AdC

20.4.2.2.1. Da abordagem geral da MEO quanto ao tipo subjetivo

1730. A MEO começa por referir na sua PNI, quanto ao tipo subjetivo, que na NI não são identificados factos que indiciem uma atuação da sua parte livre, voluntária e intencional, orientada para a prática da infração, bem como a existência de uma atitude interna de desconsideração ou indiferença em face dos valores jusconcorrenciais¹³⁸⁵.

1731. Em primeiro lugar, quanto à alegação por parte da MEO de que não consta da NI a identificação de um único facto que suporte que a sua atuação foi livre e voluntária, importa questionar, antes de mais, porque é que a conduta da MEO não teria sido livre e voluntária.

1732. Ou seja, uma vez que a MEO não o esclarece, fica-se sem saber de que forma é que a MEO se encontrava limitada na sua atuação, por algum fator ou circunstância atendível, quando levou a cabo a conduta que preenche o tipo objetivo do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência e do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.

1733. A este respeito, importa recordar as palavras do TRL, no seu Acórdão de 08/02/2012:

“Uma vez que em processo penal são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei (art. 125.º do Cód. Proc. Penal), delas não pode ser excluída a prova por presunções, prevista, como noção geral, no art. 349.º do Cód. Civil, mas prestável e válida como definição do meio ou processo lógico de aquisição de factos no processo penal em que se parte de um facto conhecido (o facto base), que pode ser um único, mas, desejavelmente, devem ser factos plurais e estar inter-relacionados, que funciona como indício para afirmar um facto desconhecido (o factum probandum) recorrendo a um juízo de normalidade, que deve ser razoável e fundamentado, alicerçado em regras da experiência comum que

¹³⁸³ Cf. fls. 4378 – parágrafos 838-841 da PNI da MEO.

¹³⁸⁴ Cf. fls. 4380 a 4381 – parágrafos 848-851 da PNI da MEO.

¹³⁸⁵ Cf. fls. 4377 – parágrafos 828-829 da PNI da MEO.

permite chegar, sem necessidade de uma averiguação casuística, a um resultado verdadeiro.

Neste âmbito, importam as presunções simples, naturais ou hominis, simples meios de convicção, que se encontram na base de qualquer juízo probatório. São meios lógicos de apreciação das provas e de formação da convicção, que cedem por simples contraprova, ou seja, prova que origine a dúvida sobre a sua exatidão no caso concreto.

O sistema probatório alicerça-se em grande parte neste tipo de raciocínio (indutivo) e, não havendo confissão, a prova dos elementos subjetivos do tipo (doloso ou negligente) não poderá fazer-se senão por meio de prova indireta. Como ensinava Cavaleiro Ferreira (“Curso de Processo Penal”, II, 1981, pág. 292) existem elementos do crime que, no caso da falta de confissão, só são suscetíveis de prova indireta como são todos os elementos de estrutura psicológica.

Não se compreendem, pois, os complexos e os pruridos que subsistem quanto à verificação do dolo por meio de presunções.

Aliás, é inteiramente lógico pensar e concluir que a pessoa (por si ou pelos seus representantes), nos comportamentos ativos ou omissivos que assume, nas omissões ou atos que pratica, obedece às suas potencialidades volitivas, escolhendo, direta ou indiretamente, os resultados da sua atividade ou mantendo-se, por incúria, indiferente à produção de tais resultados.

Por isso, verificada a materialidade da infração e conhecida a proibição legal, segundo as regras da experiência comum, podemos deduzir que aquela foi cometida com dolo ou, pelo menos, com negligência (...)¹³⁸⁶ (sublinhado da Autoridade).

1734. Seguindo o raciocínio do TRL, verificamos que não se encontra na prova junta aos autos, nem a MEO fornece na sua PNI, elementos que evidenciem uma qualquer limitação à sua atuação. Neste contexto, parte-se do princípio que a MEO, como acontece relativamente às empresas em geral, agiu de forma livre e voluntária no decurso da sua atividade (porque não condicionada e sem constrangimentos de relevo para estes efeitos), designadamente no que respeita às interações com os outros operadores de mercado.

1735. Ou seja, não resultando da factualidade em causa no presente processo indícios nesse sentido, o que a MEO poderia ter feito, e não fez, era demonstrar na sua PNI por que razão

¹³⁸⁶ Acórdão do TRL, de 08/02/2012, Proc. nº 272/11.5TTBRR.L1-49.

não agiu de forma livre e voluntária. Na ausência de qualquer indício que aponte nesse sentido, a Autoridade deverá concluir que não foi isso que sucedeu.

1736. Concretizando, não tendo a MEO fornecido elementos de prova que evidenciem que o **[Administrador MEO 1]**, quando se reuniu com **[Consultor NOWO]** no dia 03/01/2018, se encontrava limitado na sua atuação, por algum fator ou circunstância atendível, a Autoridade conclui que o **[Administrador MEO 1]** agiu de forma livre e voluntária.
1737. Da mesma forma, não tendo a MEO fornecido elementos de prova que evidenciem que o **[Administrador MEO 1]**, quando enviou um *e-mail* em 07/05/2018 a **[Acionista Altice Europe]** e **[Diretor Altice Europe 1]**, destacando que a nova oferta móvel *standalone* da NOWO tinha preços a partir de 5€ “*depois de eles nos terem dito que não o fariam*”¹³⁸⁷, se encontrava limitado na sua atuação, por algum fator ou circunstância atendível, a Autoridade conclui que o **[Administrador MEO 1]** agiu de forma livre e voluntária
1738. O que a MEO fez, relativamente a este último exemplo, foi procurar invocar teorias alternativas que justificassem a conduta da MEO à luz de um contexto que excluísse a existência de um acordo restritivo da concorrência. No entanto, as teorias aventadas pela MEO carecem de fundamento, como se deixou demonstrado *supra*. Por outro lado, a MEO também não forneceu elementos à luz dos quais se pudesse concluir que os representantes da MEO não agiram de livre vontade.
1739. A MEO alega ainda que da NI não consta um único facto que revele uma atuação da sua parte que seja intencional e orientada para a prática da infração.
1740. Quanto a este ponto, importa salientar que, conforme já sustentado na NI¹³⁸⁸, a MEO sabia, ou devia saber, que a conduta que levou a cabo constituía um ilícito anticoncorrencial, e ainda assim levou a cabo essa conduta. Assim sendo, a conclusão a retirar é que a sua atuação foi intencional e orientada para a infração.
1741. De facto, na senda da jurisprudência citada *supra*, se a MEO sabia, ou devia saber, que a conduta era ilegal, e mesmo assim a realizou, não existindo qualquer justificação para a suas ações, os factos que evidenciam a intencionalidade da MEO de praticar a infração são aqueles que consubstanciam a própria prática da infração.
1742. Com efeito, a factualidade enunciada na secção 18 *supra*, de forma geral, evidencia que a MEO agiu orientada para a infração, na exata medida em que a praticou, sendo um

¹³⁸⁷ Documento Meo-0213. Tradução livre do francês: “*après qu'ils nous dit qu'ils ne le feraient pas*”.

¹³⁸⁸ Cf. parágrafos 540 a 544 da NI, reproduzidos nos parágrafos 1709 a 1713 da presente decisão.

exemplo elucidativo deste ponto o facto de a MEO, quando detetou eventuais desvios ao acordo, ter entrado em contacto, em 17/05/2018, com a NOWO, com o objetivo de demonstrar desagrado e exigir a demonstração do cumprimento do acordo ou uma alteração de comportamento que respeitasse o acordo ¹³⁸⁹. Quando a MEO faz a monitorização do acordo e exige o cumprimento do acordado, é precisamente este facto, na ausência de outra explicação atendível, que não foi aduzida pela MEO, que evidencia que a MEO quis e agiu orientada para a celebração, implementação e monitorização do acordo.

1743. Por fim, a MEO alega que não descortina na NI um único facto que evidencie a existência de uma atitude interna de desconsideração ou indiferença em face dos valores jusconcorrenciais.

1744. Novamente, a MEO sabia, ou devia saber, que a sua conduta constituía um ilícito anticoncorrencial, e ainda assim levou a cabo a mesma. Ora isto, só por si, revela uma desconsideração ou indiferença face a valores jusconcorrenciais.

1745. Não é exigível para efeitos de imputação do ilícito que se apresente factos que especificamente evidenciem que a MEO atuou com desconsideração face aos valores jusconcorrenciais, quando a própria conduta da MEO que consubstancia o ilícito (esta sim, objeto de prova) implica uma indiferença relativamente a esses valores. O mero facto de a MEO saber que ia praticar um ilícito anticoncorrencial, e ainda assim tê-lo feito, demonstra uma atitude interna que desconsidera os valores jusconcorrenciais.

20.4.2.2.2. Da ilicitude

1746. Alega a MEO que, não estando preenchidos os elementos típicos objetivos do ilícito, também não existe qualquer ilicitude da conduta da MEO¹³⁹⁰.

1747. O facto típico, na ausência de causas de exclusão da ilicitude, é ilícito. O preenchimento dos elementos do tipo objetivo do n.º 1 do artigo 9.º e do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE ficou demonstrado acima na secção 20.3 *supra*. A MEO não indica na sua NI a existência de quaisquer cláusulas de exclusão de ilicitude, e a AdC também considera que nenhuma se verifica no presente caso. Sendo assim, o facto não só é típico como é ilícito.

¹³⁸⁹ Cf. secção 18.4.2.4.3 *supra*.

¹³⁹⁰ Cf. fls. 4377 – parágrafo 834 da PNI da MEO.

20.4.2.2.3. Da culpa

1748. A MEO considera que a AdC, apesar de reputar a conduta da MEO como dolosa, se limita a invocar a fórmula de definição do conceito de dolo, e não a apresentar factos que permitam preenchê-la¹³⁹¹.

1749. Neste sentido, afirma a MEO na sua PNI que os elementos invocados pela AdC na NI (parágrafos 537 a 555 da NI¹³⁹²) para concluir pela existência de uma conduta consciente do ilícito e orientada para o mesmo, são meramente especulativos e sem conteúdo objetivo, consistindo numa versão dos eventos colada à clemência, que não tem amparo na prova documental, afigurando-se, ao invés, absolutamente falaciosa, retirada, não de factos, mas de suposições da AdC¹³⁹³.

1750. Como nota a MEO, e bem, no entender da Autoridade, *“o dolo é composto por vários elementos, habitualmente designados de forma sintética como «o conhecimento e a vontade de realização do tipo objetivo de ilícito»”*¹³⁹⁴.

1751. Assim, nos parágrafos 540 a 544 da NI¹³⁹⁵, a AdC explicou as razões pelas quais, no seu entender, a MEO sabia ou não podia deixar de saber as obrigações que lhe incumbem à luz do direito da concorrência. Deste modo, salientou-se nomeadamente que, atendendo à dimensão da empresa¹³⁹⁶, o facto de estar sujeita a um conjunto bastante vasto de regras regulatórias relativas à sua atuação¹³⁹⁷, e os recursos de que dispõe¹³⁹⁸, não é concebível que a MEO não tivesse perceção dos seus deveres à luz das regras basilares de funcionamento de um mercado concorrencial.

1752. De seguida, nos parágrafos 545 e 546 da NI¹³⁹⁹, a AdC deu exemplos de elementos de prova específicos que evidenciam que a MEO tinha acesso a aconselhamento jurídico especializado na área de direito da concorrência e tinha consciência dos riscos de concorrência associados ao contrato MVNO. A MEO considera que estes elementos são meramente especulativos e sem conteúdo objetivo.

1753. Atente-se no *e-mail* enviado em 09/04/2017 por **[Diretor MEO 1]** a **[Colaborador MEO 1]** a propósito da preparação de uma apresentação PowerPoint relativa à análise do negócio

¹³⁹¹ Cf. fls. 4378 – parágrafos 838-841 da PNI da MEO.

¹³⁹² Reproduzidos nos parágrafos 1706 a 1724 da presente decisão.

¹³⁹³ Cf. fls. 4378 a 4380 – parágrafos 842-846 da PNI da MEO.

¹³⁹⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 13/09/2017, processo n.º 146/16.3PCCBR.C1.

¹³⁹⁵ Reproduzidos nos parágrafos 1709 a 1713 da presente decisão.

¹³⁹⁶ Cf. organigrama da MEO a fls. 173 a 260.

¹³⁹⁷ Cf. secção 16.1.1 *supra*, relativa ao enquadramento regulatória a nível grossista.

¹³⁹⁸ Cf. lista de assessores jurídicos da MEO a fls. 170 a 172.

¹³⁹⁹ Reproduzidos nos parágrafos 1714 e 1715 da presente decisão.

móvel da NOWO. Neste e-mail, **[Diretor MEO 1]** diz a **[Colaborador MEO 1]** “*Sim, é isto*”, e acrescenta: “*Temos ainda de falar com jurídicos vê pf com a Sofia para colocar os riscos de regulação e concorrência deste contrato [contrato MVNO] no documento*”¹⁴⁰⁰. A conclusão da AdC não se afigura especulativa. A MEO tinha consciência dos riscos de concorrência associados ao contrato MVNO.

1754. Nos parágrafos 547 a 550 da NI¹⁴⁰¹ foram ainda indicados elementos de prova que indiciam que as partes tinham efetivamente conhecimento da ilicitude da conduta que levaram a cabo, designadamente elementos de prova que demonstram que foram adotadas medidas no sentido de ocultar a existência do acordo.

1755. De seguida, no parágrafo 551 da NI¹⁴⁰², a AdC observa que “*a definição e operacionalização do acordo concretizou-se através da realização de contactos bilaterais entre as visadas, nomeadamente por meio de reuniões e troca de e-mails entre administradores e outros representantes das visadas (...)*”.

1756. Faz-se referência neste parágrafo ao facto de o acordo ter sido definido e implementado por administradores e outros representantes das visadas. Com efeito, conforme já demonstrado¹⁴⁰³, no que respeita à MEO, o acordo foi definido e implementado por representantes da MEO, por exemplo, o seu **[Administrador MEO 1]**, o **[Diretor MEO 1]** e o **[Diretor MEO 2]**.

1757. Dá-se assim por preenchido o disposto no artigo 73.º, n.º 2 da Lei da Concorrência, nos termos do qual “*[a]s pessoas coletivas (...) respondem pelas contraordenações previstas na presente lei, quando cometidas: a) Em seu nome e no interesse coletivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança (...)*”.

1758. Por fim, nos parágrafos 552 a 555 da NI¹⁴⁰⁴, a AdC concluiu que a MEO sabia, ou devia saber, que a configuração e implementação do acordo com a NOWO constituía um ilícito anticoncorrencial, e ainda assim levou a cabo essa conduta, agindo como tal com dolo direto, uma vez que, tendo representando a factualidade que preenche o tipo objetivo contraordenacional em causa, atuou com intenção (vontade) de a realizar.

1759. Relativamente a tudo o que se acabou de descrever e que consta dos parágrafos 537 a 555 da NI¹⁴⁰⁵, a MEO considera que são elementos meramente especulativos e sem

¹⁴⁰⁰ Documento Meo-0691.

¹⁴⁰¹ Reproduzidos nos parágrafos 1716 a 1719 da presente decisão.

¹⁴⁰² Reproduzido no parágrafo 1720 da presente decisão.

¹⁴⁰³ Cf. secções 18 e 20.3.2 *supra*.

¹⁴⁰⁴ Reproduzidos nos parágrafos 1721 a 1724 da presente decisão.

¹⁴⁰⁵ Reproduzidos nos parágrafos 1706 a 1724 da presente decisão.

conteúdo objetivo, que consistem numa versão dos eventos colada à clemência, que não tem amparo na prova documental, afigurando-se, ao invés, absolutamente falaciosa, retirada, não de factos, mas de suposições da AdC.

1760. No entanto, a MEO não especifica minimamente as razões subjacentes ao seu entendimento: a MEO não indica, por exemplo, porque é que, no seu entender, se tratam de especulações, de que forma é que se trata de uma versão dos eventos colada à clemência, e o motivo pela qual qualifica as conclusões da Autoridade como meras suposições.

1761. Sendo estas alegações apresentadas, segundo se percebe, sem qualquer fundamentação, a Autoridade entende que não existem mais argumentos sobre os quais se deva pronunciar, e não vê razões para alterar o seu entendimento expresso na NI quanto ao preenchimento do tipo subjetivo no caso *sub judice*.

1762. Por fim, alega ainda a MEO que não se vislumbram na NI factos referentes à alegada consciência da MEO relativamente aos efeitos da sua conduta, tanto mais que não se articula (i) que esse entrave à concorrência tenha efetivamente ocorrido; (ii) que houvesse uma qualquer obrigação de a MEO atuar de forma distinta da que atuou; (iii) que houvesse uma grande censurabilidade na conduta assacada à MEO, tendo em conta o contexto em que a MEO atuou e o facto de estarmos no âmbito de um acordo MVNO em que a MEO assume a posição de MNO (com os interesses inerentes face ao MVNO que dela depende); e (iv) não é indicada qualquer conduta externa relevante da MEO que permitisse, de alguma forma, asseverar pela existência de uma atitude interna desvaliosa e anticoncorrencial¹⁴⁰⁶.

1763. Quanto ao ponto (i), no qual a MEO argumenta que a AdC, na NI, não prova como é que o entrave à concorrência efetivamente ocorreu, remete-se para a secção 20.3.3, onde se concluiu estarmos perante um acordo restritivo da concorrência por objeto, ou seja, trata-se de um tipo de ilícito jusconcorrencial relativamente ao qual não é necessário provar os efeitos do acordo no mercado.

1764. Quanto ao ponto (ii), tratando-se de um acordo restritivo da concorrência por objeto, naturalmente a MEO tinha a obrigação de atuar de forma distinta.

1765. Quanto ao ponto (iii), no qual a MEO suscita a questão de o ilícito ter sido perpetrado num contexto em que existia um contrato de MVNO celebrado entre as partes, remete-se para a secção 18, em que se explica, do ponto de vista dos factos, as razões pelas quais a

¹⁴⁰⁶ Cf. fls. 4380 – parágrafos 847 e 848 da PNI da MEO.

existência deste contrato não justifica, mas antes contextualiza o ilícito, e para a secção 20.3.2 (em particular a secção 20.3.2.2.4.2), onde este tema é analisado do ponto de vista do direito aplicável.

1766. No que respeita ao ponto (iv), a MEO refere novamente não ser indicada qualquer conduta externa relevante da MEO que permitisse, de alguma forma, asseverar pela existência de uma atitude interna desvaliosa e anticoncorrencial. De modo a evitar uma repetição das considerações já efetuadas a este propósito, remete-se para a secção 20.4.2.2.1 *supra*, onde se expôs de forma detalhada o entendimento da Autoridade a este propósito.
1767. Em suma, concluiu-se nessa sede que não é exigível, para efeitos de imputação do ilícito, que se apresente factos que especificamente evidenciem que a MEO atuou com desconsideração face aos valores jusconcorrenciais, quando a própria conduta da MEO que consubstancia o ilícito (esta sim, objeto de prova) implica uma indiferença relativamente a esses valores.

20.4.2.3. PNI da NOWO

1768. A NOWO considera que resulta dos elementos probatórios juntos aos autos que se pode excluir qualquer intervenção direta por parte da Administração e/ou Direção da NOWO na prática restritiva em investigação no presente processo, tendo as negociações com a MEO/Altice sido realizadas pela APAX e pela Fortino¹⁴⁰⁷.
1769. Considera ainda esta visada que a prova demonstra que a NOWO sempre procurou prosseguir uma política comercial independente e autónoma, contrariando as restrições que lhe foram sendo impostas pela MEO e procurando, através de uma forte agressividade concorrencial expandir a sua oferta para a totalidade do território e aumentar o seu número de clientes, tendo no entanto esta estratégia pro-competitiva sempre encontrado obstáculos nas restrições impostas pela MEO e pela APAX e Fortino¹⁴⁰⁸.
1770. Conclui a NOWO que, no seu entender, deverá recair sobre esta visada uma especial ponderação do seu grau de participação na infração porquanto não só a implementação do “acordo”¹⁴⁰⁹ anticoncorrencial visou, praticamente de forma exclusiva, os interesses da MEO, mas também na medida em que as interações com a MEO/Altice foram sendo realizadas pela APAX e pela Fortino sem qualquer intervenção da Administração e/ou da Direção da NOWO¹⁴¹⁰.

¹⁴⁰⁷ Cf. fls. 4004 – parágrafos 183 - 184 da PNI da NOWO.

¹⁴⁰⁸ Cf. fls. 4004 a 4005 – parágrafos 185 – 187 da PNI da NOWO.

¹⁴⁰⁹ Aspas colocadas na palavra acordo pela NOWO (cf. fls. 4005 – parágrafo 189 da PNI da NOWO).

¹⁴¹⁰ Cf. fls. 4005 – parágrafo 189 da PNI da NOWO.

20.4.2.4. Apreciação da AdC

1771. Na sua PNI, a NOWO refere que “(...) parece poder-se excluir-se qualquer intervenção direta por parte da Administração e/ou Direção da NOWO (sem prejuízo de algum input relativamente a questões de índole técnica e alguma discussão relativa ao cumprimento do contrato, fornecimento de cartões SIM, prazos de pagamento de dívidas, etc.) na prática restritiva em investigação no presente processo”¹⁴¹¹.
1772. A prova não corrobora esta versão dos factos. Toda a prova enunciada na secção 18, em particular na secção 18.4.2.6, deverá ser considerada para sustentar este entendimento da Autoridade. Sem prejuízo do exposto, assinalam-se de seguida alguns dos exemplos mais significativos.
1773. Assim, quando da preparação da apresentação para efeitos da reunião de 20/11/2017, elementos de prova relativos a esse período evidenciam que, apesar de existirem algumas reservas da parte de **[Administrador NOWO 2]** quanto à estratégia que os acionistas pretendiam adotar, o certo é que este participou ativamente na elaboração dessa apresentação, da qual deveria constar uma proposta de plano de cooperação com a MEO, que pudesse ser benéfico para as duas empresas (cf. secção 18.3.1).
1774. Por outro lado, elementos de prova relativos a dezembro de 2017 evidenciam que **[Administrador NOWO 1]** e a sua equipa trabalharam na preparação da reunião que se viria a realizar em 03/01/2018, avaliando uma reformulação das condições das ofertas de serviços móveis desta NOWO, tendo por base a disponibilização da oferta *standalone* limitada ao footprint da NOWO e um preço e receita média por cliente mais elevados (cf. secção 18.3.1).
1775. Posteriormente, na sequência da referida reunião, os elementos de prova evidenciam que **[Administrador NOWO 1]** e a sua equipa, em particular **[Administrador NOWO 4]**, começaram de imediato a trabalhar no sentido de reposicionar as ofertas móveis da NOWO de forma a ir ao encontro do que tinha sido discutido na reunião de 03/01/2018. Os elementos de prova atinentes ao período que se segue evidenciam uma participação muito ativa da NOWO na efetiva implementação do acordo ilícito concluído (cf. secção 18.4.1).
1776. À luz do exposto, da prova não resulta uma atitude passiva da NOWO de mera aceitação daquilo que teria sido acordado pelos seus acionistas, com apenas “(...) algum input

¹⁴¹¹ Cf. fls. 4004 – parágrafo 183 da PNI da NOWO.

*relativamente a questões de índole técnica e alguma discussão relativa ao cumprimento do contrato, fornecimento de cartões SIM, prazos de pagamento de dívidas, etc. (...)*¹⁴¹².

1777. Sendo certo que a prova evidencia que os acionistas tiveram um papel mais proactivo na negociação do acordo, resulta também dos elementos analisados em 18, de entre os quais se assinalaram acima alguns dos mais relevantes para estes efeitos, que a NOWO contribui ativamente para a configuração do acordo que viria a concluir, nomeadamente no que respeita às restrições concorrenciais contidas no mesmo.
1778. A NOWO refere ainda, na sua PNI, que “[e]xiste prova abundante na NI que demonstra, sem sombra de dúvida, que a NOWO (através da sua Administração e Direção) sempre procurou prosseguir uma política comercial independente e autónoma e exercer pressão concorrencial de modo a fazer crescer a sua base de subscritores”¹⁴¹³.
1779. Novamente, a prova não corrobora esta versão dos factos. É certo que, até 20/11/2017, se denota nos elementos de prova o desígnio da NOWO de prosseguir uma estratégia concorrencial disruptiva, através do lançamento da campanha M4A (cf. secções 18.2.1. e 18.3.1).
1780. No entanto, a prova subsequente a esta data, identificada e analisada nas secções 18.3 e 18.4 da presente decisão, evidencia que a NOWO aceitou limitar a disponibilização da oferta *standalone* ao seu footprint e reduzir a competitividade das suas ofertas comerciais *standalone* e convergentes a nível de preços, tendo inclusivamente adotado um conjunto significativo de medidas para implementar as restrições concorrenciais.
1781. Conforme já assinalado na secção 20.3.2.2.4, a NOWO procura sustentar na sua PNI a tese de que teria sido uma vítima da MEO, tendo adotado uma postura passiva na infração perpetrada, meramente aceitando aquilo que lhe foi imposto, sem participação ativa na conclusão e implementação do acordo ilícito objeto do presente processo.
1782. No entendimento da Autoridade, esta versão dos factos não encontra sustentação nos elementos de prova juntos aos autos, pelas razões aduzidas na secção 20.3.2.2.4.3 e na presente secção, sendo com base neste entendimento que a Autoridade irá ponderar o grau de participação da NOWO na infração.

¹⁴¹² Cf. fls. 4004 – parágrafo 183 da PNI da NOWO.

¹⁴¹³ Cf. fls. 4004 – parágrafo 185 da PNI da NOWO.

20.4.3. Conclusão da AdC quanto ao tipo subjetivo

1783. À luz do exposto, a Autoridade mantém, quanto ao tipo subjetivo, o entendimento expresso na NI.

1784. Nestes termos, conclui-se que as empresas visadas agiram de forma livre, consciente e voluntária na prática da infração, com dolo direto e de forma ilícita e culposa, levando deste modo a cabo condutas que preenchem todos os elementos (objetivos e subjetivos) do tipo legal de contraordenação de previsto e punido no artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, bem como no n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.

20.5. A execução temporal da infração

20.5.1. Análise da AdC em sede de NI

1785. Conforme resulta dos elementos de prova enunciados e analisados na secção 13.1.2 da NI¹⁴¹⁴, a MEO e a NOWO começaram por chegar a um entendimento base restritivo da concorrência em 20/11/2017, nos termos do qual acordaram a suspensão por parte da NOWO da oferta de serviços móveis *standalone* a nível nacional, que é posteriormente alargado nos termos das condições definidas em reunião em 03/01/2018 (cf. parágrafos 251 a 253 da NI¹⁴¹⁵).

1786. Por sua vez, ficou também demonstrado na secção 13 da NI¹⁴¹⁶ que este acordo de vontades entre as partes permaneceu em vigor até 28/11/2018.

1787. De facto, conforme resulta dos elementos de prova citados na referida secção, após um primeiro momento, entre 20/11/2017 e 03/01/2018, em que as bases do acordo entre as partes foram sendo delimitadas, as restrições da concorrência foram posteriormente implementadas e mantiveram-se em vigor de modo contínuo e permanente até às datas indicadas no parágrafo anterior.

1788. Estamos nestes termos perante uma infração permanente, no âmbito da qual, num primeiro momento, as partes chegaram a um acordo ilícito, e posteriormente adotaram condutas de molde a dar continuidade ao “*estado antijurídico*” inicialmente criado, sem que se tenham verificado quaisquer indícios de que a conduta com objeto anticoncorrencial se tenha interrompido ou suspenso em algum momento ou circunstância do período de tempo considerado.

¹⁴¹⁴ Reproduzida na secção 18.3.1 da presente decisão.

¹⁴¹⁵ Reproduzidos nos parágrafos 766 a 768 da presente decisão.

¹⁴¹⁶ Reproduzida na secção 18 da presente secção, nas subsecções com título “Análise em sede de NI”.

1789. No caso das infrações permanentes — que se distinguem das infrações instantâneas, no âmbito das quais a consumação ocorre num único momento no tempo —, a consumação é uma situação duradoura, que se arrasta no tempo e que só termina com a prática de novo facto que restitua a situação anterior ao evento típico que lhe deu início (*i.e.*, enquanto subsistiu o comportamento ilícito), o agente comete uma única infração, sendo a sua ação indivisível no tempo.

1790. É aceite de forma pacífica a qualificação como permanentes das infrações anticoncorrenciais consubstanciadas em formas ilícitas de cooperação empresarial nas situações em que, tendo sido praticado um ato inicial dessa natureza restritivo da concorrência, os respetivos intervenientes não se dissociaram ou afastaram dos termos desse mesmo ato restritivo, omitindo dessa forma o dever de fazer cessar a situação antijurídica criada, o que equivale, nessa medida, a uma forma de consumação que se prolonga no tempo.

1791. A este respeito, desde logo em 2007 o Tribunal de Comércio, na sua Sentença de 18/01/2007 no caso *Ordem dos Médicos c. AdC*, pronunciou-se no sentido de que “[e]stamos perante um ilícito contraordenacional permanente, existindo uma conduta antijurídica mantida [ao longo] do tempo ou seja, o momento da consumação perdura no tempo, e enquanto dura essa permanência, o agente encontra-se a cometer a infração”.¹⁴¹⁷ Esta redação veio a ser citada e confirmada pelo Acórdão do TRL de 22/11/2007¹⁴¹⁸

1792. Mais tarde, o TRL, no seu Acórdão 15/12/2010 no caso *Abbott, Menarini e J&J c. AdC*, desenvolveu este raciocínio: “*Em termos conceptuais a estruturação das infrações permanentes assenta em duas fases distintas: a primeira, correspondendo à produção de um estado antijurídico, projetando-se tipicamente numa ação, a que se pode chamar a consumação inicial (neste caso o acordo ou práticas concertadas com objeto anticoncorrencial); a segunda, a que se pode chamar consumação protraída no tempo, correspondendo à permanência ou manutenção desse estado e do evento que o consubstanciou, envolvendo o não cumprimento pelo agente do dever que lhe imporia a remoção desse estado. Projeta-se tipicamente numa omissão relativa do dever de fazer cessar o estado antijurídico criado.*

Realça-se o facto de este dever característico das infrações permanentes ocorrer com maior probabilidade quando estão em causa bens jurídicos imateriais, designadamente,

¹⁴¹⁷ Cf. Sentença do Tribunal de Comércio de 18/01/2007, *Ordem dos Médicos c. AdC*, Processo 851/06.2TYLSB – página 46

¹⁴¹⁸ Cf. Acórdão do TRL de 22/11/2007, *Ordem dos Médicos c. AdC*, processo n.º 5352/07 - página 88.

de bens jurídicos imateriais não passíveis, pelo seu conteúdo, de destruição, mas apenas de compressão, como é o caso do bem jurídico tutelado pelo direito da concorrência como já acima o referimos. Esta afetação do bem jurídico manter-se-á tipicamente enquanto perdurar, por omissão, o estado antijurídico lesivo, inicialmente criado pelas empresas em relação ao acordo ou práticas concertadas que tenham mantido.

Deste modo, o estado antijurídico típico das infrações permanentes perdura enquanto as partes não cumprirem o dever da sua remoção, mediante a sua concreta dissociação das bases de entendimentos e comportamentos convergentes que configuram o acordo ou práticas concertadas, ou seja, enquanto se mantiver em execução a atividade lesiva. No fundo, a infração consuma-se quando as partes deixarem de se conformar com o programa de cooperação delineado no acordo”¹⁴¹⁹.

1793. Neste sentido, atente-se ainda, pela sua clareza, no seguinte excerto da mais recente Sentença do TCRS de 25/05/2017, no caso *Firmo c. AdC*: *“Tratando-se de um acordo cujo escopo não se esgota num ato ou no próprio momento do acordo, mas cuja finalidade se projeta no futuro de forma contínua ou em vários atos, considera-se que se trata de uma infração permanente.*

1794. Efetivamente, conforme elucida Eduardo Correia, no seu manual de Direito Criminal, Volume 138: *“Na estrutura dos crimes permanentes distinguem-se duas fases: uma, que se analisa na produção de um estado antijurídico, que não tem aliás nada de característico em relação a qualquer outro crime; outra, e esta propriamente típica, que corresponde à permanência, ou vistas as coisas de outro lado, à manutenção desse evento, o que, para alguns autores, consiste no não cumprimento do comando que impõe a remoção, pelo agente, dessa compressão de bens ou interesses jurídicos em que a lesão produzida pela primeira se traduz. (...)*

Aplicando estes parâmetros à infração sob análise, não havendo nenhum obstáculo decorrente da sua natureza contraordenacional, considera-se que a consumação do ilícito ocorre no momento da celebração do acordo e que o estado antijurídico se protela no tempo, por mero efeito da vontade dos agentes envolvidos, na medida em que esse acordo inicial – cujo escopo não se esgota num só ato ou no momento do acordo – continua a estar presente, enquanto elemento potencialmente condicionador do comportamento das empresas envolvidas, enquanto estas não o fizerem cessar.

¹⁴¹⁹ Acórdão do TRL, 3.ª Secção, de 15/12/2010, *Abbott, Menarini e J&J c. AdC*, processo n.º 350/08.8TYLS - página 165.

E fazê-lo cessar implica, tal como entendeu o TPI, no acórdão Glaxosmithkline c. Comissão, de 27/09/2006, “uma vontade clara e levada ao conhecimento das outras empresas participantes de se subtrair ao acordo (§ 86). Não basta, por conseguinte, que uma empresa se afaste do acordo em determinado momento. É necessário que isso revele, perante os demais, uma vontade inequívoca de se subtrair ao acordo.”¹⁴²⁰.

1795. Em linha com esta jurisprudência, o acordo ilícito entre a MEO e a NOWO não se esgotou num determinado evento isolado, tendo-se prolongado no tempo por determinado período, durante o qual o desvalor jurídico subjacente à infração permaneceu, e isto independentemente de o acordo ter sido cumprido na sua integralidade pelas duas partes ou não, ser cumprido com maior ou menor intensidade em determinadas fases ou de ter sido objeto de ajustes pontuais.

1796. Aplicando o enquadramento legal explicitado nessa jurisprudência à factualidade sob análise no presente processo, conclui-se pela existência de indícios precisos e concordantes de que estamos perante uma infração permanente, a qual teve a seguinte duração quanto a cada uma das participantes no acordo:

- (i) A MEO participou no acordo, pelo menos, entre 20/11/2017 e 28/11/2018 (cf. parágrafos 336 e 338 da NI¹⁴²¹);
- (ii) A NOWO participou no acordo, pelo menos, entre 20/11/2017 e 28/11/2018 (cf. parágrafos 336, 337 e 338 da NI¹⁴²²).

20.5.2. PNI da MEO¹⁴²³

1797. A MEO invoca na PNI alguns argumentos a propósito da duração da infração que respeitam ao período de 20/11/2017 a 03/01/2018.

1798. Atendendo a que na presente decisão se conclui, conforme suscitado na PNI da MEO, que não ficou demonstrada, de forma inequívoca, a participação a MEO num acordo ilícito até 03/01/2018, tais alegações não carecem de resposta nesta sede, em benefício da MEO.

¹⁴²⁰ Cf. Sentença do TCRS de 25/05/2017, *Firmo c. AdC*, Processo 36/17.2YUSTR – página 123.

¹⁴²¹ Cf. fls. 3567 a 3673. Estes parágrafos estavam inseridos na secção 14 da NI (“Síntese de matéria de facto”), que corresponde à secção 19 da presente decisão (“Conclusões de matéria de facto”).

¹⁴²² Cf. fls. 3567 a 3673. Estes parágrafos estavam inseridos na secção 14 da NI (“Síntese de matéria de facto”), que corresponde à secção 19 da presente decisão (“Conclusões de matéria de facto”).

¹⁴²³ A NOWO, na sua PNI, não teceu considerações especificamente aplicáveis à secção da NI relativa à Execução Temporal da Infração.

1799. No que concerne ao período posterior, ou seja, a partir de 03/01/2018 (inclusive), a MEO alega que tomar como referência o dia 03/01/2018 não faz sentido uma vez que existe evidência nos autos de que, no limite, em janeiro de 2018 havia sido feita uma proposta à MEO¹⁴²⁴.

1800. A MEO alega também que, no período entre 03/01/2018 e 28/11/2018, não se verifica, do lado da MEO, nada mais que a monitorização normal dos seus concorrentes¹⁴²⁵.

1801. Neste contexto, alega a MEO que não compreende o “salto” que é dado até novembro de 2018¹⁴²⁶, data em que a AdC considera que cessou o ilícito.

20.5.3. Apreciação da AdC

1802. Em 03/01/2018, a NOWO apresentou à MEO uma proposta de acordo que previa que a NOWO (i) limitaria a disponibilização de serviços móveis *standalone* ao seu *footprint*; (ii) em março de 2018 iria aumentar os preços das suas ofertas móveis; e (iii) passaria a restringir a sua agressividade concorrencial em matéria de política de preços¹⁴²⁷.

1803. Adicionalmente, a proposta previa um acordo relativamente à alteração de disposições no contrato MVNO, incluindo uma redução dos preços dos dados móveis, bem como a resolução de questões operacionais no âmbito do referido contrato¹⁴²⁸.

1804. A MEO argumentou na sua PNI¹⁴²⁹ que o documento do qual consta o relato da reunião de 03/01/2018¹⁴³⁰ revela que o **[Administrador MEO 1]** teria expressado reservas quanto à ideia de a NOWO circunscrever as suas ofertas *standalone* ao seu *footprint*. Esta alegação está relacionada com a seguinte frase constante do e-mail em causa, escrita por **[Consultor NOWO]**: “we [NOWO] will restrict standalone to within our footprint (**[Administrador MEO 1]** has some reservations about that, expect some pushback)”.

1805. Conforme ficou demonstrado na secção 18.3.2.3.2 *supra*, revela-se evidente que esta frase não demonstra reservas do **[Administrador MEO 1]** sobre o facto de a NOWO restringir a oferta *standalone* ao seu *footprint*. As reservas do **[Administrador MEO 1]** verificam-se relativamente a permitir sequer que as ofertas *standalone* da NOWO sejam lançadas no seu *footprint*.

¹⁴²⁴ Cf. fls. 4387 – parágrafo 886 da PNI da MEO.

¹⁴²⁵ Cf. fls. 4387 – parágrafos 886 a 890 da PNI da MEO.

¹⁴²⁶ Cf. fls. 4387 – parágrafos 888 da PNI da MEO.

¹⁴²⁷ Cf. documento NOWO-0441.

¹⁴²⁸ Cf. documento NOWO-0441.

¹⁴²⁹ Cf. parágrafo 876 *supra*, no qual se identifica esta alegação da MEO.

¹⁴³⁰ Cf. doc. NOWO-0441.

1806. Ou seja, nesta data, em 03/01/2018, a MEO e a NOWO já tinham estabelecido (ou estabeleceram neste dia) que a NOWO não iria lançar a sua oferta *standalone* a nível nacional. Este entendimento entre a MEO e a NOWO vem na sequência da reunião de 04/12/2017, na qual conforme referido *supra*¹⁴³¹, terá ficado acordado entre os acionistas das partes que a NOWO não iria lançar nenhuma oferta *standalone* fora do seu *footprint* (portanto não iria lançar uma oferta *standalone* de âmbito nacional).
1807. Por outras palavras, os próprios termos da proposta apresentada pela NOWO no dia 03/01/2018, implicam, por si só, um acordo restritivo da concorrência, que ficou estabelecido, pelo menos, nesse dia, entre a NOWO e a MEO: a NOWO não iria lançar a oferta *standalone* a nível nacional.
1808. Nestes termos, é no dia 03/01/2018 que se inicia o estado antijurídico que consubstancia a infração de natureza permanente objeto do presente processo.
1809. Os comportamentos das partes subsequentes à reunião de 03/01/2018 revelam que estas chegaram a um acordo que abrangeu a generalidade dos aspetos constantes da proposta apresentada nesse dia.
1810. Assim, o facto de, até março de 2018, a NOWO ter conformado integralmente as suas ofertas e processos de venda nos termos do discutido em 03/01/2018, constitui evidência do acordo celebrado entre a MEO e a NOWO em torno da proposta de 03/01/2018, designadamente quanto ao aumento de preços e ao lançamento da oferta *standalone* limitada ao *footprint* da NOWO.
1811. Com efeito, lembre-se que a NOWO estimava que a concretização do lançamento de uma oferta *standalone* de âmbito nacional com preços competitivos lhe permitiria aumentar significativamente o seu número de clientes, quota de mercado e faturação, bem como a margem média das suas ofertas¹⁴³².
1812. Previa-se, nomeadamente, uma margem significativamente mais elevada na oferta M4A do que a obtida nas restantes ofertas, um aumento substancial do seu número de subscritores e da sua quota de mercado, um aumento impressionante do volume de negócios, sendo também elucidativa a circunstância de a NOWO, na apresentação preparada para a reunião de 20/11/2017, indicar que esta oferta seria a sua fórmula para alcançar a

¹⁴³¹ Cf. secção 20.3.2.2.2.1.2 *supra*.

¹⁴³² Cf. secção 18.3.2.1.3 *supra*.

sustentabilidade financeira. Também revelador é o facto de a própria MEO estimar que o lançamento desta oferta permitiria à NOWO adquirir mais 300 mil clientes¹⁴³³.

1813. As projeções comerciais da própria MEO para uma oferta *standalone* de âmbito nacional da NOWO eram também positivas para esta última, prevendo um acréscimo de 300 mil clientes (cerca de 3,5 vezes mais do que os clientes totais da NOWO que estimava para o final de 2017)¹⁴³⁴.
1814. Ora, não é concebível, segundo as regras da experiência e da racionalidade económica, que a NOWO abdicasse, de forma autónoma e por sua própria iniciativa, de lançar uma oferta *standalone* a preços competitivos com este potencial, a não ser que a MEO já lhe tivesse dado uma resposta positiva, pelo menos na globalidade, à proposta efetuada no dia 03/01/2018, permitindo a NOWO esperar, pelo menos, uma melhoria das condições do MVNO, que de resto se veio a realizar.
1815. Aliás, em 22/02/2018, quando a NOWO já tinha implementado restrições na comercialização das suas ofertas móveis, incluindo nos processos e sistemas de comercialização dessas ofertas, destinadas a limitar a oferta móvel ao seu *footprint*, já tinha que ter recebido uma proposta positiva da MEO pelo menos quanto à globalidade da proposta feita em 03/01/2018. Conforme referido, não é concebível, segundo as regras da experiência e da racionalidade económica, que a NOWO abdicasse, de forma autónoma e por sua própria iniciativa, de lançar a oferta *standalone*.
1816. Por outro lado, o acordo de vontades entre as partes foi implementado e permaneceu em vigor até 28/11/2018, conforme se demonstra de seguida.
1817. Assim, na secção 20.3.2.2.2.1.3.2 *supra*, ficou demonstrado que a MEO monitorizou o cumprimento por parte da NOWO do acordo, existindo evidência dessa monitorização até agosto de 2018¹⁴³⁵. Esta monitorização, ao contrário do indicado pela MEO na sua PNI, não foi uma monitorização “normal” dos seus concorrentes¹⁴³⁶.
1818. Com efeito, em maio de 2018, a MEO, quando detetou eventuais desvios por parte da NOWO ao acordo, entrou em contacto com esta empresa com o objetivo de demonstrar desagrado e exigir a demonstração do cumprimento do mesmo. Quando confrontada pela MEO, a NOWO procurou demonstrar que estava a cumprir ou que eventuais desvios não tinham qualquer relevância concorrencial.

¹⁴³³ Cf. parágrafo 818 *supra*.

¹⁴³⁴ Cf. secção 18.3.2.1.3 *supra*.

¹⁴³⁵ Cf. parágrafos 968 a 970 *supra*.

¹⁴³⁶ Cf. fls. 4387 – parágrafo 888 da PNI da MEO.

1819. Conforme salientado na secção 20.3.2.2.2.1.3.2 *supra*, a monitorização da conduta no mercado da NOWO efetuada pela MEO, e o facto de depois ter entrado em contacto com a NOWO com o objetivo de demonstrar desagrado e exigir a demonstração do cumprimento do acordo, evidenciam a existência do acordo, e conseqüentemente a permanência em vigor do acordo em maio de 2018.
1820. Depois de maio de 2018, conforme conclusões da secção 18.4.2.5.3 *supra*, em 18/06/2018, a propósito de uma potencial pareceria entre a NOWO e uma outra empresa de comunicações eletrónicas, **[Administrador Grupo APAX/Fortino]**, no âmbito de uma troca de *e-mails* interna da NOWO e seus acionistas, fez referência à existência do acordo não escrito com a MEO, nos termos do qual a NOWO se havia comprometido a não disponibilizar serviços móveis fora do seu *footprint*¹⁴³⁷. Trata-se de um indício muito relevante que o acordo ainda estava em vigor nesta data, em junho de 2018.
1821. A MEO indica que, tendo a AdC referido na NI que a monitorização do acordo teria durado até ao final de agosto de 2018, não compreende o “salto” que é dado até novembro de 2018¹⁴³⁸. De facto, os elementos de prova revelam a existência da monitorização por parte da MEO do acordo ilícito até 21/08/2018.
1822. No entanto, o facto de apenas existir prova da monitorização por parte da MEO até a este momento não implica que o acordo ilícito tenha cessado nesta data. Com efeito, este é apenas um dos indícios nos quais a Autoridade se baseia para concluir que o acordo ilícito terá durado até 28/11/2018, data do início das diligências de busca e apreensão por parte da AdC nas instalações da MEO e da NOWO.
1823. Em primeiro lugar, importa relembrar a jurisprudência citada pela Autoridade nos parágrafos 563 a 565 da NI¹⁴³⁹, a qual não merece qualquer referência da MEO na sua PNI. Assim, na NI a Autoridade lembrou a jurisprudência dos tribunais portugueses que elucida as características de uma infração permanente, a qual assenta em duas fases distintas: a primeira corresponde ao momento que se dá início ao estado antijurídico (que no presente caso, conforme acima referido, teve lugar em 03/01/2018); a segunda fase

¹⁴³⁷ Cf. parágrafos 962 a 965 e 1122 a 1128.

¹⁴³⁸ Cf. fls. 4387 – parágrafos 887 a 889 da PNI da MEO. As aspas na palavra salto constam da PNI da MEO.

¹⁴³⁹ Reproduzidos nos parágrafos 1791 a 1793, integrados na secção 20.5.1 *supra*.

corresponde à manutenção desse estado antijurídico, envolvendo o não cumprimento pelo agente do dever de fazer cessar o mesmo¹⁴⁴⁰.

1824. De seguida, a AdC referiu ainda a Sentença do TCRS de 25/05/2017, no caso *Firmo c. AdC*¹⁴⁴¹, que por sua vez cita o Acórdão do Tribunal Geral de 27/09/2006 no caso *GlaxoSmithKline c. Comissão*, onde se refere que “(...) quando, como neste caso, a Comissão prova a existência de um acordo, incumbe à empresa que nele tomou parte provar que dele se distanciou, prova essa que deve demonstrar uma vontade clara e levada ao conhecimento das outras empresas participantes de se subtrair ao acordo (v., neste sentido, acórdão BAI e Comissão/Bayer, já referido no n.º 82 supra, n.º 63; acórdão Aalborg Portland e o./Comissão, n.º 55 supra, n.ºs 81 a 84, e acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 11 de Dezembro de 2003, *Adriatica di Navigazione/Comissão*, T-61/99, *Colect.*, p. II-5349, n.ºs 135 a 138)”¹⁴⁴² (sublinhado da Autoridade).
1825. A Autoridade demonstrou a existência de um acordo concluído entre a NOWO e a MEO¹⁴⁴³. Por outro lado, a Autoridade demonstrou ainda que este acordo perdurou no tempo, tendo sido implementado pela NOWO, e objeto de monitorização por parte da MEO, nomeadamente exigindo explicações da NOWO quando lhe pareceu que teria existido um desvio do acordado¹⁴⁴⁴.
1826. Assim, transpondo a referida jurisprudência para o caso *sub judice*, não só não existe nenhum elemento de prova junto aos autos que demonstre uma vontade clara da MEO, levada ao conhecimento da NOWO, num determinado momento, de se subtrair ao acordo, como a MEO também não apresentou qualquer elemento nesse sentido na sua PNI, que seria o momento oportuno para o ter feito.
1827. Acresce que, para além de a MEO não ter fornecido prova que evidencie que se distanciou do acordo depois da sua celebração, elementos relativos ao período entre agosto de 2018 e novembro de 2018 corroboram que o acordo se manteve em vigor até a esta última data.
1828. Assim, em 25/09/2018, quando a NOWO apresentou o requerimento de dispensa ou redução de coima, requereu à Autoridade que se pronunciasse, nos termos e para os efeitos do artigo 77.º, n.º 2, alínea b) da Lei da Concorrência, sobre se deveria manter a

¹⁴⁴⁰ Cf. Sentença do Tribunal de Comércio de 18/01/2007, *Ordem dos Médicos c. AdC*, Processo 851/06.2TYLSB – página 46 e Acórdão do TRL de 22/11/2007, *Ordem dos Médicos c. AdC*, processo n.º 5352/07 - página 88.

¹⁴⁴¹ Cf. Sentença do TCRS de 25/05/2017, *Firmo c. AdC*, Processo 36/17.2YUSTR – página 123.

¹⁴⁴² Acórdão do Tribunal Geral de 27/09/2006, *GlaxoSmithKline c. Comissão*, Processo T-168/01 – parágrafo 86.

¹⁴⁴³ Cf. secções 20.3.2.2.2.1.3 e 20.3.2.2.2.1.3.1 supra.

¹⁴⁴⁴ Cf. secção 20.3.2.2.2.1.3.2 supra.

prática relacionada com o alegado (na altura ainda por provar) ilícito para preservar a eficácia da investigação.

1829. Em 26/09/2018, aquando da concessão de marco, a Autoridade instrui a NOWO no sentido de que esta não adotasse medidas tendentes a pôr termo à sua participação na prática, na estrita medida necessária a acautelar aqueles interesses. Ora isto corrobora que a infração terá durado até 28/11/2018, data em que se iniciaram as diligências de busca e apreensão nas instalações da NOWO e da MEO.
1830. Por outro lado, em 06/11/2018, data em que a MEO ainda não sabia que a NOWO tinha apresentado um requerimento de dispensa ou redução da coima junto da AdC, a MEO e a NOWO celebraram um acordo de regularização de dívida e de **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**.
1831. Nessa data, a NOWO e a MEO, em linha com os termos da proposta de 03/01/2018, **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**. Este facto constitui mais uma forte evidência de que o acordo ainda estava em vigor nesta data.
1832. **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**¹⁴⁴⁵.
1833. Em consonância com tudo o que foi exposto, salienta-se a informação recebida da ANACOM, segundo a qual das consultas realizadas ao site da NOWO durante o ano 2018, confirma-se que as ofertas *standalone* desta empresa, durante esse ano, se encontravam limitadas ao seu footprint, e que em 2019 esta restrição deixou de existir¹⁴⁴⁶.
1834. Com efeito, em 2019, mais concretamente em 03/01/2019, depois de a AdC ter realizado as diligências de busca e apreensão, que começaram em 28/11/2018 e acabaram em 21/12/2018¹⁴⁴⁷, esta restrição geográfica terá deixado de existir¹⁴⁴⁸, passando a NOWO a oferecer uma oferta pública que não limitava a disponibilização do serviço em função do local de residência do consumidor se encontrar no seu *footprint*¹⁴⁴⁹.
1835. Por fim, existe ainda um outro elemento que a AdC toma em consideração para corroborar a duração do ilícito até 28/11/2019.

¹⁴⁴⁵ Cf. parágrafo 1001 *supra*.

¹⁴⁴⁶ Comunicação da ANACOM de 11/03/2019, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (fls. 2153-2196).

¹⁴⁴⁷ Cf. parágrafos 37, 39, 43 e 45 *supra*.

¹⁴⁴⁸ Cf. parágrafo 30 *supra*.

¹⁴⁴⁹ Cf. parágrafo 706 *supra* e referências citadas no mesmo.

1836. Conforme ficou patente na secção 18 *supra*, os acionistas da NOWO à data do ilícito, APAX e Fortino, assumiram um papel muito relevante na forma como o acordo ilícito foi configurado e concluído pela NOWO.

1837. Ora a KKR notificou a AdC da aquisição de controlo sobre a NOWO um dia depois, ou seja, em 26/09/2018¹⁴⁵⁰, de ter sido apresentado o requerimento de dispensa ou redução de coima.

1838. Ou seja, foi no momento em que a NOWO deixou de ter a APAX e a Fortino como acionistas que foi apresentado o pedido de clemência, o que corrobora a conclusão de que a prática se terá mantido, envolvendo também a MEO, conforme instruções conferidas pela Autoridade à NOWO aquando da concessão de marco em 26/09/2018, até 28/11/2018, data em que se iniciaram as diligências de busca e apreensão nas instalações da NOWO e da MEO.

20.5.4. Conclusão da AdC quanto à duração da infração

1839. À luz do exposto, considera-se que a infração terá durado, pelo menos, entre 03/01/2018 e 28/11/2018.

¹⁴⁵⁰ Cf. Decisão da AdC de 08/11/2018 no processo Ccent. 41/2018 – KKR/Cabolink. Transação naturalmente ainda condicionada à aprovação da AdC, mas que não suscitava quaisquer problemas em sede de controlo de concentrações, em virtude de a adquirente (KKR) não ter qualquer subsidiária ativa em Portugal no sector das telecomunicações.

21. Da determinação das sanções

21.1. Prevenção geral e prevenção especial

1840. A aplicação de coimas em processo contraordenacional visa a salvaguarda dos bens jurídicos protegidos pelas normas que proíbem, no presente contexto, a adoção de determinados comportamentos anticoncorrenciais.
1841. A confiança da comunidade e, particularmente, a confiança dos agentes económicos na promoção do equilíbrio e da transparência nas relações entre agentes económicos tem de ser tutelada e firmemente protegida.
1842. Deve, pois, atender-se às exigências da prevenção, geral e especial, que visam, por um lado, tutelar a confiança dos agentes económicos na promoção do equilíbrio e da transparência das relações entre agentes económicos e, por outro, dissuadir os agentes económicos que manifestam uma elevada insensibilidade aos bens jurídicos tutelados, restabelecendo a confiança dos agentes económicos e dos consumidores no ordenamento jusconcorrencial.
1843. Em sede contraordenacional, a prevenção geral assume um lugar primordial na finalidade da coima.
1844. A prevenção geral é entendida como um instrumento de política sancionatória destinado a atuar sobre a generalidade dos membros da comunidade, afastando-os da prática de ilícitos, atuando em duas vertentes: através da manutenção ou reforço da confiança da comunidade na validade e na força de vigência das suas normas de tutela de bens jurídicos (prevenção geral positiva ou de integração), e através da intimidação causada à generalidade dos agentes, devido ao prejuízo que a sanção causa ao infrator e que os leva a não cometerem factos puníveis (prevenção geral negativa ou de intimidação).
1845. Por sua vez, a prevenção especial assenta na ideia de que a coima é um instrumento de atuação preventiva sobre o infrator, com o fim de evitar que, no futuro, este cometa novos ilícitos.
1846. A prevenção especial atua, quer ao nível da intimidação individual do agente para que este não repita o facto praticado (prevenção especial negativa), quer através da criação de condições para que este aja em harmonia com as regras jurídicas (prevenção especial positiva).

1847. Deve ainda atender-se ao desvalor da ação e ao resultado da mesma, bem como à intensidade da realização típica, sendo que, entre essas circunstâncias, se considera no que toca à ilicitude, o grau de violação ou o perigo de violação do interesse ofendido, o número de interesses ofendidos e suas consequências, a eficácia dos meios utilizados; no que toca à culpa, o grau de violação dos deveres impostos ao agente, o grau de intensidade da vontade, os sentimentos manifestados no cometimento do ilícito, os fins ou motivos determinantes, a conduta anterior e posterior.

1848. São estes elementos que permitirão concretizar, dentro da medida abstrata da coima, o *quantum* a aplicar no caso concreto.

21.2. Medida legal e determinação da coima

1849. A violação do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, assim como a violação do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, constituem contraordenação punível com coima, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 19/2012.

1850. A medida legal desta coima tem como limite máximo 10% do volume de negócios de cada uma das empresas infratoras realizado no exercício imediatamente anterior à decisão final condenatória, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012.

1851. Assim, os volumes de negócios das empresas visadas a considerar são os a seguir indicados, relativos a 2019:

(i) Volume de negócios da MEO: € 1.983.395.454 (cf. parágrafo 498); e

(ii) Volume de negócios da NOWO: € 62.455.719 (cf. parágrafo 493).

1852. Além disso, os volumes de negócios das visadas a considerar nos mercados afetados pela prática restritiva da concorrência (cf. parágrafos 1195 a 1197), ou seja, os volumes de negócios das visadas:

(i) no mercado retalhista de serviços de comunicações móveis vendidos de forma isolada (*standalone*) no território nacional; e

(ii) no mercado retalhista de serviços de comunicações oferecidos em pacotes convergentes (que incluem serviços de comunicações móveis e fixos) nas áreas geográficas em que a NOWO dispõe de uma rede de comunicações fixas;

1853. São os a seguir indicados, relativos ao ano de 2018:

- (i) Volume de negócios da MEO em 2018: **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. parágrafo 498); e
- (ii) Volume de negócios da NOWO em 2018: € **[CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. parágrafo 493).

1854. Para efeitos da determinação do mercado afetado pela prática restritiva da concorrência, a AdC considerou o cenário mais favorável às visadas nas segmentações do mercado do produto e do mercado geográfico que ficaram em aberto¹⁴⁵¹.

21.2.1. PNI da MEO¹⁴⁵²

1855. A MEO argumenta, no essencial, que as vendas relativas aos serviços de comunicações oferecidos em pacotes convergentes não se encontram no perímetro da infração, e como tal não deverão ser tidas em conta para efeitos da determinação da medida da coima¹⁴⁵³.

1856. Em particular, a MEO refere que a AdC *“apesar de referir que o putativo acordo terá visado igualmente um aumento de preços não apenas nos serviços móveis standalone como também nas ofertas móveis em pacotes convergentes, não decorre da NI nenhum elemento de prova que permita estabelecer essa abrangência quanto aos pacotes convergentes”*, pelo que, de acordo com a MEO, o volume de negócios no mercado afetado pela infração, utilizado para efeitos do cálculo da coima, nunca poderia incluir as ofertas móveis em pacotes convergentes¹⁴⁵⁴.

1857. Para reforçar a sua argumentação, a MEO faz referência à jurisprudência dos tribunais europeus, nomeadamente ao acórdão do Tribunal Geral *Portugal Telecom c. Comissão*¹⁴⁵⁵, que estabelece que o conceito de valor de vendas direta ou indiretamente relacionado com a infração não pode ser alargado de forma a englobar as vendas da empresa em causa que não façam parte, direta ou indiretamente, do perímetro da prática¹⁴⁵⁶.

¹⁴⁵¹ Em particular, a AdC afastou a possibilidade, deixada em aberto na definição do mercado relevante, de incluir pacotes de serviços de comunicações fixas e/ou serviços de comunicações fixas individualizados e/ou considerar uma dimensão nacional para o mercado retalhista de serviços de comunicações oferecidos em pacotes convergentes.

¹⁴⁵² A NOWO, na sua PNI, não se pronunciou sobre esta matéria.

¹⁴⁵³ Cf. 4381 a 4384 - parágrafos 854 a 871 da PNI da MEO.

¹⁴⁵⁴ Cf. 4384 - parágrafo 867 da PNI da MEO.

¹⁴⁵⁵ Acórdão do Tribunal Geral de 28/06/2016, *Portugal Telecom SGPS, S.A. c. Comissão*, Proc. T-216/13.

¹⁴⁵⁶ Cf. 4383 - parágrafos 864 e 865 da PNI da MEO.

21.2.2. Apreciação da AdC

1858. A AdC discorda da posição da MEO de que não existe nenhum elemento de prova que permita estabelecer uma infração às regras da concorrência relativamente às ofertas móveis em pacotes convergentes.
1859. A este respeito, importa referir que a AdC dispõe de múltiplos elementos de prova que comprovam que o acordo restritivo da concorrência entre a MEO e a NOWO abrangia não apenas as ofertas móveis *standalone*, mas também as ofertas móveis em pacotes convergentes.
1860. Nesse sentido, faz-se referência [à Tabela 2] e parágrafos 909 a 913 e 1013 a 1021 *supra*, que demonstram inequivocamente que (i) o acordo entre a MEO e a NOWO afetou diretamente as ofertas móveis em pacotes convergentes, nomeadamente através do aumento dos preços e redução da qualidade das ofertas disponibilizadas pela NOWO, e (ii) o lançamento de uma oferta móvel *standalone* pela NOWO acarretaria efeitos indiretos, nomeadamente através de um risco significativo de guerra de preços, nas ofertas em pacote no *footprint* da NOWO¹⁴⁵⁷.
1861. Relativamente à jurisprudência europeia citada pela MEO¹⁴⁵⁸, o Tribunal Geral da União Europeia considerou que, pese embora estar na presença de um acordo de não concorrência que se traduz numa restrição da concorrência por objeto, existia a necessidade de a Comissão aferir a existência de concorrência potencial em determinadas situações para efeitos de delimitação do mercado afetado pela cláusula de não concorrência entre a Portugal Telecom e a Telefónica (e.g. quando possam existir barreiras à entrada que inviabilizam qualquer possibilidade de concorrência potencial), nomeadamente quando as visadas alertaram para esse tema em sede de pronúncia à Nota de Ilícitude¹⁴⁵⁹.
1862. Sem prejuízo, o Tribunal Geral considerou no seu acórdão que *“não pode ser exigido à Comissão, em presença de uma restrição por objeto como a que está em causa no caso em apreço, que faça oficiosamente um exame da concorrência potencial para todos os mercados e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da infração, sob pena de (...) introdução, por via da determinação do valor das vendas a tomar em conta para o cálculo*

¹⁴⁵⁷ Cf. documento Meo-0718.

¹⁴⁵⁸ Acórdão do Tribunal Geral de 28/06/2016, *Portugal Telecom SGPS, S.A. c. Comissão*, Proc. T-216/13.

¹⁴⁵⁹ Acórdão do Tribunal Geral de 28/06/2016, *Portugal Telecom SGPS, S.A. c. Comissão*, Proc. T-216/13 -parágrafo 219 a 257.

*da coima, da obrigação de examinar a concorrência potencial, quando esse exercício não é exigido no caso de uma restrição da concorrência por objeto*¹⁴⁶⁰.

21.2.3. Conclusão

1863. Face ao exposto, conclui-se não só que a AdC dispõe de múltiplos elementos de prova que comprovam que o acordo restritivo da concorrência entre a MEO e a NOWO abrangia as ofertas móveis em pacotes convergentes, mas também que a jurisprudência citada pela MEO não se aplica no caso concreto, uma vez que o acordo celebrado entre a MEO e a NOWO consubstancia um acordo de fixação dos preços e de repartição do mercado que restringe a concorrência efetiva (e não a concorrência potencial) no mercado relevante.

21.3. Critérios para a determinação da coima

1864. A contraordenação praticada pelas visadas é punível com coima.

1865. Em processo de contraordenação, a coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a conduta infratora e, igualmente, um fim de prevenção geral negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento infrator como um modelo de conduta¹⁴⁶¹.

1866. Nos termos da lei aplicável, estes fins devem ser alcançados em função, nomeadamente, dos critérios enunciados no artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, e que são os seguintes: a gravidade da infração para a afetação da concorrência efetiva no mercado nacional; a natureza e a dimensão do mercado afetado pela infração; a duração da infração; o grau de participação do visado pelo processo na infração; as vantagens de que haja beneficiado o visado pelo processo em consequência da infração, quando as mesmas sejam identificadas; o comportamento do visado pelo processo na eliminação das práticas restritivas e na reparação dos prejuízos causados à concorrência; a situação económica do visado pelo processo; os antecedentes contraordenacionais do visado pelo processo por infração às regras da concorrência e a colaboração prestada à Autoridade até ao termo do procedimento.

1867. São ainda de considerar todas as circunstâncias relevantes para a aferição da culpa, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do RGCO.

¹⁴⁶⁰ Acórdão do Tribunal Geral de 28/06/2016, *Portugal Telecom SGPS, S.A. c. Comissão*, Proc. T-216/13 - parágrafo 240.

¹⁴⁶¹ Cf. Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário ao Regime Geral de Contraordenações*, 2011, Universidade Católica Editora, anotação ao artigo 18.º, página 84.

1868. Definidos estes parâmetros, e como já referido, estipula o n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, que a coima não pode exceder 10% do volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior à decisão final condenatória proferida pela Autoridade, por cada infração e por cada uma das empresas infratoras.
1869. A determinação da medida concreta da coima é levada a cabo num *único ato*, por via da qual o aplicador tem de considerar, simultaneamente e num único momento, o fator da culpa, conjuntamente com os demais critérios de determinação da medida da coima, incluindo a situação económico-financeira do agente.
1870. Isto significa, por um lado, que os limites máximos objetivos e fixos não são determinados apenas em função da gravidade máxima que os factos podem assumir, mas também em função da situação económico-financeira dos agentes da infração. Significa ainda, por outro lado, que na concreta tarefa de determinação da medida da coima a ponderação dos factos e demais critérios é sempre combinada e subjetivizada à luz da situação económico-financeira atual do infrator. O n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012 vem introduzir essa subjetivação no limite máximo, sem prejuízo de um ulterior afinamento por via da ponderação do critério previsto na alínea g) do n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012.
1871. Atender ao volume de negócios do agente para efeitos de determinação do limite máximo da medida abstrata da coima assegura que é tida em conta a situação particular de cada empresa, o que faz com que nenhuma empresa seja penalizada em termos relativamente mais gravosos do que outra empresa.
1872. Na determinação da medida da coima para cada uma das visadas devem ainda aplicar-se, como referido na NI, os princípios e a metodologia constantes das Linhas de Orientação para cálculo de coimas, com base na ponderação dos critérios elencados no n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012.
1873. As Linhas de Orientação visam introduzir um maior grau de certeza jurídica, previsibilidade e transparência na atuação sancionatória da Autoridade, conferindo aos agentes económicos as informações necessárias à compreensão do método utilizado pela Autoridade na determinação das coimas aplicadas.
1874. Tal não significa que a aplicação da metodologia constante das Linhas de Orientação se traduza num cálculo aritmético tendente à fixação dos montantes das coimas a aplicar.
1875. Pelo contrário, tal metodologia fornece apenas uma orientação de índole geral, preservando o grau de amplitude necessário à adaptação das coimas às particularidades

e exigências específicas de prevenção geral e especial que se façam sentir em cada caso concreto, à luz do princípio da proporcionalidade.

1876. Além disso, as Linhas de Orientação refletem as boas práticas e a jurisprudência da União Europeia nesta matéria, visando assegurar consistência e uniformidade na aplicação das regras de concorrência no espaço da União.
1877. No caso concreto, e nos termos das Linhas de Orientação, a Autoridade incorpora no seu exercício o volume de negócios realizado por cada uma das visadas diretamente relacionado com a infração, de acordo com os dados fornecidos pelas próprias visadas, ponderando um referencial entre 0% e 30% desse valor, sempre balizado, de acordo com critérios de proporcionalidade e adequação, pelo limite legal de 10% do volume de negócios total. Efetivamente, o volume de negócios no mercado afetado constitui um elemento objetivo que fornece uma justa medida da nocividade da prática para o jogo normal da concorrência, refletindo a importância económica da infração e o peso relativo da empresa infratora na mesma.
1878. Nessa medida, e como previsto também nas referidas Linhas de Orientação, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, a Autoridade considera na determinação da medida concreta da coima os seguintes critérios:

21.3.1. Gravidade da infração

21.3.1.1. Análise da AdC em sede de NI

1879. Como resulta do exposto na secção 15.3.3. da NI ¹⁴⁶², o acordo entre empresas implementado entre a MEO e a NOWO, à luz da jurisprudência europeia e nacional, tinha um objetivo anticoncorrencial, consubstanciando um acordo de fixação dos preços e de repartição do mercado.
1880. As restrições da concorrência por objeto afiguram-se como as práticas anticoncorrenciais mais graves, constituindo, pela sua própria natureza, condutas prejudiciais ao bom funcionamento da concorrência, *i.e.*, objetivamente suscetíveis de produzir efeitos negativos no mercado, em prejuízo dos consumidores.
1881. Trata-se de práticas com um tal grau de nocividade para a concorrência que a própria experiência demonstra que tendem a provocar reduções da produção, divisão do mercado e subidas de preços, conduzindo a uma má repartição dos recursos, em prejuízo dos agentes económicos e dos consumidores.

¹⁴⁶² Reproduzida na secção 20.3.3.1 da presente decisão.

1882. Acresce que, como referido na secção 15.4.2 da NI¹⁴⁶³, a MEO e a NOWO agiram deliberadamente, de forma ilícita e dolosa, sem que se vislumbre qualquer causa de exclusão da ilicitude ou de culpa.

1883. Por último, importará considerar também que o acordo restritivo da concorrência implementado entre a MEO e a NOWO teve impacto na totalidade do mercado nacional de serviços de comunicações móveis (cf. secção 15.2.3. da NI¹⁴⁶⁴).

1884. Nestes termos, a infração cometida pelas empresas visadas é considerada muito grave.

21.3.1.2. PNI da MEO¹⁴⁶⁵

1885. A MEO alega que existe uma exigência de ponderação casuística relativamente à gravidade da infração, que a AdC não teria respeitado, tendo relevado apenas o grau de nocividade que a experiência demonstra quanto à prática imputada¹⁴⁶⁶.

1886. Adicionalmente, segundo a MEO, sem a realização de uma análise casuística da prática, do mercado e dos putativos efeitos da alegada infração, não poderia a AdC concluir que se tratava de uma prática muito grave¹⁴⁶⁷.

21.3.1.3. Apreciação da AdC

1887. A MEO alega, em primeiro lugar, que a Autoridade, na NI, apenas teria dado relevo, para efeitos da avaliação da gravidade da potencial infração em causa, ao facto de existirem fortes indícios de que a mesma consubstanciava uma restrição da concorrência por objeto¹⁴⁶⁸.

1888. Conforme resulta da mera leitura das considerações efetuadas na NI a propósito da gravidade da infração, transcritas na secção 21.3.1.1 *supra*, tal não corresponde à verdade.

1889. De facto, a Autoridade referiu na NI, nomeadamente, no parágrafo 587¹⁴⁶⁹, enquanto fator relevante para aferir da gravidade da potencial infração em causa, o facto de “(...) o acordo restritivo da concorrência implementado entre a MEO e a NOWO em causa nos presentes

¹⁴⁶³ Reproduzida na secção 20.4.1.2 da presente decisão.

¹⁴⁶⁴ Reproduzida na secção 20.2.1.3 da presente decisão.

¹⁴⁶⁵ A NOWO, na sua PNI, não se pronunciou sobre esta matéria.

¹⁴⁶⁶ Cf. fls. 4385 – parágrafos 874 a 877.

¹⁴⁶⁷ Cf. fls. 4386 – parágrafo 878.

¹⁴⁶⁸ Cf. fls. 4385 – parágrafos 874 a 877.

¹⁴⁶⁹ Reproduzido no parágrafo 1883 *supra* da presente decisão.

autos ter impacto na totalidade do mercado nacional de serviços de comunicações móveis”.

1890. Deste modo, foi expressamente referido na NI que a Autoridade tinha em consideração, para efeitos da aferição da gravidade da infração, o impacto no mercado, em termos geográficos, no território nacional, da prática *sub judice*, sendo certo que o facto de o acordo ter abrangido a totalidade do mercado nacional de serviços de comunicações móveis contribui naturalmente para a conclusão quanto à gravidade da prática em questão.
1891. Adicionalmente, importa também sublinhar que o facto de se considerar, para efeitos da aferição da gravidade da infração, que estamos perante uma restrição da concorrência por objeto, pressupõe, inevitavelmente, uma ponderação do comportamento levado a cabo pelas visadas no mercado.
1892. Este aspeto resulta claro da redação utilizada pela Autoridade no parágrafo 583 da NI¹⁴⁷⁰: *“(...) o acordo entre empresas implementado entre a MEO e a NOWO, à luz da jurisprudência europeia e nacional, tinha um objetivo anticoncorrencial, consubstanciando um acordo de fixação dos preços e de repartição do mercado”.*
1893. De facto, foi a conduta das visadas, em concreto, a conclusão e implementação de acordo de fixação de preços de preços e repartição do mercado, conforme resulta descrita na NI na respetiva secção 15¹⁴⁷¹, que permitiu à Autoridade concluir pela existência de fortes indícios de uma restrição da concorrência por objeto.
1894. Por outras palavras, a configuração por parte da Autoridade da prática *sub judice* como uma restrição da concorrência por objeto não consubstancia uma constatação resultante de um raciocínio desprovido de pressupostos e fundamentos. Trata-se, isso sim, de uma constatação que resulta da análise da conduta das visadas, *in casu*, a conclusão e implementação de um acordo de repartição de mercados e fixação de preços nos termos detalhados ao longo da NI e da presente decisão.
1895. Mais acresce que, para além da restrição jusconcorrencial por objeto indiciada na NI ter por base determinados pressupostos, a mesma tem também implicações quanto aos previsíveis efeitos prejudiciais do mesmo no mercado.

¹⁴⁷⁰ Reproduzido no parágrafo 1879 *supra* da presente decisão.

¹⁴⁷¹ Cf. fls. 3625 a 3648. Corresponde à secção 20 da presente decisão.

1896. Este aspeto foi também salientado pela Autoridade no parágrafo 585 da NI¹⁴⁷², quando referiu que as restrições por objeto consubstanciam práticas “(...) *com um tal grau de nocividade para concorrência que a própria experiência demonstra que tendem a provocar reduções da produção, divisão do mercado e subidas de preços, conduzindo a uma má repartição dos recursos, em prejuízo dos agentes económicos e dos consumidores*”.
1897. À luz do exposto, a argumentação da MEO não pode merecer acolhimento por parte da Autoridade.
1898. Por um lado, a MEO desconsidera uma parte relevante do que foi explicitado pela AdC na NI, designadamente o referido quanto à relevância atribuída ao facto de o acordo ter impactado a totalidade do mercado nacional de serviços de comunicações móveis.
1899. Por outro lado, a MEO procura minimizar a importância da existência de uma restrição por objeto da concorrência para efeitos da determinação da gravidade da infração, em contradição com a jurisprudência relevante dos tribunais europeus e nacionais sobre esta matéria.
1900. Importa recordar, a este respeito, a jurisprudência do Tribunal de Justiça sobre a diferenciação entre infrações por objeto e por efeito, enquanto distinção que reside precisamente no carácter especialmente nocivo para a concorrência das primeiras, conforme resulta claro do seguinte excerto do acórdão *Allianz Hungária*:
- “A distinção entre «infrações pelo objetivo» e «infrações pelo efeito» tem a ver com o facto de determinadas formas de conluio entre empresas poderem ser consideradas, pela sua própria natureza, prejudiciais ao bom funcionamento da concorrência (...)”*¹⁴⁷³.
1901. Ou seja, a distinção está diretamente relacionada com o potencial particularmente nocivo dos comportamentos em causa, quando estamos perante uma restrição por objeto, para o bom funcionamento do mercado, tornando-se deste modo evidente a relevância do facto de uma infração ser configurada como tal para a aferição da respetiva gravidade.
1902. Adicionalmente, a MEO alega ainda que, sem a realização de uma análise casuística da prática, do mercado e dos putativos efeitos da alegada infração, não poderia a AdC concluir que se tratava de uma prática muito grave¹⁴⁷⁴.

¹⁴⁷² Reproduzido no parágrafo 1881 *supra* da presente decisão.

¹⁴⁷³ Acórdão do Tribunal da Justiça de 14/03/2013, *Allianz Hungária Biztosító Zrt. e o. c. Gazdasági Versenyhivatal*, Proc. C-32/11 – parágrafo 35.

¹⁴⁷⁴ Cf. fls. 4386 – parágrafo 878 da PNI da MEO.

1903. Pretende a MEO, com este argumento, no essencial, sustentar que a conclusão da AdC quanto à gravidade da prática *sub judice* no presente processo, que consubstancia uma restrição por objeto da concorrência, exigiria uma análise dos efetivos efeitos do acordo do mercado.

1904. Esta alegação não pode merecer acolhimento por parte da Autoridade, atendendo a que, mais uma vez, o argumento da MEO se encontra em clara contradição com a jurisprudência relevante dos tribunais europeus e nacionais sobre esta matéria.

1905. Recorde-se a este respeito, a jurisprudência do Tribunal de Justiça sobre esta matéria, conforme expressa no acórdão *Budapest Bank*:

“33. Há que começar por recordar que para ser abrangido pela proibição enunciada no artigo 101.º, n.º 1, TFUE, um acordo tem de ter «por objetivo ou efeito» impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno. Segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça (...), o carácter alternativo deste requisito, indicado pela conjunção «ou», conduz, em primeiro lugar, à necessidade de considerar o próprio objetivo do acordo (...).

34 Deste modo, a partir do momento em que o objetivo anticoncorrencial de um acordo esteja provado, não há que investigar os seus efeitos sobre a concorrência (...)”¹⁴⁷⁵
(sublinhado da Autoridade)

1906. Argumenta ainda a MEO que, no presente caso, “[i]mportaria designadamente conduzir uma aferição realista do impacto do suposto acordo na concorrência no mercado móvel residencial a nível nacional tendo em conta que a MEO determinava os preços grossistas e outras variáveis de que dependia a capacidade de concorrência da NOWO e que a própria NOWO não vislumbrava rentabilidade da sua oferta fora do footprint”¹⁴⁷⁶
(sublinhado da Autoridade).

1907. A forma como a infração *sub judice*, ou seja, o acordo (ilícito e não escrito) concluído entre as visadas, com um objetivo anticoncorrencial, se relaciona com o contrato MVNO (lícito e escrito) – [CONFIDENCIAL - Artigo 30.º da Lei n.º 19/2012] –, foi analisada em detalhe na secção 20.3.2.2.4.2 *supra*, tendo-se concluído nessa sede que a existência do contrato MVNO não permite justificar, nem tão-pouco tornar lícita, sob nenhuma perspetiva, a

¹⁴⁷⁵ Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 02/04/2020, *Gazdasági Versenyhivatal c. Budapest Bank e o.*, Proc. C-228/18 – parágrafos 33 e 40.

¹⁴⁷⁶ Cf. fls. 4386 – parágrafo 879 da PNI da MEO.

conduta levada a cabo pelas visadas. Remete-se para a secção 20.3.2.2.4.2 *supra* da presente decisão para uma análise mais detalhada desta matéria.

1908. Por outro lado, a tese alternativa invocada pela MEO, segundo a qual a NOWO optou por restringir a competitividade da sua oferta comercial em resultado de uma decisão autónoma, decorrente da constatação de que expandir a sua oferta de serviços de comunicações móveis para fora do seu *footprint* não seria rentável, foi refutada pela Autoridade, por carecer de qualquer fundamento e/ou plausibilidade, na secção 18.4.2.1 *supra*, remetendo-se igualmente para esta secção para uma análise mais detalhada desta matéria.

1909. Nestes termos, o segundo argumento invocado pela MEO a propósito da gravidade da prática *sub judice* também não pode proceder.

21.3.1.4. Conclusão

1910. Analisados os argumentos invocados pela MEO na sua PNI a propósito da aferição da gravidade da infração, e carecendo os mesmos de fundamento, a Autoridade mantém o entendimento veiculado na NI a este propósito.

1911. Por um lado, nos termos e pelas razões explicitadas em detalhe nas secções 16 e 20.2 da presente decisão, ficou demonstrado que o acordo terá impactado na totalidade do mercado nacional de serviços de comunicações móveis.

1912. Por outro lado, conforme resulta do exposto nas secções 20.3.2 e 20.3.3 da presente decisão, a Autoridade confirma o entendimento constante da NI, nos termos do qual as visadas concluíram um acordo ilícito, de repartição de mercados e fixação de preços, que consubstancia uma restrição da concorrência por objeto, sendo certo que este tipo de restrições jusconcorrenciais tendem a provocar reduções da produção, divisão do mercado e subidas de preços, conduzindo a uma má repartição dos recursos, em prejuízo dos agentes económicos e dos consumidores.

1913. Nestes termos, a Autoridade, para efeitos da determinação da medida concreta da coima, considera que a infração objeto do presente processo consubstancia uma restrição da concorrência muito grave, em linha com o entendimento expresso pela Comissão Europeia nas suas Orientações para o cálculo de coimas, onde se refere que “[o]s acordos horizontais de fixação de preços, de repartição de mercado e de limitação de produção, que são geralmente secretos, são pela sua natureza considerados as restrições de

*concorrência mais graves. No âmbito da política da concorrência serão sancionados severamente (...)*¹⁴⁷⁷.

21.3.2. Natureza e dimensão do mercado afetado pela infração

21.3.2.1. Análise da AdC em sede de NI

1914. Conforme referido na secção 15.2.3 da NI¹⁴⁷⁸, o comportamento das empresas visadas desenvolve-se no setor das comunicações eletrónicas, que tem uma importância vital para a economia do país, afigurando-se a prática levada a cabo pelas visadas como particularmente suscetível de lesar os consumidores.

1915. Acresce que, como resulta da secção 12 da NI¹⁴⁷⁹, as empresas visadas participantes na infração prestaram, em 2018, de modo agregado, cerca de 44% dos serviços de comunicações móveis vendidos isoladamente no território nacional e cerca de 48% dos serviços de comunicações móveis vendidos em pacote (4P/5P) no território nacional.

1916. De salientar ainda que o acordo restritivo da concorrência em causa nos presentes autos terá impactado na totalidade do mercado nacional de serviços de comunicações móveis (cf. secção 15.2.3 da NI¹⁴⁸⁰).

1917. Por estes motivos, é forçoso concluir que a dimensão dos mercados afetados é significativa.

21.3.2.2. PNI da MEO¹⁴⁸¹

1918. A este respeito, refere a MEO que *“[n]o tocante à natureza e dimensão do mercado afetado, reiteram-se as considerações apresentadas supra quanto à não delimitação exata do mercado relevante e à necessidade de determinação precisa dos mercados afetados pela infração para efeitos da determinação do montante base do cálculo da coima”*¹⁴⁸².

21.3.2.3. Apreciação da AdC

1919. Na secção 16.3 da NI¹⁴⁸³ (“Critérios para a determinação da coima”), a Autoridade indicou, tendo por referência os critérios no n.º 1 do artigo 69.º da Lei da Concorrência, as

¹⁴⁷⁷ Linhas de Orientação da Comissão Europeia para o cálculo de coimas aplicadas por força do n.º 2, alínea a), do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 – parágrafo 23.

¹⁴⁷⁸ Reproduzida na secção 20.2.1.3 da presente decisão.

¹⁴⁷⁹ Reproduzida na secção 17 da presente decisão.

¹⁴⁸⁰ Reproduzida na secção 20.2.1.3 da presente decisão.

¹⁴⁸¹ A NOWO, na sua PNI, não se pronunciou sobre esta matéria.

¹⁴⁸² Cf. fls. 4386 – parágrafo 880 da PNI da MEO.

¹⁴⁸³ Cf. fls. 3649 a 3651. Reproduzida na secção 21.3 da presente decisão, nas subsecções com título “Análise em sede de NI”

circunstâncias que poderiam vir a ser consideradas na determinação concreta de uma coima, caso tal sanção viesse a ser aplicada mediante decisão final condenatória.

1920. Na secção F da PNI da MEO¹⁴⁸⁴ (“Quanto à sanção”), depois de já ter abordado em momento prévio da sua PNI as restantes matérias de facto e de direito, seria expectável que a MEO se pronunciasse sobre o referido na secção 16 da NI, expondo a sua visão e exercendo o contraditório relativamente às circunstâncias que poderiam vir a ser consideradas na determinação concreta de uma coima.
1921. No entanto, conforme resulta da citação da PNI da MEO constante da secção anterior, a MEO, nesta sede, não se pronuncia sobre o referido pela Autoridade na NI quanto aos fatores tidos como relevantes para a apreciação da natureza e dimensão do mercado afetado pela infração, enquanto critério para a determinação da medida concreta da coima.
1922. De facto, a MEO apenas remete para considerações já efetuadas em momento anterior na sua PNI. Deste modo, resta à Autoridade fazer referência às secções da presente de decisão onde as considerações efetuadas pela MEO foram objeto de apreciação.
1923. No que respeita às considerações apresentadas pela MEO na sua PNI quanto à não delimitação exata do mercado relevante, na falta de indicação expressa da MEO, a Autoridade assume que esta visada se refere ao exposto na sua PNI na secção IV. A (parágrafos 720 a 734¹⁴⁸⁵).
1924. O alegado pela MEO nesta sede foi objeto de apreciação na secção 20.2.1.2 *supra* da presente decisão, remetendo-se para essa secção para uma análise mais detalhada sobre esta matéria, onde se conclui que a argumentação da MEO a este respeito carece de fundamento.
1925. No que respeita às considerações apresentadas pela MEO na sua PNI quanto à necessidade de determinação precisa dos mercados afetados pela infração para efeitos da determinação do montante base do cálculo da coima, na falta de indicação expressa da MEO, a Autoridade assume que esta visada se refere ao exposto na sua PNI na respetiva secção F (parágrafos 859 a 871¹⁴⁸⁶).
1926. As considerações da MEO a este respeito foram objeto de apreciação por parte da Autoridade nas secções 20.2.1.2 e 21.2 *supra* da presente decisão, remetendo-se para essas secções para uma análise mais detalhada sobre esta matéria, onde se explicitou as

¹⁴⁸⁴ Cf. fls. 4381 a 4391.

¹⁴⁸⁵ Cf. fls. 4357 a 4360.

¹⁴⁸⁶ Cf. fls. 4382 a 4384.

razões pelas quais a argumentação veiculada pela MEO, também neste caso, carece de fundamento.

21.3.2.4. Conclusão

1927. À luz do exposto, a Autoridade tem em conta, para efeitos da determinação da medida concreta da coima, a importância do setor das comunicações eletrónicas para a economia do país, assim como, mais especificamente, a natureza e a dimensão dos mercados afetados pela infração em causa nos presentes autos, conforme resultam das secções 16.1.4 e 20.2.1.3 *supra*, ou seja:

- (i) O mercado retalhista de serviços de comunicações móveis vendidos de forma isolada (*standalone*) no território nacional; e
- (ii) O mercado retalhista de serviços de comunicações oferecidos em pacotes convergentes (que incluem serviços de comunicações móveis e fixos) nas áreas geográficas em que a NOWO dispõe de uma rede de comunicações fixas.

1928. Com efeito, estes constituem os mercados abrangidos pelo acordo ilícito concluído e implementado pelas visadas, conforme descrito e caracterizado na secção 20.3.2 *supra* da presente decisão.

21.3.3. Duração da infração

21.3.3.1. Análise da AdC em sede de NI

1929. Como constatado na secção 15.5 da NI¹⁴⁸⁷, a infração em causa nos presentes autos, no que respeita à MEO, teve uma duração de, pelo menos, um ano, desde novembro de 2017 até novembro de 2018, configurando-se como uma infração permanente, no âmbito da qual o estado antijurídico inicialmente criado se prolongou no tempo, sem que a MEO se tivesse em nenhum momento dissociado da cooperação ilícita.

1930. Conforme também indicado na secção 15.5 da NI, a mesma infração de cariz permanente é também imputada à NOWO, também com uma duração de, pelo menos, um ano, desde novembro de 2017 até novembro de 2018.

¹⁴⁸⁷ Reproduzida na secção 20.5.1 da presente decisão.

21.3.3.2. PNI da MEO¹⁴⁸⁸

1931. Os argumentos invocados pela MEO a propósito da duração da infração, por razões relacionadas com a sistematização e estrutura da presente decisão, foram abordados pela Autoridade na secção 20.5 *supra* (“A execução temporal da infração”).

1932. Nessa secção, para a qual se remete para uma análise detalhada desta matéria, concluiu-se que a infração terá durado, pelo menos, entre 03/01/2018 e 28/11/2018.

21.3.3.3. Conclusão

1933. À luz do exposto, tendo em conta a análise realizada na secção 20.5 *supra* da presente decisão, a Autoridade considera, para efeitos da determinação da medida concreta da coima, que a infração *sub judice* nos presentes autos consubstancia uma infração permanente que durou, pelo menos, entre 03/01/2018 e 28/11/2018.

21.3.4. Grau de participação na infração

21.3.4.1. Análise da AdC em sede de NI

1934. Como decorre da secção 15 da NI¹⁴⁸⁹, as visadas participaram ativa e diretamente, na qualidade de autoras, num acordo suscetível de consubstanciar uma infração ao direito da concorrência.

1935. Em particular, como referido na secção 15.4.2 da NI¹⁴⁹⁰, a MEO e a NOWO agiram deliberadamente, de forma ilícita e dolosa, sem que se vislumbre qualquer causa de exclusão da ilicitude ou de culpa.

21.3.4.2. PNI da MEO

1936. A MEO alega que não se pode concluir que esta visada tenha participado de forma ativa e direta no acordo ilícito, argumentando que foi a NOWO que equacionou a possibilidade de oferecer um conjunto de compromissos restritivos com o objetivo de obter a renegociação do contrato MVNO, referindo ainda que da prova constante dos autos resulta claramente que a MEO não aceitou discutir esses compromissos, e muito menos agir em conformidade com os mesmos¹⁴⁹¹.

¹⁴⁸⁸ A NOWO, na sua PNI, não se pronunciou sobre esta matéria.

¹⁴⁸⁹ Cf. fls. 3625 a 3648. Corresponde à secção 20 da presente decisão.

¹⁴⁹⁰ Reproduzida na secção 20.4.1.2 da presente decisão.

¹⁴⁹¹ Cf. fls. 4388 – parágrafos 892 a 894 da PNI da MEO.

1937. Adicionalmente, refere depois a MEO que “(...) o que a AdC escreve a este propósito é absolutamente inócuo, nem sequer cuidando de individualizar a concreta intervenção ou, melhor dizendo, o grau de intervenção de cada uma das visadas, obstando, uma vez mais, ao exercício do direito de defesa pela MEO”¹⁴⁹².

21.3.4.3. Apreciação da AdC

1938. A MEO, na sua PNI, quando se pronuncia sobre o grau de participação na infração, suscita dois argumentos diferentes.

1939. Em primeiro lugar, esta visada, no essencial, argumenta que não participou no acordo ilícito, repetindo argumentos já antes invocados pela MEO, e já refutados pela Autoridade na presente decisão.

1940. Por outro lado, a MEO argumenta ainda que a forma como a Autoridade expressou o seu entendimento quanto às circunstâncias que poderiam vir a ser consideradas na determinação concreta de uma coima, no que respeita ao grau de intervenção das visadas, violou os seus direitos de defesa.

1941. Trata-se de argumentos de natureza diferente, sendo que, por razões de índole sistemática, e para efeitos da clareza da exposição, começar-se-á por abordar o segundo argumento invocado pela MEO.

1942. A este propósito, importa, desde logo, relembrar o referido na secção 14.5 da presente decisão, na qual se analisou a questão prévia suscitada pela MEO relativa à alegada violação dos direitos de defesa da MEO relacionada com o facto de a NI alegadamente não fornecer a informação exigível sobre as sanções que poderiam vir a ser aplicadas à MEO caso viesse a ser proferida uma decisão condenatória contra esta visada.

1943. Assim, na secção 14.5 *supra*, a Autoridade expôs as razões pelas quais foi fornecida, na NI, toda a informação exigível, à luz das disposições legais aplicáveis, nomeadamente o n.º 1 do artigo 25.º da Lei da Concorrência e o artigo 50.º do RGCO, sobre as sanções que poderiam vir a ser aplicadas à MEO caso viesse a ser proferida uma decisão condenatória, tendo sido facultados todos os elementos necessários para que esta visada pudesse exercer os seus direitos de defesa.

1944. Foi ainda salientado que, se dúvidas houvesse a este respeito, o facto de a MEO se ter expressamente pronunciado/defendido na sua PNI relativamente aos critérios e circunstâncias (indicados na NI) que seriam levados em consideração pela AdC caso se

¹⁴⁹² Cf. fls. 4388 – parágrafo 895 da PNI da MEO.

aplicasse uma coima, constitui evidência de que foi dada à MEO a oportunidade de se defender quanto a esta matéria.

1945. Dito isto, quando a MEO refere na sua PNI que o que a AdC escreve a propósito da participação das visadas na infração é “*absolutamente inócuo*”, o argumento parece (conforme sucede com outras alegações da MEO na sua PNI), estar relacionado essencialmente com a técnica remissiva utilizada pela AdC na NI (e na presente decisão), com vista a evitar a contínua repetição de matérias já analisadas anteriormente.
1946. A AdC referiu na NI que “[c]omo decorre da secção 15 da NI, as visadas participaram ativa e diretamente, na qualidade de autoras, num acordo suscetível de consubstanciar uma infração ao direito da concorrência”¹⁴⁹³.
1947. Ora, consultando a secção 15 da NI¹⁴⁹⁴, verifica-se que, nessa secção, na qual se realizou a apreciação jurídica e económica do comportamento das visadas, a AdC, em particular na secção 15.3.2 da NI¹⁴⁹⁵, indicou o enquadramento jurídico à luz do qual, tendo por referência os factos descritos na secção 14 da NI¹⁴⁹⁶, considerava existir prova de que as visadas tinham participado, ativa e diretamente, na qualidade de autoras, num acordo suscetível de consubstanciar uma infração ao direito da concorrência.
1948. Mais concretamente, nos parágrafos 406 a 412 da NI¹⁴⁹⁷ (integrados na referida secção 15 da NI), a AdC detalhou o seu entendimento sobre a forma como o acordo restritivo da concorrência teria sido definido e concluído pelas visadas, com indicação expressa quanto à forma como a MEO e a NOWO participaram neste processo.
1949. Deste modo, o argumento da MEO de que as considerações da Autoridade na secção 16.3.4 da NI¹⁴⁹⁸ seriam “*absolutamente inócuas*”, alegação que se assume pretender indicar, neste contexto, que as considerações não teriam “*substância e/ou fundamento*”, não pode ser acolhido.
1950. De facto, a Autoridade indicou na secção 16.3.4 da NI¹⁴⁹⁹ (“Grau de participação na infração”) que considerava existirem indícios fortes de que as visadas tinham participado, ativa e diretamente, na qualidade de autoras, num acordo suscetível de consubstanciar

¹⁴⁹³ Cf. parágrafo 595 da NI – reproduzido no parágrafo 1934 da presente decisão.

¹⁴⁹⁴ Cf. fls. 3625 a 3648. Corresponde à secção 20 da presente decisão.

¹⁴⁹⁵ Reproduzida na secção 20.3.2.1 da presente decisão.

¹⁴⁹⁶ Cf. fls. 3585 a 3624. Corresponde à secção 19 da presente decisão (“Conclusões sobre a matéria de facto”)

¹⁴⁹⁷ Reproduzidos nos parágrafos 1251 a 1257 da presente decisão.

¹⁴⁹⁸ Reproduzida na secção 21.3.4.1 da presente decisão.

¹⁴⁹⁹ Reproduzida na secção 21.3.4.1 da presente decisão.

uma infração ao direito da concorrência, com base nos fundamentos expostos na secção 15 da NI, para a qual a secção 16.3.4 expressamente remetia.

1951. Deste modo, o fundamento das considerações da AdC na secção 16.3.4 da NI é facilmente identificável. Sucede apenas que não consta desta secção da NI, constando, ao invés, da referida secção 15 da NI, para onde a AdC expressamente remeteu, caso se pretendesse voltar a visitar a matéria.
1952. O que a MEO no essencial argumenta é que a Autoridade, na secção final da NI (e, seguindo o mesmo raciocínio, também na presente secção da decisão), em que se indica os fatores a ter em conta na determinação da medida da coima, não poderia utilizar uma técnica remissiva, devendo repetir de novo todas as considerações já efetuadas em momento anterior sobre o grau e tipo de participação das visadas no acordo.
1953. Este argumento carece de fundamento, sob pena de a NI (e a presente decisão) se tornarem uma contínua repetição da exposição e análise das mesmas matérias.
1954. À luz do exposto, conclui-se pela inexistência, na NI, a este respeito, de qualquer violação dos direitos de defesa da MEO.
1955. No que respeita à alegação da MEO a propósito do grau de participação das visadas na infração, conforme já referido, esta visada, no essencial, volta a argumentar que não participou no acordo ilícito, repetindo argumentos já antes invocados pela MEO, e já refutados pela Autoridade na presente decisão.
1956. No que concerne ao argumento geral de que a MEO não teria participado no acordo, remete-se para a secção 18, onde se analisa as condutas das partes quanto à matéria de facto, e para a secção 20.3.2.2.1 (“Da existência de um acordo e da participação da MEO no acordo”), para uma análise jurídica da factualidade apurada em momento anterior da decisão. Conclui-se nestas secções que a MEO participou no acordo.
1957. Por outro lado, a MEO argumenta ainda que foi a NOWO que equacionou a possibilidade de oferecer um conjunto de compromissos restritivos com o objetivo de obter a renegociação do contrato MVNO, referindo também que da prova constante dos autos resulta claramente que não aceitou discutir esses compromissos, e muito menos agir em conformidade com os mesmos¹⁵⁰⁰.

¹⁵⁰⁰ Cf. fls. 4388 – parágrafos 892 a 894 da PNI da MEO.

1958. Estes argumentos também já foram abordados pela Autoridade, em sede de análise de matéria de facto, nas secções 18.3.2.3 e 18.4.2.1, nas quais se conclui pela improcedência dos mesmos, e para as quais se remete para uma análise mais detalhada da matéria.

1959. Por outro lado, os mesmos argumentos foram também analisados em sede de matéria de direito, na secção 20.3.2.2.2.1, onde se conclui pela sua improcedência também no que respeita ao direito aplicável.

21.3.4.4. Conclusão

1960. À luz do exposto, a Autoridade conclui, para efeitos da determinação da medida concreta da coima, depois de analisada a PNI da MEO, que esta visada participou, na qualidade de autora, num acordo suscetível de consubstanciar uma infração ao direito da concorrência.

1961. Com efeito, conforme resulta do exposto na secção 20.3.2.2.2.1, os elementos de prova constantes dos autos evidenciam a participação da MEO no acordo, designadamente através de **[Administrador MEO 1]** e ainda através de pessoas como **[Diretor MEO 2]** e **[Diretor MEO 1]**.

1962. No que respeita à NOWO, esta visada procurou sustentar, na sua PNI, a tese de que teria sido uma vítima da MEO, tendo adotado uma postura passiva na infração perpetrada, meramente aceitando aquilo que lhe foi imposto, sem participação ativa na conclusão e implementação do acordo ilícito objeto do presente processo¹⁵⁰¹.

1963. Conforme referido na secção 20.3.2.2.4.3, não se nega que a prova evidencia que a NOWO estava numa posição negocial inferior quando da negociação com a MEO. No entanto, a prova não evidencia que a NOWO tenha sido uma mera vítima da MEO. De facto, a NOWO teve em vários momentos uma conduta proactiva em face da MEO, no sentido de propor a adoção de comportamentos no mercado que consubstanciam restrições ilícitas da concorrência, e negociou com a MEO o conteúdo do acordo.

1964. Por outro lado, sendo certo que a prova evidencia que os acionistas da NOWO tiveram um papel mais proactivo na prossecução, num primeiro momento, do acordo com a MEO/Altice, também é verdade que a prova evidencia que a NOWO não se limitou a aceitar aquilo que lhe teria sido imposto. Com efeito, a prova demonstra que a NOWO participou ativamente na configuração, conclusão e implementação do acordo, conforme ficou demonstrado na secção 18, em particular na secção 18.4.2.6.

¹⁵⁰¹ Cf. fls. 4003 – parágrafos 177 da PNI da NOWO.

21.3.5. Vantagens de que beneficiaram as infratoras

21.3.5.1. Análise da AdC em sede de NI

1965. Tal como referido na secção 15.3.3 da NI¹⁵⁰², tratando-se de uma infração pelo objeto, não é necessário averiguar os efeitos concretos no mercado para que se possa considerar preenchido o tipo contraordenacional previsto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e no n.º 1 do artigo 101.º do TFUE. Não obstante, não pode deixar de considerar-se alguns aspetos para a determinação da medida concreta da coima.

1966. De facto, ainda que inexistam no processo elementos de prova suficientes para quantificar as vantagens de que as visadas hajam beneficiado, poderá sempre concluir-se, sem que tal implique uma análise de efeitos, que a MEO retirou vantagens da prática *sub judice*, na medida em que a mesma lhe permitiu:

- (i) Reduzir a incerteza e riscos resultantes da política de preços da NOWO, um concorrente que se apresentava, conforme detalhado nas próprias comunicações internas da MEO, como um agente de mercado potencialmente disruptivo, que poderia ter um efeito desestabilizador na dinâmica concorrencial, com possíveis efeitos nos preços oferecidos aos consumidores (cf. nomeadamente parágrafos 174, 181 a 188, 232, 252 e 263 da NI¹⁵⁰³).
- (ii) Evitar a concorrência da NOWO, com a tipologia de oferta comercial descrita no ponto anterior, nas zonas fora do *footprint* da NOWO, onde esta última se absteve, ao abrigo do acordo ilícito de comercializar serviços de comunicações móveis em modo *standalone* (cf. nomeadamente parágrafos citados no ponto anterior e ainda os parágrafos 328 a 329 da NI¹⁵⁰⁴).

1967. Assim, poderá concluir-se que esta redução artificial da incerteza quanto ao comportamento da NOWO terá representado uma clara vantagem para a MEO, constituindo uma garantia de redução da concorrência no mercado, em particular através da supressão e/ou contenção do possível efeito disruptivo que poderia advir do comportamento pró-concorrencial da NOWO.

¹⁵⁰² Reproduzida na secção 20.3.3.1 da presente decisão.

¹⁵⁰³ Reproduzidos nos parágrafos 625, 632 a 639, 747, 767 e 901 da presente decisão.

¹⁵⁰⁴ Reproduzidos nos parágrafos 970 e 971 da presente decisão.

21.3.5.2. PNI da MEO¹⁵⁰⁵

1968. A MEO alega que, se a AdC pretende basear-se em determinados critérios ou circunstâncias, deve identifica-los com precisão, sendo exigível que a NI concretizasse o benefício económico que a MEO retirou da suposta infração, não se podendo limitar a mencionar uma vantagem abstrata, sem concretização numérica¹⁵⁰⁶.

1969. Acrescenta a MEO que, quanto à NOWO, fundando-se a tese da AdC num acordo entre as partes, seria de supor que do alegado acordo a NOWO tivesse retirado vantagens¹⁵⁰⁷.

1970. Por estes motivos, considera a MEO que a AdC não tem fundamento para concluir pela existência de vantagens para a MEO, nem para ter essas vantagens em consideração enquanto critério na determinação da coima¹⁵⁰⁸.

21.3.5.3. Apreciação da AdC

1971. O principal argumento invocado pela MEO para sustentar que a Autoridade não pode ter em conta que a MEO retirou vantagens da prática *sub judice*, para efeitos da determinação da medida concreta da coima, consiste na alegação de que, para que a Autoridade pudesse ter em conta essas vantagens, teria que concretizar (concretização numérica) o benefício económico que a MEO retirou da infração.

1972. Cumpre recordar, no entanto, que a incerteza de um operador no mercado quanto ao comportamento dos seus concorrentes é, de forma geral, um fator inerente ao processo concorrencial, se o mercado estiver a funcionar sem restrições artificiais.

1973. Caso exista uma redução da incerteza no mercado em resultado de contactos entre concorrentes quanto à conduta que um deles planeia adotar no mercado, o processo concorrencial fica enviesado/prejudicado, e estamos à partida perante uma infração das

¹⁵⁰⁵ A NOWO, na sua PNI, não se pronunciou sobre esta matéria.

¹⁵⁰⁶ Cf. fls. 4389 – parágrafo 900 da PNI da MEO.

¹⁵⁰⁷ Cf. fls. 4389 – parágrafo 901 da PNI da MEO. Os parágrafos 900 e 901 da PNI da MEO referem o seguinte “900. *Novamente, se a AdC pretende basear-se em determinados critérios ou circunstâncias, deve identificá-los com precisão. Sendo exigível que a NI concretizasse o benefício económico que a MEO retirou da suposta infração, não se podendo limitar a mencionar uma vantagem abstrata, sem concretização numérica.* 901. *E, já agora, também quanto à NOWO, pois fundando-se a tese da AdC num acordo entre as partes, seria de supor que do alegado acordo a NOWO não tivesse retirado vantagens*” (sublinhado da Autoridade). Não se consegue perceber a alegação da MEO no parágrafo 901 da sua PNI, caso a mesma seja considerada com a redação original. Parece existir um lapso de escrita, em particular a inclusão da palavra “não” (sublinhada na citação) no texto da PNI. A Autoridade considera como tal esta alegação da MEO na medida em que a mesma teria uma possível leitura lógica, ou seja, a Autoridade considera a alegação da MEO no parágrafo 901 como querendo dizer “[e] já agora, também quanto à NOWO, pois fundando-se a tese da AdC num acordo entre as partes, seria de supor que do alegado acordo a NOWO tivesse retirado vantagens”.

¹⁵⁰⁸ Cf. fls. 4389 – parágrafo 902 da PNI da MEO.

regras da concorrência, conforme resulta de forma elucidativa do seguinte excerto da jurisprudência do Tribunal de Justiça:

“173. Os critérios de coordenação e de cooperação estabelecidos pela jurisprudência do Tribunal (...) devem ser entendidos à luz da conceção inerente às disposições do Tratado relativas à concorrência e segundo a qual qualquer operador económico deve determinar de maneira autónoma a política que pretende seguir no mercado comum, incluindo a escolha dos destinatários das suas ofertas e das suas vendas.

174. Se é exato que esta exigência de autonomia não exclui o direito dos operadores económicos de se adaptarem inteligentemente ao comportamento conhecido ou previsto dos seus concorrentes, opõe-se todavia rigorosamente a qualquer estabelecimento de contactos direto ou indireto entre tais operadores que tenha por objetivo ou efeito quer influenciar o comportamento no mercado de um concorrente atual ou potencial, quer revelar a tal concorrente o comportamento que se decidiu ou se pretende seguir por si próprio no mercado”¹⁵⁰⁹ (sublinhado da Autoridade).

1974. No presente caso, ficou demonstrado que as visadas concluíram um acordo que reduziu o grau de incerteza da MEO relativamente à conduta comercial que a NOWO iria adotar no mercado.

1975. De facto, conforme salientado no parágrafo 598 da NI, reproduzido *supra* no parágrafo 1966 da presente decisão, o acordo concluído permitiu à MEO reduzir a incerteza e riscos resultantes da política de preços da NOWO.

1976. Por outro lado, conforme também indicado no parágrafo 1966 *supra*, o acordo permitiu ainda à MEO evitar (ou pelo menos conter) a concorrência da NOWO, um concorrente que se apresentava como um agente de mercado potencialmente disruptivo.

1977. É legítimo presumir que, em teoria, se duas empresas concluem um acordo restritivo da concorrência, o fizeram para obter determinadas vantagens.

1978. Esta assunção, feita de forma abstrata, afigura-se confirmada no caso concreto em face dos elementos de prova juntos aos autos, dos quais resulta que, ao concluir o acordo ilícito objeto do presente processo, a MEO pretendia, e conseguiu, reduzir a concorrência no mercado, em particular através da supressão e/ou contenção do possível efeito disruptivo

¹⁵⁰⁹ Acórdão do Tribunal de Justiça de 16/12/1975, *Suiker Unie e o. c. Comissão*, Processos apensos 40-48/73 – parágrafos 173 e 174.

que poderia advir do comportamento pró-concorrencial da NOWO¹⁵¹⁰, deste modo obtendo uma vantagem artificial relativamente àquilo que seriam as condições de funcionamento normal do mercado.

1979. Por outro lado, importa também salientar que a Autoridade, para efeitos da determinação da coima aplicável à MEO, tem em consideração o volume de negócios desta visada nos mercados afetados pela infração, durante o período de duração da mesma, os quais constituem a melhor *proxy* disponível relativamente àquilo que terão sido as vantagens obtidas pela MEO em resultado do acordo ilícito (v. § 19 das Linhas de Orientação sobre cálculo de coimas).

1980. Dito isto, alega ainda a MEO que, quanto à NOWO, fundando-se a tese da AdC num acordo entre as partes, seria de supor que do acordo a NOWO tivesse também retirado vantagens¹⁵¹¹.

¹⁵¹⁰ Sobre o potencial disruptivo do comportamento pro-concorrencial da NOWO, cf. em particular (i) a secção 18.2.2.1, na qual se comprova o receio que existia na estrutura interna da MEO de que uma oferta móvel *standalone* da NOWO com preços competitivos e cobertura nacional pudesse causar uma guerra de preços entre os vários operadores do mercado, e (ii) e parágrafos 1600 a 1605, onde se sintetiza as estimativas das empresas visadas quanto ao potencial de crescimento da quota de mercado da NOWO caso esta tivesse lançado uma oferta *standalone* a nível nacional a preços competitivos.

No que respeita aos objetivos prosseguidos pela MEO com o acordo ilícito, cf. secção 20.3.3.3.1, na qual se conclui, no parágrafo 1530, que a MEO, em primeiro lugar, pretendia condicionar e controlar a conduta concorrencial da NOWO no mercado retalhista de telecomunicações.

Sobre a supressão e/ou contenção do possível efeito disruptivo que poderia advir do comportamento pro-concorrencial da NOWO, cf. secção 20.3.2.2.1.4 (“Conclusão quanto à existência de um acordo e da participação da MEO no acordo”), na qual se conclui, depois de uma extensa e detalhada apreciação jurídica e económica da prova junta aos autos, designadamente o seguinte:

a) A MEO e a NOWO chegaram a um acordo restritivo da concorrência nos termos do qual a NOWO se comprometeu a lançar a oferta *standalone* (inicialmente planeada para ter um âmbito nacional) apenas limitada ao seu footprint, e a aumentar os preços das suas ofertas móveis em geral;

b) A NOWO conformou as suas ofertas móveis neste sentido;

c) A MEO monitorizou o cumprimento por parte da NOWO do acordo, existindo evidência dessa monitorização até agosto de 2018;

d) Em maio de 2018, quando detetou eventuais desvios por parte da NOWO ao acordo, a MEO entrou em contacto com essa empresa com o objetivo de demonstrar desagrado e exigir a demonstração do cumprimento do mesmo: quando confrontada pela MEO, a NOWO procurou demonstrar que estava a cumprir o acordo ou que eventuais desvios não tinham qualquer relevância concorrencial;

e) De acordo com a ANACOM, das consultas realizadas na página eletrónica da NOWO constatou-se que as ofertas *standalone* da NOWO, durante o ano 2018, se encontravam limitadas ao seu footprint; em 2019, depois de a AdC ter realizado as diligências de busca e apreensão, que começaram em 28/11/2018 e acabaram em 21/12/2018, esta restrição geográfica terá deixado de existir.

É com base nestes elementos, que devem ser tidos em conta conjuntamente com todos os outros elementos relevantes para este efeito analisados na presente decisão, que não cabe nesta sede enunciar de forma exaustiva, que se conclui que “a MEO pretendia, e conseguiu, reduzir a concorrência no mercado, em particular através da supressão e/ou contenção do possível efeito disruptivo que poderia advir do comportamento pró-concorrencial da NOWO, deste modo obtendo uma vantagem artificial relativamente àquilo que seriam as condições de funcionamento normal do mercado.”

¹⁵¹¹ Cf. fls. 4389 – parágrafo 901 da PNI da MEO.

1981. A este respeito, importa em primeiro lugar clarificar que, à luz da jurisprudência dos tribunais europeus, conforme salientado pela Comissão nas suas Orientações relativas à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado, para que exista um acordo restritivo da concorrência não se exige que o acordo seja do interesse de todas as empresas participantes:

“(...) a coordenação pode assumir a forma de obrigações que regulam a conduta no mercado de pelo menos uma das partes ou de acordos que influenciam a conduta no mercado de pelo menos uma das partes, ao causarem uma alteração nos seus incentivos. Não é necessário que a coordenação seja do interesse de todas as empresas em causa (...)”¹⁵¹² (sublinhado da Autoridade).

1982. Sem prejuízo do exposto, importa também recordar que, conforme resulta do exposto na presente decisão, em particular nas secções 20.3.2.2.4.3 e 20.3.3.3.1, ficou demonstrado que a NOWO prosseguia determinados interesses e objetivos no âmbito do acordo ilícito concluído com a MEO, circunstância igualmente ponderada no presente contexto.

21.3.5.4. Conclusão

1983. Não obstante a MEO e a NOWO haverem retirado as vantagens *supra* referidas da prática *sub judice*, a Autoridade não teve em conta na determinação da medida concreta da coima vantagens económicas específicas, para efeitos dos §13, §37 ou §38 das Linhas de Orientação sobre cálculo de coimas, na medida em que tais vantagens não foram quantificadas ou identificadas. As vantagens que as visadas retiraram da infração encontram-se, de resto, subjacentes ao método empregue pela AdC para cálculo das coimas, o qual tem em consideração o volume de negócios das visadas nos mercados afetados pela infração.

21.3.6. O comportamento das visadas na eliminação das práticas proibidas e na reparação dos prejuízos causados à concorrência

21.3.6.1. Análise da AdC em sede de NI

1984. Quanto à NOWO, esta empresa submeteu um requerimento de dispensa ou redução da coima em 25/09/2018 (cf. parágrafo 1 da NI¹⁵¹³), tendo a AdC comunicado justificar-se, para efeitos de preservação da investigação, que as requerentes não adotassem medidas

¹⁵¹² Orientações da Comissão Europeia relativas à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado – parágrafo 15.

¹⁵¹³ Reproduzido no parágrafo 1 da presente decisão.

tendentes a pôr termo à sua participação na prática na estrita medida necessária a acautelar aqueles interesses (cf. parágrafo 10 da NI¹⁵¹⁴).

1985. No que concerne à MEO, não existem nos autos indícios de qualquer comportamento que esta empresa tenha adotado tendente à eliminação das práticas proibidas ou à reparação dos prejuízos causados à concorrência.

21.3.6.2. PNI da MEO¹⁵¹⁵

1986. A MEO, na sua PNI, alega, tão-somente, que, não tendo existido um ilícito, não vislumbra como poderia ter adotado qualquer comportamento tendente à sua eliminação. Nas palavras da MEO, "(...) *fica muito difícil à MEO eliminar uma prática que, perdoe-se-nos a expressão, não existiu*"¹⁵¹⁶.

21.3.6.3. Apreciação da AdC

1987. No entendimento da MEO, esta visada não praticou uma infração jusconcorrencial, tendo enunciado na sua PNI os fundamentos que, da sua perspetiva, justificam esta conclusão. Por sua vez, no entendimento da Autoridade, depois de analisadas as PNI das visadas, e tendo por base as razões de facto e de direito expostas na presente decisão, a MEO praticou a contraordenação prevista no n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência e no n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.

1988. Deste modo, as considerações da MEO dispensam considerações adicionais por parte da AdC, uma vez que a resposta às mesmas resulta de toda a fundamentação de facto e de direito constante da presente decisão, com base na qual a Autoridade conclui pela existência da mencionada infração.

21.3.6.4. Conclusão

1989. À luz do exposto, a Autoridade mantém o entendimento indicado na NI, ou seja, conclui, para efeitos da determinação da medida concerta da coima, que não existem nos autos indícios de que a MEO tenha adotado qualquer comportamento tendente à eliminação das práticas proibidas ou à reparação dos prejuízos causados à concorrência.

1990. No que respeita à NOWO, esta visada submeteu um requerimento de dispensa ou redução da coima em 25/09/2018, tendo desta forma contribuído de forma substancial para a eliminação da prática restritiva da concorrência objeto do presente processo.

¹⁵¹⁴ Reproduzido no parágrafo 10 da presente decisão.

¹⁵¹⁵ A NOWO, na sua PNI, não se pronunciou sobre esta matéria.

¹⁵¹⁶ Cf. fls. 4389 – parágrafo 903 da PNI.

21.3.7. Situação económica das infratoras

21.3.7.1. Análise da AdC em sede de NI

1991. Concluída a instrução do presente processo, caso uma decisão condenatória viesse a ser proferida, a Autoridade teria em consideração, no momento da determinação concreta da coima, a situação económica de cada uma das empresas visadas.

21.3.7.2. PNI da MEO¹⁵¹⁷ e apreciação da AdC

1992. A MEO, na sua PNI, indica que, em face do referido pela Autoridade na NI, não tem qualquer elemento sobre o qual se pronunciar. Neste contexto, a Autoridade não tem, igualmente, nada para apreciar a este respeito.

21.3.7.3. Conclusão

1993. Até à presente data, a Autoridade não recebeu qualquer indicação das visadas sobre a sua situação económica, designadamente alguma indicação que permita concluir que estas apresentam dificuldades económico-financeiras.

1994. Neste sentido, a Autoridade, para efeitos da determinação da medida concreta da coima, terá em consideração, para cada visada, a situação económica refletida no volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior à data da presente decisão, o qual, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º da Lei da Concorrência, constitui o limite máximo da coima a aplicar as visadas pelas contraordenações em causa no presente processo.

21.3.8. Antecedentes contraordenacionais jusconcorrenciais das infratoras

21.3.8.1. Análise da AdC em sede de NI

1995. Não são conhecidas condenações prévias, que tenham transitado em julgado, das visadas no domínio da aplicação da Lei n.º 19/2012.

21.3.8.2. PNI da MEO¹⁵¹⁸

1996. Na sua PNI, a MEO refere que “[n]ão deixa de ser indicativo da forma como a AdC tem conduzido todo este processo, o facto de a mesma não valorar de forma alguma a inexistência de antecedentes contraordenacionais da MEO”, acrescentando que antecedentes (...) são interpretados como elementos atenuadores¹⁵¹⁹.

¹⁵¹⁷ A NOWO, na sua PNI, não se pronunciou sobre esta matéria.

¹⁵¹⁸ A NOWO, na sua PNI, não se pronunciou sobre esta matéria.

¹⁵¹⁹ Cf. fls. 4390 – parágrafos 907 e 908 da PNI da MEO.

21.3.8.3. Apreciação da AdC e conclusão

1997. A Autoridade não descortina, nem a MEO esclarece, qual é a indicação/ilacão (“[n]ão deixa de ser indicativo da forma como a AdC tem conduzido todo este processo”) que a MEO retira do facto de a Autoridade não ter feito considerações adicionais na NI sobre o facto de a MEO não ter antecedentes contraordenacionais em matéria de infrações Lei da Concorrência.
1998. Caso existissem, na altura da emissão da NI, antecedentes contraordenacionais deste tipo relativamente à MEO, a Autoridade ter-se-ia pronunciado sobre a forma como os iria valorar, caso viesse a adotar uma decisão condenatória no final da instrução.
1999. Não sendo esse o caso, o momento apropriado para efetuar a valoração dos antecedentes contraordenacionais da MEO relacionados com infrações jusconcorrenciais é o final da fase administrativa do processo contraordenacional, ou seja, quando da adoção da presente decisão, uma vez que, durante o período de instrução, a situação poderia ter-se alterado.
2000. Não se tendo a situação alterado, a Autoridade tem em conta, na determinação da medida concreta da coima, o facto de a MEO não ter antecedentes contraordenacionais em matéria de infrações à Lei da Concorrência.

21.3.9. Colaboração prestada à AdC até ao termo do procedimento

21.3.9.1. Análise da AdC em sede de NI

2001. A fixação da coima eventualmente aplicável no termo da fase de instrução do procedimento contraordenacional terá em conta, também, a colaboração prestada à Autoridade no âmbito do presente processo.

21.3.9.2. PNI da MEO¹⁵²⁰

2002. A MEO, na sua PNI, alega que “(...) o seu comportamento, apesar da clara discordância com a AdC, sempre demonstrou colaboração com a AdC, tendo assumido uma postura respeitadora das normas legais e tendo dado resposta aos esclarecimentos pedidos pela AdC, devendo, pois, ser devidamente valorado”¹⁵²¹.

¹⁵²⁰ A NOWO, na sua PNI, não se pronunciou sobre esta matéria.

¹⁵²¹ Cf. fls. 4391 – parágrafo 915 da PNI da MEO.

21.3.9.3. Apreciação da AdC e conclusão

2003. Para efeitos da determinação da medida concreta da coima, a Autoridade considera que as visadas destinatárias da presente decisão atuaram, ao longo do inquérito e da instrução do processo, em conformidade com as normas aplicáveis, cumprindo com o dever legal de colaboração com a Autoridade que sobre elas incide.

21.3.10. Conclusão

2004. Tendo em conta os critérios analisados na presente secção, bem como os demais elementos constantes dos autos, mormente referentes às circunstâncias da prática imputada e grau de participação dos respetivos agentes, a par da duração da infração, a AdC determina a medida concreta da coima tomando em consideração a natureza concreta da prática e as circunstâncias da sua implementação, a situação económica das visadas e, bem assim, a dimensão do setor económico em causa. No caso concreto, a AdC considera suficientemente dissuasora a aplicação de uma coima cujo montante base se situa, para ambas as visadas, ligeiramente acima de metade do máximo da percentagem resultante da aplicação do parágrafo 24 das Linhas de Orientação para o cálculo de coimas, tendo em conta o volume de negócios no mercado afetado.

2005. Acresce que a AdC não incluiu no montante base da coima uma fração adicional do volume de negócios relacionado com a infração, a que se refere o parágrafo 30 das Linhas de Orientação.

2006. Na determinação da medida da coima, a AdC pode ter em consideração, numa apreciação de conjunto, circunstâncias que impliquem um aumento ou uma redução do montante de base da coima a aplicada à visada, mormente as referidas nos parágrafos 32 e 33 das Linhas de Orientação. No entanto, no presente caso não foram aplicados no cálculo da coima fatores agravantes ou atenuantes.

2007. A fim de assegurar o carácter suficientemente dissuasor e proporcionado da coima a aplicar, a AdC pode aumentar o montante da coima calculado com base no volume de negócios relacionado com a infração até 100%, atendendo, em particular, à dimensão das visadas pelo processo, ao seu poder económico e à relevância económica do sector onde a prática tenha ocorrido, nos termos do parágrafo 34 das Linhas de Orientação. Porém, e sem prejuízo da dimensão significativa das visadas, seu efetivo poder económico e relevância estratégica do setor económico em causa, a AdC considerou não se afigurar necessário proceder a um aumento, nos referidos termos, da coima aplicada no presente caso.

21.4. Dispensa ou redução da coima

2008. A visada NOWO, [**CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012**], apresentou um requerimento de dispensa ou redução da coima.
2009. No que se refere ao Requerimento da NOWO, não constam dos autos elementos que impeçam a aplicação do regime previsto nos artigos 75.º e seguintes da Lei n.º 19/2012.
2010. Efetivamente, o requerimento apresentado permitiu à AdC fundamentar a realização das diligências de busca e apreensão e identificar uma infração ao n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e ao n.º 1 do artigo 101.º do TFUE (cf. alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 77.º da Lei da Concorrência), mais se verificando o cumprimento do n.º 2 do artigo 77.º do mesmo diploma legal.

21.5. Sanções acessórias aplicáveis¹⁵²²

2011. Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, *“caso a gravidade da infração e a culpa do infrator o justifiquem, a Autoridade da Concorrência pode determinar a aplicação, em simultâneo com a coima, a Publicação em Diário da República e num dos maiores jornais de circulação nacional, regional ou local, consoante o mercado geográfico relevante, a expensas do infrator, de extrato da decisão de condenação, ou, pelo menos, da parte decisória da decisão de condenação proferida no âmbito de um processo instaurado ao abrigo da presente lei, após o trânsito em julgado”*.
2012. A gravidade da infração cometida pelas visadas e a respetiva culpa, avaliadas à luz das exigências de prevenção geral e especial a ponderar para estes efeitos, justificam, *in casu*, a aplicação desta sanção acessória.
2013. No que respeita à gravidade da infração, conforme referido na secção 20.3.3 *supra*, as visadas concluíram um acordo com um objetivo anticoncorrencial, de repartição de mercados e fixação de preços, que consubstancia uma restrição da concorrência muito grave, sendo certo que este tipo de restrições jusconcorrenciais tendem a provocar reduções da produção, divisão do mercado e subidas de preços, conduzindo a uma má repartição dos recursos, em prejuízo dos agentes económicos e dos consumidores.

¹⁵²² Nenhuma das visadas se pronunciou, nas suas PNI, sobre a aplicação da sanção acessória prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei da Concorrência. A MEO alegou na sua PNI, a título de questão prévia, que a insuficiência de informação veiculada na NI sobre os critérios que poderiam vir a determinar a aplicação desta sanção constituía uma violação dos seus direitos de defesa. Esta questão prévia já foi analisada na secção 14.5 da presente decisão, tendo-se concluído pela improcedência dos argumentos da MEO sobre esta matéria. Sem prejuízo, reitera-se que nem a MEO nem a NOWO fizeram, nas suas PNI, considerações especificamente aplicáveis à aplicação desta sanção acessória.

2014. Quanto à culpa das visadas, na sequência do referido na secção 20.4.3 *supra*, resulta dos elementos de prova juntos aos autos que as visadas agiram, para efeitos da definição, conclusão e implementação do acordo ilícito objeto do presente processo, de forma livre, consciente e voluntária na prática da infração, com dolo direto e de forma ilícita e culposa, uma vez que, sabendo, ou devendo saber, da ilicitude do seu comportamento, ainda assim praticaram a contraordenação prevista no n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência e no n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.

IV. CONCLUSÃO

2016. As visadas MEO e NOWO, ao realizar e implementar um acordo entre empresas, visando a fixação de preços e a repartição do mercado, no mercado retalhista de serviços de comunicações móveis vendidos de forma isolada (*standalone*) no território nacional e no mercado retalhista de serviços de comunicações oferecidos em pacotes convergentes (que incluem serviços de comunicações móveis e fixas) nas áreas geográficas em que a NOWO dispõe de uma rede de comunicações fixas, com o objeto de restringir, de forma sensível, a concorrência, praticaram, cada uma, uma infração ao disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.
2017. A MEO e NOWO participaram no acordo, pelo menos, entre 03/01/2018 e 28/11/2018 (cf. secção 20.5).
2018. O referido acordo preenche todos os elementos do tipo legal de contraordenação, tendo as empresas visadas agido dolosamente, ou seja, de forma direta, livre, consciente e voluntária, tendo a intenção específica de limitar, de forma sensível, a concorrência entre elas.
2019. A contraordenação é punível mesmo no caso de conduta negligente (n.º 3 do artigo 68.º da Lei n.º 19/2012).
2020. Os referidos comportamentos consubstanciam uma contraordenação punível com coima que não pode exceder, para cada uma das empresas visadas, 10% do volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior à decisão final condenatória proferida pela Autoridade, nos termos conjugados das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 68.º e do n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012.
2021. Acessoriamente, a Autoridade pode também promover a publicação, a expensas dos Visados, da decisão proferida no âmbito dos presentes autos, no *Diário da República* e num jornal nacional de expansão nacional, nos termos e para os efeitos do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012.

DECISÃO

Tudo visto e ponderado, o conselho de administração da Autoridade da Concorrência decide:

Primeiro

Declarar que as visadas MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. e NOWO – Communications, S.A., ao realizar e implementar um acordo entre empresas, visando a fixação de preços e a repartição do mercado, no mercado retalhista de serviços de comunicações móveis vendidos de forma isolada (*standalone*) no território nacional e no mercado retalhista de serviços de comunicações oferecidos em pacotes convergentes (que incluem serviços de comunicações móveis e fixas) nas áreas geográficas em que a NOWO dispõe de uma rede de comunicações fixas, com o objeto de restringir, de forma sensível, a concorrência, praticaram, cada uma, uma infração ao disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.

Segundo

Nos termos do disposto no artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, é aplicada à visada MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., uma coima de € 84.000.000 (oitenta e quatro milhões de euros).

Terceiro

Nos termos do disposto no artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, é aplicada à visada NOWO – Communications, S.A., uma coima de € 4.600.000 (quatro milhões e seiscentos mil euros).

Quarto

Conceder à visada NOWO – Communications, S.A., atendendo à circunstância de a mesma cumprir as condições previstas no artigo 77.º da Lei n.º 19/2012, dispensa da coima que lhe seria aplicada nos termos definidos no ponto precedente, bem como dispensa da sanção acessória.

Quinto

A título de sanção acessória, por a gravidade das práticas o justificar, e ao abrigo do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, ordena-se, ainda, à visada MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., que faça publicar, no prazo de 20 dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão, um extrato da mesma, a delimitar pela Autoridade, nos termos e conforme cópia que lhes será comunicada, na II Série do Diário da República e em jornal nacional de expansão nacional.

Sexto

Advertir as visadas MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. e NOWO – Communications, S.A., nos termos do disposto no artigo 58.º do RGCO, de que:

- a) a presente decisão é recorrível judicialmente no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do disposto nos artigos 87.º da Lei n.º 19/2012 e 59.º do RGCO;
- b) em caso de impugnação judicial, o Tribunal pode decidir mediante audiência de julgamento ou, caso os visados pelo processo, o Ministério Público ou a Autoridade não se oponham, mediante simples despacho;
- c) nos termos do n.º 1 do artigo 88.º da Lei n.º 19/2012, o Tribunal conhece com plena jurisdição dos recursos interpostos nos termos da alínea a) *supra*, podendo, nessa medida, reduzir ou aumentar as coimas;
- d) a coima aplicada a cada um dos visados pelo processo deverá ser paga, nos termos do n.º 5 do artigo 84.º da Lei n.º 19/2012 no prazo de 10 (dez) dias úteis subsequentes ao termo do prazo para a interposição de recurso judicial; ou no prazo de 10 (dez) dias úteis subsequentes à decisão de indeferimento da atribuição do efeito suspensivo e de prestação de caução por parte do Tribunal competente;
- e) em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá o facto ser comunicado por escrito à Autoridade.

Lisboa, 2 de dezembro de 2020

O conselho de administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

ANEXO I

Glossário

Oferta *standalone*: oferta que disponibiliza apenas um serviço de comunicações eletrónicas.

Ofertas de serviços móveis *standalone*: Ofertas destinadas a utilizadores que apenas pretendam subscrever serviços móveis de forma independente (i.e., sem integrar em simultâneo outros serviços de comunicações eletrónicas).

Ofertas móveis convergentes: Ofertas de serviços móveis de comunicações eletrónicas disponibilizadas em conjunto (em pacote ou de forma autónoma) com serviços fixos de comunicações.

Churn: Corresponde ao número de clientes que cancelaram os serviços contratados. A taxa de churn é assim um indicador que mede o índice de cancelamento dos serviços, correspondendo à proporção de clientes que, num determinado período, cancelou os serviços.

3P: Serviços triple-play. Correspondem aos pacotes de serviços que disponibilizam três serviços de comunicações eletrónicas, nomeadamente serviço telefónico em local fixo, serviço de acesso à Internet em local fixo, serviço de distribuição de sinais de TV por subscrição e serviços móveis (ofertas suportadas em telemóvel, incluindo, entre outros, a voz móvel e a designada Internet no telemóvel e/ou ofertas suportadas em PC/tablet/pen/router). De acordo com a definição estatística constante no regulamento da Autoridade Nacional de Comunicações, para corresponder a uma oferta em pacote a oferta deverá incluir pelo menos um serviço em local fixo.

M4A: Mobile for all (Tradução livre do inglês: Móvel para todos). Designação do conjunto de ofertas *standalone* que a NOWO tinha preparado lançar em novembro de 2017.

Roaming: Serviço pago, prestado pelo operador, que permite aos utilizadores usar o seu equipamento móvel no estrangeiro para: (i) realizar e receber chamadas de voz; (ii) enviar e receber mensagens de texto (SMS) e multimédia (MMS); (iii) utilizar a Internet; (iv) aceder ao voice mail; (v) ter acesso a outras funcionalidades associadas ao serviço móvel.

Footprint: Corresponde à cobertura de serviços fixos de um operador (i.e., o conjunto de alojamentos onde um operador poderá disponibilizar serviços fixos de comunicações eletrónicas).

MVNO: *Mobile Virtual Network Operators* (MVNO) são operadores que prestam serviços de comunicações móveis, sob marca própria e com (maior ou menor) autonomia na definição da

oferta comercial, suportando-se nas infraestruturas e direitos de utilização de frequências de outros operadores.

MNO: *Mobile Network Operators (MNN) são operadores que possuem uma rede de comunicações móveis com a capacidade de assegurar a prestação de serviços móveis de comunicações eletrónicas aos seus clientes ou a clientes de terceiros (a MVNO).*

4,5G: Corresponde ao nome comercial para a tecnologia LTE-Advanced-Pro, a qual, comparativamente com a tecnologia 4G, permite uma maior velocidade de acesso à Internet.

Cartões SIM: Cartões que são inseridos no telemóvel, permitindo a ligação a uma rede móvel de comunicações e a identificação do utilizador (SIM é acrónimo de “Subscriber Identity Module”).